



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 6/2012 – São Paulo, segunda-feira, 09 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003871-79.2010.403.6107 - AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 08.02.2011, às 17:15 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-89.2011.403.6107 - VITOR APARECIDO ALVES(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.01.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0002830-43.2011.403.6107 - HELIO VICENTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.01.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0004528-84.2011.403.6107 - RICARDO PEREIRA NEVES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por RICARDO PEREIRA NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de esquizofrenia (CID 10 - F 20).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21).É o relatório.DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o

preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Homologo a indicação de fl. 13 e nomeio o advogado, Dr. Antonio Gomes - OAB/SP n. 118.319, para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.01.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001435-16.2011.403.6107 - VIVIANE LIMA DEL BIANCO MENDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.01.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0004522-77.2011.403.6107 - MARIA THADEU DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA THADEU DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. LUCILENE VIEIRA DUTRA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. al do procedimento administrativo nº 87/541.236.094-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-

3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.01.2012, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001057-60.2011.403.6107 - ANTONIA MOREIRA DIAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que intimo a parte autora para ciência de fls. 29/verso, onde está certificado que a testemunha Maria Pereira da Silva não foi intimada para comparecer a audiência do dia 25.01.2012, pois não foi localizada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001143-31.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA ALANIS POLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que intimo a parte autora para ciência de fls. 37/verso, onde está certificado que a testemunha Antônio Rodrigues, não poderá comparecer na audiência do dia 25.01.2012, pois estará viajando para o Estado da Bahia.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3255

INQUERITO POLICIAL

0004203-12.2011.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X EVALCY ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO EM PLANTÃO JUDICIALMM. Juíza, Informe a Vossa Excelência que consultando os autos do Pedido de Liberdade Provisória em apenso, p. 0004648-30.2011.403.6107, distribuído em 15/12/11, constatei que consta à fl. 16, despacho para intimação do advogado Dr. Augusto César Moraes Casaro, OAB/SP 221.156, para instruir o feito apresentando certidões de antecedentes e outras providências, que foi publicado em 19/12/11, conforme certidão de fl. 17. Entretanto, consta às fls. 77/81, destes autos, Petição de juntada de Procuração Judicial, outorgada ao Dr. LÚCÍLIO CÉSAR BORGES CORVETA DA SILVA. OAB/SP 79.738 e outro e, ainda, Termo de Revogação e Cancelamento de Procuração Judicial anteriormente concedida ao advogado Dr. Augusto César M. Casaro. Assim, consulto Vossa Excelência sobre como proceder. Ante a informação supra, regularize-se no sistema processual o cadastramento dos advogados Dr. LÚCÍLIO CÉSAR BORGES CORVETA DA SILVA. OAB/SP 79.738 e outro e publique-se novamente o despacho de fl. 16 dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0004648-30.2011.403.6107, para intimação dos mesmos. Traslade-se cópia e cumpra-se imediatamente.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004648-30.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-12.2011.403.6107) EVALCY ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Antes de analisar o pedido de liberdade provisória, a título de esclarecimentos reputados necessários para análise do pleito, determino a intimação do defensor para instruir devidamente este feito, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1) folha de antecedentes criminais expedidas pelas Polícias Federal e Estadual, das Justiças Federal e Estadual, do distrito da culpa e de residência do réu, e suas respectivas certidões, em caso de constar eventual incidência processual; 2) declaração de ocupação lícita; e 3) comprovante de residência. No caso de cópias, devem ser estas devidamente autenticadas. Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6636

ACAO PENAL

000015-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000015-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PALMYRA ORTIZ FADONI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X ODILA GIGIOLE TOMAZI X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) Fls.824:remetam-se as razões da Correição Parcial à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, substituindo-se nos autos por cópias.Fl.879: defiro o prazo de 10 dias sucessivos, principiando-se pela defesa do co-réu Ronaldo, prosseguindo-se pela defesa do co-réu José Aparecido(a defesa do co-réu Aparecido Caciatore já se manifestou às fls.851/878).Reitere-se o ofício nº 515/2011(fl.888 - solicitação de certidões à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP).Publique-se.

0001938-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001938-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual foram denunciados Cirineu Fedriz e Luiz Carlos Barbosa Júnior, vulgo Magrão, (fls. 435/438), qualificação a fls. 436, como incurso nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/62, com a majorante do art. 71, do Código Penal, com base nos seguintes fatos : Agentes da Polícia Federal de Bauru, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão n.º 35/2005-SC03 (fl. 25) e 96/2005-SC03 (fl. 112), surpreenderam, em operação, sem autorização da ANATEL, na Rua Luciene Avalone, 5-17, Parque Jaraguá, Bauru/SP, a Rádio Canal Mais FM, de propriedade de Cirineu Fedriz, operada por Luiz Carlos Barbosa Júnior.Na decisão de fls. 439/441, consignou o MM prolator que indubitável, portanto, a situação de que, em sendo comprovada a base fática do relatado, teriam os réus infringido o art. 183, da Lei 9.472/97 (primeiro parágrafo de fls. 440).Recebida a denúncia, fls. 503, apenas em relação a Cirineu Fedriz. Ao longo da causa, juntaram-se certidões do denunciado, fls. 515/518.Citado, fls. 525, o denunciado compareceu à audiência de interrogatório (fls. 529/533), acompanhado de Defensor, ocasião em que foi ouvido em Juízo e afirmou que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros (fls. 532, linhas 6 e 7).Em decorrência da confissão, o MPF desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na exordial acusatória, fls. 539, o que foi homologado a fls. 548.Não tendo sido oferecida Defesa Prévia, consoante certidão de fls. 546, não houve arrolamento de testigos pela Defesa.Recebida a denúncia em face de Luiz Carlos Barbosa Júnior, a fls. 557. Na ocasião, houve determinação de desmembramento do feito em relação a tal acusado, o que foi, devidamente, cumprido pela zelosa Secretaria, fls. 564.Superada a fase relativa ao art. 499, C.P.P., fls. 548, 552, 555 e 604, apresentaram as partes alegações finais, sustentando : o M.P.F., fls. 567/571, a presença de elementos sólidos para a condenação, enquanto a Defesa, fls. 575/594, em preliminar, alegou se tratar de pequena emissora, com pedido para operar, sem resposta, dos órgãos governamentais, e que o espectro eletromagnético pertence a todos. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, com fundamento no princípio da liberdade de expressão.Manifestação ministerial sobre as preliminares arguidas, a fls. 608/616.Prolação de sentença, aos 16 de dezembro de 2009, fls. 618/625.Anulação da indigitada sentença, pelo E. TRF da 3ª Região, em 30 de agosto de 2011, fls. 676, por ausência de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.Certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, fls. 689.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Inoponível liberdade de expressão (incisos IV e IX, art. 5º, c.c. art. 215, Lei Maior), superior o público interesse na regulação da radiodifusão, por todos os riscos que representa a libertinagem em torno de seu exercício, pois sim, devendo o eletro espectromagnético ser controlado pelo Poder Público, a bem de toda a coletividade.Por igual, inaplicável bagatela ao conflito em foco, incalculável o dano potencial que a clandestinidade em tela a ensejar ao seio social, por patente.A materialidade delitiva e a autoria repousam nos autos, notadamente com a expressa confissão durante o interrogatório judicial, fls. 532, linhas 6 e 7.Ora, pois, com certeza que, por mais demorada a resposta ministerial ao pleito do acusado, fls. 603, item b, a ansiedade da espera não se poderia traduzir em operação clandestina de rádio, mesmo que comunitária e de baixa frequência, ciente a Defesa de que desfruta de meios específicos a tal combate.Por natural, existem diversas maneiras de trato com as autoridades e Poder Público, no exercício de suas missões. A tanto demonstra o acusado ao expor, nos autos, fotografia em que ladeia o então Ministro das Comunicações, Sr. Hélio Costa, fls. 602, em audiência pública realizada em Brasília/DF, juntamente com o Presidente da Abraço - Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária, sem que isso lhe autorize a colocação em operação da rádio, sem as formalidades burocráticas, data venia.Logo, revela o bojo probatório carreado ao centro da causa incorreu o acusado na conduta tipificada pelo artigo 183, da Lei 9.472/97, (teor aqui por grave sanção também) esta, mais recente e mais específica que a Lei 4.117/62, tendo, o art. 215, da Lei de 1997, expressamente revogado a legislação anterior :PENAL. ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA

COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 3. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 4. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 5. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. ...ACR 200461020062870 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36292 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA:06/11/2009 PÁGINA: 457 Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação a Cirineu Fedriz, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisor. Os antecedentes do imputado, fls. 515/518, revelam a inexistência de notícia de condenação criminal em outro processo. As circunstâncias do crime ostentam não se deu mera autotutela ou prévio exercício de atividade que se busca regularizar perante o Ministério das Comunicações e a ANATEL, que conduzisse a uma atipicidade da conduta irrogada ao acusado, como antes já salientado. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá o inadmissível desgaste da mínima e elementar respeitabilidade à sociedade, uma vez que a existência de rádios-piratas põe em risco, inclusive, a aviação civil comercial, como, a tanto, amplamente divulgado e noticiado. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de três anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - art. 183, Lei 9.472/97. Incomprova continuidade daquele estado, art. 71, CPB, inócurre hipótese de diminuição da sanção, nem de aumento da pena, presente se põe a atenuante da confissão, fls. 532, linhas 6 e 7, ausentes agravantes, logo a resultar definitiva a reprimenda pessoal, de dois anos e nove meses de detenção, inalterada a pecuniária, fixa à vista de lei. À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalentes cada uma delas a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Cirineu Fedriz, qualificação a fls. 436, como incurso no artigo 183, da Lei 9.472/97, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e das custas processuais, na forma da lei. Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

0001555-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000484-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, desmembrada do inicial feito n.º 2003.61.08.000484-4, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/04, a priori denunciou Flávio Marcelo Fernandes, Evelise Helena Fernandes (estes mantidos no feito originário) e Cláudio Roberto Fernandes (este último, posteriormente, excluído do feito inicial e mantido nesta ação autônoma, como adiante se relata), qualificados a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 168, 1º, I, do Código Penal, com base no seguinte fato: a fiscalização do INSS de Bauru/SP, através do Procedimento Administrativo-Fiscal n.º 35378.003847/2001-31, comprovou que os sócios-gerentes da empresa KDT Ind. e Com. Ltda., fls. 12/18, efetuaram descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados e, posteriormente, deixaram de efetuar o recolhimento de tais valores aos cofres do INSS, no prazo legal estabelecido. Tal fato ocorreu nos períodos de 11/1998 a 11/1999, 13/1999 e de 10/2000 a 04/2001, gerando débito previdenciário no

montante de R\$ 83.515,53 (oitenta e três mil e quinhentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), representado pelas NFDs n.º 35.301.813-9 e 35.301.814-7. A Representação instaurada, com destaque, apresenta: relatórios das notificações fiscais de lançamento de débito n.º 35.301.813-9, fls. 34/35, e n.º 35.301.814-7, fls. 73/74, e comprovação do trânsito em julgado administrativo, fls. 202-verso (autos originários). Recebida a denúncia, em 27 de janeiro de 2003, fls. 215, juntaram-se certidões de antecedentes dos denunciados, fls. 229/233, 235/237, 239 e 241/246. Citação do réu Flávio a fls. 284. Interrogatório a fls. 293/294 e apresentação de defesa prévia a fls. 295/296, com apresentação de rol de testemunhas. Citação da ré Evelise a fls. 344. Interrogatório a fls. 346/348 e apresentação de defesa prévia a fls. 351/352. Citação editalícia do réu Cláudio, fls. 373. Intimação editalícia à fls. 550, para que comparecesse em audiência. Determinação de desmembramento do feito em relação ao réu Cláudio Roberto Fernandes, fls. 558/559, o qual foi excluído do feito inicial, mantendo-se sozinho nesta ação, em razão do desmembramento, resultando nestes autos de n.º 0001555-95.2007.403.6108. Expedido mandado de prisão preventiva de Cláudio Roberto Fernandes, fl. 564. Pedido do réu de revogação da prisão, fls. 595/599. Manifestação ministerial pelo indeferimento ao pedido, fls. 612/616. Determinação de expedição de alvará de soltura, fls. 624/627, o qual foi feito a fls. 633. Assinatura de termo de compromisso, fls. 636. Determinação para intimação do réu a apresentar resposta à acusação, fls. 640. Apresentada defesa prévia, fls. 644/648, sem o arrolamento de testemunhas, procuração a fls. 612. Sem testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, foi o réu ouvido em interrogatório, a fls. 689/691, em deprecado Juízo. Sem diligências requeridas pelas partes, fls. 694, MPF, e 696, réu, foram apresentados memoriais às fls. 699/707, MPF, e 716/719, réu. Nessa fase processual, o MPF pugnou pela condenação de Cláudio Roberto, fls. 707. O réu, por sua vez, alegou que não participava da administração da empresa. Alegou, também, não ter sido individualizada a autoria. Refutação, pelo MPF, dos argumentos da Defesa, a fls. 722. É a síntese do necessário. Decido. Resulta dos autos e da tipificação envolvida, art. 168-A, CP, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva no procedimento encetado, destaque para fls. 34/35 e 73/74, notificações fiscais de lançamento de débito n.º 35.301.813-9 e 35.301.814-7, respectivamente, traduzindo-se em atitude, revelada ao longo do feito, de descontar dos empregados contribuições destinadas à Seguridade Social, sem repassá-las ao Instituto Nacional do Seguro Social. Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, deflui do feito a administração e gerência da sociedade serão exercidas por todos os sócios, fls. 11, cláusula quinta, fls. 15, cláusula quinta. Apesar de ter afirmado em seu interrogatório que sua parte era de desenvolvimento de produto, a afirmação não tem o condão de ilidir o que consta do contrato social. Afirmou ter tido conhecimento de que a empresa enfrentou dificuldades financeiras na época do apagão. Ora, o delito em espécie, sobre não descrever o elemento subjetivo culposo, é explícito em tipificar o evento consumativo com a omissão de recolhimento do tributo, o que cabalmente restou demonstrado nos autos, no bojo dos quais se revelou incontestoso tal evento, até consoante a cristalina confissão. Ou seja, não se cuida da eliminação do tipo delitivo, com a alegação de dificuldades financeiras na época do apagão, como quer a Defesa, tanto que não logra o pólo acusado coligir qualquer preceito jurídico especificamente em prol de tal assim infundada tese. De consequente, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Assim, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado Cláudio Roberto fls. 232/233, 237, 239 e 241, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra o mesmo, em tal matéria. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter ensejado apropriação indébita vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação. Por fim, as consequências do crime de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais de consecução de projetos sociais a mercê de falha arrecadação. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de dois anos e meio de reclusão e de sete dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação do fato (abril/2001), atualizado monetariamente. Presente, também, a figura da continuidade delitiva, art. 71, CP, ante os muitos meses de reiteração da conduta, em condições similares, de se aplicar ao caso vertente o aumento de um sexto, o que resulta em dois anos e nove meses de pena privativa de liberdade. Inocorrentes (outras) hipóteses de aumento ou diminuição de pena. Ausentes atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de dois anos e nove meses de reclusão e de oito dias-multa, nos moldes antes firmados. Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de dois anos e nove meses, para o denunciado Cláudio Roberto, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de cinco salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana cada um (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Cláudio Roberto Fernandes, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 168-A, c.c art. 71, CP, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de cinco salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro

horas, a cada dia de jornada, tanto quanto ao pagamento de oito dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (abril/2001), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais. Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

0011554-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-06.2007.403.6108 (2007.61.08.010666-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE RODRIGUES(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI)

Fls. 276/300: Recebo as razões da correição parcial do MPF. Forme-se o instrumento, encaminhando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, por ofício, substituindo-se as razões nos autos, por cópias (fls. 276/300). Intime-se a defesa do réu para que apresente os memoriais finais, no prazo de cinco dias. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Fls. 316/317: Designo audiência para a oitiva da testemunha Salatiel Lasaro dos Santos Neto para o dia 11/04/2012, às 14h15min. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3207

DESAPROPRIACAO

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP016311 - MILTON SAAD)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de SERGIO SIMÃO, IVANI SAAD SIMÃO E SONIA MARIA SIMÃO JACOB, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 82.893 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, perante o qual foi apresentado o laudo pericial provisório de fl. 34/88 e a proposta de honorários periciais à fl. 89/96. A Prefeitura Municipal de Campinas comprovou o depósito do valor da indenização à fl. 103 e apresentou o parecer divergente do seu assistente técnico (fl. 107/118). À fl. 120, foi determinado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas o depósito dos honorários periciais e da diferença do valor da indenização, tendo sido comprovado o depósito do perito judicial à fl. 122. A Prefeitura Municipal de Campinas noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o depósito da diferença do valor indenizatório apontado no laudo técnico pericial (fls. 131/144). O valor dos honorários periciais foi levantado pelo Sr. perito, conforme certidão de fl. 150 verso. Posteriormente, o presente feito foi remetido a esta Justiça Federal em razão da União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 156 e verso). À fl. 158 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 166. A INFRAERO junta cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão à

fl. 160. À fls. 175/181 a União Federal informou que os réus Gabriel Simão e Julieta Simão faleceram, e posteriormente informou os dados dos herdeiros os quais foram citados, conforme certidões de fls. 208 e 209. A herdeira Sonia Maria Simão Jacob, apresentou sua contestação em que discorda do valor indenizatório ofertado (fls. 210/213), sendo que os demais réus, quedaram silentes, conforme certidão de fl. 215. Ante a discordância quanto ao preço, foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 224). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fl. 260 e verso e 268). É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/31 que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/31 e depositado à fl. 166. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 224 para que apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 264/269. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Fls. 360/370. Dê-se vista aos autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, notadamente, sobre o pedido de citação dos demais herdeiros. Em igual prazo, retifiquem corretamente os expropriantes o pólo passivo da presente ação, bem como manifestem-se sobre o prosseguimento do feito em relação à expropriada LETÍCIA FUNARI. Int.

0005921-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005921-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X NILO TADEU BARBALACO X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X JANET SAYEG

Ciência às partes das petições de fls. 309/310 ; 311/313 ; 314/315 ; e 316/317. Após, não havendo manifestações, voltem os autos conclusos. Int.

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES
Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014780-65.2005.403.6105 (2005.61.05.014780-7) - DIONE CRISTINA DI GIACOMO(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar DIONE CRISTINA DI GIÁCOMO, consoante petição de fls. 124/125. Emenda a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Int.

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DE LIMA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 20/01/12 às 14H00 para o comparecimento da autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02, 04/10, 14/16, 60 frente e verso, 308, 309, 313/316 e 318/320. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 20. Int.

0012219-92.2010.403.6105 - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/469. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0012797-55.2010.403.6105 - VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor, NB: 42/146.711.604-9, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0005947-48.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 169/170, uma vez que o laudo pericial apresentado às fls. 109/122 não atesta o preenchimento dos requisitos de incapacidade laboral para a concessão dos benefícios postulados, assim como não há notícia nos autos de eventual agravamento da doença da autora. Após venham os autos conclusos para sentença.

0007027-47.2011.403.6105 - VINICIUS MARANIM DEI SANTI(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fl. 156. Dê-se vista às partes. (designado audiência para a oitiva de testemunha dia 05/03/12 às 15H10 - PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AMPARO/SP - JUÍZO DEPRECADO)

0008578-62.2011.403.6105 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata que, em decorrência das patologias de que é acometida, teve concedidos os benefícios de auxílio-doença de nº 560.138.836-5 e nº 545.349.682-3, que gozou durante os períodos de 6.7.2006 até 14.12.2009 e de 14.3.2011 até 30.5.2011, respectivamente. Sustenta permanecer incapaz para o exercício de atividades laborais e preencher os requisitos necessários à manutenção do aludido benefício, postulando pela sua concessão em sede de tutela antecipada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/129. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 131). Juntadas as cópias dos processos administrativos da autora (fls. 133/156). Deferido o pedido de realização de perícia médica na modalidade oftalmologia (fls. 157/158). Citado, o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 162/164 e ofereceu contestação, acompanhada de cópia do CNIS (fls. 165/185). Às fls. 193/194 consta o laudo médico elaborado pelo profissional nomeado pelo Juízo. DECIDO as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da incapacidade laboral (total e permanente) da autora, em razão de alta miopia em olho direito e atrofia ocular em olho esquerdo (fls. 194), encontrando-se a qualidade de segurada demonstrada pela cópia do CNIS carreada às fls. 182/183 dos autos. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando

ao réu a concessão do benefício do auxílio-doença para a autora (SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE, portadora do RG 19.533.651-3 SSP/SP e CPF 246.995.158-51, NB: 31/545.349.682-3, com DIB em 19.10.2011- data da realização da perícia, cf. fl. 193/194), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009092-15.2011.403.6105 - ALCIDES PIRES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor que requereu a concessão do referido benefício, por duas vezes, mas que foram indeferidos, em razão de não ser constatada a incapacidade. Aduz estar acometido de problemas relativos a hipertensão, poliartrrose e mal de parkinson. estando incapacitado para o trabalho. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 48/54. Os processos administrativos foram juntados aos autos às fls. 55/74. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 83/86, atestando a incapacidade total e permanente do autor, afirmando não ter sido possível fixar a data do início da incapacidade (DII) e a data do início da doença (DID). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 83/86, apesar do autor se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral, não foi possível ao Sr. Perito fixar a data do início da doença, tampouco a data do início da incapacidade, por falta de outros elementos probatórios. Desta feita, restou prejudicada a análise, em sede de tutela antecipada, acerca da qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão dos benefícios incapacitantes de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Intimem-se.

0009147-63.2011.403.6105 - CLAUDINE BRANDAO X PAULO BRITO LEME(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre aposentadoria complementar, paga aos autores por entidade de previdência privada. Foram juntados documentos às fls. 11/84. Intimada, a parte autora emendou a inicial, adequando o valor da causa e juntando planilha discriminada dos cálculos (fls. 88/122). Citada, a ré deixou de apresentar contestação quanto ao mérito, tendo em vista estar expressamente dispensada de fazê-lo, de acordo com o Ato Declaratório nº 4 de 17.11.2006, emitido de acordo com o estabelecido no art. 19, da Lei nº 10.522/2002. Contudo, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão autoral (fls. 131/133). DECIDO objeto da ação é a repetição do indébito, assim considerados os recolhimentos de imposto de renda incidentes sobre valores recebidos pelos autores a título de aposentadoria complementar, pagos por entidade de previdência privada (a partir de outubro de 2001 e dezembro de 2004, respectivamente). Está incontroverso nos autos que os autores verteram contribuições a planos de previdência privada desde o mês de abril de 1977 até as datas das respectivas aposentadorias. É sabido ainda que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições para fundos de previdência complementar não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, enquanto que os benefícios recebidos com base nessas contribuições estavam isentos desse tributo (cf. art. 6º, inciso VII, b). Com a edição da Lei 9.250/95, todavia, tal sistemática foi alterada, possibilitando a dedução das contribuições, mas tributando-se os benefícios. É certo, também, que nossa jurisprudência pacificou-se no sentido de ser indevida a incidência do imposto de renda relativamente às aposentadorias complementares custeadas pelas contribuições recolhidas na vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 1º.1.1989 a 31.12.1995, tanto assim que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório 4/2006, que dispensa a apresentação de contestação e de recursos quando o objeto da ação for a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período em questão, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. No caso dos autos, entretanto, os autores efetuaram boa parte dos seus recolhimentos antes de 1º.1.1989 e após 31.12.1995, do que decorre a inequívoca conclusão de que suas aposentadorias não estão sendo integralmente custeadas por contribuições que já foram tributadas à época de seus recolhimentos. Nessas condições, a incidência do imposto de renda sobre as mesmas é de rigor, independentemente de vir a ser eventualmente reconhecido o direito à repetição dos recolhimentos de imposto de renda efetuados durante o período mencionado. Sendo assim, a pretensão de antecipação de tutela para o não pagamento do imposto de renda incidente sobre as aposentadorias complementares equivale, na verdade, a pretensão de compensação tributária, a qual não pode ser deferida, pois, além de estranha ao objeto da lide (que se limita ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de imposto de renda, cf. item b de fls. 9), encontra óbice

expresso na norma contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional. De todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, estará encerrada a instrução processual, devendo os autos voltarem conclusos para decisão.

0009988-58.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora seja declarada a inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 667,35 relativo a ressarcimento do Sistema Único de Saúde (SUS), por ter atendido pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Afirma a ocorrência da prescrição trienal haja vista que os supostos gastos da ré teriam ocorrido entre 05/2007 a 07/2007. Entende ter sido impedido exercício do contraditório e da ampla defesa, pois não teve acesso aos documentos em razão do sigilo médico e tampouco logrou a requerida trazê-los ao processo. Afirma ainda que a procura dos órgãos do SUS pelos beneficiários do seu plano de saúde deu-se por conta dos usuários e não por sua orientação. A petição inicial veio instruída com documentos. A ANS foi citada e contestou. Rebateu a prescrição com a alegação, fundada em precedentes judiciais, de que a regra aplicável in casu é a do art. 1º da Lei n. 9.873/99 ou do Decreto n. 20.910/32, que prevê um prazo de cinco anos para a cobrança. Sustenta ser legal a obrigação de ressarcir o dano, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Invoca ainda outros argumentos que, em linhas gerais, enaltecem a prevalência do interesse público sobre o privado. A peça de defesa veio instruída com documentos. DECIDO 1. Da Prescrição O exame do artigo 32 da Lei 9.656/98 mostra que a natureza jurídica da prestação reclamada pela União é ressarcitória, ou seja, recomposição patrimonial de dispêndios, o que torna inaplicável, a princípio, o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei n. 9.873/99, já que tal diploma legal estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia (grifou-se). Ora, a pretensão ao ressarcimento não pode ser confundida com exercício do poder de polícia, tal como legalmente definido no art. 78 do CTN. Por outro lado, embora a regra do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regule apenas a prescrição que favorece ao Poder Público e não a que lhe prejudica, é certo que o E. STJ tem entendido que o prazo de cinco anos ali estabelecido também deve ser aplicado quando o crédito em cobrança tiver assento em relações de Direito Público, em razão do chamado princípio da simetria: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1105442/RJ SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1105442/RJ, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, (acórdão pendente de publicação), reafirmou o entendimento que é de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de multa de natureza administrativa com aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 5. Agravo regimental não provido (AGA 200802312120, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2010) (grifou-se) E embora o julgado em questão trate de cobrança de multa administrativa, parece que a sua fundamentação pode perfeitamente ser aplicada ao caso vertente, eis que, na análise perfunctória que ora cabe, tudo indica que não se trata de pretensão fundada em relação de Direito Privado, ou seja, a União não está, a princípio, agindo como mero particular, mas sim como um dos entes políticos federativos a quem foi incumbida a obrigação constitucional de zelar pelo custeio do Sistema Único da Saúde. Não parece cabível aqui, portanto, a aplicação pura e simples das regras de prescrição e de decadência previstas no Código Civil. No caso concreto, verifica-se que o processo administrativo teve início em 16.12.2010, conforme se verifica de fl. 90 e seguintes, para apuração de ressarcimentos referentes ao período de 07/2007 a 09/2007, ou seja, dentro do prazo de 5 anos, o que afasta, a princípio, a alegação de prescrição. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da norma em que fundada a pretensão da União (art. 32 da Lei 9.656/98), a mesma não reúne condições de acolhimento neste momento processual, em homenagem ao princípio de presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas pelo Estado e também ao princípio da segurança jurídica. Demais disso, veja-se que se trata de dispositivo legal editado há mais de 13 (treze) anos, sem que nossos Tribunais tivessem declarado a sua incompatibilidade com a Constituição. Ao contrário, o Supremo Tribunal Federal sinalizou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 32, ao julgar a medida cautelar na ADIn 1931, como vêm decidindo de forma uníssona nossos cinco Tribunais Regionais Federais: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. 1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. 2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. (...) 5. Apelação da ANS provida para, uma vez reconhecida a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, afastar impedimento à inscrição do

nome do autor em cadastro de inadimplentes. 6. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 200235000127227, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 29/01/2010)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990. 2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituidora, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco. 7- A relação jurídica de direito material decorre da lei. 8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento. 9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada (AC 200351010040170, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 16/08/2011)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. (...) 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199) (AC 200161020055346, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/12/2010)PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 333 DO CPC. PREVISÃO CONTRATUAL DO ATENDIMENTO COBRADO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO ATENDIMENTO. 1. Foi reconhecida no âmbito do STF a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, com base nas disposições contidas na regra do art. 32 da Lei nº 9.656/98(RE-AgR 488026) 2. O ressarcimento ao SUS, previsto nas disposições do art. 32 da Lei 9.656/98, tem por fim a recomposição do patrimônio público. A condição é que se trate de serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, independente da falta de negativa de atendimento por parte das operadoras. (...) (AC 00150727420074047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2010)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS DE DESPESAS MÉDICAS REFERENTE A ATENDIMENTOS PRESTADOS A BEFEFICIÁRIOS DE PLANO PRIVADO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI Nº. 9.656/98. 1. Busca-se reformar sentença que reconheceu a possibilidade de ressarcimento ao erário público (SUS) de despesas médicas que deveriam ter corrido à custa do plano de saúde particular firmado pelo beneficiário com a Apelante. 2. A Constituição Federal de 1988, no art. 196, preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Dessa forma, apesar da possibilidade de particulares firmarem contratos com seguradas particulares, não se subtrai do Estado a obrigatoriedade de dispor a toda população serviços gratuitos relacionados à saúde. 3. A contratação de empresas privadas para prestação de serviços médicos, acarreta aos beneficiários uma contraprestação pecuniária para o seu custeio. Assim, se o serviço é previamente pago às empresas de saúde e, efetivamente prestado pelo Estado, através dos seus postos médicos, ocorre em favor dessas instituições um enriquecimento ilícito em detrimento do bem público. 4. Razoabilidade do Poder Público reaver das operadoras do plano de saúde, os valores decorrentes de atendimento médico prestado aos seus usuários pelas entidades integrantes do SUS. Restituição que compreende, tão-somente, os valores daqueles serviços que estão previstos expressamente no contrato firmado pela empresa e beneficiário, sob pena

de enriquecimento ilícito do ente público. 5. O art. 32, da Lei 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam plano de saúde dos atendimentos prestados a seus beneficiários, em instituições integrantes do SUS, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do ADIn nº. 1.931. Apelação improvida ((AC 200481000240103, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, 17/05/2011) (grifou-se)Do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, estará encerrada a instrução processual, devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

0010507-33.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora a suspensão da cobrança de valores que lhe foram pagos a título de aposentadoria por invalidez, concedida sob nº 32/505.495.139-0. Relata a autora que protocolou pedido de aposentadoria por invalidez em 2.3.2005, autuado sob nº 32/505.495.139-0, o qual foi deferido ante a constatação de sua incapacidade laboral por ocasião da perícia médica realizada perante a autarquia previdenciária. Afirma, no entanto, ter sido comunicada em 14.1.2011 quanto a suposta irregularidade na concessão de seu benefício, noticiada por denúncia anônima, que não foi comprovada. Insurge-se contra a devolução dos valores recebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, relatando as dificuldades financeiras pelas quais vem passando desde a cessação do mesmo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e reconvenção (fls. 38/49), acompanhada de documentos (fls. 50/99). DECIDO ponto controvertido da lide reside na legalidade da concessão e posterior cessação da aposentadoria por invalidez pelo INSS, bem como na demonstração da boa-fé da parte autora quanto ao gozo do benefício e consequente recebimento das parcelas. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação e da reconvenção oferecidas pelo INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do art. 316, do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa acerca da reconvenção apresentada pelo INSS. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0010548-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ & LUIZ LTDA

Fl. 102. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se o necessário. Int. CERTIDÃO DE FL. 106: Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 337/11 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0010878-94.2011.403.6105 - JOSE TOMAZ DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ TOMAZ DE FREITAS ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício em 07.06.2010, tendo sido indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, o que lhe permitiria computar os acréscimos legais, perfazendo o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 135/169. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, e o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011169-94.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Fls. 44/139. Dê-se vista ao autor. Int.

0011417-60.2011.403.6105 - JOSE CARLOS FARAONE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, requisite à AADJ o

envio de cópia do processo administrativo da parte autora N/B 153.983.862-2, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011729-36.2011.403.6105 - JOSE SILVINO MARTINS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0012910-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/33. Junte a parte autora o original da procuração de fl. 32, sob as penas da lei.Após, cite-se.Int.

0013273-59.2011.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Pela petição de fl. 30/32, o autor emendou a inicial para atribuir à causa o montante de R\$ 27.931,80. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que incluiu a cidade de Sumaré/SP onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/2001, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0013327-25.2011.403.6105 - UMBERTO BRISIGHELLO JUNIOR(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 111.685.376-8, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0013329-92.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 27/01/12 às 14H00 para o comparecimento do autor ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, na R. Tiradentes, 289, cjto 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 3231-2504, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/03 frente e verso, 04 verso, 05 frente e verso, 27/86, 91 e 103/105.Intime-se o autor pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 13.Fl. 94/101. Dê-se vista às partes.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0013939-60.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS FURTADO SOARES(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/34. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$47.992,62.Cite-se.Int.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região.Cite-se. Int.

0016057-09.2011.403.6105 - ALCIDES FRANCISCO DE LIMA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0016370-67.2011.403.6105 - LUIZ DEL FIORENTINO X JOSE DOS SANTOS SILVA X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000483-87.2004.403.6105, apontado no Termo de Prevenção de fl. 45, por se tratarem de objetos distintos. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, recolhendo as custas processuais e anexando novas procurações, haja vista que as mesmas encontram-se rasuradas. Int.

0016371-52.2011.403.6105 - JOSE CARLOS TORRES GOUVEA X ALVARO EUGENIO FABRINI X ROMEU ANTONIO RECHINATI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0013325-53.2005.403.6303 e 0016787-06.2000.403.6105, apontados nos Termos de Prevenção de fls. 65/66, por se tratarem de objetos distintos. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, recolhendo as custas processuais e anexando novas procurações, haja vista que as mesmas encontram-se rasuradas. Int.

0016372-37.2011.403.6105 - CESAR CARDOSO X MARIA DAS DORES REBONO X ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0001406-16.2004.403.6105, apontado no Termo de Prevenção de fl. 49, por se tratarem de objetos distintos. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, recolhendo as custas processuais e anexando novas procurações, haja vista que as mesmas encontram-se rasuradas. Int.

0016569-89.2011.403.6105 - ELIANA NASCIMENTO DARIO(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELIANA NASCIMENTO DARIO, qualificada na inicial, em face do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, ante o falecimento do seu pai. Foi dado à causa o montante de R\$ 5.000,00. Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Indaiatuba-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0016782-95.2011.403.6105 - JOSIAS CLAUDIO DO CARMO(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSIAS CLAUDIO DO CARMO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Foi dado à causa o montante de R\$ 33.000,00. Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Hortolândia-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos

termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0016812-33.2011.403.6105 - AMAURI PESCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora procuração e declaração de pobreza atuais, sob as penas da lei.Int.

0017282-64.2011.403.6105 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CONSAUDE(SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO E SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, recolhendo a diferença das custas processuais. Em igual prazo, retifique a parte autora o pólo passivo da presente ação.Int.

CARTA PRECATORIA

0017870-71.2011.403.6105 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 07 de fevereiro de 2012 às 14H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara.Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 30, com as advertências legais.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013178-78.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Fls. 19/22. Dê-se vista ao impugnado para cumprir os termos da decisão do E.TRF da 3ª Região, sob as penas da lei.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011132-67.2011.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 397. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela requerente pelo prazo requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIRCE CASSELI CAMANHO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X DANILO CAMANHO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X DILZA CAMANHO X PERCIVAL CAMANHO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X DIRCE CASSELI CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DIRCE CASSELI CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DIRCE CASSELI CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANILO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANILO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DILZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DILZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DANILO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DILZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERCIVAL CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERCIVAL CAMANHO X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providenciem os autores a retirada da carta de adjudicação e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016607-04.2011.403.6105 - FERNANDA CRISTINA BELLOTO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de alvará judicial ajuizado por FERNANDA CRISTINA BELLOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o levantamento de valores proporcionais referentes ao período de 01 a 20.07.2011, bem como a proporcionalidade dos 13º salários dos benefícios de pensão por morte n. 082.237.695-4 e do auxílio-doença nº 534.571.728-8, cuja titular era sua mãe falecida aos 20.07.2011. Sem mais delongas, anoto que a competência para processar o presente feito é da Justiça Estadual. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a apreciação de pedido para levantamento de resíduos de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelo titular. Dessa forma, declaro a incompetência desta Justiça e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Hortolândia/SP, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2316

DESAPROPRIACAO

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO)
Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Esclareço ser de responsabilidade dos entes expropriantes o pedido de desarquivamento dos autos para continuidade da ação. Int.

0017268-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017268-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DONIZETE REZENDE DO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X VALDEMIRA PEDROSA BRITO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS)
1. Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos de fls. 176/180.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005727-50.2011.403.6105 - OSMIL HERCULANO DE LIMA X MARLI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando que o imóvel objeto dos presentes autos está localizado em Hortolândia, nos termos da petição inicial, bem como dos documentos juntados as fls. 27/54, intime-se esta Municipalidade para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao seu interesse no feito. Esclareço que o silêncio será interpretado como desinteresse na ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006375-64.2010.403.6105 - VANUZIA MARIA DE JESUS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por VANUZIA MARIA DE JESUS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença homologatória de acordo, prolatada às fls. 268, com trânsito em julgado certificado à fl. 274. Expedido ofício requisitório (fl. 275), conforme determinado à fl. 268, v. Disponibilização do valor (fl. 277) e informação da exequente de levantamento (fl. 282). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

0013760-63.2010.403.6105 - BENEDITO FERRARI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno da precatória de oitiva de testemunhas, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se, novamente, ofício à empresa Unisys para que, no prazo de 10 dias, apresente documento que comprove o nível de ruído no ambiente de trabalho do autor, à época em que o mesmo laborou naquela empresa. Com a informação, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

0002156-71.2011.403.6105 - GUIHERME AUGUSTO PEREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007939-44.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES MEDINA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 33/40. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008639-20.2011.403.6105 - ANERINDO GUERRA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que, nos termos da contestação apresentada as fls. 375/381, o INSS não reconhece como especiais as atividades exercidas pelo autor, seja por não enquadramento nos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ou pela ausência dos formulários/laudos/PPPs. Verifico ainda que, nos termos da petição de fls. 537/542, a parte autora requer perícia ambiental e/ou por similaridade. Primeiramente, ressalto que a perícia por similaridade não é cabível para aferição de ambiente insalubre, posto que esta somente pode ser feita no próprio local de trabalho. Por outro lado, no que tange aos trabalhos exercidos antes da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, o seu enquadramento ou não será feito pela categoria profissional, conforme anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Ressalto, entretanto, que referido enquadramento será feito mediante análise da documentação juntada aos autos. Isto posto, indefiro o pedido de produção de prova pericial para os períodos laborados antes da Lei nº 9.528 de 10/12/1997. Em relação aos períodos laborados após o ano de 1997, conforme relação apresentada as fls. 541 e demais períodos após DER, ressalto que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs, dos períodos supracitados ou, no caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Int.

0008847-04.2011.403.6105 - CLAUDIO MELO AVILA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 35/36. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008909-44.2011.403.6105 - JOSE ESPIN NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de fls. 184, bem como o trâmite prioritário, nos termos do art. 71, da lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos da contestação apresentada às fls. 348/364, verifico que os pontos controvertidos são: o recolhimento ou não como autônomo no período de 06/1978 a 08/1980, bem como a especialidade ou não da atividade exercida no período de 06/03/1997 até a data da propositura da ação. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 348/364. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009200-44.2011.403.6105 - VIACAO CAPRIOLLI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o representante legal da autora a retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, cite-se. Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 111 a autora. Nos termos do Comunicado nº 21/2011 - NUAJ, intime-se a autora a indicar nºs de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, no prazo de 5 dias. Alerto à autora que o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com as informações, encaminhem-se os dados

necessários à restituição ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br.Int.

0010662-36.2011.403.6105 - ALDO JOSE KUHL JUNIOR(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 100/108, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010776-72.2011.403.6105 - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls. 221/241, verifico que todos os períodos são controvertidos, são eles: de 12/08/1991 a 09/11/1991 na empresa V. B. Recursos Humanos Galvani, período de 06/03/1997 a 11/08/2008 na empresa Galvani Engenharia Comércio Ltda e, por fim, o período de 10/05/1974 a 16/04/1979 como rurícola.Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 221/241.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls. 119/151, verifico que os pontos controvertidos são: a especialidade ou não das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1980 a 18/06/1984 (Leva Prestações de Serviços Ltda), de 01/08/1984 a 21/09/1986 (Rápido Luxo Campinas Ltda), de 01/01/1999 a 11/04/2000, de 02/05/2001 a 13/08/2001, de 02/01/2002 a 11/03/2002, de 27/11/2003 a 12/02/2004 e de 04/10/2008 a 18/03/2009 (Eaton Ltda), bem como o trabalho rural no período de 01/01/1972 a 31/08/1980.Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 119/151.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011567-41.2011.403.6105 - JOSE ERNESTO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado as fls. 94/129, bem como à autora da contestação de fls. 140/163, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011642-80.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/134: Primeiramente, mantenho a decisão agravada de fls. 101/102 e versos, por seus próprios fundamentos.Consoante contestação apresentada, restam controvertidos a possibilidade ou não de reconhecimento de união estável pelo Juízo Estadual, sem sua participação na lide, bem como ausência de provas da união estável e, por fim, inexistência do alegado dano moral.Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 110/123, bem como às partes da informação de fls. 135/136, prestada pela Agência da Previdência Social.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013642-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011596-91.2011.403.6105) ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes autos aos autos da ação cautelar nº 0011596-91.2011.403.6105.O pedido de levantamento de valores deve ser postulado nos autos em que encontram-se vinculados os depósitos.Em face do teor da petição de fls. 109/111, diga a autora se pretende a desistência da ação ou sua continuidade, no prazo de 10 dias.Na continuidade, cite-se.Do contrário, conclusos para sentença.Int.

0013647-75.2011.403.6105 - GIUGLIANO COBUCCI(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante do valor de f. 14, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seus rendimentos mensais, para que se possa apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.2. Ainda, no mesmo prazo, junte o autor cópia de seu cartão de CPF e de seu RG.3. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal.4. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

0013948-22.2011.403.6105 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017441-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANILSON RIBEIRO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

HABEAS DATA

0016022-49.2011.403.6105 - VALDEREZ BORDENALLI JORGE(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VALINHOS - SP

1. Requiritem-se as informações da autoridade indicada na petição inicial, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002532-33.2006.403.6105 (2006.61.05.002532-9) - CASTELO ALIMENTOS S/A(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0007791-33.2011.403.6105 - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tapeacol Sinasa Indústria e Comércio S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja reconhecido seu alegado direito líquido e certo à não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) terço do período de férias convertido em abono pecuniário, c) 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, d) aviso prévio indenizado, e) auxílio-acidente, bem como o direito à compensação ou à repetição dos valores recolhidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/52.O pedido liminar foi deferido, às fls. 55/57, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 78/86.A União, às fls. 90/104, interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 55/57, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 110/117.O Ministério Público Federal, à fl. 106, protesta pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Em relação à exigência das combatidas contribuições, por analogia, cito o julgamento do Recurso Extraordinário 287.427/AL, 05/06/2001, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, no qual ficou entendido que referida contribuição não ofende o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a primeira parte do parágrafo 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna, em sua redação original, determinava que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, seriam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária.No mesmo julgado, foi invocada a Súmula nº 207 daquela Corte, que, em seu teor, pacificou o entendimento de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Na mesma esteira, do que se depreende do voto do Relator Ministro Carlos Veloso, no julgado do Recurso Extraordinário 219.689, em 27/04/1998, a contribuição das empresas em geral destinada à previdência social, incidente sobre a folha de salários em percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, na forma exigida pelo artigo 3º da Lei nº 7.787/89, tinha como matriz constitucional o inciso I do artigo 195 e parágrafo 4º do artigo 201, este último, em sua redação original.Neste sentido:Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, RE 287427/AL, data do julgamento 05/06/2001)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: CONTRIBUIÇÃO. I- Natureza salarial do 13º salário: incidência da contribuição previdenciária: CF, art. 195, I, art. 201, 4º; Súmula 207-STF. II- R.E. não conhecido.(STF, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, RE 219689/SP, data do julgamento

27/04/1998) Súmula nº 207 AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 Assim, não há nenhuma inconstitucionalidade na forma de cobrança das contribuições previdenciárias instituída pelos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e pela Lei nº 9.528/97, que incide sobre a totalidade dos salários pagos a qualquer título, porque é compatível com o artigo 195, inciso I e parágrafo 4º do artigo 201, este último na sua redação original, na forma acima exposta. Enfrentada a questão da inconstitucionalidade da contribuição sobre as verbas referenciadas em face de não estarem inseridas na folha de salários conforme previsto no artigo 195 da Constituição Federal, resta, portanto, delimitar quais das verbas referidas são pagas habitualmente e quais são de natureza indenizatória, ou seja, pagas em uma só parcela a título de ressarcimento por perdas ou danos. Primeiramente, deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm outras denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salários-de-contribuição. Os Tribunais Superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula nº 207, pacificou o entendimento de que devem compor o salários-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo dos salários-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizada a habitualidade de seu pagamento. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, como já dito, constitucional, por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o parágrafo 9º do artigo 28 do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os

empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Como dito, é certo que em relação às hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Em relação ao adicional de férias (1/3), verifico que sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária combatida está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, por meio do RE nº 587941, julgou sobre a não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, RE 587941 AgR, julgado em 30/09/2008, DJe 21/11/2008, p. 04027) (destaquei) Referido adicional, embora não seja estritamente indenizatório, não é rendimento do trabalho, mas pelo trabalho. Visa satisfazer o direito constitucional ao lazer que, reduzido durante os períodos normais de trabalho, ante o menor tempo disponível ao trabalhador, deve ser bem aproveitado no período de férias, mas só o poderia ser com um valor adicional em razão do custo adicional que envolve o lazer (viagens, passeios, diversões e cultura). Assim, este adicional não remunera o trabalho, mas propicia o saudável recreio de quem trabalha. Tanto que, no rendimento da inatividade, não será percebido pelo inativo e, conseqüentemente, não gerará, por si, benefício sem o correspondente custeio. Resta evidente que sobre os valores destinados ao adicional de férias dos empregados da impetrante não deve incidir a contribuição por estar legalmente excluída dos salários-de-contribuição e, por consequência, da folha de pagamento, em face da não habitualidade de seu pagamento. Quanto ao abono pecuniário de férias (conversão em dinheiro de 1/3), tem por finalidade indenizar a não fruição de férias em descanso por parte do empregado, não se destinando a remunerar o serviço prestado pelo empregado ao empregador; portanto, sua natureza é indenizatória e é excluído da base de cálculo da contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DE ABONO PECUNÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. Quando é possível retirar da CDA as parcelas indevidas, não há necessidade de extinguir a execução fiscal. O abono pecuniário referente a 1/3 de férias não gozadas são verbas indenizatórias, que não fazem parte do salário-de-contribuição. Logo, não há, sobre tais verbas, a incidência de contribuição previdenciária. No caso dos autos, a documentação demonstra que a autoridade fiscal, na NFLD, não fez distinção entre férias gozadas ou indenizadas, quando referiu-se a tais rubricas, de forma que devem ser retirados da CDA os valores cobrados a esse título. (TRF-4ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, autos nº 2005.04.01.033842-0, DE 11/07/2007) Também é certo que nas hipóteses de auxílio-doença e auxílio acidente de seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois se trata de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Da mesma forma, ocorre com o aviso prévio indenizado: não tem caráter remuneratório, mas de verba indenizatória. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I- O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II- O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III- Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV- Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decísum recorrido. V- De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI- Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 04/05/2007, p. 646) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)2. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, DJe 06/10/2008)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, 1/3 constitucional de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas;b) declarar o direito da autora de compensar ou repetir, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei nº 50/95.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 60/62.P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011616-58.2006.403.6105 (2006.61.05.011616-5) - CELIO VELHO X GISLAINE SILVA VELHO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CELIO VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE SILVA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CELIO VELHO e GISLAINE SILVA VELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 102/105, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 114.Às fls. 118/124, o INSS apresentou os cálculos do valor que entendia devido e, à fl. 127, a exequente com ele concordou.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que ratificou o valor apresentado pelo INSS, fl. 130.O INSS informou, às fls. 134/136, que não havia débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, e foram expedidos, às fls. 138/140, os Ofícios Requisitórios nº 20110000090, nº 20110000091e nº 20110000092.Às fls. 143/146, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores.A exequente Gislaine Silva Velho foi pessoalmente intimada acerca da referida disponibilização, fls. 151/152, e, à fl. 155, a parte exequente informou que os valores depositados já foram levantados.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009665-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-79.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUNE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para satisfazer o crédito decorrente da condenação imposta à executada em honorários advocatícios nos autos n. 0008411-79.2010.403.6105, redistribuídos para a Justiça Comum.Intimada a depositar o valor a que foi condenada (fl. 87), a executada não se manifestou (fl. 90).Intimada a requerer o que de direito (fl. 91), a exequente informou (94) que, por um lapso, promoveu a distribuição de duas cartas de sentença envolvendo uma única cobrança de Honorários Advocatícios (n. 0009665-53.2011.403.6105 e n. 0006448-02.2011.403.6105 - em trâmite). Requereu a extinção do presente feito, vez que foi distribuído posteriormente ao feito acima mencionado.Ante o exposto, recebo a petição de fl. 94 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

Expediente Nº 2348

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017925-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILLENA REGINA BARBOSA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Millena Regina Barbosa, com objetivo de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Novo-Uno Flex Econ 4P Y10, cor cinza Scandium, Chassi 9BD15822AA6303896, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EBJ1323, RENAVAM 164916113 em virtude do referido veículo ser garantidor (alienação fiduciária - gravame 25829486) do crédito recebido através do Contrato de Financiamento de veículo que não fora adimplido. Alega que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 29/11/2009, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. Custas fls. 31.É o relatório. Decido.Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo o bem descrito no relatório oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 11/17).Dispõe o art. 3º do Decreto-lei

nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ante o inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, protestou o valor do contrato devidamente corrigido, conforme comprova o documento de fls. 19, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito, ante a antecipação de vencimento da dívida considerada, independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora indicar o depositário e os seus dados pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2012, às 14:30h, na Central de Conciliação deste Fórum, devendo comparecer as partes, fazendo-se representar, se for o caso, por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2046

MONITORIA

0000712-23.2004.403.6113 (2004.61.13.000712-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ROBERTO LIPORINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORINI(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitoria, fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face CARLOS ROBERTO LIPORINI JÚNIOR e ANDRÉIA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORINI, requerendo o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária. Os embargos apresentados pelos réus (fls. 17/20) foram julgados improcedentes (fls. 26/32). Os réus apelaram (fls. 54/68). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal peticionou em segunda instância informando que as partes realizaram acordo, requerendo a suspensão do feito pelo prazo acordado pelas partes (fls. 120/129). Os autores também apresentaram sua manifestação às fls. 130/131, desistindo do recurso de apelação. Instada (fl. 133), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 135, aduzindo que lhe é vedado pela Lei nº 9.469/97 concordar com o pedido de desistência. O pedido de desistência da apelação foi homologado (fl. 136). À fl. 153 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a liquidação da dívida oriunda do contrato nº 240304160000006427. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença. Verifico que as partes informaram que houve a composição e posterior pagamento da dívida nestes autos objetivado, requerendo, outrossim, a extinção do feito (fl. 153). Destarte, é de se aplicar o disposto no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. (...) Isso posto, EXTINGO O PROCESSO com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401775-79.1996.403.6113 (96.1401775-9) - APARECIDA DO CARMO SALDARELI RIOS(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 -

FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, proposta por APARECIDA DO CARMO SARDARELI RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pleiteou revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte.O pedido da parte autora foi julgado procedente, tendo o acórdão transitado em julgado em 22/05/1996 (fl. 70).Em fase de execução da sentença, a parte autora foi intimada a se manifestar (fl. 73).A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS requisitando-se a relação dos salários pagos mês a mês (fl. 73, verso), o que foi deferido (fl. 74). O INSS acostou as informações às fls. 79/83.A parte autora requereu a dilação de prazo para elaboração dos cálculos (fl. 85) o que também foi deferido (fl. 86).Decorrido o prazo, não houve manifestação (fl. 86, verso) e o processo foi remetido ao arquivo em 08/05/1998 (fl. 87, verso).Em 26/06/2000 a parte autora apresentou petição requerendo a nomeação de perito para elaboração dos cálculos (fl. 90), mas o pedido foi indeferido (fl. 91), sob o argumento de que incumbe ao patrono da autora tal providência.À fl. 92 determinou-se a expedição de ofício ao INSS para que este se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de cálculos para liquidação para posterior manifestação do autor.O INSS peticionou à fl. 93, afirmando que incumbe à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação.Instada (fl. 95), a parte autora não se manifestou.Foi concedido o prazo de trinta dias para apresentação dos cálculos (fl. 96).A parte autora manifestou-se à fl. 97 aduzindo que não havia créditos a executar.Instada novamente a apresentar os cálculos (fl. 98), a parte autora ficou-se inerte, e os autos foram remetidos ao arquivo em 03/04/2002 (fl. 98).Posteriormente, ocorreram dois pedidos de desarquivamento dos autos, em 07/04/2005 - fl. 101 e 10/03/2006 - fl. 110, respectivamente. Em ambos os casos, não houve manifestação da parte autora sobre o desarquivamento (fl. 106 e 116).À fl. 122 foi requerido novo desarquivamento em 29/07/2011, o que foi deferido (fl. 124).A parte autora manifestou-se às fls. 126/127, representada por novos patronos, requerendo a concessão de prazo para apresentação de cálculos.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário revisional de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado.Neste processo, deu-se o trânsito em julgado em 22/05/1996. É o que consta de fl. 70.Instada, a parte autora deixou de apresentar cálculos de liquidação e os autos foram remetidos ao arquivo por diversas vezes.Em 07/04/2005 houve mais um desarquivamento dos autos (fl. 101), mas a parte autora nada requereu. Posteriormente, em 10/03/2006 (fl. 110) pleiteou novamente o desarquivamento e, igualmente, não promoveu andamento do processo.Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que os autos ficaram em arquivo sem apresentação de cálculos por mais de cinco anos (pelo menos entre 08/06/2006, data da certidão de fl. 116, até a petição de fl. 126/127, protocolada em 13/10/2011).Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito.Colaciono doutrina a respeito:O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26).Nesses termos, declaro a prescrição para a execução do julgado e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Honorários advocatícios incabíveis na espécie, tendo em vista que não houve atuação de causídico da parte ré, após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404939-81.1998.403.6113 (98.1404939-5) - WILSON LOURENCO(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido, às fls. 126/130. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0002888-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002888-2) - ORLANDIA MOTO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007355-72.2001.403.0399 (2001.03.99.007355-7) - LUCAS ALESSANDRO RAMOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando que a parte exequente é portadora de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.

0002414-04.2004.403.6113 (2004.61.13.002414-0) - SUELY MARIA DA SILVA E SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000617-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000617-0) - MATEUS ALCANTARA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALCANTARA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 20100300004844-9.

0004360-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004360-9) - HELIO BERTONCINI(SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores solicitados.

0001150-74.2008.403.6318 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco, requerendo o que de direito. Providencie, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0005524-36.2008.403.6318 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6)) JOSE CARLOS DE SOUZA X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Trata-se de ação declaratória, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de Franca, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA e SÔNIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO, em que os autores requerem, em síntese, a exoneração da fiança prestada em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre a ré e Luiz Antônio de Castro, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, etc). Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 41). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 43/58). A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 60/69. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 70/72). À fl. 73 a parte autora requereu a inclusão do devedor principal Luiz Antônio de Castro no polo passivo da ação, o que foi deferido. O corréu Luiz Antônio de Castro apresentou contestação (fls. 97/105). Às fls. 119/120 proferiu-se decisão reconhecendo a existência de conexão da presente ação com a ação monitória n.º 0000113-11.2009.403.6113, determinando-se a remessa dos autos a 1.ª Vara Federal de Franca para distribuição por dependência. É o relatório. DECIDO. Não obstante o respeitável entendimento esposado pela MM.ª Juíza Federal na decisão de fls. 119/120, observo que aquele Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente demanda. O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, prevê a competência dos Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais é regulada pelo artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta do Juizado Especial Cível para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no 1º do citado artigo 3º.O Código de Processo Civil é claro e conclusivo ao estabelecer, como regra geral, nos artigos 111 e 102, que a competência em razão do valor e do território são derogáveis (incompetência relativa) e, a contrario sensu, que as fixadas pelo critério da matéria, da função e da qualidade das partes são inderrogáveis (incompetência absoluta), e que na primeira hipótese - incompetência relativa - a competência pode ser alterada em virtude do reconhecimento da conexão ou continência.Contudo, a regra geral deve ser parcialmente excepcionada, para interpretá-la no sentido de que somente a competência relativa - e não necessariamente a decorrente do valor da causa ou território - pode ser modificada em virtude do reconhecimento da conexão ou continência, e que, portanto, o reconhecimento destes institutos não poderá modificá-la quando infringir regra de competência absoluta, hipótese esta versada nestes autos. Às razões de decidir, colaciono o seguinte julgado que se aplica ao presente caso:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. - A Lei dos Juizados Especiais Federais tratou a questão da competência de maneira diversa da tratada no Código de Processo Civil, o qual preceitua que a competência em razão do valor é relativa, derogável portanto e passível de modificação (arts. 102 e 111, caput). O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, por seu turno, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inaplicáveis ao caso, assim, os arts. 102 e 105 do CPC, pois, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não há perquirir a respeito de eventual conexão entre as ações.(TRF 4ª Região, Conflito de Competência n.º 200404010125900, relator Desembargador Federal Celso Kipper)Anoto que não sendo possível a modificação da competência para o julgamento das causas conexas, em razão de se tratar de competência absoluta, conforme acima referido, cabe o sobrestamento de uma delas, a fim de se aguardar o desfecho da outra, se houver o risco de decisões contraditórias, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, com fundamento no art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 18, Código de Processo Civil).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, manifestar-se (art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e, após, com ou sem manifestação, oficie-se com todas as cópias necessárias ao julgamento do presente conflito (art. 118, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0000311-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000311-0) - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALCIDES SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de trabalho rural sem registro, bem como da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado na condição de rurícola, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período de 24/09/1958 a 31/03/1970 e 01/01/1972 a 31/03/1975, bem como o reconhecimento da natureza especial de atividade por ele exercida, no período de 21/08/1991 a 04/09/1998. Como é cediço, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, que segue:Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para comprovar o labor rural sem registro, o autor carrou aos autos, como início de prova material:a) Certidão de Casamento ocorrido em 17/02/1965, qualificando o demandante como lavrador;b) Certidão de nascimento de sua filha, nascida em 27/12/1965, qualificado o autor como lavrador;c) Certificado de Reservista, dispensado do serviço militar no ano de 1974, expedido em 21/05/1981;d) Certidão de Nascimento de sua filha, nascida em 18/01/1975, qualificado o autor como lavrador. A qualificação de lavrador constante em registros públicos, embora não comprove o efetivo exercício do trabalho campesino, constitui início de prova material do labor rural.Por outro lado, anoto que não se mostra possível o reconhecimento do trabalho rural exercido antes de 17/02/1965, tal como pretendido pelo autor, tendo em vista a inexistência de qualquer início de prova material do labor exercido antes desta data, sendo inviável, como alhures mencionado, o reconhecimento de tal período através de prova exclusivamente testemunhal.Os depoimentos das testemunhas se mostraram firmes, seguros e coerentes, e confirmaram que o autor exerceu o labor rural no período em que pretende o seu reconhecimento. Desta forma, verifico que o início de prova material carreado aos autos, aliado aos depoimentos prestados pelas testemunhas, permite reconhecer o exercício do trabalho rural pelo autor, no período compreendido entre 17/02/1965 (certidão de casamento) a 31/03/1970 e 01/01/1972 a 31/03/1975. Ressalto que para o

cômputo destes períodos como tempo de serviço para a concessão do benefício no Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rurícola, anteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91, pois o parágrafo 2º, do artigo 55, desta lei, expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deve ser ressaltado que por expressa vedação legal, o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para fins de carência, exceto se houver o recolhimento das contribuições respectivas ou a indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO RURAL ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. SEGURADO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. 1- Não permite a legislação previdenciária, no caso de contagem recíproca, o cômputo do período anterior à Lei n.º 8.213/91, no qual o segurado desenvolvia atividade rurícola, sem o devido recolhimento das contribuições pertinentes a esse período, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, a teor do estabelecido no artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. 2- Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o presente caso versa a respeito de averbação de tempo de serviço de trabalhador urbano, quando do exercício de atividade rural, sob a égide de mesmo Regime. 3- Dessarte, não é exigível o recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado como rurícola, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para contagem de tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 4- Recurso do INSS a que se nega provimento. (STJ, Agravo Regimental No Recurso Especial nº 720625. j. em 19/04/2005) No que tange ao reconhecimento do exercício de atividade especial, deve-se ressaltar que a jurisprudência se firmou no sentido de que a legislação a ser aplicada é aquela vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. No entanto, para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, quando foi elevado o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a eventual menção do uso de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da

atividade especial. Observo, ainda, que o período trabalhado sob condições especiais em qualquer tempo pode ser convertido em tempo de atividade comum, nos termos do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: **SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.º 1067972/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 03/03/2009) Fixadas essas premissas, constato que o documento - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado aos autos, bem como a prova pericial produzida, demonstram que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo calor (IBUTG= 28,8°C) em nível superior àquele previsto no decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, anexo 1.1.1, de forma habitual, não ocasional nem intermitente, no período de 21/08/1991 a 04/09/1998, na condição de empregado, na função de operador caldeira, na Empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. Outrossim, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço urbano no período compreendido de 01/04/1985 a 31/05/1985 e de 01/12/1987 a 30/04/1988, a vista dos recolhimentos na condição de contribuinte individual, conforme documentos de fls. 31/40. De outra feita, não reconheço o período anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, trabalhado para José Carlos Tasso, uma vez que não consta a data de rescisão do contrato de trabalho respectivo, sendo certo, ainda, que ele não está registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Como é cediço, as anotações constantes da CTPS têm valor probatório relativo, gerando presunção juris tantum de sua veracidade, devendo a parte autora fazer prova do referido vínculo quando presentes indícios de fraude, rasuras ou incorreções, não tendo o demandante produzido prova oral que corroborasse o exercício do trabalho nesse interregno. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do período trabalhado em condições especiais, resultam num total de tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, contados até a data do requerimento administrativo em 27 de dezembro de 2005, nos termos da tabela que segue: Fazenda Prata 17/02/1965 31/03/1970 5 1 15 - - - Prata Ind de Óleos Vegetais 01/04/1970 31/07/1971 1 4 1 - - - Fazenda Prata 01/01/1972 31/03/1975 3 3 1 - - - LUFER Óleos e Adubos S/A 16/09/1975 20/03/1976 - 6 5 - - - Não Cadastrado 22/03/1976 04/04/1976 - - 13 - - - Matadouro e Frigorífico Olhos Dagua 01/08/1977 31/01/1978 - 6 1 - - - Óleos Vegetais Ipuã S/A 01/03/1978 17/10/1978 - 7 17 - - - Calçados Sandalo S/A 01/11/1978 11/05/1982 3 6 11 - - - Sanbinos Calç e Artef LTDA 12/05/1982 21/01/1985 2 8 10 - - - Contribuinte Individual 01/04/1985 01/04/1988 3 - 1 - - - Couroquímica Couros e Acab ESP 21/08/1991 04/09/1998 - - - 7 - 14 Couroquímica Couros e Acab 02/06/1999 31/08/2001 2 2 30 - - - Contribuinte Individual 01/04/2005 30/04/2005 - - 30 - - - Contribuinte Individual 01/07/2005 31/08/2005 - 2 1 - - - Soma: 19 45 136 7 0 14 Correspondente ao número de dias: 8.326 2.534 Tempo total : 23 1 16 7 0 14 Conversão: 1,40 9 10 8 3.547,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 24 Concluo, portanto, que o autor faz jus à percepção do benefício de tempo de serviço proporcional, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão, uma vez que possui mais de 32 (trinta e dois) anos de tempo de serviço, e supera em muito a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições para a obtenção deste benefício. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em 27/12/2005 uma vez que nesta data o autor já implementava todos os requisitos para do benefício postulado. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que o autor percebe o benefício de aposentadoria por idade, não havendo, portanto, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **ALCIDES SEBASTIÃO DA SILVA**, para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 27/12/2005. Reconheço que a parte autora exerceu atividade rural no período de 17/02/1965 a 31/03/1970 e de 01/01/1972 a 31/03/1975, atividade urbana no período de 01/04/1985 a 31/05/1985 e de 01/12/1987 a 30/04/1988 e, ainda, atividade especial no período de 21/08/1991 a 04/09/1998. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais na conformidade da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Quando da implantação do referido benefício, determino que o INSS implante o benefício cuja a renda mensal seja mais vantajosa para o autor. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 23 de novembro de 2011. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto Síntese do Julgado Nome do segurado **ALCIDES SEBASTIÃO DA SILVA** Filiação José André da Silva e Maria Jeronima da Silva RG n.º 17.451.627 CPF n.º 005.729.588-38 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 27/12/2005 Renda

mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS

0002577-72.2009.403.6318 - ANTONIO DONIZETE BORGES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não localização da testemunha João Batista Jardim pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 156, providencie o advogado o comparecimento desta à audiência designada, independentemente de intimação.

0005270-29.2009.403.6318 - JOAQUIM DAMASIO BARBOSA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco, requerendo o que de direito. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001949-82.2010.403.6113 - TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária de concessão de benefício proposta por TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. Alega ser incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício desde 21/10/1998, ou a partir da data em que se apurar na instrução do feito, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 34/51). Preliminarmente, aduziu prescrição quinquenal e inépcia da inicial quanto ao benefício assistencial. Alega, ainda, que a parte autora não pleiteou o benefício assistencial na esfera administrativa, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Requer que o processo seja suspenso para que parte autora formule pedido de benefício assistencial administrativamente. Quanto ao mérito, aduz, em suma, que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando ao final que os pedidos sejam julgados improcedentes. O laudo médico foi acostado às fls. 88/103 e o laudo socioeconômico às fls. 120/136. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 145/172. O INSS manifestou-se às fls. 174, reiterando suas manifestações anteriores. A parte autora apresentou rol de testemunhas e requereu a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 175/176). É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em exórdio, ressalto a desnecessidade da realização de audiência de instrução e julgamento requerida às fls. 175/176. Com efeito, os fatos foram fartamente provados por meio dos documentos juntados e das perícias realizadas. Entendo que não há prova testemunhal que invalide a conclusão de um expert. Desnecessária, portanto, a realização de audiência. Ademais, a autora não trouxe nenhum elemento novo a infirmar as conclusões periciais. Destarte, nos termos do artigo 420, do Código de Processo Civil, indefiro tal prova, eis que desnecessária diante dos laudos periciais elaborados e dos documentos juntados. De fato, as provas produzidas nos presentes autos são mais do que suficientes para a formação do convencimento do julgador. Ademais, isso atende ao princípio da economia processual sem ofender, todavia, os princípios da ampla defesa e do contraditório; aliás, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça trazido por Theotônio Negrão, na sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 33ª edição, notas 2 a ao art. 330, p. 408, que, mutatis mutandis, aplica-se ao presente caso: Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ - 4.ª Turma, Ag 14.952- DF - AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p.472). De outro giro, afasto a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É cediço que a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar ao autor a prestação jurisdicional. Ademais, como se sabe, é freqüente a negativa de benefícios por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo que não se pode obstar o acesso ao Judiciário. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão de o réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual se dispensa a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Superada essa questão, verifiquemos a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A

fim de comprovar sua qualidade de segurado, a parte autora apresentou cópia do CNIS (fls. 21/25), em que consta que manteve vínculos empregatícios nos interregnos de 01/06/1978 a 31/08/1978, 14/12/1993 a 26/10/1996 e de 12/05/1997 a 15/10/1997, percebeu benefício previdenciário no período de 02/09/1998 a 21/10/1998 e verteu contribuições como contribuinte individual de 04/2002 a 06/2002 e de 09/2002 a 07/2003. Ingressou com a presente ação em 28/04/2010. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica (fls. 88/103), que a parte autora é portadora de blastomicose de vias aéreas incapacitante e hipertensão arterial sistêmica. Concluiu o perito que as doenças que acometem a parte autora a incapacitam para a atividade laboral de forma total e permanente, desde 08/09/2006. Assim sendo, concluo que a parte autora não implementa os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois na data da incapacidade não mais ostentava a qualidade de segurada. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos. Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/93: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. ... 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. ... Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998). Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos do art. 34, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal per capita superior a do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica. Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos. Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho. No que se refere à renda familiar da autora, esta provém do benefício de bolsa família que ela percebe no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) e pensão alimentícia que seu filho Gabriel recebe do pai, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Um de seus filhos está desempregado e o outro trabalha em uma fábrica de solas, recebendo salário de R\$ 700,00 (setecentos reais). A renda familiar é de R\$ 1.054,00 (um mil e cinquenta e quatro reais). A composição familiar nos permite inferir que a renda per capita é de R\$ 210,80 (duzentos e dez reais e oitenta centavos). Outrossim, o laudo assistencial afirma que a falta de condições financeiras adequadas de sobrevivência da autora. Conforme o laudo (fl. 121/136): (...) O imóvel em que reside pertence à mãe da autora, situado em bairro periférico, possuidor de asfalto, saneamento básico e energia elétrica. A casa é de fundos e possui três cômodos de alvenaria; paredes rebocadas por dentro da casa e sem reboco por fora; sem pintura; telha de eternit; sem forro; piso de cimento (em precário estado). A casa é construção antiga e simples e encontra-se em precário estado de conservação. Na casa da frente tem seis cômodos de alvenaria, sem reboco por fora, onde reside mãe e o irmão da autora (...) pude constatar que leva uma vida precária, pois a renda familiar está insuficiente para suprir as despesas básicas mensais do grupo familiar. (...) Trata-se de uma pessoa de baixa escolaridade e com problemas de saúde que dificultam o exercício de atividades laborativas. (...) O grupo familiar é composto por cinco pessoas, sendo, três adultos e duas crianças. (...) A moradia é precária e insuficiente para acomodação de todos. (...) Após análise socioeconômica, conclui-se que a renda familiar está insuficiente para a manutenção do grupo familiar. (...) - grifei e destaquei. Por fim, é certo que a renda per capita da família da parte autora é superior ao valor previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (de salário mínimo). Todavia, o fato da inconstitucionalidade de tal dispositivo ter sido afastada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIn 1.232-DF, não poderia obstar a concessão do benefício pleiteado, pois esse dispositivo indica simplesmente uma presunção legal de pobreza, ou seja, um requisito objetivo cuja comprovação é suficiente para os efeitos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, mas que, todavia, não impede que o interessado demonstre - por outros meios de prova - que, embora sua renda seja superior ao parâmetro legal, ainda assim não tem condições de prover à sua subsistência. Destarte, a lei regulamentadora do benefício não pode criar condições tais que desconsiderem completamente a situação pessoal do requerente em cada caso concreto. A estipulação de uma renda per capita máxima, portanto, somente pode ser admitida como sendo condição suficiente à concessão do benefício, mas não necessária, ou seja, deve-se possibilitar ao idoso ou incapaz demonstrar que, apesar de possuir renda superior a de salário mínimo, esta não lhe basta para a manutenção mensal, mencionando o que dispõe o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, da análise detida dos elementos de convicção colacionados aos autos, concluo que restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência da ação, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. O benefício é devido a partir da data da realização do laudo

socioeconômico, ou seja, 15/07/2011 (DIB), eis que foi a partir desse momento que ficou demonstrada a necessidade da concessão do benefício, embora a renda do grupo familiar fosse superior à prevista na legislação de regência. Por fim, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. ed. Saraiva 1996, p. 192). DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, inciso V da Constituição Federal e da Lei n.º 8.742/93, devendo o benefício ser pago a partir de 15/07/2011. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica e perícia socioeconômica. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Condeno o INSS a implantar o benefício e a pagar os valores atrasados, a serem apurados oportunamente. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles pagos administrativamente ou outro benefício inacumulável. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), ressaltando-se que embora a definição do valor do benefício dependa de cálculo a ser realizado pelo INSS, o valor da renda mensal do benefício em cotejo com a data de sua implantação permite concluir desta forma. Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de prestação continuada ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 24 de novembro de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto SÍNTESE DO JULGADO Nome da segurado Terezinha dos Santos Cardoso Filiação João Batista dos Santos e Maria Aparecida Damasceno RG n.º 21.354.126/SSP-SP. CPF n.º 099.014.178-05 PIS/PASEP n.º Não consta no sistema processual Endereço Rua Anésio Basílio dos Santos n.º 1937, Jardim Palmeiras, Franca-SP. Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 15/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 24/11/2011

0002173-20.2010.403.6113 - SETE JOSE DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SETE JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Afasto a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão de cobrança das diferenças anteriores ao quinquênio legal que antecedeu a propositura da ação, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 21/10/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 19/05/2010, dentro do prazo de cinco anos. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/03/1979 a 22/12/1980, 18/05/1981 a 21/09/1982, 14/10/1982 a 06/04/1985, 14/05/1985 a 20/08/1985, 26/08/1985 a 05/06/1986, 06/06/1986 a 11/08/1987, 03/11/1987 a 10/02/1988, 11/03/1988 a 31/12/1991, 01/04/1992 a 18/03/1995, 08/04/1996 a 06/07/1996, 01/10/1996 a 28/12/2000, 09/08/2001 a 26/12/2001 e de 01/03/2002 a 21/10/2009, na condição de serviços diversos, espianador, sapateiro, arranhador de fundo, tacheador de base, operador de calceira, inspetor de qualidade, revisor de montagem, descador de base e montador manual, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora possui o tempo de contribuição constante da tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
Geraldo Alves da Silva	01/03/1979	22/12/1980	19	22	18/05/1981	21/09/1982
Calçados Martiniano S/A	14/05/1985	20/08/1985	25	23	14/05/1985	20/08/1985
Calçados Paragon S/A	26/08/1985	05/06/1986	9	10	06/06/1986	11/08/1987
Sambinos Calçados e Art. Ltda	03/11/1987	10/02/1988	3	8	11/03/1988	31/12/1991
Makerly Calçados S/a	01/04/1992	18/03/1995	2	11	25/07/1995	15/08/1995
Vulcabras S/A	08/04/1996	06/07/1996	2	29	01/10/1996	28/12/2000
Calçados Sândalo S/A	09/08/2001	26/12/2001	4	18	01/03/2002	21/10/2009
Soma:	21	70	236	0	0	0

Correspondente ao número de dias: 9.896
Tempo total : 27 5 26 0 0 0
Conversão: 1,40 0 0 0,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 5 26
Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002357-73.2010.403.6113 - JOAQUIM TERENCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOAQUIM TERÊNCIO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou a alegação do réu de que o autor é carecedor de ação, por não possuir interesse de agir, tendo em vista que se denota das cópias do processo administrativo de concessão do benefício, que o demandante apresentou naqueles autos os documentos de que dispunha para comprovar a natureza especial das atividades por ele exercidas, sendo certo, que o fato de ter apresentado nestes autos judiciais o parecer de seu assistente técnico atestando a natureza especial dessas mesmas atividades em nada altera esse panorama, tendo em vista que tal documento não é aquele previsto na legislação de regência para comprovar tais fatos, de modo que resta forçoso concluir que sua apresentação naquela oportunidade em nada alteraria o deslinde do feito administrativo. Superada essa questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se presta a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 04/01/1977 a 12/10/1979, 22/01/1979 a 13/06/1988, 14/06/1988 a 23/08/1994, 01/09/1994 a 22/12/1994, 27/03/1995 a 30/12/2000, na condição de sapateiro e montador, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza

especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados às fls. 301/305, relativos aos períodos trabalhados nas empresas Calçados Jacometi Ltda. e Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda., na função de montador de calçados, nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2006, 02/07/2007 a 20/12/2007 e de 03/03/2008 a 14/06/2010 (citação), comprovam a natureza especial das atividades pelo autor exercidas, em razão da submissão ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido - amplitude superior a 85 dB (A). Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 14 (catorze) dias, contados até a data da citação em 14/06/2010, insuficientes, mesmo se considerando o período trabalhado até a data da citação, para a concessão do benefício de tempo de serviço integral com reconhecimento de alguns períodos especiais, no termo das tabelas que seguem: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Terra S/A 04/01/1977 12/10/1979 2 9 9 - - - D B Indústria e Comércio Ltda 22/10/1979 13/06/1988 8 7 22 - - - D B Indústria e Comércio Ltda 14/06/1988 23/08/1994 6 2 10 - - - GAPI - Artefatos e Acessórios Couros 01/09/1994 22/12/1994 - 3 22 - - - Calçados Jacometi Ltda 27/03/1995 30/12/2000 5 9 4 - - - Calçados Jacometi Ltda 02/04/2001 17/11/2003 2 7 16 - - - Calçados Jacometi Ltda Esp 18/11/2003 31/12/2006 - - - 3 1 14 Porto Seguro Ag de Emp Temporarios Esp 02/07/2007 20/12/2007 - - - 5 19 Calçados Jacometi Ltda Esp 03/03/2008 14/06/2010 - - - 2 3 12 - - - - - Soma: 23 37 83 5 9 45 Correspondente ao número de dias: 9.473 2.115 Tempo total : 26 3 23 5 10 15 Conversão: 1,40 8 2 21 2.961,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 14 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 7 23 7.793 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 8 10 4210 dias Soma: 32 15 33 12.003 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 4 3 Observe-se, também, que o autor não atingiu ainda a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos até à citação, necessária para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que nasceu em 16 de setembro de 1958. Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos abaixo mencionados. Calçados Jacometi Ltda Esp 18/11/2003 31/12/2006 Porto Seguro Ag de Emp Temporarios Esp 02/07/2007 20/12/2007 Calçados Jacometi Ltda Esp 03/03/2008 14/06/2010 Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período: Calçados Jacometi Ltda Esp 18/11/2003 31/12/2006 Porto Seguro Ag de Emp Temporários Esp 02/07/2007 20/12/2007 Calçados Jacometi Ltda Esp 03/03/2008 14/06/2010 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante a parte autora tenha decaído na maior parte de seu pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 29 de novembro de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Joaquim Terêncio Filiação Antônio Terêncio e Irma dos Santos Terêncio RG n.º 12.995.837-2 SSP/SP CPF n.º 981.307.068-49 PIS/PASEP Não consta no sistema Endereço Rua Pedro Monteiro Paes Leme, n.º 5.361, Jardim Noêmia, Franca - SP. Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 18/11/2003 a 31/12/2006, 02/07/2007 a 20/12/2007 e 03/03/2008 a 14/06/2010.

0002655-65.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ AUGUSTO FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que o seu pedido seja julgado procedente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço, com proventos de 100% do salário de benefício, desde 29/09/2009, data de entrada do requerimento administrativo, de n.º 151.149.606-9, com os devidos abonos, efetuando-se o pagamento dos valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros moratórios, correção monetária, salários periciais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, além das demais cominações legais. Aduz ser segurado da autarquia previdenciária na qualidade de empregado, condição em que exerceu atividades especiais na empresa Poppi Máquinas & Equipamentos Ltda., conforme consta de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos formulários de Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), contando com 25 anos, 01 mês e 18 dias de atividade exercidas sob condições especiais. Refere que o benefício foi indeferido administrativamente, sob o argumento de falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades descritas não foram consideradas especiais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a

fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora no(s) período(s) compreendido(s) entre 04/04/1983 a 04/09/1986, 04/11/1986 a 08/04/1991, 02/05/1991 a 09/08/1994, 01/02/1995 a 20/08/1999, 01/11/1999 a 11/02/2003, 07/05/2003 a 12/08/2008, e de 03/11/2008 a 29/09/2009 na condição de mecânico montador, mecânico ajustador montador e montador foi exercida sob condições especiais, uma vez que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos, óleos lubrificantes, óleos minerais e solvente orgânicos), e a ruído de 85,7dB, conforme comprovado pelo laudo pericial de fls. 168/182, bem como pela documentação acostada aos autos pelo autor às fls. 39/50, consistente em avaliação ambiental realizada pela Secretaria Estadual das Relações do Trabalho, no ambiente de trabalho onde o autor exerceu os seus misteres. Assim sendo, verifico que o autor conta com tempo de serviço exercido sob condições especiais suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme se denota da seguinte tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 04/04/1983 04/09/1986 - - - 3 5 1 2 Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 04/11/1986 08/04/1991 - - - 4 5 3 3 Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 02/05/1991 09/08/1994 - - - 3 3 8 4 Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 01/02/1995 20/08/1999 - - - 4 6 20 5 Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 01/11/1999 11/02/2003 - - - 3 3 11 6 Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 07/05/2003 12/08/2008 - - - 5 3 6 7 Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 03/11/2008 29/09/2009 - - - - 10 27 8 Soma: 0 0 0 22 35 789 Correspondente ao número de dias: 0 9.04810 Tempo total : 0 0 0 25 1 18 Desta forma, a procedência desta demanda é integral para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício

reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 23/08/2010, uma vez que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora somente foi possível em virtude da realização da perícia direta elaborada nesses autos, de forma que se conclui que o ato administrativo de indeferimento não se mostrou equivocado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo, reconhecendo que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 04/04/1983 04/09/1986 - - - 3 5 1 2 Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 04/11/1986 08/04/1991 - - - 4 5 5 3 Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 02/05/1991 09/08/1994 - - - 3 3 8 4 Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 01/02/1995 20/08/1999 - - - 4 6 20 5 Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 01/11/1999 11/02/2003 - - - 3 3 11 6 Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 07/05/2003 12/08/2008 - - - 5 3 6 7 Poppi, Maquinas e Equip. Ltda Esp 03/11/2008 29/09/2009 - - - 10 27 8 Soma: 0 0 0 22 35 789 Correspondente ao número de dias: 0 9.04810 Tempo total : 0 0 0 25 1 18 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Custas ex lege. Autorizo o levantamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 24 de novembro de 2011. **LEANDRO ANDRÉ TAMURAJUIZ** Federal Substituto **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado José Augusto Ferreira Filiação Augusto Pedro Ferreira e Delma Batista da Silva Ferreira RG n.º 16.408.574/SSP-SP CPF n.º 045.945.738-19 PIS/PASEP n.º Não consta no sistema processual Endereço Rua José Pereira Lima n.º 1121, Jardim Portinari, Franca-SP. Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data do início do benefício (DIB) 23/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 24/11/2011 Tempo de serviço especial reconhecido judicialmente 04/04/1983 a 04/09/1986 04/11/1986 a 08/04/1991 02/05/1991 a 09/08/1994 01/02/1995 a 20/08/1999 01/11/1999 a 11/02/2003 07/05/2003 a 12/08/2008 03/11/2008 a 29/09/2009

0002733-59.2010.403.6113 - MAURO DE LIMA MARQUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MAURO DE LIMA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 12/11/2009 e a ação foi ajuizada em 30/06/2010, dentro do prazo de cinco anos. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a

afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar a medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/09/1976 a 30/01/1977, 01/02/1978 a 31/07/1978, 02/07/1979 a 01/07/1980, 04/07/1980 a 22/04/1981, 02/05/1981 a 30/03/1984, 02/05/1984 a 31/08/1984, 03/09/1984 a 23/10/1984, 24/10/1984 a 11/11/1984, 13/11/1984 a 13/03/1985, 02/05/1985 a 07/12/1985, 13/01/1986 a 02/08/1994, 27/10/1994 a 19/04/1996, 11/11/1996 a 06/02/1998, 27/07/1998 a 30/12/2000, 01/08/2001 a 27/02/2002, 01/04/2002 a 26/02/2004, 02/08/2007 a 26/10/2007, 05/11/2007 a 02/05/2008, na condição de servente, sapateiro, acabador, subchefe, chefe de preparação e lixador, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados às fls. 99/100 e 101/102 dos autos pela parte autora, relativos aos períodos trabalhados na empresa Genius Pré Frezado Ltda - ME, entre 16/09/2004 a 13/12/2006, e na empresa Wood Work Ind. e Com. para Calçados Ltda - ME, entre 05/05/2008 a 20/08/2010 (data da citação), comprovam a natureza especial das atividades pelo autor exercidas, em razão da submissão ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido - amplitude superior a 85 dB (A). Com relação aos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 95 e 96/98, os formulários não quantificam e nem qualificam os fatores de risco aos quais o autor estaria sujeito, não sendo possível reconhecer a natureza especial da atividade exercida nesse período. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, contados até data da citação em 20/08/2010, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Renato Requião Pereira 01/09/1976 30/01/1977 - 4 30 - - - Aquarius Empreendimento, Com 01/02/1978 31/07/1978 - 6 1 - - - João Cáceres Munhoz 02/07/1979 01/07/1980 - 11 30 - - - Ind/ de Calçados Kátia Ltda 04/07/1980 22/04/1981 - 9 19 - - - Solanova Ind/ e Com/ Ltda 02/05/1981 30/03/1984 2 10 29 - - - Faxesalto Prod para Calçados 02/05/1984 31/08/1984 - 3 30 - - - Escala Componentes p/ Calçados 03/09/1984 23/10/1984 - 1 21 - - - Calçados Sandi Ind/ e Com/ Ltda 24/10/1984 11/11/1984 - 18 - - - Faxesalto Prod para Calçados 13/11/1984 13/03/1985 - 4 1 - - - Equipe Serviços Em Artigos de C 02/05/1985 07/12/1985 - 7 6 - - - N Martiniano & Cia Ltda 13/01/1986 02/08/1994 8 6 20 - - - Calçados Maperfran Ltda 27/10/1994 19/04/1996 1 5 23 - - - Democrata Calçados e Artefatos 11/11/1996 06/02/1998 1 2 26 - - - Arte Contornos de Pré-Frezados 27/07/1998 30/12/2000 2 5 4 - - - Calçados Melillo Ltda - EPP 01/08/2001 27/02/2002 - 6 27 - - - Francamar Artefatos de Couro Ltda 01/04/2002 26/02/2004 1 10 26 - - - Genius Pré-Frezado Ltda - ME Esp 16/09/2004 13/12/2006 - - - 2 2 28 Porto Seguro Ag de Emp Tempor 02/08/2007 26/10/2007 - 2 25 - - - agiliza Ag de Emp Temporários 05/11/2007 02/05/2008 - 5 28 - - - Wood Work Ind/ e Com/ de Pré-Fr Esp 05/05/2008 20/08/2010 - - - 2 3 16 - - - - - Soma: 15 96 364 4 5 44 Correspondente ao número de dias: 8.644 1.634 Tempo total : 24 0 4 4 6 14 Conversão: 1,40 6 4 8 2.287,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 12 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos abaixo mencionados. Genius Pré-Frezado Ltda - ME Esp 16/09/2004 13/12/2006 Wood Work Ind/ e Com/ de Pré Frezado e Comp/ para Calçados Ltda - ME Esp 05/05/2008 20/08/2010 Tendo em vista a procedência apenas parcial do pedido de

concessão do benefício previdenciário, nos termos da fundamentação supra, mostra-se forçoso reconhecer a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período: Genius Pré-Frezado Ltda - ME Esp 16/09/2004 a 13/12/2006 Wood Work Ind/ e Com/ de Pré Frezado e Comp/ para Calçados Ltda - ME Esp 05/05/2008 a 20/08/2010 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 24 de novembro de 2011. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado Mauro de Lima Marques Filiação José Marques e Lúcia de Lima e Silva Marques RG n.º 2.245.682 SSP/PRCPF n.º 044.084.888-10 PIS/PASEP Não consta no sistema Endereço Rua Alceu Amoroso Lima, n.º 1790, Jardim Aeroporto II, Franca - SP. Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 16/09/2004 a 13/12/2006 e de 05/05/2008 a 20/08/2010.

0003055-79.2010.403.6113 - ELIANA BORGES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara suas contrarrazões no presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003308-67.2010.403.6113 - AMERICO MELETI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré não apresentou essa peça recursal, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003395-23.2010.403.6113 - HELIL CORTEZ PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré não apresentou contrarrazões no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003501-82.2010.403.6113 - JOSE OSMAR MARTINS PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ OSMAR MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA.** - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva

exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 03/05/1993 a 17/06/1993 na condição de vigia, na empresa Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda, é especial, porquanto elencada por equiparação no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.57. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e morte ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial. Precedente do STJ. (...) (STJ, Apelação Cível n.º 1526372, Relator Juiz Baptista Pereira, Décima turma, DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2011) Por outro lado, as atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 08/01/1974 a 16/02/1987, 20/07/1987 a 01/10/1987, 12/01/1988 a 12/02/1988, 01/03/1988 a 02/05/1988, 19/05/1988 a 18/08/1988, 22/08/1988 a 11/11/1988, 16/11/1988 a 01/02/1993, 02/08/1993 a 01/10/1993, 11/10/1993 a 31/10/1995, 04/12/1995 a 05/11/1998, 03/05/1999 a 22/06/1999, 03/04/2000 a 27/03/2003, 12/08/2003 a 20/01/2010, na condição de aprendiz, ajudante de montagem, servente, serviços diversos, auxiliar de expedição, sapateiro e de auxiliar de pranchamento, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 93/94, bem como o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 254/256, relativo ao período trabalhado na empresa Indústria de Calçados Karlitos, entre 12/08/2003 a 18/09/2009, não comprovam a natureza especial da****

atividade exercida, pois os fatores de riscos apontados, tais como ruído (índice de 79,6 dBA) e demais agentes químicos (acetato de etila: 0,4 ppm, Acetona: 3,4 ppm, Hexano: 0,5 ppm e Metil Etil Cetona: 4,7 ppm) estão abaixo do disciplinado pela legislação em vigor, a saber, o Decreto n.º 2.172/97, Decreto n.º 4.882/03 e NR15 - Anexo 11. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, contados até a data da citação em 14/06/2010, insuficientes, mesmo se considerando até a data da citação o período trabalhado, para a concessão do benefício de tempo de serviço integral, no termo das tabelas que seguem: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Acuçareira Zillo Lorenzetti S/A 08/01/1974 16/02/1987 13 1 9 - - - CET2 Representações Empresar 25/03/1987 27/04/1987 - 1 3 - - - Godver Montagens Indústrias S/C 20/07/1987 01/10/1987 - 2 12 - - - SPA Mão de Obra Temporária S/C 12/01/1988 12/02/1988 - 1 1 - - - Construtora Moura, Schwark Ltda 01/03/1988 02/05/1988 - 2 2 - - - SPA Mão de Obra Temporária S/C 19/05/1988 18/08/1988 - 2 30 - - - SPA Mão de Obra Temporária S/C 22/08/1988 11/11/1988 - 2 20 - - - Nissei Montagem de Estruturas 16/11/1988 01/02/1993 4 2 16 - - - Sentinela Empresa Serviços de P Esp 03/05/1993 17/06/1993 - - - 1 15 Fernando Pereira da Silva Franca 02/08/1993 01/10/1993 - 1 30 - - - Indústria de Calçados Ebikar Ltda 11/10/1993 31/10/1995 2 - 21 - - - Camino Artefatos de Couro Ltda 04/12/1995 05/11/1998 2 11 2 - - - Spec Artefatos de Couro Ltda-ME 03/05/1999 22/06/1999 - 1 20 - - - Camino Artefatos de Couro Ltda 03/04/2000 27/03/2003 2 11 25 - - - Indústria de Calçados Karlitos Ltda 12/08/2003 01/10/2010 7 1 20 - - - - - - - Soma: 30 38 211 0 1 15 Correspondente ao número de dias: 12.151 45 Tempo total : 33 9 1 0 1 15 Conversão: 1,40 0 2 3 63,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 4 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 7 29 8.519 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 10 13 3193 dias Soma: 31 17 42 11.712 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 6 12 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas no período abaixo mencionado. Sentinela Empresa Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda. Esp 03/05/1993 17/06/1993 - - - - 1 15 Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial da atividade exercida no seguinte período: Sentinela Empresa Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda. Esp 03/05/1993 17/06/1993 - - - - 1 15 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante a parte autora tenha decaído na maior parte de seu pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 01 de dezembro de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado José Osmar Martins Pereira Filiação Manoel Martins Pereira e Nelita Modesto de Araújo RG n.º 9.829.626 SSP/SP CPF n.º 924.006.718-34 PIS/PASEP Não consta no sistema Endereço Rua Arias de Almeida, n. 3080, Jardim Maria Rosa, Franca - SP Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 03/05/1993 a 17/06/1993

0003511-29.2010.403.6113 - MARIA HELENA DE AGUIAR SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA HELENA DE AGUIAR SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de

aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/02/1974 a 07/06/1974, 10/07/1974 a 30/04/1976, 01/07/1976 a 25/09/1976, 18/10/1976 a 30/03/1978, 01/06/1978 a 28/02/1979, 06/03/1979 a 05/07/1988, 01/09/1988 a 31/01/1989, 02/02/1989 a 20/12/1996 e de 27/08/1997 a 15/08/2000 na condição de aparadeira, aprendiz de sapateira, sapateira, auxiliar de corte, cortadeira e auxiliar de pesponto, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 78, relativo ao período em que o demandante trabalhou na empresa Irmãos Tellini & Cia. Ltda., nas funções de auxiliar de corte e auxiliar de pesponto, demonstram que ele esteve exposto nesses períodos a agentes nocivos ergonômicos e mecânicos, situação esta que não possui qualquer repercussão na esfera previdenciária, sendo certo, ainda, que tal documento foi apresentado de forma incompleta. O referido documento menciona que a parte autora esteve exposta a ruído de maneira genérica e sem indicação do nível de pressão sonora, motivo pelo qual não comprova a natureza especial da atividade exercida. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos

morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003625-65.2010.403.6113 - JOSE CARLOS COUTINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ CARLOS COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA.** - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas,

impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.A atividade exercida pela parte autora no(s) período(s) compreendido(s) entre 09/01/1978 a 18/08/1980, 01/09/1980 a 20/01/1990, 19/08/1991 a 21/12/1991, 01/04/1992 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 04/12/1998, 10/02/1999 a 17/12/2000, 14/03/2001 a 23/02/2002, 01/07/2002 a 01/08/2003, 01/08/2005 a 19/03/2009 e de 03/11/2009 a 30/12/2009 na condição de auxiliar de cilindros, sapateiro e cortador não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l M.S.M. Art. De Borracha S/A 09/01/1978 18/08/1980 2 7 10 - - - 2 H. Betarello S/A 01/09/1980 20/01/1990 9 4 20 - - - 3 Ind. De Calçados Kissol Ltda 19/08/1991 21/12/1991 - 4 3 - - - 4 Ind. De Calçados Galvani Ltda 01/04/1992 30/06/1998 6 2 30 - - - Agiliza Ag. Empregos Temporarios 01/07/1998 04/12/1998 - 5 4 5 Ind. De Calçados Galvani Ltda 10/02/1999 17/12/2000 1 10 8 - - - 6 Ind. De Calçados Galvani Ltda 14/03/2001 23/02/2002 - 11 10 - - - 7 A.P.M. de Freitas Calçados 01/07/2002 01/08/2003 1 - 31 - - - 8 Jordy Ind.Com. De calçados Ltda 01/08/2005 19/03/2009 3 7 19 - - - 9 Banca de Corte e Pesponto Ltda 03/11/2009 30/12/2009 - 1 28 - - - 10 Soma: 22 51 163 0 0 011 Correspondente ao número de dias: 9.613 012 Tempo total : 26 8 13 0 0 013 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 8 13 Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003659-40.2010.403.6113 - VALENTINO APOLINARIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VALENTINO APOLINÁRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a

atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impróprio para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 02/05/1975 a 20/05/1976, 01/08/1976 a 30/10/1976, 01/12/1976 a 31/10/1977, 01/02/1978 a 31/05/1978, 01/08/1978 a 30/12/1978, 02/01/1979 a 31/12/1980, 27/07/1981 a 15/04/1988, 19/04/1988 a 30/04/1995, 01/08/1995 a 20/09/1999, 01/02/2000 a 14/02/2007 e de 02/04/2007 a 30/08/2011 na condição de sapateiro, espinador, moldador e espianador/moldador não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade nestes interregnos por exposição a agentes nocivos. Cumpre esclarecer que os Perfis Profissiográfico Previdenciários - PPP de fls. 75/80 emitidos pela empresa Calçados Sândalo S/A indicam que a parte autora não esteve submetida a qualquer agente nociva nesses períodos. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 81 indica a exposição a ruído de 85 dB no interregno de 02/04/2007 a 14/10/2009, o que se mostra insuficiente para a caracterização da atividade especial da atividade, uma vez que a legislação de regência exige que o nível de pressão sonora seja superior à tal valor. Da análise dos autos, verifico que a parte autora possui o tempo de contribuição constante da tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	
m d a m d1 Altino Mario da Silva	02/05/1975	20/05/1976	1 - 19	---	2	Mandra & Cia Ltda 01/08/1976 30/10/1976 - 2	
30	---	3	Altino Mario da Silva	01/12/1976	31/10/1977	- 11 1	---
4	Miguel Abrahao Nehemy Neto	01/02/1978	31/05/1978	- 4 1	---	5	
Antonio Maria da Silva Neto	01/08/1978	30/12/1978	- 4 30	---	6	Miguel Abrahao Nehemy Neto	
02/01/1979	31/12/1980	1 11 30	---	7	Calçados Sandalo S/A	27/07/1981 15/04/1988 6 8 19	---
8	Calçados						

Sandalo S/A 19/04/1988 30/04/1995 7 - 12 - - - 9 Calçados Sandalo S/A 01/08/1995 20/09/1999 4 1 20 - - - 10
Calçados Sandalo S/A 01/02/2000 14/02/2007 7 - 14 - - - 11 Zero Strers Ind. De Calç. Ltda 02/04/2007 30/08/2011 4 4
29 - - - 12 Soma: 30 45 205 0 0 013 Correspondente ao número de dias: 12.355 014 Tempo total : 34 3 25 0 0 015
Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 25 Assim sendo, verifico que a parte
autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das
atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a
improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a
improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no
indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação.
DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo
269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários
advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003677-61.2010.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA
ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUÍS CARLOS DA SILVA em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou
aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado,
contestou o INSS, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório do
essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal
para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria
indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista
que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da
causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor
de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara
Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA
ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de
indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259,
II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o
segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do
Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª
Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão,
verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem
como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o
reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de
aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a
atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o
reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até
28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva
exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º
2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a
apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como
especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de
laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição
técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º
83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a
80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de
pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência
do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza
especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma
Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho
laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:
superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de
1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de
novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a
afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos
empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de
modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da
atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo
ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o
que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme

entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora no(s) período(s) compreendido(s) entre 17/05/1971 a 22/02/1972, 01/06/1972 a 07/07/1973, 09/07/1973 a 15/02/1974, 01/06/1975 a 24/12/1975, 15/05/1976 a 03/12/1976, 06/12/1976 a 30/03/1977, 13/04/1977 a 19/04/1978, 02/05/1978 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 13/08/1980, 25/08/1980 a 20/10/1982, 01/11/1982 a 23/12/1983, 04/01/1984 a 25/03/1985, 01/04/1985 a 08/01/1987, 21/01/1987 a 27/06/1988, 01/07/1988 a 29/06/1989, 10/07/1989 a 31/12/1990, 03/01/1991 a 11/08/1991, 03/02/1992 a 30/04/1992, 04/05/1992 a 31/05/1993, 03/06/1993 a 30/08/1994, 02/09/1994 a 28/12/1995, 01/02/1996 a 21/04/1998, 20/04/1998 a 31/07/2000, 01/04/2004 a 07/10/2004, 01/07/2005 a 02/09/2005, 13/09/2005 a 02/09/2006 e de 02/01/2007 a 20/02/2008, na condição de sapateiro, almoxarife, chefe de planejamento, chefe de expedição, encarregado de compras, gerente de produção, desenvolvimento de materiais, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade interregno por exposição a agentes nocivos. Ressalto que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 65/67 e 75/77, relativos aos períodos em que o autor trabalhou, respectivamente, na condição de encarregado de compras na empresa Samello S.A., e supervisor de almoxarifado na empresa Toni Salloum & Cia Ltda, demonstram que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído, sendo os níveis de pressão sonora aferidos inferiores ao previsto na legislação de regência para caracterizar a natureza especial das atividades exercidas. Outrossim, os PPPs acostados às fls. 80/82 e 69, relativos aos períodos em que o demandante trabalhou, respectivamente, nas empresas Curtume Della Torre Ltda e Irmãos Tellini & Cia Ltda, na função de vendedor e auxiliar de almoxarifado, demonstram que ele esteve exposto nesses períodos a agentes nocivos ergonômicos e mecânicos, situação esta que não possui qualquer repercussão na esfera previdenciária, sendo certo, ainda, que tal documento foi apresentado de forma incompleta. Da análise dos autos, verifico que a parte autora possui o tempo de contribuição constante da tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d	a m d	1
Calçados Paragon S/A	17/05/1971	22/02/1972	- 9 6	--- 2
Calçados Dagher	01/06/1972	07/07/1973	1 1 7	--- 3
Ind. De Calçados Vogue Ltda	09/07/1973	15/02/1974	- 7 7	--- 4
Ind. De Calçados Katia Ltda	01/06/1975	24/12/1975	- 6 24	--- 5
Phamas Rep. Ind.Com. Ltda	15/05/1976	03/12/1976	- 6 19	--- 6
Toni Salloum & Cia Ltda	06/12/1976	30/03/1977	- 3 25	--- 7
Makerli S/A	13/04/1977	19/04/1978	1 - 7	--- 8
Irmãos Tellini & Cia	02/05/1978	30/06/1978	- 1 29	--- 9
Calçados Cíncoli Ltda	01/07/1978	13/08/1980	2 1 13	--- 10
Calçados Cíncoli Ltda	25/08/1980	20/10/1982	2 1 26	--- 11
Calçados Cíncoli Ltda	01/11/1982	23/12/1983	1 1 23	--- 12
Calçados Cíncoli Ltda	04/01/1984	25/03/1985	1 2 22	--- 13
Calçados Cíncoli Ltda	01/04/1985	08/01/1987	1 9 8	--- 16
Calçados Cíncoli Ltda	21/01/1987	27/06/1988	1 5 7	--- 17
Calçados Cíncoli Ltda	01/07/1988	29/06/1989	- 11 29	--- 18
Calçados Cíncoli Ltda	10/07/1989	31/12/1990	1 5 22	--- 19
Calçados Cíncoli Ltda	03/01/1991	11/08/1991	- 7 9	--- 20
Calçados Sidimar Ltda	03/02/1992	30/04/1992	- 2 28	--- 21
Calçados Cíncoli Ltda	04/05/1992	31/05/1993	1 - 28	--- 22
Calçados Cíncoli Ltda	03/06/1993	30/08/1994	1 2 28	--- 23
Calçados Cíncoli Ltda	02/09/1994	28/12/1995	1 3 27	--- 24
Calçados Cíncoli Ltda	01/02/1996	21/04/1998	2 2 21	--- 25
Calçados samello S/A	20/04/1998	31/07/2000	2 3 12	--- 26
Unisplit Ltda	02/09/2002	31/12/2002	- 3 30	--- 27
Ind. De Calçados Cristal Ltda	01/04/2004	07/10/2004	- 6 7	--- 28
Ind. Calçados Tirana Ltda	01/07/2005	02/09/2005	- 2 2	--- 29
Porto Seguro Ag. Emp. Temp.	13/09/2005	02/09/2006	- 11 20	--- 30
Curtume Della Torre Ltda	02/01/2007	20/02/2008	1 1 19	--- 31
C.I.01/10/2009	28/02/2010	- 4 28	--- 32	---
Soma:	19 114 533	0 0 033	Correspondente ao número de dias: 10.793 034	Tempo total : 29 11 23 0 0 035

Conversão: 1,40 0 0 0,000000 36 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 23 Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. O pedido de indenização por danos morais também improcede, tendo em vista que possui fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face

do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003773-76.2010.403.6113 - JOSE LIMIRIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ LIMIRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento desta demanda, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/02/2010 e ação foi interposta em 29/09/2010. Assim não há que se falar em prescrição. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido,

ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/05/1975 e 17/07/1978 e de 27/07/1978 a 01/08/1978 na condição de cobrador, respectivamente nas empresas Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda e Empresa São José Ltda, é especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4., que trata da atividade de motorista de caminhão e de ônibus e de cobrador.Por outro lado, a atividade exercida pela parte autora no(s) período(s) compreendido(s) entre 11/10/1978 a 25/02/1980, 02/06/1980 a 01/04/1981, 15/07/1982 a 16/08/1982, 19/08/1982 a 27/05/1983, 14/06/1983 a 27/06/1984, 02/07/1984 a 16/08/1985, 01/10/1985 a 04/04/1987, 01/03/1988 a 05/12/1989, 02/01/1990 a 18/08/1994, 12/11/1996 a 07/03/1997, 14/04/1997 a 29/11/1997, 03/07/1998 a 19/12/1998, 04/10/1994 a 22/01/1996, 05/04/1999 a 30/11/1999, 01/06/2000 a 05/12/2000, 02/04/2001 a 30/06/2001, 02/07/2001 a 27/06/2002, 03/02/2003 a 02/12/2003, 04/02/2004 a 14/10/2005, 01/06/2006 a 30/11/2006, 01/02/2007 a 06/12/2007, 01/07/2008 a 05/12/2008, 09/03/2009 a 03/12/2009, 01/06/2010 a 30/11/2010 e de 26/07/2011 a 30/07/2011 na condição de sapateiro e cortador não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos.Observo que não obstante os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados aos autos tenham indicado a presença do agente de risco mecânico em diversos períodos, o certo é que nesses períodos tais atividades não podem ser consideradas especiais.Isto porque com o advento da Lei n.º 8.213/91, passaram a ser consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado, sendo certo, contudo, que não foram revogados naquele momento os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que permaneceram em vigor e previam a natureza especial de atividades penosas, insalubres e perigosas, sendo esses atos normativos revogados tão somente com a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05/03/1997, não podendo se falar, a partir de então, que possuem natureza especial as atividades sujeitas à agentes perigosos, hipótese esta versada nestes autos. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Viação N.S. de Lourdes Ltda Esp 01/05/1975 17/07/1978 - - - 3 2 17 2 Empresa São José Ltda Esp 27/07/1978 01/08/1978 - - - - - 5 3 Ind. De Calçados Soberano Ltda 11/10/1978 25/02/1980 1 4 15 - - - 4 Calçados Reicomar Ltda 02/06/1980 01/04/1981 - 9 30 - - - 5 Joaquim G. de Souza & Filho Ltda 15/07/1982 16/08/1982 - 1 2 - - - 6 Calçados Passport Ltda 19/08/1982 27/05/1983 - 9 9 - - - 7 M. B Malta & Cia 14/06/1983 27/06/1984 1 - 14 - - - 8 Cia de Calçados Palermo 02/07/1984 16/08/1985 1 1 15 - - - 9 Antônio Luís dos Santos 01/10/1985 04/04/1987 1 6 4 - - - 10 Canvas Manufatura de Calç Ltda 01/03/1988 05/12/1989 1 9 5 - - - 11 Sparks Calçados Ltda 02/01/1990 18/08/1994 4 7 17 - - - 12 Agiliza Agencia Empregos Temp. 12/11/1996 07/03/1997 - 3 26 - - - 13 Agostini Ind.Com Calç Ltda 14/04/1997 29/11/1997 - 7 16 - - - 14 Agostini Ind.Com Calç Ltda 03/07/1998 19/12/1998 - 5 17 - - - 15 Calmax Ind. De Calçados Ltda 04/10/1994 22/01/1996 1 3 19 - - - 16 Agostini Ind.Com Calç Ltda 05/04/1999 30/11/1999 - 7 26 - - - 17 Agostini Ind.Com Calç Ltda 01/06/2000 05/12/2000 - 6 5 - - - 18 Bruna Leonardo Ind. De Calç Ltda 02/04/2001 30/06/2001 - 2 29 - - - 19 Agostini Ind.Com Calç Ltda 02/07/2001 27/06/2002 - 11 26 - - - 20 Agostini Ind.Com Calç Ltda 03/02/2003 02/12/2003 - 9 30 - - - 21 Agostini Ind.Com Calç Ltda 04/02/2004 14/10/2005 1 8 11 - - - 22 C.I01/11/2005 30/05/2006 - 6 30 - - - 23 B. D. Leonardo Pesponto Calç 01/06/2006 30/11/2006 - 5 30 - - - 24 C.I01/12/2006 30/12/2006 - - 30 - - - 25 B. D. Leonardo Pesponto Calç 01/02/2007 06/12/2007 - 10 6 - - - 26 C.I01/01/2008 30/06/2008 - 5 30 - - - 27 B. D. Leonardo Pesponto Calç 01/07/2008 05/12/2008 - 5 5 - - - 28 C.I01/01/2009 28/02/2009 - 1 28 - - - 29 B. D. Leonardo Pesponto Calç 09/03/2009 03/12/2009 - 8 25 - - - 30 C.I01/01/2010 30/03/2010 - 2 30 - - - 31 B.D. Ind. De Calçados Ltda 01/06/2010 30/11/2010 - 5 30 - - - 32 C. Vinicius Donzeli 26/07/2011 30/07/2011 - - 5 - - - 33 Soma: 11 154 565 3 2 2234 Correspondente ao número de dias: 9.145 1.16235 Tempo total : 25 4 25 3 2 2236 Conversão: 1,40 4 6 7 1.626,800000 37 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 2 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Tendo em vista a procedência apenas parcial do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer a

improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1 Viação N.S. de Lourdes Ltda Esp 01/05/1975 17/07/1978 - - - 3 2 17 2 Empresa São José Ltda Esp 27/07/1978 01/08/1978 - - - - 5 Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante a parte autora tenha decaído na maior parte do seu pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Ao SEDI para correção do nome do autor (José LIMIRIO da Silva). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Franca, 23 de novembro de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado José Limirio da Silva Filiação Valdivino Limirio e Josefina Maria de Jesus RG n.º 14.048.427/SSP-SPCPF n.º 020.506.088-96/SSP-SP.PIS/PASEP n.º Não consta no sistema processual Endereço Rua Atílio Marconi n.º 810, Jardim Aeroporto, Franca-SP. Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço especial reconhecido judicialmente 01/05/1975 a 17/07/1978 27/07/1978 a 01/08/1978

0003777-16.2010.403.6113 - JESSE ADRIANO DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JESSÉ ADRIANO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo

ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstatível para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 22/02/1978 a 19/05/1978, 01/08/1978 a 14/12/1978, 01/02/1979 a 17/05/1979, 01/06/1979 a 23/12/1981, 01/07/1982 a 29/12/1982, 25/03/1983 a 20/12/1983, 15/05/1984 a 26/04/1985, 02/09/1985 a 29/12/1990, 01/06/1991 a 26/10/1991, 14/04/1992 a 08/04/1993, 01/09/1993 a 30/12/1993, 01/09/1994 a 29/06/1995, 15/01/1996 a 08/02/1996, 01/03/1996 a 31/12/1996, 03/03/1997 a 02/06/1998, 04/01/1999 a 30/11/2000, 01/06/2001 a 08/06/2004, 01/12/2004 a 31/12/2005, 13/02/2006 a 26/12/2008 e de 07/07/2009 a 25/02/2011 na condição de sapateiro, auxiliar de sapateiro, serviços diversos, plancheador, auxiliar de acabamento, acabador, embonecador, revisor de expedição e revisor não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Cumpre esclarecer que os Perfis Profissiográfico Previdenciários - PPP de fls. 89/98, emitidos pela empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Mariner Ltda., indicam que o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos nesses períodos, uma vez que esses documentos se limitam a descrever as atividades exercidas. Da análise dos autos, verifico que a parte autora possui o tempo de contribuição constante da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Ind. Calçados Soberano Ltda 22/02/1978 19/05/1978 - 2 28 - - - 2 Galhardo, Martins & Cia Ltda 01/08/1978 14/12/1978 - 4 14 - - - 3 J.Q. Ferreira 01/02/1979 17/05/1979 - 3 17 - - - 4 E. B. de Oliveira & Cia Ltda 01/06/1979 23/12/1981 2 6 23 - - - 5 E. B. de Oliveira & Cia Ltda 01/07/1982 29/12/1982 - 5 29 - - - 6 Fagundes & Cunha Ltda 25/03/1983 20/12/1983 - 8 26 - - - 7 Fagundes & Cunha Ltda 15/05/1984 26/04/1985 - 11 12 - - - 8 Fagundes & Cunha Ltda 02/09/1985 29/12/1990 5 3 28 - - - 9 Ind.Com.Calç.Hollyday Franca 01/06/1991 26/10/1991 - 4 26 - - - 10 Calçados Iamar Ltda 14/04/1992 08/04/1993 - 11 25 - - - 11 Ind.Com.Calç.Hollyday Franca 01/09/1993 30/12/1993 - 3 30 - - - 12 Ind.Com.Calç.Hollyday Franca 01/09/1994 29/06/1995 - 9 29 - - - 13 Italy Shoes Ind.Calçados Ltda 15/01/1996 08/02/1996 - - 24 - - - 14 Ind.Com.Calç.Art.Couro Mariner 01/03/1996 31/12/1996 - 10 1 - - - 15 Ind.Com.Calç.Art.Couro Mariner 03/03/1997 02/06/1998 1 2 30 - - - 16 Ind.Com.Calç.Art.Couro Mariner 04/01/1999 30/11/2000 1 10 27 - - - 17 Ind.Com.Calç.Art.Couro Mariner 01/06/2001 08/06/2004 3 - 8 - - - 18 Ind.Com.Calç.Art.Couro Mariner 01/12/2004 31/12/2005 1 - 31 - - - 19 Ind.Com.Calç.Art.Couro Mariner 13/02/2006 26/12/2008 2 10 14 - - - 20 M.P. Company Calçados Ltda 07/07/2009 25/02/2011 1 7 19 - - - 21 Soma: 16 108 441 0 0 022 Correspondente ao número de dias: 9.441 023 Tempo total : 26 2 21 0 0 024 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 25 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 21 Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003849-03.2010.403.6113 - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GILMAR MARIANO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) De outro giro, afastado a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com efeito, mostra-se irrelevante o fato da parte autora não ter apresentado nos autos do processo administrativo o laudo pericial realizado por seu assistente técnico, tendo em vista que tal documento não é aquele previsto na legislação de regência para comprovar a especialidade da atividade, sendo forçoso reconhecer que a sua apresentação não seria capaz de alterar as conclusões da autoridade administrativa. Superadas estas questões, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que

a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/03/1974 a 02/03/1977, 03/03/1977 a 26/07/1978, 26/03/1980 a 20/11/1982, 31/03/1983 a 13/04/1983, 14/04/1983 a 24/05/1988, 14/07/1988 a 25/04/1989, 27/04/1989 a 21/11/1989, 01/02/1990 a 20/02/1990, 15/03/1990 a 09/09/1993, 21/09/1993 a 26/08/1997, 02/02/1998 a 17/12/1998, 18/03/1999 a 17/12/1999, 25/05/2000 a 21/12/2000, 02/04/2001 a 30/11/2001, 02/05/2002 a 30/11/2002, 30/01/2003 a 23/12/2008 e de 01/04/2009 a 10/02/2010, na condição de sapateiro, cortador, cortador de pele e cortador de vaqueta, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora possui o tempo de contribuição constante da tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d
Calçados Sonolina Ltda	01/03/1974	02/03/1977	3	2	---	---	---	---
Calçados Paragon S/A	03/03/1977	26/07/1978	1	4	24	---	---	---
Calçados Paragon S/A	26/03/1980	20/11/1982	2	7	25	---	---	---
Ind. De Calç. Washington Ltda	31/03/1983	13/04/1983	--	14	---	---	---	---
Calçados Terra Ltda	14/04/1983	24/05/1988	5	1	11	---	---	---
Ind. De Calç Nelson Palermo S/A	14/07/1988	25/04/1989	-	9	12	---	---	---
Ind. De Calçados Soberano Ltda	27/04/1989	21/11/1989	-	6	25	---	---	---
Medieval Artefatos de couro Ltda	01/02/1990	20/02/1990	--	20	---	---	---	---
Ind. De Calç Nelson Palermo S/A	15/03/1990	09/09/1993	3	5	25	---	---	---
N. Martiniano S/A	21/09/1993	26/08/1997	3	11	6	---	---	---
Cardoso & Castelani Ltda	02/02/1998	17/12/1998	-	10	16	---	---	---
Cardoso & Castelani Ltda	18/03/1999	17/12/1999	-	8	30	---	---	---
Cardoso & Castelani Ltda	25/05/2000	21/12/2000	-	6	27	---	---	---
Pignatt Cabedais Ltda	02/04/2001	30/11/2001	-	7	29	---	---	---
Pignatt Cabedais Ltda	02/05/2002	30/11/2002	-	6	29	---	---	---
Ind.Com. Calç Art. Couro Mariner	30/01/2003	23/12/2008	5	10	24	---	---	---
MX1 Ind.Com. Calçados Ltda	01/04/2009	10/02/2010	-	10	10	-----	-----	-----
Soma:	22	100	329	0	0	0	0	0

Correspondente ao número de dias: 11.249 0 Tempo total : 31 2 29 0 0
 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 29 Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação.

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003851-70.2010.403.6113 - MARINDALVA DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARINDALVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA.** - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma

que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 11/01/1979 a 03/07/1984, 10/09/1984 a 02/06/1992, 23/04/1993 a 06/05/1993, 15/04/1994 a 10/05/2006, 01/03/2007 a 02/05/2007 e de 24/06/2008 a 10/02/2010, na condição de sapateira, balanceira de pele e auxiliar de produção, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, verifico que a autora não possui interesse de agir no que tange ao reconhecimento do período trabalhado na condição de autônoma, nos períodos de 01/06/2006 a 28/02/2007, 03/05/2007 a 31/08/2007 e de 01/10/2007 a 30/06/2008, tendo em vista que tais períodos constam dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo certo que não há prova nos autos de que a Autarquia Previdenciária tenha deixado de computá-los na contagem de tempo de serviço da parte autora. Da análise dos autos, verifico que a parte autora possui o tempo de contribuição constante da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Terra Ltda 11/01/1979 03/07/1984 5 5 23 - - - H. Bettarello Ltda 10/09/1984 02/06/1992 7 8 23 - - - Personal Arabelli Calçados Ltda 23/04/1993 06/05/1993 - - 14 - - - H. Bettarello Ltda 15/04/1994 10/05/2006 12 - 26 - - - C.I 01/06/2006 28/02/2007 - 8 28 - - - Agiliza Ag.

Emp. Temporario 01/03/2007 02/05/2007 - 2 2 - - - C.I 01/05/2007 30/08/2007 - 3 30 - - - C.I 01/10/2007 23/06/2008 - 8 23 - - - Impec Imp. Exp. Ltda 24/06/2008 10/02/2010 1 7 17 - - - - - Soma: 20 36 163 0 0 0Correspondente ao número de dias: 8.443 0Tempo total : 23 5 13 0 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 5 13 Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, no que tange ao pedido reconhecimento do período trabalhado na condição de autônoma, com fundamento no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e indenização por danos morais, formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda nessa parte com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo codex processual. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003859-47.2010.403.6113 - CLAUDIO JOSE ZARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CLÁUDIO JOSÉ ZARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo

ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos 24/07/1972 a 27/05/1974, 28/05/1974 a 31/08/1974, 20/09/1974 a 12/11/1977, 14/12/1977 a 15/03/1979, 16/03/1979 a 19/03/1982, 01/04/1982 a 12/03/1984, 02/04/1984 a 29/02/1988, 10/05/1988 a 21/08/1990, 03/09/1990 a 11/04/1992, 20/04/1992 a 24/07/1992, 29/07/1992 a 01/04/1996, 21/10/2002 a 08/11/2003, 01/06/2006 a 14/08/2008 e 01/07/2009 a 14/01/2010, compreendidos entre na condição de aprendiz, mecânico de manutenção e assistente técnico, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado o Perfil Profissiográfico Profissional emitido pela empresa Joaquim Caetano Cintra Franca - ME, período de 01/12/2003 a 12/08/2005, não aponta a exposição a nenhum fator de risco. Logo, não pode ser considerado como especial. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003865-54.2010.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 130/131, 132/133, 134/135 e 136/137, emitidos pelas empresas Pignatti Cabedais Ltda., CNPJ.º 01.1994.360/001-19 e Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Franca, CNPJ 04.720.746/0001-20, foram assinados pela mesma pessoa (Gislaine Barbosa Silva, Departamento Pessoal). Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo, e após a manifestação ou o transcurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004064-76.2010.403.6113 - EURIPEDES WILSON GOMES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara suas contrarrazões no presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004073-38.2010.403.6113 - ANTONIO MARCOS DALSSASSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de

Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré não apresentou essa peça recursal, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001592-69.2010.403.6318 - JOAO TENTONI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. Providencie a parte autora o recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, fazendo constar a Caixa Econômica Federal.

0002341-86.2010.403.6318 - VICENTE PLAUGAS(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. Providencie a parte autora o recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos.

0000817-53.2011.403.6113 - ELIANE MARIA RESENDE(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP284846 - JOYCE CRISTINA DE ANDRADE) X TRANSACAO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO)

DECISÃO 01. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada pela autora Eliane Maria Resende em face de Transação Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Caixa Econômica Federal e Fazenda Pública Municipal, em que a parte autora postula a condenação dos réus ao ressarcimento de danos materiais e morais. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro. A demandante se limita a aduzir que efetuou contrato de mútuo e alienação fiduciária com ré Caixa Econômica Federal para a construção de imóvel residencial, e que esta, juntamente com os outros réus, não foi prudente e cuidadosa na realização das inspeções que eram de sua incumbência, motivo pelo qual não teria evitado a construção do imóvel em terreno que não pertencia à autora. Argumenta que a Caixa Econômica Federal tem por obrigação fiscalizar se a obra iniciou-se e foi concluída dentro do prazo estipulado, (...) bem como assegurar que seu prosseguimento está de acordo com o estipulado entre as partes (...), remetendo aos termos da cláusula quarta e quinta do contrato. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações às fls. 89/107, 108/143 e 146/163. É o relatório. Decido. Como é cediço, a competência da Justiça Federal está delineada no artigo 109 da Constituição Federal, que prevê, dentre outras hipóteses, que serão processados e julgados neste órgão jurisdicional as causas cíveis em que seja parte empresa pública federal, natureza jurídica ostentada pela ré Caixa Econômica Federal. No entanto, da análise do contexto trazido aos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez sua atuação - de acordo com o narrado na exordial - se limitou ao fornecimento de crédito para a construção da edificação, não se responsabilizando por eventuais danos causados à autora em virtude da não observância de normas construtivas. Não é difícil observar que tal vício no processo construtivo, no presente caso, em nada se relaciona com o serviço de concessão de crédito prestado pela ré Caixa Econômica Federal. Nem se alegue que é realizada a fiscalização da obra por um profissional desta instituição financeira, uma vez que tal ato se destina exclusivamente à verificação do cumprimento do cronograma de obras e da aplicação integral dos recursos financeiros liberados, ensejando, ainda, a concessão do restante do crédito objeto do contrato de mútuo entabulado pelas partes. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido em casos análogos: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (omissis) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, Recurso Especial n.º 950522, relator Ministro Luis Felipe Salomão, p. em 08/02/2010) PROCESSUAL CIVIL - MÚTUA HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL I. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não

tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 354892, relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, p. em 02/05/2007) Ressalto que o caso em apreço não tem por objeto imóvel incluído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estatuído pela Lei n.º 10.188/01, hipótese em que este magistrado vem reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a sua atuação nesses casos não se limita à mera prestação do serviço de concessão de crédito, abrangendo, inclusive, a escolha da empresa que realiza as edificações, bem como a atuação como agente gestor do referido programa. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e determino a impressão de todos os atos de processo e a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-95.2011.403.6113 - BALTAZAR DOS REIS LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001832-57.2011.403.6113 - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001939-04.2011.403.6113 - ANGELINA PINTO DE SOUZA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001942-56.2011.403.6113 - SERGIO ROBERTO SAMPAIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002091-52.2011.403.6113 - NORIVAL CERON(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003159-37.2011.403.6113 - JOSE SEBASTIAO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003191-42.2011.403.6113 - VERA DE PAULA E SILVA RICHINHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, bem como adequação do valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico pleiteado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos.

0003216-55.2011.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUZA CREMONEZI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, sob pena de extinção do processo.

0003222-62.2011.403.6113 - KAIQUE JOSE BOTELHO DA SILVA - INCAPAZ X EURIPEDES APARECIDA BOTELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, sob pena de extinção do processo.

0003455-59.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de embargos à adjudicação propostos por ARNALDO TADEU ALVES MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelos quais pretende obter a anulação da hasta pública realizada em 26/10/2010 na execução de título extrajudicial n.º 00006808620024036113. Alega que o imóvel arrematado (uma chácara transcrita na matrícula 20.692 do 2.º CRI de Franca) é bem de família protegido pela Lei 8.009/90. Nesse ponto, esclarece que, depois que se separou judicialmente da esposa em 21/01/2008 (formal de partilha de fls. 24/32), referido imóvel foi o único que lhe restou e que a renda proveniente da chácara arrematada permite que uma morada mais próxima da cidade seja custeada. Acresce o autor, ademais, que a arrematação se realizou por preço vil, eis que o produto da arrematação (R\$ 70.000,00) será totalmente absorvido pelas custas do processo (art. 659, 2.º, do CPC). Protesta, ao final, em razão das alegações lançadas, que a petição inicial seja recebida com efeito suspensivo e, alternativamente, em caso de o magistrado entender pela intempestividade destes embargos, sejam eles recebidos como ação anulatória autônoma. Juntou procuração e documentos (fls. 13/44). É o relatório do necessário. DECIDO. A expropriação de bens penhorados em processo de execução ocorre de duas formas: adjudicação ou arrematação. A diferença básica entre a arrematação e a adjudicação consiste na pessoa que adquire o bem sujeito à alienação judicial; no primeiro caso, um terceiro (art. 690 do CPC) e, no segundo, o próprio credor é quem promove a aquisição (art. 685-A do CPC). No caso sob exame, a alienação judicial ocorrida foi uma arrematação, pois um terceiro em relação ao processo de execução (Marcos Henrique de Melo), depois de participar de um certame (hasta pública), adquiriu o bem penhorado. Decorridas 24 horas da alienação judicial (adjudicação ou arrematação), é lavrado o respectivo (auto de arrematação ou de adjudicação) que deve ser assinado pelo juiz, escrivão, arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro (artigos 685-B e 694 do CPC). O auto de arrematação (ou adjudicação) tem duplo valor: de forma e de ultimação do negócio jurídico. Assinado o auto de adjudicação ou arrematação, a alienação considera-se perfeita, acabada e irrevogável (artigos 685-B e 694 do CPC). Todavia, pode a arrematação ou a adjudicação ser embargada pelo executado ou por terceiro em defesa de direito que eventualmente lhe couber sobre a coisa. Ocorre, entretanto, que as insurgências contra a alienação judicial possuem prazos peremptórios para serem deduzidas: para os embargos à adjudicação ou arrematação, conforme o artigo 746 do CPC, o prazo é de 5 dias, a contar da assinatura do respectivo auto; já para os embargos de terceiros, no processo de execução, podem ser apresentados até 5 dias depois da arrematação ou adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048 do CPC). Logo, no caso sob exame, não há que se falar em embargos à adjudicação, pois o imóvel em questão foi alienado por meio de arrematação. No mais, considerando que o auto de arrematação foi assinado dia 26 de outubro de 2010 (fl. 22) e passada a carta de arrematação em 12/11/2010 (fl. 277), a oposição destes embargos apenas em 02/12/2011 foi mesmo intempestiva e, desse modo, a presente ação de embargos não é mais a via processual adequada para deduzir a impenhorabilidade aventada. Não se olvida que, após a lavratura do auto de arrematação, e mesmo decorrido longo período de tempo desde a constrição original, o direito positivo permite (não proíbe) que se conheça da defesa do direito social à moradia, o qual vem materializado pela impenhorabilidade do único imóvel de propriedade e que sirva de residência ao jurisdicionado. Contudo, em atenção aos princípios processuais, o pedido, nessas circunstâncias, somente pode ser processado como ação anulatória autônoma. Neste sentido: (...) 4. Ademais, os embargos à arrematação, visando desconstitui-la, sob alegação de nulidades (falta de intimação do cônjuge, impenhorabilidade do bem, preço vil), têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, sua apresentação após o decurso do prazo não deve acarretar necessariamente sua extinção. Interpretação sistemática e teleológica do CPC permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior (...). (STJ. Primeira Turma. RESP 539153. Relator Teori Albino Zavascki. Data: 14/03/2006). No mais, não sendo o caso de receber os embargos à arrematação, não há que se falar em suspensão do ato de alienação pois, consoante a própria dicção dos art. 694 do CPC, a arrematação ocorrida encontra-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado e, mesmo no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. De outro turno, ainda no que atine à suspensão pleiteada, o autor não conseguiu comprovar de plano a alegação de bem de família, uma vez que a inicial não trouxe documentação hábil a demonstrar que o imóvel arrematado é o único de sua propriedade e que a renda auferida com o aluguel do imóvel é utilizada para custear a sua atual moradia. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão da execução e recebo a presente ação como ação anulatória autônoma. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

0003500-63.2011.403.6113 - JOSE MAURICIO DE SOUSA - INCAPAZ X SILVANA DE SOUSA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, representada por sua curadora, pretende, em sede de tutela antecipada, o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, ocorrido em 21/04/2011. Requeru, ainda, a

concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório do necessário.Decido.Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos.Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.

0003573-35.2011.403.6113 - INSTITUICAO FAMILIA CAVALHEIRO CAETANO PETRAGLIA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Da análise da exordial e dos documentos que a acompanham verifico que não restou comprovado que o pedido de repetição de indébito, bem como de reconhecimento de isenção, rectius, imunidade tributária, foi apresentada na esfera administrativa.Assim sendo, e considerando, principalmente que os valores cujas repetições se postulam foram recolhidos voluntariamente, deverá a parte autora esclarecer tal fato, comprovando documentalmente que realizou o requerimento administrativo respectivo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001739-65.2009.403.6113 (2009.61.13.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

1. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001685-31.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-39.2005.403.6113 (2005.61.13.004718-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DA GRACA LOPES SCOTTI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

SENTENÇARELATÓRIOCuída-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DA GRAÇA LOPES SCOTTI, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou os créditos recebidos na via administrativa referentes a benefício assistencial. Argumenta ser devido o valor de R\$ 875,68 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) a título de atrasados e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas (fls. 05/12).Instada (fl. 14), a embargada manifestou-se e acostou documentos às fls. 16/20. Alega que não praticou excesso de execução, refutando os argumentos expendidos na inicial, sustentando que seus cálculos observaram estritamente o que foi determinado na sentença e no acórdão proferido nos autos principais. Discorda do desconto dos valores percebidos a título de benefício assistencial, argumentando que este foi concedido por decisão judicial em outro processo promovido pela parte autora, e que o embargante pretende rediscutir matéria já julgada, o que fere o disposto no artigo 741 do Código de Processo Civil. Afirma que não foi determinado no julgado o desconto de nenhum outro benefício eventualmente pago à embargada, e que a embargante já tinha conhecimento de que a embargada recebia o benefício desde 22/08/2005, motivo pelo qual precluiu o seu direito de discutir tal matéria em sede de embargos à execução. Reitera os cálculos apresentados nos autos principais e pugna que os embargos sejam julgados improcedentes.A contadoria do juízo apresentou informação e cálculos às fls. 23/30.A parte embargada discordou dos valores apontados pela contadoria do Juízo (fls. 34/35), pleiteando que estes sejam retificados para inclusão das verbas referentes ao benefício assistencial. O INSS lançou quota à fl. 36, reiterando a inicial e pugnando pela procedência dos embargos. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância

de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 23/30), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 752,96 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).No que concerne à discordância da parte embargada a respeito do desconto dos valores já percebidos a título de benefício assistencial, cumpre verificar que o artigo 20, parágrafo 4.º da Lei n.º 8.742/93, em sua antiga redação, expressamente estabelecia: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.(...) - grifei e destaquei.A edição da Lei n.º 12.435/11 não alterou a mens legis original quanto à inacumulabilidade do benefício.Nestes termos, infundada a irrisignação da parte embargada, pois a inacumulabilidade do benefício assistencial decorre de vedação legal, não necessitando de expresse comando contido no decisum do processo de conhecimento. Caberá à embargada a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso observado, no entanto, a devida compensação das parcelas já recebidas. A vingar tal pretensão da parte embargada, estaríamos inexoravelmente diante do enriquecimento ilícito desta, o que não se pode conceber.Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 752,96 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-58.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IOLANDA APARECIDA NOVAIS SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

SENTENÇA.RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IOLANDA APARECIDA NOVAIS SOUSA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não observou os termos da Lei n.º 11.960/09, que fixa TR como indexador e juros de 0,5% a.m. a partir de julho de 2009, e nem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça para cálculos dos honorários advocatícios. Argumenta ser devido o valor de R\$ 63.982,26 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) a título de atrasados e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas (fls. 06/10).Instada (fl. 12), a embargada manifestou-se e acostou documentos às fls. 14/15. Alega que não praticou excesso de execução, reconhecendo que houve erro seu ao efetuar o cálculo do valor dos honorários advocatícios, bem com que é devido o valor de R\$ 63.982,26 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) apresentado pela autarquia, rogando a não condenação na verba sucumbencial.A contadoria do juízo apresentou informação e cálculos às fls. 17/21.A parte embargada reiterou sua manifestação de fls. 14/15. O INSS lançou quota à fl. 27, reiterando a inicial e pugnando pela procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresse, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREGUISTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância

de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 63.982,26 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 63.982,26 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-13.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-80.2004.403.6113 (2004.61.13.003172-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA HELENA PEREIRA GOMES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

SENTENÇA.RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA HELENA PEREIRA GOMES, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a parte embargada incluiu em seu cálculo parcelas relativas a período em que manteve vínculo empregatício (19/01/2005 a 06/2006), o que é incompatível com o recebimento de benefício de auxílio-doença. Afirma, ao final, que nada é devido à parte embargada. Com a inicial acostou documentos.Instada (fl. 13), a parte embargada manifestou-se às fls. 15/16, refutando as alegações apresentadas pela autarquia. Refere que o pagamento do benefício teve início em 22/05/2006. Esclarece que a sentença determinou que o início do benefício seria 26/08/2005, portanto são devidos os valores atrasados no interregno de 26/05/2005 a 22/05/2006. Sustenta que deixou o trabalho assim que o benefício foi colocado em manutenção, pois não teria como sobreviver sem salário. Requer que os embargos sejam julgados improcedentes e o valor alterado somente para excluir as parcelas já percebidas.Cálculos e esclarecimentos da contadoria do Juízo encartados às fls. 19/20.A parte embargada se manifestou à fl. 23, concordando com os valores apurados pela contadoria e o INSS lançou quota à fl. 24, reiterando as razões expendidas na inicial dos embargos de que nada é devido à parte embargada.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Não deve ser acolhida a argumentação da autarquia embargante de que deve ser descontado dos cálculos o período em que o segurado manteve vínculo empregatício.Ao se analisar o contexto dos autos principais, tem-se que a ação fora proposta em 22/09/2004. A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido data de 22/05/2006 (fl. 85 dos autos principais), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 26/05/2005, bem como determinando a implantação do benefício no prazo de dez dias. Às fls. 94/103 dos autos principais consta ofício e documentos informando o cumprimento da decisão e a implantação do benefício. O trânsito em julgado do acórdão que confirmou ser devido o benefício de auxílio-doença deu-se em 08/04/2011 (fl. 121 dos autos principais). A data do início do pagamento do benefício foi 22/05/2006, ou seja, a data da sentença, conforme demonstra o documento emitido pela própria autarquia e acostado à fl. 11 dos presentes autos.Destarte, verifica-se que a autora/embargada teve que esperar muito pelo que lhe era devido. Não se configuram as condições descritas no art. 46, da Lei n.º 8.213/91. Durante o período em que o segurado trabalhava este aguardava a concessão do benefício. Bem assim que o desligamento do emprego se deu em junho de 2006, logo após o início do pagamento do benefício, que ocorreu em 22/05/2006. É importante referir que o fato de a parte embargada ter trabalhado durante o período em que faria jus ao auxílio-doença evidencia que laborou doente e que precisava sobreviver. Devem ser descontados, evidentemente, eventuais valores percebidos na esfera administrativa. Contudo, não se pode nesta via rescindir a coisa julgada, cláusula de natureza constitucional.Assim, afastando as alegações da autarquia.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fl. 20), chegou-se ao valor de R\$ 21.696,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais), o qual adoto por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgamento do processo de conhecimento.Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 21.696,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais), conforme apurado nos cálculos do contador oficial, tornando líquida a sentença exequiênda para que se prossiga na execução. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-45.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004556-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X GILDO AMADO DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GILDO AMADO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a parte embargada não descontou de seus cálculos os períodos em que manteve vínculo empregatício conforme consta no CNIS (27/03/2000 a 30/09/2001, 01/04/2002 a 30/01/2002 e de 01/08/2002 a 30/09/2002), o que é incompatível com a percepção de benefício por incapacidade. Aduz que é devido o montante de R\$ 163.281,66 (cento e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 29), a parte embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 33). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 163.281,66 (cento e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 163.281,66 (cento e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003213-03.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000093-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIA DALVA DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e

Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0003218-25.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-14.2003.403.6113 (2003.61.13.000689-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FAUSI VANILDO ANDRIAN(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0003260-74.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003836-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AROLDI SILVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000045-90.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-73.2005.403.6113 (2005.61.13.002433-7)) GRAFIG ENGENHARIA MINERACAO LTDA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GRAFIG ENGENHARIA MINERACAO LTDA

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de GRAFIG ENGENHARIA MINERAÇÃO LTDA.No que se refere aos valores apontados à fl. 163, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 162 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003219-10.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-55.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA JOSE DE SOUZA CREMONEZI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001603-44.2004.403.6113 (2004.61.13.001603-8) - CALCADOS SAMELO S/A(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002525-41.2011.403.6113 - ODILON ALVES SALGADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO ODILON ALVES SALGADO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA FRANCA, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Aduz que conta atualmente com 65 anos de idade e que contribuiu para a previdência por quatorze anos, um mês e três dias, possuindo, portanto, mais de 162 meses de carência exigidos pela Lei nº 8.213/91 em

seu artigo 142. Informa que a autarquia previdenciária indeferiu indevidamente o benefício requerido. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Ao final, pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade e que ao final seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar e mantendo-se a implantação do benefício referido. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Verifico que pretende a impetrante a imediata concessão e implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A questão da idade é regulada pelo artigo 48, da Lei nº 8.213/91 e neste ponto inexistente controvérsia, pois o impetrante nasceu em 06/06/1943 (documento de identidade de fl. 13), de forma que, à data da impetração possuía 68 anos. O artigo 142 da referida Lei que dispõe sobre a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, que deverá obedecer à tabela ali prevista para fins de cumprimento de carência, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Neste ponto, é forçoso reconhecer a imprescindibilidade da comprovação dos fatos afirmados pela impetrante, o que não é possível que se faça de plano através da simples análise dos documentos que acompanham a exordial, como requer o procedimento do mandado de segurança, eis que necessária será, inclusive, a dilação probatória, a fim de se comprovar o período controverso em que alega ter trabalhado como motorista na empresa DISBEL - Distribuidora de Bebidas Ltda., vínculo este anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social sem observar a ordem cronológica dos demais registros, sendo certo, ainda, que tal vínculo não se encontra lançado ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. Sem a consideração desse período controverso, o impetrante não implementa o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício postulado. Outrossim, o documento carreado à fl. 40 (anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social) deve nesse caso ser considerado apenas início de prova material, devendo ser corroborado por prova complementar. A propósito, veja-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - Ato judicial - existência de direito líquido e certo - Pressuposto constitucional de admissibilidade - Necessidade de prova indubitosa dos fatos onde se assenta a pretensão - Inexistência de relação com o mérito - Não conhecimento. Recurso extraordinário: existência de prequestionamento no acórdão recorrido, dos temas constitucionais suscitados. 2. Mandado de segurança: direito líquido e certo. O direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito. (cf. STF, TP, AgRg MS 21.243, 12.9.90). (STJ, RE 117.936-8 - RS, 1ª T., v.u., j. 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJU 7.10.90, RT 687/215). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. - grifei. Ademais, a dilação probatória necessária ao deslinde da questão posta em Juízo é incompatível com o rito mandamental. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo. I - A amparar o pleito exarado na via do writ of mandamus, o direito deve exsurgir límpido e inquestionável, sem qualquer sobre de dúvida. II - Se tal não há remete-se o impetrante às vias ordinárias, onde é possível a produção de provas. III - Provimento do recurso. Segurança cassada. (STJ, Resp. 1.479 - GO, 1ª T., v.u., j. 7.5.90, Rel. Min. Pedro Aciole, RSTJ, 24/292). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo. Ausência. 1. Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. 2. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 1.040-0 - SP, 3ª T., v.u., j. 24.8.93, Rel. Min. Cláudio Santos, RSTJ 55/325). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. Desta forma, certo é que a impetrante carece do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003356-89.2011.403.6113 - QUIMIFRAN PRODUTOS QUÍMICOS E CURTUME LTDA (MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
QUIMIFRAN PRODUTOS QUÍMICOS E CURTUME LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e da RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, a fim de que (fl. 28) (...) seja deferida LIMINAR para que a autoridade potencialmente coatora abstenha-se de praticar, por si própria ou por seus agentes, quaisquer atos visando a constituição ou cobrança dos créditos decorrentes da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado, vem como 1/12 (um doze) avos de 13.º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas pago aos empregados da impetrante, bem como o seja reconhecido o direito à compensação tributária do valor do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos, com as contribuições previdenciárias devida sobre as folhas de pagamento dos seus empregados, e que, caso não seja possível compensar integral e imediatamente o crédito acumulado no mesmo mês, que o saldo remanescente, sempre que acumular-se, seja compensado nos meses subsequentes também integralmente, sem qualquer limitação e devidamente corrigido nos termos do 4.º, 5.º e 6.º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, mais taxa SELIC, segundo os termos da Lei nº 9.250/91; caso entenda V. Exa. que as providências pretendidas a título de antecipação de tutela tenham natureza cautelar, requer a impetrante seja esta concedida

incidentalmente, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil; (...)Aduz a impetrante que na consecução de suas atividades está sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Remete aos termos do artigo 22 e 28 da Lei n.º 8.212/91, sustentando que as verbas referentes ao abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias, aviso prévio indenizado, 1/12 (um doze avos) de 13.º salário indenizado e 1/12 (um doze avos) de férias indenizadas, previstas em lei, não podem ser consideradas como rendimento destinado a retribuir o trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sustenta, em suma, a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referidas, bem como o seu direito de compensar os valores que teria recolhido indevidamente a tal título. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, asseverando que a Lei n.º 12.016/09 é inconstitucional. Com a inicial acostou documentos (fls. 31/177). A impetrante, em atendimento ao despacho de fl. 179, aditou a inicial adequando o valor da causa e requereu prazo para a juntada das custas processuais. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos visando a constituição ou cobrança dos créditos decorrentes da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado, vem como 1/12 (um doze) avos de 13.º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas pagos aos empregados da impetrante, bem como o seja reconhecido o direito à compensação tributária do valor do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, no que tange ao pedido de compensação tributária, ante a existência de vedação expressa, constante no artigo 170-A do codex tributário, in verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por outro lado, relativamente ao pedido de concessão de tutela de urgência, que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos visando a constituição ou cobrança dos créditos decorrente da incidência da contribuição previdenciária sobre as exações combatidas neste mandamus, não verifico, por ora, a presença do risco de dano irreparável, uma vez que é direito do contribuinte realizar o depósito judicial do valor dos tributos que entende indevidos, para o fim de suspender sua exigibilidade, ato esse que prescinde do deferimento de qualquer medida liminar. Assim sendo, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, indefiro a liminar pretendida. Nos termos da fundamentação supra, autorizo o depósito judicial em conta vinculada aos presentes autos, do valor integral das contribuições previdenciárias combatidas neste mandamus, para o fim de suspender sua exigibilidade. Aguarde-se, por ora, a complementação das custas processuais, e após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

0003644-37.2011.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP168389 - ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, com o escopo de (fl.31/32) Sejam declarados nulos - ou declarada anulação - do respectivo processo administrativo e por consequência do auto de infração, por: a) - inércia da Receita Federal, que descumpriu determinação que impõe a obrigatoriedade de julgamento em prazo de julgamento em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias (art. 24, da Lei nº 112.457/2007); b) fiscalização sem o efetivo MPF - Mandado de Procedimento Fiscal (PORTARIA RFB Nº 4066, de 02/05/2007); c) FALTA DE OBJETO, visto ter a impetrante efetuado a retificação, o parcelamento e os respectivos pagamentos dos valores em uma única parcela, valores que se referem ao mesmo objeto do auto de infração. Tudo de acordo com a lei n 11.941/2009, inclusive sendo consolidada pela própria Delegacia da Receita Federal; d) Por força da declaração de nulidade - ou anulação - referida na alínea anterior, seja determinado imediatamente a liberação junto aos cartórios e aos respectivos órgãos de registro e licenciamento de veículos a imediata exclusão dos lançamentos efetuados pelo arrolamento de bens. (...). Alega, em síntese, que a omissão da impetrante em julgar a impugnação protocolada em 29/12/2009, referente ao Processo Administrativo Fiscal de n.º 138555.003704/2009-71, viola dispositivos legais e

constitucionais por não cumprir as determinações concernentes ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, e ao artigo 24, da Lei 11.457/2007, bem como enseja a ocorrência da prescrição administrativa. Afirma que o auto de infração foi ato abusivo e excessivo, em razão da falta de objeto, sustentando que, anteriormente a abertura regulamentar e legal de procedimento fiscal e de sua lavratura, já havia realizada a declaração retificadora com pedido de parcelamento de acordo com a Lei n.º 11.941/2009, e que o Auditor Fiscal não apresentou o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal de acordo com as determinações da Portaria RFB n.º 4066, de 02/05/2007. Aduz que a eleição mandamental é a única opção que resta para combater a ilegalidade praticada pela omissão do pronunciamento e julgamento da impugnação apresentada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a concessão de ordem para cessar os efeitos advindos da omissão praticada pela falta de julgamento da impugnação protocolada em processo administrativo. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a existência de risco de dano irreparável aos seus direitos, caso não seja deferida a medida de urgência postulada, uma vez o demandante impugnou administrativamente o lançamento tributário, que pende de julgamento, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, o arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo em que a autoridade fazendária realiza um levantamento do patrimônio do contribuinte, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00, e independe do lançamento definitivo do crédito tributário. Prescreve o dispositivo mencionado: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Constata-se, portanto, que o descumprimento da obrigação imposta neste dispositivo tem como única sanção autorizar o ajuizamento da medida cautelar fiscal, não surtindo efeitos com relação aos bens arrolados, uma vez que não impede o seu uso e gozo e, tampouco, a sua alienação. Por estas razões, indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

PETICAO

0003225-17.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-62.2011.403.6113) KAIQUE JOSE BOTELHO DA SILVA - INCAPAZ X EURIPEDES APARECIDA BOTELHO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia do julgado e trânsito em julgado para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-70.2003.403.6113 (2003.61.13.000252-7) - ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5) Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 15 dias.

0000565-31.2003.403.6113 (2003.61.13.000565-6) - ALBERTO LOPES PACIFE JUNIOR (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALBERTO LOPES PACIFE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte exequente informou que é portador de retardo mental leve, porém não a comprovou por meio de laudo oficial, nos termos da lei n.º 7713/88. Dessa forma, diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.

0004553-26.2004.403.6113 (2004.61.13.004553-1) - MARIA CONCEICAO AIMOLI RUFATO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONCEICAO AIMOLI RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Carta Magna e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0004038-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004038-0) - ARMANDO GONINI (SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO GONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente.

0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0) - REGINA CANDIDA TEODORO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, silente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0003323-71.2008.403.6318 - JOSE MARIA ALVES (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401070-18.1995.403.6113 (95.1401070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401069-33.1995.403.6113 (95.1401069-8)) CALCADOS SAMELLO SA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o sobrestamento do feito por 90 dias requerido pela parte exequente à fl. 164, mantendo-se os autos em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0006668-59.2000.403.6113 (2000.61.13.006668-1) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROZA X JOSE DONIZETE ANDRIAN(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA
Providencie o executado o pagamento do valor remanescente dos honorários advocatícios apresentado pela Fazenda Nacional, à fl. 504, no prazo de 10 dias sob pena de continuidade dos atos executivos.

0007547-66.2000.403.6113 (2000.61.13.007547-5) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SANDALO S/A
Defiro o sobrestamento do feito por 60 dias requerido pela parte exequente à fl. 160, mantendo-se os autos em secretaria, aguardando-se ulterior provocação. Defiro, ainda, a dispensa da intimação dessa Fazenda Pública quanto a suspensão deferida neste.

0002520-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELA PULICANO DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA PULICANO DE FREITAS
Trata-se de ação de Execução Diversa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ÂNGELA PULICANO DE FREITAS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Ao SEDI para correção do nome da parte ré (Ângela Pulicano De Freitas). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença. O executado apresentou impugnação (fls. 228/239). Alega que o imóvel penhorado (matrícula 43.271 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca) pertence a terceiros. Esclarece que, por ocasião de sua separação judicial (processo 3.131/05 da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, com trânsito em julgado em 10/10/2005), a nua propriedade do imóvel foi doada aos filhos menores do casal, reservando-se o usufruto vitalício à varoa. Assevera que o processo de separação ocorreu antes da distribuição da presente ação monitória, motivo pelo qual a constrição não pode prevalecer. Alega, ainda, que o imóvel é bem de família, pois nele residem a sua ex-esposa e seus filhos, sendo, portanto, impenhorável. Afirma que há excesso de execução, argumentando que a correção monetária e os juros estão em desconformidade com a legislação vigente. Pede, ao final, que seja reconhecido o excesso de execução, declarando-a nula e extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ou que seja declarada a impenhorabilidade do bem sobredito, por se tratar de bem de terceiro e estar protegido pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90. Apresentou rol de testemunhas e documentos. Às fls. 278/300 o executado apresentou nova impugnação requerendo a juntada de documentos que comprovariam (fl. 278) (...) a ocupação do imóvel pela ex-esposa do executado/impugnante, ocupação esta que em verdade sequer seria necessária pois a simples comprovação de que o imóvel lhe foi transferido ANTES mesmo da existência desta monitória já seria o suficiente para demonstrar a ilegitimidade da penhora levada a efeito nestes autos (...). Argumenta que os embargos de terceiro podem ser opostos por terceiro senhor e possuidor do bem, ou somente pelo possuidor, remetendo aos termos da Súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta à impugnação (fl. 303), concordando com o levantamento da penhora relativamente ao imóvel inscrito na matrícula n.º 43.271 e aduzindo que a discussão acerca da dívida encontra-se preclusa, rogando pelo regular seguimento da execução. É o relatório. Decido. Insurge-se o impugnante contra o feito executivo alegando que o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora, objeto da 43.271 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, constitui bem de família. A proteção ao bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei n.º 8.009/90, é norma de ordem pública e de cunho eminentemente social, cujo escopo é resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. A constatação da natureza do bem de família amparada pela Lei n.º 8.009/90 não se sujeita à preclusão e comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República e o da proteção à família. Como é assente nos tribunais superiores, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n.º 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. No que tange à impenhorabilidade de bens, dispõe o artigo 10, da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9, a penhora poderá cair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Por outro lado, diz o artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90: Art. 1 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo

nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.009/90. No caso dos autos, tais requisitos legais restaram comprovados. De fato, pelas certidões de fls. 16 e 58 foi verificado que o imóvel de matrícula n.º 43.271 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, situado à Rua Francisco Barbosa n.º 1645, Cidade Nova, em Franca-SP, é utilizado pela ex-esposa e filhos do executado como sua residência. Foram acostados aos autos, ainda, contas de energia elétrica, TV a cabo, boletos e extratos bancários a fim de corroborar o alegado (fls. 283/300). Ademais, a própria exequente reconheceu que o bem penhora constitui bem de família em sua petição de fl. 303. Assim sendo, concluo que o imóvel penhorado é bem de família, consoante a previsão da Lei n.º 8.009/90; sendo, portanto, impenhorável. Por outro norte, a alegação de excesso de execução deve ser afastada liminarmente, tendo em vista que o impugnante não cumpriu o disposto no artigo 475-L, parágrafo 2º, do codex processual, deixando de apresentar o valor que entende devido. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido do impugnante para tornar nula a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n.º 43.271 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, situado à Rua Francisco Barbosa n.º 1645, Cidade Nova, em Franca-SP, em Franca-SP, a teor do disposto no artigo 10 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90, afastando a alegação de excesso de execução. Sem condenação de honorários por falta de previsão legal. Requeira a exequente o que foi de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001432-82.2007.403.6113 (2007.61.13.001432-8) - JORGE MUSSI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA) X JORGE MUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). 4. No mesmo prazo, informe a CEF os extratos que comprovem os saques efetuados pela parte autora.

Expediente Nº 2055

ACAO PENAL

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)
Reconsidero, em parte a decisão de fls. 186/187, no tocante ao deferimento da produção do exame grafotécnico a ser realizado nos documentos encartados às fls. 342/391 dos autos do processo administrativo em apenso, para o fim de se verificar se as assinaturas constantes nos recibos de medicamentos entregues através do Programa Farmácia Popular provieram das pessoas ali declaradas, que entrevistadas posteriormente na seara administrativa, afirmaram em sentido contrário, por oportunidade em que também teriam informado que não conhecem os estabelecimentos farmacêuticos vinculados aos acusados. Com efeito, a produção da referida prova se mostra desnecessária e impertinente, na medida em que os referidos documentos serão valorados no momento da prolação da sentença, quando se atribuirá a eles o valor probante que devam merecer, analisando-os em cotejo com as declarações prestadas por essas pessoas no processo administrativo e com os depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento, uma vez que algumas delas foram arroladas como testemunhas pela acusação. Nessa oportunidade, será oportunizado à defesa dos réus exercer plenamente o contraditório, e questionar essas pessoas acerca da veracidade das informações prestadas no processo administrativo. Forte nesses fundamentos, reconsidero a decisão de fls. 186/187. Designo o dia 1º de fevereiro de 2012, às 14h00 para audiência de instrução, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa Paulo e Carlos, bem como para interrogatório do réu Henrique. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR**

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000951-8) - MARIA HELENA EKLUND FRANCA X ELIANA MARIA EKLUND FRANCA X ANTONIO CEZAR EKLUND FRANCA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 192.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 do CNJ.

0002443-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002443-7) - ALTHAIR BAPTISTA(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica para comprovação da doença incapacitante alegada pelo autor, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo para o dia 09 de FEVEREIRO de 2012, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos abaixo formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?() restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0001084-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001084-4) - FATIMA ADRIANA DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica para comprovação da doença incapacitante alegada pela autora, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) DR(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o 27/01/12, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão

ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos abaixo formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 9. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 10. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 11. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 12. O que a desencadeou? 13. Qual a data aproximada do início da doença? 14. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 15. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 16. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 17. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 18. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 19. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 20. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 21. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 22. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 23. Outros quesitos pertinentes. 24. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d)

de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculta às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

0001453-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001453-9) - CELSO MARIANO (SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Para a realização da perícia médica determinada à fls. 35/35 verso, nomeio a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2012, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s)**

pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001683-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001683-4) - JANAINA HELENA LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Para a realização da perícia médica determinada à fl. 35, nomeio o Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2012, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo

deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001242-65.2011.403.6118 - ALDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0001314-52.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 02/02/2012, às 17:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.),

de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001524-06.2011.403.6118 - SIDNEY GUIMARAES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 02/02/2012, às 16:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001542-27.2011.403.6118 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CALHEIROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO

DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 02/02/2012, às 16:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001551-86.2011.403.6118 - EDUARDO ROBERTO BASTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais;
DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 02/02/2012, às 14:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0001600-30.2011.403.6118 - ROSEMEIRE APARECIDA PORTO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a escassez de peritos judiciais com

disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 02/02/2012, às 15:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000799-4) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002746-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002746-4) - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012020-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012020-8) - JOAO SERGIO RODRIGUES DE LIMA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de instrução para o dia 18/04/2012, às 15:00 horas. Depreque-se a

oitivida da testemunha arrolada a fls. 105.Providenciem-se os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int.

0011844-49.2010.403.6119 - ERONIDES DANTAS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: Defiro a expedição de ofício, vez que a documentação pode ser providenciada pela própria parte. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo aos vínculos controvertidos listados à fl. 07.Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0003579-24.2011.403.6119 - DALMO DOS SANTOS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 20 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo aos vínculos controvertidos listados à fl. 119.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar, ainda, cópia do Laudo Técnico da empresa Companhia América Fabril referido nos documentos de fls. 47/49.Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006709-22.2011.403.6119 - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de dez dias.

0007638-55.2011.403.6119 - TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7900

ACAO PENAL

0015813-51.2008.403.6181 (2008.61.81.015813-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GUILHERME RODRIGUES CAMPBELL(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

JORGE GUILHERME RODRIGUES CAMPBELL foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 115/117) como incurso no delito tipificado nos arts. 312 e 299 c/c art. 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida por este Juízo em 13/08/2009 (fl. 118).A defesa do acusado apresentou sua manifestação nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 219/298).Em 19/04/2010 foi ratificado o recebimento da denuncia determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 304/305).Em 17/10/2011 foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação (Sra. Raquel Suzuki), a testemunha arrolada pela defesa (Sr. Mario Ricardo de Oliveira Gato), bem como foi realizado o interrogatório do réu (fls. 341/344), determinando ainda a abertura de vista as partes para se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 340).O Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes criminais do acusado, bem como intimação da defesa do réu para se manifestar quanto às testemunhas Eduardo Siti Makamatsu e Luciano Ferreira Netto arroladas pela defesa, e ainda, solicitou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a data em que o acusado efetuou o ressarcimento integral do montante apurado no Processo Administrativo nº SP.0360.2007.G.000922 (fl. 347), cujo pedido foi deferido (fl. 348). A defesa do acusado requereu a desistência das testemunhas Eduardo Siti Makamatsu e Luciano Ferreira Netto, cujo pedido foi homologado por este Juízo (fls. 356 e 369), solicitando, ainda, que o réu seja

submetido a exame de sanidade mental, nos termos do art. 149 do Código de Processo, juntando nesse momento documentos e os seus quesitos (fls. 357/368).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, apresentando seus quesitos e documentos para instrução dos autos (fls. 371/381).É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.Analisando os autos verifico ser necessária a realização do exame para aferição de sanidade mental do acusado, preservando-se, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa.Nessa seara, DEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado Jorge Guilherme Rodrigues Campbell, bem como determino a instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, extraindo-se as cópias necessárias, bem como a sua remessa ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, suspendendo-se, por conseguinte, o curso do processo.Nomeio para atuar como curador do acusado o Dr. Antonio Manuel de Amorim - OAB/SP 252.503.Nomeio para atuar como perito o Dr. José Roberto de Paiva, médico psiquiatra, com consultório sito à Rua Capitão Macedo, 519, Vila Mariana, São Paulo/SP, devendo a Secretaria proceder ao envio das cópias necessárias, bem como proceda a solicitação do agendamento da referida perícia.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3468

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0012225-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-05.2004.403.6119 (2004.61.19.003525-6)) GENILSA CARVALHO ROCHA(SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa da requerente para que junte aos autos: (i) a certidão referente à execução da pena de GENILSA CARVALHO ROCHA, devendo constar o dia em que terminou a aludida execução, computado o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, caso concedidos; (ii) a certidão de antecedentes criminais negativa da Justiça Estadual de São Paulo; (iii) provas aptas a demonstrar o bom comportamento público e privado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se nova vista ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL

0005758-28.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ELOI SOLCIA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 389. Intime-se o defensor do acusado para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões ao recurso da defesa, no prazo legal. Finalmente, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 3470

ACAO PENAL

0006403-63.2005.403.6119 (2005.61.19.006403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1. O acusado MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, inconformado com a sentença prolatada em seu desfavor, interpôs recurso de apelação, consistente na manifestação pessoal de que deseja apelar, conforme fls. 3661 e 3662. O recurso do acusado foi recebido por este Juízo, conforme decisão de fls. 3692/3693. Nesta decisão, foi determinado que se publicasse o despacho, intimando a defesa dos acusados a apresentarem as razões de seus recursos (item 6). A decisão foi devidamente publicada no Diário Eletrônico, aos 02/12/2011, como faz prova a certidão de fl. 3713. Ocorre que, até o momento, a defesa constituída do acusado quedou-se inerte, MESMO TRATANDO-SE DE RÉU PRESO. Desse modo, PUBLIQUE-SE novamente, intimando a DOUTORA KATYANA ZEDNIK CARNEIRO, inscrita na OAB/SP sob n. 212.565, a apresentar as razões do recurso interposto por seu cliente (procuração à fl. 3670) no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo in albis, expeça-se intimação pessoal ao acusado MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ para que constitua novo defensor nos autos e apresente as razões de seu apelo, no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise acerca de eventual abandono do processo pela atual causídica, o que pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no caput do artigo 265 do Código de Processo Penal (multa de DEZ a CEM

salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), mormente por se tratar de réu que se encontra preso. 2. Sem prejuízo do quanto determinado no item anterior (tendo em vista que o prazo para a apresentação das razões de recurso das defesas já decorreu com os autos em secretaria), abra-se vista à Defensoria Pública da União para que tome ciência da sentença prolatada e apresenta as razões do apelo em favor do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, conforme recurso interposto por termo, à fl. 3711, o qual RECEBO nesta oportunidade. 3. Considerando que DOMINGO EDGARD e ANGEL WILBER já foram devidamente intimados da sentença, de acordo com as certidões de fls. 3711 e 3717, respectivamente, RECONSIDERO a determinação de fl. 3692, item 4, que determinou a expedição de carta precatória para as suas intimações. 4. Com o retorno dos autos da DPU, abra-se vista ao MPF para a contrariedade. 5. Em seguida, estando em termos - e considerando que ANGEL WILBER manifestou o desejo de arrazoar o seu recurso na instância superior, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP - remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas saudações de cautelas necessárias. 6. Cumpra-se as determinações contidas na sentença. 7. Fl. 3728: atenda-se.

0006624-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANTONIO JOSE GARCIA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 4467, razões inclusas). 2. Considerando a manifestação do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, constante na certidão de fl. 4475, intime-se a Defensoria Pública da União para que prossiga na defesa do acusado. 3. Publique-se, intimando os defensores constituídos a apresentarem as respectivas CONTRARRAZÕES ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias que correrá em comum, com os autos em secretaria. 4. Após, abra-se vista à Defensoria Pública para que ofereça as contrarrazões em favor de seus assistidos. 5. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas de praxe.

0006714-54.2005.403.6119 (2005.61.19.006714-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X DARIO ROSSINE DE FREITAS GOES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X NATALI APARECIDA DA COSTA(SP290074 - ABNER ALVES VIDAL E SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006714-6 (distribuição: 29.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: DOMINGOS JOSÉ DA SILVA DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO NATALI APARECIDA DA COSTA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, como incurso nas sanções penais dos artigos 318 e 334 do Código Penal, por duas vezes, c.c. artigo 69 do Código Penal, bem como DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES, JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO e NATALI APARECIDA DA COSTA como incursos nas penas do artigo 318 c.c. artigo 29 do Código Penal, bem como artigos 334 e 69, ambos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 19/124. Às fls. 126/128, cota ministerial requerendo: 1) sejam trasladadas cópias de todas as denúncias oferecidas na Operação Canaã - Núcleos I e II - e na Operação Overbox nas quais os ora denunciados constem como réus; 2) FAC's e certidões criminais; 3) seja oficiado o Departamento de Polícia Federal, Setor de Contra-Inteligência para: a) juntada do diagrama de elos, envolvendo os acusados; b) seja instaurado inquérito policial para identificação do servidor da Receita Federal que aparece nas filmagens cumprimentando Domingos, bem como sejam ouvidos o APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, o APF GUSTAVO BONISSON SILVA, e o SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL, esclarecendo os fatos da Informação 71/2005; c) sejam remetidas ao Juízo cópias das filmagens realizadas quando da vigilância dos envolvidos, que originaram as informações policiais nº 71, 72 e 78; d) seja identificado o senhor conhecido de Dario que chegou de voo internacional, citado na Informação Policial 72, com obtenção da relação de compras que efetuou em seu nome no free shop; e) seja oficiado o Duty Free Shopping do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que informe a origem das mercadorias compradas por JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO (passaporte CH495117) no dia 28/05/2005 (relação de compras em anexo); 4) manifestando-se no sentido de que não cabe a aplicação do artigo 514 do CPP, haja vista que os crimes imputáveis ao servidor público são inafiançáveis. A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2005, ocasião em que foram deferidos os pedidos da cota ministerial de fls. 126/128, bem como decretado segredo de justiça (fl. 129). À fl. 131, despacho determinando a citação dos acusados. Às fls. 132/134, petição do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA requerendo a conexão de todas as ações penais, procedimentos criminais diversos e incidências criminais diversas, originários do PCD nº 200.61.19.002508-8, denominada Operação Canaã, distribuídos contra o acusado. O MPF manifestou-se contrário ao pedido às fls. 139/144,

o que foi acolhido por este Juízo às fls. 146/147. Às fls. 150/151, o acusado JOÃO CARLOS constituiu defensor nos autos. Às fls. 156/162, cópia trasladada do interrogatório de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA no processo nº 2005.61.19.006419-4. Os acusados NATALI APARECIDA DA COSTA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foram citados às fls. 165 e 166, respectivamente. Às fls. 168/169, ofício da Divisão de Contra-Inteligência informando: 1) que o servidor da Receita Federal mencionado nas informações policiais 72/2005 e 78/2005 trata-se de LUÍS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA, cujo termo de declarações segue anexo (fls. 170/171); 2) que o passageiro que desembarcou em 24/05/2005 e foi acompanhado de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES trata-se de JOSÉ NATÁLIO MARGULIES, sendo que a relação de compras por ele efetuadas no Free Shop do Aeroporto Internacional de Guarulhos em 24/05/2005 consta da nota fiscal apresentada por NATALI APARECIDA DA COSTA por ocasião de seu depoimento (fls. 172/174). O acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foi interrogado às fls. 186/194. A acusada NATALI APARECIDA DA COSTA foi interrogada às fls. 196/198 e apresentou defesa prévia à fl. 207, ocasião em que arrolou duas testemunhas: Flavio Lucio de Faria e Marcia de Souza. À fl. 203, decisão determinando o desmembramento do feito em relação a DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES e JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO. Às fls. 208/210, petição do MPF retificando o rol de testemunhas: João de Figueiredo Cruz, Gustavo Alves de Campos, Viviane Verran Pontes Ribeiro, Alexandre Faad e Marcelo Henrique Martins Nunes. Às fls. 227/230, petição do MPF reiterando os pedidos de fl. 127 (envio do diagrama de elos e cópias das filmagens que originaram as informações policiais 71, 72 e 78); bem como oferecendo corrigenda à denúncia de fls. 02/18, a fim de sanar as omissões relativas às pessoas LUÍS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA e JOSÉ NATÁLIO MARGULIES. Na mesma petição, o MPF juntou: 1) cópia do DVD contendo o Relatório Parcial de Inteligência Operação Canaã (fl. 240), 2) Autos Circunstanciados de Busca, Autos de Apresentação e Apreensão e Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 241/518), 3) Termos de Declarações prestadas pelos investigados da Operação Overbox (fls. 519/589) e 4) Ofício ALF/GRU/SEBAG nº 325/2005 - resposta da BRASIFI - DUTY FREE, apresentando cópia da nota de venda relativa à compra efetuada por JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, no dia 28/05/2005 (fls. 234/239 e 590/591). Às fls. 592/604, decisão determinando: 1) que se expeça ofício ao Setor de Contra-Inteligência para que encaminhe o quanto requerido pelo MPF na cota ministerial; 2) requisitem-se os antecedentes criminais; 3) recebendo o aditamento à denúncia; 4) revogando a decisão que determinou o desmembramento do feito em relação a JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO e DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES; 5) deferindo a juntada de documentos de fls. 241/591 pelo MPF; 6) tendo em vista o novo interrogatório a ser realizado em decorrência do aditamento à denúncia, será aberto novo prazo para defesa prévia; 7) considerando a desistência do MPF em relação às testemunhas arroladas na denúncia, não elencadas às fls. 208/210, homologando o pedido e designando datas para oitiva. Os acusados DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e NATALI APARECIDA DA COSTA foram interrogados novamente às fls. 633/365 e 636/637. À fl. 646, petição do MPF juntando informação prestada pelo gerente geral de logística da Brasif Duty Free Shop Ltda., Agnaldo Libório, acerca da origem das mercadorias constantes da nota fiscal. O acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA apresentou nova defesa prévia à fl. 664, onde arrolou mais três testemunhas: Miguel Bilecki Ferreira, Ricardo Ahouagi e José Luiz P. Fonseca, bem como às fls. 666/668, onde arrolou oito testemunhas: Robson Fontes Bello, José Luiz B. Fonseca, Miguel B. Bilecki Ferreira, Rafael Postch Andreato, Murilo Goulart Barbosa, Carlos Humberto de Campos, Mauro Gomes da Silva e Alcides Douglas Calvo. O acusado DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES foi interrogado às fls. 694/697 e apresentou defesa prévia às fls. 738/739, onde alegou inocência e arrolou três testemunhas: Augusto Fernando da Silva, Marcos Cristóforo Freire e Sálvio Spinola Fagundes Filho. O acusado JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO foi interrogado às fls. 698/700 e apresentou defesa prévia às fls. 717/719, onde: 1) alegou inépcia da denúncia por não descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias; 2) requereu a expedição de ofício à Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que informe se os passageiros de voos internacionais, especialmente daqueles provenientes dos EUA, podem trazer em sua bagagem garrafas de bebidas alcoólicas. Em caso positivo, quantas?; 3) juntou cópia dos 4 cartões de embarque de sua família no voo JJ8091 de Miami para São Paulo, no dia 28/05/2005 (fls. 720/724), bem como cópia de três pedidos de inserção de anúncio na revista Wish Report, da qual é proprietário e diretor, que comprovam que distribuidores de vinho pagam parte de seus anúncios através de permuta, isto é, em vinhos (fls. 725/735); 4) arrolou cinco testemunhas: Pedro Henrique Melão, José Camargo, Celso Fujita, Ana Carolina Oliveira e José Ernesto Freitas de Camargo. Às fls. 743/756, petição do MPF manifestando-se sobre a alegação do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA de fls. 702/703, bem como juntando cópia o DVD contendo o Relatório Parcial de Inteligência II - Canaã e Overbox (fls. 757/758), bem como cópia impressa de seu conteúdo (fls. 759/2074). Em 08/06/2006, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação, ocasião em que foi: 1) indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, 2) deferida a juntada dos documentos de fls. 760/2074 pelo MPF; 3) declarando a intempestividade da defesa prévia de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA de fls. 666/668 e considerando apenas a de fls. 664 (fls. 2085/2089). Na ocasião foi ouvida a testemunha de acusação João de Figueiredo Cruz. Às fls. 2099/2101, petição do MPF juntando cópia integral das sindicâncias nº 079/87, 059/92, 020/90 e 010/97, referentes a DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (fls. 2102/2428). Às fls. 2430/2431, petição de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA alegando que a nota fiscal de aquisição das mercadorias no free shop por JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO está nos autos e foi paga com cartão de crédito de JOÃO CARLOS, adquiridas dentro da cota. Sustenta, assim, que, quando DOMINGOS recebeu ambas as mercadorias, estas já eram nacionalizadas, não havendo fato típico. À fl. 2466, petição do MPF juntando documentos: Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox (fls. 2467/2732), transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório (fls. 2733/3029), informações, documentos e fotos referidos no relatório, sob a forma de link (fls. 3030/3274) e bloco de

transcrições que servirão como prova CHICO e CIA (fls. 3275/3451). À fl. 3515, foi juntado o diagrama de elos entre DOMINGOS e BONISSON. À fl. 3524, petição do MPF juntando os ofícios nº 871/2005/MPF/PRM/GRU, por meio do qual se solicitou à DEAIN relatório sobre os aspectos migratórios e aduaneiros da atividade policial exercida no Aeroporto Internacional de Guarulhos e nº 7741/2005/GFTI/DEAIN/DREX/SR/DPF/SP, o qual encaminhou a resposta (fls. 3525/3582). À fl. 3584, ofício da autoridade policial apresentando a resposta da Brasif - Duty Free (fls. 3585/3587), termo de declarações de DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES (fls. 3588/3590) e a identificação de Luis Fernando Albuquerque Bandeira e José Natalício Margulies (fls. 3591/3597). À fl. 3569, consta fita de vídeo, relativa às Informações nº 71/2005 e 72/2005. Às fls. 3709/3724, decisão que revogou a prisão preventiva do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA; às fls. 3727/3728, alvará de soltura clausulado. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 3774 (Gustavo Alves de Campos), 3775 (Viviane Verran), 3776 (Alexandre Faad), 3787/3788 (Marcelo Henrique). Às fls. 3793/3801, decisão designando audiência e determinando expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. As testemunhas de defesa de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foram ouvidas às fls. 3829/3834 (Ricardo Ahouagi Azevedo), 3835/3837 (José Luiz Batista da Fonseca) e 3959/3960 (Miguel Bernardo Bilecki Ferreira). As testemunhas de defesa de DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES foram ouvidas às fls. 3883/3884 (Augusto Fernando da Silva) e 3885/3886 (Sálvio Spinola Fagundes Filho), tendo a defesa, desistido da oitiva da testemunha Marcos Cristofaro Freire. À fl. 3899, petição do MPF requerendo a desistência da oitiva das testemunhas não arroladas na denúncia. Às fls. 3900/3901, petição de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA requerendo a oitiva da delegada Lucyana Marina Pepe Affonso, em relação ao qual o MPF manifestou-se desfavoravelmente (fls. 3930/3932). Às testemunhas de defesa de NATALI APARECIDA DA COSTA foram ouvidas às fls. 3999/4000 (Márcia de Souza Dias) e 4071 (Flávio Lucio de Faria). As testemunhas de defesa de JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO foram ouvidas às fls. 4037/4038 (José Ernesto Freitas de Camargo), 4039/4040 (Ana Carolina Costa Oliveira), 4041/4042 (Pedro Henrique Melão). Em 16/02/2009, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 4069/4070), ocasião em que a defesa de JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO desistiu da oitiva da testemunha José Camargo, o que foi homologado e a testemunha de defesa de NATALI APARECIDA DA COSTA, Flávio Lucio de Faria, foi ouvida. Os acusados DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES, JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO e NATALI APARECIDA DA COSTA foram reinterrogados, conforme arquivo de mídia digital de fl. 4076. Posteriormente, na fase do artigo 402 do CPP, o MPF reiterou os pedidos de fls. 227/230. As defesas dos acusados DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES, JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO e NATALI APARECIDA DA COSTA nada requereram. A defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA juntou duas petições com diversos pedidos (fls. 4077/4078 e 4079/4083), em relação aos quais o MPF manifestou-se às fls. 4096/4113. Às fls. 4132/4139, decisão indeferindo os pedidos da defesa de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. Às fls. 4142/4146, petição do MPF requerendo o arquivamento das peças investigativas em relação a JOSÉ NATALÍCIO NARGULIES e LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA. Às fls. 4150/4187, alegações finais do MPF requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Às fls. 4189/4204, manifestação do MPF sobre o pedido de arquivamento das peças investigativas em relação a JOSÉ NATALÍCIO NARGULIES e LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA. Às fls. 4212/4219, alegações finais do acusado DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES, alegando que não há materialidade no crime de descaminho, já que o DVD foi adquirido dentro do free shop por pessoa que desembarcou de voo internacional e dentro do limite permitido, US\$ 500,00. Além disso, alega que o acusado não participou da compra do DVD. Subsidiariamente, sustenta a aplicação do princípio da insignificância. Às fls. 4220/4242, alegações finais do acusado JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO. A defesa alega inépcia da inicial, pois a denúncia não descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. A defesa sustenta, ainda, que não há materialidade delitiva, já que, além de não haver perícia, não há a descrição da mercadoria, quanto mais a prova de sua procedência estrangeira e ausência de isenção. Finalmente, afirma que, ainda que realmente tivesse dado a DOMINGOS um aparelho de DVD, a nota fiscal de fl. 121 comprova que um aparelho desses foi adquirido na loja duty free, com isenção fiscal, não havendo direitos ou impostos que pudesse iludir. Além disso, o valor desse aparelho foi US\$ 109,00 (cento e nove dólares americanos), cerca de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), no câmbio do dia 24/05/2005, aplicando-se, assim, o princípio da insignificância. Com relação ao crime do artigo 318 do CP, a defesa sustenta que se trata de crime próprio, de modo que não poderia cometê-lo. Às fls. 4252/4333, alegações finais do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos; impossibilidade de redistribuição do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8; nulidade dos atos processuais praticados após a ilegal redistribuição e da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação; nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal; obrigatoriedade de gravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e da necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença; dos documentos apócrifos juntados pelo MPF que não se encontram rubricados nem assinadas em sua integralidade pela autoridade policial; da devassa exploratória (consubstanciada no direito fundamental à intimidade, ausência de indícios suficientes para autorizar o início do monitoramento telefônico e da proibição de realização de investigação de prospecção, inexistência de motivos determinantes da autorização do início da interceptação telefônica e da impossibilidade de interceptação de dados, da decisão judicial autorizadora do início do monitoramento telefônico). No mérito, pleitearam a absolvição. Às fls. 4366/4395, alegações finais da acusada NATALI APARECIDA DA COSTA. A defesa alega que a denúncia não merece prosperar, porquanto se baseia apenas na Informação nº 72/2005, não havendo um robusto conjunto probatório. A defesa sustenta, ainda, a tese das seguintes excludentes da tipicidade: 1) crime impossível, uma vez que a situação de flagrante se deu de forma preparada

(monitoramento fotográfico e interceptação telefônica); 2) insignificância da imputação, pois o valor do suposto DVD, à época dos fatos, era de, aproximadamente, R\$ 260,00; 3) atipicidade da conduta por falta de destinação comercial da mercadoria. A defesa alega que quando o comprador do produto não age com o animus de destiná-lo à comercialização, faltará o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 334 do CP; 4) atipicidade da conduta descrita no artigo 318 do CP. Além das excludentes, a defesa sustenta insuficiência probatória: 1) ausência de materialidade delitiva, pois não houve apreensão do suposto DVD; 2) nenhuma das testemunhas de acusação referiu-se à acusada; 3) a confissão parcial da acusada não foi corroborada por outros elementos de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu que todas as circunstâncias seja consideradas favoráveis à acusada, aplicação da atenuante da confissão, reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º, do CP (participação de menor importância), substituição da pena por restritiva de direitos e, em caso de não ser substituída a pena, sua suspensão, nos termos do artigo 77 do CP. Antecedentes criminais dos acusados às fls. 3483/3486 (JE/SP), 3495/3505 (JF/SP), 3610/3611, 3620/3621 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Com relação à Operação Overbox, conforme se verifica do Relatório de Inteligência III, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente, no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. No tocante à Operação Canaã, pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminoso que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contatavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminoso, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com

documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuíu ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Especificamente quanto ao presente feito, da leitura da inicial acusatória, bem como da análise das provas produzidas nos autos, constata-se que, embora os fatos tenham sido apurados no contexto das Operações Canaã e Overbox, trata-se de um caso bastante específico e pontual, sequer se referindo a um dos três núcleos principais investigados pela Operação Overbox, tampouco relativo à Operação Canaã. O que levou a Polícia Federal a investigar tais eventos e, posteriormente, o MPF a denunciá-los, foi o fato de que o acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA era um dos investigados da Operação Canaã, recaindo sobre suas condutas suspeitas de que, na condição de Agente de Polícia Federal lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pudesse cometer, além dos crimes apurados na Operação Canaã, o delito de facilitação de descaminho. Assim, diante das suspeitas verificadas nos fatos narrados na denúncia, este Juízo entendeu por bem receber a denúncia, fase em que prevalece o princípio: in dubio, pro societate. Neste momento, após a instrução do processo penal, é que se concluirá se os acusados cometeram ou não os crimes estampados na denúncia. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade absoluta por incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (alegada por DOMINGOS JOSÉ DA SILVA) Foi pleiteada a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, réu em outro feito e já condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS

CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VÍCTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido também observamos o seguinte precedente: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive o fato mencionado na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento tal alegação. Portanto, não há lugar para a preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar (alegada por DOMINGOS JOSÉ DA SILVA) Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à

modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes no ponto: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O

paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença (alegadas por DOMINGOS JOSÉ DA SILVA)Da mesma forma, não procedem as alegações preliminares referidas.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRÍMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito as preliminares aventadas, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos (alegada por DOMINGOS JOSÉ DA SILVA)A declaração nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que são desnecessários ao convencimento deste Juízo. No entanto, é importante realçar que

informações de diligências e relatórios parciais de missões, embora não assinados, não constituem documentos apócrifos, porque na verdade são partes do relatório final da investigação, além de serem parte integrante e fundamento dos pedidos de diligências (representação por prisão preventiva, busca e apreensão, etc.). Ora, tanto o relatório final quanto as referidas representações por diligências foram, sim, devidamente assinados e chancelados pela autoridade policial que os apresentou a este Juízo, ao longo da investigação e, especialmente, quando do momento da deflagração da operação. Portanto, a alegação de que há documentos apócrifos nos autos é falaciosa e, por isso, deve ser rejeitada. Mesmo porque, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Lembre-se, uma vez mais: documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual. 5) Nulidade das interceptações telefônicas por constituir-se devassa exploratória (alegada por DOMINGOS JOSÉ DA SILVA) Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Com efeito, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 6) Inépcia da denúncia (alegada por JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO) Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia descreveu, sim, o fato criminoso com todas as circunstâncias, de forma a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto é que em nenhuma das vezes que o acusado foi ouvido em Juízo, sequer mencionou sua dificuldade em entender o que estava sendo imputado. Ao contrário: sempre apresentou justificativas detalhadas, extensas e específicas para seus atos. Assim sendo, tal preliminar não merece prosperar. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO No presente caso, o MPF denunciou DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, como incurso nas sanções penais dos artigos 318 e 334 do Código Penal, por duas vezes, c.c. artigo 69 do Código Penal, bem como DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES, JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO e NATALI APARECIDA DA COSTA como incurso nas penas do artigo 318 c.c. artigo 29 do Código Penal, bem como artigos 334 e 69, ambos do Código Penal. A denúncia baseou-se, notadamente, nas Informações Policiais nº 71/2005, 72/2005 e 78/2005. A Informação nº 71/2005 relaciona-se a contatos mantidos entre o acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e outro policial, GUSTAVO BONISSON DA SILVA sobre a chegada de um avião privado da empresa OTIS ELEVADORES no dia seguinte. De acordo com a denúncia, BONISSON pediria para o pessoal da SWISSPORT ajudar DOMINGOS no desembarque. Tal informação serviu apenas como prova, não tendo o MPF denunciado nenhum dos acusados por tais fatos. Já a Informação nº 72/2005, abaixo reproduzida, refere-se aos fatos ocorridos nos dias 23 e 24/05/2005, envolvendo os acusados DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, NATALI APARECIDA DA COSTA e DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES: INFORMAÇÃO n 72/2005 - OPERAÇÃO CANAÃ De: APFs Adriana, Gustavo, Marcelo e Viviane e EPFs Barbosa e Faad Para: DPF Christiane Machado Assunto: VIGILÂNCIA SOBRE O ALVO DOMINGOS JOSÉ DA SILVA No dia 23/05/05 foi interceptada uma ligação na qual NATALI pede para DOMINGOS comprar-lhe um DVD. Na conversa, DOMINGOS diz que seria difícil, pois não saberia de ninguém que estaria chegando do exterior para comprar no Free Shop. LINKS DOS REGISTROS Registro 01: Áudio: 1182619898_20050523161925_30496.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1182619898 DOMINGOS INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO DOMINGOS X NATALI DVDDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 23/5/2005 16:19:25 23/5/2005 16:20:37 00:01:12 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 01182619898 RESUMO MNI pede pra DOMINGOS resolver um negócio de um DVD. OBS: Acredito que seja pra comprar algo no Freeshop. Registro 02: Áudio: 1182619898_20050524061132_31003.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1182619898 DOMINGOS INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO DOMINGOS X NATALIE IMPDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 24/5/2005 06:11:32 24/5/2005 06:14:48 00:03:16 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 01182619898 RESUMO DOMINGOS diz que está chegando uma pessoa e que vai mandar comprar o negócio pra ela. (provavelmente um DVD no freeshop). Registro 03: Áudio: 1182619898_20050524220437_32260.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1182619898 DOMINGOS INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO DOMINGOS X NATALIE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 24/5/2005 22:04:37 24/5/2005 22:08:58 00:04:21 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA

LIGAÇÃO1182619898RESUMONatalie agradece o aparelho de DVD que DOMINGOS comprou no Freeshop.Registro 04:Áudio: 1182619898_20050524221513_32279.wavTELEFONE NOME DO ALVO1182619898 DOMINGOS INTERLOCUTORES/COMENTÁRIODOMINGOS X NATALIE IMPDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO024/5/2005 22:15:13 24/5/2005 22:22:26 00:07:13ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO1182619898RESUMOFalam das compras feitas no Freeshop.Na manhã do dia 24/05/05, DOMINGOS encontrou-se com DARIO. Ressalte-se que DARIO foi citado na Informação 60/05 - OPERAÇÃO CANAÃ, quando foi filmado conversando com diversos policiais federais, e é Representante da Confederação Sul-Americana de Futebol. Segundo consta, DARIO é um homem bem relacionado no aeroporto, pois constantemente recebe delegações de clubes de futebol naquele local. DOMINGOS em seguida ligou para NATALI dizendo que efetuará a compra.DOMINGOS encontra-se com DARIO no café do Desembarque Internacional 1DOMINGOS e DARIO dirigem-se para a área de embarque internacional DARIO em perfil, conversando com DOMINGOSDOMINGOS e DARIO, que não utilizava nenhum crachá ou identificação, entram, então, na área restrita do embarque internacional. Internamente, descem uma escada rolante e entram na área de desembarque, vindo a encontrar-se com um senhor de cabelos brancos, proveniente de um vôo internacional. Os três dirigem-se ao Free Shop para comprasOs três encaminham-se para o Free Shop.Detalhe dos três no interior do Free ShopAo final das compras, DARIO, que acabara de sair do Free Shop com um carrinho próprio, coloca suas compras no carrinho de bagagem do passageiro e os três, com a ajuda de um carregador de bagagens, encaminham-se para a saída. Observa-se que, não se sabe por qual motivo, uma funcionária da INFRAERO libera uma saída paralela para eles, não se importando com a ordem natural da fila de desembarqueDARIO sai com suas compras do Free Shop ..encontra-se com os outros dois ... e passa suas compras para o carrinho do passageiro. Eles dirigem-se para a saída paralela ..graças ao auxílio da funcionária da INFRAERO em destaqueNo corredor final de desembarque, DARIO e DOMINGOS encontram-se com o funcionário da Receita Federal responsável por determinar os passageiros que terão as malas inspecionadas pelo órgão. Quando esse funcionário observa que o passageiro era escoltado por DOMINGOS e DARIO diz esse está liberado !. DARIO e DOMINGOS cumprimentam o funcionário da Receita Federal de forma efusiva e desembarcam.DOMINGOS com as mãos nas costas de DARIO no momento do encontro .. com o funcionário da RECEITA FEDERAL. DARIO e ele se abraçam..e os três conversam. Momento em que o funcionário da RECEITA FEDERAL cumprimenta DOMINGOS. Detalhe para o emblema da RECEITA FEDERAL pendurado no peito do funcionário. Os três na área externa do aeroporto, conversando com outra pessoaOs três então dirigiram-se para o carro placa BOR-2085, em nome de DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES (CPF: 730.754.697-34). DARIO e os passageiros guardaram suas malas e compras e despedem-se de DOMINGOS, que pegou parte das compras do Free Shop e dirigiu-se para o seu Citroen XSara placa CML-8153DARIO saindo em seu carro e DOMINGOS já com as sacolas na mão DOMINGOS dirige-se até seu carro .No carro, DOMINGOS guarda parte das sacolas e sai com uma em direção ao aeroporto, possivelmente aquela que contém o aparelho de DVD prometido para NATALIDOMINGOS guarda parte das sacolas no carro ..e sai com uma em direção ao aeroporto, falando ao celularSão Paulo, 25 de maio de 2005Assim, com base na Informação nº 72/2005, o MPF denunciou DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, NATALI APARECIDA DA COSTA e DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES como incurso nas penas dos artigos 318 e 334 do CP.De acordo com o MPF, no dia 23/05/2005, NATALI pediu para DOMINGOS resolver um negócio de um DVD. Na conversa, DOMINGOS disse que seria difícil, pois não sabia de ninguém que chegaria do exterior para comprar no Free Shop.Na manhã do dia 24/05/2005, DOMINGOS encontrou-se com DARIO. Logo em seguida, ligou para NATALI e disse que uma pessoa estava chegando, a quem mandaria comprar o negócio para ela.Ainda conforme a denúncia, DOMINGOS e DARIO, que não utilizava nenhum crachá ou identificação, entraram na área restrita do embarque internacional. Internamente, desceram uma escada rolante, entraram na área do desembarque e encontraram um senhor de cabelos brancos, proveniente de um voo internacional. Posteriormente, o senhor foi identificado como sendo José Natálio Margulies, conforme fls. 168/169, tendo o MPF, inclusive, sanado a omissão às fls. 227/230. Os três, então, dirigiram-se ao free-shopping para compras.Ao final das compras, DARIO, que acabara de sair do free-shopping com um carrinho próprio, coloca suas compras no carrinho de bagagem do passageiro (José Natálio) e os três, com a ajuda de um carregador de bagagens, encaminham-se para a saída.Os três passaram pela fiscalização da INFRAERO em uma saída paralela, não se importando com a ordem da fila de desembarque, com conivência de uma funcionária.Narra a denúncia, ainda, que, no corredor final de desembarque, DARIO e DOMINGOS encontraram com o funcionário da Receita Federal responsável por selecionar os passageiros que terão as malas inspecionadas. Quando o funcionário observa que o passageiro era escoltado por DOMINGOS e DARIO diz: esse está liberado. Estes dois cumprimentam o funcionário e desembarcam. Posteriormente, tal funcionário foi identificado como sendo Luis Fernando de Albuquerque Bandeira.Os três dirigiram-se para o carro placa BOR2085, em nome de DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES. DARIO e o passageiro guardaram suas malas e despediram-se de DOMINGOS, que pegou sua parte das compras do free-shop e dirigiu-se para seu veículo (Citroen XSara, placa CML8153).No carro, DOMINGOS guardou parte das sacolas e saiu com uma em direção ao aeroporto. Ainda no dia 24/05/2005, DOMINGOS e NATALI se falaram, ocasião em que esta o agradeceu.Assim, de acordo com a denúncia, DOMINGOS JOSÉ DA SILVA facilitou o contrabando/descaminho de mercadorias. Para tanto, utilizou-se de José Natálio Margulies, o senhor conhecido de DARIO que havia chegado de um voo internacional.O MPF sustenta que no free-shopping, onde são vendidas mercadorias de origem estrangeira com isenção de II e IPI, só pode fazer compras quem veio do exterior. No caso, DARIO e o APF DOMINGOS, não tendo viajado, iludiram o tributo devido na importação de mercadorias mediante fraude, utilizando-se do nome de um passageiro proveniente de voo internacional. Tal fraude só foi possível porque DOMINGOS, infringindo dever funcional, permitiu a entrada de DARIO na zona internacional do aeroporto.O MPF afirma que ficou provado que DARIO e NATALI participaram do crime de facilitação de

descaminho. Aquela porque induziu DOMINGOS, encomendando o DVD e aquele porque apresentou DOMINGOS ao senhor que chegou dos EUA e poderia fazer compras no free-shopping. Além disso, além de NATALI, DARIO e DOMINGOS também ficaram com mercadorias estrangeiras adquiridas sem recolhimento dos impostos devidos, de modo que incidiram na conduta tipificada no artigo 334, caput, do CP. No free-shopping, as mercadorias apenas seriam isentas de tributos se compradas dentro da cota e por quem chegou de voo internacional. Em alegações finais, o MPF ratifica o quanto explanado na denúncia e requer a condenação do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA como incurso nas sanções penais do artigo 318 do CP e 334 do CP, em cúmulo material. Assim, passo a analisar as condutas dos acusados DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES e NATALI APARECIDA DA COSTA nos fatos apurados na Informação nº 72/2005. De acordo com o MPF, os acusados DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, NATALI APARECIDA DA COSTA e DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES cometeram o crime de descaminho quando, através do passageiro José Natálio Margulies, adquiriram mercadorias no free-shopping, já que não podiam fazê-lo. Além disso, sustenta o MPF, o acusado DOMINGOS facilitou o descaminho praticado por NATALI e DARIO e estes incidiram na conduta do artigo 318 do CP porque a primeira instigou DOMINGOS a comprar o DVD e o segundo apresentou José Natálio Margulies a DOMINGOS. Inicialmente, cumpre analisar o que disseram os acusados acerca dos fatos narrados na denúncia, em seus respectivos interrogatórios: DOMINGOS JOSÉ DA SILVA: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza respondeu Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006399f1 2005.61.19.006415-7, 2005.61.19.006486-8 e 2005.61.19.006496-0, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação desde 1996. Que mora com sua esposa e seus três filhos, sendo que seus filhos têm entre 21 e 18 anos. Que sua esposa tem uma loja de roupas, uma franquía da Nico Boco. Que sua esposa consegue um valor líquido aproximado entre quatro e cinco mil reais. Que todos os seus filhos trabalham, sendo que a mais velha ajuda a mãe, a outra é desenhista de roupas e o mais novo é estagiário na área de propaganda e marketing. Que o interrogando trabalhou na DEAIN em 1996, salvo engano, bem como de 1997 até 2005. Que recebe aproximadamente seis mil e quinhentos reais líquidos, valor variável de acordo com o número de adicionais noturnos. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que respondeu uma sindicância há mais de dez anos. Que o interrogando foi punido com cinco dias de suspensão, uma vez que se entendeu que ele estava tumultuando a sindicância e não pelo fato que havia sido indicado numa publicação de jornal, segundo a qual o interrogando fazia compras para amigos de bebidas alcoólicas no Free Shop. Que não teve outros problemas administrativos. Que não são verdadeiras as acusações constantes da denúncia. Que não conhece Domingo Edgard Ftupaya Arguedas. Que também não conhece Willy Edinson Rodriguez Gilbonio. Que também não conhece Jorge Francisco Marinho, nem Angel Wilzar Cúria Barrios, nem Manoel Ortiz. Que também não conhece Antonio José Garcia. Que quanto a Carlos Roberto Pereira dos Santos, quando do depoimento na Polícia Federal, vendo fotos dele, percebeu que já o tinha visto várias vezes, mas não sabia o seu nome. Que Roberto costumava circular no aeroporto com um crachá. Que viu várias vezes no aeroporto, mas não freqüentemente. Que não se lembra de ter conversado com Roberto. Que não conhece Marcio Adeodata Macena. Que Francisco e Cirino Nunes da Silva é um funcionário administrativo da Polícia Federal. Que, salvo engano, o apelido de Francisco é Chiquinho. Que Chiquinho já trabalhou no aeroporto, sendo que saiu do aeroporto há no máximo dois anos. Que o interrogando não tem nenhuma ligação com Chiquinho. Que apenas viu o nome Javier Sanz no processo. Que com certeza não atendeu ninguém que tivesse apresentado passaporte com esse nome. Que também não conhece ninguém com o nome Anel Ortega Silva Garcia. Que o interrogando estava trabalhando no dia 24/06/2005. Que não se lembra do nome Miguel Correa. Que também não se lembra do nome Dayan Rodriguez Ernandes. Que no dia 28/06/2005 estava de plantão no aeroporto. Que não se recorda de ter atendido usando o passaporte com o nome de Miguel Correa. Que se recorda estar de plantão nesses dias, uma vez que do dia 24 para o dia 25 de junho, por volta das cinco horas da manhã o agente que estava de plantão, o chamou dizendo que havia três suspeitos tentando embarcar para o Panamá, que eram três cubanos usando passaportes espanhóis, sendo que eles foram presos em flagrante. Que sabia estar de plantão no! dia 28, uma vez que os plantões são de 24h X 72h. Quer o interrogando frisar que tem havido muitos erros em operações da Polícia Federal, citando como exemplo a Operação Anaconda em que foi tido como um dos chefes um policial falecido em 1963, bem como no caso de uma pessoa que ficou presa 11 dias quando se tratava de outra, sendo que entre eles havia apenas o mesmo prenome. Que o interrogando acredita que isso seja decorrente do fato de que tais operações são feitas por agentes que acabaram de sair da Academia, sendo que lá é passada a idéia de que os policiais antigos não teriam a mesma capacidade que os recém ingressados na carreira. Quer também esclarecer que quando trabalhou no aeroporto em 1991 o número de agentes em atuação era maior do que agora, sendo que hoje o número de vôos é muito maior do que naquela época. Que hoje existem de seis a oito agentes para cuidar tanto do embarque quanto do desembarque, por Terminal, de modo que não há tempo suficiente para a devida conferência da documentação e verificação no sistema. Que no Rio de Janeiro a movimentação do aeroporto corresponde - aproximadamente 20% (vinte por cento) da movimentação do aeroporto de Guarulhos, mas lá há o dobro de agentes trabalhando. Que em nenhum momento o interrogando recebeu proposta de qualquer tipo de benefício para facilitar embarque de passageiro com documentação irregular, haja vista que nunca deu espaço para uma coisa dessas. Que está triste com o que ocorreu tanto em relação a si mesmo quanto a outros colegas. Que no ano de 2004 houve urna representação cível em que o DAC informou que em determinados horários no aeroporto de Guarulhos haveria necessidade de duzentos agentes atuando concomitantemente afim de que fosse feita a devida conferência tanto na documentação quanto nos sistemas, calculando-se que o agente deveria gastar pelo menos quatro minutos por passageiros. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando usava o celular 82619898. Que o telefone da sua casa é

37491129. Que esporadicamente poderia usar o nome celular de sua esposa e de seus filhos. Que o interrogando não sabe dizer os números. Que no aeroporto usava os telefones da policia números 6445-2183 (Terminal 2) e 64453276 (Terminal 1), quanto ao número do Terminal 1 não tem certeza. Que o celular usado pelo interrogando era da TIM. Que esse celular foi apreendido. Que o interrogando tem apenas uma conta, no Banco do Brasil, Agência Luz, número 0442, conta corrente 1256-4, frisando que é por essa conta que o interrogando recebe seu salário. Que o 2 interrogando tem um carro. Que o interrogando tem um Xsara 1998, não se recorda das placas. Que sua esposa tem um Honda Fit. Que seus filhos não têm carro. Que quanto a imóveis tem apenas o apartamento que mora em seu nome. Que o interrogando tinha uma casa na praia que vendeu faz dois anos. Que Leandro Cestaro é funcionário do Marcelo Patrício. Que seu contato com Leandro decorre do fato de o interrogando ser amigo de Marcelo. Que nunca ouviu falar no escritório de despachantes CRPS, nem Porto Minas. Que o interrogando não conhece ninguém com o nome de Chung Choul Lee. Que não reconhece o número de telefone 11 8119- 3371. Que o interrogando não recebeu em seu celular a seguinte mensagem o meu jovem, têm duas garotas aí, dá pra chutar pra fora?. Que não conhece nenhum Roni, nem Ronaldo Vila Nova. Que não conhece Hugo Schlosser, nem Ronaldo Bulka. Que também não conhece Renato Carneiro dos Santos. Que também não conhece Leônidas Martin Uribe. Que não conhece ninguém que lide com recepção de estrangeiros no México ou nos EUA. Que não conhece Thiago Cloco de Camargo, nem Aduino Rocha Camargo Junior, nem Marcelo Pedroso Borges, nem Cristiano Nascimento, nem Nilson de Jesus da Lapa. Que a função do interrogando no aeroporto era trabalhar como encarregado de equipe, ou seja, a ele cabia a coordenação dos trabalhos no Terminal, atendendo pessoas com problema de excesso de prazo de permanência no País, bem como recepcionando pessoas que vem para o Brasil, mas não têm o visto de entrada para conseguir adentrar ao País. Que quanto a esse último item, esclarece que o comandante da aeronave comunica à Polícia Federal problema havido, solicitando que o policial federal já esteja aguardando no portão de embarque. Que no caso de pessoas que não foram admitidas em outro país, e retornam ao Brasil. Em caso de estrangeiros, a cia. aérea leva para a sala de trânsito. Que essa pessoa estiver com documento falso, em regra a cia. comunica a delegacia ou ao encarregado. Que se for brasileiro, a cia. aérea tem que entregar o passageiro e seu passaporte para o encarregado da Polícia, que checa os dados da pessoa no sistema e se não houver problema, a libera. Que dependendo do horário, especialmente a noite, não há qualquer tipo de conferência de passaportes junto ao sistema, por absoluta falta de pessoal. Que se um passageiro estiver muito nervoso ou algo lhe chamar atenção o passageiro é retirado da fila e é feita uma checagem, pedindo para que um colega olhe, pois em regra fica apenas uma agente atendendo brasileiros no guichê. Que o interrogando já auxiliou em serviços da alfândega quando houve solicitação para tal, não é um serviço usual. Que em regra já existe uma equipe pré-determinada para atender os dignatários. Que o interrogando não atua nesses casos. Que existiram casos em que o interrogando recebeu telefonemas da Sede para auxiliar no desembarque de dignatários. Que o pessoal da Sede liga no número da DEAIN, mas pode ter acontecido casos em que o interrogando não estando lá, tenham ligado no seu celular. Que existe um serviço para altos executivos de multinacionais de forma que há funcionários credenciados por exemplo da Telefônica, da GM, entre outras, que são credenciados junto ao DEAIN para atender a esses executivos. Que nesses casos o policial que atende esses funcionários credenciados é o que está no guichê, apenas excepcionalmente o encarregado faz esse papel. Que não existe uma comunicação formal a DEAIN de que chegou um passageiro deportado, mas deveria haver. Que conector é a ligação entre o Terminal 1 e o Terminal 2. Que é possível que um passageiro deportado consiga escapar do aeroporto sem que a Polícia Federal saiba se ele se misturar aos passageiros domésticos. Que, salvo engano, o carimbo acautelado pelo interrogando é de número 054, mas ele foi apreendido. Que o agente leva o carimbo para onde for, assim como faz com a arma. Se o agente perder o carimbo deve comunicar imediatamente a DEAIN. Se um agente encontrar um carimbo deve entregá-lo imediatamente ao DEAIN ou a pessoa a que ele estava acautelado. Que normalmente quem faz a documentação do acautelamento do carimbo é o escrivão. Que os registros ficam no DEAIN, o interrogando não sabe dizer se vai cópia para a Sede. Que o número que fica em cima do carimbo é o correspondente ao do acautelamento desse carimbo. Que no carimbo também há os números das datas, bem como código de entrada (1) e saída (2), também consta o código do local onde esta alocado o carimbo, por exemplo, o número de São Paulo. Que foram encontrados na casa do interrogando quatro ou cinco cartões de entrada e saída do País porque esses cartões ficam nos balcões de fácil acesso aos passageiros, bem como os policiais costumam guardar alguns desses no bolso, pois os passageiros têm que preenchê-los obrigatoriamente. Que esses cartões serão posteriormente inseridos no sistema do DEAIN, sendo que é através deles que se faz o controle de entrada e saída de pessoas. Que esses cartões estavam em uma gaveta, onde o interrogando costuma guardar tudo quanto é tipo de papel. Que antes de terminar o mês a DEAIN faz a escala de plantões e manda para a Sede. Que essa escala é amplamente divulgada sendo que cada policial pode tirar cópia. Que não é divulgada para fora da Polícia. Que não é sigilosa e que fica afixada em local em que as pessoas têm acesso na DEAIN. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que os três filhos do interrogando são universitários, sendo que os custeio é feito tanto pelos próprios filhos quanto pelo interrogando e sua esposa. Que o carro Honda Fit está quitado e ele foi adquirido quando da venda da casa da praia. Que Leandro Cestaro é sobrinho de Marcelo. Que não houve qualquer alteração quanto a Polícia Federal para atender as regras do DAC mencionadas na representação civil. Que pode haver trocas de plantões entre os policiais, desde que haja autorização do delegado. Que também há Um rodízio de policiais de mês pa mês, bem como de Terminais.(...)Após ser lida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 18 dos autos n. 2005.61.19.006714-6, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 318 e 334 do Código Penal, por duas vezes, c.c ad. 69 do Código Penal disse: Que o interrogando conhece Dario Rossine de Freitas Góes. Que é uma pessoa ligada a Federação de Futebol e está sempre no aeroporto e na DEAIN. Que Dano conhece todos os delegados e todos os agentes. Que Dano trabalha no atendimento a pessoas ligadas a outras federações, pois como trabalha na federação brasileira recebe pessoas de outras federações, por exemplo recebe árbitros

que vêm apitar jogos no Brasil. Que já almoçaram juntos, mas não tem amizade fora do aeroporto. Que conhece João Carlos Freitas de Camargo. Que ele é dono da rádio CBN, da rádio Rock, além de outras, cujo nomes não se recorda. Que João Carlos se tornou uma pessoa do relacionamento do interrogando e sempre que ele vai viajar liga para o interrogando para saber se ele está no aeroporto, para que possam tomar um café. Que João Carlos é uma pessoa muito ocupada. Que fora do aeroporto é difícil de se encontrarem, pois cada um tem seus afazeres. Que o interrogando já foi na casa do pai de João Carlos. Que foi numa festa na casa do pai de João Carlos. Que o pai de João Carlos é o ex deputado João Camargo. Que nunca foi na casa de João Carlos. Que Natali Aparecida da Costa é uma moça que trabalha no aeroporto vendendo seguro saúde para os passageiros. Que Natali se tornou uma pessoa amiga. Sendo que se encontram para tomar café ou lanche juntos. Que o interrogando não tem contato com Natali fora do aeroporto. Que o interrogando se recorda de ter recebido uma ligação de Natali, dizendo que queria um DVD que estava sendo vendido no Free Shop por metade do preço, por ser recondicionado, tendo Natali perguntado se o interrogando conhecia alguém que pudesse comprar o DVD para ela. Que o interrogando respondeu que não, mas no dia seguinte encontrou com Dano que tinha ido buscar um passageiro e comentou com ele, que também conhece Natali, a respeito do pedido dela. Que então Dano ficou de ver um passageiro que estava chegando sobre a possibilidade de comprar o DVD. Que o interrogando chegou a ir ao Free Shop junto com Dano, mas não sabe dizer se o passageiro que ele foi buscar estava junto. Que o passageiro comprou o DVD a pedido de Dano e depois esse DVD foi entregue a Natali. Que João Carlos ligou para o interrogando perguntando quando ele estaria de plantão e disse que traria um restinho de vinho para a festa de casamento de seu pai. Que depois disso se encontraram quando João chegou ao Brasil, mas ele não trouxe vinhos, pois ficou na dúvida de trazer garrafas na maia e acabou desistindo. Que o interrogando foi junto com João Carlos no Free Shop, sendo que ele comprou uma série de coisas ali, mas o interrogando não sabe precisar. Que o interrogando não sabe precisar o que João Carlos trouxe de viagem. Que João Carlos comentou que na sua bagagem havia apenas pertences pessoais. Que João Carlos estava viajando em companhia da esposa dele, bem como da filha também. Que o Interrogando acompanhou João Carlos na saída da sala restrita. Que o interrogando não sabe dizer quem era o auditor que estava recolhendo as DBAs. Que nada foi comprado para o interrogando no Free Shop. Que João Carlos ganhou alguns brindes no Free Shop em razão da compra grande que fez, sendo que deu um desses brindes ao interrogando, que esse brinde era uma bolsa masculina. Que na própria nota do Free Shop vem especificado que se trata de brinde. Que com relação a descrição feita no item DA OPERAÇÃO CRIMINOSA, não é verdadeiro o que está ali mencionado, tratando-se de meras conjecturas feitas pelos colegas que conduziram a operação. Que o interrogando não tem outros esclarecimentos a fazer a respeito desse item. Apresentado o áudio do dia 23/05/2005, 19:30:42, 11 82619898, disse o interrogando que reconhece sua voz e diz que estava conversando com Bonisson. Que Bonisson é um agente da Polícia Federal que trabalha na Sede, responsável pela fiscalização/vistoria de aeronaves. Que Bonisson ligou dizendo que iria ao aeroporto para receptionar a pessoa que estaria chegando no vôo privado da Ortis Elevadores. Que Bonisson disse para fazer o desembarço no Terminal 1, uma vez que por se tratar de desembarço de vôo privado poderia ser feito em qualquer dos Terminais. Que na verdade o interrogando não faz o desembarço, apenas recebe um documento que se chama GENERAL DECLARATION, sendo que uma via vai para a 1 Polícia Federal e outra para a Receita Federal. Que o interrogando não sabe dizer porque Bonisson disse que iria mandar para o interrogando fazer o desembarço, pois a Polícia tinha que apenas receber um documento, o que poderia ser feito por qualquer policial. Que Bonisson ligou para o interrogando e o comunicou que estayrl no aeroporto, o que sequer precisava fazer, pois ele conta com crachá de livre acesso às áreas restritas. Que o interrogando se encontrou com Bonisson, mas esse último foi sozinho buscar o passageiro e depois passou com eles pelos guichês. Apresentado o áudio do dia 23/05/2005, 16:19:25, 11 82619898, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Natali, esclarecendo que falavam do DVD que já foi mencionado em Audiência. Apresentado o áudio do dia 24/05/2005, 22:15:13, 1182619898, disse o interrogando que reconhece sua voz e estava falando com Neten, Que quem pagou o DVD no Free Shop foi o amigo de Dario, possivelmente. Que não foi o interrogando que pagou o DVD. Que essa estória de que pegou o dinheiro emprestado com um colega era só para despistar Natali, para ela parar de falar besteiras. Que o interrogando não recebeu qualquer valor de Natali para pagar o DVD. Apresentado o áudio do dia 24/05/2005, 11:59:05, 11 82619698, disse o interrogando que reconhece sua voz e a de João Camargo. Que o interrogando que João Camargo queria marcar o vôo para quando o interrogando estivesse de plantão, para poder encontrá-lo. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Que não está arrependido de nada, pois acredita não ter cometido nada ilícito. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que apresentadas as fotos de fls. 39 através das imagens do DVD, diz que não dá para reconhecer, uma vez que a imagem está muito ruim. Que fls 40 retrata o desembarque que está vazio, mas não dá para identificar pessoas porque a imagem está muito ruim. Que a pessoa apontada no círculo da foto de fls 41, é Bonisson. Que Bonisson está representado na primeira foto de fls. 42. Que a segunda foto de fls. 42, o interrogando não sabe de quem se trata. Que a foto de fls. 43 não está muito nítida, mas parece ser Bonisson. Que não sabe quem são as pessoas de fls. 44. Que não sabe quem é a pessoa apontada no círculo de f 45, nunca o viu. Que o interrogando não sabe dizer como se deu o desembarque dessas pessoas, pois o interrogando não acompanhou. Que Bonisson chegou no aeroporto momentos antes do avião aterrissar. Que o interrogando não teve qualquer participação nesse desembarque. Que apenas cumprimentou Bonisson. Que o interrogando acredita que se tratava de um vôo Internacional, pois disse a Bonisson que se fosse passageiro estrangeiro deveria mostrar o passaporte ao colega da emigração para bater o carimbo, ou seja, para que fossem atendidas todas as formalidades necessárias e, se fosse brasileiro, simplesmente apresentar o passaporte ao colega. Que nada sabe dizer a respeito da bagagem desses passageiros, pois não estava com eles. Que não sabe dizer quantos passageiros estavam nesse vôo. Que segundo Bonisson, ele estaria receptionando o presidente da empresa de elevadores. Que não é comum que Bonisson faça esse

tipo de atendimento. Que é comum se fazer esse tipo de atendimento na Polícia Federal. Que o interrogando não sabe dizer quem seriam os funcionários da Sul Esporte. Que a Sul Esporte é uma empresa credenciada para atender vôos particulares. Que apresentada a foto de fls. 48, através da imagem do DVD, disse que não dá para reconhecer de quem se trata. Que apresentadas as duas fotos de fls. 53, reconhece que está de costas, mas não reconhece as outras pessoas. Que a pessoa em destaque na segunda foto de fls. 53, provavelmente é uma funcionária da Infraero, mas o interrogando não sabe dizer quem. Que aparentemente a pessoa que está de frente é um funcionário da Receita, mas o interrogando não sabe o nome. Que o interrogando não sabe dizer se Dano conhecia essa pessoa da Receita. Que na foto de f 56 é o mesmo funcionário da Receita, nessa mesma foto, acredita que esteja de costas. Que a terceira pessoa da segunda foto, aparentemente é Dano de costas. Que o interrogando não sabe dizer o que o amigo de Dário comprou no Free Shop. Que interrogando não sabe dizer o que está acontecendo na foto de fls. 58. Que na foto de fls. 59 parece ser o interrogando de costas. Que o interrogando está carregando duas sacolas, sendo que em uma está o DVD (um aparelho de DVD) e no outro está o brinde. Que o interrogando acredita que na primeira foto de fls. 60, um Xsara branco é o próprio interrogando. Que o interrogando colocou uma sacola no carro e saiu com a outra se dirigindo ao aeroporto, conforme se verifica na fls. 60. Que deixou no carro a sacola com o brinde e na outra estava com o DVD. Que no caso do Dario o brinde recebido foi uma tábua de cortar queijos. Que o interrogando nunca falou na frente de algum funcionário da Receita: este está liberado. Que em nenhum momento não disse isso porque não tem como interferir no serviço da Receita. Que o interrogando não sabe dizer como o passageiro que comprou o DVD foi ressarcido. Que o interrogando não intermediou a entrega do dinheiro para ele. Que sequer chegou a conversar com Dano sobre isso. Que o interrogando também não sabe dizer se esse dinheiro chegou ao passageiro. Que foi Dano quem se prontificou a pedir ao seu amigo para comprar o DVD, pois também conhece Natali. Que apresentada a foto de fls. 63, o interrogando se reconhece no círculo maior. Que no círculo menor, apesar de estar meio longe, parece ser João Camargo. Que nas fotos números 2 e 3 de fls. 64, identifica-se a pessoa de João Camargo. Que não dá para ver muito bem a foto número 1 de fls. 64, mas parece a saída normal de passageiros. Que o interrogando se reconhece na foto de número 2 de fls. 65, na mesma foto de costas parece ser João Camargo. Que na foto de número 1, não consegue identificar ninguém. Que a foto de número 3 de fls. 65 parece ser do lado externo do aeroporto. Que possivelmente na foto de número 1 de fls. 66 é o interrogando de costas e ao seu lado é João Camargo. Que dá para ver um pacote nessa foto. Que se trata da bolsa que João Camargo deu para o interrogando. Que na terceira foto dessa folha parece ser o seu carro com o porta-malas aberto. Que o interrogando não sabe dizer de quem é o carro retratado na segunda foto de fls. 68. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse que onde consta 0,00 no documento de fls. 121 são os brindes. Que Dario é ligado a uma federação de futebol, não sabe dizer qual. Que Dario costuma dar atendimento VIP e isso é autorizado pela Polícia Federal. Que não tem como fazer compras no Free Shop sem ter viajado ou ir viajar para o exterior. Sobre o aditamento à denúncia, DOMINGOS JOSÉ DA SILVA ainda disse: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Fui citado ontem e estou a disposição da Justiça para fazer os esclarecimentos julgados necessários; já fui interrogado neste processo e não compreendi exatamente o motivo do aditamento. Não conheço de nome, pelo menos neste momento o indivíduo chamado Luis Fernando de Albuquerque Bandeira, auditor da Receita Federal; esclareço que por trabalhar nas dependências do aeroporto internacional conheço muitas pessoas, algumas de vista e nem sempre tenho prestado atenção nos crachás de identificação. Também não conheço a pessoa de José Natalício Margulies. Esclareço que de fato Natali havia me telefonado no dia anterior aos fatos, indagando se haveria possibilidade de ser adquirido um aparelho de DVD, por alguém que estivesse chegando de viagem e pudesse passar no Free Shop; esclareço que somente pode efetuar compras no Free Shopping o sujeito que esteja chegando de viagem internacional, que tenha passado pela imigração; esclareço também que muitas vezes equipamentos comprados no Free Shopping que venham apresentar defeitos ou problemas são trocados e, depois de eventual conserto, são revendidos com preço mais baixo. Depois da ligação de Natali, que ocorreu a noite, coincidiu de eu encontrar o acusado Dario, que é alguém ligado as federações de futebol, e comentar com ele sobre o pedido de Natali. Dario então disse que iria verificar junto ao pessoal que ele conhecia e estava chegando de viagem, se seria possível ajudar Natali. A estória de João Carlos de Camargo não tem nada a ver com isso; ele é um conhecido meu, dono da rádio Rock, Nativa, uma pessoa de condição financeira fabulosa na minha compreensão; dias antes de sua chegada ao Brasil ele me telefonou dizendo que estava a trazer um restinho de vinho, de Miami, com sua família; ocorre que posteriormente ele desistiu de trazer as garrafas com receio de quebra, segundo o que ele me disse depois, quando eu o encontrei; João Carlos me perguntou quando seria o meu plantão, ao que lhe respondi que seria num determinado dia, do qual não me recordo exatamente neste momento; ele então lamentou dizendo que o retorno dele estava previsto para dia distinto do meu plantão; com surpresa percebi que ele acabou modificando a data anteriormente mencionada e terminou por desembarcar no Brasil no dia do meu plantão; aliás, a secretária dele me informou que ele havia modificado a data do retorno de sua viagem. A orientação que eu daria a ele seria sobre o que ele poderia trazer, atentando para os limites, de 500 dólares para bens adquiridos no exterior e mais 500 dólares para bens adquiridos no Free Shopping. Conheço João Carlos há muito tempo, sendo que muitas vezes ele viajou para fora e algumas vezes coincidiu de ele desembarcar no meu plantão. Sobre Natali eu também a conhecia há muito tempo porque ela inclusive trabalhou no Free Shopping e ultimamente vinha trabalhando em um quiosque de plano de saúde, SISTE CARD, no ambiente do aeroporto. Sobre o presente processo creio que já prestei os esclarecimentos pertinentes. Sobre os interrogatórios anteriores, desejo acrescentar o que segue: a rotina dos policiais que trabalham no Aeroporto Internacional de São Paulo é muito difícil por duas razões. A primeira delas pelo volume descomunal de passageiros que transita pelo aeroporto. A segunda em razão da carência de recursos humanos e materiais para dar vazão adequada ao serviço. Há muita pressão no trabalho

para que não haja atraso nos vôos, pois isso traz prejuízos de grande monta. Às perguntas da Defesa do interrogando, respondeu ele: Dario, por ser delegado da Federação Sul-Americana De Futebol, possuía uma credencial para adentrar à área restrita e recepcionar passageiros, que era concedida pela DEAIN quando ele necessitava. Não houve perguntas dos demais defensores presentes. NATALI APARECIDA DA COSTA: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu Trabalho na empresa de seguro viagem atualmente desde março de 2005. Já trabalhei no Free Shop como atendente, era terceirizada para promoção. Nunca fui processada anteriormente. Estou cursando curso superior e moro com meus filhos. Conheço Domingos e Dano. Não conheço o co -réu João Carlos. Os fatos são parcialmente verdadeiros. Perguntei se ao APF Domingos se podia me auxiliar a comprar um DVD no FreeShop através de um passageiro, mencionei expressamente um DVD revisado, isto é, já objeto de troca e vendido por um preço menor. O Dario acho que auxiliou Domingos na compra do DVD e não conheço o resto da história. Acabei comprando o DVD através do auxílio de Domingos. Foi deixado de DVD no meu trabalho no Aeroporto e eu deixei o dinheiro com a colega de trabalho na Assist Gard, Patricia Muza. Ela recebeu o DVD, e bem assim, o dinheiro que foi entregue a mesma pessoa. Domingos me disse que ti uma amigo que ia chegar e que podia comprar. Os agentes policiais freqüentavam o Free Shop para tomar café, vez que o mesmo era de graça. Foi comprado na Brasif e foi emitida nota fiscal. A vistas das fls 171 reconheço a nota fiscal, referente ao DVD que adquiri. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Trabalho numa empresa que fica dentro do Aeroporto. Eu sabia que Domingos era Policial Federal. Foi a única vez que fiz um negócio com Domingos. Utilizo o celular 8405-0373 e fixo 6445-3681. O telefone de minha residência é 6885- 2779. O dinheiro de pagamento de DVD foi pago na mesma semana. Era meu dia de folga e eu deixei o envelope avisando aos demais colegas que se alguém passasse para pegar o pagamento do DVD era para entregar o envelope que deixei. O pagamento foi de US\$ 49. A pessoa que ia comprar o DVD não ia receber nenhuma remuneração. Tocado o áudio do dia 23/05/2005 as 16 horas e 19 min: reconheço a minha voz no diálogo juntamente com Domingos. O comprador do DVD teria que ser passageiro, pois o DVD teria que ser comprado no Duty Free. Tocado o áudio do dia 24/05/2005 as 06 horas e 11 mim: me reconheço nesse diálogo com Domingos. Trabalhamos em 5 pessoas e por isso eu pedi para Domingos entregar no stand para Patrícia o DVD, não tenho certeza se foi Patrícia quem recebeu. Depois deixei o dinheiro na agência e não sei quem entregou o envelope nem a quem foi entregue. Não sei se neste dia Domingos comprou outras coisas nem se ele ganhou algum brinde com essa compra. A loja Duty free, Brasif, às vezes dá brinde aos passageiros, cuja descrição na nota fiscal vem como produto 00. A compra do DVD com certeza não constaria como um brinde 00. A nota fiscal foi entregue na ocasião do interrogatório policial. Lembro que na nota tinham mais mercadorias, mas não me recordo se havia brinde. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: A empresa Brasif, Duty Free (nome fantasia), também fabrica eletrônicos e acredito que o DVD era nacional. Sobre o aditamento à denúncia, NATALI APARECIDA DA COSTA falou: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Compreendi o motivo do aditamento à denúncia depois da explicação dada pelo Juiz nesta audiência. Não conheço o indivíduo identificado como José Natalício Magulies. Sobre o auditor da Receita Federal Luis Fernando de Albuquerque Bandeira, esclareço que o conheci melhor no dia em que fui chamada para depor na Polícia Federal, quando Domingos foi preso; antes disso eu o tinha visto no aeroporto pois trabalhava no Free Shopping, onde fiquei por cinco anos; atualmente continuo trabalhando no aeroporto numa empresa de seguros de viagem. Confirmando o que disse anteriormente, no outro interrogatório. Não desejo acrescentar mais nada. Não houve perguntas formulada pelos Defensores presentes. DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Lida a denúncia resumidamente, nas partes relacionadas ao acusado, declarou este: Sou delegado e relações públicas da Confederação Sul-Americana de Futebol - CONMEBOL desde 1995, função na qual sou responsável por atividades relacionadas aos jogos de futebol dos torneios Taça Libertadores da América e Copa Sul-americana e Copa América, dentre outros torneios. Além disso, no interesse dessas atividades, trabalho numa espécie de atendimento personalizado a times, seleções e profissionais da área; esse atendimento consiste em acompanhar essas pessoas na chegada e na saída do território nacional, providenciando documentação, hospedagem, traslado, deslocamento, tudo o que for necessário para a acomodação dessas pessoas. Em razão dessa atividade eu necessito acessar a área restrita do aeroporto internacional, razão pela qual a Polícia Federal costumeiramente me concedia um crachá a cada ocasião em que eu comparecia ao aeroporto para promover o mencionado atendimento; foi necessário preencher um cadastro, que ficou arquivado na Polícia Federal, sendo que todas as vezes que eu lá comparecia, tinha de informar a razão do acesso, quanto tempo ficaria, tendo de devolver o crachá ao final; algumas vezes a Polícia não me fornecia o crachá, entregando-me uma ficha com um carimbo, que exibo em audiência. O acesso que eu tinha era equivalente ao que os agentes consulares costumam ter. Com este documento eu acessava livremente a área restrita até a área dos portões de embarque; no desembarque internacional eu acompanhava o passageiro pela imigração e, depois, pela Receita Federal. Referido crachá fica visível. Na área da Receita Federal eu também tinha acesso, acompanhando o passageiro apenas na saída; Os passageiros a quem eu atendo, como descrito acima, sempre seguiam para o nada a declarar, pois normalmente são pessoas que estão a trabalho, caso em que eles iam na frente e eu atrás. Quando o passageiro era mais idoso, eu costumava empurrar o carrinho e eventualmente carregar a bagagem, por educação. Nesse acompanhamento eu também costumava ir com os passageiros ao Free Shopping; algumas vezes eu ficava do lado de fora, outras vezes ingressava na loja, mas de maneira geral a maioria dos passageiros não costumava fazer esse tipo de compra na chegada ao Brasil, deixando as compras para a saída, pois nesse caso não há limite tarifário, cota livre. A maior parte dos passageiros é hispânica. Sobre os fatos

específicos da denúncia, declarou: Realmente acompanhei aquele passageiro que comprou o DVD, fato de que me recordei melhor quando fui chamado na Polícia Federal, em outubro do ano passado, para prestar esclarecimentos. O passageiro em questão se chama José Natalício Maguilez, também conhecido como José Lazaro, por lembrança ao irmão dele; essa pessoa também trabalha com futebol, porém na imprensa, transmissão de jogos e atividades afins. Ele estava chegando de Miami e havia me telefonado avisando disso; fui ao aeroporto naquele dia exclusivamente para atendê-lo. Sobre o acusado DOMINGOS, declarou: Conheço-o há mais de cinco anos em decorrência da minha rotina de trabalho no aeroporto. Naquele dia cheguei ao aeroporto por volta de 5 horas da manhã, quando normalmente não há muitos policiais; já possuía autorização / crachá, obtido no dia anterior. Comuniquei ao policial DOMINGOS, que era o encarregado do dia no terminal 1, que um passageiro estava para chegar, que eu já tinha o crachá e em seguida fui para a área de desembarque, sendo acompanhado pelo próprio DOMINGOS. Foi o próprio DOMINGOS que realizou a imigração do passageiro, o qual, aliás, tem dupla nacionalidade, brasileira e argentina. Concluída a imigração, fomos para o Free Shopping em que DOMINGOS e o passageiro entraram, enquanto que eu fiquei aguardando na área onde se estacionam os carrinhos. Eles saíram da loja, eu transferi os volumes do carrinho da loja para o carrinho da Infraero, umas duas caixas e três sacolas, salvo engano, e em seguida nos dirigimos para a Receita Federal. Salvo engano, o fiscal era indivíduo que conheço pelo nome de Bandeira; o passageiro seguiu pelo canal nada a declarar e deixou a área restrita, na minha companhia e de DOMINGOS. Seguimos até o estacionamento onde de fato percebi que DOMINGOS ficou com duas sacolas plásticas; lembrei desse detalhe quando vi fotografias na Polícia Federal, em outubro do ano passado; não sei dizer o que havia dentro de tais sacolas. DOMINGOS me pediu para apresentar o passageiro, tendo conversado com ele, salvo engano sobre assuntos relacionados ao futebol. DOMINGOS não me pediu qualquer providência relacionada ao DVD; ele é muito amistoso, mas meu contato com ele restringia-se ao trabalho do aeroporto. Dentro da loja do Free Shopping DOMINGOS ficou acompanhando o passageiro; não presenciei possível conversa deles nesse momento. Eu ingressei no Free Shopping, tomei um café servido de cortesia, saí pela entrada e em seguida me dirigi para a saída do Free Shopping, por onde ingressei para acompanhar o passageiro. Não me lembro de ter acompanhado meu passageiro durante o pagamento no caixa. Não me recordo se estava usando o crachá ou identificação visível, mas estava autorizado a entrar, conforme mencionei acima. Nunca fui preso ou processado criminalmente. Tenho família constituída residente em Criciúma/SC, esposa e filha menor. A única atividade profissional que exerço é a que descrevi acima. Indagado sobre algo mais a esclarecer em sua defesa, declarou: Desejo esclarecer que estou a inteira disposição da justiça, inclusive para o que diz respeito ao presente processo. Os fatos ocorreram há aproximadamente um ano, de forma que é possível que eu tenha me esquecido de algum detalhe, mas, como disse, estou a disposição para esclarecer. Tenho padrão de vida bom, pois minha esposa é médica. Não tenho bens em meu nome, mas consigo sobreviver com dignidade. Trabalho nessa atividade há aproximadamente vinte anos e seria incompatível praticar crime, quando exerço função relacionada ao esporte. Dada a palavra à Defesa do interrogando, às suas perguntas respondeu: No dia dos fatos eu tinha autorização para ingresso na área restrita porque no dia anterior havia atendido um passageiro do qual não me recordo o nome, um arbitro de futebol, o qual chegou tarde da noite, vindo de local do qual não me recordo agora; tenho como consultar em documentos, para esclarecer esses aspectos. Viajo freqüentemente, de avião, ao exterior, maior parte das vezes para o Paraguai, onde fica a sede da CONMEBOL. Dada a palavra à Defesa do acusado JOÃO CARLOS, nada foi perguntado. Dada a palavra à Defesa do acusado DOMINGOS, nada foi perguntado. De fato, conforme interceptações telefônicas, ratificadas pelos acusados DOMINGOS e NATALI em seus interrogatórios, esta pediu para aquele que comprasse um DVD para ela no free-shopping. Como DOMINGOS não podia comprar o DVD diretamente, disse a NATALI que seria difícil, pois não sabia de ninguém que chegaria do exterior para comprar no Free Shop. Na manhã do dia seguinte ao pedido, DOMINGOS encontrou-se com DARIO. Em seu interrogatório, DARIO disse que: Realmente acompanhei aquele passageiro que comprou o DVD, fato de que me recordei melhor quando fui chamado na Polícia Federal, em outubro do ano passado, para prestar esclarecimentos. O passageiro em questão se chama José Natalício Maguilez, também conhecido como José Lazaro, por lembrança ao irmão dele; essa pessoa também trabalha com futebol, porém na imprensa, transmissão de jogos e atividades afins. Ele estava chegando de Miami e havia me telefonado avisando disso; fui ao aeroporto naquele dia exclusivamente para atendê-lo. DARIO também falou: Naquele dia cheguei ao aeroporto por volta de 5 horas da manhã, quando normalmente não há muitos policiais; já possuía autorização / crachá, obtido no dia anterior. Comuniquei ao policial DOMINGOS, que era o encarregado do dia no terminal 1, que um passageiro estava para chegar, que eu já tinha o crachá e em seguida fui para a área de desembarque, sendo acompanhado pelo próprio DOMINGOS. Foi o próprio DOMINGOS que realizou a imigração do passageiro, o qual, aliás, tem dupla nacionalidade, brasileira e argentina. Após encontrar-se com DARIO, DOMINGOS telefonou para NATALI e disse que estava chegando uma pessoa a quem mandaria que comprasse o DVD. Assim, conclui-se que, quando NATALI pediu a DOMINGOS que comprasse o DVD, ele realmente não tinha como fazê-lo, já que não sabia de nenhum passageiro que desembarcaria de voo internacional. Ainda, ao encontrar-se com DARIO e tomar conhecimento de que alguém desembarcaria do exterior (o passageiro que DARIO foi acompanhar), com certeza comentou com ele (DARIO) que queria comprar o DVD no free shop - e até mesmo outras coisas - e se tal passageiro não poderia fazê-lo. Tanto é que, quando DOMINGOS e DARIO encontraram-se com o passageiro, os três encaminharam-se ao free-shopping, conforme Informação Policial nº 72/2005. Neste ponto, as versões se divergem. Segundo Informação Policial nº 72/2005 e denúncia, os três entraram no free-shopping. Em contrapartida, de acordo com DARIO: Concluída a imigração, fomos para o Free Shopping em que DOMINGOS e o passageiro entraram, enquanto que eu fiquei aguardando na área onde se estacionam os carrinhos. DARIO ainda afirmou: Eu ingressei no Free Shopping, tomei um café servido de cortesia, saí pela entrada e em seguida me dirigi para a saída do Free Shopping, por onde ingressei para acompanhar o passageiro.

Não me lembro de ter acompanhado meu passageiro durante o pagamento no caixa. Já segundo DOMINGOS: Que o interrogando chegou a ir ao Free Shop junto com Dario, mas não sabe dizer se o passageiro que ele foi buscar estava junto. Que o passageiro comprou o DVD a pedido de Dario e depois esse DVD foi entregue a Natali. Todavia, independentemente de os três estarem juntos ou não no momento da compra, o fato é que o passageiro adquiriu o DVD e outros bens, bem como recebeu sete brindes, conforme demonstra a nota fiscal apresentada por NATALI na Polícia Federal (fl. 174). Após, de acordo com a Informação Policial nº 72/2005, DARIO, que acabara de sair do free-shopping com um carrinho próprio, colocou suas compras no carrinho de bagagem do passageiro e os três, com a ajuda de um carregador de bagagens, encaminharam-se para a saída. A autoridade policial destacou que, não se sabe por qual motivo, uma funcionária da INFRAERO liberou uma saída paralela para eles, não se importando com a ordem natural da fila de desembarque. Ainda conforme a Informação Policial nº 72/2005, No corredor final de desembarque, DARIO e DOMINGOS encontraram-se com o funcionário da Receita Federal responsável por selecionar os passageiros que terão as malas inspecionadas pelo órgão. Quando esse funcionário observa que o passageiro era escoltado por DOMINGOS e DARIO diz esse está liberado. DARIO e DOMINGOS cumprimentam o funcionário da Receita Federal de forma efusiva e desembarcam. Tal funcionário, posteriormente, foi identificado como sendo Luis Fernando de Albuquerque Bandeira. De outro lado, segundo DARIO: Eles saíram da loja, eu transferei os volumes do carrinho da loja para o carrinho da Infraero, umas duas caixas e três sacolas, salvo engano, e em seguida nos dirigimos para a Receita Federal. Salvo engano, o fiscal era indivíduo que conheço pelo nome de Bandeira; o passageiro seguiu pelo canal nada a declarar e deixou a área restrita, na minha companhia e de DOMINGOS. Sobre este ponto específico, DOMINGOS nada declarou. Finalmente, conforme Informação Policial nº 72/2005, os três dirigiram-se para o carro placa BOR-2085, em nome de DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES (CPF: 730.754.697-34). DARIO e o passageiro guardaram suas malas e compras e despediram-se de DOMINGOS, que pegou parte das compras do Free Shop e dirigiu-se para o seu Citroen XSara placa CML-8153. No carro, DOMINGOS guardou parte das sacolas e saiu com uma em direção ao aeroporto, possivelmente, aquela que contém o aparelho de DVD prometido para NATALI. Portanto, conclui-se que, realmente, o passageiro José Natalício Marguilez adquiriu o DVD a pedido de DOMINGOS, o qual foi entregue por este a NATALI, segundo ela própria confirmou. Da mesma forma, embora não se saiba exatamente o que, José Natalício Marguilez comprou produtos para DOMINGOS, já que este colocou parte da compra em seu veículo. Em contrapartida, não ficou cristalino que o passageiro José Natalício Marguilez comprou alguma coisa para DARIO. Isso porque, de fato, as sacolas com as compras foram colocadas no carro de DARIO; todavia, passageiro foi embora junto com DARIO, de forma que não é possível saber se os artigos adquiridos eram apenas de DARIO, do passageiro ou de ambos. Estes são os fatos que ficaram provados nos autos. Resta analisar se constituem crime de descaminho, bem como de facilitação de descaminho. O descaminho assim está previsto no artigo 334 do Código Penal: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Por sua vez, o artigo 2º, inciso II, alínea e, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que trata da isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências, prescreve: Art. 2º. As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente: I - (omissis) II - aos casos de: (...) e bens adquiridos em Loja Franca, no País; (...) Já o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior prevê: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: I - (omissis) II - aos casos de: (...) e bens adquiridos em loja franca, no País (Lei no 8.032, de 1990, art. 2o, inciso II, alínea e; e Lei no 8.402, de 1992, art. 1o, inciso IV); (...) Art. 169. A isenção do imposto na aquisição de mercadorias em loja franca instalada no País, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 136, será aplicada com observância do disposto nos arts. 476 a 479 e dos termos, limites e condições estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, 2o, alínea a; Lei no 8.032, de 1990, art. 2o, inciso II, alínea e; e Lei no 8.402, de 1992, art. 1o, inciso IV). Art. 476. O regime aduaneiro especial de loja franca é o que permite a estabelecimento instalado em zona primária de porto ou de aeroporto alfandegado vender mercadoria nacional ou estrangeira a passageiro em viagem internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 15, caput, com a redação dada pela Lei no 11.371, de 28 de novembro de 2006, art. 13). Portanto, tratando-se o free-shopping de uma loja franca, somente podem nele fazer compras o passageiro em viagem internacional, conforme bem realçado pela acusação. No presente caso, não vislumbro que os acusados tenham cometido o crime de descaminho, muito menos a correlata facilitação. Isso porque, ainda que a pedido de outrem, os bens foram adquiridos no free-shopping por passageiro oriundo de voo internacional, único autorizado por lei a comprar em lojas francas no território nacional. Assim, não houve ilusão, no todo ou em parte, no pagamento de tributos devidos pela entrada dos produtos no território nacional, pois quem os comprou, podia comprá-los, respeitando a cota legal. Conforme já mencionado, o acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA era um dos investigados da Operação Canaã, o que levou a autoridade policial a investigar os fatos apurados nas Informações nº 72/2005 e 78/2005. Todavia, in casu, houve um exagero na imputação, já que o fato de um passageiro comprar artigos no free-shopping a pedido de outrem (familiares, amigos e até mesmo conhecidos) é por demais corriqueiro a fim de justificar a intervenção do Direito Penal. Nesse sentido, é o julgado abaixo, no qual se apurou fato semelhante ao presente: EMENTA: PENAL - DESCAMINHO - BEBIDA ADQUIRIDA NO FREE SHOP - VALOR IRRISÓRIO. Recurso improvido. (TRF-1, APELAÇÃO CRIMINAL N. 96.01.43137-3IMG, APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA, APELADO: RAFAEL ANTONIO JORGE, 10/06/1997) Vale destacar o voto da Relatora, a atualmente Ministra ELIANA CALMON: Merece confirmação a sentença absolutória. Observe-se que os próprios policiais declararam que apreenderam no estabelecimento pertencente ao apelado diversas caixas fechadas, com selos do Free Shop (fls. 40, 41 e 42) e algumas

poucas garrafas já abertas, em prova incontestada de que foram adquiridas quando da viagem feita pelo réu e seus familiares ao exterior. Ademais, mesmo que assim não fosse, entendendo demasiada ortodoxia insistir-se na perseguição criminal a quem pratica ato socialmente consentido e de pouca monta, sob o ângulo da visão econômica. Assim, confirmo a sentença absolutória, improvando o apelo. Com relação ao fato de DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES ter ingressado na área restrita do desembarque internacional, o MPF sustenta que seu ingresso foi indevido, que só o fez pela intervenção de DOMINGOS. Em contrapartida, DARIO e DOMINGOS afirmaram que ele possuía autorização prévia para tal finalidade. Todavia, nem uma nem outra alegação ficou provada nos autos, de forma que a dúvida beneficia o acusado, já que cabia à acusação provar suas alegações. Ademais, ainda que DARIO não tivesse mesmo autorização para ingressar na área restrita, tal fato até poderia constituir uma violação às regras administrativas da Polícia Federal, Receita Federal do Brasil, INFRAERO ou qualquer outra autoridade lotada no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Contudo, está longe de caracterizar qualquer dos crimes imputados aos acusados na denúncia. Portanto, o fato de o passageiro José Natalício Maguilez ter adquirido bens no free-shopping para NATALI, DOMINGOS e, possivelmente, para DARIO não constitui o ilícito penal de descaminho por parte destes três, tampouco o de facilitação de descaminho. Frise-se, ainda, que, independentemente das compras efetuadas no free-shopping, até poderia se cogitar de uma facilitação de descaminho praticada por DOMINGOS no momento em que o passageiro passou pela Alfândega sem ser fiscalizado, o que, aliás, era o cerne da Operação Overbox. Isso porque, conforme a Informação Policial nº 72/2005, no corredor final de desembarque, DARIO e DOMINGOS encontraram-se com o funcionário da Receita Federal responsável por selecionar os passageiros que terão as malas inspecionadas pelo órgão. Quando esse funcionário observa que o passageiro era escoltado por DOMINGOS e DARIO diz esse está liberado. DARIO e DOMINGOS cumprimentam o funcionário da Receita Federal de forma efusiva e desembarcam. Tal funcionário, posteriormente, foi identificado como sendo Luis Fernando de Albuquerque Bandeira. Contudo, não foi este o foco da acusação, já que a denúncia sequer narrou tal fato como criminoso. Tanto é que o MPF entendeu por bem não denunciar o passageiro José Natalício Maguilez, nem servidor da Receita Federal do Brasil Luis Fernando de Albuquerque Bandeira, requerendo, inclusive, o arquivamento das peças investigativas em relação a eles (fls. 4142/4147). Ademais, não houve produção de provas pela acusação acerca do que o passageiro internou no país, de modo que não haveria prova da materialidade do delito de descaminho e da correlata facilitação. Portanto, com relação aos fatos ocorridos nos dias 25 e 26/05/2005, devem os acusados DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES e NATALI APARECIDA DA COSTA serem absolvidos da imputação lançada na denúncia. Prossigo, analisando os fatos apurados na Informação nº 78/2005, abaixo reproduzida: INFORMAÇÃO n° 78/2005 - OPERAÇÃO CANAÃ De: APFs Adriana, Gustavo, Marcelo e Viviane e EPFs Barbosa e Faad Para: DPF Christiane Machado Assunto: VIGILÂNCIA SOBRE O ALVO DOMINGOS JOSE DA SILVA No dia 24/05/05 foi interceptada uma ligação de JOÃO CAMARGO para DOMINGOS JOSE DA SILVA. Na conversa JOÃO disse que precisaria saber o dia do plantão de DOMINGOS para marcar seu retorno de MIAMI/EUA. JOÃO CAMARGO menciona que a ajuda de DOMINGOS seria necessária pois traria um restinho de vinho para a festa de aniversário de casamento do seu pai. O alvo DOMINGOS diz que seu plantão seria o que se iniciaria sexta-feira, dia 27/05/05, e terminaria sábado, dia 28/05/05. JOÃO marca seu voo e sua secretária telefona para DOMINGOS informando que o retorno seria através do voo TAM 8091, com chegada prevista para 28/05/05 às 06:10h. LINK DO REGISTRO Registro 01 Áudio: 1182619898_20050524115905_31293.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1182619898 DOMINGOS INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO DOMINGOS X JOÃO CAMARGO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 24/05/2005 11:59:05 24/05/2005 12:00:37 00:01:32 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 1182619898 RESUMO JOÃO CAMARGO liga de Miami querendo combinar com DOMINGOS qual o dia ele estará de plantão para que JOÃO CAMARGO marque o voo de retorno de Miami para o Brasil e para que DOMINGOS facilite a entrada, pois JOÃO irá trazer um restinho de vinho. Antes da chegada do voo, DOMINGOS foi até a área de alfândega e cumprimentou o funcionário da Receita Federal que ali estava, o mesmo já fotografado na Informação 72/05 - OPERAÇÃO CANAÃ. Conforme previsto, quando as primeiras bagagens do voo começaram a circular pela esteira, DOMINGOS começou a procurar pelo passageiro que, no entanto, já havia retirado suas malas. Ao se encontrarem, DOMINGOS e JOÃO, que estava acompanhado de uma mulher e uma criança, foram ao Free Shop. Após as compras, DOMINGOS, JOÃO CAMARGO, a mulher e a criança andaram em direção a uma saída paralela, utilizada por funcionários e não por aqueles que desembarcam. Ao chegar na alfândega, DOMINGOS apenas cumprimentou com um gesto de cabeça o funcionário da Receita Federal e todos saíram pelo desembarque. Salienta-se que todos os três passageiros, além de um carregador contratado, empurravam carrinhos com malas. DOMINGOS e JOÃO CAMARGO desembarcando As malas foram guardadas no veículo mostrado a seguir com o porta-malas aberto, cuja placa não foi possível visualizar: Enquanto as malas eram guardadas, JOÃO CAMARGO pegou uma caixa e, junto com DOMINGOS, foi até o estacionamento e guardou-a no Citroen de DOMINGOS. JOÃO CAMARGO e sua família saíram no veículo placa CPC-8668 (em nome de João Carlos Freitas de Camargo, CPF: 033.502.808-03, endereço: Rua Jose Janarelli, 725, 8 andar - Bloco B - Morumbi - São Paulo). Segundo levantamentos, JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO foi secretário da ex-ministra da Fazenda, ZÉLIA CARDOSO DE MELO. São Paulo, 30 de maio de 2005. Com relação aos fatos apurados na Informação nº 78/2005, o MPF, na denúncia, imputou aos acusados JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA a prática do descaminho e da facilitação de descaminho para cada um. Em alegações finais, o MPF esclareceu que a denúncia imputou o crime de descaminho a DOMINGOS pelo fato de JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO ter adquirido uma caixa de produtos no free-shopping para DOMINGOS. Todavia, o MPF entendeu que, ao contrário do caso anterior, os produtos foram adquiridos por JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO para si, sendo posteriormente

entregues a DOMINGOS JOSÉ DA SILVA como paga pela facilitação de descaminho, de modo que requereu a condenação de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA apenas nas penas do artigo 318 do CP. Inicialmente, não há que se falar em facilitação de descaminho praticada, em tese, por JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO. Isso porque da narrativa da denúncia e das alegações finais, conclui-se que este teria cometido apenas e tão-somente o delito do artigo 334, caput, do CP, utilizando-se da correlata facilitação praticada, em tese, por DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. Assim, passo a analisar se JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA cometeram, respectivamente, os delitos previstos nos artigos 334, caput, e 318, ambos do CP. Sobre os fatos narrados na denúncia, JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO afirmou: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Tenho conhecimento dos fatos apurados neste processo por informação dada por meus advogados. Compareci espontaneamente para ser citado. Dispensou a leitura da denúncia. Trabalho nesta Capital como diretor de relações institucionais num grupo de empresas pertencente a minha família, que atua no segmento das comunicações, rádios FM e AM. Atuo nessa área há mais de vinte anos. Sou casado e tenho dois filhos menores, meus dependentes economicamente. Dentre os acusados deste processo conheço apenas DOMINGOS, há aproximadamente três ou quatro anos; ele é agente da Polícia Federal e, ao que sei, trabalhava no aeroporto de Cumbica. Julgava conveniente ter contato com DOMINGOS tendo em vista minhas atividades empresariais e mesmo por conta da onda de violência desta cidade, de maneira que sempre é bom ter contato com alguém da Polícia. Tinha o telefone dele e já conversei por telefone com ele. Recordo-me de contato que fiz com DOMINGOS por telefone, no dia 24/05/2005, em que indaguei a ele se estaria de plantão, conforme mencionado na denúncia. Eu estava em Miami quando fiz essa ligação. Meus pais estavam para celebrar 50 anos de casamento e resolveram fazer uma comemoração, inicialmente de pequenas proporções, mas que acabou sendo realizada com aproximadamente 400 pessoas; o vinho mencionado na denúncia era para a idéia inicial da mencionada festa. Todavia acabei desistindo de trazer o vinho por diversas razões, inclusive por recomendação de minha esposa. Retornei de Miami, acompanhado de minha esposa e meus dois filhos. Era plantão de DOMINGOS nesse dia; na verdade eu deveria retornar no domingo, mas resolvi antecipar para o sábado, pois DOMINGOS estava escalado para o plantão e considerei conveniente desembarcar nesse dia para manter contatos institucionais, conforme mencionei acima. Após uma viagem longa, considero bastante conveniente ter algum contato na Polícia para a ocasião da chegada, mormente se houver algum inconveniente ou excepcionalidade; normalmente quem viaja de primeira classe ou executiva tem alguém para ajudar na chegada, um atendimento que pode ser de carregar a mala até o atendimento preferencial na fila da imigração. Nessa ocasião tinha viajado de classe executiva. No dia do retorno, fui atendido por DOMINGOS na imigração, sem qualquer privilégio na fila; batemos papo por cerca de cinco minutos; fomos ao Free Shopping, mas não me lembro se DOMINGOS nos acompanhou; recordo-me de que ele me acompanhou até o carro. No Free Shopping fiz uma compra de aproximadamente trezentos ou quatrocentos dólares, ganhei vários brindes, salvo engano, uma maleta ou necessária, para transportar note-book, uma das quais dei a DOMINGOS; procurei a nota desse brinde mas não encontrei. Minha esposa não se recorda se ganhou brinde também. O pagamento da compra foi feito por mim, mas não sei se minha esposa também comprou alguma coisa individualmente. Na saída, não notei alguma diferença, porque fica ao lado da saída dos passageiros na Receita Federal; fiquei sabendo que era uma saída restrita quando meu advogado me explicou. Preenchi a DBA e entreguei para o fiscal, que estava ao lado da porta; DOMINGOS estava próximo, não conversou comigo na frente do fiscal. Sai pelo canal nada a declarar. Não tenho contatos institucionais na Receita Federal. Não sei quem era o fiscal que me atendeu. Saímos juntos, eu, minha esposa e os filhos. Quero esclarecer que por conta de minhas atividades profissionais, viajo com frequência ao exterior, numa média de cinco a nove vezes por ano. Na ocasião mencionada na denúncia a viagem também era profissional, mas minha esposa e filhos foram para aproveitar a ocasião de comemoração de aniversário de casamento. Quem mudou a data do meu retorno foi minha secretária; DOMINGOS não me sugeriu o dia do retorno. Minha secretária se chama Lucilia. Meu celular tem número (11) 8102-8989. Estava com os dois filhos nessa viagem. Esclareço que tenho boarding pass dessa viagem, que posso apresentar se for o caso. Não tenho a nota fiscal do que comprei no Free Shopping. Geralmente pago esse tipo de conta, do Free Shopping, com cartão de crédito. No processo constam a fatura e a indicação dos brindes, bem como o número do meu passaporte. Sobre a Operação Overbox, declarou: Não ouvi falar dessa Operação na época; recordo-me de haver notícias a respeito da Operação Sanguessuga, mas da Overbox não me lembro. Revendo o documento de fl. 121, declarou: É justamente a nota a que me referi acima, onde constam os brindes, bem como o pagamento através do cartão Máster Card. Indagado sobre algo mais a esclarecer em sua defesa, declarou: Gostaria de consignar que por conta da veiculação de anúncios de produtoras e importadoras de vinho, possuo uma espécie de conta corrente, para efetuar a permuta vinho X anúncio, de maneira que não precisaria de expediente como trazer vinho do exterior de forma dissimulada. Considero-me inocente, inclusive porque uma passagem de classe executiva custa tão caro que não compensaria o benefício de um pequeno descaminho ou contrabando. Dada a palavra à Defesa do interrogando, às suas perguntas respondeu: Minha esposa me demoveu de trazer o vinho na bagagem porque numa outra ocasião eu comprara um perfume para minha mãe, cuja embalagem quebrou, estragando os pertences de minha esposa; por causa disso ela ficou com receio de ocorrer o mesmo com as garrafas de vinho. Quero esclarecer que o número de malas que eu trazia naquela ocasião era elevado porque eu trazia roupas de esqui, que haviam ficado nos EUA, no apartamento de um amigo meu, de nome Kamal Al Nashar, em Miami, no centro, além de duas taqueiras de golfe, que havia levado do Brasil para lá sem ônus, por se tratar de artigo esportivo. Dada a palavra à Defesa do acusado DOMINGOS, nada foi perguntado. De fato, houve tratativas entre DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO e, posteriormente, entre aquele e a secretária deste sobre qual seria o melhor dia para JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO desembarcar no Brasil, proveniente de Miami, de modo que seu retorno foi

agendado, justamente, para um dia que DOMINGOS JOSÉ DA SILVA estivesse de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Tal fato, por si só, é altamente suspeito, já que a justificativa de que seria para DOMINGOS ajudar com as malas não convence este Juízo, notadamente porque, no desembarque, após saírem do free-shopping, JOÃO CARLOS e sua família, acompanhados de DOMINGOS, andaram em direção a uma saída paralela utilizada por funcionários e não por aqueles que desembarcam. Além disso, ao chegarem na Alfândega, DOMINGOS apenas cumprimentou com um gesto de cabeça o funcionário da Receita Federal e todos saíram pelo desembarque, sendo que os três passageiros, além de um carregador contratado, empurravam carrinhos com malas. Tudo isso indica que JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO e sua família, vindos de Miami com muitas malas, até poderiam estar internando produtos acima da cota legal, independentemente do tipo de produto (vinhos, eletrônicos ou qualquer outra coisa). Contudo, não restou devidamente comprovada a materialidade do crime de descaminho neste caso concreto, que, como visto, é totalmente isolado e diferenciado do contexto dos demais casos, por assim dizer, típicos da operação Overbox. Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delicto. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme amplamente sustentado nos processos da Operação Overbox, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações da Operação, que tinha como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Entretanto, ao contrário de outros processos da Operação Overbox em que já houve condenação de várias pessoas como incurso nos artigos 334, caput, e 318, ambos do CP, sem a apreensão da mercadoria, neste caso, não ficou suficientemente comprovada a prática dos delitos em questão. Isso porque, nos processos em que houve a condenação, embora também não tenha havido apreensão, os demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo demonstraram que, além da origem das mercadorias (exterior), elas possuíam alto valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembaraçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Contudo, o mesmo não ocorreu no presente caso. De fato, o acusado JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, quando de seu desembarque em 28/05/2005, até pode ter internado produtos cujos valores superavam o da cota de isenção sem os ter declarado, o que configuraria o crime de descaminho. Além disso, tendo em vista o auxílio prestado por DOMINGOS JOSÉ DA SILVA naquela ocasião, este poderia ter cometido a correlata facilitação. Entretanto, o contrário também pode ter acontecido: JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO pode ter entrado no país respeitando a cota legal de US\$ 500,00. Assim, na dúvida, não pode prevalecer um decreto condenatório. Do mesmo modo, não há certeza de que DOMINGOS JOSÉ DA SILVA tenha praticado a facilitação de descaminho. O fato de ele ter auxiliado no desembarque de JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, a fim de este e sua família, por exemplo, não pegassem fila na imigração e na Alfândega, recebendo um tratamento privilegiado, não pressupõe o cometimento do delito de facilitação de descaminho. Na verdade, no presente caso, haveria mais provas dos crimes de corrupção passiva e ativa do que do descaminho e correlata facilitação. Isso porque, o fato de JOÃO CARLOS ter entregado uma caixa de compras a DOMINGOS até poderia configurar a recompensa por DOMINGOS ter auxiliado a família com o desembarque, o que, aliás, o próprio MPF asseverou em alegações finais. Todavia, não houve denúncia nesse sentido, de forma que não se pode condená-los por tal conduta. Portanto, em relação aos fatos apurados na Informação nº 78/2005, o acusado DOMINGOS também deve ser absolvido, pelo benefício da dúvida. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos **JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA**, para **ABSOLVER**: 1) DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, superior completo, nascido aos 11/01/1955, em Araruna/PB, RG nº 34.538.000-9, CPF nº 110.525.974-91, com endereço na Rua Germano Ulblich, 184, apto. 92, das imputações lançadas na denúncia, sendo que, em relação aos fatos apurados na Informação nº 72/2005, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, em relação a ambos os crimes: artigo 334, caput, e 318, ambos do CP; no tocante aos fatos apurados na Informação nº 78/2005, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, em relação ao crime do artigo 334, caput, do CP, e com base no artigo 386, VII, do CPP, quanto ao delito do artigo 318, do CP; 2) DARIO ROSSINE DE FREITAS GÓES, brasileiro, casado, superior completo, nascido aos 30/03/1962, em Natal/RN, filho de Francisco Fernandes de Góes e de Maria Salete de Souza Góes, RG nº 23.051.273-2, CPF nº 730.754.697-34, com endereço na Rua Conde de São Joaquim, 211, Bela Vista, São Paulo, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, em relação aos crimes dos artigos 334, caput, e 318, ambos do CP; 3) JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, brasileiro, casado, superior completo, nascido aos 21/01/1961, em São Paulo/SP, filho de José de Camargo e de Maria Freitas Camargo, RG nº 12470978 SSP/SP, CPF nº 033.502.808-03, com endereço na Av. Faria Lima, 1306, 6º andar, São Paulo/SP, das imputações lançadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, em relação ao crime do artigo 318 do CP, e com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, em relação ao crime do artigo 334, caput, do CP; 4) NATALI APARECIDA DA COSTA, brasileira, casada, superior incompleto, nascida aos 17/12/1976, em

Guarulhos/SP, filha de Aparecido Ademar da Costa e de Regina Célia da Silva Costa, RG nº 27.449.470-X, CPF nº 249.673.678-95, com endereço na Rua José Jorge Ribeiro, 185, Vila Salete, Penha, São Paulo/SP, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, em relação aos crimes dos artigos 334, caput, e 318, ambos do CP. Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007484-47.2005.403.6119 (2005.61.19.007484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X YAN RONG CHENG(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0007484-47.2005.4.03.6119 Embargante: MARIA DE LOURDES MOREIRA Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA MÁRCIO KNUPFFER XIA GUI HONG YAN RONG CHENG Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, às fls. 4337/4344, alegando omissão da sentença pela não aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, bem como contradição quanto à aplicação e/ou isenção da pena relativa ao delito capitulado no artigo 288 do Código Penal. Autos conclusos em 05/12/2011 (fl. 4359). É o relatório.

DECIDO. De fato, este Juízo deixou de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, quando da dosimetria da pena da embargante, o que, então, passo a fazer. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária, demonstrando uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão e para o crime de facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, de modo a diminuir a pena da acusada em 6 meses para cada delito. Não há que se aplicar a agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da acusada ser servidora pública está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES, para o crime de quadrilha em 2 anos e 3 meses de reclusão e para o delito de facilitação de descaminho, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 55 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que a acusada tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que houve contradição na sentença quanto à aplicação e/ou isenção da pena relativa ao delito capitulado no artigo 288 do Código Penal. De fato, nos autos nº 2005.61.19.006430-3 e nº 2005.61.19.006466-2, este Juízo condenou a embargante como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, mas deixou de aplicar a pena correspondente, haja vista a condenação anterior, nos autos nº 2005.61.19.006474-1. Todavia, quando da prolação da sentença de fls. 4241/4334, melhor analisando a questão da aplicação ou não de pena para o crime de quadrilha nos processos oriundos da Operação Overbox, a fim de se evitar qualquer tipo de nulidade, bem como para dar uma resposta concreta para cada denúncia oferecida, entendi por bem

aplicar a pena correspondente e ressaltar que a pena não poderá ser executada juntamente com a aplicada nos autos nº 2005.61.19.006474-1, a fim de se evitar bis in idem.No mais, eventual irresignação da embargante com o entendimento deste Juízo, deve ser atacada por meio de recurso próprio.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, para acolhê-los parcialmente, sanando a omissão existente na sentença, nos termos acima motivados.A presente decisão para a integrar a sentença de fls. 4241/4334, para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X PAI SHU HSIA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X MA LI(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X VALDINEI FERREIRA DE SOUZA X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GUI JIN HUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Este Juízo determinou que se publicasse a decisão de fls. 4372/4375, quando os autos retornassem da Defensoria Pública da União, ocasião em que as defesas estariam intimadas para a apresentação de suas respectivas alegações finais. A decisão foi publicada aos 02/12/2011, como faz prova a certidão de fl. 4439. Entretanto, até o momento, não apresentaram seus memoriais os acusados FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, PAI SHU HSIA, GUI JIN HUI, CHUG CHOUL LEE e VALTER JOSE DE SANTANA. VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE já foram intimados para constituir novos defensores nos autos e permaneceram inertes, de modo que as respectivas defesas serão promovidas pela Defensoria Pública da União. 2. Intimem-se os Doutores MARCELO LEE HAN SHENG, OAB/SP 207.696 e JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, OAB/SP 233.839 a apresentarem alegações finais em favor de PAI SHU HSIA no prazo de 48 horas. 3. Intime-se o Doutor JOSÉ ALBERTO ROMANO, OAB/SP 203.514, a apresentar alegações finais em favor de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA no prazo de 48 horas. 4. Intimem-se os Doutores EMERSON SCAPATÍCIO, OAB/SP 162.270, LUCAS FERNANDES, OAB/SP 268.806 e JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP 103.654 a apresentarem alegações finais em favor de GUI JIN HUI no prazo de 48 horas. 5. Ficam advertidos os nobres causídicos que o abandono do processo, na atual sistemática processual penal, pode acarretar a aplicação da penalidade prevista no caput do artigo 265 do Código de Processo Penal, conforme redação que lhe conferiu a Lei 11.719, de 20 de junho de 2008 - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 6. Decorrido o prazo in albis em relação a quaisquer dos acusados mencionados nos itens 2, 3 e 4, expeça-se intimação pessoal para que constitua novo defensor nos autos e apresenta alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando o interessado de que, não o fazendo, será assistido pela Defensoria Pública da União. Sendo este o caso, voltem-me os autos conclusos para análise acerca de eventual abandono do processo e providências nos termos do item 5-supra. 7. Sem prejuízo, tendo em vista que o prazo para os defensores acima mencionado já decorreu com os autos em secretaria, abra-se vista, desde logo, à Defensoria Pública da União, para que apresente alegações finais em favor de CHUNG CHOUL LEE (certidão de fl. 4455) e VALTER JOSÉ DE SANTANA.

0006487-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 3665/3725; ciência ao MPF aos 29/09/2011 (fl. 3726-verso); publicação da sentença aos 05/10/2011 (certidão de fl. 3727). 2. Decisão corrigindo a sentença, de ofício, às fls. 3728/3728-verso; ciência ao MPF aos 06/10/11 (fl. 3731); publicação da decisão aos 18/10/2011 (certidão à fl. 3741). 3. Sentença de embargos prolatada às fls. 3774/3775; ciência ao MPF aos 11/11/2011 (fl. 3776-verso); publicação da sentença aos 16/11/2011 (certidão de fl. 3777). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 3730, razões às fls. 3732/3740-verso). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (fl. 3752/3754). 6. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, conforme manifestado pessoalmente na ocasião de sua intimação (certidão de fl. 3780). 7. Publique-se intimando as defesas a apresentarem as respectivas contrarrazões ao recurso da acusação em oito dias, correndo o prazo, comum, com os autos disponíveis em secretaria. 8. Após o decurso do prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as contrarrazões e razões de recurso em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE, considerando a renúncia de seu defensor constituído e a manifestação do acusado, contida na certidão de fl. 3780. 9. Com o retorno, ao MPF para a contrariedade. 10. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

0006626-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CARLOS ROBERTO SOARES(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.006626-2 (distribuição: 13.09.2006)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusados: VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS ANTÔNIO CONSTANTINO DOS SANTOS CARLOS ROBERTO SOARES FERNANDA BATTAZZAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA - OPERAÇÃO OVERBOXVistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA, FERNANDA BATTAZZA, CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS, ANTÔNIO CONSTANTINO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO SOARES e MARIA DE LOURDES MOREIRA qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 333, parágrafo único c.c. artigo 29, (os cinco primeiros denunciados), e artigo 317, 1º, (a última denunciada), todos do Código Penal.Segundo consta da denúncia, nos dias 05 e 06 de setembro de 2005, VALTER JOSÉ DE SANTANA, CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS, ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS, FERNANDA BATTAZZA, CARLOS ROBERTO SOARES e MARIO, em conluio e com unidade de desígnios, prometeram vantagens indevidas à Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, supervisora da equipe de fiscalização do setor de bagagem acompanhada do Aeroporto entre as 21 horas do dia 6 de setembro e as 21 horas do dia 7 de setembro de 2005, a qual aceitou as promessas consistentes em valores em dinheiro, a fim de facilitar o descaminho praticado por CARLOS ROBERTO SOARES em benefício de MÁRIO e por FERNANDA BATTAZZA em proveito de CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS e ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS.De acordo, ainda, com a denúncia, as tratativas para as condutas delituosas tiveram início em 1 de setembro de 2005, quando VALTER JOSÉ DE SANTANA informou a MÁRIO que o esquema custava US\$ 800 (oitocentos dólares americanos) e poderia ser colocado em prática nos dias 6 e 7, 10 e 11, 14 e 15 de setembro, datas nas quais a denunciada MARIA DE LOURDES MOREIRA estaria de plantão no setor de fiscalização de bagagem acompanhada do terminal I do Aeroporto Internacional de Guarulhos.No dia 2/9/2005, VALTER JOSÉ DE SANTANA e CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS trataram do desembarque de uma mula programada para dia 06/09/2005. Como prometido, no dia 05/09/2005, CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS ligou para VALTER JOSÉ DE SANTANA para comunicar o nome da mula (FERNANDA BATTAZZA), que no dia seguinte traria as mercadorias de Miami, em voo da TAM, e nesta ocasião, VALTER comunicou a CÍCERO que FERNANDA deveria aguardar o início do plantão de MARIA DE LOURDES que se iniciaria apenas as 21 horas.Na manhã de 06/09/2005, a mula contratada por MÁRIO (CARLOS ROBERTO SOARES) entrou em contato com VALTER para avisar que desembarcaria trazendo as mercadorias naquela noite, por volta de 20 horas e 30 minutos. Na sequência, VALTER JOSÉ DE SANTANA foi ao encontro de MARIA DE LOURDES MOREIRA para lhe transmitir as informações passadas pelos demais denunciados e prometer-lhe a vantagem indevida em troca da deliberada omissão na fiscalização das malas trazidas por CARLOS ROBERTO SOARES e FERNANDA BATTAZZA.No dia 06/09/2005, por volta das 20 horas, FERNANDA BATTAZZA e CARLOS ROBERTO SOARES passageiros do voo JJ 8095, da TAM desembarcaram no terminal I do Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazendo as suas respectivas bagagens com mercadorias adquiridas em Miami e sujeitas a tributos de importação. Antes de passar pelo controle alfandegário, FERNANDA BATTAZZA telefonou para VALTER JOSÉ DE SANTANA querendo saber se já podia dirigir-se ao canal nada a declarar da Alfândega. A mesma orientação VALTER passou para ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS, responsável ao lado de seu irmão CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS pela internação das mercadorias trazidas por FERNANDA BATTAZZA.No momento em que assumiu as funções no setor de fiscalização de bagagem acompanhada no terminal I, MARIA DE LOURDES MOREIRA telefonou para VALTER JOSÉ DE SANTANA perguntando sobre as mulas.Desta forma, consoante as interceptações telefônicas entre 21 horas e 22 horas a Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, ciente de que CARLOS ROBERTO SOARES e FERNANDA BATTAZZA traziam mercadorias oriundas do exterior, deliberadamente deixou de fiscalizá-los em razão da vantagem ilícita prometida por CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS, ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS, FERNANDA BATTAZZA, MÁRIO e CARLOS ROBERTO SOARES através de VALTER JOSÉ DE SANTANA.Apurou-se que para cada mala não fiscalizada por MARIA DE LOURDES MOREIRA, cobrava-se dos comerciantes entre 800 e 1.400 dólares norte-americanos.Para finalizar, em 08/09/2005, VALTER encontra-se com MARIA DE LOURDES para entregar os valores prometidos.Sendo essa a narrativa da denúncia, veio tal peça acompanhada dos documentos de fls. 20/1890.Na cota promotora da denúncia (folhas 1892/1898), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL relacionou os documentos que instruiu a inicial e requereu expedição de ofício à Divisão de Contra-Inteligência do DPF para encaminhar ao Juízo: diagrama de elos, transcrição integral, em discurso direto, das interceptações telefônicas descritas na denúncia, laudos de exame pericial em equipamentos eletrônicos,; bem como as folhas penais e certidões criminais dos acusados. Também se pleiteou a não aplicação do rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal.A petição de fls. 1901 do MPF acostou os documentos de fls. 1902/1959 e a petição de fls. 1960/1962 acostou os documentos de fls. 1963/1972.A decisão de fls. 2000/2002 determinou a notificação dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA para apresentarem a defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.As defesas de VALTER JOSÉ DE SANTANA e de MARIA DE LOURDES MOREIRA apresentaram defesas preliminares às fls. 2005/2056 e fls. 2058/2109, respectivamente,

pugnando pela nulidade das interceptações telefônicas, nulidade do feito em virtude da indevida redistribuição do feito a este juízo, bem como a rejeição da denúncia e a reunião dos processos. O MPF manifestou-se sobre as defesas preliminares (fls. 2123/2136), pugnando pelo seu indeferimento. As defesas de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA acostaram documentos de fls. 2138/2147. A decisão de fls. 2168/2175 indeferiu os pedidos de rejeição da denúncia e a reunião dos feitos. Ademais, recebeu a denúncia oferecida e decretou o sigilo de justiça. O réu CARLOS ROBERTO SOARES constituiu defensor (fls. 2193) e foi citado pessoalmente por carta precatória à fl. 2254 verso. Já a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA foi citada, conforme certidão de fl. 2293 verso. O réu VALTER JOSÉ DE SANTANA foi citado, conforme certidão de fl. 2294 verso. O réu CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS foi citado, conforme certidão de fl. 2292 verso. A ré FERNANDA BATTAZZA foi citada por edital (fls. 2430 e 2433) e o réu ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS foi citado por edital (fls. 2440 e 2446). A defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA acostou parecer pericial produzido a seu pedido (fls. 2345/2385). As defesas apresentaram as defesas escritas: VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 2200/2208); MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 2223/2236); CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS (fls. 2239/2243); CARLOS ROBERTO SOARES (fls. 2256/2279). Os réus CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS e ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS constituíram defensor (fl. 2244). A decisão de fls. 2447/2458 determinou o desmembramento do feito em relação à acusada FERNANDA BATTAZZA e decretou a sua prisão preventiva; quanto aos demais réus determinou o prosseguimento do feito, notadamente quanto ao réu ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS que foi citado por edital e constituiu defensor. Também apreciou os requerimentos apresentados nas defesas prévias e analisou a realização de prova testemunhal, tendo designado data para produção de prova oral e deprecado a prática de outros atos desta natureza. Em audiência, deliberou-se sobre a realização da prova testemunhal e efetivou-se a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos cinco réus que permaneceram neste feito (fls. 2536/2540). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o MPF nada requereu (fl. 2590). Na mesma fase, manifestou-se a defesa de CARLOS ROBERTO SOARES (fl. 2611/2612) e de MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 2613/2614 e 2627/2628). A decisão de fls. 2629/2635 analisou os requerimentos da defesa de CARLOS ROBERTO SOARES e indeferiu por impossibilidade de atendimento o item 2 e deferiu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para informar se VALTER estava de serviço no dia 6/9/2005; bem como analisou os requerimentos da defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA, indeferindo-os. Por fim, determinou a apresentação de alegações finais. A oitiva das testemunhas deu-se da seguinte forma: Testemunhas da acusação: fls. 2534, 2542, 2543/2550, 2649, 2651 e 3066/3067; testemunhas das defesas fl. 2582 e 2626; fls. 2535, 2542, 2847/2848, 2942/2944 e 3117/3120. O MPF apresentou alegações finais (fls. 2676/2770) pugnando pela procedência da demanda, com a condenação dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS, ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO SOARES pela incidência no artigo 333, parágrafo único c/c artigo 29 do Código Penal; bem como a condenação de MARIA DE LOURDES MOREIRA pelo crime previsto no artigo 317, 1º do Código Penal. Alegações finais da defesa: a) Réus CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS e ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS (fls. 2592/2594 e 2812/2824), pugnando pela absolvição dos réus em virtude da inexistência da prática do delito e ausência de provas. b) CARLOS ROBERTO SOARES (fls. 2792/2809 e 2947/2964) pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas arroladas e as cartas precatórias não devolvidas; necessidade de realização de prova pericial para demonstrar que se trata de terceira pessoa nas ligações interceptadas. No mérito, requereu a absolvição pela inexistência de provas fundantes da condenação. c) VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 2851/2931) alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, impossibilidade de redistribuição do procedimento-mãe, nulidade de atos processuais praticados, nulidade processual pela ausência de notificação prévia, ausência de juntada integral do inquérito policial e material de mídia e áudio, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio, efetivação de devassa exploratória. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas suficientes ao decreto condenatório. d) MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 3024/3049), preliminarmente, alegou cerceamento de defesa e afronta ao 1º do artigo 6º da Lei 9.296/96, pela não transcrição, ao menos, dos diálogos transcritos na denúncia. No mérito, sustentou que a acusação trouxe aos autos apenas trechos resumidos das conversas, sendo que as gravações não foram entregues integralmente à defesa. No mais, refutou a prática delitiva. Os autos vieram conclusos para sentença. Houve a juntada de cartas precatórias (fls. 3054/3082 e 3085/3125). A defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA acostou petição às fls. 3127/3375 noticiando decisões da esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2006. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se

desenvolver conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente, no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Especificamente quanto ao presente feito, da leitura da inicial acusatória, bem como da análise das provas produzidas nos autos, constata-se que, embora os fatos tenham sido apurados no contexto da Operação Overbox, trata-se de um caso bastante específico e pontual, sequer se referindo a algum dos três núcleos principais da Operação Overbox. O que levou a Polícia Federal a investigar tais eventos e, posteriormente, o MPF a denunciá-los, é o fato de que os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA já estavam sob investigação na denominada Operação Overbox, recaindo sobre suas condutas suspeitas de que, na condição de Agente de Polícia Federal e Auditora da Receita Federal do Brasil lotada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pudessem cometer outros crimes, além dos específicos da Operação Overbox. Assim, passo ao exame do caso concreto.

PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito e consequente nulidade dos atos processuais. Pleiteou-se a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: **EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.** 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negrite) No mesmo

sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei (TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470) Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento tal alegação. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. No caso em tela, os réus que eram funcionários públicos foram notificados para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, tendo apresentado suas manifestações às fls. 2005/2056 (VALTER) e fls. 2058/2109 (MARIA DE LOURDES). Assim sendo, prejudicada está a análise desta preliminar. 3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio. Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os

excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Ressalto, neste momento, que no presente feito, houve a transcrição dos diálogos existentes entre os réus e constantes na denúncia, conforme documentos de fls. 826/829. Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Nulidade das interceptações telefônica e devassa exploratóriaComo a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam.Além disso, tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que, ao contrário do afirmado pela defesa de VALTER, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade.Quanto ao prazo das interceptações, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período.A alegação de que denúncia anônima não pode justificar a imediata instauração da persecutio criminis também não merece prosperar. Isso porque o simples fato de a denúncia ser anônima não pode prejudicar o início das investigações, sob pena de se acobertar o cometimento de crimes.Também não houve qualquer prejuízo às defesas o fato de as pessoas que receberam a denúncia anônima não terem sido ouvidas.Do mesmo modo, a alegação de que, quando a interceptação telefônica foi pedida e concedida, não havia qualquer materialidade delitiva ou indícios de autoria que viesse a legitimá-la para auxiliar na apuração criminal, restando violados os artigos 1º e 4º da Lei 9.296/96, não deve ser acolhida.O indício de materialidade era, justamente, a denúncia anônima que ensejou as interceptações telefônicas, de modo que somente seria possível aferir materialidade caso as investigações fossem iniciadas.Quanto às interceptações telefônicas, vale ressaltar os seguintes julgados:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MINUCIOSO DETALHAMENTO DO FATO. PLAUSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado de próprio

punho por policial rodoviário federal contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento do inquérito policial nº 0003350-40.2010.4.3.6103 (IPL 6-690/09). 2. A investigação policial teve início em razão de uma denúncia anônima efetuada por meio de e-mail eletrônico Digi-denúncia do Ministério Público Federal. 3. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law, vedando, assim, o anonimato, com o objetivo de evitar que o autor da manifestação ilícita não seja responsabilizado por eventual dano à moral ou à imagem de um indivíduo. 4. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita. 5. Uma denúncia minuciosamente detalhada não pode ser desprezada, sob pena de restar impune algum ato seriamente criminoso, violando-se, dessa forma, direitos de toda sociedade. 6. Com base no caso concreto se deve sopesar o direito à liberdade de expressão e a consequente vedação ao anonimato, permitindo-se, se assim se entender, o prosseguimento das investigações, de modo cauteloso, resguardando-se ao máximo a privacidade das pessoas investigadas. Precedentes. 7. No caso em tela, a denúncia, embora anônima, foi narrada com minuciosos detalhes que evidenciam um possível esquema montado por policiais federais para obter vantagem indevida, o que, portanto, justifica a continuação das averiguações, as quais, por requisição do Ministério Público Federal, estão sendo efetuadas de modo sigiloso, preservando, com isso, a dignidade dos envolvidos. 8. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000258912, HC - HABEAS CORPUS - 42215, RELATORA: JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 75) (negritei) HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO VULCANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA NULIDADE DO MEIO DE PROVA. QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM REJEITADA EM PARTE, SEM EXAME DE MÉRITO, E DENEGADA NO REMANESCENTE. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a nulidade da interceptação telefônica e, sucessivamente, do Inquérito Policial. 2. Rejeita-se preliminar deduzida pelo Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento da impetração quanto a pessoa de Ivani da Cruz porque ela não teve suas comunicações telefônicas interceptadas; a paciente Ivani possui interesse na presente impetração na medida em que, muito embora não tenha tido seus telefones interceptados, o nome dela foi mencionado por diversas vezes ao longo do monitoramento telefônico efetuado, razão pela qual - em tese - há possibilidade de se ver envolvida em ação penal cuja denúncia pode ser lastreada nas interceptações guerreadas. 3. Descabida a alegação de invalidade da interceptação telefônica motivada por mera denúncia anônima. A delação anônima apenas deu início à investigação preliminar, em cujo bojo revelou-se necessária a quebra de sigilo telefônico, que por seu turno foi deferida de forma adequadamente fundamentada e em total respeito aos pressupostos inscritos na Lei n 9.296/96. 4. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. O juízo de valor a respeito do teor e eficácia da prova colhida a partir da interceptação telefônica não pode ser feito aprioristicamente em sede de cognição restrita - própria do writ - já que não prescinde do cotejo com o restante do acervo probatório, seja em juízo de recebimento de eventual denúncia, seja em sede de ampla valoração da prova que é a instrução criminal, onde deverá se observar pleno respeito ao contraditório. Precedente do STJ. 5. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período (15 dias) e quantas vezes for necessário até que se ultimem as investigações, bastando para isso que fique comprovada a necessidade da providência e que a mesma seja renovada mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000033252, HC - HABEAS CORPUS - 39718, RELATOR: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 20) (negritei) PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. LICITUDE DA PROVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. 2. Ainda que se admitisse a incompetência do juízo para a autorização da quebra dos sigilos, não seria o caso de ilicitude, mas de ilegitimidade da prova, uma vez que sua produção teria violado norma de direito processual, ficando sanada com a ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente. 3. As interceptações telefônicas foram deferidas com a observância de todas as hipóteses previstas para a sua admissibilidade, nos termos do art. 2o, da Lei nº 9.626/96, quais sejam: a) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis; c) crime punido com reclusão. 4. Denúncia anônima pode configurar indícios suficientes de autoria ou de participação aptas a ensejar interceptações telefônicas, ainda mais em casos como o presente, onde a gravidade do delito e a complexidade da organização criminosa - composta de muitos integrantes e com ramificações em outros estados do país -, dificultavam a identificação de todos os envolvidos e a individualização de suas condutas, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude relativa a esta prova. 5. O desdobramento das escutas telefônicas confirmou a indispensabilidade e a imprescindibilidade desta medida como o único meio de prova possível à elucidação das condutas delituosas, diante da quantidade de envolvidos, alguns, inclusive, que continuaram atuando dentro de Presídios, da complexa estrutura da associação, que era organizada como uma verdadeira rede, com funções bem delineadas, além de possuir incursões no exterior (Holanda, Argentina e Paraguai). 6. Inexistindo qualquer ilicitude nas interceptações telefônicas e de dados, seja por vício de competência, seja por ausência de fundamentação ou de qualquer um dos seus requisitos, não há falar-se em contaminação das provas delas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada). (...) 12. Apelação improvida. (TRF-2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200951018066411, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7664, RELATORA: Desembargadora Federal LILIANE

RORIZ, E-DJF2R - Data:16/11/2010 - Página:53)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima. 2. A Lei n 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. 5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada da prova. 6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notícia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 9. Ordem denegada.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 200903000030790, HC - HABEAS CORPUS - 35589, DJF3 CJ1, DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 142)RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.5) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES.1) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSAA acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos.Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada.Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida.Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também investigados quanto aos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada.E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades:Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções

civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. 6) Cerceamento de defesa: - testemunhas arroladas não ouvidas - cartas precatórias não devolvidas (alegada por CARLOS ROBERTO SOARES) A defesa de CARLOS ROBERTO SOARES alega que as testemunhas por ele arroladas - André Lopes Dias, Margarete Terezinha Saurin Montone, Gennaro Domingos Montone, André Luiz Volpato Neto e Dirce Ayako T. Pagy - não foram ouvidas, requerendo que as cartas precatórias sejam devolvidas com cumprimento. A testemunha Margarete Terezinha Saurin Montone foi ouvida como informante, através de carta precatória, na Subseção Judiciária de São Paulo, conforme termo de fl. 3066 e arquivo de mídia digital de fl. 3064. A testemunha Dirce Ayako Tsunouchi Pagy foi ouvida perante este Juízo, conforme termo de fl. 2534, arquivo de mídia digital de fl. 2542, bem como termo trasladado dos autos nº 2005.61.19.006472-8 (fls. 2543/2551). Com relação às testemunhas André Lopes Dias, André Luiz Volpato Neto e Gennaro Domingos Montone, de fato, não foram ouvidas. Este último, embora intimado (fl. 3064-v), não compareceu à audiência designada (fl. 3068), mas justificou sua ausência (fl. 3069). Todavia, a falta da oitiva destas três testemunhas em nada prejudicará a defesa de CARLOS ROBERTO SOARES. Isso porque, assim como a testemunha Margarete, as três testemunhas em questão somente foram arroladas porque são réus em ações penais oriundas da Operação Overbox, sendo que André Luiz Volpato Neto e Gennaro Domingos Montone já foram condenados em alguns desses processos por formação de quadrilha e descaminho. Assim, este Juízo tem pleno conhecimento da versão deles acerca da Operação em questão. Aliás, Margarete Terezinha Saurin Montone foi ouvida apenas como informante, justamente por ser ré em outros processos da Operação Overbox, o que ocorreria também com André Lopes Dias, André Luiz Volpato Neto e Gennaro Domingos Montone. Frise-se que Margarete afirmou que não conhece nenhum dos acusados, exceto VALTER JOSÉ DE SANTANA. Além disso, a defesa NÃO justificou a imprescindibilidade de suas oitivas. Primeiro porque nenhuma delas é testemunha presencial dos fatos. Ademais, nem o acusado CARLOS ROBERTO SOARES nem seu defensor constituído compareceram à audiência para oitiva da testemunha Margarete Terezinha Saurin Montone, também ré em processos da Operação Overbox. Consequentemente, caso a testemunha Gennaro Domingos Montone tivesse comparecido àquela audiência (houve justificativa por motivo de doença - fl. 3069), o acusado e a defesa não estariam presentes, o que demonstra a prescindibilidade de tal depoimento. Assim, tendo em vista que as testemunhas André Luiz Volpato Neto e Gennaro Domingos Montone nada esclareceriam sobre os fatos narrados na denúncia e que a defesa NÃO demonstrou qualquer prejuízo pela falta de suas oitivas, mas, ao contrário, sequer compareceu à audiência em que a testemunha seria ouvida, não há que falar em cerceamento de defesa. 7) Necessidade de prova pericial (voz) No presente caso, tal preliminar confunde-se com o mérito, diante das regras de distribuição do ônus da prova. Finalmente, é importante registrar que não se constatou qualquer vício, nulidade ou defeito no curso da instrução processual deste feito, não obstante a complexidade de sua tramitação, decorrente do elevado número de réus (6) e, proporcionalmente, do número de testemunhas arroladas e ouvidas, do expressivo volume de documentos e de audiências, e assim por diante. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. No presente caso, o MPF denunciou VALTER JOSÉ DE

SANTANA, CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS, ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO SOARES e FERNANDA BATTAZZA, como incurso nas sanções penais do artigo 333, parágrafo único c/c artigo 29, do Código Penal, e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e foram ouvidos por este Juízo): TELEFONE NOME DO ALVO1184945604 VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1184945604 3134959544 01/09/2005 14:06:52 00:01:36 VALTER X MÁRIO(MARCOS)(BH): DATAS TPS1# VALTER: Alo. Mario: Valtão... VALTER: Oi. Mario: Mário aqui de Belo Horizonte. VALTER: Fala Mário. Mario: Beleza, meu filho? VALTER: Beleza. Mario: Ce olhou aquele negócio? VALTER: Viu, vai da pra fazer 800, viu cara. Mario: É? VALTER: É. Mario: Ta bom, vo vê lá com ele lá... VALTER: Ó, as data que tem pra chegar. Mario: Semana que vem. VALTER: É 2, ..., Mario: 2... VALTER: 2 de manhã. 3, então, não vai dá. 6 a noite e 7 de manhã. Mario: 6 a noite e 7 de manhã. VALTER: 10 a noite e 11 de manhã. Mario: Ta bom. VALTER: E 14 a noite e 15 de manhã. É terminal 1, viu? Mario: Terminal 1 é o que isso aí? VALTER: TAM. Mario: TAM. VALTER: Ta bom? Mario: 6 a noite, 7 de manhã, 10 a noite e 14? VALTER: Não, 10 a noite, ..., não, não, não. É isso mesmo, 10 a noite e 11 de manhã. Mario: 6, né, começa com 6? VALTER: 6 a noite e 7 de manhã. Mario: Ta bom, ta bom. Beleza, eu vou ver com ele lá e peço pra ele pra ver o que faz. VALTER: Ta bom, então. Mario: O Paolo ta chegando amanhã? VALTER: Ta chegando amanhã. Mario: Ta bom, que hora ele vai chegar? De manhã ou de noite? VALTER: Noite, noite. Mario: Só vai chegar a noite? VALTER: Uhm. Uhm. Mario: Beleza então, um abraço. VALTER: Falou, tchau. Mario: Tchau. TELEFONE NOME DO ALVO1184945604 VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1184945604 1194539783 02/09/2005 16:43:03 00:00:45 VALTER X CÍCERO: CHEGAR NOITE 06# VALTER: Oi, anota o telefone, só liga nesse, ta bom? Cícero: Ta, beleza, já, já vou anotar aqui na agenda. VALTER: Anota. Cícero: escuta... VALTER: Oi. Cícero: Ah, pelo que sim, pelo que não... vai chegar diurno 6, diurno não, noite 6, né, saindo diurno, chegando noite, 6. VALTER: ta bom. Qual é? Cícero: No dia 6 pelo dia a gente coordena aí a bagaça. VALTER: Não, tem que ser antes, pra me da o nome, ta bom? Cícero: Ah, então segunda feira eu te ligo, aí te dou o nome certinho. VALTER: Certo, certo, ta bom então. Cícero: nome, voo, horário, tal, tudo certo. VALTER: Certinho. Ta bom então. Cícero: Ta bom? VALTER: falou. Cícero: Falou garoto, um abraço. TELEFONE NOME DO ALVO1184945604 VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1184945604 1194539783 05/09/2005 15:32:29 00:04:31 VALTER X CÍCERO: PESSOA CHEGANDO ## VALTER: Alo? Cícero: É... Valtão? VALTER: Sim. Cícero: Tudo bem, Cícero. VALTER: Opa, fala garoto. Cícero: Eu estou com a Sueli aqui na linha... VALTER: Hum hum. Cícero: É... amanhã ela sai as 11, ela não, é... FERNANDA BATTAZZA. VALTER: Como que é o nome? Cícero: Fernanda Batazza, não é a minha esposa, caramba, é outra Fernanda. VALTER: Ela já viajou, já, não? Cícero: Já, já viajou, pô, já viajou. VALTER: É Batazza com Z ou com S? Cícero: É Batazza com Z... Batazza... dois B... dois T e dois Z. Dois T e dois Z. VALTER: Batazza? Cícero: É Batazza, b de bola. VALTER: Dois B, não? Cícero: Não, dois T, T de tatu e dois Z. VALTER: Ta certo. Batazza. Cícero: O início é o da TAM é o vôo que sai possivelmente 11 e 30, saída, da manhã. VALTER: Oh, deixa eu explicar pra você. A pessoa só assume depois da 9 horas da noite, ta? Se ela chegar antes das 9, ela vai ter que ficar no, no Free Shop, até dá as 9 da noite. Ela tem telefone? Cícero fala para uma pessoa com quem está em outra ligação: Sueli, um dado importantíssimo, ela tem que sair, mesmo se o voo chegar mais cedo, ela tem que ficar no Free Shop até 10, até 9 e 10. É, ela tem telefone? Cícero volta a falar com VALTER: Dentro do Free Shop tem como ligar, não? VALTER: Não, tem o orelhão, então, ela tem que ligar pra mim pra me fala... Cícero: Lá dentro, antes de passar pela alfândega, lá dentro tem orelhão, não tem? VALTER: Tem. Cícero fala para a outra pessoa: Isso, então ela passa na Alfândega só quando fala com a gente... Cícero continua com VALTER: Ce vai ta lá, Valtão? VALTER: Não, não, mas eu vou ta por perto, vo ta coordenando isso por telefone. Cícero: Ce vai ta por perto, correto? VALTER: Hum. Cícero fala para a outra pessoa: Pra ela, pra ela só sai na alfândega quando a gente fala o sinal verde, ta? VALTER: Certo. Cícero fala para a outra pessoa: Pode ligar, pode ligar. VALTER: Quando ela chega, ela tem que te um cartão pra poder ligar. Cícero fala para a outra pessoa: Então, ela tem que ter um cartão pra pode liga, né, deve vender lá no Free Shop, lógico. Tem orelhão, tem cartão. VALTER: Num sei. Eu num sei. Então tenta ligar a cobrar, o telefone é pré-pago, não sei se tem muito crédito, mas deve aceitar, então liga a cobrar e eu tento falar com ela. Cícero: Certo. VALTER: O certo seria ela ter... Cícero fala para a outra pessoa: Liga pro Valtão. Qual que é Valtão? VALTER: Esse telefone aí, nem sei qual que é. Cícero: Hã? Não, eu tenho aqui, eu passo pra ela daqui a pouco. Olha, escuta só. Ela vai vim de calça jeans... VALTER: Não, não, não me interessa isso aí, não me interessa não... Cícero: Não interessa. VALTER: Interessa o nome dela. Ela vai ter que colocar esse nome na declaração, certo? Cícero: Ah, ta... Na declaração, né? VALTER: É... coloca o nome e aí ela vai como se nada tivesse a declara e lá, a pessoa que tiver lá, fala quando der o sinal verde, vai autoriza ela passar. Cícero: Ta bom. VALTER: Ta Certo? Cícero: É... Uma, uma contém, ta, contém o que nós combinamo, a outra é roupa dela e o caramba. VALTER: É isso aí é que tem que vê, né cara... Cícero: Não, pode até passar lá, porra, entendeu? Que é só uma. VALTER: É...tem que vê direito. Cícero: É eu to mandando também aqueles comprovantes de saída, ta. Só no nome do passageiro. VALTER: Ta, ta bom. Cícero: Ta? VALTER: Ta bom. Você tá com os comprovantes aí, você pode manda pra mim via fax, não? Cícero: Posso, pô, qual que é o seu fax? VALTER: É... é... eu to sem ele, amanhã você me dá, ta? Cícero: Ta, amanhã, amanhã ce me liga, eu fico de te passar, esses comprovantes também. VALTER: Então você orienta a pessoa pra colocar esse nome e depois das 9 horas passar, antes de passar ligar, né. Cícero: Não... lógico, lógico. VALTER: A hora que deu 9 horas, 9 e 10, fala pra ela dá uma ligada, 9 e 5, pra liga pra mim, pra sabe se já pode ir, ta bom? Cícero: OK, OK. VALTER: Ta

bom?Cícero: Beleza garoto.VALTER: Ta, então é aquele negócio, dois,dois,dois negócio que ce tem lá, depois ce me passa pelo fax, ta bom.Cícero: Ah sim, eu vo te passa...VALTER: Ta bom?Cícero: Ta bom, um abraço.Se despedem TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO)TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1198743595 1165464512 06/09/2005 10:05:15 00:01:01 VALTER X CARLOS(MIAMI): CHEGANDO HOJE# VALTER: Alo?Carlos: Alo.VALTER: Alo?Carlos: Alo, VALTER? Oi VALTER, é Carlos Soares de Miami que fala, tudo bem?VALTER: Tudo bem, pode falar Carlos.Carlos: Jóia, eu to descendo hoje.VALTER: Ta chegando a noite?Carlos: A noite.VALTER: Ta bom.Carlos: Eu to te ouvindo muito mal, cara.VALTER: Oi?Carlos: Ta Ok?VALTER: Alo? Alo?Carlos: Alo?VALTER: Melhorou? Melhorou ou não?Carlos: Alo?VALTER: Melhorou? Alo? Alo?Carlos: Eu vou tentar te ligar , deixa eu tenta te ligar, que essa chamada ta muito ruimVALTER: Alo, alo? Oi?TELEFONE NOME DO ALVO1184945604VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO)TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1184945604 1191468139 06/09/2005 10:11:01 00:01:21 VALTER X CARLOS:CHEGANDO HOJE ÀS20H30# VALTER: Alo? Alo?Carlos: Alo?VALTER: Alo?Carlos: Alo, VALTER?VALTER: Oi.Carlos: Oi VALTER. É Carlos de Miami, tudo bem?VALTER: Tudo bem, como que está? Pode falar.Carlos: Amigo do Mário.VALTER: Tudo bem, tudo bem.Carlos: Pode falar?VALTER: Posso.Carlos: Ok. Eu to indo hoje Mario, o, o, o, VALTER. Eu to chegando aí a noite, umas 8 e meia.VALTER: Ta bom, ta chegando a noite. Então ta bom. Ce vai sai...Carlos: Uma mala.VALTER: Ta. Ce vai saí depois das 9 horas, ta?Carlos: Oi?VALTER: Quando cê chega, cê me liga.Carlos: Ta Ok.VALTER: Quando cê chega cê me liga, ta?Carlos: Te ligo, ta.VALTER: Aí eu te oriento, ta bom?Carlos: Ta.VALTER: Vo ta com os dois telefone, pode liga, viu? Carlos: Ta ok, eu ligo pros dois, agora eu to com um celular também aí do Brasil, então ta tranquilo.VALTER: Ta bom, então. Boa viagem. TchauCarlos: Falou, brigado.VALTER: Tchau. Tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1199439723MARIA DE LOURDES MOREIRA (LOUDES RF)TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1199439723 06/09/2005 15:00:50 00:01:39 LOURDES X VALTER: te pego no meio camih# Lourdes: Alo.VALTER: Oi garota, sou eu, tudo bem?Lourdes: Tudo bem.VALTER: Ce ta na sua casa?Lourdes: Não, eu saí pra ir ao banco.VALTER: Ah, mas ce ta, ta chegando que hora, já ou vai demorar mais?Lourdes: Você quer se encontrar comigo que horas?VALTER: Não, porque eu to perto aqui da tua casa, ce ta onde, qual banco que ce tá?Lourdes: Eu to, eu to indo pro Banco do Brasil.VALTER: Ah, certo, certo. É aquele ali perto, ali, né?Lourdes: É, você já ta... é na Rouxinol...VALTER: É, ta bom, então, eu posso, de repente, eu posso... eu vou ligar pro ce. Eu to, to saindo aqui perto aqui, devo demora uns quinze minutos pra chegar na sua casa.Lourdes: Ta, vai demora uns quinze minutos?VALTER: É.Lourdes: Eu to indo lá no Branco do Brasil que eu tenho que fazer uma transferência , também. Então , eu, eu, como eu to mais perto de casa, eu volto pra casa.VALTER: Não, não, vai no banco, vai lá no banco e aí quando você, aí quando você tiver voltando, ce me avisa que eu pego você no meio do caminho.Lourdes: Ah.. É..., ta bom.VALTER: ta bom?Lourdes: ta legal.VALTER: Tchau.Lourdes: Tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1199439723MARIA DE LOURDES MOREIRA (LOUDES RF)TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1199439723 06/09/2005 15:19:49 00:01:00 LOURDESX VALTER:tô esquina/MONZA branco# Lourdes: Alo.VALTER: oi Lourdes, sou eu... to aqui...Lourdes: Eu já to no banco aqui.VALTER: Ta, eu to aqui na Aratans com a, com a Rouxinol, viu?Lourdes: Aratans, onde é isso?VALTER: Não, não, aqui na esquina, como que é... na, na Jurupis com a Aratans, aqui do lado do banco, num monza branco, ta bom?Lourdes: Ah, (fala algumas palavras que não possíveis de entender)VALTER: No monza branco.Lourdes: Eu to dentro do banco.VALTER: ta, eu te espero aqui, não tem problema não, ta?Lourdes: ta tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1184945604VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO)TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1184945604 1164811634 06/09/2005 20:08:47 00:00:45 VALTER X FERNANDA: ESPERAR ATÉ AS NOVE# VALTER: Alo.Fernanda: Boa noite, é Fernanda.VALTER: Opa, tudo bem?Fernanda: Tudo bom?VALTER: Tudo bom.Fernanda: Desculpa ligar a cobrar, viu?VALTER: Tudo bem, ce vai ter que esperar dar 9 e pouco, ta bom?Fernanda: ta bomVALTER: 9 e 5, 9 e 10. Ta bom?Fernanda: Ta bomVALTER: Fica no Free Shop aí.Fernanda: Ta.VALTER: Depois ce liga, de novo.Fernanda: Ta, to na esteira 4, vou no Free Shop então.VALTER: Ta bom, tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1184945604VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO)TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1184945604 1191360723 06/09/2005 20:22:10 00:00:42 VALTER X ANTÔNIO:PASSAGEIRA AGUARDAR## VALTER: Alo?Antonio: alo?VALTER: alo?Antonio: alo?VALTER: Pronto.Antonio: É o VALTER?VALTER: IssoAntonio: É Antonio, eu sou irmão do Cícero, é sobre a passageira que ta vindo hoje, ta sabendo já?VALTER: Sei sim. É pra aguardar depois da 9 hora, ta bom?Antonio: Pede pra ela aguardar depois das nove?VALTER: É, já falei com ela, já. Pode ficar tranquilo.Antonio: Ah, ela já ligou?VALTER: Já.Antonio: Ta, então. Ta bom.VALTER: Falou.Antonio: Ta, obrigado.TELEFONE NOME DO ALVO1196491828VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO)TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1196491828 06/09/2005 21:04:45 00:00:39 VALTER X LOURDES:VER PESSOAL TOMAR CAFÉ# VALTER: Alo.Lourdes: E aí?VALTER: Tudo bem?Lourdes: Tudo bem.VALTER: Ta bom, então, vou ligar pro ce. Ta bom, vou ver se o pessoal vai tomar café ai, ta bom? Lourdes: Ta, tchau.VALTER: Tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1184945604VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO)TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1184945604 1194539783 06/09/2005 21:20:05 00:00:50 VALTER X CICERO: JÁ PODE IR# VALTER: Alo.Cícero: E aí meu amigo?VALTER: E aí, cadê a moça? Já pode ir.Cícero: Num sei, eu to

com meu irmão lá no, no, no local. Acabei de falar com ele e ela manteve contato com você, não? VALTER: falou comigo, falei que era pra se depois da nove, mas agora já são quase dez hora, nove e meia. Só que ela num tem telefone, num tem como falar com ela. Pode ir já. Cícero: Ta, mas com certeza ela vai te liga daqui a pouco. VALTER: ta, deve ta fazendo compra... Cícero: Ta, tranquilo, ta tranqüilo... VALTER: Falou. Cícero: Ta tudo sob controle, então o o ? VALTER: Ta, já pode ir, já devia ter ido já. Cícero: (fala algumas palavras que não são possíveis de entender) falou, cara. Um abraço. VALTER. Tchau. TELEFONE NOME DO ALVO1196491828 VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1196491828 06/09/2005 21:24:43 00:00:41 VALTER X LOURDES: AINDA FOI TOMAR CAFÉ# VALTER: Oi. Lourdes: Eu to esperando a sua irmã, até agora ela não veio toma café... VALTER: É, pois é, acho que ela foi lá dentro lá, no, no, no, fazer compras, ta demorando um pouco, ta bom? Lourdes: Ah, ta bom então. Então, eu... ta... tudo bem, tchau. VALTER: tchau. TELEFONE NOME DO ALVO1184945604 VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1184945604 1191360723 06/09/2005 21:48:30 00:00:51 VALTER X ANTÔNIO: JÁ PASSOU/TÔ VENDENDO# VALTER: Alo? Antonio: Alo. VALTER: Alo? Antonio: Alo, Valtão? VALTER: Sim. Antonio: É Antonio, a menina já entrou em contato com você? VALTER: Não, to esperando, to esperando ela liga, ué? Já era pra ela sair já. Antonio: O loco, hein, deve ter ficado perdida. Era pra ela ter ligado, né, cara? Segunda vez, já tinha dado tempo, né? VALTER: É... já tinha que sai depois das 9 hora, já quase 10 hora, caramba. Antonio: Não, ah, ela ta saindo aqui, ela ta saindo aqui... VALTER: Puta. Antonio: Ela já passou. Ta bom? VALTER: Já viu ela aí? Antonio: Já, já sim. VALTER: Falou. Antonio: Ta bom, falou. VALTER: tchau. Antonio: Falou. TELEFONE NOME DO ALVO1184945604 VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1184945604 1194539783 06/09/2005 21:49:30 00:00:39 VALTER X CÍCERO: VAI SAIR MAIS CARO## VALTER: Oi. Cícero: Escuta. VALTER: Já saiu a muié, cara. Cícero: Ah já, ce já confirmou isso? VALTER: Já, o seu, seu irmão chamou, um negócio assim. Saiu agora. Essa muié é meia burra, hein, cara, pó... Ce ta fazendo coco? Cícero: Meia você ta sendo simpático, é toda burra, né... VALTER: Vai ser mais caro por causa disso, viu? Cícero: Por quê? VALTER: Ah... fica perdendo tempo de todo mundo, cara. Estressando todo mundo, pô. Cícero: Eu sei, caramba. VALTER: Ta bom, então. Tchau. Cícero: Eu sei, brigado, viu. VALTER: Ta, tchau, tchau. TELEFONE NOME DO ALVO1196491828 VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1196491828 06/09/2005 22:08:35 00:01:31 VALTER X LOURDES: AINDA NÃO LIGOU# VALTER: Alo? Lourdes: Alo, é... é... agora eu vou complementar aqui. O negócio é o seguinte: logo depois que eu tive aquela conversa com você sobre... é... a demora... VALTER: Certo... Lourdes: Ele, ele veio e nós fomos tomar... veio toma o café... VALTER: Uhm. Uhm. Lourdes: Ok? VALTER: Ta certo. Lourdes: Agora, veio a pouco tempo, agora, é que, é... é... a prima dele tinha ido vê um negócios pra pra comprar aqui. VALTER: Certo. Lourdes: Umas bijouterias e tudo. VALTER: Ahm Ahm. Lourdes: Aí é que... é que... é que complementou, entendeu? VALTER: Ta bom, é porque ele não tinha me ligado que tinha que ta no café. Então, ta bom. Ta bom então. Lourdes: mas ele já ligou pra você? VALTER: Ainda não, ainda não. Lourdes: Ah ta. Mas... VALTER: mas ta tudo bem, tudo bem, ta tudo bem, ta bom. Depois a gente conversa mais, ta bom? Lourdes: ta bom, tchau. VALTER: Boa noite, tchau. TELEFONE NOME DO ALVO1199439723 MARIA DE LOURDES MOREIRA (LOUDES RF) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1199439723 08/09/2005 11:46:14 00:01:08 LOURDES X VALTER: TÔ INDO LEVAR NEGÓCIO# MARIA DE LOURDES: Alô. VALTER: Oi garota., tudo bem? Sou eu. MARIA DE LOURDES: Tudo bem. VALTER: Ta bom. Eu to passando aí daqui... ce ta em casa, né? MARIA DE LOURDES: Não, to na rua. VALTER: Ah... Mas ta muito longe, não? MARIA DE LOURDES: Não, to não. VALTER: Não, porque eu to fazendo um negócio lá e aquele negócio que ce pediu to te levando aí agora. MARIA DE LOURDES: Ah, ta bom, to indo pra casa. Até já. VALTER: Até já, então. MARIA DE LOURDES: VALTER: MARIA DE LOURDES: VALTER: MARIA DE LOURDES: VALTER: Pois bem. Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior, especificamente de Miami, e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas e/ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho. No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x. Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, comprovada na instrução processual, constatou-se, de modo geral ou num contexto amplo, a existência de uma ou mais quadrilhas, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência. Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos. Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil. A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à

cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das interações clandestinas de mercadorias. Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos: O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto; 2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF; 3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste; 4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos; 5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s); 6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê; 7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas; 8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização; 9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora; 10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal. Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil. Desta forma, cada membro da organização criminoso tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, constatou-se a existência de uma quadrilha, nos moldes do artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas, todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal. Como é sabido, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, juntamente com outras pessoas, já foram condenados em diversos processos oriundos da Operação Overbox como incurso no crime de quadrilha. Isso porque, ficou comprovado que VALTER JOSÉ DE SANTANA exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal proporcionava, ele possuía contatos e fazia a ponte entre os interessados no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociatas da quadrilha. Consequentemente, MARIA DE LOURDES MOREIRA, na condição de Auditora da Receita Federal do Brasil, após receber os nomes dos passageiros de VALTER, permitia o ingresso deles em território nacional, sem que passassem pela fiscalização alfandegária. Estes, em síntese, os papéis de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA no contexto geral da Operação Overbox. Frise-se que, no presente caso, a informante Margaret Terezinha Saurin Montone ratificou a participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 3067. Em seu depoimento disse que é sócia da empresa Paradise Computer, desde 1994 ou 1997, mais ou menos. Conhecia VALTER. MARIA DE LOURDES só conheceu depois do processo. Conheceu VALTER quando ele se apresentou para ela em seu escritório. Ele foi apresentado através de uma amiga, para fazer o processo de um equipamento, pois ele poderia liberar esse equipamento na Alfândega. Não conhecia o processo dele, não sabia como ele agia. O valor do equipamento era de sete mil e quinhentos dólares e seria trazido como usado. Ele liberaria na Alfândega perante o pagamento de oitocentos dólares. O equipamento era usado e seria mandado pela amiga Martha Volpato. Era indiferente quem o traria, não sabia. Chegando aqui, não sabe o que acontecia. Pagava esse valor para o VALTER. Questionada se era recolhido algum tributo, respondeu que não tinha acesso ao serviço dele. Não sabia qual era o cargo de VALTER. Ele apresentou-se como um despachante, uma pessoa indicada para esse trabalho. Quando o equipamento chegasse ao Brasil, avisaria o VALTER. Indagada quantas vezes usou esse serviço, disse que não se lembra, que não lembra se viria tudo de uma vez ou em duas vezes. VALTER falou em que datas o equipamento poderia ser trazido e trouxe o aparelho em uma delas. Não sabe se a quantia que pagou era só para ele ou se pagaria algo

para alguém. Não se lembra se tinha que avisar quantas malas estavam sendo trazidas, acha que não. O Sr. Gennaro é seu marido e sócio da empresa. Já trouxe equipamentos para uso pessoal. Não conhece MARIA DE LOURDES MOREIRA, CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS, ANTÔNIO CONSTANTINO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO SOARES e FERNANDA BATTAZZA. Assim, feitas essas considerações de caráter mais amplo e atento ao resultado geral das investigações, conforme o relatório final, passo ao exame do caso concreto, observando que não se apura ou imputa, neste processo, a prática de quadrilha ou bando entre os denunciados. De acordo com a denúncia, embora não integrassem a quadrilha, os acusados CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS e ANTÔNIO CONSTANTINO DOS SANTOS, através da acusada FERNANDA BATTAZZA, utilizaram os serviços prestados por VALTER e MARIA DE LOURDES. O mesmo teria ocorrido com o acusado CARLOS ROBERTO SOARES. Ainda conforme narra a peça acusatória, pelo uso desses serviços, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS, ANTÔNIO CONSTANTINO DOS SANTOS, FERNANDA BATTAZZA e CARLOS ROBERTO SOARES incidiram no tipo penal do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por terem prometido vantagem indevida, consistente em valores em dinheiro, à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA para determiná-la a omitir ato de ofício, o que efetivamente ocorreu quando ela, propositadamente, deixou de fiscalizar as bagagens trazidas por FERNANDA BATTAZZA e CARLOS ROBERTO SOARES. Em consequência, MARIA DE LOURDES MOREIRA teria praticado a conduta prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal. Inicialmente, cumpre analisar o que disse cada acusado acerca dos fatos narrados na denúncia. Os interrogatórios encontram-se no arquivo de mídia digital de fl. 2542. VALTER JOSÉ DE SANTANA: Sobre aspectos pessoais, disse que é de origem humilde, seus pais têm 15 filhos, dos quais é 13º; teve a oportunidade de estudar e, com muito custo, a oportunidade de chegar na Polícia Federal. Atualmente está demitido da Polícia Federal, pois já houve decisão administrativa, em função desses processos, mas a vida continua. Foi policial de 1986 a 2009. Trabalhou no aeroporto, no setor de estrangeiros e na segurança do Ministro da Justiça. Conheceu MARIA DE LOURDES em 2003 ou 2004, mais ou menos. Por causa da origem humilde, tinham muita afinidade. Como ela é especialista em direito tributário e estava querendo aperfeiçoar-se nessa matéria, começaram a se encontrar e ela deu algumas aulas a esse respeito. Conheceu-a no Aeroporto, pois nessa época atuava lá. Conheceu CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS, pois uma vez ele pediu informações sobre passaporte. Para o acusado, pois queria tirar passaporte para ele ou para o irmão, não sabe. Quem passou o telefone de VALTER para CÍCERO foi um tal de Zicardi, o qual acha que já morreu. Trabalhou na DELEMIG durante 5 anos, onde fazia regulamentação de estrangeiro, prorrogação de prazos, pedido de naturalização, de permanência, investigações sobre a regularidade de estrangeiros. Não conhece ANTÔNIO CONSTANTINO DOS SANTOS. Não se recorda de CARLOS ROBERTO SOARES, nem de FERNANDA BATTAZZA. Sobre os fatos específicos da denúncia, disse que não se recorda dos fatos. Após a leitura dos diálogos resumidos na fl. 07 dos autos, VALTER disse que não se recordava deles. Sobre os diálogos mencionados na fl. 09 dos autos (LOURDES X VALTER: te pego no meio do caminho e LOURDES X VALTER: to esquina/MONZA branco), quando questionado se MARIA DE LOURDES tinha um MONZA branco, disse que não. Indagado se ele tinha, respondeu que tem. Questionado se os telefones 99439723 e 84945604 eram dele, disse que não se lembra. Apresentados os cinco primeiros diálogos constantes da denúncia, VALTER disse: Parece a minha voz, mas que não se recorda dos diálogos. Apresentados os sexto e sétimo diálogos, imputados a ele e MARIA DE LOURDES, VALTER disse que a voz é da MARIA DE LOURDES, mas não se recorda do contexto. Apresentados os oitavo e nono diálogos, falou novamente que Parece a minha voz, mas que não se recorda dos diálogos. Apresentados os décimo e décimo primeiro diálogos, afirmou que a voz é da MARIA DE LOURDES e que parece com a voz dele. Questionado se sabia que MARIA DE LOURDES MOREIRA tinha dólares na casa dela, disse que não. Também não sabia do papel contendo os nomes FERNANDA BATTAZZA, CARLOS SOARES e LI QIHONG. Antes da Operação Overbox, não tinha prisão anterior e sua folha funcional era normal: não tinha elogio e nem punição. Questionado se gostaria de falar algo mais em sua defesa, disse que a acusação é meio genérica, não há materialidade, pois a mercadoria não foi apreendida. O pessoal pode falar que está vindo e estar trazendo roupas, computador de bordo. Se tivesse materialidade, daria para provar mais fácil. Indagado pela sua defesa se reconhece absolutamente sua voz nos diálogos apresentados, respondeu: absolutamente, não. Questionado pela defesa de CARLOS ROBERTO SOARES se recebeu alguma propina dele, disse que não. Se quando do desembarque de CARLOS ROBERTO SOARES, do voo JJ8095, chegou a facilitar o ingresso de mercadorias no Brasil, respondeu que não. Indagado pela defesa dos acusados CÍCERO e ANTÔNIO se estes ofereceram alguma vantagem, falou que não. Nenhuma vez pediu para MARIA DE LOURDES passar algum passageiro sem fiscalização. MARIA DE LOURDES MOREIRA acusada afirmou que conhece VALTER, o qual era autoridade igual a ela, então, sua amizade com ele era referente a isso. Não conhece os outros réus. Executado o áudio do dia 06/09/2005, 21:04:45, 1196491828, a acusada disse: tá parecendo minha voz sim Sobre a outra voz disse que não dá para entender. Questionada se lembra do contexto do diálogo, disse que não se lembra de nada do que disseram na denúncia, porque é coisa muito antiga. Questionada se costumava tomar café com VALTER, respondeu que tomaram café algumas vezes. Executado o áudio do dia 06/09/2005, 21:24:43, 1196491828, a acusada disse que não vê importância nenhuma nesse diálogo para se chegar a alguma conclusão. Indagada se a voz é dela, respondeu que parece sua voz sim. Quanto a outra voz, disse que está meio fanhoso, que não está muito claro. Executado o áudio do dia 06/09/2005, 22:08:35, 1196491828, a acusada disse que não se lembra de nada. Só lembra de coisas que tenham importância, coisas sem importância não gravou, deve ser uma conversa normal. Questionada sobre as vozes, disse: a minha voz... parece a minha sim. Executado o áudio do dia 08/09/2005, 11:46:14, 1199439723, a acusada disse que não se lembra do diálogo, a voz parece a sua e a do homem, parece a do VALTER. Sobre a busca e apreensão realizada na sua residência e a folha de papel rasgada com nomes encontrada (foi lido o item 13.1 do auto de apreensão, que consta

na fl. 09 dos autos), a ré disse que viu no auto de apreensão e ficou perplexa e não sabe como isto foi parar na sua casa. Quando houve a busca, disseram que isso foi encontrado na Jauaperi, mas estava na Ibjauá. Estava em outro endereço. Acerca da origem dos dólares apreendidos em sua residência, disse que sempre comprava dólares para poupança, desde 1989. Naquela época, era fácil comprar dólar, ninguém precisava se identificar. Tem alguns recibos de diversas datas, não tem todos, pois não os guardou. Comprou no Safra, Banco do Brasil, Banespa. Foi comprando ao longo do tempo. É funcionária pública desde 1980, sempre ganhou nível universitário. O salário era suficiente para fazer a poupança. Era praxe na Receita fazer poupança dessa forma. Sempre foi aduaneira, trabalhando em Cumbica. Então, como vinha do seu salário, não se preocupava em declarar. Posteriormente à deflagração da Operação, fez a retificação do imposto de renda daquele ano, mas declarou sem medo, podia não ter declarado. Depois viu que isso foi um fator preponderante no decorrer das denúncias, mas isso não a abalou, pois achava que isso era decorrente do seu salário. Lido o artigo 317, 1º, do Código Penal e questionada sobre o que tem a dizer acerca da imputação, disse que alegar que dentro de um aeroporto internacional alfandegado que a pessoa passou sem fiscalização, isso deveria provar que a pessoa veio pelo canal bens a declarar, entrou na bancada, foi examinada e foi mandada embora, porque, fora isso, quando libera a pessoa, não está regularizando a bagagem do passageiro. O território aduaneiro compreende todo o território nacional. Jamais faria algum tipo de acordo com alguém dizendo que deixaria passar. As conversas que teve com VALTER foram normais e talvez sucintas, porque sempre ficava no meio de uma multidão, requisitada dali e daqui, e não podia entrar em detalhes ao telefone. Às vezes, uma pessoa telefona e até se esquecia que estava com o telefone na mão. Não tinha condição de puxar assunto ao telefone. Não houve corrupção, facilitação de descaminho. Indagada pela sua defesa se, nos dias de movimento, era complicada a situação, disse que tinham um relatório, que não correspondia a tudo o que aconteceu no plantão. Precisaria de uma plantada na ala para saber tudo o que acontecia. O relatório diz que uma pessoa ficou determinado período em tal lugar, isso nem sempre é verdade, pois saía, ia para o 2, voltava. O relatório é mais para fins de estatística. Na época da Operação Overbox, houve greve dos técnicos, havia filas enormes no registro, praticamente não tinham descanso. Indagada pela defesa de CARLOS ROBERTO SOARES, se facilitou algo para ele, disse que nem para nem para ninguém. Não o conhece. CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS Sobre aspectos pessoais, disse que mora na Rua Carlos Weber, na Vila Leopoldina, trabalha como gerente em uma empresa relacionada a turismo, tem filhos e esposa, com quem é casado há 11 anos. Estudou até o 2º grau, fala somente o idioma português. Questionado se já viajou para o exterior, disse, que na época, tinha um contrato com uma empresa americana e viajou para Atlanta, para uma feira. A empresa era a Clubcar, de veículos elétricos, e trabalhou 4 anos, mais ou menos. Questionado se viajou para os EUA apenas uma vez, disse que, pelo que se recorda, sim. Dos nomes mencionados na denúncia, só conhece seu irmão. Sobre a acusação que lhe é imputada, respondeu: Não tenho nada a dizer e que não tem conhecimento. Questionado se seu celular era o 94539783, disse que não se lembra, faz muito tempo. Executado o áudio do dia 02/09/2005, 16:43:03, 1184945604 x 1194539783, disse que não tem como reconhecer nem a sua voz e nem a outra. Executado o áudio do dia 05/09/2005, 15:32:29, 1184945604 x 1194539783, disse que não se lembra do diálogo e não reconhece sua voz. Não se lembra do telefone 94539783. Executado o áudio do dia 06/09/2005, 21:20:05, 1184945604 x 1194539783, disse que não se lembra do diálogo e não reconhece sua voz. Executado o áudio do dia 06/09/2005, 21:49:30, 1184945604 x 1194539783, disse que não se lembra do diálogo e não reconhece sua voz. Não se lembra do telefone 94539783. Questionado se disponibilizaria sua voz para realização de perícia de voz, respondeu: não sei. Indagado se conhece FERNANDA BATTAZZA, respondeu que não. Questionado qual é o nome da sua esposa, respondeu: Fernanda. ANTÔNIO CONSTANTINO DOS SANTOS Não se recorda dos fatos narrados na denúncia. Não conhece FERNANDA BATTAZZA e nem as outras pessoas. Não se lembra do número de celular que usava naquela época. É vendedor de produtos para conserto de celular, numa lan house, na Vila Leopoldina. A lan house é do seu irmão Cícero, trabalha lá há 1 menos de 1 ano. Na época de 2005, trabalhava numa empresa de logística, cujo nome acha que é DBR, onde era gerente de logística. Nunca viajou para o exterior. Naquela época, seu irmão não tinha a lan house, tinha uma empresa. Questionado se o telefone 91360723 era dele, disse que podia ser seu, não se recorda. Executado o áudio do dia 06/09/2005, 20:22:10, 1184945604 x 1191360723, disse que é a sua voz, mas não se recorda com quem estava falando. Não se lembra do que estava falando. Questionado se estava esperando alguém chegar do exterior, disse que já foi algumas vezes pegar passageiro, mas só como um favor para seu irmão. Indagado se ia busca passageiro vindo do exterior para seu irmão, disse que não só do exterior, às vezes, ia pegar parentes. Ia como um motorista, mais ou menos. Executado o áudio do dia 06/09/2005, 21:48:30, 1184945604 x 1191360723, disse que é a sua voz, mas não se recorda com quem estava falando. Questionado se Valtão é o VALTER, falou que não recorda. Também não se lembra se estava no aeroporto para seu irmão naquele dia. Não foi preso ou processado antes. CARLOS ROBERTO SOARES Sobre aspectos pessoais, disse que é representante comercial e mora em Belo Horizonte. Possui dupla cidadania: americana e brasileira. Em 2003, passou por uma dissolução de sociedade, foi muito atingido financeiramente e foi a Miami trabalhar como taxista, onde permaneceu até fevereiro ou março de 2008. Eventualmente, vinha ao Brasil uma ou duas vezes ao ano, sempre projetando uma retomada aos seus negócios na área que atua há muitos anos. Esteve lá transitoriamente. Hoje, encontra-se numa situação bem melhor. Sua vida sempre projetada na área de representação comercial. É divorciado. Tem uma amásia, com quem tem uma filha e mora junto. Atualmente, está residindo definitivamente em Belo Horizonte. Sobre como conseguiu a cidadania americana, disse que em 1984, foi para os EUA, trabalhar na Rede Globo. Na época, fez um curso e começou a namorar a professora de inglês, que ficou grávida. Tem um filho que mora em Nova Iorque. Através desses benefícios, conseguiu a cidadania. Foi casado legalmente, moraram juntos. Ela faleceu em decorrência de um atropelamento em Nova Iorque. Na época, optou que o filho morasse com os avós, pois a situação financeira deles era muito boa e continua sendo até hoje. Quando voltou ao Brasil, trabalhava com representação comercial, sempre voltada para o ramo de alimentos. Tinha uma

clientela de pequeno porte, como mercearias. Sempre trabalhou no mercado da grande BH. Sobre a pessoa de MÁRIO, referida na denúncia, disse que ele era um taxista que trabalhava na área de South Beach. O acusado trabalhava mais ao norte de Miami. MÁRIO também é de Minas Gerais, não sabe de que cidade exatamente, só que é da região de Governador Valadares. MÁRIO telefonou para o acusado um ou dois dias antes de viajar e pediu para que trouxesse um notebook no valor de 499 dólares, como um favor. Isso é um fato corriqueiro em Miami. O acusado disse que poderia trazer, pois tem uma cota um pouco maior pelo fato de ser residente lá. Combinaram que no dia seguinte, MÁRIO levaria o notebook, em um restaurante brasileiro onde os brasileiros costumam almoçar. Quando Mário chegou, pediu para a ver a nota. MÁRIO ficou um pouco constrangido, mas a mostrou. Quando viu, o valor era de 2.700 dólares. Então, falou para MÁRIO: com isso aí, não desço. No dia seguinte, desceu aqui, pegou as malas, falou com seu cunhado, que mora em Belo Horizonte, por telefone para confirmar se compraria uma caixa de whisky, o cunhado falou para comprar só umas duas garrafas e foi embora. Não teve contato pessoal com essas pessoas que estão aqui, não chegou perto. Não foi parado por ninguém. Questionado se trouxe alguma coisa de Miami, disse que sempre trazia coisas para sua família, mas nunca gostou de trazer nada para ninguém, pois tolheria as necessidades que tinha na sua casa. Indagado se, nesse dia, trouxe alguma coisa acima da cota, respondeu que não, que sempre limitou, para não ter muita amolação. As vezes que trouxe acima da cota, declarou. Sobre o áudio que consta da denúncia atribuído a ele e VALTER, disse que não conversou com VALTER. Executado o áudio do dia 06/09/2005, 10:05:15, 1198743595 x 1165464512, o acusado afirmou que não se lembra e não reconhece sua voz. Executado o áudio do dia 06/09/2005, 10:11:01, 1184945604 x 1191468139, o acusado afirmou que não se lembra e não reconhece sua voz. Indagado se disponibilizaria sua voz para realização de perícia, disse que sim. Questionado ao que reputa a denúncia formulada pelo MPF, se não há fundamento, respondeu que não tem idéia, alguém ligou usando seu nome. Indagado se atribui a acusação a algum problema com MÁRIO, falou que não pode determinar qual o relacionamento entre eles e se existia esse relacionamento. Executado o áudio do dia 01/09/2005, 14:06:52, 1184945604 x 313495954 (VALTER x Mário), o acusado disse que a voz do MÁRIO que conhece é mais enérgica e ele cita que é de Belo Horizonte. Então, não sabe se estão falando da mesma pessoa. Questionado se tem algo mais a falar, respondeu que só gostaria do filme do dia do seu desembarque. Inicialmente cumpre esclarecer que, de acordo com a denúncia, no dia 06/09/2005 dois passageiros desembarcaram utilizando-se do esquema de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA: FERNANDA BATTAZZA, para os irmãos CÍCERO e ANTÔNIO e CARLOS ROBERTO SOARES, para MÁRIO, os quais, pelo menos aparentemente, não teriam qualquer relação entre si. Assim, para facilitar o entendimento da sentença, cada desembarque será analisado separadamente, a fim de se examinar se houve ou não o cometimento dos crimes de corrupção passiva e ativa para cada um deles. Com relação ao acusado CARLOS ROBERTO SOARES, há dois diálogos que, em tese, referem-se ao seu desembarque. O primeiro é o diálogo do dia 01/09/2005, às 14h06min52s, 1184945604 x 3134959544, entre VALTER e um homem que se identificou como MÁRIO, de Belo Horizonte. Nesse diálogo, MÁRIO perguntou se VALTER tinha visto aquele negócio, ao que VALTER respondeu: Viu, vai dar pra fazer 800, cara. MÁRIO, então, falou: Ta bom, vou ver com ele lá... Como já é sabido, inclusive afirmado pela informante MARGARETE nestes autos, assim como em todos os processos em que ela foi interrogada como ré (fls. 1465/1496), VALTER cobrava US\$ 800,00 (oitocentos dólares) por mala internada ilícitamente. Assim, quando MÁRIO perguntou a VALTER se tinha visto aquele negócio e VALTER respondeu que daria para fazer por 800, obviamente que estava se referindo aos US\$ 800,00 dólares que cobrava pela internação ilegal de mercadorias. Tanto é que o assunto prosseguiu, justamente, sobre as datas que o passageiro poderia chegar, todas coincidentes com os plantões de MARIA DE LOURDES MOREIRA, conforme escala de plantão do mês de setembro/2005 (fl. 1420). Nesse mesmo diálogo, MÁRIO indagou se o Paolo chegaria no dia seguinte, ao que VALTER confirmou que sim. Já no dia 06/09/2005, às 10h05min15s, 1198743595 x 1165464512, uma pessoa que se identifica como CARLOS SOARES, de Miami ligou para VALTER e avisou que estava descendo hoje. VALTER questionou se estava chegando à noite e CARLOS confirmou. Como a ligação estava ruim, CARLOS telefonou novamente, às 10h11min01s, 1184945604 x 1191468139, e se apresentou como CARLOS de Miami, amigo do Mário. CARLOS avisou que chegaria naquela noite, umas oito e meia, e que seria uma mala. VALTER, então, deu as instruções para que ele saísse somente depois das nove horas, justamente, após o início do plantão. Em seu interrogatório, o acusado disse que conhece um MÁRIO que é taxista em Miami, o qual pediu para que ele trouxesse um notebook, no valor de US\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove dólares). Todavia, quando Mário lhe entregou o notebook e a nota, viu que o valor do produto era de US\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos dólares). Por tal motivo, não atendeu o pedido de MÁRIO. Quando apresentado o áudio do diálogo entre MÁRIO e VALTER, afirmou que acha que não se trata do mesmo MÁRIO, pois a voz do MÁRIO que conhece é mais enérgica, além do que o MÁRIO que conhece é da região de Governador Valadares e o do diálogo é de Belo Horizonte. Quando apresentados os áudios das duas conversas atribuídas ao próprio acusado e a VALTER, CARLOS ROBERTO SOARES não reconheceu sua voz em nenhum deles. Todavia, não há dúvidas de que se trata da voz do acusado. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra inculpada no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. A dúvida o beneficiaria, mas não foi essa a postura do acusado, de modo que

não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a CARLOS ROBERTO SOARES. Assim, embora a versão do réu seja bastante concatenada, não há dúvidas de que o interlocutor de VALTER no diálogo em questão é o acusado CARLOS ROBERTO SOARES. Vejamos: O acusado CARLOS ROBERTO SOARES tentou desvincular-se do MÁRIO que telefonou para VALTER no dia 01/09/2005, às 14h0652min, alegando que conhece um outro MÁRIO, taxista em Miami, que lhe pediu que trouxesse um notebook, o que recusou ante o valor do produto. Para tentar dar mais credibilidade às suas afirmações, disse que o MÁRIO que conhece é da região de Governador Valadares e não de Belo Horizonte. Todavia, a versão de CARLOS ROBERTO SOARES não convenceu este Juízo. Primeiro porque seria muita coincidência que o tal MÁRIO, de Belo Horizonte, cidade onde o acusado ficava quando vinha ao Brasil (já que afirmou que sempre trabalhou na região da grande BH), tivesse ligado para VALTER para perguntar o preço de seu serviço, a fim de passá-lo para outra pessoa, e, exatamente, num dos dias que VALTER disse que a pessoa poderia vir (dia 06 à noite), CARLOS SOARES telefonasse para VALTER avisando que chegaria ao Brasil naquela data, umas oito e meia da noite. Provavelmente, MÁRIO era um intermediador de pessoas interessadas em importação ilegal e VALTER, já que, no final da ligação, MÁRIO perguntou a VALTER se o Paolo chegaria no dia seguinte, ao que VALTER confirmou, ou seja, outra pessoa interessada nas facilidades proporcionadas por VALTER e MARIA DE LOURDES. Assim, depois de saber o preço dos serviços de VALTER, bem como as datas que poderia desembarcar no Brasil, no dia 06/09/2005, às 10h05min15s, 1198743595 x 1165464512, CARLOS ROBERTO SOARES contactou, justamente, VALTER para avisá-lo de que estava descendo hoje. Veja-se que nesta ligação o interlocutor de VALTER não se identificou simplesmente como CARLOS, mas sim como CARLOS SOARES, o nome e o sobrenome do acusado, exatamente como consta na lista de passageiros do voo 8095 da TAM (fls. 1002/1006). Aliás, seguindo as instruções de VALTER, CARLOS SOARES veio ao Brasil pela companhia aérea TAM. Outro ponto que chamou a atenção deste Juízo foi o fato de que quando CARLOS ROBERTO SOARES telefonou para VALTER a fim de avisá-lo que estava vindo ao Brasil naquele dia, disse: joia, eu estou descendo hoje. Em seu interrogatório, quando estava explicando sobre o Mário que conhece e o notebook que Mário pedira para ele trazer, o acusado mencionou que falou para MÁRIO: com isso aí, não desço. O acusado usou perante este Juízo a mesma expressão (descer de Miami) que o interlocutor de VALTER utilizou ao referir-se à sua vinda ao Brasil. Ora, essa expressão não é nada comum para referir-se a uma viagem de Miami para o Brasil, o que dá mais certeza a este Juízo quanto à autoria do diálogo. Mas não é só isso: na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foi apreendida uma folha de papel branca contendo três nomes escritos: FERNANDA BATTAZZA JJ8095, CARLOS ROBERTO SOARES - JJ8095, com a data 06/09/2005, e LI QIHONG (mulher) AF 454 (fl. 1008). Ora, não há como se sustentar que tudo seria apenas mais uma mera coincidência, que o nome do acusado CARLOS ROBERTO SOARES, juntamente com o número do voo e a data de desembarque, estivessem em poder da Auditora Fiscal que agia em conluio com VALTER JOSÉ DE SANTANA. Além disso, a postura do acusado na audiência também chamou a atenção deste Juízo. Isso porque, antes de serem apresentados os áudios, o acusado foi bastante firme e incisivo nas suas afirmações. Todavia, após serem executados os áudios, o acusado demonstrou uma insegurança antes não apresentada, aparentando ter ficado transtornado com as evidências que lhe foram expostas em audiência. Portanto, não há qualquer dúvida de que a voz do interlocutor de VALTER, atribuída pela acusação a CARLOS ROBERTO SOARES é mesmo dele. Antes de analisar se CARLOS ROBERTO SOARES incidiu na conduta prevista no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, convém analisar a versão apresentada pelos acusados CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS e ANTÔNIO CONSTANTINO DOS SANTOS sobre os fatos narrados na denúncia. CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS não reconheceu sua voz em nenhum dos diálogos apresentados em audiência. Entretanto, conforme já afirmado, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida o beneficiaria, mas não foi essa a postura do acusado, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS. Vejamos: No dia 02/09/2005, às 16h43min03s, 1184945604 x 1194539783, VALTER e CÍCERO se falaram. Na ocasião, CÍCERO informa que alguém chegaria no dia 06 noturno. VALTER questionou quem era e CÍCERO respondeu: No dia 6 a gente coordena aí a bagaça. VALTER, então, disse que tinha que ser antes. CÍCERO falou que na segunda ligaria para dar o nome certinho. Assim, na segunda-feira, dia 05/09/2005, CÍCERO telefonou para VALTER para passar o nome da passageira que desembarcaria no dia seguinte: FERNANDA BATTAZZA. Veja que CÍCERO advertiu: FERNANDA BATTAZZA, não é a minha esposa, caramba, é outra Fernanda. Quando CÍCERO foi interrogado, este Juízo o questionou se conhecia FERNANDA BATTAZZA, ao que o acusado respondeu que não. Na sequência, este Juízo perguntou qual o nome de sua esposa e o acusado disse: FERNANDA. Ora, seria muita coincidência que a esposa do interlocutor também se chamasse Fernanda, justamente o nome da esposa do acusado CÍCERO. Ademais, o acusado preferiu negar ampla e genericamente os fatos imputados na denúncia: sobre a acusação que lhe é imputada, respondeu: Não tenho nada a dizer. Também disse que não se lembra se o celular 94539783 era seu, pois faz muito tempo. Ora, se de um lado o acusado não teve nada a dizer sobre a acusação, de outro não apresentou nenhuma explicação convincente sobre a razão da denúncia. Ademais, o irmão de CÍCERO, o também acusado ANTÔNIO CÍCERO DOS SANTOS,

reconheceu sua voz nos dois diálogos a ele imputados na denúncia. Pelo contexto dos diálogos, verifica-se que FERNANDA BATTAZZA era uma passageira que veio de Miami trazendo mercadorias para CÍCERO, sendo que ANTÔNIO foi buscá-la no aeroporto. Nota-se, inclusive, que o nome FERNANDA BATTAZZA consta na lista de passageiros do voo 8095, MIA-GRU, do dia 06/09/2005 (fls. 1002/1006). No primeiro diálogo, entabulado com o acusado VALTER, no dia 06/09/2005, às 20h22min10s, 1184945604 x 1191360723, ANTÔNIO apresentou-se, justamente, como irmão do CÍCERO e conversaram sobre a passageira que estava vindo naquele dia. Pouco tempo depois, às 21h20min05s, 1184945604 x 1194539783, CÍCERO telefonou para VALTER e disse que seu irmão estava lá no local (no aeroporto, obviamente) e também falaram da passageira, que estava demorando a desembarcar. Após, às 21h48min30s, 1184945604 x 1191360723, ANTÔNIO ligou novamente para VALTER. No início, falaram sobre a demora dela, mas, no meio da conversa, ANTÔNIO a viu saindo e avisou isso para VALTER. Quando interrogado e executado o primeiro áudio, ANTÔNIO reconheceu sua voz, mas não se recordou com quem e sobre o que estavam falando. Questionado se estava esperando alguém chegar do exterior, disse que já foi algumas vezes pegar passageiro, mas só como um favor para seu irmão. Indagado se ia busca passageiro vindo do exterior para seu irmão, disse que não só do exterior, às vezes, ia pegar parentes. Ia como um motorista, mais ou menos. Do mesmo modo, executado o segundo áudio, reconheceu sua voz, mas não se recorda com quem estava falando. Questionado se Valtão é o VALTER, falou que não recorda. Também não se lembra se estava no aeroporto para seu irmão naquele dia. Portanto, assim como em relação ao acusado CARLOS ROBERTO SOARES, não há dúvidas acerca da autoria dos diálogos imputados aos irmãos CÍCERO e ANTÔNIO. Contudo, tal fato não é suficiente para condená-los nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Vejamos O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Artigo 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Artigo 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado precipuamente por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. No caso dos autos, em relação a CARLOS ROBERTO SOARES, quem ligou para VALTER JOSÉ DE SANTANA questionando sobre aquele negócio foi o tal de MÁRIO. Conforme já mencionado, do contexto dos diálogos, MÁRIO passou o valor e as demais instruções para CARLOS ROBERTO SOARES, que ligou para VALTER no dia 06/09/2005, avisando que chegaria ao Brasil naquela data, à noite. Assim, conforme se pôde concluir no caso dos autos, não há provas de que CARLOS ROBERTO SOARES tenha oferecido ou prometido vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA e/ou MARIA DE LOURDES MOREIRA, já que ele, pode, simplesmente, ter sabido do valor cobrado por VALTER e anuído à solicitação. O mesmo ocorre com os acusados CÍCERO e ANTÔNIO. No último diálogo entabulado entre VALTER e CÍCERO, eles conversaram sobre a burrice de FERNANDA BATTAZZA, tendo VALTER dito claramente: Vai ser mais caro por causa disso. CÍCERO, então, perguntou por quê, ao que VALTER respondeu: Pô, fica perdendo todo mundo, cara. Estressando todo mundo, pô. CÍCERO concluiu: Eu sei caramba. O diálogo não deixa dúvidas de que havia um acordo prévio entre VALTER e CÍCERO, no qual este pagaria, como, de fato, deve ter pagado, pelo serviço de VALTER (facilitar a entrada de FERNANDA BATTAZZA no Brasil, com mercadorias de CÍCERO em sua bagagem). Contudo, não há provas de que CÍCERO, muito menos ANTÔNIO, o qual tudo indica que apenas foi buscar FERNANDA BATTAZZA no aeroporto, tenha oferecido ou prometido vantagem indevida a VALTER. CÍCERO pode, apenas, ter anuído à solicitação de VALTER. Como não há certeza do que foi acertado antes do desembarque de FERNANDA BATTAZZA (se CÍCERO ofereceu ou prometeu vantagem indevida ou se somente anuiu à solicitação de VALTER), não pode prevalecer um decreto condenatório, pelo benefício da dúvida. Portanto, nos diálogos envolvendo CARLOS ROBERTO SOARES e VALTER JOSÉ DE SANTANA, bem como CÍCERO e VALTER e ANTÔNIO e VALTER, não se verifica a ocorrência de qualquer elemento do crime de corrupção ativa, nem quanto ao núcleo típico (verbos oferecer ou prometer), nem quanto às elementares do tipo. Ressalte-se que o simples fato do particular anuir à solicitação do servidor público, como visto acima, não configura, automaticamente, a conduta do artigo 333 do CP,

sendo imprescindível a prova de ocorrência de algum dos verbos e das elementares. Assim, em relação a CARLOS ROBERTO SOARES, o fato é atípico, pelo menos de acordo com as provas produzidas nos autos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXIGE VANTAGEM FINANCEIRA PARA LIBERAR VEÍCULO ILEGALMENTE APREENDIDO. PROVA INDICIÁRIA OBTIDA EM CONVERSA INFORMAL COM CO-RÉU ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Não existe na ação penal movida em desfavor do Paciente confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, prova sabidamente ilícita. No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, pelo sistema processual penal brasileiro. 2. O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada. 3. Não configura o tipo penal de corrupção ativa sujeitar-se a pagar propina exigida por Autoridade Policial, sobretudo na espécie, onde não houve obtenção de vantagem indevida com o pagamento da quantia. 4. Caso a oferta ou promessa seja efetuada por imposição ou ameaça do funcionário, o fato é atípico para o extraneus, configurando-se o delito de concussão do funcionário. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 2.177.) 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal em relação, apenas, à Fábio Ribeiro Santana e José Hormindo da Silva, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada. (STJ, T5, HC 200601550462, Hábeas Corpus - 62908, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/12/2007, pág 339, RT vol. 00870, pág. 571), grifei. Passo, então, a analisar a conduta dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Embora o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, não há dúvida alguma de que se trata dele em todos eles, afirmação que se pode fazer em vista da comparação que se pôde fazer entre a sua voz, proferida nas inúmeras audiências a que compareceu, e os áudios interceptados. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originou a maioria das conversas mencionadas na denúncia, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outros diálogos interceptados ao longo da Operação Overbox, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005 (fls. 1070/1072). O próprio acusado, quando interrogado judicialmente ao longo da instrução dos processos oriundos da Operação Overbox, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome, conforme consta de seus interrogatórios acostados às fls. 1505/1716. Além disso, quando apresentados os áudios atribuídos a VALTER e MARIA DE LOURDES, esta, além de dizer que a voz feminina se parece com a sua, em um deles (08/09/2005, 11:46:14, 1199439723), afirmou que a voz masculina parece a do VALTER. Em que pese à acusada MARIA DE LOURDES, in casu, não ter afirmado categoricamente que a voz masculina nos diálogos executados em audiência seja do acusado VALTER, em vários outros processos oriundos da Operação Overbox, quando apresentados áudios atribuídos a ela e a VALTER, cujos números de telefones são os mesmos dos interceptados neste feito, ela reconheceu, além da sua própria voz, a de VALTER, conforme se verifica das cópias acostadas às fls. 1718/1890. Portanto, é certo que se trata de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA nos áudios a eles imputados na denúncia. Do mesmo modo, não há dúvidas que eles incidiram no tipo penal do artigo 317, °, do Código Penal. Vejamos: Conforme já mencionado, no diálogo do dia 01/09/2005, às 14h06min52s, 1184945604 x 3134959544, entre VALTER e um homem que se identificou como MÁRIO, de Belo Horizonte, este perguntou se VALTER tinha visto aquele negócio, ao que VALTER respondeu claramente: Viu, vai dar pra fazer 800, cara. MÁRIO, então, falou: Ta bom, vou ver com ele lá... Como já é sabido, inclusive afirmado pela informante MARGARETE nestes autos, assim como em todos os processos em que ela foi interrogada como ré (fls. 1465/1496), VALTER cobrava US\$ 800,00 (oitocentos dólares) por mala internada ilícitamente. Assim, quando MÁRIO perguntou a VALTER se tinha visto aquele negócio e VALTER respondeu que daria para fazer por 800, obviamente que estava se referindo aos US\$ 800,00 dólares que cobrava pela internação ilegal de mercadorias. Tanto é que o assunto prosseguiu, justamente, sobre as datas que o passageiro poderia chegar, todas coincidentes com os plantões de MARIA DE LOURDES MOREIRA, conforme escala de plantão do mês de setembro/2005 (fl. 1420). Nesse mesmo diálogo, MÁRIO indagou se o Paolo chegaria no dia seguinte, ao que VALTER confirmou que sim. Ora, tal diálogo é muito claro, sendo possível concluir que VALTER incidiu na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal, já que ele solicitou a quantia de US\$ 800,00 dólares a um particular, a fim de que o passageiro não fosse submetido à fiscalização alfandegária. Ademais, no diálogo entabulado entre VALTER e CÍCERO, em 06/09/2005, às 21h49min30s, 1184945604 x 1194539783, eles conversaram sobre a burrice de FERNANDA BATTAZZA, tendo VALTER dito claramente: Vai ser mais caro por causa disso. CÍCERO, então, perguntou por quê, ao que VALTER respondeu: Pô, fica perdendo todo mundo, cara. Estressando todo mundo, pô. CÍCERO concluiu: Eu sei caramba. Como já afirmado, o diálogo não deixa dúvidas de que havia um acordo prévio entre VALTER e CÍCERO, no qual este pagaria, como, de fato, deve ter pagado, pelo serviço de VALTER (facilitar a entrada de FERNANDA BATTAZZA no Brasil, com mercadorias de CÍCERO em sua bagagem). Contudo, ao contrário do ocorrido com CÍCERO (insuficiência de provas de que tenha oferecido ou prometido vantagem indevida), restou cristalino que VALTER solicitou vantagem indevida para garantir a entrada de FERNANDA BATTAZZA no Brasil, com mercadorias de CÍCERO em sua bagagem, sem ser fiscalizada. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil. Assim, do narrado na denúncia e do exposto até este momento, é possível concluir que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA incidiu no tipo penal previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal e não no do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Isso porque, VALTER não só

oferecia vantagem indevida para MARIA DE LOURDES MOREIRA deixar de praticar ato de ofício (fiscalização de passageiros provenientes do exterior), como também, contando com as vantagens de seu cargo de Agente de Polícia Federal, solicitava para ele próprio o pagamento por cada mala internada ilicitamente. Depois, de fato, ele pagava MARIA DE LOURDES, mas ele também recebia a vantagem indevida. Aliás, era ele que tinha contato com os interessados em burlar a fiscalização alfandegária. Nesse sentido, o 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela em relação ao acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, que deve responder pelo delito de corrupção passiva e não ativa. Portanto, restou inequívoco que VALTER JOSÉ DE SANTANA cometeu o crime de corrupção passiva, pois, em razão de sua função, aceitou promessa de vantagem ilícita, consistente no recebimento de valores em dinheiro, tendo, inclusive, cobrado mais caro por ela. Mas, VALTER JOSÉ DE SANTANA não agia sozinho: obviamente que MARIA DE LOURDES MOREIRA também receberia pelo serviço prestado. E não se trata de mera suposição: no dia 06/09/2005, às 15h00min50s, 1199439723, VALTER telefonou para MARIA DE LOURDES, a fim de encontrá-la. No dia anterior, CÍCERO havia passado o nome FERNANDA BATTAZZA para VALTER e na manhã do próprio dia 06/09, CARLOS ROBERTO SOARES havia confirmado que chegaria naquela noite. Seria apenas coincidência que VALTER fosse visitá-la despretensiosamente na tarde do desembarque programado com CÍCERO e CARLOS ROBERTO? Assim, na noite do desembarque de FERNANDA BATTAZZA e CARLOS ROBERTO SOARES, aquela telefonou a cobrar para VALTER, às 20h08min47s, para avisar que já tinha desembarcado. Como já havia falado para CÍCERO, pediu que ela esperasse até depois das nove horas, no Free Shop, pois era o horário que se iniciava o plantão de MARIA DE LOURDES. Poucos minutos depois de iniciar o plantão, às 21h0445s, 1196491828, MARIA DE LOURDES telefonou para VALTER, obviamente para avisá-lo de que já estava a postos. Depois dos cumprimentos, ele disse: ... vou ver se o pessoal vai tomar café aí, ta bom? Ora, MARIA DE LOURDES tinha acabado de assumir o plantão e VALTER já estava planejando um café com o pessoal? Caso o pessoal fosse mesmo tomar café, o teriam feito antes do plantão e não logo que se iniciou. É óbvio que estavam falando dos passageiros FERNANDA BATTAZZA e CARLOS ROBERTO SOARES, cujos nomes foram passados previamente a MARIA DE LOURDES, naquela tarde. Aliás, como já mencionado, na residência da acusada MARIA DE LOURDES foi apreendida uma folha de papel branca contendo três nomes escritos: FERNANDA BATTAZZA JJ8095, CARLOS ROBERTO SOARES - JJ8095, com a data 06/09/2005, e LI QIHONG (mulher) AF 454 (fl. 1008). Seria apenas mais uma coincidência envolvendo a acusada? Quando interrogada, a acusada disse, apenas, que ficou perplexa com o fato desse papel ter sido encontrado em sua casa. Assim, como FERNANDA estava demorando para passar pela Alfândega, MARIA DE LOURDES ligou para VALTER, às 21h24min43s, 1196491828, e disse: Eu to esperando a tua irmã, até agora ela não veio toma café? Í, ao que VALTER respondeu: Pois é, acho que ela foi lá dentro, no, no, no fazer compras, ta demorando um pouco, ta bom?. Ora, que sentido faz essa conversa na qual MARIA DE LOURDES falou que estava esperando a irmã de VALTER para irem tomar café? Nenhum, é claro, já que estavam falando por códigos sobre a demora dos passageiros a desembarcar. Veja que VALTER quase falou que ela estava fazendo compras no free-shop, justamente onde pediu para FERNANDA BATTAZZA esperar. Posteriormente, às 22h08min35s, 1196491828, MARIA DE LOURDES ligou novamente para VALTER e, embora estivessem tentando disfarçar, falando em tomar café, o diálogo é muito claro no sentido de estarem esperando os passageiros desembarcarem. Assim, MARIA DE LOURDES MOREIRA também receberia sua parte no esquema criminoso, incidindo no tipo penal do artigo 317 do Código Penal. Saliente-se que, para a configuração do delito em questão, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso. Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que VALTER, Agente de Polícia Federal experiente, e MARIA DE LOURDES jamais falaria abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas. Lembre-se, uma vez mais, que na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados de fls. 1236/1243, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Assim, a investigação apontou a razão pela qual MARIA DE LOURDES possuía elevada quantia em dólares na sua residência: tratava-se do fruto das vantagens indevidas que recebia, em troca da facilitação de contrabando/descaminho. Portanto, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES MOREIRA também incidiu na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal, juntamente com VALTER. Com relação à configuração dos crimes corrupção ativa e passiva, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia

aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, gerente administrativo, 2º grau completo, nascido aos 11/04/1968, em Messias/AL, filho de Sebastião Farias dos Santos e de Maria da Conceição Constantino, RG 38721108 SSP/SP, CPF 469.585.924-68, residente na Rua Carlos Weber, 535, apto. 12C, Vila Leopoldina, São Paulo/SP; 2) ANTÔNIO CONSTANTINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, vendedor, 2º grau completo, nascido aos 26/11/1974, em Messias/AL, filho de Sebastião Farias dos Santos e de Maria da Conceição Constantino, RG 37921328 SSP/SP, CPF 804.028.364-72, residente na Rua Carlos Weber, 535, apto. 12A, Vila Leopoldina, São Paulo/SP; 3) CARLOS ROBERTO SOARES, brasileiro, divorciado, representante comercial, ensino médio, nascido aos 11/09/1955, em Pumihi/MG, filho de Oswaldo Soares Ferreira e de Maria Salome Ferreira, residente na Rua Groenlândia, 375, apto. 303, Sion, Belo Horizonte/MG, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; II - CONDENAR, pela imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, filho de Francisco José de Santana e de Amália Angélica de Oliveira de Santana, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP; 2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo a dosar a pena privativa de liberdade dos réus para o crime do artigo 317, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. VALTER JOSÉ DE SANTANA Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é

pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrária, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida por FERNANDA BATTAZZA e CARLOS ROBERTO SOARES, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA em 6 anos de reclusão. Fixo, ainda, pena de multa em 180 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. MARIA DE LOURDES MOREIRANA primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrária, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa. G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, de modo a reduzi-la em 6 meses, alcançando a pena de 4 anos de reclusão. Não há que se falar na agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o fato de a acusada ser servidora pública está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto a acusada, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida por FERNANDA BATTAZZA e CARLOS ROBERTO SOARES, de modo que a pena eleva-se para 5 anos e 4 meses de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA em 5 anos e 4 meses de reclusão. Fixo, ainda, pena de multa em 150 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário

mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, tendo em vista que não há elementos concretos de sua situação econômica. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Para ambos os réus, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOXÉ certo que os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de corrupção passiva. Assim, registro, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente aos Agentes de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS; 2) ANTÔNIO CONSTANTINO DOS SANTOS; 3) CARLOS ROBERTO SOARES, todos qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; II - CONDENAR, pela imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) VALTER JOSÉ DE SANTANA e 2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, qualificados nesta sentença, a cumprir as seguintes penas: a) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 5 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; e pagar 150 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público; b) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 6 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; e pagar 200 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público. IV - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DELIBERAÇÕES FINAIS Condene os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES MOREIRA; 5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis; 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação aos acusados que foram absolvidos, CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS, ANTÔNIO CONSTANTINO DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO SOARES. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CONDENADOS: 1) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo; ABSOLVIDOS: 1) CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, gerente administrativo, 2º grau completo, nascido aos 11/04/1968, em Messias/AL,

filho de Sebastião Farias dos Santos e de Maria da Conceição Constantino, RG 38721108 SSP/SP, CPF 469.585.924-68, residente na Rua Carlos Weber, 535, apto. 12C, Vila Leopoldina, São Paulo/SP; 2) ANTÔNIO CONSTANTINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, vendedor, 2º grau completo, nascido aos 26/11/1974, em Messias/AL, filho de Sebastião Farias dos Santos e de Maria da Conceição Constantino, RG 37921328 SSP/SP, CPF 804.028.364-72, residente na Rua Carlos Weber, 535, apto. 12A, Vila Leopoldina, São Paulo/SP; 3) CARLOS ROBERTO SOARES, brasileiro, divorciado, representante comercial, ensino médio, nascidos aos 11/09/1955, em Pumhi/MG, filho de Oswaldo Soares Ferreira e de Maria Salome Ferreira, residente na Rua Groenlândia, 375, apto. 303, Sion, Belo Horizonte/MG.P.R.I.C.

0006876-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006544-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X LAM SAI MUI YANG(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.006876-3 (distribuição: 25.09.2006) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: FABRICIO ARRUDA PEREIRA LAM SAI MUI YANG Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A Trata-se de feito desmembrado da ação penal 2005.61.19.006544-7, apenas para os réus FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e LAM SAI MUI YANG, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (seis vezes) e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, bem como LAM SAI MUI YANG (ANE), CHEUNG KIT HONG (LUIS), FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, ANDRÉ LOPES DIAS E FÁBIO SANTOS DE SOUZA pela prática, em tese dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318 (cinco vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 e VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (cinco vezes) e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 13/174. Às fls. 176/182, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) FAC's e certidões criminais; 3) desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 184). Houve citação pessoal dos réus CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA, ANDRÉ LOPES DIAS, VALTER JOSÉ SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA, MARIA DE LOURDES MOREIRA (fl. 218 e 435 verso) e CHEUNG KIT HONG (fl. 438). Os acusados foram interrogados às fls. 239/242 (ANDRÉ LOPES DIAS) 373/380 (MÁRCIO KNÜPFER), 453/467 (MARIA DE LOURDES MOREIRA), 479/484 (FRANCISCO DE SOUSA), 487/491 (FÁBIO SOUSA ARRUDA), 497/504 (CHUNG CHOUL LEE), 520/523 (MÁRCIO CHADID GUERRA), 548/554 (VALTER JOSÉ DE SANTANA), 643/646 (CHEUNG KIT HONG). Às fls. 245/362, o MPF requereu a juntada de diversos documentos, tais como termo de declarações prestadas por Wang Xiu, Sandro Adriano Alves, MARIA DE LOURDES MOREIRA, Cleber Santana, VALTER JOSÉ SANTANA, MARCIO KNUPFER e diversos autos de apreensão, entre outros documentos. A decisão de fls. 517/519 revogou a prisão preventiva de MARCIO CHADID e a decisão de fl. 608 revogou a prisão de André Lopes Dias. Defesas prévias acostadas às fls. 593/596 (FÁBIO SOUSA ARRUDA), 597/598 (CHUNG CHOUL LEE), 713/714 (CHEUNG KIT HONG), 715/716, 1345 e 1408/1414 (MARCIO KNUPFER) 799/802 (MÁRCIO CHADID GUERRA), 805/808 (VALTER JOSÉ DE SANTANA), 811/813 (FRANCISCO DE SOUSA), 818/819 (MARIA DE LOURDES MOREIRA) e 1374/1375 (ANDRÉ LOPES DIAS). Às fls. 820/822, o MPF requereu a retificação do rol de testemunhas da acusação. A defesa de CHUNG requereu a substituição de testemunhas da defesa (fl. 829). Às fls. 976/979 o MPF acostou os diálogos transcritos entre VALTER e CHUNG. Às fls. 981/988, o MPF ADITOU a denúncia, a fim de imputar aos acusados, além das acusações formuladas, a incidência no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, bem como juntou cópia do DVD contendo o Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox e cópias dos laudos referentes às armas e munições apreendidas nas residências do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (Cleber Santana), bem como de FRANCISCO DE SOUSA (fls. 989/1366). A defesa de MARIA DE LOURDES requereu a regularização do rol de testemunhas e a realização de perícia de vozes, transcrição dos diálogos interceptados, autenticidade das interceptações (fls. 1368/1374). A decisão de fls. 1349/1369 determinou o desmembramento do feito em relação a FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA E LAM SAI MUI YANG, autorizou a reprodução das mídias, determinou a colheita de material padrão de voz para realização da perícia técnica, deferiu a juntada de documentos, recebeu o ADITAMENTO DA DENÚNCIA, determinou a apresentação ou ratificação das defesas prévias, regularização do rol de testemunhas e deliberou sobre a produção de prova testemunhal. A defesa de MARIA DE LOURDES requereu reconhecimento da violação do princípio do acusador natural (fls. 1408/1410) e a realização de diversas diligências (fls. 1411/1432). À fl. 1479, o MPF desistiu da testemunha Geliene Quintino Ramos. A acusação requereu a realização de perícia de vozes apenas para alguns diálogos (fls. 1487/1581). Já às fls. 1589/1604, a acusação acostou diversas DBAs e ofícios. Houve o reinterrogatório de CHUNG CHOUL LEE (fls. 1709/1726). À fl. 1728, alvará de soltura de CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 1839/1847, o MPF arguiu a desnecessidade da realização de perícia de vozes. O termo de audiência (fl. 1909) demonstra que audiência foi prejudicada pela ausência dos acusados. O MPF requereu o traslado da decisão que decretou a prisão preventiva de

FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, LAM SAI MUI YANG e FABIO SANTOS DE SOUZA e a determinação da citação desses réus (fls. 1912/1914). Nas fls. 1916/1918, 1920/1978 e 1980/1992, a acusação acostou documentos. A decisão de fls. 1993/1994 determinou a realização de nova tentativa de citação dos réus, bem como a consignação de que eles se encontravam foragidos. As diligências citatórias restaram negativas (fls. 2014 verso e 2016 verso). A ré LAM SAI MUI YANG foi interrogada às fls. 2117/2119. A defesa prévia de LAM SAI MUI YANG foi apresentada às fls. 2127/2128. O réu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA foi citado por edital, fls. 2156 e 2159. Por sua vez, o réu FABIO SANTOS DE SOUSA foi citado por edital, fl. 2189. A decisão de fls. 2251/2253 deliberou sobre a produção de prova testemunhal e determinou o desmembramento do feito quanto aos réus FABIO SANTOS DE SOUSA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Às fls. 2266/2267, a defesa de LAM SAI MUI YANG desistiu da oitiva de uma testemunha e requereu o traslado dos depoimentos das demais testemunhas, o que foi deferido pela decisão de fl. 2268. A decisão de fl. 2364 reconsiderou a decisão de desmembramento do feito em relação ao réu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, uma vez deuse por citado e nomeou procurador. A defesa de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA apresentou defesa preliminar às fls. 2368/2374. O interrogatório do réu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA está acostado às fls. 2386/2387. Os depoimentos das testemunhas estão contidos às fls. 2221, 2240/2241, 2263/2264, 2305/2307, 2324/2325 e 2423/2425. O MPF apresentou alegações finais (fls. 2437/2601) pugnando pela procedência da demanda com a condenação de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA nas penas previstas nos crimes de quadrilha armada (artigo 288, Parágrafo Único do Código Penal) e descaminho (artigo 334, 3º do Código Penal) e LAM SAI MUI YANG nas penas previstas nos crimes de quadrilha armada (artigo 288, Parágrafo Único do Código Penal) e descaminho (artigo 334, 1º e 3º do Código Penal). A defesa de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA apresentou memoriais finais às fls. 2622/2636, pugnando pela improcedência total da demanda, com a sua absolvição pela inexistência de provas que autorizem o decreto condenatório. A defesa de LAM SAI MUI YANG apresentou memoriais finais às fls. 2637/2651, pugnando pela improcedência total da demanda, com a sua absolvição pela inexistência de provas que autorizem o decreto condenatório. Antecedentes criminais da acusada Lam Sai Mui Yang: JF/SP fls. 2399/2400, JE/SP fl. 2403 e Interpol fl. 2432. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão,

prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, inicialmente o MPF denunciou CHUNG CHOU LEE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, Parágrafo único, 318 (seis vezes) e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, bem como LAM SAI MUI YANG (ANE), CHEUNG KIT HONG (LUIS), FÁBIO SOUZA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, ANDRÉ LOPES DIAS E FÁBIO SANTOS DE SOUZA pela prática, em tese dos crimes capitulados nos artigos 288 Parágrafo único e 318 (cinco vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 e VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 Parágrafo Único, 318 (cinco vezes) e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Posteriormente, a ordem de desmembramento do feito 2005.61.19.006544-7 originou a presente ação penal para os réus LAM SAI MUI YANG e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, bem como a ação penal nº 0004108-77.2010.403.6119 para Fábio Santos de Souza. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. Finalmente, é importante registrar que não se constatou qualquer vício, nulidade ou defeito no curso da instrução processual deste feito, não obstante a complexidade de sua tramitação, decorrente do elevado número de réus (12) e, proporcionalmente, do número de testemunhas arroladas e ouvidas, do expressivo volume de documentos e de audiências, e assim por diante. Ausentes alegações de preliminares, passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal,

do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA Na ação penal nº 2005.61.19.006544-7, que originou este processo desmembrado, o MPF denunciou doze réus: CHUNG CHOUL LEE, LAM SAI MUI YANG (ANE), CHEUNG KIT HONG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, ANDRÉ LOPES DIAS, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Conforme já mencionado, aquele feito foi desmembrado em relação a LAM SAI MUI YANG (ANE) e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, originando a presente ação penal, bem como quanto a FÁBIO SANTOS DE SOUSA, originando a ação penal nº 0004108-77.2010.403.6119. Nos autos nº 2005.61.19.006544-7, que originaram a presente demanda, os acusados CHUNG CHOUL LEE, CHEUNG KIT HONG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e FRANCISCO DE SOUSA foram condenados pelo crime de quadrilha, notadamente pelo desembarque ocorrido no dia 10/08/2005. Do mesmo modo, FÁBIO SANTOS DE SOUSA também foi condenado como incurso na sanção penal do artigo 288, caput, Código Penal, nos autos nº 0004108-77.2010.403.6119. Assim, no presente feito, desnecessário se faz analisar novamente a materialidade do crime de quadrilha, exaustivamente examinada no processo originário. Apenas uma observação se faz necessária, sobre a qualificada do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Embora tal questão já tenha sido abordada nos autos originários nº 2005.61.19.006544-7, a fim de que não parem dúvidas, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e FRANCISCO DE SOUSA possuíam armas de fogo apreendidas através dos mandados de busca e apreensão nº 72, 73 e 92/2005, todos expedidos no procedimento criminal originário das investigações da operação OVERBOX. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Resta, apenas, examinar se os acusados LAM SAI MUI YANG (ANE) e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA integravam a quadrilha. Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha,

mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito Conforme já mencionado, no presente feito constam no pólo passivo apenas LAM SAIMUI YANG (ANE) e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. De todo modo é necessário analisar todas as intercepções telefônicas mencionadas na denúncia, as quais revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão transcritos nesta sentença de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): Em 01/08/2005 09:58:45, 1181193371 - Lee ligou para agência de viagens Route Express para encomendar passagens: Funcionária: Route Express bom dia. Lee: Bom dia, Maria? É Lee. Funcionária: Isso. Lee: Tudo bom? Funcionária: Tudo. Fala aí Lee. Lee: O Vagner está aí? Funcionária: Está numa ligação. Espera aí só um instantinho. Lee: Ta. Vagner: Fala Lee. Lee: Tudo bom? Vagner: Tudo. Lee: Oh, cê ve aí duas passagem, um pra Hong Kong e outro pra China, com CA. Vagner: Então, mas é Pequim ou Xangai? Lee: Oi? Vagner: Pequim ou Xangai? Lee: Pequim. Vagner: Pequim. Lee: Um para Pequim e o outro para Hong Kong. O Fábio pra... É... põe o Fábio pra Pequim, com... ó... Varig e CA ou... é, preferência Varig CA. Vagner: O Fábio com Varig e CA. Lee: Isso. Vagner: Não pode ser JAL.... Lee: Pode, mas eu tenho que chega aqui dia 10, você falou que não tinha lugar... Num tem esse voo, ou tem? Vagner: Chegando dia 10 não. Lee: Então pode ser Varig mesmo. Vagner: Vou ter que dar um jeito lá, né meu. Lee: Ta? E o Fabrício Pereira, anota aí. Fabrício Pereira Hong Kong. Chegando também aqui dia 10. Vagner: Dia 10. Lee: Isso, chegando aqui, sai de lá dia 09. Vagner: Tá bom, eu vou fazer aqui e já te ligo. Lee: Ta bom, tchau. Vagner: Falou, tchau. No mesmo dia, 01/08/2005 14:47:33, 1178199136 - Fábio falou com Vagner da empresa Route Express para ajustar as passagens aéreas: Fábio: Alô. Vagner: Oi Fábio, é o Vagner. Fábio: Fala. Vagner: Fabio, ce ta com Lee aí? Fábio: Ainda não, ele num chegou ainda. Vagner: Meu, deixa eu te fazer uma pergunta: certeza absoluta que vocês não vão cancelar, né? Fábio: Não. Não. Vagner: Sabe por que? Fábio: É certeza absoluta que não. Vagner: Os voos tão todos lotados, lotados, vou ter que pedir ajuda para um amigo lá dentro que é diretor da companhia aérea. Fábio: Certo. Vagner: Entendeu? Fábio: Ah.. Vagner: Então, mas o problema é que eu não posso me queimar com eles. Eu confirmo... Fábio: Não, mas pode marcar com certeza absoluta que não vamos queimar, nós tamo precisando sair urgentemente. Vagner: Então é indo dia 3 e voltando dia... é... chegando aqui dia 10.... Fábio: É chegando aqui. Vagner: Ah? Fábio: Chegando aqui dia 10. Vagner: Exato. Exato. Agora, num importa o ho... Fábio: A saída aqui não tem problema, pode ser qualquer dia. Vagner: Agora, o Fabrício... é... ele pode chegar aqui no dia 10 às 5 da manhã ou não? Fábio: Pode, o Vagner, quanto mais cedo melhor, porque nós tamo com problema só na chegada. Vagner: Porque o Fabrício... Fábio: Por exemplo, se fosse 4 e meia da manhã pra chegar aqui, 4 horas da manhã seria melhor ainda. Vagner: O Fabrício dá, você não. Você não tem muita opção de voo. Esse é o problema. Fábio: Ah. Vagner: O Fabrício só tem opção de chegar aqui de madrugada, você não, só tem a opção de chegar naquele horário lá do 8741. Fábio: Esse chega 5 horas? Vagner: É. Fábio: Ah, não tem problema. Vagner: Não o seu é mais tarde. Fábio: O meu é no JAL, não é? Vagner: Não é Varig também. Fábio: ce falou que ia marcar pela JAL, pô? Vagner: Não o Lee pediu Varig, a Jal não tem chegando aqui, a JAL não tem voo diário. Fábio: Ah, mas você não pode marcar os dois juntos? Vagner: O quê? Fábio: Juntos? Vagner: Não, não tem como, não tem lugar. Porque os voos de Hong Kong são diferentes, não dá conexão no mesmo horário. Fábio: Mas por que que não pode marcar junto? Vagner: Porque não tem conexão no mesmo horário meu. Fábio: Mas nós dois tamos saindo no mesmo dia? Vagner: Os dois estão saindo daqui no mesmo e chegando no mesmo dia em horário diferente. Fábio: Ah. Não tem problema não. Vagner: É porque um é Hong Kong e você é Pequim, né meu. Fábio: Ah é? Então marca, pode marcar. Não tem problema não. Vagner: Falo então. Olha Fabio, eu não posso cancelar, hein, meu, senão o cara me mata. Fábio: Não. Não. Não, o que eu estou achando estranho é que um vai para Hong Kong e outro para Pequim. Eu não sei, em? Eu te ligo daqui 5 minutos, pêra aí. Vagner: Falou. Tchau. Fábio: Tchau. Já no dia 02/08/2005 10:40:35, 1178199136 - Fábio falou novamente com Vagner da empresa Route Express e encomenda outra passagem: Observe-se que antes de começar o diálogo com Vagner por telefone, Fábio fala com uma terceira pessoa dizendo que irá viajar para outra pessoa e que não conseguiria trazer para o senhor. Vagner: Alô. Fábio: Vagner, bom dia, Fábio. Vagner: Péraí, só um pouquinho, Fábio. Vagner: Fala Fábio. Fábio: Você consegue uma passagem para sair hoje? Vagner: Como assim? Fábio: Saindo... É pra uma outra pessoa que está me pedindo aqui pra Hong Kong, saindo hoje daqui? Vagner: Saindo hoje do Brasil? Fábio: Ah? Vagner: Saindo hoje pra Hong Kong? Fábio: Saindo hoje, chegando ... Até pode ser o trecho de Xangai. Vagner: Péraí, péraí. É Hong Kong ou Xangai, meu? Fábio: Ele só quer Xangai, Xangai São Paulo Frank ou ... Frank... Vagner: Mas, péraí, ele vai São Paulo Xangai - Xangai São Paulo. Fábio: Isso. Vagner: Mas ele vai voltar quando? Fábio: Dia 10, tem que ser tudo junto comigo, no dia que a gente chega aqui. Vagner: Não, tá difícil, meu, tá tudo lotado. Pra hoje não dá. Ta OK? Talvez dê pra amanhã ou depois. Fábio: Ce quer o nome? Vagner: Meu, mas tem que ser o nome certíssimo, hein? Fábio: Oh, ele vai passar o nome pra mim aqui, eu vou passar pra você por mensagem, que é mais fácil. Vagner: Ta bom, mas vê o nome certinho. E vê se é para Xangai ou Hong Kong pra num da rolo. Fábio: Ele já me deu já. É Vagner: Não pode dar mancada, meu, se confirmar, meu, não posso ficar cancelando, se não eu me queimo lá com a companhia aérea. Fábio: Ta, oh, é LIN I YONG (soletra) Vagner: Péra aí. LIN. LI, não, não, péra aí. Fábio: YONG. Vagner: Começa de novo, vai. Fábio: L I N Vagner: L I N Fábio: Y O N G Vagner: Y O N G. Fábio: YONG. Vagner: Ah. Que mais? Fábio: Q de queijo, I A N G Vagner: Qual é o último. Qual é o primeiro e o último nome dela? Fábio: Tudo junto, né? Vagner:

Então, mas qual é o último nome dela, o sobrenome? Fábio: A não sei Wagner. Aqui tá Qiang, pode ser eu acho. Wagner: Ta bom Fábio: O nome aqui está tudo junto LINYONGQIANG. Wagner: Ta bom. Fábio: homem, ta? Wagner: Então vai para Xangai? Fábio: Quanto ta a passagem? Wagner: isso aí tem que ver depois, mais importante é confirmar que é o mais difícil. Fábio: Vê aí e me fala o preço. Wagner: Mas está dentro do que os chineses cobram. Ta. Fábio: Ta bom. Wagner: Falou até mais. Fábio: Ta, tchau. Wagner: Tchau. No mesmo dia 02/08/2005 12:34:41, 1181193371 - Lee ligou para CHEUNG (LUIS) para informar o valor da passagem. Cheung (Luis): Alô. Lee: O Luis.... Cheung (Luis): Oi tudo bem? Lee: Tudo... Cheung (Luis): Ah... Lee: Quanto viu passagem lá? Cheung (Luis): Passagem é... mil e novecentos e... é... tatal dois mil... igual, dois mil e trinta cinco, pouquinho diferença não tem problema. Lee: E o seu? Cheung (Luis): E... eu... dois mil... Lee: Você seis meses? Cheung (Luis): Três meses ta bom. Lee: Três meses? Cheung (Luis): Hum hum.... três meses... dois mil... e calcular aquele... é... di... calcular é hoje, dois, treis reais... Lee: Isso. Cheung (Luis): Ta bom? Lee: Ta bom. Cheung (Luis): É... precisa dinheiro, ce liga mais... Precisa eu dá aula (fala algumas coisas que não possíveis de entender), ta bom? Lee: Tá bom, eu precisa. Cheung (Luis): Tá bom, que hora? (fala algumas coisas que não são possíveis de entender) Lee: Hã? Cheung (Luis): Treis de passagem, treis mil reais pode. Lee: Quanto? Cheung (Luis): treis de passagem, mais ou menos, treis mil reais. Lee: Não.... mais! Cheung (Luis): Não. (fala coisas que não são possíveis de entender) Lee: Ó... Que ve? Quanto você viu passagem? Vi aqui ta. Eu vou fazer conta aqui. Cheung (Luis): Não, Lee, sabe o que é... ele calcula hoje dólar, dois mil, treis e... é dois e... Lee: Dois três oito três. Cheung (Luis): Isso. Lee: Dois três oito três dólar. Cheung (Luis): Ah. Ah. Lee: Ce sabe... Então, aqui fazer conta, ta? Cheung (Luis): Ta bom. Que hora eu passa lá? Lee: Péraí. Cheung (Luis): Hum... Lee: Só Ane e amigo 9532. Cheung (Luis): 9532? Lee: É, só Ane e amigo, mais você.... Cheung (Luis): Ah. Lee: Mais... quase... Quinze mil. Cheung (Luis): Ta bom, eu paga você. Ta bom? Lee: Ta bom. Cheung (Luis): Tá? Se despedem. Logo em seguida, 02/08/2005 13:29:16, 1181193371 - Lee ligou para Wagner: Lee: Alo Wagner: Alo Lee: Oi Wagner: Oi pode ... Lee: Oi. O chinês que o Fábio passou o nome.... Wagner: Um... Lee: Cancela esse aí. Põe o (fala algo que não é possível entender) ... ce tem o passaporte de (nome que não dá para entender), num tem? Wagner: Péraí, num entendi. De quem que ce está falando? Lee: Ce tem um passaporte ai, num tem? Do Fábio Souza? Wagner: Não, não ta comigo não, ta com ele. Lee: Que era pra fazer o visto americano. Wagner: Ta com ele... Lee fala com terceira pessoa: Ta falando que não tá com ele não. A pessoa responde, mas não dá para entender. Lee continua falando com Wagner: Então, anota aí: Fábio Souza. Wagner: Esse daí vai que dia? Lee: Ele vai o mais rápido possível, também no mesmo dia. (Lee fala com terceiro: ele falou que ta com o Fábio, que já entregou.... O terceiro responde algo que não é possível entender) Wagner: E quem que não vai? Lee: Esse china que ta aí, que o Fábio passou o nome. Wagner: Ah tá. Lee: Ta? Wagner: Tá bom. Lee: Então no lugar dele vai o Fábio de Souza. Ele falou que o passaporte ta aí com você. Wagner: Tá bom, vou dar uma checada aqui. Lee: Pra você procurar. Wagner: Ta. Lee: Organiza, meu, a sua vida, meu. Wagner: É que eu não lembro, eu num lembro de cabeça, né, meu. Sabe quantos passaportes... Lee: Ou tá com a Maria ou ta com você. Wagner: Não... se tive aqui, tudo bem, não tem problema. Lee: Ta, então já anota aí: Fábio Souza, só que esse daí é Xangai, ta? Wagner: Xangai. Lee: isso. Wagner: Tá bom. Lee: Tá bom? Wagner: Falou. Lee: E o china cancela. Wagner: O china que o Fábio pediu? Lee: Isso. Wagner: Falou. Lee: Ta, os outros pra hoje, hein? Wagner: Pode deixar. Lee: Tudo saída amanhã. Tchau, boa sorte, se vira ai. Wagner: Falo, brigado. Tchau. Outra ligação no dia 02/08/2005 13:54:33, 1184656352 - Fábio Arruda falou com Fábio Santos Souza (Fabinho). Fábio Arruda: Alô. Alô. Alô. Fábio Santos (Fabinho): Alô, Fábio? Fábio Arruda: E aí? Ta louco em? Esse telefone seu não funciona não cara? Fábio Santos (Fabinho): Lógico que ta funcionando. Sabe porque? Fábio Arruda: Ah? Fábio Santos (Fabinho): Que eu estava no motor. Fábio Arruda: Tava aonde? Fábio Santos (Fabinho): Tava trabalhando no motor, é barulhento... Fábio Arruda: Num é no metro? Fábio Santos (Fabinho): Não no motor, aqui na (palavra que não é possível entender) Fábio Arruda: Ce não viu ligação lá não? Liguei lá, caiu num outro cara lá que falou que num era você não. Ó... Fábio: Santos: Chamou e eu num ouvi. Fábio Arruda: É... vê aí se dá pra você sair amanhã... Fábio Santos (Fabinho): Oi? Fábio Arruda: Ce viaja amanhã dá? Fábio Santos (Fabinho): Amanhã? Fábio Arruda: É. Fábio Santos: Dá. Fábio Arruda: Cê já falou aí pro pessoal? Fala aí. Fábio Santos (Fabinho): Eu liguei pro... eu liguei lá onde ce tava, onde ce trabalha... Fábio Arruda: Ce f com o Lee? Fábio Santos (Fabinho): Falei com o Lee. Fábio Arruda: Ele falou o quê? Fábio Santos (Fabinho): Pra mim ligar. Fábio Arruda: Ah? Fábio Santos (Fabinho): Pra mim ligar depois. Fábio Arruda: Então é isso que eu queria falar pra você, se dá pra você viajar amanhã ou não. Fábio Santos (Fabinho): Dá sim (fala mais alguma coisa que não é possível entender) Fábio Arruda: Você tem que fala, ce tem que me dar a resposta daqui meia hora, porque eu tenho que ligar lá pra marcar a passagem ou desmarcar se não dá. Fábio Santos (Fabinho): Não meu, pode marcar. Fábio Arruda: Ah? Fábio Santos (Fabinho): Pode marcar. Fábio Arruda: Só que ce vai sozinho. Fábio Santos (Fabinho): Eu vou sozinho? Fábio Arruda: É. Fábio Santos (Fabinho): E o papel lá? Fábio Arruda: Ce vai para Xangai, chega lá, vai te um cara te esperando lá. Fábio Santos (Fabinho): E aquele papel lá? Fábio Arruda: Eu tenho um aqui eu vou preencher um e o restante ce se vira pra preencher. Entendeu? Eu vou te dar um pronto, ce leva esse pronto, preenche e lá pra lá ce se vira. Fábio Santos (Fabinho): Fala com o pessoal da (não é possível entender) Fábio Arruda: Não mas ninguém mais tem, é só nós que tem com viagem. Fábio Santos (Fabinho): Beleza então. Fábio Arruda: Ta bom? Ce chega lá, é o seguinte: vai te um cara pro lado de fora lá com papel, vai te um papel escrito seu nome, FÁBIO SOUZA, isso aí ce sabe olha, num sabe? Vê seu nome escrito assim, ce sabe le, num sabe? Então ele vai estar escrito num papel, marcado seu nome. Entendeu? Aí, ce chega e vai procurar ele, porque ele que é ele que vai pega o ce no aeroporto. Entendeu? Fábio Santos (Fabinho): É naquele aeroporto lá (fala algo que não é possível entender) Fábio Arruda: Não nós vamo lá pra aquele lugar que nós tava, Xangai, mas não é aquela mesma pessoa, é outra pessoa. Ta bom? Fábio Santos (Fabinho): Beleza, Fábio, meu cartão ta acabando cara. Fábio Arruda: Só que eu num vo, num vo ta no Brasil não. Nem eu, nem... só vai ta o LEE, ce vai te que ligar pra ele qualquer coisa que acontecer lá, porque eu to viajando amanhã também, viu, junto com

ocêFábio Santos (Fabinho): Beleza, então.Fábio Arruda: Ta indo eu, você, o Fabrício, o André, todo mundoFábio Santos (Fabinho): Beleza então, Fábio.Fábio Arruda: Ta bom. Falou, tchau.Mais tarde, às 16:39:22, 1195211677 - Lee e Fábio Arruda ligam para VagnerMaria: Route Express.Fábio: Maria é o Fábio.Maria: Quem?Fábio: Fábio...Maria: Oi Fábio, pode falar.Fábio: O Vagner ta aí?Maria: Ta sim, só um instantinho.Vagner: Alo.Fábio: Oi.Vagner: fala Fábio.Fábio: É... o Lee ta perguntando se já ta pronto.Vagner: Ainda não, fala pra ele aguardar. Ainda to esperando a resposta da Varig.Fábio: A é? Vagner: Ah. Ah.Fábio: Não tem nenhum ainda?Vagner: Tem, já confirmou, só to esperando.... Eu já falei pra vocês: eu to esperando a autorização da Varig pra vocês voltarem com menos de 10 dias. Só isso.Fábio: (falando com terceira pessoa: Ele está esperando autorização da Varig)Lee: Alo.Vagner: Fala Lee.Lee: E aí?Vagner: Eu só to esperando a autorização da Varig pra emitir o bilhete. Eles têm que autorizar por causa dos 10 dias. Lee: Ah, ta. Mas ta confirmado já? As datas?Vagner: O do Fábio tá confirmado, o do Souza tá confirmado, o do rapaz de seis meses ta confirmado, só falta uma mulher que vai com o Fabrício.Lee: E o Fabrício também ta?Vagner: Ta, ta confirmado. Só to esperando autorização da Varig.Lee: Ah, ta.Vagner: Ta? Ta faltando uma pessoa só, Lee...Lee: Hã...Vagner: Que eu acho que foi a última que cê me passou... é aquela última que cê me passou... que era...Lee: A da mulher...Vagner: isso.Lee: Não, pra trocar não, ta, pra trocar é a do Fábio...Vagner: Então...Lee: de Souza.Vagner: É... é... alguma... tem uma mulher que não ta confirmando ainda. Ta?Lee: Ta bom, então. Achou o passaporte do Fábio de Souza?Vagner: Ta, eu não perdi né. Eu não falei que tava per..., que tava perdido, eu falei que não lembrava que tava comigo, mas ta comigo.Lee: Ah, mas... já ta com você?Vagner: Ta, ta aqui, ta com a Maria.Lee: Ah, ta bom, então. E o... Xangai precisa de visto? Não né?Vagner: (não é possível ouvir a resposta de Vagner)Lee: Ah, ta bom então.Vagner: Ta bom?Lee:FalouVagner: Falo, tchau.Lee: Tchau, tchauQuase duas horas depois, às, 18:21:44, 1195211677 - Lee ligou para Lam (ANE).Ane: Alo.Lee: Alo, Ane?Ane: Oi.Lee: Tudo bom, é o Lee.Ane: (fala para terceiro: a Lee...)Lee: Ce tá com o Lee, o Luis por perto?Ane: Ta, ta, ta. Peraí, peraí, peraíLee: Não, não, deixa eu falar com você, ce passa pra ele...Luis: Alo, Lee?Lee: Deixa eu falar com Ane, ela explica pra você.Luis: Tá bom, ta bom.Ane: Fala.Lee: Oi Ane. Eu fui pegar a passagem aqui na agência, só que teve um pequeno problema, teve aumento do, das passagens e o cara não sabia.Ane: Aumentou?Lee: Entendeu? É... e eu to aqui quebrando o pau aqui, num tem jeito não.Ane: Ah é?Lee: Manda ele amanhã cedo... faz assim.... ele tá segurando de qualquer jeito até amanhã, porque num conseguia lugar, né?Ane: Ah?Lee: E a passagem tem que ser no mínimo dez dias, ta?Ane: Ah. Ah.Lee: O mínimo dez dias e máximo um mês a passagem seu e da, do rapaz, né.Ane: Ah.Lee: Só que eu consegui pra sete dias só.Ane: Sete dias.Lee: Eu consegui. Só que o valor da passagem num tem como eu mexe...Ane: É aquele?Lee: É, não, a passagem, passagem passou pra 2070 dólares.Ane: Dois mil setenta dolarLee: É, mais a taxa de embarque. Ane: Hã hã...Lee: Então, manda ele confirmar isso amanhã na agência...Ane: Na agência... se ele conseguiu...Lee: Vê se ele consegue, daí eu faço a reserva.Ane: Pra outra agência.Lee: É mas, eu acho muito difícil ele confirma amanhã.. Ta, aí, vocês... e outra data, entendeu, e volta dia 14 então.Ane: Ah...tá bom, ta bom, eu falo direitinho com ele.Lee: Explica isso pra ele que...Ane: Tá.Lee: O rapaz da agência não sabia, ninguém falou nada. Quando chegou pra ir buscar a passagem lá na Varig lá, teve aumento.Ane: Aumento.Lee: Ta bom, aumentou hoje a passagem. Então, manda ele confirma na agência que ele emite.Ane: Peraí, peraí, deixa eu falar com ele se ele vai querer ou vai querer amanhã perguntar, peraaí. (Ane fala em chinês com Luis) e continua falando com Lee: Lee?Lee: Oi...Ane: ele amanhã... amanhã 10 horas ele, ele confirma com você.Lee: Ta bom então.Ane: Então, manda, deixa reservada.Lee: Ta bom.Ane: Ta? Ta bom? Amanhã ele confirma, ta bom?Lee: Ta bom. Ta, tchau.Ane: E ta tudo bem o resto?Lee: Tudo, só o problema é esse só, ta bom?Ane: Dois mil... é dois mil e setenta, né, é esse valor, né?Lee: Oi?Ane: É dois mil e setenta?Lee: É dois mil e setenta mais cento e cinqüenta e quatro dólares de taxa de embarque.Ane: Cento e cinquenta e quatro?Lee: É. Mais cento e cinqüenta e quatro.Ane: Dez horas, dez horas ele liga pra você então ele falou.Lee: Oi?Ane: Dez hora amanhã ele liga pra você.Lee: Ta bom.Ane: Confirmar tudo.Lee: Ta bom.Ane: Ta bom?Lee: Não, de qualquer jeito, ele... eu vou mandar... ele vai cancelar ... É... o problema é que ele tem até hoje o prazo pra emitir, porque a saída é amanhã. Eu vou fazer o seguinte....Ane: Vê se ele espera amanhã até as dez horas.Lee: Não, não vai conseguir.Ane: Ah?Lee: Ele não vai conseguir, que já falou pra mim.Ane: Não vai conseguir...Lee: Eu vou fazer o seguinte, vou mandar cancelar, ta?Ane conversa com Luis em chinês e continua falando com Lee: O, o, Lee?Lee: OI?Ane: Então, ta bom, então emite esse passagem mesmo ele falou.Lee: Ta, porque esse aí eu não to ganhando nenhum centavo em cima, entendeu? Vai ta no... na passagem, vai constar o valor tudo.Ane: Eu sei, então ta bom. Pode, manda emite, se não amanhã não encontra, aí, é fogo... Num, num tem né?Lee: É justamente isso. Foi uma briga pra conseguir os lugares também. Ane: Então, ta bom.Lee: Entendeu? Num tem lugar... Então... Aí, agora, veio esse aumento aí, eu quebrei o pau por causa disso.Ane: Hã HãLee: Ta bom?Ane: Então, manda emite jáSe despedem. Em seguida, novo contato com Vagner, 02/08/2005 18:26:32, 1181193371 Vagner: Alo.Lee: OiVagner: Oi Lee. Lee: O seis cancela que ele consegue lá no cai cai lá. Sei lá, ele falou cai cai, pra mim agora, né. Que ele vai pegar pra outra data, pra chegar numa outra data aí.Vagner: Caramba...Lee: Amanhã ele vai conseguir pra outra data.Vagner: O filho da...Lee: Por causa de... é... por causa de duzentos dólares, meu, cada passagem.Vagner: É meu, mas...Lee: Entendeu?Vagner: Hã?Lee: Ele falou que...Vagner: Mas ele não vai não consegui, eu sei que num vai.Lee: Ah, ele compra direto com eles, meu. Eu, eu é que trouxe... Eu vou falar a verdade pra você: esses cliente que eu to passando pra você...Vagner: Hum...Lee: Eu to puxando tudo lá do cai cai...Vagner: Hã hã...Lee: Ce ta entendendo o que eu to fazendo?Vagner: Hã hã...Lee: Entendeu? Foi isso que eu falei...Vagner: Alguma coisa tá errada, porque ce sabe que chinês num dá ponto sem nó e os cara tão emitindo tudo comigo, meu... É porque alguma coisa tá errada...Lee: Não, não.Vagner: Tem um monte de chinês emitindo comigo.Lee: Ta, você... meu, ce num emite nem um terço do que chinesada... do que o cai cai emite.Vagner: Ah, isso eu sei, né... Isso eu sei.Lee: Entendeu? Então, é o que eu to te falando. Essa chinesada... esse daí principalmente, não é a primeira viagem dele, meu... Ce ta entendendo?. Ele viaja direto. Todo mês ele tá viajando....Vagner: Ta bom.Lee: Então eles têm os esquemas dele também.. Vagner: Ó, deixa eu

te explicar uma coisa: ce sabe que o Fábio Souza...Lee: Hã...Vagner: Ele vai tomar uma canseirinha lá em Frankfurt, né?. Ele vai ter que esperar lá várias horas, viu?Lee: Ah, tudo bem, não tem problema não.Vagner: vai chegar de Varig aqui...Lee: Direto, né?Vagner: no dia 10.Lee: Ta, beleza.Vagner: E outra, é uma companhia chinesa que faz lá o voo lá interno, ce sabe né?Lee: Ta ta.Vagner: Ta bom?Lee: Ta bom então. Bom, vê aí o preço que você consegue, eu vou desembolsar do meu bolso e... pra você num perde e pra mim num perde também. Você que sabe.Vagner: Não, mas, ó, a gente...Lee: Se você quiser fazer um bem bolado aí, você pode emitir as cinco passagens....Vagner: Não é... mas o...Lee: Eu já to com o dinheiro e já te levo agora.Vagner: O Lee... o que o que... olha... sinceramente, meu, se eu por exemplo, se eu por exemplo, pega e tira 50 dólares, eu vou ter que tirar do meu bolso. Se eu fizer por dois mil reais, dois mil dólares, vou ter que tirar cinquenta dólares do meu bolso.Lee: Ah, você que sabe então Vagner.Vagner: Ce quer que eu faça...Lee: Você decide então.Vagner: Que que cê que fazer? Fala aí.Lee: Eu to deixando na tua mão, bicho.Vagner: O meu, ó...Lee: Se você quise é... captar esses clientes, entendeu?Vagner: Então, mas é muita...Lee: Ce perde agora...Vagner: mas duzentos dólares é muita....Lee: é cento e cinquenta dólares, meu, que cê vai perder....Vagner: muita grana, meu.Lee: Não, ce falou que dá pra fazer dois mil dólares cada um, num é?Vagner: Eu perco cinquenta se eu fizer por dois mil dólares.Lee: Meu, é melhor perder cento e cinquenta dólares de três... Não, é só dois que cê vai perder, porque o outro é normal. Ce vai perde cem dólar só, meu.Vagner: caramba, você quer me ferrar.Lee: Não, não vou te ferrar. Deixa eu te falar uma coisa....Vagner: Tá bom. Eu vou, eu vou emitir isso aqui por causa da Varig, falo, meu? Pra não ficar mal com a Varig. Lee: Ah, não é por causa de mim não?Vagner: Não, não... claro né, meu. Lee: Não, tudo bem...Vagner: É claro que é os dois, né, mane?Lee: Ah, tá... Ce falo Varigo. Ta, emite esses daí que eu vou fala com ele amanhã e vou vê se eu consigo arrancar mais um pouco dele.Vagner: Então, mas de qualquer jeito, o Lee, com certeza absoluta...Lee: Não, o problema é o seguinte: o Fabrício vai chegar dia 10 e dia 14 vai sair de novo pra eles, ce tá entendendo?Vagner: Ah, ah.Lee: Ele vai sair mais duas vezes ainda direto. Ele... e o André vai sair de novo pra ele.Vagner: Mas eu posso emitir com segurança, né Lee?Lee: Ué, se eu tô falando que... se eu to falando pro cê emiti é porque pode, né meu filho.Vagner: Então ta bom. Lee: Ce acha que eu num vou...Vagner: Eu to emitindo todos, hein?. Ó, mas é o seguinte: os caras vão chegar lá no dia 8 no aeroporto e só vão embarcar no dia 9, hein? Eles vão tomar uma canseira de várias horas.Lee: Por quê?Vagner: Lá em Hong Kong, por causa dessa companhia... Pra ser com a companhia que você quer, as companhias chinesas lá...Lee: Ta. Companhia chinesa é só Pequim, o do outro você pode fazer qualquer um...Vagner: É, mas só tá confirmando a companhia de Hong Kong, só ta confirmando aquela companhia chinesa e dá uma canseira lá no aeroporto. Eles vão ter que esperar um pouquinho lá em Frankfurt, meu.Lee: Ah, em Frankfurt?Vagner: É, na conexão.Lee: Então cê me passa direitinho essa porra aí.Vagner: Então, mas ele vai...Lee: A data, tudo certinho...Vagner: Em mas ele vai vir de Varig e, outra, o voo da Varig que ele vai vir não é o mesmo do... não é o mesmo do... do Fábio Arruda. Lee: Não, que voo que ele vai chegar?Vagner: Ele vai chegar um pouco mais cedo... Quatro... Um chega cinco da manhã e o outro chega quatro e pouco.Lee: Tá bom. Peraí, deixa eu estacionar o carro, pêra aí. Alô...Vagner: OiLee: Oi.Vagner: Então o voo da Varig é um voo da Varig, mas ele chega um pouco mais cedo.Lee: Qual o voo? Me fala o número.Vagner: Eu vou te dar o número, daqui um pouquinho eu te ligo.Lee: Tá bom, tchau.Vagner: Tá bom, tchau.Ane liga para Lee, às 18:40:19, 1181193371 Lee: Alo.Ane: Oi LeeLee: OiAne: Esse voo que você marco...Lee: Hã?Ane: Diiz que primeiro pára Pequim, é verdade?Lee: Hã? Não, não, direto.Ane: Direto Hong Kong?Lee: Frankfurt Hong KongAne: Hã?Lee: Frankfurt Hong KongAne: Ah, é direto?Lee: É, pérai, só um minutinho só.Ane: (parece que Ane está conversando com alguém que está com ela, pessoalmente: Diz que esse, esse voo, tão me informando aí, diz que é direto Pequim. Diz que não tem Hong Kong, Hong Kong mais caro.Lee: Oi?Ane: Diz que é direto pra Pequim esse vôo...Lee: Não não.Ane: Primeiro Pequim, depois Hong KongLee: Esse voo faz Frankfurt...Ane: Hã?Lee: Hong Kong direto, não vai para Pequim.Ane: Frankfurt Hong Kong direto (Ane está falando isso para terceira pessoa, com quem passa a conversar em chinês) Então é direito Frankfurt e Hong Kong, né? Não, Varig, Varig. É Varig. É Varig, né, o Lee? (essa parte é um pouco confusa, pois Ane está falando com um terceiro ao mesmo tempo que com Lee)É possível ouvir Lee falando em outro telefone.Ane: É Varig, Lee? Lee não responde.Ane: Alo? Então, o Lee? Lee: Oi.Ane: Se você fala direto, então, manda emiti, ta bom?Lee: Ta bom.Ane: Amanhã paga pra você, ta bom?Lee: Ta bom, tchau tchau.Ane: Tchau. Tchau.No dia do embarque, (03/08/2005) Lee passou na casa de Lam (Ane) e Cheung (Luis) para pegá-los e levá-los até o aeroporto, o que foi acompanhado por policiais federais. Apurou-se que naquele dia embarcaram cinco passageiros para China e Hong Kong, a saber: Lam (Ane), Cheung (Luis) Fábio Arruda, Fábio Santos e Fabrício Arruda. Tudo melhor descrito na informação 129/05Lee ligou para Fabrício em 03/08/2005, às 11:10:48, 11811933371Fabrício: Fala.Lee: Não esquece o passaporte, hein meu.Fabrício: Já estou pronto já.Lee: Ta bom, tchau.Lee ligou para Ane, avisando que estava indo buscá-los, às 11:56:38, 1195211677Ane: AloLee: Cês já tão? Ane: Ah?Lee: Cês já tão pronto?Ane: Eu já to pronto aqui. Lee. Já ta lá?Ane: Só falta o homem chegarLee: A é? Já tou indo pra aí. Tchau.Ane: Ta bom.Com a finalidade de melhor descrever o embarque dos cinco passageiros, transcrevo a informação policial 129/05:INFORMAÇÃO n 129/2005 - OPERAÇÃO CANAÃ Dos: APFs. MARCOS e MARCELO - EPFs. BARBOSA e CLEISE Para: DPF Andréa Tsuruta Assunto: Vigilância sobre Lee (Grande) quando do embarque de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Esta equipe foi informada pelo analista de que nesta data, o alvo LEE iria apanhar algumas pessoas na Rua Conselheiro Furtado 739. LEE chegou ao endereço por volta do meio dia, na sua camioneta placas CWV 5784 onde apanhou uma mulher e um homem de meia idade com traços orientais. Tais pessoas segundo o analista se chamariam LUIZ e ANNE. LINKS DOS REGISTROSRegistro 01 Áudio: 1195211677_20050802192227_126296.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1195211677 CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO *#LEE X ANE: AMANHÃ NO RESTAURANTE## DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 2/8/2005 19:22:27 2/8/2005 19:24:43 00:02:16 ALVO

INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO DIÁLOGO ANE diz que o homem ainda não deu a resposta. LEE diz que precisa decidir já, que acha que vai cancelar os três e deixar pra outra data, que é férias na Europa, tá tudo lotado. Após falar com Luis em chinês ao fundo, ANE diz que pode emitir. LEE diz que pega eles amanhã meio dia, pra não ir para o escritório. ANE diz para pegá-los na RUA CONSELHEIRO FURTADO, 739 - em um restaurante chinês. LEE diz que liga. Registro 02Áudio: 1195211677_20050803115638_126990.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1195211677 CHUNG CHOU LEE (GRANDE) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO*#LEE X ANE: JÁ ESTÃO PRONTOS/TÔ INDO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 3/8/2005 11:56:38 3/8/2005 11:57:16 00:00:38 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO DIÁLOGO LEE pergunta se já estão prontos. ANE diz que falta o homem chegar. LEE diz que já tá indo pra onde ANE está.Registro 03Áudio: 1195211677_20050803120214_127007.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1195211677 CHUNG CHOU LEE (GRANDE) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO *#LEE X ANE: JÁ ESTOU TE VENDENDO DAQUI DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 3/8/2005 12:02:14 3/8/2005 12:02:46 00:00:32 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO DIÁLOGO ANE diz que já tá vendendo LEE. LEE dirigiu-se ao aeroporto e foi localizado próximo ao check-in da LUFTHANSA, onde, juntamente com um HNI observavam LUIZ, ANNE e HNI fazerem o check-in. Após o check-in, LEE dirigiu-se com os passageiros, na direção do embarque internacional do Terminal 2. LEE então entrou no corredor que dá acesso ao Mc Donalds. O casal e o rapaz de camisa verde seguiram para o embarque internacional. Pouco tempo depois FABIO ARRUDA e outro homem (HNI) saíram próximo ao Mc Donalds com o LEE. FABIO ARRUDA e HNI também foram para o embarque internacional, no que efetivamente embarcaram. Embarcaram então 5 (cinco) pessoas, 4 (quatro) homens e 01 (uma) mulher. Seguem fotos abaixo: É a informação.São Paulo/SP, 03 de agosto de 2005Um pouco antes da viagem, Fábio Arruda ligou para seu tio confirmando quem estava viajando, às 13:04:55, 1184656352:Francisco: Fala.Fábio: Oi.Francisco: Eu atendo o telefone cê tá falando com outra pessoa?Fábio: É que tava duas numa vez, cê ligou no mesmo tempo. É o seguinte, eu to saindo agora, ta?Francisco: Você está saindo agora, não vai passar nada pra mim?Fábio: Não. É que quem tá saindo é F.. F.. F..Francisco: Em? Fábio: Tá saindo F..F..F..Francisco: Não to entendendo não.Fábio: Fabio, Fabio e Fabrício.Francisco: Ah, ta, três caras. A correspondência de cada umFábio: O Rafa (Lee) vai passar pra você, ta.Francisco: Passa mensagem pra mim então.Fábio: O Rafa vai passar tudo pro ce.Francisco: Passa você. Ce não tem?Fábio: Eu to atrasadérrimo, meu homem.Francisco: Tudo bem, mas não é assim as coisas, viu Fabinho. Quando você souber as coisas você passa aqui pessoalmente pra mimFábio: Ele vai te passar pela mensagem. Ele mesmo vai passar. Vou falar pra ele.Francisco: Não esquece de mandar mensagem. Ta.Fábio: Ta bom. Nesse aqui?Francisco: Em?Fábio: Nesse mesmo?Francisco: manda mensagemFábio: Ta bom, falou. (...) Deixa ligado no dia que eu te chamo de lá.Francisco: Ta bom.Fábio: Um dia ante de eu chegar você deixa ligado que chamo de lá.Francisco: Ta.Fábio: Falou. Abraço. Tchau.Durante a viagem do grupo, Lee recebeu três ligações:1) Dia 05/08/2005, 09:44:53, 1181193371 - Fábio Arruda avisando Lee que deu problema no passaporte de Fábio Santos:Lee: Alo.Fábio Arruda: Lee? É Fábio.Lee: Fala Fábio.Fábio Arruda: Beleza?Lee: Beleza. Que que houve aí?Fábio Arruda: O que que aconteceu?Lee: Ah?Fábio Arruda: O que que tá acontecendo?Lee: Tão falando que o seu visto tá vencido.Fábio Arruda: Não, é do outro Fábio.Lee: Do Fábio Souza?Fábio Arruda: É.Lee: Então meu.Fábio Arruda: Eles não conseguiram pegar ele?Lee: Oi?Fábio Arruda: Eu to ligando pra saber de você pra ver se eles conseguiram pegar ele lá do aeroporto.Lee: Parece que não. Parece que não consegui pegar. Parece que vai mandar ele pra Hong Kong. Ta.Fábio Arruda: Ah.Lee: Eu falei pra ele dá um jeito de comprar uma passagem pra Hong Kong e tentar tirar o visto lá em Hong Kong.Fábio Arruda: Não, pô, lá em Frankfurt, eles não queriam deixar ele embarcar, né.Lee: CertoFábio Arruda: Aí eu falei com um pessoal e eles falou assim que ele tem mais uma entrada, porque tem mais duas entrada e tem mais uma.Lee: É que passou o prazo.Fábio Arruda: Ah, então deve ser por isso.Lee: É a validade.Fábio Arruda: Eu olhei o prazo, mas eu não sabia que não podia por causa do prazo.Lee: É esse o problema.Fábio Arruda: E agora?Lee: Agora eu não sei o que que é que eles vão fazer. Eles vão mandar de volta pra cá. E o Luis tá macho.Fábio Arruda: Nossa coitado. Quem tem que tá macho é o LuisLee: Ah?Fábio Arruda: Quem vai tá mais macho é o LuisLee: então, o Luis tá macho já, ele me ligou 4 horas da manhã.Fábio Arruda: Nossa, e agora, o que nos vamos fazer?Lee: To esperando, ver o que é que eles vão fazer.Fábio Arruda: Quem ligou pro ce foi o chinês ou foi o menino?Lee: Foi o LuisFábio Arruda: Não, não, eu to dizendo de Hong Kong, de Xangai. Lee: Ninguém. Fábio Arruda: Eu falei pra aquele burro ligar pro ce, dei o telefone, dei tudo direito e ele não ligou ainda.Lee: Não ligou ainda. Quem ligou foi o Luis e é o Luis que está em contato comigo.Fábio Arruda: Ah.Lee: Ta.Fábio Arruda: Hong Kong não precisa de visto.Lee: isto que eu estou fazendo.Fábio Arruda: Fala pro chinês mandar ele pra Hong Kong, ce liga pro Fabrício, o Fabrício mais o outro pega ele lá.Lee: é isso que eu vou fazer. Vou fazer isso aí.Fábio Arruda: E ele sai de Hong kongLee: Isso. Não, eu acho que ele vai voltar pra cá mesmo. Ele deve estar mal humorado também.Fábio Arruda: Ainda bem que eu dei duzentos dólares pra ele. Se eu não tivesse dado, ele ia estar morrendo de fome lá.Lee: Ta, meu, beleza, não esquenta não.Fábio Arruda: Ele tava sem nada, daí eu falei vou dar um dinheiro pro ce que ninguém sabe o que pode acontecer.Lee: Uhm. Uhm. Fez bemFábio Arruda: então tá bom. Eu liguei mais pra saber isso aí. O Wang tá perguntando pra você porque você comprou eu Paris.Lee: O que que é?Fábio Arruda: Wang tá perguntando porque você comprou eu Paris.Lee: Fala pra ela que agora não pode comprar mais aquele outro lá. No dia eu peço desculpa, mas que eu vou matar o outro eu vou né? Eu não sabia.Fábio Arruda: Eu também não sabia, pô. Eu peguei o negócio e fui descobrir o negócio aqui, você acredita?Lee: Fala pra ela que a companhia está visada lá. Aquele outro voo lá o 8741 tá visado. Quando chegam as malas eles tão pegando tudo aqui.Fábio Arruda: Então tá bom.Lee: Ta bom?Fábio Arruda: Beleza.Lee: Até o raio x tão pegando.Fábio Arruda: Ta.Lee: Ta bom. Falou.Fábio Arruda: Vê do menino lá se tem jeito de mandar ele pra hong Kong lá. Se tiver jeito beleza, se não tiver jeito, paciência, né?Lee: Ta bom. Ta.Fábio Arruda: Você acha que ele pode voltar pra trás com a passagem do dia 10?Lee: Oi, ele vai voltar pra cá.

É já vão tentar embarcar ele antes. A companhia dá um jeito de embarcar ele antes. Entendeu? Fábio Arruda: Ah. Entendi. Lee: Ele não vai ficar até o dia 10, pode ficar tranquilo quanto isso aí. O chinês ta tentando ver o que vai fazer com ele. Ta bom. Fábio Arruda: Uhm Uhm. Lee: Fica tranquilo que o Luis vai resolver isso daí. Beleza. Eu to em contato com ele. Fica tranquilo. Fábio Arruda: Eu tinha olhado o visto dele, eu sabia que tava vencido, mas como ali tinha duas entrada, eu fiquei tranquilo, porque eu entrei assim. O meu estava vencido quando eu entrei, mas era duas entrada que eu tinha. Você lembra que eu falei que ele tinha uma vez. Eles deixaram eu entrar. Pode ser que ele não soube conversar também. Lee: Xangai precisa de Visto? Fábio: Xangai precisa, o que não precisa é Hong Kong. Lee: Ah, ta. Fábio: Eu falei pra ele. Mostra, você fala que tem duas entradas, que pode entrar, mas lá em Frankfurt, na hora que eu fui fazer o check in pra ele, o pessoal falou que não podia, depois falou no Consulado e falou que podia. Lee: Uhm. Uhm. Fábio: Se não ele não teria embarcado ním Frankfurt. Lee: Entendi. Bom beleza. Vamos esperar pra ver o que acontece lá. Fábio: Ta bom, amanhã eu lhe ligo aí. Lee: Falou, um abraço. 2) Dia 07/08/2005, 23:16:20, 1178199103 - Fabrício reclama da longa espera em Frankfurt. Lee: Alô Fabrício: É o Fabrício. Lee: fala meu filho. Fabrício: beleza? Lee: Beleza Fabrício. Fabrício: Intelegível. Lee: Oi? Fabrício: Ficar no aeroporto lá vinte horas esperando, ein? Lee: Não senhor, que vinte horas, você ficou até uma hora da tarde. Fabrício: Fiquei uma hora e quarenta e cinco do dia oito e chega lá no dia nove, de manhãzinha, até dez e quinze da noite. Lee: Ah, pra voltar? Fabrício: É pra voltar. É vou embora hoje. Lee: Já tá saindo hoje? Fabrício: Claro, é hoje a noite. Lee: Não é brincadeira, sério mesmo? Fabrício: Você sabia, não sabia? Lee: Lógico que não. Fabrício: Pois, vamo sai hoje dia oito, vinte e três horas e chegar lá em Frankfurt de madrugada e pegar o outro voo a noite. Lee: Puta, tem que matar esse Vagner. Tem que matar esse Vagner aí. Fabrício: Liga na companhia pra ve o que fazer. Po o cara ta louco, viajar de varig. Lee: Não não, eu vou parar de pegar negócio com ele, meu. Esse cara não dá não. Ele ta aprontando demais. Fabrício: Eu vou sai daqui hoje onze e quarenta e cinco da noite. Chegar em Frankfurt três horas da manhã, vou sair de lá dez e cinco. Lee: Puta que o pariu, viu. Eu nem vi o papel. Aquele dia foi tão corrido que não vi horário não vi nada. Você não sabe. Você não ta tendo problema nenhum. Sabe o Souza? Fabrício: Sei. Lee: Alô. Fabrício: Alô Lee: fala. Fabrício: intelegível. Lee: Ta beleza, pode vir. Fabrício: Eu vou levar duas malas hoje. Lee: Ta, pode ir tranquilo. Só não esquece daquele detalhe, hein? Fabrício: Eu comprei um negocinho daquele dinheiro todinho. Lee: Ah? Fabrício: Eu comprei um negocinho pra mim. Lee: Meu, a ligação ta ruim, não estou escutando direito, não. Fabrício: Oi. Lee: Eu não estou escutando direito. Fabrício: Alo, a ligação ta ruim. Lee: Fala. Fabrício: Alô. Lee: fala. Ce comprou o quê? Fabrício: intelegível. Lee: Quando chegar agente resolve isso aí, não entendi nada, mas depois resolve. Não estou escutando você direito. Aqui ta tudo tranquilo, pode vir. Só não esquece. Alo. Fabrício: Ta picotando. Lee: Só não esquece daquele detalhe de colocar 8721, hein? Fabrício: Ta, já sabe. Beleza. Lee: Não esquece esse detalhe aí. Esse Vagner aí tem que matar. Deixa eu te falar. Você não tem problema nenhum. Sabe o Fábio Souza? Fabrício: Sim. Lee: Então, o visto dele estava vencido, meu. Ele não conseguiu entrar, não onde ele está até agora. Fabrício: Lee? Lee: Oi? Fabrício: Ele teve que voltar? Lee: Não. Ele foi pro Hong Kong sozinho, pra tentar tirar o visto. Ele ta totalmente perdido por aí. Não onde ele está até agora. Fabrício: intelegível. Lee: Depois eu falo com você a tua ligação ta ruim. Tchou. Fabrício: Falou. 3) Dia 08/08/2005, 11:53:28, 1178199103 - Fabrício reclama da longa espera em Frankfurt. Lee: Alo Fabrício: Fala Lee. Lee: Fala bicho. Fabrício: Beleza? Lee: beleza. Fabrício: Tá escutando bem? Lee: To, já chegou. Fabrício: Quem chegou? Lee: Você. Fabrício: Tamo saindo agora daqui filho. Vamo ficar 16 horas no aeroporto de Frankfurt, seu pilantra. Lee: Pilantra não, eu não tenho culpa não. Fabrício: Quem é que tem? Lee: Aquele sem vergonha do Vagner. Fabrício: Chegando lá eu vou quebrar a cara dele. Lee: É, eu já xinguei um monte. Fabrício: Eu não escutei. Lee: Eu já xinguei um monte. Fabrício: Pois é ta tudo enrolado. Lee: Quem tá aí com você? Fabrício: Nós vamos te ligar pra quando cegar aí. Lee: tá. Fabrício: Beleza? Lee: Beleza. A Ane tá adorando, né? Fabrício: Tá, tá. Lee: A chinesa aí ta adorando, né? Ela mandou até me agradecer. Fabrício: Ela tá com a nota. Lee: Ah? Fabrício: Ela não aguentou a viagem não, tá morrendo. Lee: A é?, ta morrendo? Fabrício: Gripou, camou. Ela vai chegar aí só o caco. Lee: Oi? Fabrício: Ela vai chegar só o caco, vai chegar gripada ainda. Lee: Ta, deixa eu te falar uma coisa. Ta vindo com quantas? Fabrício: Quatro. Lee: Você sabe o que tem que fazer, né? Fabrício: Dois mais dois. Lee: Ah? Fabrício: Eu com dois e ela com dois. Lee: Ta bom, beleza então. Fabrício: ela falou. Lee: oi? É 8721. sabe, né? Fabrício: Vamo cegar quase junto, faz um pouco de cera no corredor. Lee: Tá bom. Tá cegando em que voo, exatamente? Fabrício: é 8741. Lee: Tá bom então, beleza. Falou. Bom viagem. Fabrício: Falou. Iniciando os preparativos para desembarque, Lee telefona para Francisco. Dia 08/08/2005, 11:10:39 Francisco: Alo. Lee: O meu jovem. Francisco: Opa, tudo bom? Lee: Tudo. Francisco: Isso. Lee: Eu estou mandando uma mensagem pra você. Francisco: Ta bom. Lee: Ta bom. Francisco: Beleza. Lee: Um abraço. A mensagem interceptada foi transmitida em 08/08/2005, 11:18:50, tendo como telefone origem 01181193371 e destino 551182694278, cujo teor foi a seguinte: Fabio Souza fabrício pereira Fabio arruda lam sai mui yang (mulher) todos rg. Logo em seguida, Lee contata Valter. Dia 08/08/2005, 11:23:09 Valter: Alo. Lee: Alo grande. Valter: Alo. Lee: Beleza? Valter: Tudo bem. Lee: O próximo ai agora, vai ter dois agora e eu acho que vai ter mais um. Ta bom? Valter: Ahm. Lee: Ai, lá pela duas e meia eu já tenho todos os dados e passo uma mensagem pra você. Valter: Tá bom, cê me passa hoje. Lee: Tá bom. Valter: Foi bom você ter avisado. Lee: Um abraço. Valter: Tchou. A referida mensagem também foi interceptada, tendo sido transmitida em 08/08/2005, 18:57:11, tendo como telefone origem 01181193371 e destino 84945604 cujo teor foi o seguinte: Yong sheng cheng h Paulo cristiano Schuster valdinei Ferreira de Sousa (3) af. No mesmo dia, Valter ligou para Lee confirmando o recebimento da mensagem. Dia 08/08/2005, 20:07:24, 118494 5604. Lee: Fala grande. Valter: Oi grande, eu recebi aqui, ta. Lee: Recebeu, beleza, Três, né? Valter: Ta bom, ta legal. Lee: Falou. Valter: Falou. No dia seguinte, Valter ligou para Maria e marcou encontro. Dia 09/08/2005, 13:06:51, 118494 5604. Valter: Oi. Lourdes: Alo, sou eu. Valter: Oi tudo bem? Eu tentei falar com você ontem. Lourdes: É. Valter: Ta faltando um negócio ai, um pouquinho. Lourdes: Escuta, eu acho que você vai ter que ir lá, viu? Valter: É né? Lourdes: Naquela festa, porque eles fizeram... eu conversei com uma amiga que trabalhou

ontem.Valter: Ahn.Lourdes: Foi lá ontem. E ela disse que eles colocaram lá aquelas pessoas lá que eu falei pra você.Valter: Certo?Lourdes: Certo. Acho que eles estão chegando seis da manhã.Valter: É né? Ta bom, eu vou lá. Vou lá.Lourdes: Então você vai ter que ir.Valter: Ta, sem problema, eu vou lá participar dessa festa. Ta bom. Ta bom.Lourdes: Eu to na cabeleireira e estou chegando agora umas cinco horas, para receber aquela visita.Valter: Hoje também eu tenho umas coisas pra fazer lá e eu vou ver se passo umas duas, três horas. Ta? Lourdes: Ta, se eu não estiver eu estou aqui na cabeleireira e eu me encontro com você lá fora.Valter: Ta bom, ta bom, vou ver se eu passo lá hoje. Você vai sair daí uma duas e meia mais ou menos?Lourdes: Eu acho que umas três horas eu estou pronta.Valter: Ta bom então, vou ver se eu passo então . Ta bom, tchau.No mesmo dia 09/08/2005, 17:28:00, 1181193371, Francisco ligou para Lee.Francisco: Apagou aí.Lee: Apagou, caiu a ligação. Pode falar.Francisco: Você ta aí, aí no escritório?Lee: Não.Francisco: É, será que ... você sabe onde é o cachorro antigo?Lee: Ah?Francisco: Ali onde a gente veio uma vez, que se encontrou.Lee: Ah, sim. Não mais eu estou aqui na aclimação agora. Eu estou esperando o negócio do rapaz aí.Francisco: Você tem que passar pra mim, sabe por quê?Lee: AhnFrancisco: Agora até umas seis e meia sete horas, porque depois eu ainda tenho que ir lá.Lee: Passar o quê?Francisco: Eu tenho que ir lá hoje, viu? Pra poder passar pro menino lá. Ta entendendo?Lee: Ta, mas você precisa do quê?Francisco: Hoje eu tenho que ir lá, você sabe onde que é.Lee: Ta, mas eu sei, é que eu já passei pra você os dados, tudo.Francisco: Sim, você passou, mas eu recebi ... ele me ligou hoje de manhã, meu sobrinho, dizendo que só vem os dois, que ele vai ficar pra trás.Lee: Então, vai ficar um pra trás só.Francisco: Oi.Lee: Vai ficar um pra trás só.Francisco: Só um, né, é ele.Lee: Só.Francisco: Sei. Sei. Sei. Ta três? Lee: Isso.Francisco: Ta três?Lee: É três.Francisco: Três, né?Lee: Isso.Francisco: E a situação dele, como é que é? Vai ? É um dia depois ou dois?Lee: Quem?Francisco: O sobrinho?Lee: Não, o sobrinho vai vir no outro plantão.Francisco: Ah. Sim. Sim. Sim. Sei Sei. Entendi. Mas aquele negócio que eu, caramba, te falei, Lee: Ah.Francisco: É que o outro , o o o rapaz .Lee: Ahm?Francisco: É que o rapaz vai tirar férias.Lee: Certo.Francisco: Ta entendendo?Lee: Mas ele vai tirar férias naquele outro lá. Depois do negócio.Francisco: Hoje eu defino isso.Lee: Ta bom.Francisco: Eu vejo, eu vejo, eu vejo e defino isso.Lee: Ta bom. Os três você tem todos os dados, né?Francisco: Então, três ta certo, você passou pra mim, ta certo.Lee: Tá bom.Francisco: Eu tenho. Então eu não preciso ir encontrar contigo?Lee: Em?Francisco: Então eu não preciso ir encontrar contigo.Lee: Não não, tá tudo confirmadinho.Francisco: Tá bom, mas é aquilo mesmo, né?Lee: Isso, menos o o o sobrinho.Francisco: Sei. Menos o sobrinho, tudo bom. E vai ficar para outro, né?Lee: isso.Francisco: certo, então ta bom. Depois ce manda mensagem pra mim do outro, tudo certinho. Falando o que é. Confirma, Será que você tem isso ainda hoje,não?Lee: Não, porque eu preciso da confirmação deles.Francisco: Certo.Lee: Tá, então assim que ele me passar Francisco: Então eu vou adiantar.Lee: Deixa só em alerta, só.Francisco: Tá bom, mas você confirma o mais antecipado possível, Lee: Tá bom. Em alerta só.Francisco: Tudo bemLee: Ta bom.Francisco: Ta legal então.Lee: Falou grande.Francisco: Você precisava ... depois você passa mensagem pra mim.Lee: Ahm.Francisco: Dizendo , me dá um número que eu possa te chamar. Lee: Ah, tá.Francisco: Passa a mensagem mais tarde e dá o número, porque a ideia é não aparece.Lee: Tá bom então.Francisco: Tá bom, eu já passo já pra você. Nesse ou no outro.Francisco: Pode passar em qualquer um a mensgaem, não tem problema.Lee: Falou grande.Francisco: Tá, tchau.Lee: obrigado.Outra conversa entre Valter e Lee revela mais do esquema criminoso, dia 09/08/2005, 18:46:45, 1178199103.Valter: Oi.Lee: Fala grande.Valter: Fala garoto, tudo bom?Lee: Você me ligou?Valter: Tudo bom?Lee: Tudo.Valter: Bom, pra amanhã, cara. Vamos ver quem é que vai estar lá, viu. Pode ser a mulher, a loira ou o rapaz moreno, lembra da outra vez?Lee: Ah, lembro.Valter: Você vai estar por lá?Lee: Vou.Valter: Eu acho que é capaz de, é capaz de eu ir lá também.Lee: Por favor, então. Amanhã, tem do outro lado também. Eu tenho do outro lado tambémValter: É mas é contigo.Lee: É, é o sobrinho que ta chegando, ta.Valter: Ele não aceitou nenhum oriental lá não?Lee: Oi?Valter: Ele não aceitou nenhum oriental ?Lee: Aceitou. É isso que eu quero ver, ta?Valter: Não, não, vai dar certo sim.Lee: Tá bom.Valter: vai dar certo. É o seguinte: O cara vai estar entrando de férias.Lee: To, 15 ele entra.Valter: É dia quinze.Lee: O cara, né?Valter: É o loiro.Lee: Isso.Valter: Eu acho que é dia quatorze, mesmo.Lee: Ah, é?Valter: É, mas não tem problema, eu acho que vai dar tudo certo. Você passa pra mim.Lee: Ta.Valter: Que pode ser só uma partir de amanhã que eu vou saber.Lee: Então, o outro já me falou que vai entrar de férias, né?Valter: Ahm.Lee: Então e ele vai parar. E eu quero ver se agente continua, ta?Valter: Não. Certamente, é o que eu estou falando pra você. Então, fica mais ou menos em QAP que talvez o 2 abra pra nós. Quantos dias o cara vai ficar de férias? É quinze?Lee: Acho que sim.Valter: Você não perguntou pra ele não?Lee: Não.Valter: Não, né? Então ta bom.Lee: Tá bom.Valter: Falou então.Lee: Amanhã você me dá um alerta.Valter: Tá ou hoje mesmo, dependendo eu te ligo aí.Lee: Falou.Valter: É capaz de estar lá. Falou.Lee: Beleza.Valter: Falou.Lee: Falou.No final do dia 09/08/2005, 22:34:03, 1184945604. Maria de Lourdes entra em contato com Valter.Valter: Alo.Lourdes: Oi tudo bem com você?Valter: Tudo bem, tudo bem. Tudo jóia, como é que você está?Lourdes: Imagina você que eu estou aqui no umValter: Ah, ta bom, beleza.Lourdes: Estou com o pessoal aqui, acredito que eu não vou ficar muito cansada. Sou e mais dois fiscais aqui de reforço.Valter: Uhm. Uhm.Lourdes: De repente, né nem , pela situação lá nem precisa. Agente não vai ficar cansado.Valter: É verdade. Então ta bom.Lourdes: vamos ver amanhã, né.Valter: Ta bom, então.Lourdes: Eu to de ... eu vim de, pra dar sorte, eu vesti verde. Falou.Valter: Que legal. Ta bom.Lourdes: Pêra aí que ta chegando mensagem. Ta, tchau então.Valter: Ta, acho que eu nem sei se vou tomar café. Tchau.No dia dos desembarques: 10/08/2005, 04:53:12, 1181193371Francisco: Oi.Lee: Fala grande.Francisco: Sim.Lee: Tá na área?Francisco: Não, não, é é vinte pra seis.Lee: Não, ta encostando.Francisco: Não é possível, cacete.Lee: Tá.Francisco: Então ta.Lee: Urgente.Logo em seguida, Fabrício conversa com Lee: 10/08/2005, 04:57:18, 1171199103Lee: Fala meu filho.Fabrício: Ta aonde homem?Lee: Já chegou já?Fabrício: Estamos aqui na pista.Lee: Ah?Fabrício: Já estamos descendo do avião.Lee: Ta bom.Fabrício: Você esta aonde?Lee: Eu estou chegando ainda.Fabrício: Ah.Lee: Ta. Então você faz devagar as coisas aí. O tio não chegou ainda. O Fabinho está com vocês também, né?Fabrício: Não, não, não está com nós não.Lee: Oi? Fabrício: Eu acho que ele ta vindo de Paris, eu

acho.Lee: Que Paris o que, você está louco?Fabrício: Acho que ele vem no 8721. Ah?Lee: Você está louco.Fabrício: Não, é sério. Qual Fábio você está falando?Lee: Fabinho.Fabrício: Ta aqui comigo o Fábio Santos.Lee: O Souza.Fabrício: Não, o Souza não. O Arruda não.Lee: Não o Arruda, o Souza.Fabrício: Ah, o Souza ta, pô.Lee: Ah, ta. O Fábio não vem hoje.Fabrício: Ah, ele não vem hoje não?Lee: Não, deu problema com ele lá e ele não vai vir.Fabrício: Ah, então ta bom então. Depois entro em contato, estou descendo já.Lee: Ta, Fala baixo aí. E fala discretamente, ta.Fabrício: Ta bom, então.Lee: Ta bom, quem vai resolver é o careca de óculos, lá.Fabrício: Ta bom.Lee: Ta bom, sabe quem é.Fabrício: Beleza.Lee: Mas dá um tempo até o tio chegar.Fabrício: Então ta bom, depois você liga pro Fábio Arruda lá.Lee: Quando estiver tudo pronto você me liga de novo. Ta?Fabrício: Tá bom.Lee: Vai fazendo devagar as coisas.Fabrício: Tá bom.Lee: Eu acordei o tio agora.Fabrício: Falou então.Lee: Ta, tchau.Fabrício: Tchau.Logo em seguida, volta a falar com Fabrício: 10/08/2005, 05:08:00, 1181193371Fabrício: Alo.Lee: Oi.Fabrício: E aí? Lee: Que hora está previsto o 8721?Fabrício: Acho que é cinco e meia.Lee: Dá uma olhadinha no papel, no negócio aí. Você faz devagar pra você sair junto com esse horário, ta.Fabrício: Ta bom.Lee: Desse voo aí. Manda eles coloca tudo esse número aí. Você sabe, né?Fabrício: Beleza. Já colocou já. Lee: ta bom então.Fabrício: Então ta.Lee: Faz hora aí, quando esse voo chegar, fica preparado pra sair.Fabrício: É com ele mesmo? É com o Careca?Lee: Eu acho que é, viu. Ele está lá?Fabrício: Não vi ainda, não sai ainda.Lee: Ta bom, depois você dá uma olhadinha.Fabrício: Falou.Lee: tá bom.Dez minutos depois, novo contato entre eles.: 10/08/2005, 05:17:04, 1171199103Lee: Fala garoto.Fabrício: Quem ta na porta é o careca e o outro já chegou primeiro que nós, outro voo.Lee: Ah?Fabrício: O outro voo chegou primeiro que nós, já ta saindo já.Lee: Quem tá saindo?Fabrício: 8721. Chegou primeiro que nós.Lee: Ah, é?Fabrício: É. Sai agora?Lee: Espera um pouquinho que o tio não chegouFabrício: Caraio, cês são foda.Lee: Já estão pronto?Fabrício: Não vou por agora no negócio, no carrinho.Lee: então, vai pondo, aí espera aí, quando estiver tudo prontinho tudo mundo aí você me dá um toque. Faz assim, fica um na fila, deixa passar dois, entra outro na fila, deixa passar dois, entra outro na fila, ta?Fabrício: Tá bom.Lee: vai sair praticamente os três juntos. Ta bom?Fabrício: Falou, falou.Lee: Avisa pra todo o pessoal aí.Fabrício: tá bom, falou, tchau.Lee: Tá?Contato entre Lee e o Francisco(tio), 10/08/2005, 05:28:34, 1181193371Francisco: Alo.Lee: O meu grande.Francisco: Pêra aí. Pode mandar, pode mandar, ... , pode mandarLee: Oi?Francisco: Pode mandar.Lee: falou.Francisco: Pode mandar. Lee: Um abraço.Novo contato entre Fabrício e Lee: 10/08/2005, 05:30:28, 1181193371Fabrício: Oi?Lee: Oi. Tudo primeiro andar.Fabrício: Beleza. Beleza.Lee: Ta tchau.Fabrício: Beleza. Oi? Lee: Oi.Fabrício: Primeiro andar ou no no no segundo?Lee: No primeiro, lá em cima, onde faz embarque.Fabrício: Então é segundo elevador, eu sei.Lee: É primeiro andar lá, não é segundo.Fabrício: Eu sei, eu sei, eu sei, ta bom.Lee: Falou.Quanto aos outros que tinham a entrada auxiliada por Valter e Maria de Lourdes, o voo chegou quase no mesmo momento, sendo que Lee ligou para Valter: 10/08/2005, 05:25:04, 1181193371.Lee: Alo.Lee: Oi?Lee: fala grande.Valter: Fala meu.Lee: Quem é que vai?Valter: É a de sempre.Lee: A de sempre. Cabelo preto.Valter: Isso.Lee: Beleza então, tchau.Valter: Qualquer coisa me liga.Lee: Falou grande.Valter: Tá.Lee: Um abraço. Desculpa aí.Valter: Não que é isso. Pode...Logo em seguida, Lee ligou para Helena: 10/08/2005, 05:59:48, 1181193371.Lee: Alo?Helena: Alo?Lee: Oi Helena.Helena: Tudo bem?Lee: Tudo.Helena: Como que vai ser?Lee: É é... vai estar a mulher de cabelo preto.Helena: A mesma né?Lee: Isso.Helena: Ta bom.Lee: Ta bom?Helena: Ta.Lee: A de cabelo preto. Avisa pra ele.Helena: Ta, ta.Novo contato, Lee ligou para Andi: 10/08/2005, 06:03:50, 1181193371.Lee: Alo.Andi: Andi.Lee: Oi Andi. Vai ser a mulher de cabelo preto.Andi: Mulher de cabelo preto, né. Se tiver pode sair, né?Lee: Pode sairr.Andi: Ta bom, falou.Lee: Falou. Tchau. Tchau.Novo contato, Lee ligou para Andi: 10/08/2005, 06:52:16, 1181193371.Andi: Alo.Lee: Oi Andi. Já saiu?Andi: Não falei com ela ainda.Lee: Ah é, então fala com ela que eu acho que ela já saiu ta, e saiu com duas, viu.Andi: Tá.Lee: Pergunta o que é a outra mala.Andi: Tá bom então.Lee: Ta.Andi: Tá.Lee: Falou.Andi: Tchau.Dois minutos depois, nova conversa entre eles: 10/08/2005, 06:55:20, 1181193371.Lee: Alo.Andi: Oi Lee. Falou que tem só uma mesmo.Lee: Só uma?Andi: É.Lee: Ta.Andi: Aí é você que manda então, né.Lee: Lá. ... Ele já saiu, né?Andi: Já, já saiu já.Lee: Ta bom então.Andi: FalouLee: falou.Mais tarde, após todos os desembarques terem êxito, Lee conversa com Helena: 10/08/2005, 11:41:45, 1181193371.Helena: Alo?Lee: Oi Helena.Helena: Oi, Hoje você vai quere como?Lee: O que for melhor pra você.Helena: Ta. Se for pegar dólar, você vai pegar de quanto?Lee: Oi.Helena: Se for pagar em dólar, você vai pegar quanto?Lee: A mesma coisa de sempre.Helena: Mas hoje você já viu quanto é que ta?Lee: Não, ah, se for pegar em reais?Helena: Não em dólar.Lee: Não dólar ta. Helena: Não é isso, em reais.Lee: Em reais, não, não vi ainda não.Helena: Uhm. Uhm.Lee: Então eu vejo e te ligo.Helena: Ta bom.Lee: Ta bom então. Tchau, Tchau.Minutos depois, novo diálogo entre Lee e Helena: 10/08/2005, 11:47:52, 1181193371.Helena: Alo.Lee: Oi Helena.Helena: Oi.Lee: Tão pagando 2 5 4.Helena: 2 5 4, espera só um pouquinho. 2 5 4. Ta bom. Você vai passar que hora?Lee: Ué. Ta pronto, já vou passar já.Helena: Aguarda mais um minutinho. ... Mais tarde. Três horas.Lee: Ta bom então.Helena: Obrigada.Lee: Tchau. Tchau.Helena: Tchau.Por fim, Francisco liga para Lee: 10/08/2005, 12:06:07, 1178199103.Lee: Alo.Francisco: Alo.Lee: Oi.Francisco: Oi veio, porra. Você deixa essa porra desligadaLee: Não, é que eu deixei lá na sala, lá e eu desmaiei, não durmi, desmaiei.Francisco: Deixa eu te falar: O menino te falou que o homem vai viajar, né. Hoje a noite. Bom, eu to aqui, to aqui na Marginal, vim almoçar com ele aqui. Você quer vir almoçar?Lee: Vou.Francisco: Então ta, se já estiver pronto você já traz que ele não precisa ir lá. Ta entendendo?Lee: Ta bom. Vai ficar faltando, acho que uma ... vai ficar faltando trezentos. TáFrancisco: Ta.Lee: Que eu vou pegar mais tarde.Francisco: Ah. Então ta bom. Depois você me dá, ou mais tarde.Lee: Ta bom.Francisco: Ta, então você dá pro Fabrício e depois ele me dá mais tarde.Lee: Falou.Francisco: Óia, eu vou almoçar aqui no Maninho mesmo, Vamo? Já almoçou, não?Lee: Não, já já estou chegando aí.Francisco: Aqui na Maninho, viu? Lee: Ta bom.Francisco: Maninho, sabe onde é?Lee: Sei.Francisco: Ta bom, estamos indo pra lá agora, já estamos aqui, já.Lee: Ta bom.Francisco: Tchau. Tchau. Tchau. Tchau.Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem

respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho. No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x. Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima. Da participação de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA Inicialmente, cumpre analisar o que o acusado disse sobre os fatos narrados na denúncia. O interrogatório encontra-se no arquivo de mídia digital acostado à fl. 2387. FABRÍCIO afirmou que conhece LEE, ANE, LUIS, FÁBIO SOUSA ARRUDA, ANDRÉ LOPES DIAS, FÁBIO SANTOS, VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA, que não é seu tio, MARIA DE LOURDES MOREIRA, a senhora que estava aqui, MÁRCIO KNUPFER, que estava aqui, não se lembra de MÁRCIO CHADID GUERRA. O acusado confirmou que fazia viagens e trazia mercadorias, que ingressavam no território nacional sem o pagamento de impostos. O acusado confirmou o que disse no interrogatório do processo nº 2006.61.19.006352-2. Questionado pelo MPF sobre sua relação com o APF FRANCISCO DE SOUSA, FABRÍCIO falou que quase nenhuma. Disse, ainda, que ele é tio do FÁBIO e que o conhece desde pequeno lá da cidade do interior. Sabe que ele é agente federal de polícia. Indagado se sabe onde ele trabalha em 2005, FABRÍCIO respondeu: acho que no aeroporto. Não sabe se Francisco sabia que ele ia para a China buscar mercadoria. Nenhuma vez discutiu com Francisco sobre essas viagens. Indagado se alguma vez Francisco falou quem seria o fiscal da Receita que estaria lá no terminal aguardando ele (acusado) passar, responde: o Francisco não. Questionado se recorda-se de retornado da China no dia 10 de agosto, respondeu que não se lembra exatamente do dia. Indagado se lembra-se de ter viajado com ANA, LUIS, FÁBIO SOUSA, FÁBIO SANTOS, disse que viajou com eles. Questionado se foi o LEE que o contratou, afirmou que: minha parte foi, mas os outros não sabe. Indagado se recorda-se de quem era o fiscal que estava na Receita quando chegou com as mercadorias, falou: acho que foi a senhora. Questionado pelo Juízo se era a Dona Lourdes, disse que sim. Indagado pelo acusação sobre a cor do cabelo dela, disse que não sabe, que sabe quem é ela por causa do rosto, que tem um defeito. Nesse dia, não teve nenhum contato com o Valter. Nos autos nº 2006.61.19.006352-2, FABRÍCIO disse que, atualmente, está trabalhando com uma máquina de sorvete em Diadema, onde reside, tem uma filha, é solteiro, estudou só até a 5ª série. Lidos os nomes das pessoas que foram denunciadas junto com o acusado, FABRÍCIO disse: CHUNG CHOU LEE, vulgo Rafa, Grande: não se lembra, VALTER JOSÉ DE SANTANA: conhece, MARIA DE LOURDES MOREIRA: conhece, MÁRCIO KNUPFER: conhece um Márcio, não sabe se é esse, PAI SHI HSAI, de nacionalidade chinesa: pelo nome, não sabe, MA LI: não, VALDINEI FERREIRA DE SOUZA: não, GUI JIN HUI, vulgo Liza: não. Questionado sobre o que sabe acerca de VALTER JOSÉ DE SANTANA, disse que teve alguns contatos com ele, na época em que fazia essas viagens; fazia viagens para a China, para trazer mercadorias, foi umas oito ou nove vezes. Não fala chinês, mas tinha uma chinesa que falava português, a qual, às vezes, viajava com ele. Ficava na China uma semana, dez dias. Quando ia para a China, não fazia as compras, só recebia as mercadorias e as trazia. Não comprava nada para ele próprio. Conhece outras pessoas que fizeram esse tipo de serviço, as quais viu viajando: André, Fábio Arruda, seu primo, Fábio Santos. Questionado sobre como era feito o serviço, disse que ganhava 500 dólares por viagem e quem lhe pagava era o LEE. Tirou o passaporte. Precisava de visto. Indagado sobre como funcionava o esquema, disse que, segundo a pessoa que o contratou, o LEE, não dava nada, mas não sabe com quem ele falou. Não sabe se havia um esquema com o fiscal, só sabe que chegava e saía normal. Questionado sobre qual era o papel do Valter nessa sistemática, disse que, algumas vezes, entrou com ele em ocasiões que não tinha viajado, só entrou para pegar malas. Em cada viagem trazia três malas, cada uma com quase trinta quilos. Questionado sobre o que trazia, falou que viu uma vez: eram relógios. Indagado sobre os diversos nomes chineses citados na denúncia, sobre WANG XIU, conhecida como Cida, disse que a chinesa com quem viajou chamava WANG, mas não sabe, conhecia-a por WANG. Acha que essa chinesa era a dona da mercadoria. CHEUNG KIT HONG, vulgo LUIS, disse que já viu viajando, mas não sabe mais nada. Sobre LI QUI HONG, vulgo AWIN, PAN JIE JIAO, XIA GUI HONG, ZHENG ZHI, YU MIN JIE, WANG LI MIN, disse que não conhece essas pessoas. Questionado se conhecia alguns dos servidores da Receita Federal, sobre MARIA DE LOURDES, disse que já passou com ela. Sobre MARIA APARECIDA ROSA, perguntou se era a baixinha e que não sabe de nome. MANOEL DOS SANTOS SIMÃO, não sabe quem é. Sobre MÁRCIO CHADID, disse que passou com um Márcio, mas não sabe se é Chadid. Indagado sobre como era esse Márcio, falou que era um senhor de óculos, alto, meio calvo, cabelo claro. Afirmou que é o senhor que está presente aqui. Acerca de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, conhecido como Cacá, afirmou que, se não se engana, Cacá era a pessoa que vendia passagem, não sabe. Sobre a imputação de falsidade ideológica ocorrida em 26/08/2005 (foi lido o respectivo trecho da denúncia em voz alta para o acusado) e questionado se esse era o modus operandi, disse que não. Sobre a ligação que consta na denúncia, que teria feito a seu primo FÁBIO SOUSA ARRUDA, no dia 23/08, confirmando seu retorno ao Brasil no mesmo horário de sempre, disse que ligou, mas não lembra se foi nesse dia. Lido um trecho do diálogo que está nas páginas 19 e 20 dos autos, FABRÍCIO disse que ligava, mas não se lembra exatamente. Na maioria das vezes, conversava com o LEE, sobre como tinha que fazer quando chegasse, com quem sairia, qual fiscal passaria. Questionado se podia passar com qualquer fiscal ou se tinha que ser um determinado, respondeu que tinha ser um determinado. Nunca teve mercadoria retida. Indagado sobre como sabia que o fiscal sabia que era ele que passaria, disse que, quando chegava, por telefone, o LEE perguntava quem estava lá. Do free-shop dava para olhar, aí falava para o LEE. Depois que o LEE confirmava, saía. Questionado se havia terminal certo para sair, disse que chegavam sempre no mesmo, não sabe qual, acha que era o 2. Indagado sobre o que ficavam fazendo na China durante os 10 dias, respondeu

que ficavam no hotel, só saíam de vez em quando. Saíam para comer. A passeio, só conheceu a Muralha. Sobre Antônio Henrique Pereira Leite, a princípio disse que não conhecia. Depois, questionou: Henrique? Quando este Juízo confirmou, respondeu: Conheço. Se for uma pessoa... um alto, grande.... Este Juízo ainda disse que era um que luta capoeira. O acusado, então, falou que acha que é o ele sim. Disse, ainda, que viajou com ele uma vez, na mesma sistemática. Não se lembra de ter visto ninguém com arma de fogo. Até o momento, não recebeu nenhuma ameaça. Além das viagens, participou de resgates de malas com o VALTER. Isso era combinado entre LEE e VALTER e o acusado entrava para pegar a mala. Então, não havia viajado, mas entrava e saía como se tivesse viajado. Não se lembra se tinha que trocar etiqueta da mala. Apresentado o documento nº 20 da denúncia (DBA), o acusado disse: parece que é minha letra e que o preencheu quando estava chegando. Questionado se houve alguma instrução do LEE para que o acusado colocasse o nº 8721 para o voo, disse que, às vezes, eles falavam. Indagado se na época estava passando por dificuldades financeiras, disse que sua filha tem hoje 5 anos e 2 meses. Ela tem problema de saúde, de fígado, coração, pressão alta e, na época, como estava desempregado e tinha muitas despesas, com remédio, condução, aceitou a proposta. Indagado por que ficou tanto tempo sumido da justiça, falou que era, justamente, por causa da sua filha, que se ficasse preso, ela não tem ninguém, só ele e a avó. Então, foi obrigado a fugir. Às perguntas do MPF, disse que conheceu LEE quando vendeu um carro para ele, acha que em 2004. Conhece-o no Porto Minas, onde ia ver seu primo. Não sabe o que FÁBIO ARRUDA fazia nesse escritório, só sabe que ele ficava lá direto. Depois que vendeu o carro, LEE demorou a passá-lo para seu nome. Por isso, conversavam bastante. Foi aí que LEE fez a proposta: viajar para a China para pegar mercadoria. Questionado se a mercadoria era do LEE ou se ele intermediava para outros comerciantes, respondeu que acha que ele intermediava. Indagado se conheceu essas pessoas que encomendavam a mercadoria, disse que a WANG. Indagado se a WANG foi a única pessoa para quem trabalhou, disse que trabalhou para outro senhor, que não sabe onde fica, um tal de tio, também através de LEE. Não tinha contato direto com essas pessoas. Recebia a passagem do LEE. Questionado se LEE passava instruções para o preenchimento da DBA, o acusado afirmou que tinha que colocar seu nome, que estava vindo de Frankfurt. Sobre o quadro onde tem que colocar se estava trazendo mercadoria, colocava que não. Quando saía da Alfândega, geralmente LEE o estava esperando, geralmente sozinho. Quando chegava ao seu destino, entregava a mercadoria para o LEE, não tinha contato com mais ninguém. Não se lembra se LEE o orientou a trocar o número do voo. Já viajou com chineses: com o LUIS e a outra mulher que estava com ele. Questionado se quando entrou na área restrita com o Valter, ele apresentou a identificação de policial, falou que não, que acha que ele já tem conhecimento, era só na base do cumprimento. Quando chegava, ligava para o LEE, ia para o Free-shop ou outro lugar, via quem estava na Receita, ligava para o LEE, passava a descrição da pessoa e esperava o LEE confirmar se podia passar com aquela pessoa. Se não fosse a pessoa, esperava até LEE confirmar. Já chegou a esperar bastante tempo. Questionado pela defesa de VALTER, se sabia, na época dos fatos, se VALTER trabalhava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, disse que não sabe, não se lembra do dia exato que Valter o colocou na área restrita. Nunca viu Valter recebendo dinheiro por isso. Não foi feita nenhuma proposta de benesse para depor hoje. Conforme se verifica, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA confirmou que viajava à China, trazia de lá mercadorias e preenchia a DBA como se nada estivesse trazendo, pelo que recebia US\$ 500,00. Mencionou ter feito 8 ou 9 viagens desse tipo, ou seja, para fins sabidamente ilícitos. O acusado disse, ainda, que era contratado por LEE, de quem recebia as passagens e demais instruções. Todavia, acha que LEE era um intermediador dos comerciantes, tanto é que afirmou que viajava a pedido de uma chinesa chamada Wang. Essa afirmação de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA coaduna-se com as declarações de CHUNG CHOUL LEE, prestadas em seu reinterrogatório nos autos nº 2005.61.19.006544-7, cuja cópia encontra-se às fls. 1709/1726, bem como com as de FÁBIO SOUSA ARRUDA, por ocasião de seu interrogatório naqueles mesmos autos. Embora, FABRÍCIO tenha afirmado não se lembrar da viagem específica narrada na denúncia deste feito, de fato isso aconteceu no presente caso. Não há dúvidas de que FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA embarcou para a China no dia 03/08/2005, conforme consta da Informação Policial acima reproduzida, na qual constam fotos do acusado embarcando no Aeroporto Internacional de Guarulhos naquele dia. Do mesmo modo, em que pese não se lembrar se LEE passava a instrução para que trocasse o número do voo, restou cristalino que tal fato também aconteceu. Ademais, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA telefonou da China para LEE em duas ocasiões. No dia 07/08/2005, às 23h16min20s, 1178199103, FABRÍCIO ligou para LEE, lá da China. No diálogo, percebe-se que FABRÍCIO está irritado com a longa espera em Frankfurt, onde era feita a conexão. Na ocasião, LEE frisou: Só não esquece daquele detalhe de colocar 8721, hein?, ao que Fabrício respondeu: Tá, já sabe. Beleza. No dia seguinte, 08/08/2005, às 11h53min28s, 1178199103, FABRÍCIO telefonou de novo para LEE, ocasião em que falam novamente da espera. LEE perguntou com quantas malas estavam vindo, ao que FABRÍCIO respondeu quatro. LEE indagou se ele sabia o que tinha que fazer. FABRÍCIO, então, disse: Dois mais dois. LEE não entendeu e ele explicou: Eu com dois e ela com dois, ou seja, ANE e ele (Fabrício) tinham que desembarcar, cada um, com duas malas. Antes de finalizar a conversa, LEE, novamente, menciona a questão da troca do número do voo: (...) Lee: oi? É 8721. sabe, né? Fabrício: Vamo cegar quase junto, faz um pouco de cera no corredor. Lee: Tá bom. Tá cegando em que voo, exatamente? Fabrício: é 8741. Lee: Tá bom então, beleza. Falou. Bom viagem. Veja que FABRÍCIO até sabe que os voos 8741 (o seu) e 8721 chegariam juntos e pediu para LEE fazer um pouco de cera no corredor, o que demonstra seu conhecimento acerca das artimanhas da quadrilha. Tal fato restou comprovado pelas Declarações de Bagagem Acompanha - DBA's - preenchidas por FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e LAM SAI MUI YANG (ANE) quando de seus respectivos desembarques, em 10/08/2005 (fls. 1595 e 1598). Eles, que eram passageiros do voo 8741, proveniente de Frankfurt (conexão de voo oriundo da China), declararam, falsamente, que estavam a bordo do voo 8721 - Paris/São Paulo, com a finalidade de burlar a fiscalização, tudo previamente acertado entre eles. Veja que não há dúvidas de que nenhum dos passageiros fez mesmo conexão em Paris, já que em todas as conversas mantidas entre FÁBIO SOUSA

ARRUDA, LEE e WAGNER, da Route Express, há sempre menção a Frankfurt, nunca a Paris. A título de ilustração, há, ainda, a afirmação de FÁBIO SOUSA ARRUDA, nos autos originários, no sentido de que os passageiros provenientes de voos da China, com conexão em Frankfurt, que eram esperados por VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, trocavam o número do voo na DBA. Ademais, o próprio FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA afirmou que seu papel na quadrilha era o de mula. Este Juízo, em outros processos oriundos da Operação Overbox, absolveu alguns acusados, cuja função desempenhada na quadrilha era de mula. Todavia, não é o caso de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Isso porque, além do fato de ele ter feito 8 ou 9 viagens à China, o que, por si só, demonstra seu vínculo permanente com o bando, nota-se um envolvimento bastante estreito entre ele e LEE, bem como que ele conhecia perfeitamente o esquema criminoso da quadrilha. Com relação à afirmação de que estava passando por dificuldades financeiras, esta restou isolada e não comprovada. Ademais, ainda que o fosse, a causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A prática de fato criminoso, notadamente no caso do acusado que se associou a uma quadrilha, sob o argumento de que sua ação decorreu do fato de estar passando por dificuldades financeiras, não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois a opção criminosa não pode ser, jamais, a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada. Desta forma, inexistem dúvidas de que o réu Fabrício integrava a quadrilha. Da participação de LAM SAI MUI YANG Quando interrogada, a acusada LAM SAI MUI YANG disse: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas da MMa. Juíza respondeu: Dos réus apontados na denúncia conheço apenas CHEUNG KIT HONG, conhecido por LUIS, que é meu companheiro e CHUNG CHOUL LEE, que conheço por LEE. CHEUNG trabalha como cozinheiro de um restaurante, e atualmente está trabalhando também como gerente do mesmo lugar. O restaurante em questão chama-se MARINHA YIN PIN KO, e fica localizado na Rua Conselheiro Furtado, 719, Liberdade, São Paulo/SP. CHUNG CHOUL LEE é pessoa que eu fiquei conhecendo há aproximadamente 3 anos. Eu me lembro que em certa data um Chinês foi assaltado, CHUNG e a vítima conseguiram capturar o ladrão e o levaram ao 1 DP, nesta data eu os acompanhei para servir de intérprete de chinês. Foi assim que conheci CHUNG. Pelo que me lembro no final do mês de julho de 2005 uma mulher, conhecida apenas por DU, apareceu no restaurante de CHEUNG. Nesta época ele estava doente, já havia ficado internado por duas semanas e não havia descoberto a causa da sua infecção. Então, ele decidiu ir para a China fazer um tratamento homeopático. Essa mulher ouviu a conversa e perguntou se ele não queria viajar para a China, e na volta, transportar para ela duas malas. Ela esclareceu que ele receberia US\$ 500,00 por esse trabalho. Em princípio ele recusou porque ia ficar em tratamento na China, mas ele me perguntou se eu não queria fazer esse trabalho. Como eu tinha dois filhos que haviam acabado de se formar e precisava de dinheiro para quitar a faculdade, decidi aceitar. As nossas passagens aéreas, tanto a minha quanto a de CHEUNG KIT HONG foram pagas por esta mulher que se identificou como DU. Eu embarquei com CHEUNG no dia 3 de agosto. Nesse dia CHUNG CHOUL LEE foi nos buscar no restaurante e se encarregou do transporte até o aeroporto. Quando chegamos no aeroporto percebi que outros três rapazes, que também estavam com LEE iriam fazer o mesmo transporte que eu. Embora eles não tenham me dito isso com toda clareza, assim concluí porque percebi que eles estavam com LEE assim como eu. A minha hospedagem e as minhas despesas em Hong Kong foram todas custadas por DU. As despesas de CHEUNG também porque embora ele tivesse dito que iria ficar 6 meses em tratamento havia se comprometido a trazer uma mala na volta. Cheguei em Hong Kong no dia 5 e embarquei de volta para o Brasil no dia 8, para chegada prevista no dia 10. Eu havia sido orientada por CHUNG CHOUL LEE a 1; preencher a declaração de bagagem com o número de outro voo, que me havia sido fornecido por LEE, e não do voo no qual eu realmente havia viajado. Eu não sabia o que havia no interior das malas que eu carregava. Eu não declarei nenhuma das mercadorias que eu transportava na DBA. As minhas malas não foram revistadas, passaram direto pelo serviço de fiscalização da Receita Federal. Eu não conhecia os fiscais que estavam encarregados da fiscalização naquele dia. No retorno, pude verificar que LEE estava no aeroporto, mas eu não sei o que ele estava fazendo ali. DU também estava no aeroporto, e me recepcionou e pegou as malas que eu havia trazido. Pelo que me lembro um dos três rapazes que estava com LEE na data do meu embarque para Hong Kong (3 de agosto), voltou no mesmo voo que eu. No dia seguinte a minha chegada ao Brasil, DU me ligou e mandou um rapaz me entregar US\$ 500,00. As nossas passagens, tanto de ida como de volta, foram compradas por LEE. No dia 11 de setembro recebi uma ligação de CHEUNG KIT HONG, ele me disse que estava tentando embarcar para o Brasil, mas que a sua passagem de volta estava com o nome incorreto. Então, eu entrei em contato com LEE e pedi para ele providenciar as alterações junto à Agência de viagens. LEE consertou o equívoco e CHEUNG embarcou, com chegada no Brasil prevista para o dia 15 de setembro. No dia 14 liguei para LEE tentando combinar uma carona após o desembarque de CHEUNG KIT HONG. Não consegui falar com ele. Então, no dia 15 eu mesma fui ao aeroporto e presenciei o momento no qual a Polícia Federal prendeu CHEUNG KIT HONG em flagrante. Ele estava trazendo as malas que havia prometido a DU e LEE. Quando vi que CHEUNG havia sido preso imediatamente contatei o advogado, Dr. CÉSAR. Outras pessoas que chegaram no mesmo dia de CHEUNG também foram presas. Com eu estava na Delegacia da Polícia Federal presenciei que dois chineses, uma moça e um rapaz foram autuados pelo mesmo crime

que CHEUNG. Eu, inclusive, servi de intérprete aos chineses, a pedido do Delegado. Desejo esclarecer que nunca havia visto essas quatro pessoas antes. Não conhecia nenhum dos agentes fiscais que trabalhavam no aeroporto naquele dia. Não conheço os denunciados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Eu trabalho como intérprete. Não sei qual é a atividade profissional do acusado LEE. Não conheço FABIO SOUZA ARRUDA, FABRICIO ARRUDA PEREIRA, ANDRÉ LOPES DIAS, FABIO SANTOS DE i SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA, MÁRCIO KNUPFER, e MÁRCIO CHADIDGUERRA. Não cheguei a ser orientada por LEE para retirar a etiqueta identificadora da minha bagagem. Não conheço nenhuma das testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público nos autos 2006.61.19.006876-3. Não conheço nenhuma das testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público nos autos 2006.61.19.005582-3. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o(a) interrogando(a) disse Moro na Brasil há 42 anos. Fui casada no Brasil com YANG SHIN HSIANG. Tive três filhos com ele. Atualmente estamos divorciados e eu sou companheira do acusado CHEUNG KIT HONG. Nunca fui presa ou processada anteriormente. Estou muito arrependida do ocorrido. Assim, embora tenha confessado que viajou à China para trazer mercadorias, tentou justificar sua ida como um pedido da tal DU, a fim de tentar transparecer que se tratava de uma mula na organização criminoso. Todavia, sua afirmação não condiz com as provas produzidas nos autos. Vejamos: Primeiro porque a acusada disse que é companheira de CHEUNG KIT HONG, réu no processo originário nº 2005.61.19.006455-7, e que ele trabalhava num restaurante, localizado na Liberdade, onde recebeu a proposta de trazer mercadorias da China. Todavia, assim como CHEUNG naqueles autos, LAN não trouxe qualquer outra prova de sua alegação, nem mesmo testemunhal. Ademais, no diálogo do dia 02/08/05 às 12:34:41, 118119.3371, CHUNG CHOU LEE e CHEUNG KIT HONG tratam, claramente, do preço da passagem para a China, notadamente sobre o câmbio do dólar, conforme segue abaixo: Cheung (Luis): Alô. Lee: O Luis.... Cheung (Luis): Oi tudo bem? Lee: Tudo... Cheung (Luis): Ah... Lee: Quanto viu passagem lá? Cheung (Luis): Passagem é... mil e novecentos e... é... total dois mil... igual, dois mil e trinta cinco, pouquinho diferença não tem problema. Lee: E o seu? Cheung (Luis): E... eu... dois mil... Lee: Você seis meses? Cheung (Luis): Três meses ta bom. Lee: Três meses? Cheung (Luis): Hum hum... três meses... dois mil... e calcular aquele... é... di... calcular é hoje, dois, três reais... Lee: Isso. Cheung (Luis): Ta bom? Lee: Ta bom. Cheung (Luis): É... precisa dinheiro, ce liga mais... Precisa eu dá aula (fala algumas coisas que não possíveis de entender), ta bom? Lee: Tá bom, eu precisa. Cheung (Luis): Tá bom, que hora? (fala algumas coisas que não são possíveis de entender) Lee: Hã? Cheung (Luis): Treis de passagem, treis mil reais pode. Lee: Quanto? Cheung (Luis): treis de passagem, mais ou menos, treis mil reais. Lee: Não.... mais! Cheung (Luis): Não. (fala coisas que não são possíveis de entender) Lee: Ó... Que ve? Quanto você viu passagem? Vi aqui ta. Eu vou faze conta aqui Cheung (Luis): Não, Lee, sabe o que é... ele calcula hoje dólar, dois mil, treis e... é dois e... Lee: Dois três oito três. Cheung (Luis): Isso. Lee: Dois três oito três dólar. Cheung (Luis): Ah. Lee: Ce sabe... Então, aqui faze conta, ta? Cheung (Luis): Ta bom. Que hora eu passa lá? Lee: Péraí. Cheung (Luis): Hum... Lee: Só Ane e amigo 9532 Cheung (Luis): 9532? Lee: É, só Ane e amigo, mais você.... Cheung (Luis): Ah. Lee: Mais... quase... Quinze mil Cheung (Luis): Ta bom, eu paga você. Ta bom? Lee: Ta bom Cheung (Luis): Tá? Se despedem. Veja que no diálogo, LEE questiona a CHEUNG se seis meses, ao que ele responde que três meses estavam bons. Obviamente que estavam se referindo ao tempo de permanência na China. Ora, caso CHEUNG KIT HONG fosse realmente somente uma mula contratada por DU, não teria ficado tanto tempo naquele país. Afinal, quem pagaria as despesas de CHEUNG durante todo esse tempo? Na verdade, analisando tal conversa, verifica-se que CHEUNG KIT HONG, além da compra de sua passagem, estava negociando a compra da passagem de outras pessoas. Pelo teor da conversa, CHEUNG tinha visto o preço de cada passagem pelo total de dois mil e trinta e cinco dólares (provavelmente a passagem mais a taxa de embarque). Após chegarem à conclusão que o câmbio estava em R\$ 2,383, LEE disse: Só Ane e amigo 9532. Ou seja, se cada passagem estava cerca de US\$ 2.035,00, duas sairiam mesmo cerca de R\$ 9.5000,00. Veja que LEE frisa que somente a da Ane e do amigo: Cheung (Luis): 9532? Lee: É, só Ane e amigo, mais você.... Cheung (Luis): Ah. Lee: Mais... quase... Quinze mil Cheung (Luis): Ta bom, eu paga você. Ta bom? Assim, somando-se o valor das passagens de ANE, do amigo e do próprio CHEUNG KIT HONG chegariam aos quase R\$ 15.000,00, com o qual ele prontamente concordou em pagar. Tais fatos coadunam-se, perfeitamente, com o afirmado por LEE em seu reinterrogatório, cuja cópia encontra-se às fls. 1709/1726: Executado o áudio de 02/08/05 às 12:34:41 telefone 11 8119.3371 (f 191 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de CHEUNG. Falávamos sobre o cambio do dólar norte-americano, relativamente à viagem dele, de FABIO SANTOS e de ANE. Nessa ocasião, salvo engano, CIDA estava no exterior; não sei por que razão CHEUNG estava pagando a passagem se eles viajavam para CIDA; quem acabou fazendo o pagamento foi ANE, valor de aproximadamente R\$ 10.000,00 no total. Houve casos em que pessoas viajaram como mula e me pagaram o valor das passagens. Mas as viagens eram sempre custeadas pelo dono das mercadorias; ninguém viajava por conta própria. As primeiras viagens eram feitas com a companhia do dono da mercadoria, até obter confiança. Ainda no dia 02/08, após conversar com WAGNER, da Route Express, LEE telefonou novamente para CHEUNG, às 18h21min44s. Nota-se que quem atendeu ao telefone foi ANE, mas a primeira coisa que LEE perguntou era se LUIS estava por perto. ANE, então, passa a ligação para LUIS, mas LEE diz que quer falar com ANE para ela depois explicar para ele. Isso porque, embora o assunto tivesse que ser resolvido por LUIS, ANE entende melhor o português que LUIS, de modo que LEE preferia falar com ela. Nessa conversa, LEE explicou que o preço da passagem havia aumentado e ANE, participando da negociata, passava as informações de LEE para LUIS, em chinês, para que ele pudesse entender melhor o que estava acontecendo. Até que, finalmente, LUIS concordou em pagar US\$ 2.070 pela passagem e mais US\$ 154,00 de taxa de embarque. Portanto, não é crível que CHEUNG KIT HONG e, conseqüentemente, LAM SAI MUI YANG estivessem apenas viajando a pedido de outra pessoa. Pelo contrário, restou muito claro que eles negociaram por telefone, com relativa rapidez e tranquilidade, a compra de passagens para si e para outras duas pessoas pelo valor de quinze mil

dólares. Ora, caso se tratasse de uma simples mula, como tentam transparecer, CHEUNG e LAN não teriam qualquer ingerência na negociação das passagens. Saliente-se que CHEUNG KIT HONG foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos nº 2005.61.19.006544-7. Portanto, conclui-se que LAM SAI MUI YANG, ao lado de CHEUNG KIT HONG, na verdade, era uma das proprietárias das mercadorias cujo descaminho seria praticado pelas mulas, contratadas por ele, por LEE ou por qualquer outra pessoa, de modo que está devidamente comprovada sua participação na quadrilha. II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. Embora este Juízo já tenha feito a emendatio libelli nos autos originários nº 2005.61.19.006544-7, a fim de que não parem dúvidas, a faço, também, no caso em tela. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada... omissis ... 117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.) Nos autos originários, além dos servidores públicos (MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MÁRCIO KNUPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA), o MPF denunciou como incurso no artigo 318 do Código Penal, os demais acusados. Todavia, os acusados CHUNG CHOU LEE, CHEUNG KIT HONG, LAM SAI MUI YANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e ANDRÉ LOPES DIAS não são funcionários públicos, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal). Aliás, o próprio MPF, no 2º parágrafo da fl. 06 da denúncia (fl. 07), afirmou que segundo os dados apurados neste caso, tem-se que no dia 10 de agosto de 2005, os denunciados VALTER, LOURDES, KNUPFER e CHADID (estes últimos três cumpriam plantão nesse dia nos Terminais 1 e 2 - doc. 13) estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar o contrabando que estava sendo praticado por FABRÍCIO, ANDRÉ, FÁBIO SANTOS, LAN (ANE) e outras pessoas ainda não identificadas, tendo LEE, LAN (ANE) e CHEUNG (LUIS) como beneficiários (doc. 14). Ou seja, de acordo com o narrado pelo próprio MPF na denúncia, os acusados FABRÍCIO e LAN (ANE) praticaram, em tese, o próprio descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal) e não a correlata facilitação (artigo 318 do Código Penal). Contudo, quando da imputação, o MPF, além de outros delitos, os denunciou como incurso no artigo 318 do Código Penal e mais: por cinco vezes cada um. Posteriormente, em alegações finais, o próprio MPF requereu a emendatio libeli em relação a FABRÍCIO e LAN (ANE). Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados LAM SAI MUI YANG e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). 1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODA materialidade O delito imputado aos réus LAM SAI MUI YANG e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, conforme a descrição fática contida na denúncia, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objeto material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delicto. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelo próprio acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, que confessou que viajava para a China, com a única finalidade de trazer produtos para serem revendidos no Brasil. No mesmo sentido, foi o interrogatório de LAN e o reinterrogatório de CHUNG CHOU LEE, cuja cópia encontra-se às fls. 1709/1726. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembaraçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifei TRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de

14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despiciendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 19993900009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1.

EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria do crime de descaminho. Conforme já mencionado, ambos os acusados confessaram que viajaram à China para trazer mercadorias. FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA disse, ainda, que o fez a pedido de uma chinesa chamada Wang e que preenchia a DBA como se não estivesse trazendo mercadorias, o que ficou comprovado pela cópia da DBA juntada à fl. 1595. O mesmo ocorreu com a acusada LAM SAI MUI YANG, conforme demonstra a cópia da DBA por ela preenchida quando de seu desembarque no Brasil em 10/08/2005 (fl. 1598). Ora, se os acusados traziam mercadorias da China, cujo valor ultrapassava a cota de isenção, conforme explanado acima, mas não recolhiam os tributos devidos, não há dúvidas de que incidiram no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - CONDENAR, pela imputação dos crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP) e de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 30640336, CPF 262.014.118-44, natural de Cachoeiro de Itapicui/MG, nascido em 26/06/1975, filho de José Pereira da Silva e Adelina Arruda Quaresma, grau de instrução fundamental; 2) LAM SAI MUI YANG, brasileira naturalizada, divorciada, autônoma, RG 12.822.379 SSP/SP, nascida aos 30/05/1955, em Kuan Dong / China, filha de Lam Seek Hem e Lam Lee Sou Keng, com endereço na Rua Tamandaré, 471, apto, 51, Liberdade, São Paulo/SP. DOSIMETRIA DAS PENAS FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para ambos os crimes: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto, embora o acusado tenha estudado apenas até a 5ª série, o réu é pessoa razoavelmente instruída, conforme pude constatar em seu interrogatório, com idade (30 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de diversos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante da falta de informações a este respeito. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita. F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas. Assim, para o crime do artigo 288, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão e para o delito de descaminho, fixo-a em 1 ano e 8 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos. O acusado confessou a prática delitiva, inclusive explicando como se dava o esquema criminoso, o que foi possível ratificar o envolvimento de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Por tal razão, diminuo a pena de cada delito em 6 meses. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o

exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA em 2 anos de reclusão para o crime de quadrilha e 1 ano e 2 meses para o delito de descaminho. Para o crime de descaminho, fixo a pena de multa em 18 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de informações sobre sua situação econômica. LAM SAI MUI YANG 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para ambos os crimes: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a acusada possui razoável grau de instrução (ensino médio), com idade (50 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ela praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de alguns registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante da falta de informações a este respeito. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita. F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas. Assim, para o crime do artigo 288, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão e para o delito de descaminho, fixo-a em 1 ano e 8 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos. A acusada confessou a prática delitiva somente em relação ao crime de descaminho, razão pela qual diminuo a pena deste crime em 6 meses. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada LAM SAI MUI YANG em 2 anos e 6 meses de reclusão para o crime de quadrilha e 1 ano e 2 meses para o delito de descaminho. Para o crime de descaminho, fixo a pena de multa em 20 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de informações sobre sua situação econômica. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição das penas privativas de liberdade imposta aos réus, por duas penas restritivas de direito para cada um, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 3 anos e 2 meses para FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e 3 anos e 8 meses para LAM SAI MUI YANG, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento das penas pelos acusados, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. DO CUMPRIMENTO DAS PENAS É certo que os acusados deste processo e investigados na Operação em tela, responde a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que o acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, apesar de permanecer foragido por determinado período de tempo, compareceu aos atos processuais intimados e, após revogação da prisão preventiva, permaneceu presente aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. O mesmo vale para LAM SAI MUI YANG. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 334, caput, do CP (descaminho), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena, totalizada nos termos do artigo 69 do CP: a) FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA: cumprir 3 anos e 2 meses de reclusão; pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 3 anos e 2 meses, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para o acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. O acusado deverá, ainda, pagar 18 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro; b) LAM SAI MUI YANG: cumprir 3 anos e 8 meses de reclusão; pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 3 anos e 8 meses, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para o acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação

desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. A acusada deverá, ainda, pagar 20 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro; II - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar eventual bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, eventualmente, outras condenações em desfavor do acusado ora sentenciado. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 4) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 26/06/1975, na cidade de Cachoeira Paulista/SP, RG 30640336 e CPF 262014118-44, filho de José Pereira da Silva e Adelina Arruda Quaresma, endereço na Rua Geralda Elias de Carvalho, 175, Jardim Revista, Suzano, São Paulo, CEP 08694-010. LAM SAI MUI YANG, brasileira naturalizada, divorciada, autônoma, RG 12.822.379 SSP/SP, nascida aos 30/05/1955, em Kuan Dong / China, filha de Lam Seek Hem e Lam Lee Sou Keng, com endereço na Rua Tamandaré, 471, apto, 51, Liberdade, São Paulo/SP. P.R.I.C.

0000990-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000990-8) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXAO (PE023750 - JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDELEY) X MANOEL CARLOS LOPES VILACA (SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

Abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, iniciando pela acusação. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando da devolução dos autos pelo órgão ministerial, ocasião em que a defesa será intimada para manifestação, no mesmo prazo assinalado acima. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para a apresentação das alegações finais.

0006757-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006424-8)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ELICESIO DOS REIS SILVA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X ALESSANDRA DE MELO ROCHA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 1926/1957; ciência ao MPF aos 18/11/2011 (fl. 1958-verso); publicação da sentença aos 24/11/2011 (certidão de fl. 1959). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada ALESSANDRA DE MELO ROCHA (fl. 1960). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ELICESIO DOS REIS SILVA (fl. 1961). 4. Os réus possuem defensor constituído nos autos e respondem ao processo em liberdade, de modo que a intimação da sentença foi regularmente efetivada aos seus advogados, na forma dos artigos 370, parágrafo 1º e 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. 5. Desse modo, publique-se, intimando a defesa a apresentar as razões de seus recursos no prazo de 08 (oito) dias. 6. Em seguida, ao MPF para a contrariedade. 7. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais.

0001022-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001022-1) - JUSTICA PUBLICA X JERON MCCLURE JENSEN (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) Publique-se, intimando a defesa a apresentar as respectivas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0008565-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR (SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO) AUTOS Nº 0008565-55.2010.403.6119. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo a todos os dados qualificativos necessários.- DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, portador do RG nº 25.157.138-5 SSP/SP e do CPF nº 146.546.168-05, nascido aos 26.05.1976, filho de Devanir Luiz da Silva e Adelaide Maria da Silva. Endereço residencial: Rua Bauru, nº 83, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP, telefone (11) 2406-5580; Endereço comercial: Delegacia de Polícia de Mairiporã, Rua Odorico Pereira da Silva, nº 50, Vila Nova, Mairiporã, SP, CEP: 07800-000, telefones: 4604-2230, 4419-3980. 2. RELATÓRIO À fl. 2045 dos autos consta certidão da Oficiala de Justiça, datada de 19 de outubro de 2011, com a informação de que o acusado DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR não mais reside na Rua Bauru, nº 83, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP, razão pela qual restou infrutífera a tentativa de intimação do réu para comparecer à Polícia Federal em 26/10/2011 para realizar a colheita de padrão de voz, nos termos do despacho de fl. 2040. Aos 27 de outubro de 2011 e 09 de novembro de 2011, DEVANIR compareceu pessoalmente a esta Serventia para a assinatura do termo de comparecimento, declinando que continua residindo no endereço acima descrito (fls. 2046 e 2049). Aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação,

foi requerida a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu, por descumprimento das condições impostas para a manutenção da liberdade provisória. Fl. 3062: Despacho deste Juízo solicitando ao NUCRIM nova data para a coleta de padrão de voz do acusado. Fls. 2068/2075: Manifestação da defesa requerendo a manutenção da liberdade provisória do acusado. 3. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista as contradições existentes entre a certidão de fl. 2045 e as declarações prestadas pelo acusado perante este Juízo, descretas acima, intime-se a defesa para prestar os esclarecimentos devidos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado. Considerando que as intimações pessoais destinadas à residência do acusado restaram infrutíferas, havendo dúvidas quanto ao seu real endereço, intime-se a defesa para que apresente DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR pessoalmente neste Juízo, no prazo assinalado acima, com o fim de ser intimado para comparecer ao NUCRIM, localizado na Rua Hugo D'Antola, nº 95, sala 625, 6º andar, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, no dia 26/01/2012, às 10 horas, para a coleta de padrão de voz, a fim de viabilizar a realização do exame pericial deferido nestes autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado para a intimação pessoal do acusado no endereço residencial constante nos autos e Carta Precatória para intimação no seu endereço comercial (fl. 2047), para que compareça ao NUCRIM, localizado na Rua Hugo D'Antola, nº 95, sala 625, 6º andar, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, no dia 26/01/2012, às 10 horas, para a coleta de padrão de voz. **SERVINDO ESTA DECISÃO COMO DESPACHO E CARTA PRECATÓRIA.** Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação, ocasião em que será apreciado o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em desfavor do acusado. Ressalte-se que, inobstante o exame de perícia de voz ter sido requerido pelo Ministério Público Federal, tal prova poderá ser aproveitada pela defesa, uma vez que o resultado poderá ir ao encontro das declarações do réu DEVANIR, no sentido de que não é sua a voz contida nos áudios a serem objetos de perícia. Esclareça-se, ainda, ao acusado que eventual descumprimento do disposto nesta decisão judicial poderá ser caracterizado como ato atentatório à regular instrução criminal, ensejando a revisão de sua situação processual. Desentranhe-se o CD encartado à fl. 2067 e encaminhe-se novamente ao NUCRIM, para a realização da perícia deferida. **SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO.** Publique-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2011. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0005798-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OUMOU HAWA DIALLO (SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

AUTOS Nº 0005798-10.2011.403.6119JP X OUMOU HAWA DIALLO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação do acusado: - OUMOU HAWA DIALLO, guineense, cabeleireira, portadora do passaporte PPT RO275879/Guiné Bissau, nascida no dia 24 de janeiro de 1981, em Telemele/República da Guiné, filha de Aissatou Diallo, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP. 2. Em homenagem à economia processual, bem como em atendimento à garantia fundamental constitucional da celeridade e razoável duração do processo - expressamente prevista no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal -, designo o dia 20/01/2011, às 15:00 horas, para que a secretaria deste Juízo dê ciência à acusada da sentença prolatada, mediante a utilização do sistema de videoconferência. 3. Para tanto, nomeio a Sra. SIGRID MARIA HANNES para atuar como intérprete do idioma francês, deferindo-lhe o compromisso de, bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar as suas funções, determinando que no dia e hora designados, proceda a leitura da sentença de fls. 150/176, no idioma em que a ré se expressa. Intime-se a profissional, mediante termo, através do qual deverá assumir o compromisso de cumprir o encargo com fidelidade, sob as penas da Lei. 4. Intime-se, igualmente, a defesa da acusada, para que compareça ao ato de cientificação no interesse de sua constituinte. 5. Após a cientificação, lavrada certidão de todo o ocorrido, voltem-me os autos conclusos para o arbitramento dos honorários da intérprete e eventual juízo de admissibilidade de recurso, conforme manifestação da acusada. 6. Saliento que tal medida é adotada, sobretudo, no interesse da acusada, a fim de assegurar a proteção de seus direitos e garantias constitucionais mencionados no primeiro parágrafo, uma vez que a tradução de toda a sentença (53 laudas), para posterior intimação por carta precatória, seria procedimento demasiadamente oneroso e demorado, tendo como maior prejudicada a ré, que se encontra presa. 7. Ademais, tal medida equivale ao comparecimento da acusada em secretaria, com a realização de intimação pessoal pela serventia (que ao contrário do magistrado, possui fé pública), evitando-se, contudo, a sua requisição por meio de escolta, que é procedimento notória e extremamente custoso, além de penoso para a própria acusada que, em muitos casos, precisa deslocar-se de longe até este Juízo, em viagem cansativa e desconfortável. 8. Conforme certidão de fl. 182, a intérprete nomeada foi contatada previamente por esta secretaria, tendo manifestado a possibilidade de comparecer ao ato designado, necessitando, todavia, de transporte. 9. É notória a dificuldade de disponibilidade de intérpretes para atuarem em audiências nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. 10. Dessa forma, considerando o teor da certidão de fl. 182, solicite-se ao MM. Juiz Diretor do Fórum, dentro das possibilidades de material e pessoal existentes, excepcionalmente, as providências necessárias para conduzir a intérprete de volta a sua residência após a realização do ato de cientificação de sentença designado para o dia 20/01/2012 às 15:00 horas. Expeça-se a solicitação via correio eletrônico. 11. A(O) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO CORREGEDOR(A) DOS PRESÍDIOS EM SÃO PAULO-SP solicito a Vossa Excelência as necessárias providências para que se apresente na sala de videoconferência da Penitenciária Feminina da Capital/SP, no dia e hora designados, a fim de participar de ato de cientificação de sentença, a ré qualificada no preâmbulo desta decisão. 12. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 178/180. 13. Intime-se a DEFESA para ciência da presente decisão, bem como para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3952

ACAO PENAL

0005141-68.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VASCO TSHITUMBA MUYAYA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)

Tendo em vista o quanto determinado na audiência de instrução e julgamento datada de 09/11/2011, bem ainda, tendo em vista a apresentação de razões de apelação pelo órgão ministerial, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões e razões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 3954

ACAO PENAL

0004968-59.2002.403.6119 (2002.61.19.004968-4) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

Ante o teor da certidão supra, aguarde-se a devolução da deprecata. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes, haja vista a intimação da acusação e defesa, respectivamente às fls. 586/590. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 586, bem ainda, o trânsito em julgado da sentença prolatada, defiro a entrega das CTPS, acostadas aos autos às fls. 73 e 76. Intime-se a I. defesa constituída, para que proceda a retirada, em Secretaria, mediante Termo de Entrega, dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpridas as formalidades constantes na sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente N° 3955

ACAO PENAL

0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003993-0)) JUSTICA PUBLICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X ALHASSAN MUTAKILU(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X GBENGA AMOS OLATUNJI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X BOBBY JOHNSON

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno a data da audiência de leitura de sentença antes designada para o dia 11 de Janeiro de 2012, às 14h.30min., para o dia 18 de Janeiro de 2012, às 14h.30min. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000773-0) - DAYSE BREVELHIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

Acolho integralmente a conta elaborada pela SECAL às folhas 112/116, visto que concordo com a evolução elaborada pelo perito. O parágrafo 2º do art. 475-L do Código de Processo Civil não tem a densidade normativa que quer lhe dar a impugnada. Seria extrema injustiça desconsiderar todos os cálculos apresentados pela impugnante pura e simplesmente porque vieram acompanhando a petição e, não, em seu bojo. O valor considerado devido pela impugnante constava extreme de dúvida, possibilitou o contraditório e a apreensão da controvérsia pelo juízo. Não se trata de impugnação genérica, mas de cálculos demonstrados didaticamente. Tendo a CEF depositado o valor devido, não incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo os cálculos já efetuados e creditados pela Caixa às fls. 94 e 95. Diante da manifestação de f. 119 (Em segundo lugar), providencie a Secretaria o que de direito, independentemente de prazo recursal. Após, arquivem-se.

0000113-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000113-5) - LAURINDO ANNIZE X ANGELIN ANIZE X FRANCISCO ANNIZE X ALZIRA ANIZE BURGOS X ANA ANISI MOMESSO X ROMILDO ANIZE X INEZ BUSSOLAN X MARIA LUCIA ANIZE X ELINA DAISY ANIZE LONGO X WILSON ROBERTO ANIZE X SERGIO LUIZ ANIZE X JERSON ANGELO ANIZE X JOSE CARLOS ANIZE (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELIN ANIZE, FRANCISCO ANNIZE, ALZIRA ANNIZE BURGOS, ANA ANISI MOMESSO, ROMILDO ANIZE, INEZ BUSSOLAN, MARIA LUCIA ANIZE, ELINA DAISY ANIZE LONGO, WILSON ROBERTO ANIZE, SERGIO ROBERTO ANIZE, JERSON ANGELO ANIZE e JOSÉ CARLOS ANIZE sucessores de LAURINDO ANNIZE, com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00000959-2, de titularidade de Angelo Anize, falecido em 08/09/1995, e o que consideram devido, referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos até a data do seu efetivo pagamento, utilizando como indexadores a Resolução n. 561 de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, bem como a Taxa SELIC acumulada no período de janeiro/1989, juros remuneratórios pactuados em 0,5% ao mês, custas processuais e honorários advocatícios. Foi proferida sentença de indeferimento da inicial à f. 22, por falta de legitimidade ativa. Interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 26/31, recebido à f. 32, foi dado provimento para anular a sentença, reconhecer a legitimidade do autor (f. 35/39). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação às f. 44/56, alegando, preliminarmente, a prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC e, no mérito, aduziu ter agido de acordo com a legislação vigente na época. Sobreveio réplica às f. 62/66. A CEF trouxe os extratos às f. 71/73. Por força da decisão de f. 77, houve a regularização do pólo ativo (f. 78/128), tendo sido incluídos todos os sucessores (f. 135). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) sobre a conta de poupança declinada na inicial com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 132). P.R.I.

0001919-69.2009.403.6117 (2009.61.17.001919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA CASTELAR X TAIS CRISTINA CASTELLAR ALVES(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X JOSE ROBERTO MORELLI X THEREZA MENCHON MORELLI(SP060225 - JOAO ALFREDO MORELLI E SP207861 - MARCELO MORELLI) X HERBERT DAMIAO VICENTE - INCAPAZ X LAUDILENE DONIZETI VICENTE

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA CASTELAR, TAIS CRISTINA CASTELLAR ALVES, JOSÉ ROBERTO MORELLI, THEREZA MENCHON MORELLI E HERBERT DAMIÃO VICENTE (incapaz), representado por LAUDILENE DONIZETI VICENTE, em que busca a anulação do instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças e sua correspondente averbação imobiliária, eis que emitido em erro substancial, e a declaração de existência/manutenção da dívida hipotecária. Às f. 145/148, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Facultada a emenda à inicial (f. 213/214), a CEF manifestou-se às f. 221/222 e foi recebida à f. 223. Os réus capazes foram citados à f. 232, e o réu incapaz Herbert Damião Vicente foi citado na pessoa de sua genitora (f. 392). Os réus José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli, atuais proprietários do imóvel, apresentaram contestação às f. 242/267, aduzindo, preliminarmente: a) carência de ação por falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal; b) formularam pedido de denúncia à lide da companhia seguradora; c) inocorrência da prescrição para pleitear a cobertura da seguradora, pois o falecido deixou menor contra quem o instituto não flui; d) prescrição da ação; e) a necessidade de suspensão do processo até que a autora prove a sua atuação junto à seguradora para recebimento da indenização securitária e o desfecho. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Requereram a produção da prova oral e a juntada de novos documentos. Trouxeram documentos (f. 268/277). Na mesma oportunidade, apresentaram reconvenção (f. 279/304), em que pleiteiam a declaração da inexistência de inadimplência, de parcelas em atraso e saldo devedor em razão do falecimento do mutuário José Aparecido Castellar em 13/09/2004, fato extintivo da obrigação de pagar parcelas do mútuo e prêmio do seguro. Aduzem, ainda, que a jurisprudência há tempos reconhece a legitimidade e interesse do gaveteiro para discutir, em nome próprio, contrato firmado pelo mutuário com a CEF, reconhecendo a

validade à cessão de direitos ou venda, ficando, pois, o adquirente do imóvel hipotecado sob-rogado em todos os direitos e obrigações do primitivo mutuário. Ao final, requerem a indenização por danos morais. Os réus José Paulo de Oliveira Castellar e Taís Cristina Castellar Alves ofertaram contestação (f. 306/313), pugnando pela improcedência do pedido. A CEF ofertou contestação à reconvenção (f. 321/331), juntou documentos às f. 332/378 e manifestou-se sobre as contestações às f. 379/386. A reconvenção foi recebida à f. 394 e, em face de interesse de menor, foi dada vista ao MPF, além de ter sido aberto prazo para as partes especificarem provas. O MPF manifestou-se à f. 396, e requereu a intimação de Laudilene Donizete Vicente, representante legal de Hebert Damião Vicente, para que junte aos autos cópia de documento comprobatório da data de nascimento daquele. A CEF informou que, quanto ao pedido de depósito pleiteado pelos réus José Roberto Morelli e sua esposa, trata-se de faculdade do réu, uma vez que reconhece a dívida, mas alega estar de boa-fé ante a sua alegada ausência de culpa pelo ocorrido (f. 398). Os réus não especificaram provas (f. 415). Às f. 416/418, decisão de saneamento do feito. A CEF acostou cópia do contrato de hipoteca às f. 420/446. Em audiência, a CEF ofertou proposta de acordo (f. 460), tendo sido deferido prazo para manifestação dos réus. Os réus José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli renunciaram ao pedido de reconvenção formulado (f. 464/465), e todos os réus reconheceram a procedência do pedido formulado nesta ação ordinária (f. 466/467). É o relatório. Os réus José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli renunciaram ao pedido de reconvenção e todos eles reconheceram expressamente a procedência dos pedidos formulados nesta ação ordinária, não havendo o litígio entre as partes. Ante o exposto: quanto à ação ordinária, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para: anular o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, datado de 7 de janeiro de 2009; declarar a existência/manutenção do débito oriundo do Contrato n. 8.0315.6038.521-1, no importe de R\$ 7.369,10 (Sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos), posicionado para o dia 03.06.2009, eis que em momento algum houve a quitação do referido débito; em decorrência da anulação deste Instrumento, determinar a expedição de ofício ao 1 Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, para cancelamento da Av. 07/42.092, mantendo-se a hipoteca objeto do R. 04 desta mesma matrícula; sobre a reconvenção, EXTINGO-A COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois serão adimplidos na esfera administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 210 em R\$ 400,00 nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, cabendo à secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-18.2010.403.6117 - IRINEU JOSE ALVES(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP097623 - WAGNER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 242/244, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

0000429-75.2010.403.6117 - ANNA BOCCALINI CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores mencionados a fls. 122 juntem aos autos declaração de que atendem aos requisitos da Lei n. 1.060/51 ou recolham as custas processuais. No mesmo prazo, deverão todos os autores firmar declaração de únicos sucessores. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000440-07.2010.403.6117 - MARIA LUISA ROYO DALBERTO X ALVARINDO DALBERTO X CLAUDIA ROYO DALBERTO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUISA ROYO DALBERTO, ALVARINDO DALBERTO e CLAUDIA ROYO DALBERTO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-59.151-0, 013-56.311-7 e 013-60.326-7, e os que consideram devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%). Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos às f. 22/46, e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC e c) ilegitimidade ad causam da CEF nas ações decorrentes da aplicação de Plano Collor II. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 52/53, acompanhada de documentos (f. 54/57). A CEF juntou extratos às f. 61/65. Por força da decisão de f. 66, foi requerido o aditamento da inicial para incluir Cláudia Royo Dalberto no pó (f. 68/70) e a extinção sem mérito em relação a Alvarindo Dalberto, por não ser titular de nenhuma destas contas (f. 73/74). A CEF não se opôs ao requerimento (f. 77). Aditada a inicial às f. 79/87, foi incluída a autora Claudia no pólo ativo (f. 88). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.

Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os extratos necessários à análise do pedido estão acostados aos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Afasto, também, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do

vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tallimite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Por derradeiro, deixo de acolher o(s) cálculo(s) apresentado(s) pelos autores (f. 81/86), uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. Ante o exposto: em relação ao autor ALVARINDO DALBERTO, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Por força do disposto no artigo 26 do CPC, condeno-o a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da ré. Quanto às autoras MARIA LUISA ROYO DALBERTO, e CLAUDIA ROYO DALBERTO, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar-lhes o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem arcados pela CEF, além do reembolso de 2/3 das custas processuais antecipadas pelas autoras. P.R.I.

000119-07.2010.403.6117 - IZABEL CONCEICAO LEONE PASSEBOM X JOSEFINA APARECIDA LEONI BARDUZZI X VERA HELENA LEONI X MARIA DE LOURDES LEONI MAQUI X IRACI TEREZINHA LEONI CREPALDI(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARES E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Sentença tipo M Embargos de Declaração (Correção de erro material) Chamo o feito à ordem. Percebo, de ofício, que o dispositivo da sentença proferida saiu com incorreções. Em primeiro lugar, deixou em branco o número da conta sobre cujos saldos devem incidir os índices reconhecidos. Em segundo lugar, inseriu uma limitação injustificada sobre as diferenças, que só tem aplicação em causas que tramitaram sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Em terceiro lugar, referiu-se à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2736 (DJE, 16/09/2010), que julgou inconstitucional a isenção de honorários advocatícios nas ações em que a Caixa Econômica Federal representa o FGTS. Porém, como se percebe, a presente demanda não versa sobre o FGTS. Logo, a menção a citada ADI é impertinente. Diante disso, com base no inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, corrijo o dispositivo da sentença, que deve ficar redigido da seguinte maneira: DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo a

presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar os índices de 44,80% e 7,87%, sobre os saldos de abril e maio de 1990, para a conta poupança de nº 4240-5, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora. DOS JUROS E DA CORREÇÃO Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.SENTENÇA TIPO B: Trata-se de ação ordinária ajuizada por IZABEL CONCEIÇÃO LEONE PASSEBOM, JOSEFINA APARECIDA LEONI BARDUZZI, VERA HELENA LEONI, MARIA DE LOURDES LEONI MAQUI e IRACI TEREZINHA LEONI CREPALDI com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 13-00004240-5 - de titularidade de Luiz Leone, falecido, referente aos IPCs de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, com correção monetária conforme tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês. Juntaram documentos (f. 06/12). Inicialmente a presente ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido (f. 19). A parte autoras acostaram o comprovante de custas processuais à f. 30. Citada, a CEF compareceu aos autos e apresentou contestação (f. 33/57), alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados, e impugna os cálculos da parte autora. Sobreveio réplica às f. 61/65. Em cumprimento à decisão de f. 66, as autoras juntaram os documentos de f. 68/88 e declaração de únicas herdeiras às f. 94/95. Seguiu-se vista à CEF. É o relatório. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DA PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL Em relação à preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, desacolho-a, tendo em vista que os extratos bancários, sendo elementos apenas probatórios, não são essenciais à propositura da demanda. Este juízo tem entendido que basta, para a interposição da demanda, a apresentação dos números das agências e das contas relativas à lide. Portanto, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta. Os elementos de prova são necessários ao julgamento de mérito. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ... omissis Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO

NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retido no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1.990 a setembro de 1.991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1.991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2.007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, é a Caixa Econômica Federal, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Afasto, pois, a preliminar.

PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litúgio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data

de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Sendo de 20 anos o prazo prescricional contados de quando os juros deveriam ter sido creditados, somente em 06/05/2010 houve a prescrição para os autores. Veja-se o seguinte julgado do STJ: Se assim é, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.763 - MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 12/08/2009). DO MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC O Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 11/9/90, e com vigência apenas a partir de março de 1991 não pode ser aplicado aos contratos de caderneta de poupança que discutem expurgos inflacionários do Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989) ou Plano Collor (março 90, abril/90 e fevereiro de 1991). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Código de Defesa do Consumidor: contrato firmado entre instituição financeira e seus clientes referente à caderneta de poupança: não obstante as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcancem as instituições financeiras (cf. ADIn 2.591, 7-6-2006, Pleno, Eros Grau), não é possível a sua aplicação retroativa, sob pena de violação do art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. Precedente (RE 205.999, 16.11.99, Moreira, RTJ 173/263). (RE 395.384-ED, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 26-4-07, DJ de 22-6-07) Assim, não se pode falar em inversão do ônus da prova, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, porquanto os Planos Bresser, Verão e Collor exsurgiram antes da publicação da lei consumerista. Também não se pode falar da aplicação de seu prazo prescricional. DOS ÍNDICES DEVIDOS Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de

poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Em outras palavras: os índices de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são os seguintes: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335/87, 2.336/87 e 2.337/87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89; c) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de 1990) - MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Acrescente-se ao referido acórdão, que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 é que deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323). O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Quanto ao Plano Collor I, o acórdão paradigma do STJ não tratou da correção devida em maio de 1990, referente a abril daquele ano. Inicialmente, cumpre advertir que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990 (Lei n.º 8.024/90), de modo que a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei n.º 8.088/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, referente a abril e 7,87% em junho, referente a maio. No caso concreto: verifico que a parte autora tinha saldo, em sua conta n.º 4240-5, em 27 de abril de 1990, não tendo sido aplicada qualquer correção em maio, referente a abril, faz jus ao índice de 44,80%, conforme pleiteado; ii) verifico que a parte autora tinha um saldo de 133.386,32, em sua conta n.º 4240-5, em 06 de maio de 1990, tendo sido aplicada remuneração inferior à devida, a título de correção monetária de junho, referente a maio, faz jus ao índice de 7,87%, conforme pleiteado; DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar os índices de 44,80% e 7,87%, sobre os saldos de abril e maio de 1990, para a conta poupança de n.º , tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora; diferenças que devem ser limitadas a R\$ 22.800,00 na data de ajuizamento da demanda; DOS JUROS E DA CORREÇÃO Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência

da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0002233-78.2010.403.6117 - MARIA VIRGINIA DE PAULA E SILVA(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA VIRGINIA DE PAULA E SILVA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 13.00008011-1, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos. Em cumprimento à decisão de f. 21, manifestou-se o autor às f. 22, requerendo os benefícios da gratuidade judiciária. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 24/37), alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF e b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 41/62. Mesmo instada diversas vezes a comprovar ser titular da conta de poupança de f. 14 ou sucessora de José Martins De P. E. Silva, ficou-se inerte. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, anote-se. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Para que a relação processual se forme e se desenvolva, permitindo a prolação de uma sentença meritória válida, é preciso que sejam preenchidas três condições: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, a parte autora pretende a correção monetária da conta poupança que supostamente mantinha de forma conjunta com seu marido. Entretanto, pela análise do extrato acostado à f. 14/16, verifica-se apenas a comprovação de que o titular da conta poupança subjacente ao feito era o seu marido José Martins de P. E Silva. Ainda que se refira à conta conjunta, evidenciada pela expressão e/ou após o nome do titular, não se permite presumir seja a autora cotitular. Afinal, A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (artigo 265 do Código Civil). Cabe ao titular do direito demonstrar ser parte legítima a postulá-lo na esfera judicial. Não obstante, a autora não logrou demonstrar sua cotitularidade da conta de poupança indicada na inicial. Dessa maneira, falta-lhe legitimidade para figurar no pólo ativo. Nesse sentido, decidiu, em caso análogo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA.PLANO VERÃO. JANEIRO/89. CONTA CONJUNTA. COTITULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Para que a relação processual se forme e se desenvolva, permitindo a prolação de uma sentença de mérito válida, é preciso que sejam preenchidas três condições: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. No caso sub judice a autora não comprovou ser cotitular da conta de poupança indicada na exordial. Muito embora se trate de conta conjunta, não se pode presumir a cotitularidade. O artigo 265 do Código Civil edita ser impresumível a solidariedade, de modo que a autora deveria comprovar, documentalmente, a sua titularidade para movimentar a aplicação financeira. Não houve cerceamento de defesa, pois a autora dispôs de várias oportunidades para regularizar a sua situação processual e não o fez. Inexistindo prova nos autos de que a ré tenha se negado a exhibir documentos comuns, não é aplicável o artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Apelação improvida. (AC 1115155 /SP, 3ª Turma, DJU 24/01/2007, Rel. Cecília Marcondes, TRF da 3ª Região) Além disso, também não se manifestou se está litigando na qualidade de sucessora, hipótese em que deveria juntar aos autos declaração de única sucessora, conforme decisão de f. 67. Conforme o disposto no art. 333, I, do CPC, deve a parte autora fornecer as provas necessárias à comprovação do fato constitutivo do direito discutido, na espécie, de que era titular de conta de poupança no período em que pleiteia a aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s). Diante do exposto, extingo a presente fase processual, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida neste momento. Anote-se. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002305-65.2010.403.6117 - ANTONIA LUIZA DA SILVA SOUZA(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 dias à parte autora para que: a) esclareça se está litigando na condição de sucessora de José Lourenço de Souza ou como titular da(s) conta(s) de poupança(s) declinada(s) na inicial; b) se estiver litigando na qualidade de sucessora, deverá trazer cópia do inventário do falecido, se houver, ou declaração de que é a única sucessora, nos termos da lei civil; c) na hipótese de ser titular da(s) conta(s) de poupança, deverá comprovar documentalmente, ainda que por meio de declaração firmada pela instituição financeira;d) na inicial, a autora mencionou apenas três contas de poupança à f. 03 e, à f. 10, citou outras contas de poupança, devendo esclarecer e apontar especificamente sobre quais contas pretende a incidência de expurgo inflacionário e trazer os extratos referentes ao período em que pretende a correção, já que não foram localizados pela instituição financeira (f. 62/65).Escoado o

lapso temporal e não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Com a manifestação, dê-se vista à CEF e após conclusos. Int.

0000212-95.2011.403.6117 - SILVANA APARECIDA ANTONIO (SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA APARECIDA ANTONIO com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 0315.013.00159240-2, referentes aos IPCs de janeiro de 1991 (20,21%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 29/42), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial, a prescrição e, no mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que os requerentes não têm direito adquirido aos índices pleiteados. A requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca da contestação, certificado à f. 46. A CEF juntou o extrato de f. 54, comprovando que a conta de poupança foi aberta em período posterior ao requerido. Instada a se manifestar, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorreu o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à apreciar o mérito propriamente dito. IPC de Janeiro de 1991 A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo

entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Dr^a LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido. De qualquer forma, a requerida comprovou que a conta de poupança do autor declinada na inicial foi aberta em data posterior ao período pleiteado, corroborando a improcedência do pedido, pois a autora não mantinha esta conta aberta junto à instituição financeira no período pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000241-48.2011.403.6117 - MANOELA PINTO LUNARDI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO C] Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOELA PINTO LUNARDI, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança de titularidade sua, n.º 013.00127599-7, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro/91 (21,87%) acrescido de juros e correção monetária, remuneratória de 0,5% ao mês. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação às f.12/52. Sobreveio réplica às f. 57/58. À f. 59, foi determinada à parte autora que comprovasse a existência e titularidade da conta de poupança por meio dos extratos no período pleiteado. Novamente, foi-lhe concedido prazo para que apresentasse os extratos da conta poupança no período pleiteado. (f. 63), tendo permanecido inerte (f. 64). É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, anote-se. DA PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL Em relação à preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, acolho-a, tendo em vista que os extratos bancários exatos dos períodos, sendo elementos probatórios, podem até não ser essenciais à propositura da demanda. Porém, este juízo tem entendido que, para a interposição da demanda, é essencial a apresentação dos números das agências e das contas relativas à lide, com documentos probatórios de sua veracidade. Portanto, embora afigure-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, é imprescindível que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ... omissis Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) Repare-se que, sequer o número da agência é mencionado. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Sequer o pedido administrativo foi comprovado, de modo que falece interesse para o pleito no âmbito judiciário. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença líquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência de conta ativa e de sua titularidade, não se pode sequer lançar uma sentença líquida, havendo lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que a parte requerente está em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, não pode transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados documentos ou extratos comprobatórios da existência da conta e de que a autora é sua titular, não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante ao(s) presente(s) índice(s), precisamente no que diz respeito ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. Aliás, a E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a

apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Para tanto, é indispensável, que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo, juntando comprovante de abertura da conta, extrato, ainda que de período mais recente (...). (AC 1309429, Rel. Cecília Marcondes, DJ 11/11/2008). Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Sem custas diante da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000468-38.2011.403.6117 - LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000488-29.2011.403.6117 - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000502-13.2011.403.6117 - ANA PATRICIA MASTELARI FERREIRA(SP238163 - MARCO ANTONIO TURI E SP301160 - MARIANA CARIZIA DI MUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se o despacho de fls. 150. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000537-70.2011.403.6117 - MARA REGINA SANTANGELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1-Compete à CEF a apresentação dos extratos do FGTS. A própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios. Súmula 15 do TRF - 3ª Região. Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS. Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008) Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos juros exigíveis, através da apresentação dos extratos. Não vejo utilidade em diferir essa apresentação para quando da execução da sentença. Isso acarreta um enorme ônus de tramitação processual para o Judiciário e para as partes. A própria CEF acaba tendo que arcar com as custas e honorários advocatícios de demandas em que saíria vencedora. Mais além, gera-se, não raras vezes, expectativa na parte que vence a demanda, mas que chega sem haver o que receber no momento da execução. Diante desse quadro, o sistema processual configurou o exato instrumento para se lidar com o feito, o chamado incidente de exibição de documento ou coisa (art. 355 e ss. do CPC). Caso a parte não apresente o documento necessário, de que tem a posse, serão presumidos verdadeiros os fatos que com ele se gostaria de provar. Assim sendo, determino à ré que apresente os extratos da conta vinculada do autor ou justifique a negativa, em

cinco (cinco) dias (art. 357 do CPC), sob pena de ter o alegado na inicial como verdadeiro (art. 359 do CPC). Os extratos que apresentou não englobam todo o período de trinta anos anterior à propositura da demanda. 2-Ademais, manifestem-se as partes, no mesmo período, sobre se querem ver outra prova produzida além da determinada no item 1, sob pena de preclusão. Int.

0000548-02.2011.403.6117 - CIDAIR SOFFNER(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o(s) novo(s) documento(s) juntado(s), vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000562-83.2011.403.6117 - ODILA CAPELIN MARTINS(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO B) ODILA CAPELIN MARTINS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 23/26), argüindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 30/32). Em cumprimento à decisão de f. 33, manifestou-se a autora às f. 35/38. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43). Manifestou-se a parte autora às f. 45/47. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos

depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção

pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 001.06.1977 - f. 14 (na vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 201.02.1984 .PA 1,15 101.06.1977 - f. 14vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 No caso dos autos, a autora não tem direito à taxa progressiva de juros, pois celebrou contrato de trabalho após a vigência da Lei n.º 5.705/71, quando já estava em vigor a taxa fixa de 3%. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000563-68.2011.403.6117 - FRANCISCO RODRIGUES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 65/68, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

0000598-28.2011.403.6117 - JANAINA AZENHA X MARCOS ROGERIO CARDOSO DE SOUZA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000640-77.2011.403.6117 - ELIANE CARMELITA DOS SANTOS(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ELIANE CARMELITA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida na reparação dos danos morais suportados pela autora, em razão de travamento de porta giratória detectora de metais na agência da ré. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12-23). A CEF apresentou contestação às fls. 27/35, requerendo a improcedência do pedido. Advoga que não houve responsabilidade pelo dano moral invocado e que este, na realidade, não se configurou. Réplica às fls. 41-45. Saneamento do feito à f. 48. Aberta a audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas, RENATO FRANCISCO RUFINO, ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, DIONE CECÍLIA GOMES DIZ. A defesa da CEF requereu a desistência da oitiva da testemunha JULBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, e, após ouvida a defesa de Eliane Carmelita dos Santos, que não se opôs, tal medida foi deferida. Em razões finais, as partes reiteraram os termos de suas peças anteriores. É o relatório. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incs. V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imaterial. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano

tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conformem preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. 6 São impróprios ao uso e consumo: Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade. Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. 1 Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Por conseguinte, dispõe o artigo 14 da Lei nº. 8.078/90 que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, impondo o dever de indenizar seus clientes quando demonstrada a falha na prestação dos serviços. Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. No caso dos autos, estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Não obstante se trate de responsabilidade objetiva, mesmo assim, há configurada a culpa da Caixa Econômica Federal. Inicialmente, convém registrar que as portas giratórias são instrumentos de segurança necessários, especialmente em estabelecimentos bancários, posto que estes, não raro, são objeto de delitos. A sua utilização, antes de ser meramente recomendável, é medida imperativa, visando a segurança não só do patrimônio da instituição, como também da integridade física das pessoas que nela trabalham ou que usufruam dos seus serviços. Não se olvida, destarte, que a utilização das portas giratórias é medida legítima. No entanto, deve ser considerado, também, que tal equipamento, ao reverso do quanto alegado pela ré, não é infalível, sendo, ademais, notório que ele é manipulável, podendo a segurança tanto destravar a porta, quando constatada a existência de objeto

metálico, como também travá-la, ainda que não haja qualquer objeto metálico. Daí porque a utilização destes equipamentos deve ser feita de forma adequada pelos prepostos da ré, sendo necessário que os profissionais alocados na segurança bancária estejam bem treinados para analisar as circunstâncias de cada caso concreto. No caso sub judice, a prova produzida nos autos revelou que a autora, portadora de necessidades especiais, não conseguiu ingressar na agência, porque sua bengala e o pinos na perna travaram a porta giratória. Os seguranças da ré, ao invés de procederem uma checagem com o detector de metais manual, tal como seria o procedimento adequado, mesmo que fosse antes de liberar-lhe a entrada na área protegida da agência, por quatro vezes assistiram-na ser barrada no dispositivo de segurança. Ora, dos elementos de prova nos autos extrai-se que a autora só conseguiu entrar na agência na quinta tentativa, aproximadamente vinte minutos após a primeira. Releva notar que a autora é titular de conta bancária na agência onde ocorreram os fatos há 08 (oito) anos - fato incontroverso -, tendo se dirigido ao estabelecimento bancário para trocar um cartão defeituoso. Diante de tal cenário fático, forçoso é concluir que a conduta dos prepostos da ré, ao impedir o acesso da autora à agência bancária, foi inadequada, configurando, assim, a conduta culposa que autoriza a sua condenação na verba pleiteada. O dano moral também ficou demonstrado, pois a negativa injustificada de ingresso da ré na agência bancária enseja um dano à sua imagem, gera constrangimento e abalo psíquico, tanto que a autora veio a chorar, conforme informado pela testemunha ouvida. De notar que a ré não tentou minimizar os efeitos danosos decorrentes do travamento da porta, sendo que os elementos residentes nos autos fazem crer que tal evento rendeu vergonha e humilhação à autora. Por fim, constata-se que o nexo de causalidade também está presente no caso vertente, já que o dano moral sofrido pela autora decorreu da conduta dos prepostos da ré, nos termos acima delineados. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Vale destacar que tal decisão está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. PRETENSÃO DE AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PLEITEADO EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contrarrazões de apelação não são o meio adequado para postular aumento do valor da indenização fixada em sede de sentença. 2. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral, no caso de travamento de porta automática, decorre, não fato em si, que poderá não causar prejuízo a ser reparado, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de humilhação, passível de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005) 3. No caso, trata-se de correntista/idoso que tentou adentrar na agência bancária na qual tinha conta por mais de vinte anos e foi impedida pela porta automática, mesmo depois de se despojar de todos os pertences e ficar evidente que nenhum perigo representava para o estabelecimento e usuários, não tendo os agentes da CEF tomado medidas necessárias para cessar o constrangimento que se agravou, conforme comprovado nos autos, o que justifica a reparação pleiteada. 4. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Indenização fixada em valor elevado para compensar o dano ocorrido, devendo ser reduzida para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora. 6. Honorários de advogado reduzidos para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que melhor reflete a singeleza da matéria tratada nos autos (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (TRF3AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1029195 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA) Restando configurados todos os pressupostos para o dever de responder, deve a CEF sofrer as consequências deste ato. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa dos autores, deve inibir o culpado em situações semelhantes e deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado. Com vistas nestes critérios fixo o valor da indenização em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ELIANE CARMELITA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-36.2011.403.6117 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000695-28.2011.403.6117 - IDALICE SAGGIORO CASEIRO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 -

HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o(s) novo(s) documento(s) juntado(s), vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000872-89.2011.403.6117 - MARIA TEREZINHA SMANIOTTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que traga aos autos os extratos de todo o período pleiteado. Após, à contadoria para verificar se houve o pagamento da taxa progressiva de juros. Int.

0000874-59.2011.403.6117 - LOURENCO SINESIO SMANIOTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que traga aos autos os extratos de todo o período pleiteado. Após, à contadoria para verificar se houve o pagamento da taxa progressiva de juros. Int.

0000875-44.2011.403.6117 - MARCOS RODRIGUES SEMINATTI(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
1-Compete à CEF a apresentação dos extratos do FGTS. A própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios. Súmula 15 do TRF - 3ª Região. Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS. Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS: **TRIBUNÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 25/11/2009) **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF**. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008) Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos juros exigíveis, através da apresentação dos extratos. Não vejo utilidade em diferir essa apresentação para quando da execução da sentença. Isso acarreta um enorme ônus de tramitação processual para o Judiciário e para as partes. A própria CEF acaba tendo que arcar com as custas e honorários advocatícios de demandas em que saíria vencedora. Mais além, gera-se, não raras vezes, expectativa na parte que vence a demanda, mas que chega sem haver o que receber no momento da execução. Diante desse quadro, o sistema processual configurou o exato instrumento para se lidar com o feito, o chamado incidente de exibição de documento ou coisa (art. 355 e ss. do CPC). Caso a parte não apresente o documento necessário, de que tem a posse, serão presumidos verdadeiros os fatos que com ele se gostaria de provar. Assim sendo, determino à ré que apresente os extratos da conta vinculada do autor ou justifique a negativa, em cinco (cinco) dias (art. 357 do CPC), sob pena de ter o alegado na inicial como verdadeiro (art. 359 do CPC). Os extratos que apresentou não englobam todo o período de trinta anos anterior à propositura da demanda. 2-Ademais, manifestem-se as partes, no mesmo período, sobre se querem ver outra prova produzida além da determinada no item 1, sob pena de preclusão. Int.

0000943-91.2011.403.6117 - ANTONIO PEREZ(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA (TIPO B) ANTONIO PEREZ, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 26/30), aduzindo a prescrição, e adesão ao Termo de Adesão ao Saque pela Lei nº 10.555/2002. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pelo não cabimento dos honorários advocatícios. Réplica (f. 34/39). Em cumprimento à decisão de f. 32, manifestou-se o autor às f. 41. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45). A parte autora manifestou-se acerca da f. 44 ratificando todo o conteúdo de sua peça vestibular, à f. 47/48. É o relatório.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Sem razão, contudo. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a idéia é que se dê efeitos prospectivos à decisão, não afetando direitos pretéritos. Sendo trintenário, portanto, o prazo prescricional de cobrança do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidas as ações de cobrança da correção monetária (expurgos inflacionários) e dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a este, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99, REsp 1112520/PE, Recurso Especial, 2009/48532-6, Rel. Ministro Benedito Gonçalves 1ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Ainda quanto aos juros, a Súmula 398 do STJ ensina que a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Assim, a prescrição só atinge as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de juros de forma escalonada. Destarte, reconheço que há prescrição das parcelas que deveriam ter sido remuneradas pelos juros progressivos, mas supostamente não o foram, anteriores a 27/05/1981. 2) Da taxa progressiva de juros Quanto à questão dos juros progressivos, é de se notar que se encontravam previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.107 de 13 de setembro de 1966, estabelecendo uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n.º 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que: a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS, previu em seu artigo 2º uma exceção, a qual estava relacionada com os empregados optantes já existentes na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n.º 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve em tal legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes

pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1.966. Finalmente, a Lei nº 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: preexistência de sua conta até a publicação da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei nº 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Ora, pelo que consta dos autos a parte autora optou pelo FGTS quando ainda estava em vigor a Lei n 5.107/66 (01/11/1968, fls. 18). Portanto, não há que se falar em opção retroativa, eis que à época em que optaram pelo FGTS estava em pleno vigor o diploma legal que contemplava a capitalização dos juros de forma progressiva. Conforme se depreende da letra do artigo 20 da lei supra mencionada, será mantida a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes à data de sua publicação, ou seja, pressupõe-se que a parte autora, como optante anterior ao advento da lei, recebeu a progressividade que lhe beneficiaria. Tendo em vista que se pode conceituar o ônus da prova como a conduta que se espera da parte para que a verdade dos fatos por ela alegados seja admitida, e para que se possa extrair daí as consequências jurídicas pertinentes e, mais, que, segundo explica Betti, o ônus da prova é determinado pelo ônus da afirmação e este, por sua vez, é determinado pelo ônus da demanda, que assume duas posturas diferentes, apresentando-se da parte do autor, como ônus da ação, e da parte do réu como ônus da exceção. (Diritto Processuale Civile, n.91), conclui-se que, cabia aos autores o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Por outro lado, é notório que a Caixa Econômica Federal, especificamente em casos análogos ao presente, remunera corretamente as contas vinculadas, cumprindo o disposto na lei, porquanto sua irrisignação se limita ao crédito de juros progressivos aos optantes submetidos ao regime da Lei nº 5.958/73. Por fim, mesmo que assim não fosse, a mudança de empresa faz cessar o direito à maior remuneração (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71). O autor mudou para a empresa Companhia Jauense Industrial em 07.08.1973 e, depois, ainda mudou para a empresa Móveis São José Ltda, em 01/09/1976 (fls. 16). A partir desta data, pela mudança de emprego, não tem direito aos juros superiores a 3%. Antes dela, estão prescritas as parcelas. **DISPOSITIVO** <#Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos dos incisos I e IV do art. 269, do Código de Processo Civil. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000994-05.2011.403.6117 - SERGIO HENRIQUE TERSI(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO HENRIQUE TERSI, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00102951-1, com data limite no dia 01, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigida pela tabela de Poupança e acrescida em todos os períodos de juros remuneratórios próprios das cadernetas de poupança. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 42/70), alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e) inexistência de responsabilidade civil da CEF; f) ilegitimidade ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica às f. 75/85. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 86), tendo sido concedido à parte autora prazo para que juntasse extratos das referidas contas referentes ao período pleiteado. O autor permaneceu inerte, conforme certificado à f. 87. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos às f. 28/37, ainda que não se refiram a todos os períodos pleiteados na inicial. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária

era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Acolho a preliminar de mérito de prescrição. Tratando-se de ação em que se visa à condenação ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição. Em suma, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, conforme artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Assim, considerando-se que a presente demanda fora proposta em 27/05/2011, há que se falar em extinção do direito à correção em virtude da prescrição, cuja ocorrência deu-se, respectivamente, em julho de 2007, em fevereiro de 2009 e em maio de 2010, porque aí se completou o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente em 1990, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90 E LEI N.º 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1.º, DO DECRETO N.º 20.910/1932. E 50, DA LEI N.º 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2.º, DO DECRETO-LEI N.º 4.597/1942. (...)3. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei n.º 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. (...) (Superior Tribunal de Justiça, RESP 421008, 1ª Turma, rel. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 164). Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 532421/PR, 3ª Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, , grifo nosso). Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito de prescrição, com resolução de mérito, e declaro extinto o feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 4º do CPC, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 26 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001075-51.2011.403.6117 - LAZARO ANTONIO PINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Converto o julgamento em diligência.1-Determino à ré que apresente os extratos da conta vinculada do autor ou justifique a negativa, em cinco (cinco) dias (art. 357 do CPC), sob pena de ter o alegado na inicial como verdadeiro (art. 359 do CPC). Os extratos que apresentou não englobam todo o período de trinta anos anterior à propositura da demanda.2-Ademais, manifestem-se as partes, no mesmo período, sobre se querem ver outra prova produzida além da determinada no item 1, sob pena de preclusão.Int.

0001159-52.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO OMETTO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001160-37.2011.403.6117 - JUAREZ PEREZ BONILHA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

0001416-77.2011.403.6117 - JAIME DOS SANTOS SILVA(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Por estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, dou o feito por saneado. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento para o dia 23/02/2012, às 15h20min, em que será ouvido o funcionário da Caixa responsável pelo setor de financiamentos Construcard. Deverá a CEF vir acompanhada de preposto com poderes para transigir. Concedo o prazo de 20 dias à ré para que junte aos autos a planilha de pagamentos realizados pelo autor, constando os valores a creditar no contrato e indique os dados do funcionário que atua no setor de financiamento, para que seja intimado da audiência. No que toca ao pedido de consignação, o simples fato de ter sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela já permite concluir pelo seu indeferimento, pois, aparentemente, não há elementos que demonstrem a recusa injustificada da CEF, eis que na própria decisão de f. 64, constou que o autor encontra-se com várias parcelas em atraso e não houve interposição de recurso. Intimem-se.

0001431-46.2011.403.6117 - NELSON SALVIO JUNIOR(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO B) NELSON SALVIO JUNIOR, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor e Verão. Juntou documentos às f. 09/20. Em cumprimento à decisão de f. 23, o autor procedeu ao recolhimento das custas iniciais (f. 24/25). A CEF acostou cópia do termo de adesão do requerente às f. 27/28 e apresentou contestação (f. 29/42), arguindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às f. 50/55. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Não há razões para ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo celebrado na via administrativa não abrange a pretensão exposta na inicial de incidência de juros progressivos sobre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. PRELIMINARES Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. DA AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE FEVEREIRO DE 1989, MARÇO/90 E JUNHO/90: deixo de apreciá-las, uma vez que não fazem parte do pedido. Da mesma forma, rejeito as demais preliminares de juros progressivos, multas de 40% ou 10% sobre os depósitos fundiários, pelas razões e fundamentos jurídicos acima elencados, por não serem objeto do pedido. Também, não há razões para ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo celebrado na via administrativa não abrange a pretensão exposta na inicial de incidência de juros progressivos sobre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição

trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do

FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 001.02.1971- f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.197 .PA 1,15 228.02.1978 .PA 1,15 101.02.1971 - f. 13da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 102.08.2011 .PA 1,15 Aabrange as parcelas anteriores a 02.08.1981 No caso dos autos, o autor teria direito à taxa progressiva de juros, pois ingressou na empresa MOVEIS SÃO JOSÉ LTDA. em 01.02.1971 e permaneceu até 28.02.1978, e fez a opção ao FGTS em 01.02.1971, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, quando ainda esta vigente a Lei 5.107/66, a qual garantia o sistema progressivo, e permitia o enquadramento nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Entretanto, nada tem a receber. Considerando-se a prescrição trintenária e ajuizada a ação em 02.08.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 02.08.1981. Por essa razão, ainda que tenha direito à aplicabilidade da taxa progressiva, tal pretensão encontra-se fulminada pela prescrição trintenária, já que todas as diferenças apuradas são anteriores à data acima mencionada. Verifico, ainda, que embora tenha voltado para a mesma empresa em 01/07/1978, após tê-la deixado em 28/02/1978, em relação ao segundo vínculo, houve a retratação quanto à escolha do regime do FGTS em 28/09/1983 (fls. 14). Ora, a retratação tinha como efeito a transferência dos valores depositados na conta vinculada em nome do empregado para a conta vinculada em nome da empresa (art. 12 Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966). Assim, mesmo que se argumente que, após a rescisão, retornou-se para a mesma empresa, em relação ao segundo vínculo - que é o período relevante, já que não abrangido pelo prazo prescricional - houve a retratação. Assim, além de resolução do mérito pela prescrição, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, vê-se, igualmente, que a demanda é improcedente na parte não abrangida pela prescrição, nos termos do inciso I do mesmo artigo. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, I e IV, do CPC, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001440-08.2011.403.6117 - ITAPUI PREFEITURA(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,Intime-se a parte autora para manifestar se ainda tem interesse na presente ação.Após, conclusos.Int.

0001523-24.2011.403.6117 - ANTONIO GUERRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0001746-74.2011.403.6117 - NIVALDO LUIS DE AMORIN(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Sentença tipo A Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NIVALDO LUIS DE AMORIN, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor do apontamento (R\$ 4081,44), por ter a ré indevidamente incluído seu nome no Serviço de Proteção de Crédito-SPC, muito embora não tenha deixado de efetuar o pagamento das prestações de seu empréstimo em dia, no valor de R\$ 6.700,00, para aquisição de materiais de construção. Requereu o autor a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de crédito. Deferida a justiça gratuita ao autor, no despacho preliminar. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, instruída por documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de novos documentos, ao passo que a

ré exorou o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas. É o relatório. Indefiro a produção de novos documentos pelo autor, uma vez que lhe cabia juntar, juntamente com a petição inicial, os indispensáveis ao julgamento da ação, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No mérito, deve o pedido ser julgado improcedente. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por consequência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Entretanto, consoante observado pela ré e pelos documentos acostados às folhas 63/64, os fatos se deram de modo diferente dos alegados na petição inicial. Com efeito, no mês de março de 2011, o autor não efetuou o depósito da parcela do financiamento. Nos meses seguintes, seu depósito foi a menor, fazendo com que o valor disponível em sua conta corrente não fosse bastante para o cumprimento das parcelas vencidas a partir de março de 2001 (f. 63/64). Tal proceder exigiu da ré a inclusão do nome do autor nos cadastros negativos, conduta amparada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 43 e . A inclusão do nome dos devedores em cadastros de restrição ao crédito constitui direito dos credores, em face da inadimplência, consoante dispõe o próprio Código de Defesa do Consumidor. Por isso mesmo, o autor não pode alegar haver sofrido dano moral se permaneceu vários meses com seu nome incluído legitimamente no SPC. Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, fica suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001960-65.2011.403.6117 - LOURIVAL PEREIRA MACHADO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Vistos, Considerando que a Caixa Econômica Federal retirou o nome do autor do SERASA, lícito é inferir que o protesto afigura-se desnecessário, por ora, devendo ser sustado. Por outro lado, defiro o pleito de denunciação à lide da empresa JL Jaú Comércio de Pneus Ltda. ME. Oficie-se, para fins de sustação do protesto. Cite-se. Após o prazo para a resposta da denunciada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002148-58.2011.403.6117 - SEBASTIAO MELGES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE E SP169865 - FERNANDO JOSÉ CAMPANA ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002168-49.2011.403.6117 - JOSE CARLOS GUIDINI X MARIA APARECIDA CAVALCANTI GUIDINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as

provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002337-36.2011.403.6117 - ESPOLIO DE APARECIDO MORENO X MARIA APARECIDA SPAULONCI MORENO (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Faculto ao autor emendar a inicial, em 10 dias, para atribuir corretamente o valor à causa, apontando os valores pagos que pretende a restituição. Cumprida a determinação, cite-se a ré. Permanecendo silente, tornem-me os autos para indeferimento da inicial. Int.

0002349-50.2011.403.6117 - RAQUEL MARIA CRISTINA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação do pedido liminar. Cuida-se de demanda sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAQUEL MARIA CRISTINA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo objetivo é que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, de promover atos para sua desocupação, até o trânsito em julgado da presente. Pede-se, também, a consignação em pagamento das parcelas cobradas pela CEF, que, segundo afirma, recusa-se a recebê-las, sob o argumento de que a propriedade do bem dado em garantia, objeto do financiamento, consolidara-se na pessoa da credora fiduciária. Sustenta que sempre pagou as parcelas do financiamento habitacional em dia. Mas que passou por fortes problemas de saúde, gerando-lhe gastos extraordinários que inviabilizaram o adimplemento. Alega que, agora, possui, novamente, condições financeiras de enfrentar as parcelas cobradas pela CEF. Advoga que CEF deixou de notificar a autora nos termos da Lei nº 9.514/97. Fala que não existe a liquidez do título executivo. Faz alusões a nulidades contratuais por força de disposições do CDC (ARTS. 46, 47 e 54, 3º e 4º), excessos de cobrança, enriquecimento ilícito, finalidade social do contrato e ferimento frontal de dispositivos constitucionais. Com a inicial vieram os seguintes documentos: procuração, cópia do CPF da autora, declaração de pobreza, comprovantes de renda, matrícula atualizada do imóvel e edital de alienação do imóvel (fls. 21-33). É o relatório. Fundamento e decido. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, caput, do Código de Processo Civil). Dito isso, registre-se que os requisitos da tutela antecipada, ora pleiteada, são mais rigorosos do que os da medida cautelar. De fato, a prova inequívoca de verossimilhança das alegações é exigência mais rigorosa que o *fumus boni iuris* (a fumaça do bom direito), pressuposto da tutela cautelar. Isso porque a tutela antecipada implica juízo cognitivo mais profundo do que o exigido para a tutela cautelar - malgrado seja mais superficial do que o exigido para a tutela definitiva (cognição exauriente). Enquanto a tutela antecipada exige verossimilhança fundada em prova, a cautelar só demanda mera plausibilidade/probabilidade, independente de prova (F. Didier Jr., P. S. Braga, R. Oliveira. Curso de Direito Processual Civil. V. 2, Ed. Podium, 2007, p. 541). Aliás, há respeitosa doutrina nesse sentido: Prova inequívoca de verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. A concessão de cautelar geral dependeria apenas da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor, ainda que inexistente prova a respeito. Já para obter antecipação de tutela, necessário que o requerente instrua o pedido com elemento probatório suficiente para a formação do convencimento do julgador (J. R. S. Bedaque. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência, 3ª ed., 2003, p. 336) (...) estamos diante de um exemplo de cognição não exauriente, porém com elevado grau de verossimilhança. Temos, sim, aqui, uma cognição sumária, mas não tão sumária quanto a do processo cautelar. Essa é, no nosso entender, a principal distinção entre as duas formas de tutela: o grau de profundidade na cognição (C. A. de Assis. A antecipação da tutela, 2001) Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). Assim, passo à análise dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela. VEROSSIMILHANÇA No presente caso, a autora não nega que deixou de pagar as parcelas devidas. Porém, aduz que isso se deu por um motivo justificado, qual seja, sua necessidade de cuidar da saúde com os recursos que, até então, estavam sendo destinados ao financiamento. Contudo, não juntou nenhum documento que comprovaria isso. Demais disso, nem sequer consta dos autos cópia do contrato, o que prejudica a perfeita visão do fenômeno jurídico trazido a julgamento. Ainda mais quando se alega que haveria cláusulas abusivas a confrontar o CDC. Registre-se, contudo, que não se disse quais seriam as cláusulas abusivas e como violariam as disposições do CDC invocadas. Para além, meras alusões genéricas a princípios e regras jurídicas não constituem o substrato argumentativo necessário para o deferimento das medidas de urgência. Assim, meras alusões a nulidades contratuais por força dos arts. 46, 47 e 54, 3º e 4º, todos do CDC; excessos de cobrança, sem se dizer quanto; enriquecimento ilícito, sem se argumentar da ilicitude; finalidade

social do contrato e ferimento frontal de dispositivos constitucionais, sem se dizer quais, não confortam o espírito do julgador no sentido do deferimento pretendido, por mais nobre que seja o direito de moradia. Ainda, advoga-se que não houve a devida notificação. Mas a prova documental trazida pela própria parte diz o contrário. Pode-se perceber na f. 31 v., que o Oficial do Registro de Imóveis conferiu e aceitou a notificação a ele apresentada pela CEF na ocasião do registro da consolidação da propriedade fiduciária. Não estando esse juízo convencido da verossimilhança das alegações da parte, deixo de analisar o requisito seguinte, de perigo na demora da tutela jurisdicional. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, publique-se e intimem-se. Defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50.

Expediente Nº 7546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-27.2010.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Embora os processos apontados nas fls. 90/91 não gerem litispendência ou coisa julgada, pois já extintos sem julgamento do mérito, há dois embargos à execução tramitando nesse juízo com partes, causa de pedir e pedido, aparentemente, idênticos a essa ação ou nela contidos. São eles os de nº 00004427420104036117 e 0000444-44.2010.4.03.6117. No primeiro, inclusive, já existe sentença transitada em julgado, onde se debate relação contratual já inclusa no pedido aqui apresentado, podendo ser idêntica. Lembro que a autora requer rever toda a relação negocial havida entre as partes, desde o momento de sua abertura até a presente data, devendo ser observada pelo prisma da unicidade de uma relação obrigacional, concentrada na conta corrente nº 3254.003.00000101-0. Ou seja, requer que sejam revistas todas as relações contratuais que tenham usado a citada conta (3254.003.00000101-0) como meio de creditamento/pagamento dos valores emprestados. Isso incluiria o julgamento do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica nº 3254.605.0000003-56 (fls. 55-68); do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, nº 3254.606.0000018-57 (fls. 189 e ss.) e da Cédula de Crédito Bancário nº 0059.3254 (f. 209 e ss.). Assim, esclareça a parte autora sobre eventual litispendência/coisa julgada em relação a dois processos acima mencionados, sob pena de arquivamento sem julgamento de mérito. Esclareça, igualmente, se continua com a intenção de fazer a perícia contábil requerida às fls. 36, tendo em vista seu silêncio ao especificar as provas. Após, vistas à parte contrária. Intimem-se.

Expediente Nº 7548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003707-70.1999.403.6117 (1999.61.17.003707-9) - MABILIA ROSSI ALONSO X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X SEBASTIANA CARDOSO X IGNEZ MARINELLO X CINIRA LUCCHINI CORREA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0003238-43.2007.403.6117 (2007.61.17.003238-0) - OLAVO CAVINATO X RAIL MARTINEZ RISSO X MARCILIO RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARIA APARECIDA CORREA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000484-89.2011.403.6117 - MARIA TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão de fl.43.

0000504-80.2011.403.6117 - ROSIMEIRE BATISTA RIBEIRO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2012, às 14:00 horas. Int.

0000671-97.2011.403.6117 - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a união estável alegada na inicial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2012, às 16 horas. Int.

0000787-06.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 15 horas. Intimem-se.

0000992-35.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO PAES (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face do contido na certidão de fls. 59, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/06/2012, às 09 horas. Deverá o perito responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo a fls. 50. Fica o(a) advogado(a) do autor incumbido de noticiar a ele a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001053-90.2011.403.6117 - EVELINE DA SILVA SENA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2012, às 14:40 horas. Int.

0001166-44.2011.403.6117 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA (SP299278 - FRANCISCO REIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Malgrado a parte autora não tenha requerido a realização de prova médica pericial, na fase de especificação de provas, determino a realização de prova médica pericial na autora. Para tanto, nomeio o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/02/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0001332-76.2011.403.6117 - ANTONIO BENEDITO DAINESE (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0001415-92.2011.403.6117 - VANDERSON LEANDRO NICOLETTI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/06/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que

acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta doença implica redução da capacidade funcional que habitualmente exercia? Especificar; 6. Em caso de incapacidade do(a) requerente, ela é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Int.

0001463-51.2011.403.6117 - SEBASTIAO GOMES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 15/06/2012, às 09h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001506-85.2011.403.6117 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI E SP180480E - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a simples alegação de que o produto objeto de fiscalização foi repatriado por meio de descaminho não ilide a responsabilidade do fabricante, consoante norma contida no art. 19 do CDC. Note-se que, em nenhum momento a autora alegou que não colocou o produto no mercado. Além disso, o STJ já decidiu que, mesmo no ambiente internacional, os fabricantes respondem pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos. Veja-se REsp: 63981. Assim, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, intime-se o réu para especificar provas no mesmo prazo. Int.

0001664-43.2011.403.6117 - APARECIDO QUINAGLIA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/06/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. PA 1,15 Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Deverá ser observado os quesitos às f.11/12 e 71 verso. Int.

0001714-69.2011.403.6117 - APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as

condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/06/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Deverão ser observados os quesitos às f. 16/17, 44v/45 e 63/64. Int.

0001744-07.2011.403.6117 - VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/06/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Deverão ser observados os quesitos às f. 57v e 65. Int.

0001770-05.2011.403.6117 - PEDRO PAULO PAULINO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 25/01/2012, às 10h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o)

seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001774-42.2011.403.6117 - PEDRO PEROSSO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001794-33.2011.403.6117 - MARIO AUGUSTO GILDO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002328-74.2011.403.6117 - LUZIA SIMAO KIL X THALIA JENNIFER KIL - INCAPAZ(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, tendo o marido e pai das autoras deixado de contribuir para o RGPS em 1997, somente em 2006 requereu benefício assistencial sustentando ser portador de deficiência (f. 33). Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, uma vez não há prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do falecido no período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0002331-29.2011.403.6117 - MARIA DE LURDES FERREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Com fundamento no Enunciado n.º 35 das Turmas Recursais do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar o requerimento administrativo, sob pena de ausência de lide e consequente extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0002339-06.2011.403.6117 - ROSA HELENA CRUZ MARTINS(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há prova inequívoca que demonstre o desacerto da decisão administrativa de f. 19, uma vez que o único contrato de trabalho da autora durou pouco mais de 6 (seis) meses. Por outro lado, o art. 103-A da Lei 8.213/91 permite à autarquia rever de ofício seus atos, no prazo de 10 (dez) anos, mesmo que deles decorram efeitos favoráveis aos beneficiários. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0002364-19.2011.403.6117 - DEVANIR QUEVEDO X NATALINA MARTA SEBASTIANA ROVERI QUEVEDO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, A competência da Justiça Federal vem prevista na Constituição Federal, em rol taxativo de competência (art. 109, I, CF). O Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não detém prerrogativa de foro de ser demandado na Justiça Federal. Posto isto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS, e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Jau/SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002377-18.2011.403.6117 - JOSE CARLOS ALBUQUERQUE VASCONCELOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, uma vez que o intuito do juízo da Comarca de Bariri foi remeter os autos ao juízo do local da residência do autor (art. 109, parágrafo 3º, da CF/88 - f. 54), os autos foram remetidos a este juízo por engano. Remetam-se os autos ao juízo estadual da Comarca de Jaú. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001558-18.2010.403.6117 - JOAO LUIS TOGNI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Pela leitura dos autos, identifico na r. decisão monocrática, que anulou a sentença proferida, a existência de erros fáticos que podem influir no resultado mesmo do julgado, a saber: - diferentemente do que escrito no dispositivo à folha 102, a parte autora não indicou testemunhas na petição inicial; - diferentemente do que escrito no sexto parágrafo da fundamentação à folha 101, verso, a parte autora não apresentou rol para intimação à folha 27 destes autos; - diferentemente do que constou no penúltimo parágrafo contido à folha 101, verso, não consta dos autos documento que configure início de prova material às folhas 62/63; - foi a própria parte autora que requereu o julgamento antecipado da lide, expressamente, em sua manifestação à folha 67 destes autos, de modo que não se poderia imputar cerceamento ao julgado de primeira instância. Sendo assim, determino sejam os autos remetidos à eminente relatora, para, se assim entender, deliberar novamente a respeito da apelação interposta, ex officio ou em questão de ordem. Intimem-se.

0001510-25.2011.403.6117 - SIMONI REGINA IZAR(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.27), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

0001686-04.2011.403.6117 - RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS PRADO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.46), defiro o comparecimento da testemunha Maria José ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001703-40.2011.403.6117 - EDSON PEDRO DE AMORIM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.142/143), defiro o comparecimento do autor, bem como da testemunha Julio F.M. Dias ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

0002350-35.2011.403.6117 - ROSA TERSI DE ANTONIO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisão do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto,

INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/02/2012. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2012, às 15:20 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002351-20.2011.403.6117 - JOSE LUIZ CALIXTO(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se a decisão do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas acerca da real existência da união estável alegada na inicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/03/2012, às 15h20min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001740-67.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-73.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE PERIM - E.P.P(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, nos autos da ação ordinária movida por Antonio José Perim - E.P.P., em face da Fazenda Nacional, ao argumento de que a lide apresenta conteúdo econômico claro, imediato e evidente, consistente no pedido de restituição do valor de R\$ 14.012,91, o que impossibilita a atribuição à causa do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos fiscais. Manifestou-se o impugnado às f. 08/10. Decido. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou seja, representar o benefício econômico postulado em juízo. Porém, no presente caso, verifica-se da inicial que o autor busca a total procedência da ação para o fim de anular o ato declaratório executivo (ADE) DRF/Bauru/SP n.º 32/2009 e Despacho Decisório n.º 854/2009, que excluiu a requerente do sistema SIMPLES. Ao contrário do alegado pela impugnante, não há pedido de repetição de valores, os quais, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma, conforme reconhecido à f. 09. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para manter o valor da causa atribuído à f. 12. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege. Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos principais (00010807320114036117), desapensando-se e arquivando-se. Ao SUDP para correto cadastramento destes autos. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001843-74.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-52.2010.403.6117) MARIA MADALENA CUNHA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de pedido de restauração de autos, formulado por Maria Madalena Cunha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca a reconstituição dos autos da ação sumária n.º 0000534-52.2010.403.6117, em que formulou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a advogada da autora, Dra. Eny Severino de Figueiredo Prestes ter perdido os autos e não logrado êxito na sua localização. Acostou documentos (f. 05/08). Em cumprimento à decisão de f. 09, manifestaram-se as partes, juntando documentos. O INSS concordou com o pedido de restauração de autos, tendo apresentado os documentos que se encontram em seu poder. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Preceitua o artigo 1063 do CPC Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração. No caso dos autos, há forte indício de que os autos da ação sumária tenham se extraviado, quando foram levaram em carga pela advogada Dra. Eny Severino de Figueiredo Prestes. O INSS concordou com o pedido de restauração de autos. Ante a concordância do INSS, HOMOLOGO O PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS N.º 0000534-52.2010.403.6117, distribuídos perante esta Subseção Judiciária de Jaú/SP, para que estes autos n.º 00018437420114036117 os substituam, como se fossem os originais. Dada a concordância do INSS quanto ao pedido (artigo 1065, 1º, do CPC), deixo de condenar a advogada da autora, quem deu causa ao desaparecimento dos autos retirados em carga, ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à secretaria para: proceder à renumeração do feito, atentando-se para a cronologia dos atos processuais; providenciar a remessa dos autos ao SUDP para reclassificação como classe 36 (Ação Sumária), mantida a numeração original (artigo 203, 1º, do Provimento COGE n.º 64/2005); oficiar à OAB/SP para apurar a conduta da advogada, em conformidade com o disposto no artigo 204, b, do Provimento COGE 64/2005; abrir vista dos autos à autora, eis que os autos extraviados se encontravam em carga com sua procuradora, para que formule o requerimento cabível quanto ao andamento do processo. Estes autos restaurados deverão ser apensados aos originais, na hipótese de estes serem encontrados, na forma do artigo 1067, 1º, do CPC. Seguem anexos a esta sentença cópia da sentença proferida em fase de execução e extrato integral do andamento da ação ordinária no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000280-89.2004.403.6117 (2004.61.17.000280-4) - JERACY DE JESUS SANTANA DA LUZ(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JERACY DE JESUS SANTANA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001085-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001085-9) - CIBELE CANO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CIBELE CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos da certidão de nomeação de advogado dativo emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001937-56.2010.403.6117 - ADAUTO DONISETTE CAETANO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ADAUTO DONISETTE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.58/66, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

Expediente Nº 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-68.1999.403.6117 (1999.61.17.002569-7) - ANTONIA MARTINS MARUCCI X ANTONIO APARECIDO BATISTA X ANTONIO VENANCIO ALVES FILHO X ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES X ATHAIDE GOMES X JOSE MASCARI NETTO X FRANCISCO BALIE X ANTENOR GOMES DA SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LOURDES DE ALMEIDA SILVA (sucessora de Antenor Gomes da Silva) e ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES (sucessora de Antonio Venâncio Alves Filho) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelo autor Francisco Balie, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002798-28.1999.403.6117 (1999.61.17.002798-0) - ARY DE SOUZA MEDEIROS X JACIRO JERONIMO X ANTONIO CEDES X MARIA ANTONIA CEDE X MARIA ISALTINA CEDE X MARIO CERVE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por, MARIA ANTONIA CEDE e MARIA ISALTINA CEDE (sucessores de ANTONIO CEDE) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002560-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002560-7) - LUZIA APARECIDA NOE LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUZIA APARECIDA NOE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZA APARECIDA NOE LUIZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora às f. 207/208. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002031-04.2010.403.6117 - SERGIO PEREZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo M) Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS, alegando contradição diante da constatação de que a sentença trabalhista não foi objeto de liquidação, isso porque, após a prolação, a reclamada apresentou acordo, aceito pelo reclamante, ora autor. Tal acordo, homologado, não especificou as verbas relativas à insalubridade, nem discriminou os valores mês a mês para fins de adição ao salário-de-contribuição. Ouvida o autor, pugnou pelo desprovemento dos presentes embargos. É o sumário. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Reconheço, desde logo, a ocorrência de omissão porquanto não apreciada a questão apresentada. A despeito da ocorrência de acordo celebrado judicialmente, após a prolação de sentença, deve o INSS efetuar a majoração da renda mensal do benefício do autor de forma proporcional ao acréscimo (adicional de insalubridade) obtido em sua remuneração na ação trabalhista. Ou seja, basta ao embargante acrescentar a majoração da insalubridade obtida no acordo pós-sentença dividindo-a equanimente aos vários salários-de-contribuição relativos ao período do contrato de trabalho, objeto da reclamação trabalhista. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO, para analisar a questão, esclarecendo a sentença nos termos acima estabelecidos. P. R. I.

0000051-85.2011.403.6117 - ARGEU JOSE RUFINO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por ARGEU JOSE RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação (f. 34/36). O autor manifestou-se em réplica (f. 45/46). Laudo pericial acostado às f. 53/56. O autor ofertou alegações finais (f. 61/62) O INSS ofertou proposta de acordo (f. 64/65), que foi aceita pelo autor (f. 69). Assim, HOMOLOGO TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, pois os valores atrasados serão pagos na esfera administrativa. P.R.I.

0000407-80.2011.403.6117 - NAIR JOSE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Chamo o feito à ordem, ante a constatação de erros materiais e de cálculo, ex vi o disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos termos da regra prevista no parágrafo 1º, II, do artigo 9º da Emenda

Constitucional nº 20/98, o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício da autora não é 82%, mas sim 70%. De fato, a autora - que conta com 27 anos, 2 meses e 19 dias de contribuição - não possui mais de um ano de tempo adicional a ser computado, considerando-se que o mínimo apurado pelo INSS era de 26 anos, 7 meses e 7 dias. Sendo assim, retifico a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o INSS a computar o período de 08/04/73 a 04/01/76 e, conseqüentemente, conceder o benefício de aposentaria por tempo de contribuição proporcional, com 70% do salário-de-benefício, com DIB fixada em 07/06/2002, data do requerimento administrativo. Os subseqüentes parágrafos da sentença permanecem inalterados. P. R. I.

0000597-43.2011.403.6117 - ELIZABETH DE FATIMA CASTELAN(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ELIZABETH DE FATIMA CASTELAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. À f. 68, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 71/73), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Concedido prazo à parte autora para se manifestar acerca da contestação, a requerente nada alegou, conforme certificado à f. 79v. Às f. 81/84 o INSS juntou laudo médico do assistente técnico realizado na requerida. Foi juntado laudo médico pericial às f. 85/88. Alegações finais às f. 93/96 e 97. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora é acometida de doença aterosclerótica discreta do coração com sintomas de angina estável, para a qual há tratamento.(f. 87). Em suas conclusões afirmou: Paciente com diagnóstico de discreta coronariopatia obstrutiva, sem indicação de intervenção cirúrgica e com tratamento clínico sub-ótimo, apresentando sintomas de angina estável classe funcional C2 (antiga NYHA II), apresentada incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades braçais intensas (por exemplo: trabalho rural). Não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais de balconista, cozinheira, calçadista e serviços domésticos. (f. 86) Nota-se da cópia de sua carteira de trabalho acostada aos autos que a autora manteve diversos contratos de trabalho, exercendo as atividades de faxineira, empregada doméstica, ajudante de cozinha, auxiliar de limpeza, empregada doméstica, auxiliar de serviços gerais e balconista, inclusive de padaria. Conclui-se que para as suas atividades habituais, não está incapaz. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, prescindível a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000641-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez. À f. 16, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Às f. 19/31, a requerente juntou cópia de sua CTPS. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 32/35), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Foi certificado à f. 52 e 52v, que a parte autora não apresentou quesitos e não impugnou a contestação. Às f. 54/58 foi juntado laudo médico do assistente técnico do requerido. Na fase instrutória, foi produzida prova pericial, cujo laudo foi juntado às f. 59/61. Alegações finais às f. 63 e 64. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, concluiu o perito que a autora se encontra apta para suas atividades laborativas habituais. Acrescentou Esse tipo de cirurgia - quadrantectomia com esvaziamento dos linfonodos axilares desde que não apresente linfedemas e com o uso rotineiro de Tamoxifeno em comprimidos e já transcorridos cinco anos de pós operatório nos indica a erradicação total da patologia inicial. (...). (f.60) A cirurgia foi realizada em 02/08/2006

(quadrantectomia mama direita), quando teve início a incapacidade para o trabalho. A autora recebeu benefício de auxílio-doença durante todo o período em que permaneceu incapaz - de 31/05/2007 até a data atual, pois a cessação do benefício está prevista em 21/08/2012, tendo passado a receber mensalidades de recuperação. Não remanescendo incapacidade para o seu trabalho habitual, a autora não faz jus à renovação do benefício de aposentadoria por invalidez, que poderá ser cessado na data prevista (21/08/2012). Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000723-93.2011.403.6117 - CELSO VALDIR TIROLLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELSO VALDIR TIROLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo que sejam concedidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Com a inicial juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu à f. 38. Em razão do estado de saúde do autor ter se agravado, requereu a antecipação da perícia às f. 41/43. O INSS indicou assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais, apresentou quesitos às f. 44/45 e contestação às f. 46/48, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 60/65. Sobreveio réplica (f. 70/71). Laudo do assistente técnico do INSS (f. 78/81). Alegações finais às f. 84/86 e 87. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Submetido a perícia médica, o médico afirmou que o requerente apresenta carcinoma do colo metastático em abdome e tórax sem a menor perspectiva de cura ou remissão (f. 63), que o incapacita para todo tipo de trabalho de forma definitiva. Assim, está presente a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Cabe analisar se o autor preenche o requisito da qualidade de segurado. Em resposta ao quesito judicial n.º 04 (f. 63), afirmou o perito que Há o relato às fls. 22 de quimioterapia em 13/03/2008 e cirurgia de urgência em 13/02/09 por obstrução do colon por processo canceroso, data do início da incapacidade. Já, a data do início da doença pode-se presumir seja de longa data pois trata-se de moléstia de início lento e evolução insidiosa. (grifo nosso) Consta do extrato da DATAPREV (f. 56/57), que o autor efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual até abril de 2003 e só voltou a fazê-lo em novembro de 2009 até julho de 2010. O fato de o perito apontar a data de início da doença em meados de 2009, preexistente ao reingresso ao regime da Previdência Social, não seria óbice à concessão do benefício vindicado se a doença não impedia por completo o exercício de atividade profissional e a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento, conforme disposto no artigo 42, 2º da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Porém, no caso dos autos, o perito afirmou que a incapacidade teve início em 13/02/09, ou seja, antes de voltar a verter contribuições à Previdência Social e a readquirir a qualidade de segurado. Daí se infere que, quando o autor tornou-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, não era mais vinculado à previdência social, pois só efetuou recolhimento em 11/2009. Embora tenha afirmado na inicial e em alegações finais que o agravamento do câncer se deu pela metástase hepática diagnóstica em 01/02/2010 e nódulo de 7 mm de diâmetro na base pulmonar direito posteriormente diagnóstica em 21/01/2011, o laudo é absolutamente claro no sentido de demonstrar que a incapacidade teve início com a realização da cirurgia de urgência em 13/02/09 por obstrução do colon por processo canceroso. O laudo também realizado pelo assistente técnico do INSS conclui que a incapacidade do autor era preexistente (f. 79/81). Os eventos posteriores noticiados pelo autor retratam apenas o agravamento da incapacidade iniciada no momento em que se submeteu à intervenção cirúrgica, portanto, preexistente à sua filiação em 11/2009. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000724-78.2011.403.6117 - DEOLINDO GASPARETTO X SONIA POLLAK GASPARETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SONIA POLLAK GASPARETTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001021-85.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DIMAS ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interposto por LUIZ CARLOS DIMAS ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se alega omissão na sentença, porquanto não teria apreciado o pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Fundamento e decido. Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Esse, aliás, o teor do art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) Ao analisar a sentença embargada, verifico que há a alegada omissão, visto que o ato impugnado não se manifestou sobre a antecipação dos efeitos da tutela. É bem verdade que esse pedido já havia sido apreciado anteriormente (f. 78), tendo sido negado sob o fundamento de que não estavam presentes as condições de prova necessárias a um juízo de verossimilhança. Ocorre que, agora, já com provas suficientes ao deferimento da tutela definitiva, seria incoerente manter a citada decisão por seus próprios fundamentos, devendo, portanto, haver nova manifestação a respeito do assunto. Ademais, tratando-se de verba alimentar, sempre milita em favor do requerente a presunção de que, com o inadimplemento, deixa de receber, dia-a-dia, parcelas imprescindíveis a seu sustento. Assim, presentes os requisitos para antecipação de tutela. O fumus boni iuris está devidamente afirmado na fundamentação da sentença. O periculum in mora está configurado pela razão alimentícia das verbas devidas. DISPOSITIVO Isso posto, provejo os embargos de declaração, para, sanando a omissão da sentença, determinar ao INSS, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, que providencie a implementação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 10/12/2011, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Essa implementação imediata não abrange o pagamento das parcelas atrasadas, que perderam sua natureza alimentar. Sem honorários e sem custas, nesse recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-30.2011.403.6117 - EMILIA CURSINI BARBOSA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EMILIA CURSINI BARBOSA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora às f. 134/135. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001230-54.2011.403.6117 - JOSE MUCARE X JOSE JORGE MUCARE(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de repetição de indébito, proposta por JOSÉ MUCARE e JOSÉ JORGE MUCARE, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré a restituir-lhes as contribuições sociais, descontadas do resultado da comercialização de produtos vendidos às usinas, além dos juros moratórios e da correção monetária. Com a inicial juntou documentos. À f. 36, a parte autora requereu a desistência da ação, com a concordância da parte ré (f. 37). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais. Deixo, porém, de condená-los ao pagamento da verba honorária, uma vez que a atuação do PFN no presente feito foi mínima (f. 35 e 37). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-05.2011.403.6117 - FRANCISCO CARLOS PITOL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 70/72) em face da sentença proferida às f. 65/66, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que a pretensão formulada na inicial visa tão somente à adequação de sua renda mensal em manutenção, a partir de janeiro de 2004. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª

Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, necessariamente, implica a alteração ou revisão da RMI. Isto se dá, porque os elementos que compõem o cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador. Daí que não é possível aplicar ao benefício nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido anos antes, com base ainda na legislação pretérita. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, como já sustentado na sentença, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Note-se que, alterar a renda mensal em 2004, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI, seria implementar ao autor simplesmente a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 70/72, em face da sentença de f. 65/66, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001685-19.2011.403.6117 - SOLANGE DE ALMEIDA JORGE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SOLANGE DE ALMEIDA JORGE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio - doença. Com a inicial juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à f. 68, e a citação da ré. O INSS, citado apresentou contestação alegando em síntese o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício requerido pela autora, requereu ainda a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 86/87. À f. 89, requereu a autora a desistência da ação. O INSS, intimado a manifestar-se, condicionou a concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. A autora formulou requerimento de desistência do feito. O INSS não concordou. A norma plasmada no art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da parte autora. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Contudo, a simples discordância é insuficiente ao não acolhimento do pedido, se não houver motivo relevante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (REsp 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/02/2000, DJU 03/04/2000, p. 157, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material). (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998, p. 167, grifo nosso) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002244-73.2011.403.6117 - JOAO DOMEZI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposto por JOÃO DOMEZI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo, para que sejam considerados nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo de seu RMI, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Com a inicial juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se No mérito, o presente feito deve ser

julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por idade foi concedido ao autora em 10/02/1994 (f. 15). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão das RMIs dos benefícios previdenciários. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002251-65.2011.403.6117 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por **BENEDITO APARECIDO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 11/06/2004 perante o Juizado Federal de São Paulo/SP, que fora julgada procedente, transitada em julgado em 30.06.2005. Consta do dispositivo da sentença proferida a condenação do INSS a proceder ao cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora (NB n.º 0683644424), por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Além disso, foi expedida requisição de pagamento já adimplida. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se

tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002287-10.2011.403.6117 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposto por BENEDITO APARECIDO DE SOUZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo (NB n.º068.364.442-4), para que sejam considerados nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo de seu RMI, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria, não incluiu no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 07/06/2010 perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente, transitada em julgado em 01.06.2011. Também naqueles autos formulou pedido de inclusão dos valores recebidos a título de 13º nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos consectários legais. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-72.1999.403.6117 (1999.61.17.002517-0) - TEREZA BORDIN DA SILVA X PAULO ALBINO DA SILVA X ELIZABETH ALBINO DA SILVA DIAS X DORIVAL APARECIDO DIAS X ALEXANDRE APARECIDO DIAS X DANIEL DIAS X CLEIDE ELIZABETE DIAS X RODRIGO APARECIDO DIAS X TAMIRIS CRISTINA DIAS X JAIME APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA ALVES DE SOUZA X DIEGO FERNANDO ALVES DE SOUZA X FERNANDO LEONARDO ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA MARTHA DO NASCIMENTO DA SILVA X OSVALDO ALBINO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença intentada por PAULO ALBINO DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora à f. 546. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001023-89.2010.403.6117 - LUIS LUZ AGUIAR(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIS LUZ AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumaria, intentada por LUIS LUZ AGUIAR em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7551

ACAO PENAL

0003193-10.2005.403.6117 (2005.61.17.003193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X LINCOLN HIPOLITO(SP192919 - LESSANDRA PIVA XIMENEZ CASTRO)

Primeiramente, encaminhe-se ao juízo solicitante CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ comunicando-se acerca da expedição do Mandado de Prisão nº 19/2010 em desfavor do sentenciado LINCOLN HIPOLITO em virtude da decisão proferida às fls.319 dos autos. Após, tendo em vista a notícia da prisão do sentenciado conforme mencionado às fls. 331, EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO em relação a ele, distribuindo-se sua Execução Penal com os documentos necessários a sua instrução e, após, remeta-se ao juízo das Execução Penais do Rio de Janeiro/RJ a fim de dar início ao cumprimento da pena pelo sentenciado. Int.

0002204-91.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X BRUNO RICARDO FAGUNDES(MG106112 - RODRIGO ELIAS REIS ABRAHAO)

F. 329/330 - oficie-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-lhe que: a) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (f. 256/257), tendo sido os mandados de prisão cumpridos; b) posteriormente a essa decisão, não houve a formulação de pedido de liberdade provisória; c) em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, interrogados os réus a aberto prazo para o oferecimento de alegações finais (f. 325/326), as quais foram apresentadas pelo MPF nesta data. Esta decisão servirá de ofício n.º 2186/2011, acompanhada das cópias de f. 247, 253, 255/274, 311, 321/325 e das alegações finais do MPF, que deverão ser digitalizadas para envio eletrônico. Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, cujo prazo terá início com a publicação desta decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2482

ACAO CIVIL PUBLICA

0005498-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005498-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e do Município de Marília, por intermédio da qual pretende-se compelir os réus a promover as adequações arquitetônicas tendentes a permitir ampla acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem assim de idosos, ao prédio onde funciona a Justiça Federal de Marília, situado na rua Amazonas nº 527, nessa mesma cidade, ao argumento de que aludido imóvel não atende às condições legalmente exigidas para tal fim. O pedido formulado é para que se imponha aos réus obrigação de fazer consistente em realizar adaptações que suprimam as barreiras arquitetônicas existentes do referido prédio, a fim de que nele possam circular, sem peias, as pessoas acima mencionadas que atraem a iniciativa ministerial em apreço. Pede, ainda, a fixação de multa diária no importe de R\$ 1,00 (um real), apenas para servir como uma espécie de contador do desrespeito que poderá ser demonstrado pelos réus, não só pela decisão judicial, mas também pelas pessoas por ela beneficiadas. À inicial documentos foram juntados. Antes da análise do pedido de liminar, as rés foram intimadas para, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.437/92, oferecer esclarecimentos. A União Federal manifestou-se contrariamente à tutela de urgência invocada, tendo em vista o caráter satisfativo e exauriente do objeto da ação que a concessão dela representaria, sem reversão possível, não bastasse inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação que acuda, no caso, debelar. Em suma, não enxerga verossimilhança na tese exteriorizada, já que pessoas idosas e com mobilidade reduzida estão sendo atendidas, como sempre foram, no Fórum de Marília. Outrossim, astreinte não é devida. O Município de Marília diz que não lhe cabe fazer as adaptações lamentadas na inicial, visto que, embora hoje seja seu, o imóvel está cedido gratuitamente à Justiça Federal faz seis ou sete anos. Na verdade, a Justiça Federal está no imóvel antes mesmo de a Prefeitura adquirir-lhe a propriedade, da Associação de Ensino de Marília (UNIMAR). Não tem disponibilidade orçamentária para efetuar as obras demandadas. Sem apreciação do pedido de liminar, citaram-se as rés para apresentar defesa. Sob esses influxos, a

União Federal, repetindo a manifestação anterior, acresceu que não há violação aos preceitos constitucionais e legais referidos pelo autor. No mais, ao Judiciário não é dado invadir o mérito do ato administrativo, razão pela qual não pode determinar que o Executivo faça as obras colimadas na inicial. Constestando o pedido, o Município de Marília aduz que à cessionária (Justiça Federal) compete aproveitar o imóvel segundo suas finalidades, cabendo-lhe, por igual, adaptá-lo às necessidades que lhe são ínsitas. Repetiu que não tem dotação orçamentária para as obras postuladas. O MPF manifestou-se sobre as contestações apresentadas. Concitadas as partes a especificar provas, o MPF requereu perícia técnica para aferir quais as obras necessárias para adequar o imóvel às regras legais e regulamentares de acessibilidade, ao passo que União Federal e Município de Marília disseram não ter provas a produzir. Em saneador, foi analisada e indeferida a liminar rogada, mas deferida a realização de perícia. As partes apresentaram quesitos. Perito designado, laudo técnico por ele preparado veio ter aos autos. A respeito dele, as partes se pronunciaram, o Município de Marília requerendo esclarecimentos, os quais vieram a ser prestados pelo senhor Louvado. É a síntese do necessário.

DECIDO: Em primeiro lugar, excluo o Município de Marília do feito. Não é de acordo com a boa-fé impor-se à Prefeitura de Marília obrigação de fazer tocante a bem público municipal - é verdade --, mas cuja destinação de uso coletivo é dada pela Justiça Federal de Marília, que o utiliza gratuitamente desde quando havido da Associação de Ensino de Marília (UNIMAR), para permitir fosse afetado a uso especial, cometido à União, a qual, bem por isso, compete adaptá-lo à utilização do jurisdicionado e advogados da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dialogam, no caso, o princípio da moralidade administrativa (o agir de acordo com os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé - art. 2º, único, IV, Da Lei 9784/99) com o postulado da boa-fé objetiva, haurido do direito privado mas perfeitamente aplicável na seara administrativa, traduzindo-se na norma de comportamento leal, ao qual a Administração deve ajustar-se, atuando com honestidade, lealdade e probidade. De fato, desbordaria da eticidade impor ao Município que adquira imóvel e o cede graciosamente à Justiça Federal, sem nunca ter-se investido na posse direta do mesmo, obrigá-lo a fazer adaptações para uso que não é municipal (aliás, restituído o imóvel à Municipalidade, nem é possível afirmar que esta cometê-lo-ia a uso público), sacramentando com isso oneração indevida do Município em benefício da União, em claro atentado ao pacto federativo estruturado na Carta Constitucional e ao princípio da moralidade administrativa, localizado no mesmo diploma (art. 37). Quanto ao mais, no mérito, o pedido é procedente. A conscientização mundial sobre as necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência é fenômeno relativamente recente, como aponta Hugo Nigro Mazzilli (A defesa dos interesses difusos em juízo etc., 16ª ed., 2003, ps. 513/515), mercê da atuação da Organização das Nações Unidas (ONU). Inaugurou-se com a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental, de 1971. Seguiu, em 1975, com a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. O ano de 1981 foi proclamado como o Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Em 1ª de junho de 1983, a Organização Internacional do Trabalho - OIT proclamou sua Convenção nº 159, por meio da qual estabeleceu, perseguindo reabilitação profissional, que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego adequado e possa nele progredir, alcançando-se sua integração ou reintegração na sociedade. No continente americano, sobressai a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada em 26 de maio de 1999, na Guatemala, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. No Brasil, aponta Mazzilli, apenas com a promulgação da Constituição da República de 1988 é que a matéria recebeu o destaque devido. Em verdade, a prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e III, da CF), além da adoção do princípio da igualdade substancial (art. 3º, III), postulados que se combinam com o da isonomia formal previsto no art. 5º, mais a garantia residual expressa no art. 5º, 2º, da CF, formam com os demais preceptivos citados, um sistema de proteção inabalável, com densidade normativa suficiente para dar suporte à tese da inicial. Compensa verificar, sobremais, agregando concretude à tutela de que se cuida, as seguintes e notáveis referências insculpidas no texto constitucional: art. 7º, XXXI, arts. 23, II e 24, XIV, art. 37, VIII, art. 203, art. 208, III, art. 227, 1º, II. Sem embargo, por dizer especialmente com o objeto da presente ação (política pública de acessibilidade nos edifícios de uso público), é indispensável referir: Art. 227 - (...) (...) 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º. Aludidas disposições foram desdobradas pela legislação infraconstitucional, com o que ganharam eficácia plena. Eis o que sobreveio: Lei nº 7.853, de 24.10.1989 - dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências; Decreto nº 3.298, de 20.12.1999 - regulamentou a Lei nº 7.853/89 e dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando normas de proteção; Lei nº 10.098, de 19.12.2000 - estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; Decreto nº 5.296, de 02.12.2004 - regulamentou a Lei nº 10.048/2000, que prioriza atendimento às pessoas que especifica, e Lei nº 10.098, de 19.12.2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse diapasão, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.098/2000, acessibilidade conceitua-se como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Do ponto de vista das técnicas de engenharia e arquitetura, as condições para assegurar a acessibilidade encontram-se descritas em diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nomeadamente, para o que aqui interessa, na NBR 9050, que versa

sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Distinguem-se entre os requisitos que propiciam acessibilidade os seguintes: (a) nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente; (b) pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; (c) pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade definidos na legislação de regência; (d) os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Outrossim, ao idoso deve-se assegurar a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários (art. 10, 1º, I, do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.714/2003), inserido, de resto, na proteção mais abrangente conferida à pessoa com mobilidade reduzida. Dessa maneira, legem habemus. No tema, lei não falta e vincula o agir do administrador, cujo desvio, parece inconcusso, pode e deve ser corrigido pelo Estado-juiz, quando provocado, até porque a legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, dos quais não se pode atalhar, sob pena de praticar ato írrito, inválido, coarctável judicialmente, a toda evidência. Não faz sentido, assim, esgrimir com o disposto no art. 2º da CF. A determinação ao Executivo do cumprimento da lei, ainda que isso implique a realização de despesas, não ofende o princípio da separação de poderes, antes constituindo atribuição constitucional do Judiciário, no controle da legalidade que lhe é conferido. O mérito do ato administrativo não é imperscrutável quando delira da razoabilidade e da proporcionalidade. Desde 2004 (fl. 20), o MPF persegue sejam cumpridas as regras de acessibilidade nos Fóruns Federais de São Paulo. No caso do Fórum de Marília não se exigem obras de maior vulto que comprometam políticas públicas cuja definição mais difusa é entregue, não se discute, ao juízo discricionário do administrador. Não é impossível ou impraticável orçar as obras de adaptação necessárias e seguindo os trâmites próprios incluí-las em rubrica específica, para, respeitada a lei ânuia, serem realizadas. Logo, não é possível utilizar ad aeternum o argumento da não-ingerência do Judiciário na gestão da coisa pública para permitir perpetue-se violação aos direitos das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Muito bem; no caso concreto, perícia foi realizada. Laudo pericial que se levantou nos autos faz concluir que há inúmeras irregularidades nas instalações do próprio visado, a contrariar as orientações da NBR-9050, minuciosamente arroladas a fls. 296/299. As irregularidades vão da inexistência de vaga na via pública para o utente-alvo à impossibilidade de ingressar no Fórum pelo estacionamento, diante de rampa construída irregularmente, passando por várias outras inadequações, especificamente apontadas. Quase nada, no prédio, permite acessibilidade (de regular constatou-se a largura do hall, a largura dos corredores internos e a altura dos balcões de atendimento). Fora isso, segundo o laudo, não há acesso para deficientes físicos dotados de cadeiras de rodas e deficientes físicos visuais (fl. 300). Emoldurada assim a questão, colhe a pretensão ministerial, consoante aliás é dado constatar dos seguintes precedentes jurisprudenciais: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CIDADANIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LOGRADOUROS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ACESSO ADEQUADO - EXIGIBILIDADE - LEGALIDADE**. - É admissível ação civil pública para que o Poder Público, Federal, Estadual e Municipal, seja obrigado a garantir à pessoa portadora de deficiência seu acesso irrestrito a logradouros e edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo. Ilícita, porém, é a ordem judicial explicitando a forma, por descaber ao Poder Judiciário, sob pena de invasão de competência, dizer qual obra deva ou não o Executivo realizar - Inteligência da CF/1988, arts. 2º, 24, inciso XIV, e seu 4º, e 227, 2º, e 244; da Constituição Bandeirante, art. 280 e art. 55 do seu ADCT; e da Lei nº 10.098, de 19.12.200, arts. 11, caput, e seu único, incisos I a IV, e 23, único. **OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - COMINAÇÃO - LEGALIDADE** - Não ostenta ilegalidade alguma a aplicação de multa diária, caso o responsável legal, no prazo fixado pelo juiz, não implemente as medidas necessárias destinadas a assegurar aos portadores de deficiência, seu acesso a logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte público, ainda que se cuide de poder público, por estar contemplada em lei, sem quaisquer ressalvas, essa medida excepcional - Inteligência da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, art. 11. Recurso parcialmente provido (TJSP - Apelação com revisão 2152735600, Rel. Xavier de Aquino, 5ª Câmara de Direito Público, data do registro: 08.09.2003). **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFICIENTE FÍSICO - ACESSO À ESCOLA** - Andar das salas de aula dificultado por escada. Infringência ao artigo 227, 2º, da Constituição Federal, que determina a eliminação de barreiras que impeçam o livre acesso dos deficientes - Recurso provido (TJSP - Apelação com revisão 2202215100, Rel. Antonio Carlos Malheiros, 3ª Câmara de Direito Público, data do registro: 24.02.2006). **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES PARA ACESSO A EDIFÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DO ESTADO** - Arts. 227, par. 2º e 244 da CF/88 e Leis estaduais nºs 5.500 de 31.12.1986 e 9086 de 03.03.1995. Recurso de Apelação provido (TJSP - Apelação com revisão 2442535200, Rel. Gama Pellegrini, 3ª Câmara de Direito Público, data de registro: 09.06.2004).. Destarte, sem necessidade de mais perquirir, (i) **EXCLUO** da lide o Município de Marília, por ilegitimidade de parte, extinguindo o feito, com relação a ele, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, ao teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85. (ii) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com relação à União Federal, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, para condená-la a, em 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado desta ação, promover adaptações que suprimam as barreiras arquitetônicas existentes no prédio da rua Amazonas nº 527, na cidade de Marília - SP, sob pena de multa diária de R\$ 1,00 (um real), na forma do pedido, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Descabe a condenação da União Federal em honorários advocatícios, apesar de o pedido ter sido julgado procedente, em simetria com o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Custas não são devidas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A União Federal, todavia, responderá pelos honorários periciais (despesas processuais), ora fixados, como requerido (fls. 277/280), em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), diante da excelência do trabalho técnico realizado, o qual, para além de sua função intraprocessual, é capaz de servir como norte para o projeto das obras que deverão ser realizadas no imóvel, aos ditames deste decisório. Sentença sujeita a reexame necessário, na aplicação combinada do art. 19 da Lei nº 7.347/85 e do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006315-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006315-6) - GREGORIA BARBOSA VILA REAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005074-64.2010.403.6111 - EDSON VALENTIN GALLO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000130-82.2011.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/01/2012, às 14 horas, no Ambulatório de Oftalmologia, localizado na Rua 24 de dezembro, nº 250, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Evandro Portaluppe Bosso.

0000581-10.2011.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença desde de 11/2008, com a condenação do réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/27). Deferiu-se a gratuidade de justiça e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória (fl. 30). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício perseguido, com o que havia de ser ele indeferido (fls. 32/36). À peça de defesa juntou documentos (fls. 37/46). A parte autora, concitada, apresentou réplica à contestação oferecida e requereu produção de prova pericial. Intimado, o INSS também protestou pela prova pericial. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica requerida pelas partes. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual a parte autora se manifestou. O INSS, de sua vez, apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 82/83, ao que emprestou concordância (fl. 88). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 82/83 e 88, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 30). P. R. I.

0001485-30.2011.403.6111 - JOAO CARLOS PERERIA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2012, às 14h30min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 186/187.

0004806-73.2011.403.6111 - CLEUZA DE SA REIS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. INDEFIRO, no mais, o pedido de antecipação de tutela formulado. Ainda que inequívoca fosse a prova relativa à incapacidade da autora, o que não é o caso, para a concessão do benefício almejado haveria de estar comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e

carência. Pelo que se extrai dos documentos encartados aos autos, a autora está filiada ao RGPS desde setembro/2010 e, anteriormente, teve anotados períodos de trabalho, sendo que o último deles teve início em 31/08/1999 e encerrou-se em 18/06/2001 (fl. 81). Ademais, registre-se que o pedido feito na seara administrativa foi indeferido por ter o INSS considerado que a autora na data de início da doença não estava vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (fl. 18). Assim, cumpre investigar o que se fará no decorrer da instrução probatória, se quando do reingresso no sistema previdenciário, recuperando sua qualidade de segurada, já era a autora portadora da doença (fl. 43) e da incapacidade alegadas, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, considerando a natureza da moléstia que estaria a acometer a autora, denunciada pela documentação acostada à petição inicial, e tendo em conta, ainda, a natureza alimentícia dos benefícios almejados nesta demanda, convém desde já determinar a produção da prova pertinente. Determino, pois, em antecipação, a realização de prova pericial de natureza médica. Para sua realização, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0004807-58.2011.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do pedido constante da alínea e de fl. 08, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50. Publique-se.

0004809-28.2011.403.6111 - JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A declaração de imposto de renda e as informações fiscais trazidas aos autos pela parte autora revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias, com observância das recomendações aplicáveis ao caso. No presente caso, das informações fiscais juntadas aos autos, somando-se ao fato de ser o autor bancário aposentado, não se verifica o estado de miserabilidade declarado na inicial e firmado pelo requerente, motivo pelo qual determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). O entendimento exarado se encontra sufragado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, pode o benefício ser pleiteado a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA: 23/10/2006, PG: 0034). No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o Juízo se apresentou impugnação, na esfera administrativa, quanto à notificação de lançamento nº 2008/282488648283139. Publique-se, com urgência.

0004856-02.2011.403.6111 - LIANA DOMINGOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual Liana Domingos pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de Clóvis Joaquim Zurano, falecido em 26/07/2011. Sustenta ter com ele vivido em união estável desde meados de 2004, condição de companheira que entreteve até o

decesso do segurado falecido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO:Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal).Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável.Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado.Outrossim, considerando que o benefício de pensão por morte pleiteado pela autora foi concedido administrativamente à ex-esposa do falecido, Sra. Eunice dos Reis Coimbra (fl. 47), deve ela figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na exclusão da ex-esposa do falecido como beneficiária da pensão (TRF -3ª Região, Classe: AC-Apeleação Cível-845368, Processo: 200203990463741, UF: SP, Órgão Julgador: Nona Turma, data da decisão: 08/03/2004, documento: TRF300082438, DJU DATA: 20/05/2004, página: 483, juíza Marisa Santos).Promova, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de Eunice dos Reis Coimbra no polo passivo da ação e a devida citação.Ainda, tendo em vista que segundo o documento de fl. 14 Clóvis Joaquim Zurano deixou bens e filhos, informe a autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, se participou da sucessão do companheiro, na forma do art. 1790 do C. Civ., comprovando-o na hipótese positiva. Sem medida de urgência, como visto, prossiga-se citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004858-69.2011.403.6111 - GUIOMAR FERREIRA NUNES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença. Postula antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado administrativamente em 27/11/2011.Traz atestado médico, firmado em 29/11/2011, que relata que a autora é portadora de insuficiência coronariana e de história de revascularização do miocárdio, sem atestar, contudo, sua incapacidade para o trabalho. Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção de prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela.Para a realização da aludida prova, nomeio o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 15, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda dos documentos médicos de fls. 16 e 21/22.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0004860-39.2011.403.6111 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa em 24/10/2011 (fl. 24).Traz atestado médico, firmado em 29/11/2011, que relata que o autor foi submetido a cirurgia oncológica, necessitando afastar-se de suas atividades profissionais para tratamento oncológico por tempo indeterminado (fl. 32). Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção de prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela.Para a realização da aludida prova, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 18, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda do documento médico de fls. 32. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004805-88.2011.403.6111 - GABRIEL VILELA DE QUEIROZ(MG124835 - FREDERICO CAMPOS QUEIROZ DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TRANSF DO CURSO MED DA FAC DE MEDIC MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, estudante do 8.º período integral do curso de Medicina na Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP, postula a concessão de ordem liminar para que lhe seja assegurado o direito à realização de prova prática, em data posterior, inserida no bojo do processo seletivo por transferência/2012 da FAMEMA para a 5ª série, conforme disposto no edital nº 18/2011. Brevemente relatados, decido. De logo convém remarcar que, tratando-se de concurso público - assim entendido o que se tem sob análise, ao Poder Judiciário permite-se, tão-somente, o controle da legalidade e da constitucionalidade do processamento do certame, mediante verificação de seu aspecto formal e da vinculação ao Edital. Nesse diapasão, o item 4.3 do Edital nº 18/2011, à fl. 30, tratou sobre as condições para a realização da prova prática: 4.3 PROVA PRÁTICA somente poderá participar da prova prática o candidato com nota igual ou superior a 6 (seis) na prova de conhecimentos específicos, cuja documentação tenha sido aprovada pela Comissão de Transferência. Serão convocados para participar da prova prática 6 (seis) candidatos, obedecendo a ordem decrescente de notas obtidas na prova de conhecimentos específicos. (...) Ainda, o próprio Edital, no item 4.2 ao tratar da Análise Documental, dispõe: Nos dias 5 e 6 de dezembro os candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 6 (seis) na prova de conhecimentos específicos deverão entregar a documentação abaixo relacionada para a análise da Comissão de Transferência da FAMEMA: a) Histórico Escolar do curso superior de origem, contendo as disciplinas cursadas pelo(a) candidato(a) com as respectivas notas e cargas horárias obtidas. A soma total das séries cursadas na escola de origem deverá obrigatoriamente ser igual ou superior a 4.960 (quatro mil, novecentos e sessenta horas). A interpretação do dispositivo é cristalina, mas não é possível inferir, da análise dos certificados juntados às fls. 17/24, se as horas lá mencionadas já estão computadas no histórico escolar e, ainda, se a participação nos mencionados cursos pode ser considerada como séries cursadas. Destarte, não avistada, ao menos neste juízo de cognição sumária, ilegalidade no procedimento administrativo do concurso ou descumprimento do teor do Edital, não vislumbro haver direito líquido e certo. Por outro lado, o requisito do perigo da demora, ainda que não terminado o prazo para matrícula (22/12/2011), não justifica, por si só, a concessão da liminar postulada. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, indefiro a liminar postulada. Faculto ao impetrante, se assim o desejar, a juntada de documento escolar que saneie as dúvidas acerca dos documentos de fls. 17/24, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Então, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para fazer juntar aos autos cópia original da inicial, bem como o original da procuração e substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Registre-se e publique-se.

0004855-17.2011.403.6111 - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, o direito de proceder às exclusões, da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salário e demais rendimentos de trabalho - das verbas recebidas pelos trabalhadores, que lhe prestem (ou prestaram), serviços ou os coloquem (ou colocaram) à sua disposição, à título de adicional de terço de férias; acréscimo de horas extra e primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença); as quais, no seu dizer, são estranhas ao conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195, I a da Constituição Federal, ao art. 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, ao art. 4º do DL nº 4657/42 e, ao art. 108 I do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, em sede de liminar o reconhecimento do direito à repetição do montante indevidamente recolhido - sem a observância do disposto no art. 170-A do CTN -, nos últimos cinco anos, por meio da compensação (ou restituição, se esta se tornar inviável), devidamente atualizado pela taxa SELIC e acrescidos dos juros compensatórios e moratórios à taxa de 1% ao mês, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato coator contra a impetrante no sentido de obstar a compensação ou de exigir o recolhimento das contribuições compensadas. Síntese do necessário, DECIDO: Primeiramente, prevenção não há entre este feito e os de nº 0004637-86.2011.403.6111 e 0022621-19.2011.403.6100, por se tratarem de filiais da pessoa jurídica POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, em que cada empresa possui CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-

administrativa, conforme os extratos processuais juntados ao feito.No mais, INDEFIRO a liminar postulada.A priori a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98.Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, fumus boni iuris, na tese inicial. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS.Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento.(STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255)Ainda, no tocante à compensação, é a mesma insuscetível de reconhecimento proemial, a teor da Súmula 212 do STJ, cuja dicção parece impedir a execução de um direito antes que seja ele reconhecido. Confira-se: a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. É o que também se tira do art. 170-A do CTN.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PETICAO

0004432-57.2011.403.6111 - MARIO CORAINI JUNIOR X WILSON ALVES DAMASCENO X LAZARO DA CRUZ JUNIOR(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora da resposta da CEF de fl. 103.No mais, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, em acréscimo, para que a CEF localize as vias físicas dos cheques ainda não localizados em seu arquivo central em São Paulo, para posterior envio em envelope lacrado ao juízo.Mantenham-se os dois envelopes lacrados custodiados em Secretaria.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2836

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda do Município de Porto Ferreira (Procurador: Dr. Vagner Escobar, OAB/SP 88.809) bem como da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Procurador: Dr. Marcelo Felipe da Costa, OAB/SP 300.634).Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se manifeste nos autos.Tudo cumprido, aguarde-se o cumprimento do que foi determinado no despacho de fl. 429.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005315-93.2000.403.6109 (2000.61.09.005315-2) - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(RELATORIO SOCIO ECONOMICO NOS AUTOS)1. Intime-se a assistente social nomeada Srª Célia Maria da Silva, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o relatório socioeconômico ou esclareça o motivo de não fazê-lo, sob pena

de exclusão de seu nome do rol de peritos.2. Cumprido o item supra, intemem-se às partes, para manifestem-se sucessivamente, primeiro a autora.3. Fls. 130/135: manifestem-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o laudo médico.4. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação dos peritos no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.(RELATORIO SOCIO ECONOMICO NOS AUTOS)

0005461-37.2000.403.6109 (2000.61.09.005461-2) - MAURILIO VINHOLI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 193/214), no prazo legal.Nada mais.

0006309-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006309-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se.3. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o relatório sócio econômico, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, cuide a secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos do depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Dê-se vista ao MPF.8. Após, venham os autos conclusos para sentença.9. Cumpra-se e intime-se.

0006798-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006798-7) - JOSE PEDRO SANTANA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação de insistência do autor na oitiva da testemunha Maria Amélia H. de Assis Às fls. 199, bem como, q certidão de fls. 163 de que a mesma não reside mais no endereço indicado.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor forneça o endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão da prova.3. Decorrido o prazo sem manifestação ou desistência da oitiva, intemem-se as partes a apresentem seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007791-31.2005.403.6109 (2005.61.09.007791-9) - ANIZIA PEREIRA DIAS DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(RELATORIO SOCIO ECONOMICO NOS AUTOS)1. Intime-se novamente a assistente social nomeada sr. Célia Maria da Silva, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o relatório socioeconômico ou esclareça o motivo de não fazê-lo, sob pena de exclusão de seu nome do rol de peritos.2. Com a apresentação do relatório social, manifestem-se às partes sobre o relatório social, sucessivamente, em 10 (dez) dias.3. Cuide a Secretaria de inserir a nomeação da assistente social no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se com urgência.(RELATORIO SOCIO ECONOMICO NOS AUTOS)

0008235-64.2005.403.6109 (2005.61.09.008235-6) - GENY PEREIRA DA SILVA GUASTALI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 70 apenas para fixar os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais) nos termos da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do CJF.Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o relatório sócio econômico em 10 (dez) dias, sucessivamente.Após, dê-se vista ao MPF.Tudo cumprido, cuide a secretaria de efetuar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e expedir a respectiva solicitação de pagamento, tornando-me conclusos para sentença.Int.

0000679-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000679-6) - CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia

médica, sob pena de preclusão da prova.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002508-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002508-7) - NIZURDE RODRIGUES SOARES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica.Sê o caso, deverá o advogado da parte autora apresentar a certidão de óbito respectiva, manifestando se há ou não interesse no prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005921-53.2002.403.6109 (2002.61.09.005921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-29.2002.403.6109 (2002.61.09.002547-5)) DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão, intime-se a requerente para manifestar-se sobre os documentos de fls. 679/714.3. Após, tornem-me os autos conclusos..Int.

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003842-4) - CREUSA ROSA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(DESPACHO DE FL. 146): 1. Diante da petição de fls. 126/133 e da informação de fls. 144/145 e considerando que a parte autora fora devidamente intimada da realização do relatório sócio econômico, tendo apresentado quesitos às fls. 69/70, quando ainda era representada pelo advogado Dr. José Antonio Pineiro Aranha Filho, mantenho o relatório social realizado e apresentado às fls. 89/90.Anulo, entretanto, os atos decisórios praticados a partir da fl. 91.2. Assim, prossiga-se com o feito, intimando a parte autora para se manifestar sobre o relatório sócio econômico no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar quanto ao seu interesse na produção da prova oral, indicando, se for o caso, o rol de testemunhas que pretende ouvir bem como se elas comparecerão à audiência independente de intimação.5. No mais, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da prova médica pericial.Nomeio perito o médico Dr(º). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação dos laudos pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.(DESPACHO DE FL. 150): 1. Em virtude de informação do senhor perito médico prestada nesta Secretaria de que não tem mais interesse em atuar nos processos judiciais, nomeio o perito médico Dr(º). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Diante da informação supra, publique-se novamente o despacho de fl. 146.7. Int.

0005845-53.2007.403.6109 (2007.61.09.005845-4) - JOSIANE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(RELATORIO SOCIO ECONOMICO NOS AUTOS)Intime-se a assistente social CÉLIA MARIA DA SILVA, por mandado, para que apresente o relatório social ou esclareça o motivo de não fazê-lo.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente.Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento para a assistente social e para o perito médico.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.(RELATORIO SOCIO ECONOMICO NOS AUTOS)

0005109-98.2008.403.6109 (2008.61.09.005109-9) - JOSE DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE

GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0004257-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004257-1) - ALDETE DUTRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0004312-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004312-5) - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro a realização de prova oral: oitiva de testemunhas. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.3. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

0004963-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004963-2) - LEONILDA DE FATIMA BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0010497-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010497-7) - MARIA LUISA CUSTODIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(RELATORIO SOCIO ECONOMICO NOS AUTOS) 1. Intime-se a assistente social CÉLIA MARIA DA SILVA, por mandado, para que apresente o relatório social ou esclareça o motivo de não fazê-lo.2. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente em 10 (dez) dias.3. No mais, reconsidero em parte o despacho de fl. 45 fixando os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.4. Cumpridos os itens 1 e 2, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social e ao perito médico.Cumpra-se e intime-se.(RELATORIO SOCIO ECONOMICO NOS AUTOS)

0012700-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012700-0) - JOSE URBANO GARCIA X CARMEN GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS)Intime-se a assistente social CÉLIA MARIA DA SILVA, por mandado, para que apresente o relatório social ou esclareça o motivo de não fazê-lo.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente.Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Cumpra-se e intime-se.(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS)

0001326-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001326-3) - RAUL TOLEDO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a senhora assistente social, CÉLIA MARIA DA SILVA, via mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o relatório social ou esclareça o motivo de não fazê-lo.Com a apresentação do relatório, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Após, expeça-se solicitação de pagamento. Int.(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS)

0002838-48.2010.403.6109 - DERCI DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 83/90), no prazo legal.Nada mais.

0004698-84.2010.403.6109 - MARIA INES SETEM FRANZOL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0006445-69.2010.403.6109 - AMILCAR FERNANDO CASTILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0007073-58.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO MASSARO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007396-63.2010.403.6109 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0007904-09.2010.403.6109 - THALIA GIOVANA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA DEBEI(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA CELESTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0009711-64.2010.403.6109 - ESTER FRANCO DE MORAES(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA E SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0010110-93.2010.403.6109 - IARA ANGELICA MANTUAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0010290-12.2010.403.6109 - EUPIDIO DA CRUZ SEIJO X ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCIANE FARIA LIMA(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)
Fl. 308:... Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. (LAUDO NOS AUTOS ÀS FLS. 337/345)Fl. 336: 1. Considerando que não há informações nos autos quanto ao

endereço do UBS em Gramado, intime-se a parte autora para que o forneça no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a informação, cumpra-se o determinado à fl. 309. 3. Int.

0010676-42.2010.403.6109 - LUIS ADEMAR PLACK(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0011778-02.2010.403.6109 - JEFERSON LUIS BUTKUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0000738-86.2011.403.6109 - ANDRE FRANCISCO FRANCO X JOSE LUIZ FRANCO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0001338-10.2011.403.6109 - DERLI RIBEIRO DE PALMA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) (LAUDO NOS AUTOS)5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

0001533-92.2011.403.6109 - MARILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) 1. Converto a presente ação em rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração.2. Deixo de apreciar o agravo retido de fls. 44/45, uma vez que a perícia médica foi realizada, ficando prejudicado o recurso.3. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias.4. Expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos (Assistente social e Médico).5. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 24.6. Defiro a realização de prova oral: oitiva de testemunhas.7. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.8. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

0001534-77.2011.403.6109 - JOSE VALDO GUERRA DOS SNTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Converto a presente ação em rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração.2. Deixo de apreciar o agravo retido de fls. 46/47, uma vez que a perícia médica foi realizada, ficando prejudicado o recurso.3. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias.4. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito (Médico).5. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 24.6. Defiro a realização de prova oral: oitiva de testemunhas.7. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.8. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

0001685-43.2011.403.6109 - GLAUBER JOLANDO BORTOLETTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0004301-88.2011.403.6109 - ELAINE CRISTINA LUCIANO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) (LAUDO MEDICO PERICIAL NOS AUTOS)...Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.No mesmo prazo, apresente a parte autora sua réplica.Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não

será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005185-20.2011.403.6109 - MARIA INES SIQUEIRA VIANA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (LAUDO MEDICO PERICIAL NOS AUTOS)...Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0008106-49.2011.403.6109 - VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) (LAUDO MEDICO PERICIAL NOS AUTOS)...10. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.

0009393-47.2011.403.6109 - MARIO CESAR CORREA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) (LAUDO MEDICO PERICIAL NOS AUTOS)...7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intimem-se.

0011567-29.2011.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO - DAE X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino aos autores que, em 10 (dez) dias, esclareçam acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 113/116, trazendo aos autos cópias das iniciais referentes às ações ns.º 0013354-18.2004.403.6105, 0011368-46.2007.403.6109, 0005065-45.2009.403.6109, 0002900-54.2011.403.6109, 0000753-55.2011.403.6109, 0003018-30.2011.403.6109, 0000751-85.2011.403.6109, 0003017-45.2011.403.619 e 0009485-25.2011.403.6109. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4340

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012112-47.2007.403.6107 (2007.61.07.012112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 -

FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR Fl. 133: Defiro a juntada, como requerido. Manifeste-se a exequente (CEF) informando se houve aceitação pelo executado da proposta de fls. 124/125, requerendo o que de direito. Prazo: Cinco dias. Int.

Expediente Nº 4341

ACAO CIVIL PUBLICA

0002496-91.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA SPINELLI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) Fls. 171/173, 188/193, 209/211 verso e 213: Defiro a inclusão da União e do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistentes litisconsorciais. Ao sedi para anotações necessárias. Fls. 186/187: Manifeste-se o IBAMA no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0005901-72.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada com o objetivo de realizar o ato de império expedido pelo Executivo Federal, nos termos propostos na exordial. I. A primeira questão que se põe em análise, neste momento, é a fixação do valor dos honorários do Perito nomeado às fls. 171/172, à vista de sua proposta ofertada às fls. 183/184 e reiterada às fls. 242/243, em face da qual houve as discordâncias de fls. 221/227, 244/245 e 281/282. Estimou o auxiliador do Juízo a remuneração, pelo seu mister, à monta de R\$ 14.760,00, já incluída a verba de R\$ 3.000,00, apurada como custo de serviço topográfico, o qual seria prestado por outro profissional, indicado em sua planilha. O Autor contra-argumentou no sentido de que o trabalho do expert estaria restrito à avaliação do bem, sem a necessidade de medição da área ou de apuração de localização topográfica, dado que este trabalho já fora realizado pelo próprio Requerente e não impugnado pelo Réu. Afirmou que o órgão invocado pelo Perito, o Ibape, é uma entidade privada, que congrega interesses particulares, e que o montante apresentado é muito superior ao máximo permitido pela Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal, que trata, entre outras questões, dos valores dos honorários de perícias técnicas, os quais são limitados a R\$ 1.056,60, o que poderia servir de parâmetro para casos como o presente. Por fim, o Réu também impugnou o valor ao fundamento de que a pretensão remuneratória do Perito fica além de vinte por cento do valor da indenização disposta pelo Autor. É a síntese do necessário. Decido. Não se discute a importância e o valor do trabalho profissional a ser produzido na demanda. Todavia, não é possível deixar de considerar um fator fundamental, no caso, o valor do bem sob discussão, que é justamente o objeto da perícia. A avaliação do bem pode resultar em valor superior ou não àquele já fixado administrativamente para a efetivação do depósito judicial inicial, caso em que, como apontado pelo Réu, a pretensão de verba honorária iria para além de 20% da indenização pela perda da propriedade imóvel - R\$ 67.704,00 (valor original da indenização) x 21,80% (percentual correspondente) = R\$ 14.759,47 (em termos práticos, o valor dos honorários propostos). A Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal, invocada pelo Réu, regulamenta os valores dos honorários devidos aos profissionais que atuam nos processos tutelados pela assistência judiciária gratuita, o que não se verifica na hipótese, apesar de servir, evidentemente, como norma de parametrização. Todavia, este Juízo adota entendimento diverso. Entendo que tem aplicabilidade a tabela do Ibape. Nela são estipulados dois critérios para fixação dos honorários: horas trabalhadas - aplicado pelo d. Perito - e misto. Nesse último, além das horas trabalhadas, também é considerado o valor do bem, o que eleva o valor do trabalho conforme mais valioso o imóvel. Assim, cotejando os dois critérios, concluo que o mais adequado é o misto, o que leva à fixação dos honorários no valor mínimo da tabela apontada à fl. 188, nos termos do art. 6º do próprio Regulamento do Ibape, no valor de R\$ 2.200,00. Não há necessidade da realização de serviços topográficos, para o que havia o Perito indicado profissional que o auxiliaria. A uma, porque o DNIT informou que esse estudo já fora efetuado administrativamente, sendo que na contestação não houve impugnação específica quanto a tal questão. A duas, porque o trabalho técnico tem, por escopo, avaliar o bem, e não a descrição da configuração de seu relevo, o que estaria afeto à ciência da topografia. Assim, caso necessário, deve ser utilizado o levantamento topográfico constante do procedimento administrativo, de modo que é de ser indeferida essa verba no orçamento calculado. Ante o exposto, fixo os honorários do Perito nomeado às fls. 171/172 em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Intime-se o Expropriante a efetuar o depósito do montante no prazo de dez dias. 2. Fls. 190/191 e 244/245, primeira parte - Expeça-se ofício ao CRI da Comarca de Panorama/SP, para fins de registro da imissão provisória na posse. Instrua-se com as peças indicadas na nota de devolução de fls. 190/191 e na manifestação de fls. 244/245. 3. Fls. 244/245, segunda parte - Depreque-se a expedição e publicação do edital determinado pela r. decisão de fls. 171/172 às Comarcas da situação do imóvel e do domicílio do Expropriado. 4. Passo à apreciação dos quesitos apresentados às fls. 276/278 pelo Réu, assim como daqueles propostos às fls. 289/290 por parte do Autor. Não são cabíveis os quesitos elencados pelos itens 1, 2, 3 e 4, propostos pelo Autor, visto que exigiriam trabalho de topografia, o que foi dispensado na análise do valor dos honorários periciais. Ademais, restou fixado que deveria o auxiliar do Juízo, assim como as partes, valerem-se do serviço técnico topográfico realizado na via administrativa. Assim, defiro todos os quesitos apresentados pelo Réu e

apenas os quesitos nº 5, 6, 7, 8 e 9, propostos pelo Autor. Desde logo consigno que os assistentes técnicos designados por ambas as partes deverão ser cientificados diretamente pelo Perito, acerca da data e hora da realização da prova técnica.5. Fl. 292 - À vista das reiteradas manifestações no mesmo sentido, dispense novas intervenções do i. MPF. Desnecessária sua intimação a respeito.Intimem-se.

USUCAPIAO

0009836-28.2007.403.6112 (2007.61.12.009836-9) - ROSA SANCHES DE LIMA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X SILVIO BORTOLI X UNIAO FEDERAL

Considerando a nomeação de fl. 126, arbitro a verba honorária do defensor no valor mínimo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 162, remetendo-se os autos ao Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP. Int.

MONITORIA

0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X SERGIO LUIZ MUNIA(SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA) X ZENITH VASCONCELOS MUNIA

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS, SÉRGIO LUIZ MUNIA e ZENITH VASCONCELOS MUNIA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 164.164,15, atualizado até dezembro de 2007, referente ao Contrato de Crédito Educativo n.º 93.1.18510-9, celebrado em 07.05.1993.O requerido Kassey Henrique de Vasconcelos opôs embargos monitorios às fls. 101/108 e os requeridos Sérgio Luiz Munia e Zenith Vasconcelos Munia opuseram às fls. 116/122. Pelo requerido Kassey Henrique de Vasconcelos foi apresentada, ainda, exceção de incompetência, apensada a este feito (autos n.º 0008850-35.2011.403.6112).Às fls. 131/132, o requerido Kassey Henrique de Vasconcelos noticiou a composição das partes na esfera administrativa, apresentando cópia do acordo celebrado (fls. 133/142) e requerendo a homologação da transação.Instada, a Caixa Econômica Federal ofertou manifestação à fl. 144, concordando com a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.O demandado Kassey Henrique de Vasconcelos e a Caixa Econômica Federal notificaram a formalização de transação e a renegociação da dívida, conforme contrato de fls. 133/139.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários sucumbenciais pelo requerido Kassey Henrique de Vasconcelos e pagas conforme guias de fls. 141/142, conforme acordo celebrado entre as partes.Traslade-se cópia para os autos da exceção de incompetência 0008850-35.2011.403.6112.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008850-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0)) KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando os termos da sentença que proferi nesta data nos autos da ação monitoria em apenso (autos 0000186-20.2008.403.6112), na qual restou homologado acordo firmado entre o ora excipiente e a excepta, declaro prejudicada a apreciação da presente exceptio.Desapensem-se estes dos autos da ação monitoria 0000186-20.2008.403.6112 e arquivem-se os autos.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009550-11.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO ALVES DA SILVA

Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 01 de março de 2012, às 16h00.Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação do réu para responder aos termos da presente demanda, bem como para comparecer à audiência designada.O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000183-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000183-0) - ISABEL RIBEIRO LOPES X ANTONIO SEBASTIAO LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 57: Considerando a indicação pela OAB à fl. 14 e a nomeação de fl. 17, arbitro a verba honorária da advogada no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006168-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006168-9) - JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP), em data de 19 de janeiro de 2012, às 15:00 horas.

0009560-55.2011.403.6112 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Carmen Lucia da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 39/40), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 34). Além disso, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS (fl. 32), verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário pensão por morte (NB 151.074.086-1). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.01.2012, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009627-20.2011.403.6112 - MARLENE MANFRE DE MELO(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Marlene Manfre de Melo em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho,

mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/54), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 11). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.01.2012, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009658-40.2011.403.6112 - LUIZA ALVES DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Luiza Alves da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/30), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 31). Acrescento que o atestado de fl. 20 apenas refere a patologia acometida, mas não afirma de forma inequívoca que a Autora permanece incapacitada. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.01.2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009757-10.2011.403.6112 - MAXIMINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Maximina Aparecida de Oliveira Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 38), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (extrato PLENUS/PESNOM). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.01.2012, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato PLENUS/PESNOM. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, alterando o nome da demandante, conforme o documento de fl. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009758-92.2011.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Vera Lucia Pereira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 32/33), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 39/40). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.01.2012, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a indicação de Assistente Técnico pela parte autora à fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009868-91.2011.403.6112 - ISMAEL QUEIROZ (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ismael Queiroz em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/21), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 19). Ademais, considerando o caráter degenerativo das patologias que acometem o autor e o recente reingresso ao RGPS, a prova técnica se faz imprescindível para se conhecer a data de início da eventual incapacidade. Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.01.2012, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de

esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-07.2011.403.6112 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Miguel Pereira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/30), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (extrato CNIS, NB 531.878.813-7). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.01.2012, às 12:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas

partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2593

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002911-11.2010.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial tão somente para condenar o requerido na obrigação de restaurar a cerca elétrica rompida em razão da demolição da construção, ou no pagamento do valor correspondente ao custo de sua recuperação, a ser devidamente comprovado nos autos, restando cassada a liminar que deferiu o embargo da obra. / Ante a sucumbência recíproca as despesas do processo se compensam, devendo cada parte arcar com o pagamento da verba honorária do seu respectivo advogado. / Devido pela parte ré à parte autora, o pagamento da quantia correspondente a 50% dos honorários periciais em reposição (R\$ 1.000,00), além da metade das custas desembolsadas, devidamente atualizadas. / P.R.I.

USUCAPIAO

0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6) - JORDINA ROSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação da fl. 270. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004751-66.2004.403.6112 (2004.61.12.004751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-63.2004.403.6112 (2004.61.12.003917-0)) CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X ROSIMEIRE MOREIRA CABRAL DOS SANTOS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se a parte ré/CEF para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000107-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000107-6) - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012010-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012010-7) - WALDOMIRO PAULA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 148, 150 e 152/153. Considerando que constam da procuração e contrato de honorários advocatícios apresentados nos presentes autos às folhas 09, 65 e 143/144, os nomes das advogadas MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e CAMILLA ARIETTE VITORINO DIAS SOARES e tendo em vista a discordância entre ambas a respeito da divisão dos honorários contratuais e sucumbenciais, proceda a Secretaria à requisição do pagamento da

integralidade dos créditos apurados em nome do autor Waldomiro Paula da Silva.Int.

0000505-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000505-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVORE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo réu à fl. 153. Todavia, indefiro o pedido ali formulado, de vista dos autos para elaboração de cálculos, posto que a parte autora apelou da sentença (fls. 141/149), tendo sido recebido o apelo à fl. 150. Remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado. Intimem-se.

0001729-58.2008.403.6112 (2008.61.12.001729-5) - ROSEMAR SOARES DA FONSECA SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010397-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010397-7) - ANTONIO APARECIDO CESCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X DIOGO LOPES GALINDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014591-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014591-1) - DORICO AMBROSIO BERNARDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0019027-63.2008.403.6112 (2008.61.12.019027-8) - ELZIO STELATO JUNIOR(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002855-12.2009.403.6112 (2009.61.12.002855-8) - SEBASTIAO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004447-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004447-3) - JOSEFINA DA SILVA SEREGHETE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007024-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007024-1) - MARLI FATIMA CERVANTES UZELOTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008192-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008192-5) - ALZENI PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. DAMIÃO ANTÔNIO GRANTE LORENTE - CRM 60.279, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P. R. I.

0008260-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008260-7) - VALCI MIGUEL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009022-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009022-7) - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo (fl. 62-vs). / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 62 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (fl. 62-vs). / Arbitro os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo - Dra. ÂNGELA MARIA FONTOURA JEHA PERUQUE - CRM-SP nº 79.670-, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0011125-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011125-5) - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 505.919.368-0 (folhas 51 e 53), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0011286-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011286-7) - JOSE BENTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 84/85: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Após, não sobrevivendo manifestação em contrário, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

000014-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000014-9) - ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001175-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001175-5) - MARIA VANDETE DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002167-16.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002537-92.2010.403.6112 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO X DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0003523-46.2010.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003956-50.2010.403.6112 - ERCILIA GARRIDO RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P. R. I.

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal, no qual dê-se-lhe vista da manifestação do INSS às fls. 137/147. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004247-50.2010.403.6112 - VALDENOR LEANDRO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005428-86.2010.403.6112 - ANDRE LUIZ BERLANGA MUGNAI(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL

SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005573-45.2010.403.6112 - DIONISIO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005869-67.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO PALMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005876-59.2010.403.6112 - ODETE PASSADOR DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005913-86.2010.403.6112 - VALMIR RODRIGUES NOVAIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005915-56.2010.403.6112 - SELMA BARBOSA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005917-26.2010.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006141-61.2010.403.6112 - RAIMUNDA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

0006462-96.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SPADRIZZANI X SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face do recurso tempestivo apresentado às fls. 112/114 pelo réu, revogo a segunda parte do despacho da fl. 108. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os

autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006989-48.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA PINAFFO MINGA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo (fl. 56-vs). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 56 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (fl. 56-vs). / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0007104-69.2010.403.6112 - PAULO LATFALA MUSSI(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de abril/90 (44,80%), e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; / b) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% - e março/1990 - 84,32% -, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante da folha 13, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0007136-74.2010.403.6112 - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 43/44, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0007398-24.2010.403.6112 - PEDRO GONCALVES(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007633-88.2010.403.6112 - DULCE MARIA IANKAUSKAS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/1989 e abril/1990 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; / b) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% - e março/1990 - 84,32% -, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes das folhas 09 e 43, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0007661-56.2010.403.6112 - LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007829-58.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI - CRM 53.333, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P. R. I.

0000210-43.2011.403.6112 - MARIA DE PAULA PEREIRA RESENDE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 75/76, tendo em vista a sentença proferida às fls. 47/49. Em face do apelo do réu e das contrarrazões apresentadas pela autora, cumpra-se o despacho da fl. 60, remetendo-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0000224-27.2011.403.6112 - TANIA APARECIDA THIMOTEO DA SILVA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/1989 e abril/1990 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; / b) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% - e março/1990 - 84,32% -, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0000275-38.2011.403.6112 - ORIVAL RODRIGUES(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/1989 e abril/1990 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; / b) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% - e março/1990 - 84,32% -, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0000375-90.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS RITA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 (70,28%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPC de junho/1987 - 26,06%, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recursão, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante do sexto parágrafo da folha 06, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído ou substabelecido. Anote-se. / P.R.I.

0000441-70.2011.403.6112 - JUAREZ OLIVEIRA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção do saldo da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há

condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0000535-18.2011.403.6112 - HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo (fl. 208-vs). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 208 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (fl. 208-vs). / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0000643-47.2011.403.6112 - MARIA FARIAS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante no verso da folha 04, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / P.R.I.

0000759-53.2011.403.6112 - ERNESTO MIRANDOLA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora e para apresentar os cálculos decorrentes no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação desta, tal como consta no item 11 do anexo da proposta de acordo da folha 55. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 55 e verso, através de requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 - da folha 14 e reiterado à folha 81. Observando, a serventia, que o contrato já se encontra juntado aos autos como folha 18. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0000907-64.2011.403.6112 - JOAO BENEDITO CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P.R.I.

0001106-86.2011.403.6112 - JOSE ALEXANDRE SILVEIRA PAVANI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Arbitro os honorários dos peritos médicos nomeados pelo Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM 17.184 e Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM 62.952 pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada um. Requiritem-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 536.045.071-8. / Nome do(a) segurado(a): JOSE ALEXANDRE SILVEIRA PAVANI. / Número do CPF: 121.003.848-05. / Nome da mãe: Maria Aparecida de Silveira. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Antônio Rodrigues, nº 435, Jardim Bela Daria, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/05/2010 - fl. 81. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/12/2011. / P. R. I.

0001273-06.2011.403.6112 - NELSON PAULO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora e para apresentar os cálculos decorrentes no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta, tal como consta no item 05 do anexo da proposta de acordo ao verso da folha 53. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 53/54, através de requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Rosinaldo Aparecido Ramos, inscrito no CPF (MF) sob nº 085.436.658-09, inscrito na OAB/SP sob nº 170.780, conforme requerido no item 10 - da folha 13, após a apresentação do contrato de honorários. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0001476-65.2011.403.6112 - LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P.R.I.

0001575-35.2011.403.6112 - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença nº 560.690.814-6 (folha 65), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa; / julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no que se refere ao benefício nº 536.607.737-7; / julgo improcedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto aos benefícios 505.534.812-3 e 505.669.716-4. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão do constante do item 1 acima, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0001839-52.2011.403.6112 - VALDECIR GOMES DA MATA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo (fl. 213-vs). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 213/214, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (fl. 213-vs). / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0002093-25.2011.403.6112 - FRANCISCO NOGUEIRA MORAIS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da

Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P.R.I.

0002301-09.2011.403.6112 - MARIA ROSA CANEVARI REIS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P.R.I.

0002530-66.2011.403.6112 - WALTER PALHARINI(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P.R.I.

0002554-94.2011.403.6112 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora e para apresentar os cálculos decorrentes no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta, tal como consta no item 11 do anexo da proposta de acordo ao verso da folha 43. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 43, através de requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 - da folha 12 e reiterado à folha 65. Observando, a serventia, que o contrato já se encontra juntado aos autos como folha 18. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0003013-96.2011.403.6112 - MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P.R.I.

0003026-95.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0003924-11.2011.403.6112 - EDSON YOSHIO MAEKAWA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada indicada no penúltimo parágrafo da folha 10, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído ou substabelecido. Anote-se. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita do autor. / P. R. I.

0004078-29.2011.403.6112 - JOSUE BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para determinar ao INSS

que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/127.801.128-2, computando-se como carência o período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0004178-81.2011.403.6112 - JOSE ALMIREZ DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P.R.I.

0004181-36.2011.403.6112 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P.R.I.

0004456-82.2011.403.6112 - ANTONIO JORGE RUIZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e para apresentar os cálculos decorrentes no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta, tal como consta no item 11 do anexo da proposta de acordo ao verso da folha 34. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 34, através de requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 - da folha 06 e reiterado à folha 37. Observando, a serventia, que o contrato já se encontra juntado aos autos como folha 09. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0004463-74.2011.403.6112 - JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e para apresentar os cálculos decorrentes no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta, tal como consta no item 11 do anexo da proposta de acordo ao verso da folha 33. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 33, através de requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 - da folha 06 e reiterado à folha 36. Observando, a serventia, que o contrato já se encontra juntado aos autos como folha 09. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0004714-92.2011.403.6112 - JOSE MARCELO CORREA NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 10 da proposta de acordo - verso da folha 38. / Após, requisiute-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 38/39, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 10 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo - Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI - CRM-SP nº 34.959 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004716-62.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo (fl. 45-vs). / Após, requisiute-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 45/46, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (fl. 45-vs). / Arbitro os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo - Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI - CRM-SP nº 34.959-, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004945-22.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MENDES BRASIL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e para apresentar os cálculos decorrentes no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, à folha 24, verso. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0005454-50.2011.403.6112 - SILVANO AMBROSIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo (verso da folha 56). / Após, requisiute-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 56 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (fl. 56-vs). / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-SP nº 19.973 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0006210-59.2011.403.6112 - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e para apresentar os cálculos decorrentes no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação desta, tal como consta no item 11 do anexo da proposta de acordo da folha 26. / Após, requisiute-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 26

e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0006880-97.2011.403.6112 - JOSE EROS ALVES PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora e para apresentar os cálculos decorrentes no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação desta, tal como consta no item 11 do anexo da proposta de acordo ao verso da folha 37. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 37, através de requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 - da folha 06, verso e reiterado à folha 49. Observando, a serventia, que o contrato já se encontra juntado aos autos como folha 10. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0007230-85.2011.403.6112 - JOSE DE NARTE GOMES DE PAIVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/125.586.963-9, computando-se como carência o período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0009031-36.2011.403.6112 - ANTONIO SIQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009104-08.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA VANDERLEI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0009528-50.2011.403.6112 - JOSE SEVERIANO TRINDADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003638-82.2001.403.6112 (2001.61.12.003638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-07.2000.403.6112 (2000.61.12.010002-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO

CERQUEIRA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, pelas razões expendidas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo a concessão anteriormente deferida. / Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203416-21.1998.403.6112 (98.1203416-1) - JOSEFA FRANCISCA OLIVEIRA DE AMORIM(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSEFA FRANCISCA OLIVEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0005518-46.2000.403.6112 (2000.61.12.005518-2) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s) requisitório (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004187-92.2001.403.6112 (2001.61.12.004187-4) - NILSON MARTINS DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NILSON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002289-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002289-3) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s) requisitório (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002197-27.2005.403.6112 (2005.61.12.002197-2) - JOSE PAULO DIAS PINHEIRO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE PAULO DIAS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/459. Com razão à União Federal. Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio e, via de consequência, inexistente o título executivo que embasa a execução, equivocadamente iniciada, que deu origem aos embargos apensos (n. 00015112520114036112). Assim, torno sem efeito a certidão da folha 447 e determino a remessa ao tribunal ad quem para o necessário reexame. Suspendo por ora o andamento dos embargos que deverão ser mantidos apensados. Traslade-se cópia desse decisum aos autos apensos. Int.

0005679-80.2005.403.6112 (2005.61.12.005679-2) - IRACY BAPTISTA MARTINS X JOSE MARTINS X MARIA SUILENE BATISTA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACY BAPTISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na

rotina MV-XS. Intimem-se.

0008963-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008963-3) - SERGIO KARKOSKI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SERGIO KARKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Aguarde-se a liberação do sistema para transmissão do Precatório. Int.

0002335-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002335-3) - APARECIDA MAURI DE SOUSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MAURI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho da folha 261. Promova a autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0008804-22.2006.403.6112 (2006.61.12.008804-9) - BENEDITA RABELO CARAFFA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BENEDITA RABELO CARAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007615-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007615-5) - DOLARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA RICARDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DOLARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001848-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001848-2) - NELSINA BERNARDES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELSINA BERNARDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003608-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003608-3) - ZILDA APARECIDA GOMES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZILDA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s) requisitório (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009959-89.2008.403.6112 (2008.61.12.009959-7) - LUIS HENRIQUE DA CRUZ X NAIR ROSA DA CRUZ(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIS HENRIQUE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s)

requisitório (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0014530-06.2008.403.6112 (2008.61.12.014530-3) - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s) requisitório (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0017090-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017090-5) - NELSON DOS SANTOS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002320-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002320-2) - CLAUDIO PEREIRA MIRANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO PEREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003225-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003225-2) - JAIRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008246-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008246-2) - WALTER POLIDORIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WALTER POLIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011439-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011439-6) - MARINILHA COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINILHA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s) requisitório (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011591-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011591-1) - IDALESTE GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IDALESTE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência

de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012188-85.2009.403.6112 (2009.61.12.012188-1) - VANDIR JOSE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012486-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012486-9) - MARIA DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000983-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000983-9) - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO SATURNINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s) requisitório (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002320-49.2010.403.6112 - ANDERSON SILVESTRE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002383-74.2010.403.6112 - DAMIANA CORREIA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIANA CORREIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007228-52.2010.403.6112 - JOAO VANDERLEI GIBIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO VANDERLEI GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s) requisitório (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007335-96.2010.403.6112 - FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s) requisitório (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200397-41.1997.403.6112 (97.1200397-3) - JULIO CESAR ROEFERO ARO X ALMIR PESQUEIRA X JOAO BATISTA DE AMORIM X GERALDO FERREIRA DA SILVA X OTTO EMIL KANWISCHER(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IVANILDO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 2594

ACAO CIVIL PUBLICA

0003922-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES X HELIO ALBAS MIRANDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispense a prova oral. Indefiro, também, as expedições requeridas às fls. 386/387, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada dos referidos documentos. Intimem-se.

0005289-37.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ADNAEL ALVES DA COSTA FILHO X SYLMARA GUIMARAES ALVES DA COSTA(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial, para o fim de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: / Ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, n. 105, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA. / Ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias. / Ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias. / Ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada (fls. 266/267). / Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 266/267). / Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0007841-72.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X SANDRA BALDINI CARDOSO MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X JOSE CARLOS GUARINOS

Recebo a apelação dos réus João da Silva Mesquita e Sandra Baldini Cardoso Mesquita apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-os das custas de preparo por serem

beneficiários da Justiça Gratuita. Dê-se vista à parte autora e aos Assistentes Litisconsorciais, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000563-83.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALTO LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUCIMARA DOS SANTOS LOPES(PR038834 - VALTER MARELLI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / Defiro a medida liminar para: / a). Impor à parte-ré o cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; / b). Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente (CBRN ou IBAMA); / c). Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. / Comino, ainda, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. / Julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: / 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o n. 30-95, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA. / 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias. / 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias. / 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. / Comunicue-se a relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 149/150). / Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0000614-94.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X TANIA REGINA PENHA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora e à União Federal, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003977-89.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X SUSY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Especifique a parte ré, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

0007752-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NATAL CASADEI NETO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X SUELI INEZ MARTINES CASADEI(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI)

Dê-se vista à parte autora e ao assistente litisconsorcial, da contestação das folhas 63/96 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0000742-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COSMO CIPRIANO VENANCIO(GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001499-21.2005.403.6112 (2005.61.12.001499-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ALBERTO YEITOKU YAMASHIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão requerida (fl. 245), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Fls. 113/114: Por ora, depreco ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Ourinhos, a intimação de MÁRCIO DE SOUZA GUANDOLIN (com endereço na Rua Hipólito A. Melo, 100, Vila Esperança, Fartura e/ou na Avenida Comendador José Zillo, 605, Distrito Industrial), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 53.633,25, atualizada até 23/09/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da folha 369-verso, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0010211-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de cinco dias, o recolhimento complementar das custas processuais, nos termos do artigo 14, IV, parágrafo 1º, da Lei 9289/96. / P.R.I.C.

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO

Fl. 151: Tendo em vista que o Requerido Edmundo Carneiro de Campos aia não foi citado (folha 105) e a petição da folha 122, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003157-07.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004392-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANILO BORTOLOTTI RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004580-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0004889-86.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS GAZETA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0004891-56.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARIVALDO MATHIAS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0007970-43.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE BRAZ CALDEIRA

Ante a certidão da folha 24, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009781-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO JARDIM

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu PAULO EDUARDO JARDIM, com endereço na Rua Nicola Rossica, 218, Jardim Estoril, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

0009858-47.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO MARTINS

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu LAÉRCIO MARTINS, com endereço na Rua Afílio Fabris, 202, Jardim Alto da Boa Vista, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012689-44.2006.403.6112 (2006.61.12.012689-0) - ALERINDA FERREIRA DA COSTA PINTO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 119/123: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007005-65.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-04.2011.403.6112) JOFREY JANEIRO SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E SP152892 - FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ante a informação supra, homologo a juntada das petições ns. 201161120056748 e 201161120057743 às folhas 44 e 45. Solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão das referidas petições do cadastro do Feito nº.

00048880420114036112 e a inclusão nestes Embargos. 2. Concedo prazo suplementar de quinze dias para o Embargante manifestar-se sobre os documentos juntados e apresentar seus cálculos apontando os valores que entende devidos, conforme requerido às fls. 44 e 45. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN E SP068881 - DEVANIR ANTONIO DOS REIS)

Reexpeça-se a Carta Precatória da folha 847 e remeta-se-a ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com as guias das folhas 860/863. Int.

1204717-71.1996.403.6112 (96.1204717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X E MARTINS DRACENA ME X EDUARDO MARTINS(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X SONIA MARIA VICCIOLI MARTINS

Forneça a CEF, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos a serem desentranhados para substituição. Após a entrega, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000388-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE MARTINS VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X OSWALDO HENRIQUE VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA)
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)
Manifeste-se a CEF sobre as certidões e petição das fls. 112/117. Int.

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO
Cite-se a Executada Adriana Aparecida Brogiato no endereço fornecido à folha 78. Int.

0003577-12.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE APARECIDA DA SILVA
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0003243-41.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES(SP045424 - RAUL MEIRELLES BREVES)
Fls. 91/99: Por ora, intime-se o Executado BENEDITO GONÇALVES, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 155.043,84 (cento e cinquenta e cinco mil e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até outubro de 2011, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009774-46.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI ME X RODRIGO DO PRADO ZANONI
Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0009777-98.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTUNES COSTA
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se o executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0009856-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X

APARECIDO DE SOUZA LEITE X ADELINA NASCIMENTO MATIAS

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003065-73.2003.403.6112 (2003.61.12.003065-4) - LUIZ ORTEGA CRIADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista ao Impetrante do Ofício juntado à folha 290 e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0000194-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000194-5) - V A VARIEDADES LIMITADA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante a certidão da folha 233, encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários para a inscrição valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007062-83.2011.403.6112 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 95: Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005651-05.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES(SP045424 - RAUL MEIRELLES BREVES)

Ante o requerido pela União às fls. 144/146, suspendo o presente feito e determino que os atos executórios sejam praticados apenas no Processo nº 00032434120114036112. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200402-29.1998.403.6112 (98.1200402-5) - GILBERTO VANSAN PONSONI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VANSAN PONSONI(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0001311-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON LUIS GILIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON LUIS GILIOLI

Intime-se a parte ré, para pagar a quantia de R\$ 15.673,11 (quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e onze centavos), atualizada até 28/04/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do réu GILSON LUIS GILIOLI, com endereço na Rua Mamede Mariano, 112, Parque São Matheus e/ou na Avenida Júlio Peruche, 725, Bloco D, apto. 32, Jardim Maracanã, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

0007674-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP243106B - FERNANDA

ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora.

ALVARA JUDICIAL

0008149-11.2010.403.6112 - JOSE GOMES DE LIMA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença das folhas 92/93, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 169

ACAO PENAL

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA c.c. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pelos Ilustres Advogados dos Réus JOSÉ RAINHA JUNIUR e CLAUDEMIR SILVA NOVAIS. Sustentam não mais existirem os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, pois: quanto ao crime contra o meio ambiente, relativo à suposta extração e venda ilegal de madeiras pertencente ao INCRA, tal apuração foi declinada para o Juízo de Araçatuba/SP; no que pertine ao suposto delito de peculato por apropriação de R\$40.000,00 do INCRA, não foi oferecida denúncia pelo MPF; sobre a imputação dos crimes de extorsão, em tese perpetrados contra as empresas ETH BIOENERGÉTICA, COSAN e CART, a prova judicial demonstra a inexistência dos delitos. Aduzem que não há fundamento da prisão cautelar de CLAUDEMIR DA SILVA NOVAIS para garantia da instrução processual, pois a ele não foi atribuída a autoria de ameaça a testemunha da acusação. Defendem a inexistência de risco à aplicação da lei penal que justifique a medida extrema. Os Requerentes são primários e não apresentam antecedentes criminais. Na atual fase do processo, é viável a aplicação de medida cautelar alternativa. Pedem, ao final, a revogação da prisão preventiva, ou, alternativamente, a substituição da constrição corporal por outra medida cautelar. 2301-2325. Juntaram os documentos de f. 2326-2459. Deu-se vista ao Ministério Público Federal que opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelos Patronos dos Réus, salientando que não houve alteração dos fatos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. Ademais, a soltura dos Réus foi negada pelo STJ, que entendeu estarem presentes os fundamentos da medida constritiva (f. 2461-2466). DECIDO. Ao decidir pelo decreto da prisão preventiva, nos autos nº 0004207-34.2011.403.6112 (ver cópia da decisão às f. 2364-2383), o fiz para garantia da ordem pública e para garantia da instrução processual penal. Extraio dos fundamentos que lancei na ocasião, relativamente aos Réus JOSÉ RAINHA JÚNIOR e CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, para o decreto da medida extrema, os seguintes e principais excertos: (...) Há fortíssimas evidências que o líder da organização criminosa seja JOSÉ RAINHA JUNIUR, que também está presente em quase todas as manifestações criminosas até então apuradas e perpetradas pela quadrilha, isto é, nos crimes contra o meio ambiente, de peculato, de apropriação indébita e de extorsão. CLAUDEMIR SILVA NOVAES e ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, por sua vez, parecem ser os principais gerentes da quadrilha, estão sempre em contato com José Rainha e, igualmente, há provas indicando suas autorias em alguns dos crimes em investigação. Isto é, além da formação de quadrilha, existem evidências da prática de outros crimes pelos três investigados (JOSÉ RAINHA, CLAUDEMIR e ANTÔNIO CARLOS) (...) CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (...) Como se nota, evidentes são os indícios de autoria de JOSÉ RAINHA e CLAUDEMIR nos fatos tidos por delituosos. Quanto ao delito em questão, a Autoridade Policial anexou nestes autos de prisão preventiva (nº 0004207-34.2011.403.6112) cópia do boletim de ocorrência e do auto de infração ambiental, demonstrando a materialidade da extração em tese indevida da madeira em área de preservação permanente. E pelo menos parte produto da venda dos eucaliptos e pinos foi entregue a JOSÉ RAINHA, tanto que, por sua ordem e em seu favor, foram remetidos R\$10.000,00 para a conta bancária de RIVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, fato confirmado pelo próprio RIVALDO em seu recente interrogatório nos autos do inquérito 8-308/2010 (que se recorda do depósito em sua conta corrente no valor de R\$10.000,00; que o interrogado confirma que o valor referido decorreu do corte de pinus e eucalipto). CLAUDEMIR, ao prestar declarações na Polícia Federal (após ser decretada sua prisão temporária) confirmou ter sido depositado em sua conta corrente o montante de R\$30.000,00 pelo comprador dos pinus e eucaliptos, CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO, embora alegue que tal valor foi restituído a CARLOS porque a madeira foi apreendida. Note-se que a autorização do INCRA para exploração dos pinus e eucaliptos tinha por fim a recuperação do equipamento comunitário, ou seja, a reforma do patrimônio do Assentamento Chico Mendes (ver documentos de f. 33, 34 e 35 destes autos nº 0004207-34.2011.403.6112). Nada obstante, o valor da venda dos eucaliptos, ao que tudo indica, ficou com CLAUDEMIR e JOSÉ

RAINHA.(...)PECULATO(...)Aqui temos a materialidade da apropriação da verba por parte de ROBERTO RAINHA e seu repasse a seu irmão, JOSÉ RAINHA JUNIOR, ante a existência de escutas telefônicas e e-mails relatando o ocorrido. Há também indícios de autoria dos dois investigados acima referidos e, no mínimo, a participação de outros três (RIVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, CRISTINA DA SILVA, PRISCILA CARVALHO VIOTTI). Entretanto, tenho dúvida quanto à origem do numerário apanhado na sede do INCRA por ROBERTO RAINHA, isto é, se os R\$40.000,00 foram liberados pela Autarquia Federal ou por outra pessoa. Esse fato é importante, pois somente estará caracterizado o crime de peculato se ficar comprovado que o valor em questão foi desviado da Autarquia.(...)APROPRIAÇÃO INDÉBITA(...)A interceptação telefônica e os dados telemáticos são muito claros quanto à existência do crime de apropriação indébita (de cestas básicas) e há fortes indícios de autoria relativamente a JOSÉ RAINHA, CLAUDEMIR e ANTÔNIO CARLOS. Há também prova da cobrança de R\$8,00 por cesta básica, fato confirmado por CLAUDEMIR em seu interrogatório prestado recentemente à Polícia Federal (após sua prisão temporária), tendo afirmado que parte dessa cobrança é para manutenção dos coordenadores do movimento, inclusive do próprio CLAUDEMIR.(...)EXTORSÃO(...)Esses são os fatos mais graves apurados pela Polícia Federal na Operação Desfalque. A materialidade das extorsões é confirmada pelas escutas telefônicas, cuja análise demonstra a participação direta de JOSÉ RAINHA, CLAUDEMIR e ANTÔNIO CARLOS. De fato, está evidente a exigência do pagamento de valores pelas empresas ETH-BIOENERGÉTICA e COSAN mediante grave ameaça, isto é, de incendiar canaviais das empresas. Por outro lado, o pagamento de R\$20.000,00 em espécie pela COSAN a JOSÉ RAINHA foi confirmado por Luiz Roberto Barrancos e José Valdir Cerchiaro (f. 152-153 e 158-159 dos autos de inquérito 8-308/2010), que são Administradores da COSAN. Esse montante de R\$20.000,00 foi depositado, a pedido de JOSÉ RAINHA, na conta bancária de RIVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, que, para tanto, emitiu nota fiscal fria, isto é, sem a correspondente entregada das mercadorias, conforme consta de confissão do próprio RIVALDO em seu depoimento prestado após sua prisão temporária. Em resumo, há materialidade delitiva e fortíssimos indícios de autoria em desfavor de JOSÉ RAINHA JUNIOR, CLAUDEMIR SILVA NOVAIS e ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, quanto ao crime de extorsão e apropriação indébita de cestas básicas. Há ainda há materialidade delitiva e indícios de autoria em desfavor de JOSÉ RAINHA JUNIOR e CLAUDEMIR SILVA NOVAIS no que toca aos crimes contra o meio ambiente e de peculato, com a ressalva da necessidade de futura comprovação que o numerário apanhado no INCRA (peculato) seja proveniente da própria Autarquia. As penas máximas desses crimes, somadas, em muito suplantam em muito quatro anos, sendo, portanto, viável a decretação da prisão preventiva. Não vejo ser recomendável a aplicação de medida cautelar ante a gravidade dos delitos, sobretudo o de extorsão, que, ademais, contribui negativamente para o processo de reforma agrária no Brasil. Noutra vertente, os crimes em questão, sobretudo o de extorsão, põem em cheque a garantia da ordem pública. Por fim, como ressaltado pelo Delegado de Polícia Federal e pelo Procurador da República, com a decretação das prisões temporárias houve ameaça da testemunha APARECIDA DE JESUS PEREIRA JOSÉ, uma das pessoas que enfrentou há tempos os investigados, sobretudo JOSÉ RAINHA (f. 150-151 do inquérito 8-308/2010). Essa ameaça, segundo consta, teria sido feita por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, a mando de JOSÉ RAINHA. Isso justifica a necessidade da prisão preventiva, também, para fins de garantia da instrução processual penal. Os doutos Advogados argumentam, com razão, que, quanto aos crimes contra o meio ambiente e de peculato por apropriação indébita contra o INCRA (R\$40.000,00) já não persistem os motivos para decretação da prisão preventiva. De fato, não houve oferecimento de denúncia quanto a estes dois delitos pelo MPF. Mas isso não é suficiente e eficiente para a revogação da preventiva ou aplicação de medidas cautelares, porquanto ainda estão presentes os requisitos e pressupostos para a manutenção da constrição corporal. Digo isso porque ainda permanecem inalterados os quadros de materialidade e de fortíssimos indícios de autoria, relativamente aos Réus JOSÉ RAINHA e CLAUDEMIR, quanto aos crimes de formação de quadrilha para apropriação de verbas destinadas ao INCRA, extorsões de três empresas, apropriação indébita de valores pertinentes ao fornecimento de cestas básicas fornecidas pela CONAB. De fato, as provas colhidas nestes autos apontam, numa cognição sumária, a existência dos citados crimes (formação de quadrilha para apropriação de verbas destinadas ao INCRA, extorsões de três empresas, apropriação indébita de valores pertinentes ao fornecimento de cestas básicas fornecidas pela CONAB) e que tais delitos teriam sido perpetrados em longos lapsos de tempo, o que, repita-se, põe em risco a garantia da ordem pública. Daí porque me reporto aos fundamentos que formulei quando do édito das prisões preventivas para a manutenção da medida (ver f. 2364-2383), ante a ausência de alteração do quadro fático probatório. Se não bastasse, após a decretação da prisão preventiva e prisão dos Réus, uma testemunha (Aparecida de Jesus Pereira José) voltou a ser, de certa forma, coagida por pessoas a mando de JOSÉ RAINHA, conforme seu depoimento colhido nestes autos (ver f. 2050-2056). Tal fato confirma a necessidade da prisão deste Réu também para garantia da instrução processual penal. Os Patronos dos Réus aduzem que as supostas ameaças à testemunha, se é que existiram, não teriam partido de CLAUDEMIR, já que foram imputadas somente a JOSÉ RAINHA e a ANTÔNIO CARLOS. Todavia, se bem olharmos os fatos apurados nos autos, facilmente se constata o íntimo envolvimento dos três personagens, que agiam sempre em conjunto. Mas, ainda que CLAUDEMIR não tenha nenhuma participação na indigitada ameaça / coação de testemunha, o que admito por argumento, mesmo assim em seu desfavor remanesce a manutenção da preventiva para garantia da ordem pública, conforme acima consignei. Por fim, sobre o acerto do decreto das prisões preventivas dos Réus JOSÉ RAINHA e CLAUDEMIR já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de habeas corpus impetrados pelos Doutos Advogados perante aqueles egrégios sodalícios. Estando ainda presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, por óbvio que fica descartada a aplicação de outra medida cautelar. Ante o exposto, fica MANTIDO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ RAINHA JÚNIOR e de CLAUDEMIR SILVA NOVAIS. Manifeste-se a defesa sobre a correspondência de f. 2481, ou seja, quanto à negativa de comparecimento da

testemunha João Paulo Cunha ao Juízo Deprecado. Determino à Secretaria que proceda à degravação das mídias (depoimentos) constantes dos autos, como forma de facilitar o trabalho da defesa e da acusação por ocasião das futuras alegações finais. Intimem-se.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)
(Fl. 1817: Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de janeiro de 2012, às 17 horas, na 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação JOSÉ VALDIR CERCHIARO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3164

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007276-07.2011.403.6102 - MARIA SANTA BATISTA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA X MASTER CARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2656

ACAO CIVIL PUBLICA

0010782-25.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDIMILSON BOCALAO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA)

PUBLICAÇÃO PARA O RÉU: Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI)

PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ: Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300568-63.1991.403.6102 (91.0300568-2) - JOSE ZAPOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Despacho de fls. 116, item 3: Posicionando-se a Contadoria, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Os autos retornaram da Contadoria com cálculos.

0312702-78.1998.403.6102 (98.0312702-0) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 232:5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatário, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA EM 13.12.2011 - VISTA AO AUTOR.**

0016983-82.2000.403.6102 (2000.61.02.016983-9) - NILTON JOSE DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Fls. 292/294: vistos. Fls. 280/281; conforme informações constantes nos autos (fl. 275 e 285/287), encontra-se pendente de levantamento apenas o valor depositado a fl. 268 (Banco do Brasil - conta: 4500121802902), referente aos honorários contratuais. Deste modo, à luz do contido às fls. 257/268 e considerando que o titular da referida conta é pessoa física, expeça-se Alvará para levantamento em favor do Dr. Paulo Henrique Pastori, OAB/SP nº 65.415, ficando este ciente de que deverá retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) terá(ão) validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Publique-se. Após, conclusos para extinção da execução do julgado. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** foi expedido o Alvará de Levantamento nº 61/6a 2011 para o Dr. Paulo Henrique Pastori, OAB/SP 65.415.

0000773-82.2002.403.6102 (2002.61.02.000773-3) - EFIGENIA CRUZ DO NASCIMENTO(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatário, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. **Int. Informação de secretaria: vista à parte autora (15 dias).**

0015211-79.2003.403.6102 (2003.61.02.015211-7) - ANTENOR PERIM X APARECIDO DONIZETI BALDUINO X JOSE FRANCISCO MARINS X HELIO EDUARDO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 205/213: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante o teor da r. decisão de fls. 215/215-v, intime-se a CEF, com urgência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento complementar de que trata o r. despacho de fl. 202.

0013762-13.2008.403.6102 (2008.61.02.013762-0) - MARIA LUCIA SILVEIRA FERLIN(SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC, e, nada requerido, archive-se (findo).

0013413-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013413-0) - CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 152/173: intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010922-30.2008.403.6102 (2008.61.02.010922-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019759-55.2000.403.6102 (2000.61.02.019759-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

1. Fl. 54: tornem os autos à Contadoria para o fim consignado a fl. 51, devendo aquela, no tocante à prescrição, realizar o cálculo com base na data de ajuizamento da ação principal (19.12.2000), desconsiderando, neste particular, o erro material constante da r. decisão (fls. 258/268) lá proferida. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargante. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: A embargante (Fazenda Nacional manifestou-se) vista ao embargado.

0005777-56.2009.403.6102 (2009.61.02.005777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-49.2003.403.6102 (2003.61.02.007647-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X OSNY DE OLIVEIRA X EUFRIDES ESPINDOLA RATIER X VALENTINO JOSE DE SOUZA X MANOEL DA SILVA MORAES X MOACIR GERALDI X MOISES LOPES MAIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

1. Fls. 35/39: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: A embargante manifestou-se - prazo para o embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012956-17.2004.403.6102 (2004.61.02.012956-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-22.2000.403.6102 (2000.61.02.007287-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP144253 - MIRNA CAMPOS PALOMINO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

Fl. 113/114: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 114), acrescido da multa referente ao art. 475-J do CPC, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE DEMONSTRATIVO BACENJUD - PRAZO PARA A CEF (10 DIAS).

0005380-36.2005.403.6102 (2005.61.02.005380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314854-36.1997.403.6102 (97.0314854-9)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X VERA DE LOURDES BRAGA X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO X SIDNEI DA SILVA X SILMARA HELOISA GORNI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X VERA LUCIA BARRINOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Decido.Tendo em vista a concordância das partes com o laudo pericial, que corrobora o alegado na inicial (não há crédito em favor dos embargados - fls. 13/25), JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei. À luz do princípio da causalidade, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado.Traslade-se

cópia desta decisão para os autos executivos, que deverão prosseguir somente em relação à verba honorária devida pela União Federal (fls. 180/187). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008289-56.2002.403.6102 (2002.61.02.008289-5) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO - COOPERCITRUS (PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 498/500: defiro. Oficie-se conforme requerido no item 6. Outrossim, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da via original do substabelecimento de fl. 501. Int.

0004512-48.2011.403.6102 - REFORMA DE BOMBAS SUBMERSAS MORAES ME (SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO DE ENG ARQUIT AGRON S PAULO-UNID BEBEDOURO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia mecânica. A autora, microempresa, desempenha a atividade de comércio varejista e de reforma de bombas submersas. Alega que a autoridade coatora vem lhe exigindo o registro de profissional, sob o fundamento de que a atividade empresarial exercida pela impetrante encontra-se no âmbito de fiscalização do respectivo conselho profissional e, conseqüentemente, a autora está sujeita à inscrição no CREA. Contudo, sustenta a impetrante que o seu objeto social não se subsume à descrição das atividades elencadas nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, razão pela qual requer o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da segurança. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 37/39). Informações às fls. 42/56. A autoridade impetrada alegou a decadência e a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 57/108). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 110/111). É o que importa relatar. **DECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a controvérsia estabelecida nos autos prescinde de dilação probatória, ressaltando, ainda, que a tese invocada pela autoridade impetrada confunde-se com o próprio mérito do presente writ. **DECADÊNCIA** Afasto tal alegação, tendo em vista que a notificação de fl. 19 ocorreu em 04.07.2011, e a ação foi ajuizada em 02.08.2011. **DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.** À luz das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão denegatória da liminar a merecer apreciação por este juízo. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, estabelece o seguinte acerca dessas profissões (grifos meus): Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. A Lei nº 6.839/80, por seu turno, estendeu a obrigatoriedade do registro profissional às empresas nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse diapasão, é firme a jurisprudência nacional no sentido de que a questão acerca da exigência de vinculação a determinado conselho de fiscalização profissional reclama a perquirição da atividade preponderante da empresa, bem assim, a natureza dos serviços prestados a terceiro (art. 1º da Lei nº 6.839/80). A obrigatoriedade da empresa possuir responsável técnico devidamente habilitado e registrado em um determinado conselho de fiscalização profissional decorre da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa (art. 1º da Lei nº 6.839/80). A controvérsia estabelecida na presente demanda diz respeito à possibilidade de qualificar as atividades exercidas pela autora como atividades de engenharia. Os serviços de engenharia estão definidos no art. 1º da Lei nº 5.194/66 anteriormente transcrito. Excluídas as hipóteses das alíneas a, b, d e e do referido artigo, que claramente não dizem respeito ao tipo de serviço prestado pela autora, resta verificar se tais serviços referem-se a edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos. Diante do disposto nos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que asseguram a todos o livre exercício de atividades econômicas, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvados apenas os casos previstos em lei, qualquer sentido que se dê ao dispositivo legal acima transcrito deve ser extraído da própria lei e entendido de forma estrita, já que, sendo a liberdade de empreender a regra geral adotada pelo texto constitucional, qualquer ressalva deve ser considerada um caso excepcional. Os serviços prestados pela autora certamente não se enquadram no conceito de edificações, pois ela não lida com a construção de edifícios. Resta, assim, saber se a atividade poderia ser relacionada de algum modo a serviços ou equipamentos urbanos. Parece-me que o termo serviço urbano, se considerado em sua literalidade, seria muito mais amplo do que o pretendido pela lei, já que abarcaria todo e qualquer tipo de serviço, público ou particular, prestado numa cidade. Esse ponto de vista amplo resultaria num claro exagero,

pois a engenharia passaria a ser a profissão obrigatória de todo prestador de serviços. Assim também ocorre com a expressão equipamento urbano, que, se entendida em sua literalidade, resultaria num monopólio dos engenheiros sobre todo tipo de equipamento instalado numa cidade. A definição de equipamento urbano vem expressamente definida pela Lei n.º 6.766/79, que, disciplinando o parcelamento do solo nas cidades, dispõe o seguinte no parágrafo único de seu art. 5º (grifos meus): Art. 5º (...) Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. A expressão serviços urbanos, embora não definida em lei, deve ser entendida em conexão com a definição legal de equipamento urbano, de modo a significar os serviços públicos ligados a esses equipamentos. De outro modo, não seria possível dar à expressão um sentido definido e preciso como exigem os já citados arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Note-se que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 6.766/79 atribui natureza pública aos equipamentos urbanos e o faz porque tais equipamentos integram o espaço público da cidade e servem ao conjunto da população. Disso se extrai que o conteúdo da expressão serviço ou equipamento urbano tem relação direta com a natureza pública do serviço ou equipamento em questão. Todo equipamento ou serviço de uso exclusivamente privado estará, portanto, automaticamente excluído do conceito. Esse parece ser também o sentido da expressão serviços e equipamentos urbanos empregada no jargão profissional, pois a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no seu documento denominado NBR9284, que trata especificamente sobre os equipamentos urbanos, define a expressão da seguinte forma: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados. Assim, para que a atividade da autora pudesse ser considerada privativa de engenheiro, teria de estar relacionada aos serviços públicos e aos equipamentos urbanos de utilidade pública anteriormente relacionados. Esse, no entanto, não parece ser o caso, pois os serviços técnicos prestados pela autora não envolvem o abastecimento de água, a coleta de esgotos, o fornecimento de energia elétrica, a coleta de águas pluviais, a instalação e manutenção da rede telefônica ou o fornecimento de gás canalizado. Além disso, não são necessários ao funcionamento da cidade e não têm qualquer utilidade pública. Com efeito, depreda-se da cláusula terceira do contrato social que o objeto social da impetrante corresponde à reforma de bombas submersas em compras e vendas (fls. 14/16). Confirmam-se, acerca do tema, os seguintes julgados, que extraem as mesmas conclusões: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ORIGINAL DE AGRADO DE INSTRUMENTO E AS RESPECTIVAS PEÇAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Merece reforma a decisão agravada, porquanto houve, efetivamente, o protocolo dos originais do agrado de instrumento, no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o qual, por equívoco do TRF da 3ª Região, foi registrado e autuado separadamente dos documentos apresentados via fac-símile. 2. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da natureza da atividade exercida pela empresa recorrida, de manutenção de equipamentos de informática, a fim de verificar sua inclusão na área de conhecimento da engenharia, arquitetura ou agronomia. Nesse contexto, a Corte de origem entendeu que a atividade da empresa, nos termos da cláusula segunda de seu Contrato Social (fls. 09), tem por objetivo a exploração do ramo de comércio de materiais para processamento de dados e escritório. Assim, trata-se de atividade que não se enquadra naquelas previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194/66, estas sim, atividades e atribuições privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo. Consignou, ademais, que eventual manutenção dos equipamentos que comercializa, fato este que levou à lavratura do auto de infração de fls. 20, por si só não enseja a obrigatoriedade de inscrição em tais Conselhos Profissionais, vez que se insere nos estritos limites de atuação do comerciante, a exemplo da embargante. 3. É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agrado regimental conhecido, mas desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1043775, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/02/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AUTOMOTORES. ATIVIDADE PRINCIPAL DESTINADA A PRÁTICA DE ATOS DE COMÉRCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. PRECEDENTES. APELO E REMESSA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Com base no contrato social da empresa e registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, devem ser avaliadas as atividades exercidas pela entidade, no intuito de verificar se haverá submissão ou não ao controle e fiscalização de Conselho Profissional. 2. Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de manutenção, assistência técnica e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura, haja vista o exercício de atividades preponderantemente ligadas ao comércio varejista. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e Remessa não providas. Sentença mantida. (TRF/5ª Região, APELREEX 20088000037532, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS) Assim, resta patente que a atividade básica da autora não a obriga a efetuar inscrição no CREA, nem de ter. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da impetrante REFORMA DE BOMBAS SUBMERSAS MORAES ME o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo ou a indicação de profissional legalmente habilitado na área de mecânica (ainda que técnico de nível médio), especialmente a autuação, a imposição de multa ou,

ainda, a cobrança de anuidade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005544-88.2011.403.6102 - ROGERIO RODRIGUES MARTINS - LANCHONETE - ME(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO RODRIGUES MARTINS - LANCHONETE-ME em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO com o objetivo de que a autoridade impetrada se abstenha de: i) exigir nota contratual dos músicos contratados pela impetrante, ii) aplicar novas autuações, iii) promover a interdição do estabelecimento ou quaisquer outras medidas constritivas, garantindo, assim, a livre apresentação de músicos sem registro neste conselho de classe no seu estabelecimento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/61. Emenda à inicial às fls. 66/68. A liminar foi deferida a fl. 72. As informações foram prestadas às fls. 76/103. Aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/111 pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a notificação de fl. 21 foi expedida pelo Inspetor da Ordem dos Músicos do Brasil. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 170, caput, da Lei Maior estabelece, por seu turno, como fundamentos da ordem econômica, a valorização do trabalho e da livre iniciativa. No parágrafo único desse mesmo artigo é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Assim, ao mesmo tempo em que prestigia a livre iniciativa, a Constituição Federal, visando à proteção dos interesses da coletividade, autoriza o legislador ordinário a estabelecer condições para o exercício de atividade econômica. A regra constitucional relativa à liberdade do exercício de profissão é, portanto, norma de eficácia contida, ou seja, possui eficácia plena e imediata, mas pode ser objeto de restrição a posteriori pelo legislador infraconstitucional para o fim de atender ao interesse público. Os interesses que podem motivar a imposição de restrições ao exercício de atividade econômica dizem respeito ou à proteção dos bens fundamentais da vida humana no que se refere aos riscos inerentes ao exercício de determinadas profissões (médicos, farmacêuticos, advogados, engenheiros etc.), ou à necessidade de promover a formação e a capacitação profissional (exige-se, por exemplo, que professores tenham qualificação mínima para o exercício do magistério). Na defesa dos interesses da coletividade, o Poder Público criou entidades paraestatais (conselhos e ordens) que regulamentam, autorizam e fiscalizam o exercício de determinadas profissões, assim como promovem a defesa dos interesses da categoria. Tencionando disciplinar o exercício da profissão de músico, a Lei n.º 3.857/60 criou a OMB, com natureza de autarquia federal, e impôs aos músicos profissionais o dever de inscreverem-se na dita entidade e de contribuírem anualmente para a sua manutenção. Contudo, de modo distinto do que ocorre com as profissões cujo exercício deve, necessariamente, ser disciplinado, autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, não se pode exigir, para o exercício da atividade de músico popular, ainda que em caráter profissional, a autorização administrativa e os seus consectários (apresentação de carteira profissional, apresentação de nota profissional e pagamento de anuidades). Com efeito, o músico popular é aquele que possui habilidades artísticas cuja expressão ou exercício não requer formação técnica ou acadêmica e não se sujeita aos ritos e métodos da formação erudita, sendo, portanto, desnecessária a regulamentação e fiscalização do seu exercício, ensino ou promoção. É o musicista que se apresenta em shows, bailes, bares e restaurantes, com repertório de músicas populares, nacionais ou estrangeiras, e que em nada se assemelha ao músico erudito, integrante de orquestras e óperas, cuja formação advém de conservatórios e institutos musicais e segue rigoroso currículo. De outro lado, o exercício da música popular, ainda que remunerado, não apresenta riscos reais ou potenciais à coletividade, uma vez que o desempenho inferior do musicista popular pode acarretar, tão somente, prejuízos de ordem pessoal - a rejeição de sua música pelo público -, não repercutindo sobre a vida, sobre os direitos ou sobre a liberdade de qualquer outra pessoa. Nesse sentido, destaco o julgado do Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.** 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320, LUIZ FUX, STF) Por essas razões, os arts. 16 e 18 da Lei n.º 3.857/60, no que respeita ao exercício da profissão de músico popular, se mostram incompatíveis com a Constituição Federal, quanto ao livre exercício de atividade profissional. Ora, se não é possível exigir a inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, pela mesma razão não pode ser cobrada do estabelecimento, a apresentação da nota contratual. Ante o exposto, **JULGO**

PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar deferida nos autos, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de: i) exigir nota contratual dos músicos contratados pela impetrante, ii) aplicar novas autuações, iii) promover a interdição do estabelecimento ou quaisquer outras medidas constritivas, garantindo, assim, a livre apresentação de músicos sem registro neste conselho de classe no seu estabelecimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005934-58.2011.403.6102 - PETER VARELA MARTINS (SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X DIRETORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP- RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter o direito de ser matriculado e frequentar as aulas e realizar as provas concernentes ao nono período do Curso de Direito. Aduz o impetrante que seguiu todas as orientações da instituição de ensino no sentido de proceder à quitação do débito a fim de viabilizar a sua matrícula no segundo semestre letivo do ano de 2011, sendo-lhe informado, ainda, que deveria aguardar mais dias para realizar a matrícula pela Internet. Outrossim, afirma que, no dia 30.08.2011, efetuou a quitação do débito e, no dia 08.09.2011, o impetrante compareceu à faculdade e requereu a sua matrícula, a qual, no entanto, foi indeferida sob a alegação de intempestividade do requerimento. Alega, por fim, que o perigo da demora consiste em que o retardamento do provimento jurisdicional pleiteado acarretará em óbice a que continue participando das atividades acadêmicas e, por conseqüência, à conclusão da sua graduação. Nesse diapasão, requer o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da segurança. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 20). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 31/33). Informações às fls. 49/57. Juntou documentos (fls. 58/140). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 142/144). É o que importa relatar. DECIDO. À luz das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão denegatória da liminar a merecer apreciação por este juízo. A autoridade impetrada apenas esclareceu, nas informações, os dados que seguem: a) Acordo celebrado em 02.03.2011: para pagamento das parcelas de agosto a dezembro de 2010. Houve o parcelamento em 6 vezes, e o inadimplemento da última parcela, que venceu em 26.08.2011 (o cheque nº 850138 foi devolvido por insuficiência de fundos - fls. 70/71); b) Acordo celebrado em 08.09.2011: para pagamento das parcelas de fevereiro a abril e junho de 2011. O recibo de fl. 10 refere-se a este acordo. c) Prazo para renovação da matrícula no 2º semestre: 26.07.2011, posteriormente prorrogado para 24.08.2011, e 31.08.2011. Com efeito, o deslinde da demanda submete à apreciação de circunstância fática incontroversa, a saber: a novação da dívida do primeiro semestre letivo de 2011, através de acordo de parcelamento (doc. de fl. 10). Nessa senda, é válido observar que, se, pela celebração do contrato de prestação de serviços educacionais, o impetrante adquiriu o direito de cursar a faculdade, em contrapartida, contraiu a obrigação de, na forma e no prazo ajustados da nova dívida, pagar as mensalidades. Admitir-se que um aluno de uma instituição de ensino particular tenha o direito de prosseguir o seu curso acadêmico, independentemente do cumprimento de suas obrigações pecuniárias consubstancia exegese absolutamente inaceitável, porquanto contrasta com o princípio do enriquecimento sem causa. Com efeito, não há norma constitucional ou legal que atribua a uma instituição privada a obrigação de substituir o Estado no dever de prestar, de forma gratuita, ações e serviços de educação à coletividade. Nessa senda, o art. 5º da Lei 9.870/99 expressamente assegura aos alunos a renovação de suas respectivas matrículas, salvo quando inadimplentes. Logo, constitui prerrogativa da instituição de ensino negar a renovação da matrícula aos alunos em situação de inadimplência, o que não é o caso dos autos, pois, como visto, a celebração de acordo extrajudicial para a quitação das mensalidades em atraso, retira o caráter de inadimplência, não havendo motivo, portanto, para a vedação da renovação de matrícula mediante o falso argumento de extemporaneidade do requerimento. De outra parte, é mister acentuar que a boa-fé, enquanto princípio geral do direito, atua como fator de limitação do exercício dos direitos subjetivos. Nesse sentido, dispõe o novo Código Civil brasileiro: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Por boa-fé objetiva, nos termos do Enunciado nº 26 da I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, entende-se a exigência de comportamento leal dos contratantes. Na espécie, restou incontroverso, de igual forma, que a autoridade impetrada, embora pudesse ter inicialmente negado ao impetrante a renovação da matrícula para o segundo semestre letivo de 2011 em virtude da inadimplência, optou por permitir a continuidade do exercício das atividades acadêmicas pelo autor, bem assim, com ele celebrou o referido acordo de parcelamento, cuja última parcela apenas vencerá no mês de março de 2012. Nesse quadrante, tenho que o comportamento da faculdade afigura-se flagrantemente desleal para com a impetrante, na medida em que a instituição de ensino superior, mesmo após a formalização de composição amigável da dívida, negou ao impetrante a matrícula, denotando que não cumpriu sua parte no contrato. Portanto, a conduta da autoridade impetrada é manifestamente ilícita por não se coadunar com a idéia de boa-fé que deve presidir as relações contratuais. Com efeito, tal atitude não se justifica, nos termos do art. 6º da Lei 9.870/99 e no art. 2º, 1º, da Medida Provisória nº 2173-24 de 23/08/2001, a seguir transcritos: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final

do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (NR)Aliás, tal diretriz vem sendo placitada pela jurisprudência nacional. À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA.REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).Agravo regimental provido.(STJ: AgRg (MC) 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30.05.2005, p.209) .ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROVAS DE AVALIAÇÃO BIMESTRAIS. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS PELA ALUNA. INADIMPLÊNCIA. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDA. ART. 6º DA lei nº 9.870/99. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. 1.O art. 6º da Lei nº 9.870/99 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, bem como a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência do aluno.2. Ilegítimo, assim, o ato que nega a realização de provas de avaliação, ao fundamento de alegado débito de mensalidades, confirma-se a sentença concessiva da segurança, de vez que a instituição de ensino dispõe dos meios legais para receber o que lhe é devido. 3. Em tais casos, esta Corte, bem como o Superior Tribunal de Justiça, têm entendimento no sentido de que a situação fática consolidada pelo decurso do tempo deve ser mantida.4. Precedentes do TRF/1ª Região.5.Remessa oficial improvida. (TRF/1ª Região: REOMS 2001.36.00.009155-6/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 13/06/2005).No que respeita ao limite de faltas e à impossibilidade de abono, registro que a praxe forense tem demonstrado que as instituições de ensino superior particulares, em casos desse jaez, têm adotado a reprovável conduta de admitir a frequência dos alunos inadimplente às atividades acadêmicas, embora os mesmos não constem formalmente das listas de assiduidade entregues aos professores, como meio coercitivo de compeli-los à quitação dos débitos.Como já dito, as instituições de ensino têm a faculdade de negar a renovação da matrícula com todas as conseqüências pertinentes, entre outras, a vedação de ingresso do aluno nas salas de aula e na participação da vida acadêmica.No caso vertente, na esteira da liminar de fls. 31/33 e do pronunciamento do Ministério Público Federal verifica-se que, na verdade, jamais foi intenção da impetrada indeferir a renovação da matrícula do impetrante por inadimplemento, tanto que já celebrou dois acordos de parcelamento. Desse modo, não é consentâneo com o princípio da boa-fé objetiva, o indeferimento da matrícula do autor no 2º semestre letivo de 2011 logo após a celebração do 2º acordo, sob a alegação formal de extemporaneidade do requerimento de matrícula.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar e ressaltando a faculdade da autoridade impetrada de indeferir a matrícula do impetrante nos semestres letivos subsequentes, caso subsista a inadimplência.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006106-97.2011.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora. Mantenho a decisão agravada. Intimem-se. Registre-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315793-84.1995.403.6102 (95.0315793-5) - APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 137: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 138/139: oficie-se ao INSS conforme requerido. 3. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 4 a 10 do despacho de fl. 133.

0000633-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000633-5) - ISMAEL DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151: oficie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 9 do despacho de fl. 148.

0005420-57.2001.403.6102 (2001.61.02.005420-2) - AGNELO HECK(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AGNELO HECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Parte do despacho de folha 342). 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, prossiga-se nos termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 336. (Vista à parte autora - item 2).

0001885-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001885-8) - ZILDA JACINTO DE PAULA X SABRINA APARECIDA DE PAULA X SUELEN CRISTINA DE PAULA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ZILDA JACINTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELEN CRISTINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 362/371: remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivo(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 7. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos - Vista ao autor.

0007779-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007779-6) - JOSE ANTONIO PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PRADO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187/188: com urgência, oficie-se ao INSS requisitando a quem de direito a revisão da implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, com aplicação, nos moldes do decism, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8213/91 e pagamento administrativo das diferenças devidas a partir de fevereiro/2011. Solicite-se no ofício sejam informados a este Juízo os parâmetros, a data da revisão, o valor apurado com a revisão, bem como a quantia administrativamente paga a título de diferenças. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, cite-se a autarquia ré nos termos do despacho de fl. 149 e de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. 4. Após, prossiga-se nos moldes do despacho mencionado no parágrafo anterior. Informação de secretaria: Vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000158-97.1999.403.6102 (1999.61.02.000158-4) - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEO E LEO LTDA

1. Fl. 120: primeiramente, intime-se a União a providenciar a atualização do valor fixado em seu favor. 2. Efetivada a medida, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (item 1 supra), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: a UNIÃO FEDERAL MANIFESTOU-SE - VISTA AO AUTOR.

0007228-68.1999.403.6102 (1999.61.02.007228-1) - DAURA ELIANE MARTINS FONSECA REIS X MARIA TANIA CORREA DE ASSIS X TEREZA MARIA DE CASTRO X VANIA APARECIDA CARNIO BENDASOLI X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO(SP116335 - DIRCEU BARBOSA E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAURA ELIANE MARTINS FONSECA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TANIA CORREA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA APARECIDA CARNIO BENDASOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes requerem reconsideração de parte da sentença de fls. 449, pela via dos embargos de declaração. Sustentam, em síntese, que a decisão transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 141, último parágrafo e 143, IX). 1, e

do alegado pelo autor às fls. 452/453. Porém, a CEF não efetuou o pagamento do referido valor, calculado sobre o montante apurado pela contadoria às fls. 441/442. Como consequência, requerem o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente omissão. É o breve relatório. Decido: valor remanescente em favor do autor, e este não sendo complementado São fundadas as razões apresentadas pelos embargantes. Depreque-se a penhora no Com efeito, ao efetuar o parecer e cálculos (fls. 436/442), a contadoria judicial omitiu-se em relação ao valor dos honorários advocatícios, e à parcela de honorários que já foi depositada pela CEF à fl. 417. Assim, a CEF efetuou o depósito do valor apurado pela contadoria, sem a contemplação da parcela ainda devida a título de honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para alterar o último parágrafo do dispositivo da sentença de fl. 449, que passa a ter a seguinte redação: de sanar omissão quanto ao valor dos honorários, à luz Determino à CEF o depósito da verba honorária à disposição do Juízo, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, de conformidade com a decisão transitada em julgado, e com os cálculos da contadoria de fls. 436/442, descontando-se, ainda, o valor do montante já depositado nos autos a este título (fl. 417). (quinzP.R.I.C.

0013576-05.1999.403.6102 (1999.61.02.013576-0) - DIVINO APARECIDO PEREIRA(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP170661 - CRISTIANO COELHO GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINO APARECIDO PEREIRA

1. Fl. 140: concedo à patrona do autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o cálculo do quantum a que faz jus a título de honorários. Int.2. Efetivada a providência, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a ser indicado em execução (honorários advocatícios - 10% do valor da causa, devidamente atualizado), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Prazo para a CEF a autora já apresentou os cálculos.

0015299-25.2000.403.6102 (2000.61.02.015299-2) - EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204307 - JOSÉ AUGUSTO SCALÉA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Fl. 314: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, Equipalcool Equipamentos Industriais Ltda, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação de conversão em renda, item 2, dê-se vista ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO (15 DIAS).

0013586-10.2003.403.6102 (2003.61.02.013586-7) - JOSE MARIA DA SILVA X SEBASTIAO MENEGUSSI X JOSE CARLOS MARCARI(SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MENEGUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 190/191: segundo consta a fls. 184/188, a CEF atualizou (para 22.12.2010) e creditou o valor apurado pela Contadoria, debitando, porém, do montante encontrado com a atualização, a importância (R\$ 6.032,16, já atualizada) indevidamente sacada pelo autor em 06.10.1997, por força da equivocada transferência de crédito realizada pelo Banco Comind. Nada mais há a creditar, pois. Publique-se e, se em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução com relação ao co-autor SEBASTIÃO MENEGUSSI.

0015496-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X STOP PLAY COM/ E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS E INFORMATICA LTDA ME(SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STOP PLAY COM/ E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS E INFORMATICA LTDA ME
PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 209:..., vista ao ECT, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000106-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000106-3) - SONIA MARIA PAVANI VICTOR(SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X SONIA MARIA PAVANI VICTOR

1. Fl. 166/167: concedo à patrona do autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o cálculo do quantum a que faz jus a título de honorários. Int.2. Efetivada a providência, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a ser indicado

em execução (honorários advocatícios - 10% do valor da causa -, devidamente atualizado), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, dê-se vista ao patrono do Réu, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista ao patrono do réu, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.5. Fls. 167, 2º : o pedido de expedição de ofícios ao CIRETRAN e JUCESP será apreciado oportunamente. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Intimação apenas do item 1, providência do item 2 ainda não efetivada.

Expediente N° 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304060-29.1992.403.6102 (92.0304060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304750-58.1992.403.6102 (92.0304750-6)) META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc. Fl. 446: conforme se extrai dos autos, o cálculo da Contadoria (fls. 387/390) está em perfeita consonância com o critério de correção dos créditos da Fazenda Nacional, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91, conforme consignado pela Ré a fl. 437. Ocorre, porém, que restou decidido que o valor a ser restituído deve ser corrigido nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros moratórios computados de acordo com o disposto nos artigos 161, 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (fls. 124 destes e 134 dos Embargos à Execução nº 1999.61.02.010753-2). Remetam-se os autos à Contadoria, pois, com urgência, para, no tocante ao período compreendido entre 1º/02/1991 e 31/12/1991, refazimento dos cálculos de fls. 387/390 de acordo com o item 3) da consulta de fl. 439 (com correção monetária pelo INPC e sem TRD). Na seqüência, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora (exequente). Após, se em termos, prossiga-se nos moldes determinados a fl. 315, 3º e 4º parágrafos. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Os autos retornaram da Contadoria com cálculos - vista ao autor.

0013125-77.1999.403.6102 (1999.61.02.013125-0) - JOSE AFONSO DA SILVA X NEWTON FAUSTINO X MARIANA INACIO RIBEIRO X OSVALDO JOSE MACIEL X ORLANDI HIPOLITO DA SILVA - ESPOLIO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fls. 403/404 e verso: remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, nos moldes do decism (exclusão de valores de responsabilidade da Fundação Sinhá Junqueira). Com estes, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo coautor Newton Faustino. **Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Os autos retornaram da contadoria .

0015129-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015129-0) - ROSSELE AMORIM DA SILVA X VALDIR DA SILVA RAMOS(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. **Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006269-92.2002.403.6102 (2002.61.02.006269-0) - PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X SILVIO JORGE COELHO X ARY BOULANGER SCUSSEL X DIMAS APARECIDO OLENSKI X GISELA WINKEL OLENSKI X JOAQUIM JOSE DOS REIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO JORGE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY BOULANGER SCUSSEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS APARECIDO OLENSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELA WINKEL OLENSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.- Converto o julgamento em diligência.2.- Tendo em vista que a decisão transitada em julgado expressamente contempla o autor com o índice de 13,90%, referente ao mês de março de 1991 (fls. 318/320 e 360), remetam-se os autos ao contador para complementação dos cálculos já apresentados às fls. 405/425 (basta que os cálculos sejam feitos apenas para o índice faltante, de 13,90%). Após, vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. **Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Os autos retornaram da contadoria com cálculos - vista às partes.

Expediente Nº 2289

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011326-52.2006.403.6102 (2006.61.02.011326-5) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO LUIZ DA SILVA X JAIR EUGENIO DE CARVALHO(SP107469 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO)

Fls. 156/157: defiro. Intimem-se os beneficiários Oswaldo Luiz da Silva e Jair Eugênio de Carvalho para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se aceitam a substituição da prestação de serviços comunitários, pela entrega de uma cesta básica mensal, por 12 (doze) meses, a uma entidade beneficente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada. Caso não aceitem a substituição da prestação de serviços comunitários, comprovem, no mesmo prazo, o cumprimento do trabalho comunitário nos termos da audiência preliminar de fl. 141. Int.

ACAO PENAL

0012849-07.2003.403.6102 (2003.61.02.012849-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-97.2003.403.6102 (2003.61.02.011873-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIA REGINA BRAGA DA SILVA X MACIEL MARTINS BORGES(MG094278 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LEMOS) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X ROBERTO ABDANUR(MG072509 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que os defensores constituídos dos acusados Maciel Martins Borges e Roberto Abdanur, apesar de regularmente intimados (fl. 1189) não as apresentaram, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intimem-se os réus Maciel Martins Borges e Roberto Abdanur para constituírem novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-os que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais. Int.

0001307-21.2005.403.6102 (2005.61.02.001307-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, suprimindo a omissão da fundamentação quanto ao exame da tese de inexigibilidade de conduta diversa, manter in totum a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008672-29.2005.403.6102 (2005.61.02.008672-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AMILTON CESAR CARDOZO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) (...)- dê-se vista à defesa, inclusive para os fins do disposto no art. 402 do CPP (...). Int

0002720-35.2006.403.6102 (2006.61.02.002720-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUCIANA ROSA DA SILVA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X EDSON FORTUNATO

Tendo em vista a certidão de fl. 279 e a manifestação de fl. 284-verso do MPF, decreto a revelia do réu Edson Fortunato, nos termos do art. 367 do CPP. Vista à (...)defesa, (...) para fins do artigo 402 do CPP. Int.

0013432-84.2006.403.6102 (2006.61.02.013432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDINEI FRANCO(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FERNANDO MOZART JOSE DOS SANTOS(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE E SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X ALAN CORREA CARLOS(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que os defensores constituídos dos acusados Claudinei Franco e Fernando Mozart José dos Santos, apesar de regularmente intimados (fl. 264) não as apresentaram, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intimem-se os réus Claudinei Franco e Fernando Mozart José dos Santos para constituírem novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-os que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais. Int.

0009194-85.2007.403.6102 (2007.61.02.009194-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X IVAN ALVES RODRIGUES X DANIEL LEITE DE MORAES(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI)

Em face da certidão de fl. 267 considero preclusa a oitiva da testemunha Jurandir de Carvalho Silva, arrolada pela defesa do réu Ivan Alves Rodrigues. Expeça-se carta precatória para Comarca de Orlandia/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório dos réus (fls. 160/161). Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi carta precatória nº 256/11, para a comarca de Orlandia/SP, conforme cópia que ora junto aos autos.

0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES)

JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Fls. 806/807: ante a justificativa apresentada pela defesa da ré Luciana Mara Monti, defiro a expedição de carta precatória para Comarca de Cajuru/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva da testemunha Cláudia Orsi Zacharias Beily. Consigno, no entanto, que a testemunha deverá ser intimada para o ato, observando-se o art. 218 do CPP (condução coercitiva). Em face da certidão de fl. 811, considero preclusa a oitiva da testemunha Wadis Gomes da Silva, arrolada pela defesa da ré Ersone Antonia Bicego Pereira. Cumpra-se o parágrafo segundo do despacho de fl. 797. Int.

0000391-79.2008.403.6102 (2008.61.02.000391-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES X CELIA REGINA TONELOTO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído dos acusados, Dr. Merhej Najm Neto, apesar de regularmente intimado (fl. 286) não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intimem-se os réus constituírem novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais. Int.

0006183-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006183-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS STELLA X ERICA CRISTINA STELLA(SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM)

Fls. 469/470: cumpra-se a r. decisão de fl. 406-v, confirmada pelo v. acórdão de fl. 462. Int.

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fls. 266/276: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação de fls. 278/283 do MPF para afastar a alegação da defesa de que a denúncia está lastreada em provas colhidas em processo declarado nulo, tendo em vista que na decisão de recebimento da denúncia (fls. 230/231), foi determinado o desentranhamento de todas as peças que de uma forma ou de outra possuíam relação com o processo n.º 2004.61.02.008543-1 (objeto do trancamento determinado pelo C. STJ), sendo certo que, a presente denúncia baseia-se na representação criminal n.º 1.34.010.000086/2004-50. Da mesma forma e acolhendo o parecer do MPF, indefiro a produção de prova pericial pelos motivos e fundamentos já expostos na manifestação de fls. 278/283. A alegação de fragilidade probatória quanto a materialidade delitiva não deve prosperar ante a farta documentação existente na representação criminal n.º 1.34.010.000086/2004-50. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Concedo à acusação, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para manifestar o desejo de oitiva ou não da testemunha arrolada na denúncia (fl. 07), tendo em vista anterior pedido de desistência formulado na manifestação de fls. 2.713/2.717-verso, volume IX. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI X AMANDA VELTRINI

Tendo em vista que o réu José Eduardo Miki constituiu advogado (fls. 227/228), resta prejudicada a intimação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005899-07.2003.403.6126 (2003.61.26.005899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000772-0)) LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP206803 - JOSE ALVES GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.LUIZ ASSIS FARNETTANI, opôs os presentes embargos à execução em face do FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0000772-88.2003.403.6126.Por meio da decisão de fl. 11, este Juízo deixou de receber os embargos na ocasião de sua oposição, em 02/09/2003, na medida em que o Juízo não se encontrava garantido. Facultou ainda ao embargante a nomeação de bens em reforço à penhora.Às fls. 37/38, a embargada manifestou-se no sentido da rejeição liminar dos embargos à execução, diante da ausência de garantia do juízo.É o relatório. Decido.A embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ela promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontrava garantida, quando de sua oposição, conforme decisão deste Juízo (fl. 11).Nos autos da execução fiscal foram penhorados dois imóveis. O primeiro é o que se encontra penhorado (fls. 19 dos autos da execução). No entanto, à época da constrição do aludido imóvel a dívida era de R\$839.959,48, e o imóvel foi avaliado em R\$5.839,75, ou seja, menos de 1% do valor da dívida. Portanto, não há como considerar a garantia da execução, para fins de exercício de defesa por meio dos embargos à execução fiscal.Outro imóvel penhorado (fls. 300 dos autos da execução), foi objeto dos embargos de terceiros n. 0003050-57.2006.403.6126, transitado em julgado, o qual desconstituiu a constrição, conforme cópias de fls. 361/367 dos autos da execução fiscal.Importante ressaltar, que este Juízo facultou a garantia do Juízo, no entanto, depois de esgotadas as possibilidades de localização de bens nos autos da execução fiscal e transcorridos mais de oito anos, verifica-se que o Juízo não se encontra garantido. Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos.Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, conseqüentemente, ser extinto sem resolução do seu mérito.Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.

0006860-74.2005.403.6126 (2005.61.26.006860-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001474-5)) NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargo de devedor oposto por New Colors Artes e Editora Gráfica Ltda., em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como juros de mora; impossibilidade de aplicação da verba prevista no Decreto-lei 1.025/1969. Com a inicial vieram documentos.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 250/258.Réplica às fls. 305/326.À fl. 332, a embargada comunicou a adesão ao parcelamento instituído pela MP 303/2006, requerendo a desistência da ação e a renúncia ao direito que se funda a ação.Intimada, a Fazenda Nacional comunicou que a embargada, de fato, aderiu ao parcelamento, mas, não vinha realizando regularmente os depósitos das parcelas.Às fls. 397/402, a Fazenda Nacional apresentou petição e documentos comprovando a exclusão da embargada do parcelamento anteriormente realizado. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Taxa SelicQuestiona o embargante acerca da validade atinente à utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários.A taxa Selic foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte.O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I-juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que:A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável à matéria tributária, não havendo qualquer ilegalidade a respeito. Confira-se, nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve a alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo na base de cálculo do ICMS. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro esuficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão. 3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em se tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS. Precedentes: EREsp n. 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp n. 853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp n. 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp n. 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp n. 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp n. 550.382/SP, DJ de 01.08.05. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, Processo: 200701036320, DJ 24/04/2008, p. 1, Ministro-relator José Delgado) - destaquei Decreto-lei n. 1.025/1969 Decreto-lei n. 1.2025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua cobrança, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica, por todos, o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200802466554, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2009.) Assim, estando correta a aplicação da Taxa Selic e do Decreto-lei n. 1.025/1969, não há que se falar em iliquidez e certeza do título executivo. Para se aquilatar o valor atualizado da dívida basta aplicar a Taxa Selic, demandando mero cálculo aritmético, o que não retira da certidão de dívida ativa sua liquidez e certeza. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o elevado valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.P.R.I.

0004560-08.2006.403.6126 (2006.61.26.004560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-72.2006.403.6126 (2006.61.26.000818-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
Assiste razão à embargada. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante a proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, bloqueando os valores porventura existentes em nome da Caixa Econômica Federal, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0001915-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002554-1)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos em sentença. Syncreon Logística S/A., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, provimento jurisdicional no sentido de constituir o título executivo que embasa a execução fiscal n. 2006.61.26.002554-1. Alega que procedeu compensação dos valores cobrados na execução fiscal por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Deste modo, entende que com a compensação realizada por meio de DCTF houve a extinção dos débitos cobrados. Ademais, informa que não houve análise por parte do FISCO acerca da aludida compensação, sendo surpreendida com o ajuizamento da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/117 e 123/128). Os embargos foram recebidos com suspensão do feito principal (fl. 129). Em sua impugnação, a União requereu a improcedência dos embargos (fls. 131/136). Juntou documentos às fls. 137. Réplica às fls. 142/146. Juntou documentos de fls. 147/358. A embargada não requereu produção de novas provas (fls. 361/362). Juntou documentos de fls. 363/365. Por meio da decisão de fls. 366, este juízo deferiu a prova pericial requerida pela embargante. Laudo pericial

apresentado às fls. 412/431. Às fls. 390/391 a embargante informou a alteração de sua razão social de TDS LOGÍSTICA S/A para Syncreon Logística S/A. Juntou documentos às fls. 392/393. A embargante manifestou-se, às fls. 452/455, acerca do laudo técnico pericial. Juntou documentos às fls. 456/760. A embargada manifestou-se às fls. 765/766. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, destaco que é possível a oposição da compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução, a despeito da previsão do 3º, do art. 16, da LEF, desde que haja pedido administrativo ou decisão judicial anterior ao ajuizamento da ação, posto que os embargos prestam-se à desconstituição do título executivo. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. (TRF3, Terceira Turma, AC 200803990082966, Rel. Des. Federal Roberto Jeuken, DJF3, CJ2, 07/04/2009) Segundo relatado na petição inicial, a embargante por meio de DCTFs declarou débitos tributários, enviadas em 22/11/2004, a fim de compensá-las com débitos cobrados na execução fiscal. Alega que assim procedeu, nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Informa que não foi notificada acerca da compensação requerida. Nesse contexto, entende incabível a constituição do débito inscrito e cobrado na ação executiva embargada. Ou seja, as DCTFs requerendo a compensação foram apresentadas administrativamente, anteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal, de modo que a compensação há de ser debatida na presente demanda. O instituto da compensação está prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional, sendo uma das formas de extinção de crédito tributário. Dispõe o art. 170 que A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Atendendo ao disposto no Código Tributário Nacional foi editada a Lei n. 9.430/96 que disciplinou o instituto da compensação tributária. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (destaquei) No caso dos autos, a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 26/04/2006 e está consubstanciada no PA 10805.502134/2006-52, CDA 80 2 06 011037-32. Segundo a embargante indicou em DCTFs (fls. 31/111), enviadas em 22/11/2004, crédito tributário a fim de compensá-lo com débito de IRPF cobrado na execução fiscal em apenso. No entanto, de acordo com o parecer de fl. 364, proferido nos autos do PA 10805.502134/2006-52 (objeto da execução fiscal), a embargante apresentou, em 07/04/2005, DCTF retificando as mencionadas DCTFs, anteriormente apresentadas em 22/11/2004. Destaco trechos do aludido parecer: (...) Analisando a compensação não validada e enviada a PFN, verificamos que o contribuinte solicitou compensação com DARF indevido ou a maior do código 2362 vencido em 30.03.2001 (fl. 213). Tal vinculação não poderia ser efetuada, pois, o

pagamento informado estava devidamente alocado ao débito correspondente declarado na DCTF do 1º trimestre de 2001, sendo apenas disponibilizado pela DCTF retificadora que excluiu o débito em 26.01.07 (fls. 214 a 220)(...)Tendo em vista os fatos relatados, não havia pagamento indevido ou a maior para ser utilizado pelo contribuinte em compensação com DARF e o pagamento liberado pela DCTF retificadora do 1º trimestre de 2001 em 26.01.2007 (após a inscrição dos débitos deste processo) não poderá ser objeto de restituição ou compensação conforme art. 168 do CTN. (...)Verifica-se então que a embargante após a inscrição do débito exequendo retificou as DCTFs, enviadas em 22/11/2004, após a inscrição do débito em dívida ativa. Após análise da DCTF retificadora, o FISCO entendeu pela impossibilidade da almejada compensação, uma vez que requerida fora do prazo legal.A questão é intertemporal. Em 22/11/2004 (data do envio das DCTFs pela embargante) já estava vigente o artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Portanto, verifica-se que a embargante não observou a legislação vigente em 2004 para requerer a compensação. O perito contábil em resposta aos quesitos apresentados, repetidamente, diz: Não cabe ao Perito Judicial se manifestar quanto ao mérito e procedimentos adotados pela Embargante ao proceder suas compensações. Tal fato será apreciado pelo MM Juízo em momento oportuno.A necessidade de utilização de formulário próprio visa padronizar o processamento do pedido. Portanto, deve ser obedecido. Não se trata de formalidade inútil. De fato, os débitos inscritos e cobrados não foram objeto de pedido de compensação na forma prevista na legislação tributária.Importante ressaltar que quando de sua inscrição, não havia recurso administrativo pendente, o que suspenderia a exigibilidade do débito inscrito e cobrado. Ou pelo menos a embargante não comprovou a interposição de recurso administrativo.Portanto, Não há que se exigir que a Administração Pública tenha por formulado o pedido, como entende a embargante, se efetivado em desconformidade com as formalidades impostas a todos os contribuintes. Seria válido, por um acaso, o pagamento de um tributo sem a utilização da DARF ou com a utilização de outro código? Obviamente que não. Não basta, pois, a intenção, por exemplo, de pagar um tributo. É preciso que se faça pelos meios postos à disposição do contribuinte.Por fim, cumpre ressaltar ainda, que a embargante após a impugnação da embargada, manifestou-se inovando os fatos e fundamentos da petição inicial (fls. 452/760). Estes fatos e fundamentos não podem ser considerados, uma vez que não constaram da petição inicial e, conseqüentemente, não serviram de base para a defesa (impugnação) da embargada, cerceando a defesa da embargada, o que eventualmente geraria nulidade no feito.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal n. 2006.61.26.002554-1 prosseguir em seus ulteriores termos.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.P.R.I.

0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Diante da informação supra, ratifico os termos do despacho proferido às fls. 210. Dê-se vista às partes do laudo pericial contábil de fls. 211/1.194 e do parecer do assistente técnico de fls. 1.197/1.200. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004712-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005360-6)) MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002102-76.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-65.2005.403.6126 (2005.61.26.001448-4)) MARGARETE MICHIELIN DE SANTI X ANGELO ANTONIO DE SANTI(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Indefiro o pedido de audiência para tentativa de conciliação, posto que a dívida discutida na execução é direito indisponível da Fazenda Nacional. Dê-se vista à embargada do documento de fls. 101.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002598-08.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-82.2001.403.6126 (2001.61.26.010076-0)) MARCELO DE ABREU PADOVAN(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargo de devedor oposto por Marcelo de Abreu Padovan, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, prescrição, decadência e ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal n. 0010076-82.2001.403.6126.Com a inicial vieram documentos.Devidamente intimada, a embargada pleiteou a concordou expressamente com a exclusão do embargante do polo passivo da execução, pugnando, contudo, pela

improcedência do pedido no que tange à decadência e prescrição. Juntou documentos. Intimado, o embargante não apresentou réplica. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza. Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. O Embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo. ...Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. A origem do débito e sua fundamentação legal estão regularmente descritos na CDA, quais sejam multa por infração ao art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. A CDA é revestida de todos os requisitos legais exigíveis, inclusive a discriminação do valor original do débito, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos exigidos, providência regularmente atendida com a menção dos diplomas legais aplicados na espécie. Goza, também, de presunção de liquidez e certeza. Além disso, basta a menção aos dispositivos legais. Portanto, as alegações infundadas da Embargante não foram capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA. 1. REGULARMENTE INSCRITA, GOZA A DÍVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUIVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO A CARGO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. 2. É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA, EM FACE DA NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DESSES ENCARGOS. 3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região. AC n.º 03020262/97-SP. Rel. Juiz Manoel Alves. DJ, 30.9.97, p. 79.960) Em suma, o débito encontra-se regularmente inscrito, não havendo fundamentação jurídica ou prova em contrário capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza. Ilegitimidade passiva A embargada concordou expressamente com a retirada do embargante do polo passivo da execução fiscal n. 0010076-82.2001.403.6126 e apenso 0007204-94.2001.403.6126, tendo em vista que ele nunca exerceu a gerência da pessoa jurídica. Diante de tal fato, toca a este juízo, apenas, reconhecer sua ilegitimidade passiva e determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. O reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução é prejudicial aos demais fundamentos levantados por ele, quais sejam, prescrição e decadência, na medida em que somente o responsável pelo débito pode defender sua extinção. O juiz não precisa analisar todos os argumentos trazidos pelas partes quando pode resolver a lide com a apreciação de apenas um. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente os embargos para reconhecer a ausência de responsabilidade do embargante pela dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0010076-82.2001.403.6126 e apenso n. 0007204-94.2001.403.6126, e determinar a exclusão de seu nome do polo passivo daqueles execuções. Julgo prejudicados os pedidos de reconhecimento da prescrição e decadência do crédito tributário, extinguindo o feito, nesse ponto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de legitimidade ativa do embargante. Pelo princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargante, fixando-os em R\$500,00 (quinhentos reais) em virtude da baixa complexidade da causa e do valor a ela atribuído, visto que o embargante foi responsabilizado pelo crédito tributário a seu pedido. Não há que se falar em compensação de honorários, na medida em que a prejudicialidade dos pedidos de reconhecimento de prescrição e decadência não tornam a ação parcialmente procedente. O procedimento é isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se, lá, em seus ulteriores termos. Tendo em vista a expressa concordância da embargada acerca da ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução, providencie-se o levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade, independentemente, da certificação do trânsito em julgado. Desnecessária a remessa obrigatória, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, manifeste-se o embargante acerca da execução dos honorários advocatícios. P.R.I.

0002871-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-29.2007.403.6126 (2007.61.26.002584-3)) RENATO MENGHINI SOUZA (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 67/75: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Fls. 61/65: Dê-se ciência à embargada. Intimem-se.

0002889-08.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022526-39.2008.403.6182 (2008.61.82.022526-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs os presentes embargos em face de execução promovida pela Fazenda Pública do Município de Santo André, visando afastar a cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano devidos, relativo ao imóvel localizado na Rua Lívio dos Santos, S/N, diante da nulidade das CDAs, em virtude da dívida sobre a propriedade do imóvel tributado e por consequência o reconhecimento da ilegitimidade no pólo passivo da execução fiscal n. 2008.61.82.022526-5. Alternativamente, pugna a embargante que seja determinada a intimação da Municipalidade para informar os endereços corretos dos imóveis para que possa realizar pesquisas em seu cadastro interno. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/24. Juntou documentos de fls. 25/32. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de garantia do juízo, diante do depósito judicial no valor integral da dívida (fls. 125). A Prefeitura do Município de Santo André propôs execução relativa a IPTU em face da CEF, referente ao ano de 1995. A CEF embargou a execução fiscal, alegando nulidade na CDA, na medida em que o imóvel tributado constante da CDA, tem como endereço na Rua Lívio dos Santos, S/N. Nos termos do artigo 34 do CTN o Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Em sua impugnação, a embargada alega que o imóvel da Rua Lívio dos Santos, S/N tem essa numeração uma vez que fora incorporado pelo lote respectivo de nº 77 (classificação fiscal 17.137.77), sendo que a testada do encontro entre a Rua Lívio dos Santos e a Rua Luís de Camões é a que atualmente é a competente a gerar a cobrança pelo valor devido a título de IPTU. Assim, não há que se falar em nulidade da CDA sob hipótese alguma, uma vez que a CDA emitida com a testada para a Rua originária se prestou a fornecer informações adicionais ao mesmo imóvel, e que se assim não fosse, a cobrança restaria a mesma, porém somente com a informação referente à testada resultante do encontro das duas ruas. A classificação fiscal do imóvel tributado é 17.137.027. Segundo a embargada, o imóvel tributado foi englobado ao imóvel classificação fiscal 17.137.077, cujo endereço é Rua Luís de Camões, 259, VI. Sacadura Cabral. Portanto, forçoso concluir que a CDA não atende ao disposto no artigo 2º, 5º inciso III, da Lei n. 6.830/80, na medida em que não contém o objeto. O imóvel tributado constante da CDA não possui numeração, não se podendo afirmar que o aludido imóvel pertence à CEF (proprietária, possuidora ou titular de seu domínio útil). Conseqüentemente, conclui-se, que a CEF é parte ilegítima para responder pela dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar extinta a execução n. 2008.61.82.022526-5, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, considerando o baixo valor da execução, em R\$100,00. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003472-90.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-31.2002.403.6126 (2002.61.26.003119-5)) FABIO MICHEL MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos etc. Fábio Michel Machado, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos em face de INSS/Fazenda Nacional, objetivando afastar a execução que se processa nos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.003119-5. Alega, para tanto, sua ilegitimidade passiva para figurar como devedor da execução, a ausência de requisitos formais da certidão de dívida ativa e a prescrição intercorrente. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação e documentos às fls. 23/41. Réplica às fls. 43/55. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980, por tratar-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas em audiência. A exequente cobra, nos autos principais, contribuições previdenciárias devidas pela devedora principal, Oficina de Costura Scalla Ltda, relativos ao período de janeiro de 1986 a abril de 1991. Diante da inviabilidade de localização da devedora principal e dos codevedores, foi determinada, em 27 de junho de 1995 (fl. 27 dos autos principais). Os autos permaneceram arquivados até 21 de julho de 2006. Em suas manifestações de fls. 33 e 36, a exequente não indicou nenhum motivo hábil a suspender o fluxo do prazo prescricional enquanto o feito esteve arquivado. A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos da execução fiscal permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in

casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.003119-5, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo-a extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Transitada em julgado, levante-se a penhora. P.R.I.

0004215-03.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004593-6)) TECDER DO BRASIL LTDA(SP158908A - LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 152/164, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004448-97.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003738-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Int.

0004706-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-60.2004.403.6126 (2004.61.26.002343-2)) CARLA DE SA VAZ CORADI(SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Recebo o recurso de apelação de fls. 260/264 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005005-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-29.2010.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. LUZIMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando, em síntese, carência de ação, diante da inexigibilidade do título, ilegalidade da multa e ilegalidade na cumulação de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos. Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional/CEF às fls. 36/43. Juntou documentos de fls. 44/56. Réplica às fls. 61/62. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil. Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. In casu, patente está desnecessidade da embargante em ajuizar embargos à execução fiscal. Os documentos de fls. 46/56 demonstram que a embargante celebrou acordo de parcelamento com a CEF, no qual consta, de maneira expressa, a confissão da dívida cobrada na execução fiscal em apenso (CDA n. FGTS 201001177). O pedido de parcelamento foi firmado em 07 de janeiro de 2011. O contribuinte, a partir do momento em que confessa sua dívida e celebra um acordo de parcelamento, perde o direito de discuti-la, seja administrativamente ou judicialmente. Cabe-lhe, apenas, pagá-la, utilizando-se, no caso, do parcelamento. São duas manifestações de vontade incompatíveis entre si: sua discussão em juízo e a confissão da dívida posterior. Os embargos à execução foram opostos em outubro de 2.010, e posteriormente, houve a formalização do acordo e reconhecimento expresso da dívida. Portanto, em termos processuais, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente à executada, ora embargante. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. I - A confissão e o parcelamento espontâneos da dívida previdenciária pela executada, implica na falta de interesse processual em questionar o débito em execução, bem como recorrer da sentença, extinguindo-se o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, V). II - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o crédito executado atualizado. III - Recurso da embargante prejudicado. (TRF 3ª Região, Processo: 98030427571, Fonte DJU 07/11/2003, pág. 519 Relatora JUIZA CECILIA MELLO) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A adesão da apelante a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução

fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 200761020052529, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 Data:12/04/2010, p. 280, Fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Deste modo, a embargante aderindo ao parcelamento, automaticamente há a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revelando-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, razão pela qual, conforme dito acima a embargante carece de interesse processual.Quanto aos honorários, vinha decidindo no sentido de condenar o contribuinte ao seu pagamento, em obediência ao princípio da causalidade. Ocorre que em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o pedido de desistência em virtude de adesão a parcelamento não comporta a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários, em virtude destes já terem sido fixados nos autos da execução. Transcrevo, a seguir, o teor do referido acórdão, proferido nos autos do RE n.º 1.143.320, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, disponível em (www.stj.jus.br - RS (2009/0106334-9):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios . 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios . 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, curvando-me à jurisprudência consolidada daquela corte, tenho que são incabíveis os honorários advocatícios no presente caso.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas

processuais. Considerando que não está, formalmente, noticiado o referido parcelamento na ação executiva, deve a Secretaria do Juízo proceder ao traslado das cópias de fls. 36/56, bem como desta sentença para os autos da execução n. 0003101-29.2010.403.6126 para posterior decisão naqueles autos quanto à suspensão do andamento da execução fiscal. P.R.I.C.

0000573-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0)) EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO X BERNADETE DOS SANTOS REVEIHU (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

S E N T E N Ç A (tipo A)1. Relatório Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo espólio de Edvaldo Reveihu em face da União/Fazenda Nacional. Preliminarmente, aduz a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma-se que a representante do espólio desconhecia os negócios do Sr. Edvaldo. Sustenta que o Sr. Edvaldo usava sua conta pessoal para movimentar o faturamento de sua empresa, razão pela qual a empresa seria a responsável tributária. Argumenta, outrossim, a impossibilidade de responsabilização por infrações e multas, as quais seriam de caráter pessoal. Requer a desconstituição da penhora no rosto dos autos do processo de inventário, em sede de tutela antecipada. Por fim, requer o acolhimento das preliminares ou a procedência dos embargos. Subsidiariamente, requer apenas a exclusão da multa ou sua redução e a limitação dos juros moratórios nos termos do art. 192, 3º, da Constituição (fl. 24, letras j e k). A fl. 139, afastou-se a tese de ilegitimidade passiva do espólio e indeferiu-se a tutela antecipada. Suspendeu-se o andamento da execução fiscal. A fl. 150, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fls. 154/192). Aduziu a regularidade processual da execução e, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. O espólio embargante manifestou-se sobre a impugnação a fls. 206/221. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares arguidas na inicial Rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva. Em primeiro lugar, incorreta a afirmação de que os herdeiros não poderiam arcar com impostos cobrados antes do falecimento do Sr. Edvaldo (fl. 05, segundo parágrafo). Também incorreta a afirmação de que não poderiam ser responsabilizados por valores que desconhecem (fl. 05, terceiro parágrafo). Tais alegações não encontram respaldo no ordenamento jurídico. A responsabilidade tributária dos sucessores e do espólio está prevista no art. 131, incs. II e III, do Código Tributário Nacional. A previsão legal, portanto, denota a possibilidade jurídica do pedido. A mesma previsão legal, aliás, afasta a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Nesse ponto, reitero os fundamentos da decisão de fl. 139. Ademais, o espólio foi regularmente citado na execução fiscal, conforme se observa a fl. 34 dos autos 0002532-96.2008.403.6126. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas nos presentes embargos. 2.2 Da alegação de impenhorabilidade de bem de família A alegação de impenhorabilidade de bem de família surgiu na réplica do embargante (fls. 208/209). Também alegou-se impenhorabilidade de pequena propriedade rural, nos termos do art. 649, inc. VIII, do CPC. Não há qualquer prova de bem de família nem que se trate de propriedade trabalhada pela família. Logo, não há como se acolher a alegação de impenhorabilidade sem quaisquer provas. No entanto, lembro que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita nos próprios autos da execução, independentemente de embargos. Possível, portanto, eventual comprovação do alegado na própria execução fiscal. 2.3 Do mérito Afastadas as preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide por envolver matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência ou prescrição (alegada a fl. 10, penúltimo parágrafo) correta a argumentação da douta procuradora da Fazenda Nacional a fl. 157. A CDA demonstra que o fato gerador ocorreu em 1998 ao passo que o auto de infração foi elaborado em 28 de outubro de 2003. O prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ou seja, iniciou-se em 1º de janeiro de 1999, estando dentro do prazo o lançamento feito em 2003. De outro lado, a execução foi ajuizada em junho de 2008, dentro, portanto, do prazo prescricional de cinco anos. Com relação ao mérito propriamente dito, o embargante aduziu que o de cujus não mantinha a cônica informada acerca de seus negócios (fl. 14, primeiro parágrafo). A tese do embargante parece sugerir um tipo de responsabilidade tributária subjetiva, a qual seria baseada somente na culpa. Com a devida vênia, incorreto o raciocínio do embargante. É irrelevante o fato de a inventariante não ter conhecimento dos negócios do de cujus. O presente caso versa sobre a responsabilidade por sucessão. Com a sucessão do patrimônio, transmitem-se não apenas os direitos como também as obrigações, aí incluídas as tributárias por força do art. 131 do CTN. E as obrigações transmitem-se até os limites das forças da herança. Portanto, é inútil saber se o embargante sabia ou não como o de cujus administrava os seus negócios. Se isso é irrelevante para efeito de os herdeiros receberem os bens e direitos, é igualmente irrelevante para o efeito de transmissão das obrigações. Tem-se aqui a responsabilidade objetiva pelo mero fato da sucessão causa mortis. Evidentemente, a responsabilidade ocorrerá até os limites das forças da herança. De outro lado, foi aduzido que o Sr. Edvaldo utilizava a sua conta corrente pessoal para movimentar o faturamento da empresa KSF Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., razão pela qual somente a empresa deveria ser responsabilizada (fls. 16, primeiro parágrafo, e 208, primeiro parágrafo). O argumento também é igualmente incorreto. Ora, como verificado pelas autoridades administrativas fazendárias, o Sr. Edvaldo depositou R\$ 1.960.465,10 (um milhão, novecentos e sessenta mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) em suas contas bancárias (fl. 166, item 8). Em suma, quase dois milhões de reais omitidos da Receita Federal e sem posterior comprovação da origem dos recursos. Evidente hipótese, portanto, de responsabilização pessoal do Sr. Edvaldo, ainda que, na pior das hipóteses, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Em suma, caso ainda estivesse vivo, o Sr. Edvaldo seria pessoalmente responsabilizado. Em razão de seu falecimento, incide o art. 131, incs. II e III, do CTN. O falecimento do Sr. Edvaldo não elide a sua devida responsabilização pessoal, transferindo-a

somente para a empresa. Cumpre mais uma vez lembrar que isso não configura, de modo algum, qualquer tipo de injustiça para os sucessores, diante da limitação da execução às forças da herança. De outro lado, cumpre verificar a tese segundo a qual a responsabilidade tributária por sucessão abrangeria somente os tributos e não se estenderia às multas. Analisando a CDA, verifico que a multa aplicada é de caráter moratório, tendo por fundamento legal o art. 49, caput, do Decreto-lei 5844/1943, in verbis: Art. 49. Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração para os exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivos, acrescido da multa de mora de 10%. Diga-se de passagem, a mora ainda persiste, sendo ínsita ao inadimplemento do tributo. Aqui, não se trata de multa punitiva, da qual se poderia cogitar o caráter personalíssimo. Não há falar-se, pois, em exclusão da multa, conforme a jurisprudência dos nossos tribunais (sublinhados nossos): Processo AC 199903990911451AC - APELAÇÃO CÍVEL - 533296 Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA CF Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2011 PÁGINA: 532

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO APLICADA EM NOME DO DEVEDOR FALECIDO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO PELO PAGAMENTO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o espólio deve responder pelo pagamento da multa, seja ela de mora ou de ofício (AgRg nos EDcl no REsp 155/177/MG, relator Ministro Francisco Falcão). 2. Não se há de falar de aplicação do artigo 134, parágrafo único, do CTN, vez que esse dispositivo trata da responsabilidade de terceiros; no caso dos autos a execução é dirigida contra o próprio espólio, não se podendo falar do benefício previsto no dispositivo legal citado, de sorte que a inventariante não está sendo demanda por tributos devidos pelo espólio, mas, sim, o espólio está sendo acionado, pessoalmente, por tributos por ele devidos. 3. Seguindo a orientação jurisprudencial, o espólio é responsável pelo pagamento dos créditos tributários lançados em nome do devedor falecido, inclusive pelas multas impostas, não sendo de se aplicar à espécie o artigo 134, parágrafo único, do CTN. 4. Remessa oficial e apelação providas. Data da Decisão 30/03/2011 Data da Publicação 04/05/2011 Referência Legislativa CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-134 PAR-ÚNICO Processo AC 200104010493121AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 28/06/2006 PÁGINA: 591

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EMPRÉSTIMO ENTRE FAMILIARES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADOS. ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE. MULTA. TAXA REFERENCIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. 1. Tendo sido apurada pela fiscalização a ocorrência de acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados pelo contribuinte (tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte), é descabida a pretensão de alicerçar a sua defesa em considerações sobre a relação de confiança entre familiares e a conseqüente desnecessidade de documentação para a comprovação do empréstimo em dinheiro que teria obtido junto a seu filho. Ainda que não exista um contrato a formalizar o negócio jurídico, nenhuma outra prova foi apresentada de que o valor tenha saído do patrimônio de um (filho) e ingressado no de outro (pai). É certo que os contratos verbais não são vedados no ordenamento pátrio, mas a ausência de prova que acarretam será um ônus com o qual as partes contratantes deverão oportunamente arcar. 2. A documentação juntada pelo contribuinte aos autos do processo administrativo fiscal foi considerada pela fiscalização, não havendo duplicidade no cômputo das verbas relativas à discutida rubrica, sendo, inclusive, consideradas aquelas que guardavam correspondência com documentos apresentados. 3. O espólio sucede o de cujus nas suas relações fiscais. Conseqüentemente, responde pelos débitos deste até a abertura da sucessão, incluídas as multas moratórias. 4. A aplicabilidade da Taxa Referencial é admitida a título de juros no período de fevereiro a dezembro de 1991. 5. Ao pacto de compra e venda não registrado não se pode negar o efeito probatório de sua efetiva realização e das condições em que ocorreu. Data da Decisão 10/05/2006 Data da Publicação 28/06/2006 Inteiro Teor 200104010493121 Também é descabido o pedido de redução da multa para dois por cento com base no Código de Defesa do Consumidor. A relação de consumo não se confunde com a relação jurídica tributária, cada uma sendo regida por leis distintas. Por fim, rejeito o pedido de limitação dos juros moratórios a 12% ao ano. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não era auto-aplicável o art. 192, 3º, da Constituição, hoje revogado, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.249/95. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos dos presentes embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em um por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da lei 1050/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça concedida. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 0002532-96.2008.403.6126. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000873-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-59.2001.403.6126 (2001.61.26.003585-8)) ABPO AGENCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA SC LTDA X RANULFO CUNHA LIMA X RUI LIMA PAVANI (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA (Proc. CESAR SWARICZ)

Diante da manifestação de fls. 45, cadastre-se o novo advogado voluntário nomeado nos autos principais e, após, publique-se novamente a sentença. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 8

Reg.: 979/2011 Folha(s) : 1 Vistos em sentença. Abpo Agência Brasileira de Propaganda SC Ltda, Ranulfo Cunha Lima e Rui Lima Pavani, opuseram os presentes embargos à execução fiscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a extinção da execução, alegando a ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, o levantamento da penhora. Alegam que a partir de 24/09/1999 a executada principal, Abpo Agência Brasileira de Propaganda SC Ltda, passou a denominar-se Wine Agência Brasileira de Propaganda e Comércio Ltda., tendo como sócios Wilson José de Souza e Nereida de Moraes Weinert. Informam que a nova empresa assumiu todo o fundo de comércio da executada principal, dando continuidade na atividade empresarial até então desenvolvida. Assim, entendem que é parte ilegítima na execução fiscal n. 2001.61.26.003585-8, em virtude da ocorrência da sucessão tributária. Conseqüentemente, pugnam pelo levantamento da penhora sobre seus bens. Às fls. 09/15 a Secretária do Juízo trasladou cópias necessárias da execução fiscal para estes autos. Citado, o INSS apresentou impugnação pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto ao prosseguimento da execução fiscal, tenho me posicionado no sentido de ser aplicável à espécie as regras prevista na Lei n. 6.830/1980 e não as alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Tal entendimento se funda no fato de a Lei de Execuções Fiscais ser especial em relação ao Código de Processo Civil. Logo, é de se concluir que são recebidos com efeito suspensivo. Passo a apreciar o mérito. No mérito, a parte embargante alega sua ilegitimidade passiva para responder pela execução. Alegam que a partir de 24/09/1999 a executada principal, Abpo Agência Brasileira de Propaganda SC Ltda, passou a denominar-se Wine Agência Brasileira de Propaganda e Comércio Ltda., tendo como sócios Wilson José de Souza e Nereida de Moraes Weinert. Informam que a nova empresa assumiu todo o fundo de comércio da executada principal, dando continuidade na atividade empresarial até então desenvolvida. Assim, entendem que é parte ilegítima na execução fiscal n. 2001.61.26.003585-8, em virtude da ocorrência da sucessão tributária. Conseqüentemente, pugnam pelo levantamento da penhora sobre seus bens. O débito cobrado nos autos principais é relativo ao período de 05/1997 a 13/1997. A parte embargante fundamenta sua ilegitimidade nos termos do artigo 133 do CTN, o qual dispõe, in verbis: O Código Tributário Nacional determina: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Como se vê pela regra do artigo 133 do CTN, se o ocorrer a alienação de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, cabe ao adquirente o pagamento dos débitos tributários pendentes, de modo integral ou subsidiário. No entanto, compulsando os autos, verifico que não se aplica o artigo 133 do CTN na questão posta em juízo. Vejamos: Reiteradamente tenho decidido que a dissolução irregular da pessoa jurídica enseja a responsabilização dos sócios que a gerenciam. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o simples inadimplemento não se configura situação autorizadora do redirecionamento. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901891167, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) Assim também a jurisprudência pátria, em sua maioria, considera a dissolução irregular da pessoa jurídica fator autorizador ao redirecionamento da execução. Na certidão de fl. 31 dos autos da execução fiscal n. 200161260035858, lavrado pelo oficial de justiça, em 30/04/1999, consta a informação de que a sociedade não mais funciona no endereço constante da CDA. Conforme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, assentado no Recurso Especial n. 200701167719, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.... Assim, diante da informação contida na certidão de fl. 31 dos autos da execução fiscal n. 200161260035858 é possível se redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gerentes. Portanto, ao contrário do alegado pelos embargantes, a dissolução irregular da pessoa jurídica, ocorreu antes da alegada aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, por terceiros, ocorrida em 24/09/1999 (fls. 256/257 da execução fiscal). Assim, tanto a pessoa jurídica, como os co-executados são responsáveis pela dívida fiscal cobrada. Conseqüentemente, os bens dos co-executados podem responder pela dívida cobrada nos autos principais. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, julgando extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0000875-17.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-75.2003.403.6126 (2003.61.26.008507-0)) OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA X PAULO SERGIO LONGO X OSCAR LONGO X DANIEL MARTINS PEREIRA X DIRCE ANA DE CASTRO

LONGO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.PAULO SERGIO LONGO e DANIEL MARTINS PEREIRA, opuseram os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, , objetivando a extinção da ação de execução fiscal n. 2003.61.26.008507-0.Alega a parte embargante, em síntese, em sede de embargos à execução fiscal, ilegitimidade passiva, entendendo ser inadmissível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, na medida em que não há prova de qualquer prática de atos com excesso de poder ou infração legal (art. 135, CTN).No mais, utilizou-se da negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 302, do Código de Processo Civil.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos suspendendo o curso da execução fiscal (fl. 06).Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 19/27. Juntou documento de fl. 28.Réplica às fls. 32/33.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.No tocante a Paulo Sérgio Longo, constato que ele foi pessoalmente citado nos autos da execução fiscal principal (fl.111), razão pela qual foi incorreta a nomeação de curador especial para ele. Reconsidero, pois, nos autos da execução fiscal a nomeação de curador especial para Paulo Sergio Longo. Diante disso, falta-lhe capacidade postulatória nos presentes embargos.A parte embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ela promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontrava garantida.Nos autos da execução fiscal foi penhorado o valor de R\$ 0,39 (trinta e nove centavos), existente na conta, de titularidade de Daniel Martins Pereira. No entanto, à época da constrição dos valores, a dívida era de R\$95.029,78, ou seja, a insignificante quantia de trinta e nove centavos não garantiu o juízo. Importante ressaltar, que nos autos da execução fiscal foram esgotadas as tentativas de garantia do Juízo antes do pedido de penhora on-line que se efetivou. Portanto, verifica-se que o Juízo não se encontra garantido. Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos.Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, conseqüentemente, ser extinto sem resolução do seu mérito.Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, a parte embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito (falta de capacidade postulatória em relação a Paulo Sergio Longo e falta de garantia do juízo em relação a Daniel Martins Pereira), em conformidade com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários diante do princípio da causalidade.P.R.I.

0001796-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-27.2006.403.6126 (2006.61.26.000724-1)) ARNALDO VEIGA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

S E N T E N Ç A (tipo A)1. RelatórioTrata-se de embargos à execução ajuizados por Arnaldo Veiga em face da União/Fazenda Nacional.Aduz a prescrição dos débitos no período de 12/01/1998 a 10/06/2002. De resto, alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da penhora on line pelo sistema BACEN-JUD.Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, pugnando pela sua improcedência.O embargante manifestou-se sobre a impugnação a fl. 64, aduzindo não ter mais provas a produzir.A fls. 66/67, a Fazenda Nacional arguiu a carência superveniente da ação, em razão de recente parcelamento realizado pela empresa executada. Também requereu a manutenção do bloqueio e disse não ter mais provas a produzir.É o relatório.2. Fundamentação2.1 Da preliminar de carência superveniente da ação (fls. 66/67)A Fazenda Nacional alegou a carência superveniente da ação, em razão de parcelamento simplificado, na forma do art. 14-C da Lei 10.522/2002. Assim, a opção pelo parcelamento e a oposição de embargos configuraria atitude contraditória, vedada pelo ordenamento jurídico (fl. 67, primeiro parágrafo).O raciocínio fazendário é incorreto.Em primeiro lugar, o documento de fls. 68/79, que contém as informações sobre o parcelamento, refere-se à empresa executada. Assim, quem aderiu ao parcelamento, para todos os efeitos, foi a pessoa jurídica e não o sócio-administrador. Nem é preciso lembrar que a personalidade da sociedade empresária não se confunde com a de seus sócios. Assim, não se podendo confundir a pessoa jurídica com o sócio corresponsável, não há falar-se em atitude contraditória.Ademais, não obstante a Fazenda Nacional alegue a carência superveniente da ação por conta do parcelamento, o seu ilustre procurador defende a manutenção do bloqueio on line (fl. 67, antepenúltimo parágrafo).Deve-se lembrar que um dos argumentos defendidos na inicial é justamente a suposta inconstitucionalidade da penhora on line. Assim, remanesce o interesse de agir no tocante à discussão sobre a penhora on line.Rejeito, portanto, a arguição de ausência superveniente de condição da ação. 2.2 Do méritoSuperada a matéria preliminar, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Em primeiro lugar, não verifico nulidade na CDA. Aliás, embora conste na impugnação da Fazenda Nacional, verifico que isso não foi alegado pelo embargante.Passo à análise da alegação de prescrição.Sustenta o embargante que deve ser reconhecida a prescrição no período de 12/01/1998 a 10/06/2002, eis que a ação foi distribuída em 28/11/2005 e que a citação do devedor ocorreu em 28/11/2010 (fl. 03, penúltimo parágrafo).Em primeiro lugar, constato que, em verdade, a execução fiscal foi ajuizada em 08/02/2006. Independentemente disso, não procede a tese da ocorrência de prescrição.Com efeito, conforme demonstrado pela Fazenda Nacional, a empresa executada requereu o parcelamento em 03/03/2002 (fl. 49) e 11/09/2004 (fl. 61). Entre 1998 e o primeiro requerimento de parcelamento em 2002, não transcorreram cinco anos. Entre o segundo requerimento em 2004 e o ajuizamento da ação em 2006 não transcorreram cinco anos. Também não há que se cogitar em prescrição intercorrente, eis que não ocorreram cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação

do embargante. Os requerimentos de parcelamentos, posteriormente cancelados, impediram o ajuizamento da execução fiscal. Além disso, configura ato extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional. A interrupção da prescrição atinge não apenas a pessoa jurídica como também os sócios corresponsáveis. De fato, lembre-se que, em razão do pedido de parcelamento, a dívida ativa não podia ser executada. Se a ação não podia ser ajuizada em face da pessoa jurídica, e, por conseguinte, não poderia se cogitar de redirecionamento em face dos sócios, é evidente que a interrupção da prescrição atinge todos os corresponsáveis. Rejeito, portanto, a tese de prescrição dos tributos. Passo agora ao exame da tese relativa à penhora on line. Aduziu o embargante que o bloqueio violou os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade (fl. 04, quarto parágrafo). Ainda reclamou que não foi verificada a origem nem a destinação do dinheiro bloqueado (fl. 09, segundo e terceiro parágrafos). Não há qualquer inconstitucionalidade na penhora on line. A execução é feita para satisfazer o credor. A melhor forma de satisfazê-lo é justamente a penhora sobre dinheiro, bastando a posterior conversão. O devido processo legal e a ampla defesa não obstaculizam o direito do credor. Muito menos o princípio da legalidade, já que a penhora on line tem previsão na lei processual. Se, por um acaso, o bloqueio recair sobre dinheiro impenhorável (por exemplo, proventos de aposentadoria), basta a comprovação disso perante o juízo para que seja efetuado o desbloqueio. Entretanto, não foi comprovada nem sequer alegada qualquer hipótese de impenhorabilidade. É ônus do devedor comprovar eventual origem impenhorável do dinheiro. Se não o faz, não pode o juízo presumi-la. De outro lado, incorreto o argumento de que as contas do embargante restaram totalmente bloqueadas como se não existissem mais (fl. 04, quinto parágrafo). Os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição do juízo (fls. 148/149), não havendo que se falar em manutenção do bloqueio. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 0000724-27.2006.403.6126. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002003-72.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0)) FERNANDO ALBERTINI (SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para juntada da procuração. Decorridos sem cumprimento, tornem conclusos. Intimem-se.

0002374-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001764-0)) JORGE DAMIAO PEREIRA DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) S E N T E N Ç A (tipo A) I. Relatório Trata-se de embargos à execução ajuizados por Arnaldo Veiga em face da União/Fazenda Nacional. Aduz a prescrição parcial dos créditos executados. De resto, alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da penhora on line pelo sistema BACEN-JUD. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, pugnano pela sua improcedência. O embargante manifestou-se sobre a impugnação a fl. 39, aduzindo não ter mais provas a produzir. A Fazenda Nacional pleiteou o julgamento antecipado da lide a fl. 41. É o relatório. 2. Fundamentação Sem preliminares a serem analisadas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da alegação de prescrição. Sustenta o embargante que deve ser reconhecida a prescrição parcial dos créditos executados, de 31/07/1996 a 09/01/1998, tendo em vista que a execução foi proposta em 19/04/2007 (fl. 03, último parágrafo). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, aduziu que o marco inicial do prazo prescricional é a data de entrega da declaração pelo contribuinte. Ademais, especificou as declarações com os seus respectivos números e datas de entrega, sendo que a primeira e a segunda foram entregues em 30/05/1997 e 29/05/1998 (vide comprovação a fl. 30). As demais foram entregues de novembro de 2003 em diante (fls. 28 e 29). Concluiu, então, a Fazenda que não ocorreu o prazo prescricional (fl. 24, terceiro parágrafo). Em verdade, decorreu o prazo prescricional em relação às declarações de nº 0101931 e 3700742, entregues, respectivamente, em 30/05/1997 e 29/05/1998 (fl. 30). Com efeito, em primeiro lugar, a jurisprudência predominante realmente indica como termo inicial da prescrição a data de entrega da declaração pelo contribuinte. Constituído o crédito tributário pela entrega da declaração, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos, conforme consta no próprio julgado do STJ mencionado pela Fazenda Nacional (fl. 23, Resp 1155127/PI, item 3 da ementa). Em relação às declarações entregues em 1997 e 1998, a execução deveria ter sido ajuizada até 2002 e 2003. Entretanto, a presente execução somente foi ajuizada em 2007, razão pela qual estão prescritos os créditos referentes às declarações 0101931 e 3700742 (fl. 30). Ademais, a Fazenda não demonstrou nem alegou qualquer hipótese de interrupção da prescrição. Todas as demais foram ajuizadas dentro do prazo prescricional. De resto não há que se cogitar de outra forma de prescrição no caso em apreço. Passo agora ao exame da tese relativa à penhora on line. Aduziu o embargante que o bloqueio violou os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade (fl. 04, terceiro parágrafo). Não há qualquer inconstitucionalidade na penhora on line. A execução é feita para satisfazer o credor. A melhor forma de satisfazê-lo é justamente a penhora sobre dinheiro, bastando a posterior conversão. O devido processo legal e a ampla defesa não obstaculizam o direito do credor. Muito menos o princípio da legalidade, já que a penhora on line tem previsão na lei processual. Se, por um acaso, o bloqueio recair sobre dinheiro impenhorável (por exemplo, proventos de aposentadoria), basta a comprovação disso perante o juízo para que seja efetuado o desbloqueio. Entretanto, não foi comprovada nem sequer alegada qualquer hipótese de impenhorabilidade. É ônus do devedor comprovar eventual origem impenhorável do dinheiro. Se não o faz, não pode o

juízo presumi-la. De outro lado, incorreto o argumento de que as contas do embargante restaram totalmente bloqueadas como se não existissem mais (fl. 04, quarto parágrafo). Os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição do juízo (fl. 157 dos autos da execução), não havendo que se falar em manutenção do bloqueio. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inc. I, para declarar prescritos os créditos tributários referentes às declarações de nº 0101931 e 3700742 (fl. 30), os quais ficam excluídos da Execução Fiscal 0001764-10.2007.403.6126. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença e de fl. 30 para os autos 0001764-10.2007.403.6126. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002518-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-45.2010.403.6126) LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1. Face aos documentos anexados à petição inicial, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. 2. Defiro o sobrestamento requerido pela embargada pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, certifique a secretaria e dê-se-lhe nova vista. 3. Intimem-se.

0003973-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-95.2004.403.6126 (2004.61.26.001403-0)) OSNI APARECIDO CANDIDO(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0006141-82.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012457-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012457-0)) MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0006181-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001880-5)) VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A certidão de fl. 375 afirma que em relação à executada principal, Viação Fortaleza Ltda., os embargos são intempestivos. Assim, em relação a ela, não é possível o recebimento e prosseguimento do feito. Isto posto, indefiro a inicial em relação à Viação Fortaleza Ltda., com fulcro no artigo 16, III, da Lei n. 6.830/1980, c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Recebo os embargos para discussão em relação aos demais embargantes, suspendendo a execução em apenso. Remetam-se os autos ao Sedi para que proceda às necessárias providências no sentido de excluir a Viação Fortaleza Ltda do pólo ativo. Após, intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006247-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-68.2001.403.6126 (2001.61.26.003371-0)) IVANISA AMARAL DOS RAMOS(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Ivanisa Amaral dos Ramos, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade. Afirma que o bem foi transferido aos seus pais antes da penhora e que ela, como única herdeira, tem direito ao bem. Requer a concessão da liminar para determinar o imediato levantamento da penhora, bem como a sua manutenção na posse do bem. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão da liminar ou tutela antecipada pressupõe, em regra, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante caso se aguarde o regular desfecho do processo. O artigo 1.052 do Código de Processo Civil determina que quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal. Assim, não há perigo de que o bem seja levado à praça, como afirmado pela embargante. Quanto ao deferimento liminar da sua manutenção na posse do bem, os documentos que instruem o processo principal apontam que o corréu Cláudio Augusto Rosa Lopes ainda é o proprietário do imóvel, o qual, inclusive, foi nomeado como depositário do bem, conforme se depreende do autor de penhora e depósito de fls. 18. Assim, tudo indica que o corréu, de fato, encontra-se na posse do imóvel, não havendo perigo à embargante na sua manutenção. Isto posto, indefiro a liminar. Suspendo os atos de alienação judicial do bem imóvel objeto destes embargos de terceiro até final decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 07 de novembro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0004240-31.2001.403.6126 (2001.61.26.004240-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA COVA LTDA X MARIA OTILIA RAMIRES COVA X OSWALDO COVA - ESPOLIO X SONIA MARIA COVA GALHARDI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Processo n.º 0004240-31.2001.403.6126 Executada: Ind. Mecânica Cova Ltda e Os. Excipiente: Sonia Maria Cova Galhardi Excepto : União Federal Vistos em decisão Trata-se de pedido formulado por Sonia Maria Cova Galhardi, no sentido de ser excluída do pólo passivo da presente execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, posto que nunca fez parte do quadro social da empresa executada. Informa que renunciou à sucessão dos bens deixados pelo seu genitor. Alega a prescrição dos valores executados, posto ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da citação dos representantes legais de empresa executada. O exequente se manifesta às fls.372/374. É o breve relato.

Decido. Alega a excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução em razão de nunca ter feito parte do quadro social da empresa executada. Pela análise dos autos, verifico que a excipiente não foi incluída no pólo passivo da presente execução na qualidade de sócia da empresa executada, uma vez que nunca integrou o quadro social da mesma. A inclusão ocorreu com fundamento no disposto no art. 131, inciso II do Código Tributário Nacional, isto é, na qualidade de sucessora do co-responsável Oswaldo Cova. Em sua manifestação de fls.346/348 a excipiente apresenta o documento de fls.352/352v, dando ciência de que renunciou aos direitos hereditários advindos do falecimento de seu pai. Pela análise dos autos, verifico que a renúncia se deu após o pedido de inclusão formulado pelo exequente e antes da citação da mesma. Desta forma, não há como manter a excipiente do no pólo passivo da presente execução, uma vez que a sua inclusão se deu na qualidade de sucessora do co-executado Oswaldo Cova. A excipiente alega, ainda, o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação do representante legal da pessoa jurídica e a sua citação. Analisando o feito, constato não estar caracterizada a inércia da exequente. Num primeiro momento foi executada a pessoa jurídica que teve seus bens penhorados (fls. 24). A executada interpõe embargos à execução (fls.26). Foram feitas diversas tentativas de alienação dos bens penhorados e para substituição da penhora realizada. Diante da não localização de bens da pessoa jurídica, foi deferido o pedido de inclusão dos coexecutados no pólo passivo e, posteriormente, houve o pedido de inclusão dos sucessores (fls.313/314). Diante do exposto, não há que se falar em prescrição com relação ao direito de redirecionamento da execução, na medida em que, sendo a prescrição punição para o negligente detentor do direito, faz-se necessário que esse se mantenha inerte na busca pelo bem da vida. Tal fato não ocorreu nos autos. Restou demonstrado que a exequente, por todos os meios, vem tentando a satisfação da dívida, não sendo possível penalizar-lhe com o reconhecimento da prescrição. Em todo caso, não estando caracterizada a inércia do exequente, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ). 1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários. 2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descurou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores. 3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183 Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA:22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA. 1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA:15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Sonia Maria Cova Galhardi do pólo passivo da presente execução. Considerando que a renúncia da excipiente (fls.352/352v) se deu após o requerimento formulado pelo exequente (fls.313/338), entendo incabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

0004918-46.2001.403.6126 (2001.61.26.004918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USIFRESTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS GINADAIO X EMILIA AMADO GINADAIO(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)

Requeira a petionária o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido acerca do efetivo prosseguimento do feito, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005050-06.2001.403.6126 (2001.61.26.005050-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ITAIPU LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da data correta designada para o 1º leilão da 96ª Hasta, conforme informado à fl. 737. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 736. Intimem-se.

0005202-54.2001.403.6126 (2001.61.26.005202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GOLEN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO NAVARRO DA CUNHA X MARIA DAS GRACAS PALERME DA CUNHA X BASILIO RODRIGUES PEREZ(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Executado(s): Golen Montagens Industriais Ltda. (massa falida) Sérgio Navarro da Cunha Maria das Graças Palerme da Cunha Basílio Rodriguez Perez Excipiente(s): Sergio Navarro da Cunha Maria das Graças Palerme da Cunha Basílio Rodriguez Perez Vistos em decisão Trata-se de requerimento formulado por Basílio Rodriguez Perez, Maria das Graças Palerme da Cunha e Sérgio Navarro da Cunha requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução para que a mesma prossiga em face da pessoa jurídica. Alegam ilegitimidade passiva por não estar configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do C.T.N.; supressão do direito de defesa no processo administrativo e a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação pugnano pela manutenção do redirecionamento. É o breve relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Assim, considerando as alegações feitas pelos excipientes, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte dos interessados. Antes de analisar as alegações feitas na exceção, é preciso que se analisem os critérios legais e jurisprudenciais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal, visto que a legitimidade das partes é matéria que antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição. 1. Redirecionamento da execução fiscal tributária O redirecionamento da execução fiscal tributária é previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dá tratamento diferente ao redirecionamento da execução conforme os nomes dos corresponsáveis constem ou não da certidão de dívida ativa que instrui a execução, conforme se depreende do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não

constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.2. Falência da pessoa Jurídica e responsabilidade dos sóciosReiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis não-constantes da certidão de dívida ativa, desde que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Contudo, em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido.(AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>)O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe:A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). (...) Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execuçãoConclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica falida não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais, previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento da execução contra os antigos sócios-gerentes da massa falida, não bastando, para tanto, a mera insuficiência dos bens arrecadados.3. Caso concretoNo caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, falida, cujos nomes não se encontram na certidão de dívida ativa. Tal inclusão se deu em virtude da alegação da insuficiência dos bens arrecadados com fundamento no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.Assentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível se constatar que a mera alegação de insuficiência de patrimônio ou prática de ato ilícito não é suficiente para embasar o redirecionamento da execução, visto que os nomes dos sócios-gerentes não constam da certidão de dívida ativa. Seria necessário, pois, que a exequente comprovasse uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fato que não ocorreu. Assim, é de ser reconsiderada a decisão que autorizou o redirecionamento da execução.Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis Sérgio Navarro da Cunha, Maria das Graças Palerme da Cunha e Basílio Rodriguez Perez, diante da ausência de provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme previsão contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalto que, no futuro, comprovada adequação da conduta dos corresponsáveis a uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, será possível novo redirecionamento da execução. Conseqüentemente, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Ademais, não se afastou em definitivo a responsabilidade dos co-executados.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se os nomes Sérgio Navarro da Cunha, Maria das Graças Palerme da Cunha e Basílio Rodriguez Perez.Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005554-12.2001.403.6126 (2001.61.26.005554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CASA CARRO TINTAS LTDA(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO X VITAL DO NASCIMENTO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER)

Fls. 272: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 270, rearquivando-se os autos. Intimem-se.

0005648-57.2001.403.6126 (2001.61.26.005648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LANCHONETE TIA MARIA LTDA ME X HUMBERTO ALEXANDRE CECCATO(SP066052 - BENEDITO MACHADO E SP097277 - VAGNER POLO)

Face a inoccorrência de prescrição dos débitos executados, ficando mantidos os cálculos, DETERMINO o cumprimento do despacho de fls. 243.Intimem-se.

0006159-55.2001.403.6126 (2001.61.26.006159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO)

DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO) X ODECIO BONADIO X NELSON BONADIO
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: ... Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

0012218-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012218-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USIFRESTO IND E COM LTDA X JOSE CARLOS GINADAIÓ X EMILIA AMADO GINADAIÓ(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)

Requeira a petionária o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido acerca do efetivo prosseguimento do feito, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0012457-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X BONINI SANTI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X ENIO SALINAS BONINI X EDSON DE DEUS X MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X MARCIO BAIAMONTE X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Fls. 302/303: Preliminarmente, providencie o executado cópia para servir de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se a exequente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013231-93.2001.403.6126 (2001.61.26.013231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVARES BONADIO X ODECIO BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X NELSON BONADIO

Execução Fiscal n. 0013231-93.2001.403.6126 Executado: DAPSA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E AUTOS LTDA e OS. Excipientes: ODÉCIO BONADIO Excepto: União Federal (Fazenda Nacional) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado Odécio Bonadio em face da União Federal, exequente. Alega a ocorrência de prescrição posto que entre a citação da pessoa jurídica e a citação do coexecutado decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Requer sua exclusão do pólo passivo, declarando a prescrição do direito à cobrança com relação ao excipiente. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 190/196 e requer o prosseguimento da execução com manutenção do excipiente no pólo passivo. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. O excipiente alega que o decurso de prazo superior a 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e o despacho que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo acarretou a prescrição com relação à pessoa do sócio. Analisando o feito, constato não estar caracterizada a inércia da exequente. Num primeiro momento foi executada a pessoa jurídica que se manifestou diversas vezes informando a adesão ao REFIS (fls. 18/19, 25/26). Posteriormente, a executada indica bens à penhora (fls. 126/127, 133/134, 143/146). Os bens oferecidos pela exequente não foram aceitos, pelos motivos elencados às fls. 138/139, e foi deferido o pedido de inclusão dos coexecutados no pólo passivo. Diante do exposto, não há que se falar em prescrição, na medida em que, sendo a prescrição punição para o negligente detentor do direito, faz-se necessário que esse se mantenha inerte na busca pelo bem da vida. Tal fato não ocorreu nos autos. Restou demonstrado que a exequente, por todos os meios, vem tentando a satisfação da dívida, não sendo possível penalizar-lhe com o reconhecimento da prescrição. Em todo caso, não estando caracterizada a inércia do exequente, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ). 1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários. 2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descurou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores. 3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos. 4. Apelação e

remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA:22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA.1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente.3. Apelação provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA:15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Intime-se.

0000345-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JM REGIKOR-EMPRESA DE PINTURAS LTDA X REGINALDO RIOS DE OLIVEIRA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Tendo em vista ter a executada constituído patrono neste feito à fl. 136, publiquem-se os despachos de fls. 148, 153 e 165.Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 201.Frustrada a diligência, expeça-se carta precatória para o endereço de fl. 197.Intimem-se.Despacho de fl. 148: Diante das alegações da exequente, indefiro a penhora sobre o bem nomeado à fls. 135.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço de fls. 135.Frustrada a tentativa de localização de bens penhoráveis tornem os autos conclusos.Int. Despacho de fl. 153: Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da lei de execuções fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo Exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos Executados.Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda.Intimem-se. Despacho de fl. 165: Ante as informações apostas nos ofícios retros, proceda-se ao desbloqueio dos valores do Banco Santander, tendo em vista tratar-se de poupança, bem como à transferência do valor bloqueado no Banco Itaú para conta judicial à disposição deste Juízo para a Caixa Econômica Federal, PAB 2791 Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n.º. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul- SP, no endereço de fls. 122, para intimar o co-executado da penhora.

0001286-75.2002.403.6126 (2002.61.26.001286-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA X ADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional/ CEF e Transportadora Campestre Ltda. e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 209).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0011781-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011781-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ARCO IRIS SP PROMOCOES E EVENTOS LTDA X FERNANDO DE QUEIROZ CESTARI X EDUARDO DE QUEIROS CESTARI(SP263903 - JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA) X MOISES BATISTA DOS SANTOS X MARIA VANDA QUEIROZ CESTARI

Providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, defiro o requerido pela exequente às fls. 282, proceda a conversão em renda, em favor da exequente do valor penhorado nos autos.Cumprida as determinações supra, dê-se vista a Exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se.

0013878-54.2002.403.6126 (2002.61.26.013878-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA X ADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional/ CEF e Transportadora Campestre Ltda. e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 82).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as

partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0015312-78.2002.403.6126 (2002.61.26.015312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERINO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA.(SP189266 - JOSÉ EDUARDO FORTES FERNANDES) X ISAIAS FERINO RODRIGUES X SONIA MARIA ARAUJO RODRIGUES

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE dos bens dos executados: FERINO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA, CNPJ Nº. 72.991.706/0001-73, ISAIAS FERINO RODRIGUES, CPF Nº. 028.771.058-06 e SONIA MARIA ARAUJO, CPF Nº. 041.429.628-17, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso. Intime(m)-se.

0000705-26.2003.403.6126 (2003.61.26.000705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USIFRESTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS GINADAI(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)

Requeira a petionária o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido acerca do efetivo prosseguimento do feito, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001894-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001894-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROMOLO MARZANO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Romolo Marzano, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento, à fl. 13 dos autos de Execução Fiscal nº 2006.61.26.006000-0, apensados a este. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002730-75.2004.403.6126 (2004.61.26.002730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD X MARCO ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Fls. 192/193: por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 187/189. Dê-se ciência ao executado, após, dê-se vista dos autos à exequente.

0001462-49.2005.403.6126 (2005.61.26.001462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 180/204 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001474-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.(SP138374 - LUIZ ALBERTO

TEIXEIRA)

Aceito a conclusão. Por ora, prossiga-se pelos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

0001880-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 358/360. Intimem-se.

0002813-57.2005.403.6126 (2005.61.26.002813-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X BANCO BMG S/A(SP204909 - DEISE PEIXOTO DOMINGUES)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos a recolher as custas processuais. Outrossim, manifeste-se a executada acerca do depósito de fl. 98.

0000687-97.2006.403.6126 (2006.61.26.000687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E LANCHES NOVA HUMAITA LTDA. - ME X ARSENIO JOSE MONTES PEREIRA X SIMONE ESCHER X NEUZA CANIZARI FERREIRA DA SILVA X EDGARD FERREIRA DA SILVA X FERNANDA SOBRAL X CILENE CARDOSO DA SILVA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bar e Lanches Nova Humaitá Ltda Me e outros. Regularmente citados os coexecutados Arsênio José Montes Pereira e Simone Escher, foi realizada penhora do veículo indicado pelos executados (fls. 266). A tentativa do registro da penhora pelo sistema Renajud restou negativa (fls. 272), pois constou restrição de alienação fiduciária. O exequente, instado a manifestar-se, requereu a penhora on line em substituição. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro o requerido às fls. 310/312 e mantenho a penhora de fls. 283/285. Certifique a secretaria se houve o decurso de prazo para oposição de embargos. Antes de proceder à transferência dos valores para CEF, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo atualizado do débito, tomando-se por base a data do bloqueio judicial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000818-72.2006.403.6126 (2006.61.26.000818-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 168/169). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002324-83.2006.403.6126 (2006.61.26.002324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASIL PROPAGANDA & BUSINESS LTDA.(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CLAUDIA SIMIONATO

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 193. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Despacho de fl. 193: Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0002479-86.2006.403.6126 (2006.61.26.002479-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STR SERVICOS TECNICOS DE RADIOGRAFIA SC LTDA X EDSON DE ALMEIDA LEITE(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR X PAULO DA SILVA

Verifico que o documento juntado às fls. 196/197, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Edson de Almeida Leite, sendo que os valores nela bloqueados possuem caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma restou negativa.Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta bancária do Sr. Edson de Almeida Leite - Banco do Brasil, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil e do restante dos valores bloqueados em outras contas por se tratar de valores irrisórios. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo, fornecendo as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Intimem-se.

0003715-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003715-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X BONINI SANTI X THEREZINHA SALINAS BONINI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor da exequente do valor referente ao depósito de fls. 206.Após, dê-se vista a Exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data da arrematação de fls. 204.Int.

0004127-04.2006.403.6126 (2006.61.26.004127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE RECANTO DA VIOLA LTDA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UMBERTO CORREA DE BRITO X MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Defiro o requerido pela exequente em sua cota retro, para tanto, cumpra-se o determinado às fls. 190, observandos-se o disposto no item 3 do despacho de fls. 228.

0004882-28.2006.403.6126 (2006.61.26.004882-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO DE EDUCACAO QUERUBIM INEQUE X CYBELE REGINA REZENDE DE CARVALHO GOMES FIORO X MARIO LUIZ FIOROTTI(SP192630 - MARIA SALETE FEITOSA E SP186619 - EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES)

Diante da concordância da exequente de fls. 184/190, defiro o pedido da executada de fls. 174/182 e dou por levantada a penhora realizada à fl. 126, tendo em vista que o pedido de adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 foi anterior à penhora realizada. Pelo mesmo fundamento, reconsidero o determinado à fl. 89 e dou por levantada a indisponibilidade que recaiu sobre os bens e direitos dos devedores.Intimem-se, após, officie-se.

0006000-39.2006.403.6126 (2006.61.26.006000-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROMOLO MARZANO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Romolo Marzano, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 44).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001644-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BLUES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a indicar a localização dos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 87/90.Intimem-se.

0001656-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARKAS PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Trata-se de execução fiscal interposta pela Fazenda Nacional em face de Markas Produções e Eventos S/C Ltda.A executada atravessou petição nos autos, pleiteando o recolhimento do mandado de penhora sobre o faturamento, alegando que a empresa encontra-se inativa; bem como a nulidade dos atos processuais a partir das fls. 63, por ausência de publicação, o que poderia acarretar cerceamento de defesa.É o necessário.Verifico, primeiramente, que nestes autos não há advogado devidamente constituído para defender os interesses da empresa executada.O mencionado despacho de fls. 63, publicado no Diário Oficial do Estado em 01/10/2007, assim dispõe: ..., regularize a executada a sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social...Às fls. 65, houve pedido de prazo, o que indica que a publicação foi devidamente recebida. O deferimento do prazo (fls. 66) foi publicado em 28/11/2007. A representação não foi regularizada até a presente data.Verifico, ainda, que não houve nenhum tipo de penhora realizada nestes autos, o que não gera prejuízos para a executada.Sendo assim, nada a decidir em relação aos pedidos de fls. 146 e 149/151.Concedo nova oportunidade à signatária para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos sem cumprimento, desde já determino o desentranhamento das petições de fls. 146 e 149/151 para que lhe sejam devolvidas.Providencie a secretaria a juntada das publicações no D.O.E.Após, dê-se vista á exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 148.Intimem-se.

0001806-59.2007.403.6126 (2007.61.26.001806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVA E OLIVEIRA ADVOCACIA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA E SP160406 - MEIRE ANA DE OLIVEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003605-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003605-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)
Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 141.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Despacho de fl. 141: Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução.Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.Int.

0004339-88.2007.403.6126 (2007.61.26.004339-0) - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Aceito a conclusão.É cediço que a penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo, até mesmo porque antes do direito do proprietário em licenciar o veículo, vem a obrigação de fazê-lo. Assim sendo, oficie-se ao CIRETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, ...), providencie os meios necessários para que o proprietário possa efetuar o licenciamento do veículo GM CHEVROLET 19.000, PLACA BXS 2375. Solicite-se, ainda, que faça constar, junto ao banco de dados do veículo mencionado, que a restrição realizada nos presentes autos não impede o seu licenciamento. Instrua-se com as cópias necessárias. Verifico que não consta nos autos, especialmente no ofício de fls. 114/115, o registro da penhora sobre o veículo TREKKING/FIAT 1.5 MPI, PLACA CGC 1053. Sendo assim, proceda a secretaria, ao registro, através do Sistema Renajud.Após, intime-se a executada da penhora realizada nos autos à fl. 143, através do patrono constituído nos autos. Intime-se a executada, ainda, para que regularize a sua representação processual, tendo em vista a informação acerca do falecimento do sócio Ademir Francisco do Nascimento.

0004961-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004961-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO TOLEDO(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Publique-se o despacho de fls. 49. Intimem-se.

0000684-74.2008.403.6126 (2008.61.26.000684-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X VIA LANZILLI CONFECÇÕES LTDA X VINICIUS LANZI DE CARVALHO(SP214033 - FABIO PARISI)

Diante da comprovação realizada pelo executado às fls. 80, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, por tratar-se de verba rescisória, o que a torna impenhorável. Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001224-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001224-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG X AHMAD DAHROUGE

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Publique-se a decisão de fls. 91. Intimem-se.

0001285-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001285-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada acerca do depósito de fl. 70.

0002336-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002336-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURÍCIO MACIULIS LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Maurício Maciulis Lima, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0005216-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SEMPRO SERVICOS MONTAGENS E PROJETOS ELETRICOS LTDA(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI E SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ) X MERCEDES RIOTO

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sempro Serviços Montagens e Projetos Elétricos Ltda, objetivando a cobrança de importâncias devidas a título de FGTS. A exequente formula pedido para inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo (fls. 98/115), diante da dissolução irregular. É o relatório.

Decido. Não se olvida a possibilidade de responsabilizar o sócio pelas dívidas da sociedade, tendo em vista a expressa previsão contida no artigo 592, II, do Código de Processo Civil (art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei). Os requisitos necessários ao redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, no entanto, variam conforme o crédito seja ou não tributário e depende de o nome do sócio constar ou não da certidão de dívida ativa. 1. Existência ou não dos nomes dos co-responsáveis na certidão de dívida ativa. Quanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária

dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1.A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?)

2. Natureza do Crédito Quanto à natureza do crédito exequendo, sendo ele tributário, a norma aplicável é o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; VIII - os mandatários, prepostos e empregados; IX - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em se tratando de créditos não-tributário, aplica-se a lei civil de regência a fim de redirecionar a execução contra os co-responsáveis (Código Civil, Decreto n. 3.7808/19, CLT etc).

3. Natureza do FGTS Os créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não gozam da proteção e privilégios previstos no Código Tributário Nacional, pois, não se tratam de tributos. Nesse sentido vem decidindo a unânime jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, editou a Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Assim, não se pode aplicar o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional às dívidas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem afastando a aplicação do referido dispositivo legal, atribuindo responsabilidade aos sócios-gerentes com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.078/1919, quando o fato gerador de tal responsabilidade é anterior à vigência do Novo Código Civil, e com base no artigo 50 deste último diploma quando posterior a ele. O artigo 10, do Decreto n. 3.708/1919 e o artigo 50 do atual Código Civil prevêm, respectivamente: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Para que se possa atribuir responsabilidade aos sócios de sociedade por quotas de participação limitada, caso seus nomes não constam da certidão de dívida ativa, é necessário, pois, que eles tenham agido com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei. Assim, para que haja o redirecionamento da execução, é preciso que o exequente demonstre que o sócio agiu com excesso de mandato ou contrariamente à lei ou ao contrato. Não obstante o artigo 23, 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 preveja que se configura infração à lei não depositar o FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução, mesmo no âmbito tributário, o qual goza de uma gama maior de proteção e garantias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-QUOTISTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO-PAGAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. I - O não recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, devendo-se comprovar a prática de atos fraudulentos ou com excesso de poderes. II - Os sócios quotistas que não participam da gestão da empresa, não podem

ser responsabilizados pelo não pagamento de tributo, não devendo, portanto, ter a execução redirecionada para si. Precedentes: AGRAGA nº 506.449/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/03/2004; AGREsp nº 294.350/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/08/2001; AGREsp nº 276.779/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; REsp nº 121.021/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/09/2000. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200400224295, Ministro Relator, Francisco Falcão, 1ª T., DJ 28/02/2005, p. 229, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) Assim, é preciso harmonizar o artigo 23, 1º da Lei n. 8.036/90 com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, pois, a comprovação de que o sócio deixou deliberadamente de recolher as contribuições para o FGTS ou que houve a dissolução irregular da sociedade, fato que permitiria, em tese, a responsabilização dos sócios com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.708/19, conforme exemplifica o acórdão que segue: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1.** Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio *jura novit curia* (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200400638570, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 28/09/2006, p. 195, disponível em www.jf.jus.br/juris/?) Ademais, a falta de recolhimento é infração para os fins da Lei n. 8.036/90 e não para efeitos de redirecionamento da execução. Nesse sentido: **EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. 1** - Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos art. 40 da LEF, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2 - Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 3 - No entanto, é aplicável ao caso o art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, de modo que possível o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos. 4 - Esta exegese não contraria o art. 23 da Lei 8.036 /90. Dispõe essa norma que constitui infração não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, assim como os valores previstos no art. 18 desse mesmo diploma legal. No entanto, a ausência de recolhimento dos depósitos constitui infração para efeitos desta lei, e não para fins de se promover o redirecionamento. (AC 200070010111167, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/08/2006) Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 16 verso que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes e pela própria manifestação da executada às fls. 83. Diante do exposto e diante do indício de dissolução irregular da sociedade, defiro o pedido de redirecionamento da execução em face da pessoa do sócio, determinando a inclusão no pólo passivo de MERCEDES RIOTO, CPF Nº. 028.681.898-14. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo passivo, do sócio indicado (fls. 110), nos termos desta decisão. Após, cite-se o executado nos termos dispostos no art. 7º da Lei n.º 6.830/80.

0002534-32.2009.403.6126 (2009.61.26.002534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 222. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Despacho de fl. 222: Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0002667-74.2009.403.6126 (2009.61.26.002667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Tendo em vista que já houve a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, dê-se ciência à exequente. Após, determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do

exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Intimem-se.

0005811-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005811-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Providencie a executada o cumprimento do despacho de fls. 47, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, prossigam-se nos autos de embargos à execução, certificando-se o necessário. Int.

0005813-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005813-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada a recolher o valor remanescente do débito em cobro nestes autos, conforme planilha apresentada às fls. 32/33.Com a juntada do comprovante de depósito, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0006476-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Vistos em decisão.Trata-se de requerimento interposto pela executada Eridan Artes Gráficas Ltda., em face da União Federal, Exequente, com o fito de ver extinta a presente execução em razão da decadência e prescrição dos valores cobrados. Alega a nulidade do título executivo.Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 78/90 e 103. Juntou documentos. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício.O excipiente alega a nulidade do título por falta dos requisitos essenciais. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1 , Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Alega o excipiente o pagamento de parcelamento com data de vencimento em 11/06/2004, 11/10/2004 e 10/01/2005. Apresenta documentos (fls.74/76).De acordo com as informações trazidas pelo exequente, os comprovantes apresentados referem-se ao processo administrativo n.º 10805.501387/2009-51 que não está relacionado com as inscrições executadas nestes autos, razão pela qual afastado referida alegação.Não há que se falar em decadência, na medida em que os débitos foram constituídos mediante declaração da própria contribuinte, conforme consta da certidão de dívida ativa que instrui o processo executivo e nos termos do contido na petição de fls.103. De acordo com as informações trazidas pelo exequente, a constituição dos créditos se deu com a entrega das declarações em 28 de dezembro de 2004 e 30 de maio de 2005.Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF:

RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Alega o excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de janeiro a junho de 2004 (inscrição n.º 80 4 07 002250-32) e setembro de 2004 a janeiro de 2005 (inscrição n.º 80 4 09 020417-81), constituídos por declaração prestada pelo contribuinte em 28/12/2004 e 30/05/2005, respectivamente. Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Em sua manifestação de fls. 263/276 a União Federal informa que o excipiente entregou as declarações em 30/04/1998 e 13/05/1999, respectivamente. Compulsando os autos, verifico que proposta a ação o despacho determinando a citação foi proferido em 03/03/2010. O inciso I, do único do art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Desta forma, o prazo prescricional que teve início com a constituição definitiva do crédito tributário foi interrompido em 03/03/2010 pelo despacho que determinou a citação do executado. Diante do processado, verifica-se ter ocorrido a prescrição dos valores constantes da inscrição n.º 80 4 07 002250-32, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de constituição dos créditos tributários e a data do despacho que determinou a citação. Com relação aos valores constantes da inscrição n.º 80 4 09 020417-81 verifico que não se pode falar em prescrição, posto não ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a entrega da declaração (30/05/2005) e o despacho que determinou a citação da executada, proferido em 03/03/2010. Posto isso, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos valores constantes da inscrição n.º 80 4 07 002250-32. Prossiga-se com a execução com relação aos valores constantes da inscrição n.º 80 4 09 020417-81. Intime-se.

0002212-75.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMA ABC LTDA(SP042828 - JOAO DE BARROS JUNIOR) X IONEL CHITNER X JOSETTA CHITTNER(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 239. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Despacho de fl. 239: Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0002951-48.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MELQUIZEDEQUE SOUSA DE FARIA(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Melquize deque Souza de Faria, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 18). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004191-72.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OLIVEIRA AMARO LTDA EPP(SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 29/61. Intimem-se.

0004512-10.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRIALL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO)

SUSPENDO a execução em relação à CDA 80 7 10 008995-88, em virtude de seu parcelamento. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 60/61 para conta judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, converta-o em renda da União, conforme requerido às fls. 76. Com a resposta da CEF, dê-se vista a

Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0005100-17.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Suspendo por ora o determinado à fl. 139. Defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária 95.0000143-8 em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme requerido pela exequente à fl. 140. Cumpra-se comunicando-se via correio eletrônico, informando que o valor do débito atualizado até 08/2011, é de R\$ 168.780,12. Com a confirmação do seu recebimento e de seu cumprimento pela referida Vara, lavre-se o termo de penhora em secretaria. Após, intime-se a executada da penhora realizada, cientificando-a que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

0005609-45.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORM(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) Fls.69/73: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos ou aditamento da inicial dos embargos. Anote-se inclusive no SEDI. Intimem-se.

0000094-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) Fls. 122/145: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0000402-31.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO - NASCERE GINECOLOGIA E OBSTETRICA S/C L(SP147330 - CESAR BORGES) Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0000411-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA LTD(SP212933 - EDSON FERRETTI) Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0000785-09.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JANETE REGINA FIGUEIREDO GOMES Tendo em vista que o valor total penhorado foi maior que o valor da dívida, providencie o exequente a juntada aos autos do débito atualizado até a data do bloqueio judicial, que ocorreu em 16/11/2011. Com a sua juntada, tornem conclusos. Intimem-se.

0001025-95.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO SCHELEGER FILHO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração. Cumprida a diligência, proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido à fl. 19, independentemente de cumprimento e dê-se vista à exequente para manifestar-se em acerca da petição de fls. 20/27. Intimem-se.

0002231-47.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 200, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar em honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta de custas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0002459-22.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE ZOCANTE Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região e Elaine Zocante, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 17/18). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003217-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
Defiro ao executado o prazo requerido de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0004582-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAINO FOTO SOM LTDA(SP052112 - GUILHERME SLONZON)
Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido à fl. 49, independentemente de cumprimento. Após, regularize a executada sua representação processual, juntando cpia do contrato social em que conste a clausula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 50/56. Intimem-se.

Expediente Nº 1814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007434-87.2011.403.6126 - JONATAS SOUZA DE ALCANTARA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Jonatas Souza de Alcantara, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário na forma que indica.Sustenta que é portador de distúrbios psiquiátricos que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a produção antecipada de provas. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito.Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial.Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias.Com a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo de dez dias para sua apresentação, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.Santo André, 16 de dezembro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0007456-48.2011.403.6126 - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Sérgio Ricardo de Souza, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário na forma que indica.Sustenta que é portador de doença ortopédica que a impede de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece

proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de oficiamento ao INSS para que traga cópias autênticas dos prontuários médicos, é possível ao autor diligenciar diretamente junto à Agência correspondente a fim de obter tais cópias. Havendo recusa no fornecimento, este juízo poderá deferir a expedição de ofício. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo de dez dias para sua apresentação, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 14 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007469-47.2011.403.6126 - GERCINO FERNANDES DE SOUZA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Gercino Fernandes de Souza, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portador de várias doenças, psiquiátricas, ortopédicas e neoplasia que o impede de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença, requerido em 28 de janeiro de 2011, foi indeferido. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. No caso dos autos, contudo, a inicial veio instruída com cópia de laudo pericial datado de 08 de setembro de 2011, extraída de ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Santo André, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto e causa de pedir, a qual foi extinta em razão da incompetência absoluta daquele juízo. Consta daquele laudo pericial, encartado às fls. 106/112, elaborado por perito que também atua neste juízo, que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Indica como início da incapacidade o ano de 2006 (17/07/2006, mais precisamente). Ora, submeter o autor a nova perícia, diante de uma outra realizada a pouquíssimo tempo, cujo objeto são doenças que não regredem, para só então declarar-lhe o direito vai de encontro ao princípio da celeridade processual, economia processual e a dignidade da pessoa humana. Eventual nova prova pericial não apontaria, salvo se constatado algum erro claro de avaliação, um quadro de incapacidade substancialmente diferente a ponto de obstar a concessão da aposentadoria do autor. Parece-me, pois, que está satisfatoriamente comprovada a verossimilhança do direito invocado. O perigo de dano irreparável reside no caráter alimentar da prestação e a inexistência de informação de outra fonte de rendimentos por parte do autor. Isto posto, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da ciência desta decisão, no prazo máximo de trinta dias. Oficie-se com urgência. Cite-se o réu. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 16 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007501-52.2011.403.6126 - SONIA MARIA GIMENEZ NACARATO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Sonia Maria Gimenez Nacarato, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de distúrbios psiquiátricos que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da

ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos quesitos formulado pelas partes, os seguintes: 1. A autora encontra-se incapacitada? Se sim, tal incapacidade é total ou parcial? Definitiva ou provisória? É passível de recuperação? 2. É possível saber a data de seu início da incapacidade? Se possível, informar. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 16 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007827-12.2011.403.6126 - PROJTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente intime-se a parte autora para que proceda à retificação do pólo passivo, bem como para que justifique o requerimento de assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007786-45.2011.403.6126 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Elza Maria de Oliveira, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Sustenta que é portador de doença ortopédica que a impede de trabalhar. Não obstante, seu benefício foi cessado e não mais foi concedido. Afirma que ingressou com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Santo André, onde foi realizada perícia e constatada a sua incapacidade. Não obstante, considerando que o valor da condenação superava o valor de alçada, o feito foi extinto sem resolução do mérito. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. No caso dos autos, contudo, a inicial veio instruída com cópia de laudo pericial datado de 16 de agosto de 2011, extraída de ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Santo André, n. 0003310-70.2011.403.6317, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto e causa de pedir, a qual foi extinta em razão da incompetência absoluta daquele juízo. Consta daquele laudo pericial, encartado às fls. 36/45, elaborado por perito que também atua neste juízo, que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Indica como início da incapacidade no 23/04/2001. Ora, submeter a autora a nova perícia, diante de uma outra realizada a pouquíssimo tempo, cujo objeto é doenças que não regride, para só então declarar-lhe o direito vai de encontro ao princípio da celeridade processual, economia processual e a dignidade da pessoa humana. Eventual nova prova pericial não apontaria, salvo se constatado algum erro claro de avaliação, um quadro de incapacidade substancialmente diferente a ponto de obstar a concessão da aposentadoria do autor. Parece-me, pois, que está satisfatoriamente comprovada a verossimilhança do direito invocado. O perigo de dano irreparável reside no caráter alimentar da prestação e a inexistência de informação de outra fonte de rendimentos por parte do autor. Isto posto, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença da autora, n. 122.684.240-0, a partir da ciência desta decisão, no prazo máximo de trinta dias, providenciando-se o pagamento. Oficie-se com urgência. Cite-se o réu. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 19 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3879

MONITORIA

0005569-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0003487-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO)
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0000358-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA PEREIRA DA SILVA X BENICIO PEREIRA DA SILVA X CRUZIERDE ALVES DA SILVA
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0002762-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO DIAS
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0003441-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA CRISTINA LOPES
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0000914-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RUPOLO
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0001681-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON BERNARDO DIAS
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006289-40.2004.403.6126 (2004.61.26.006289-9) - SERGINA SILVA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3) - MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO

FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0006238-33.2007.403.6317 (2007.63.17.006238-7) - GUSTAVO DE BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MURILO BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0000400-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000400-9) - FRANCISCO JOSE GONCALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0000494-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000494-0) - WAGNER BARBOZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0003405-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003405-1) - MAURO FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0000313-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000313-5) - PAULO MESA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0003066-69.2010.403.6126 - MILTON GIL DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial Complementar.Int.

0003761-23.2010.403.6126 - LAURA MUNARI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0004085-13.2010.403.6126 - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo.Int.

0004796-18.2010.403.6126 - RENY CAMMARANO(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0000747-94.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO GUERREIRO ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0001841-77.2011.403.6126 - JOSE BORGES X RAIMUNDA PEREIRA DUTRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO

LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do Mandado de Intimação com cumprimento negativo juntado a fls. 59/60.Int.

0002326-77.2011.403.6126 - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO AMADOR X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0007273-77.2011.403.6126 - ROBERTO DOS SANTOS MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cível de procedimento ordinário, em que se pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja procedida a produção prévia da prova pericial, para manutenção do benefício de auxílio-doença concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social através do sistema de alta programada. Vieram os autos conclusos para decisão. O documento de fls. 21, comprova que o segurado está sendo submetido a concessão do benefício de auxílio-doença por prazo determinado, independentemente de realização de nova perícia médica, em desconformidade com o disposto no artigo 62, da Lei n. 8.213/91. O dispositivo em comento veda a cessação do benefício enquanto não restar comprovada a recuperação ou reabilitação do segurado, o que afasta a pretensão do INSS de conceder o benefício por prazo, o qual findo, fica automaticamente suspenso o pagamento do auxílio-doença. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 211150 Processo: 199902010436410 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/11/2004 Documento: TRF200136657 Fonte DJU DATA: 15/03/2005 PÁGINA: 206 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da autora, negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa necessária tida como interposta e determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda ao correto cumprimento da antecipação da tutela, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 42 e 62. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DA AUTORA ÀS PARCELAS VENCIDAS. MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há nulidade por julgamento extra-petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento do auxílio-doença. (STJ, Resp 293659/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.03.2001). 2. Constatado pelo perito judicial que a demandante, devido à doença de que é portadora, está incapacitada para o exercício de atividades laborativas, devendo permanecer sob acompanhamento médico frequente, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91. 3. O benefício de auxílio-doença não cessará até que o segurado, após submeter-se a processo de reabilitação profissional, seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). 4. Direito às parcelas atrasadas a título de auxílio-doença, devidas entre a data da cessação desse benefício e a data da realização da perícia judicial, que é a da implantação da aposentadoria por invalidez. 5. Manutenção do provimento antecipatório, nos termos do art. 273 do CPC, tendo em vista a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável à sobrevivência da autora, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 6. Determinado ao INSS o correto cumprimento do provimento antecipatório, sob pena de multa diária. 7. Honorários advocatícios moderadamente majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. 8. Apelação da autora provida, apelação do INSS e remessa necessária, que considero existente, improvidas. Data Publicação 15/03/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 33601 Processo: 200005000574742 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF500060653 Fonte DJ - Data: 16/12/2002 - Página: 591 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. ALEGAÇÃO DE CESSAÇÃO DE INCAPACIDADE. PERMANÊNCIA DA PATOLOGIA. PROCEDÊNCIA. 1. EMBORA O AUXÍLIO DOENÇA SEJA BENEFÍCIO POR NATUREZA TRANSITÓRIO, DEVENDO DEIXAR DE SER PAGO QUANDO COMPROVADA A RECUPERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, O INSS NÃO O PODE SUPRIMIR SEM SUBMETER O SEGURADO A EXAME MÉDICO QUE CONSTATE EFETIVAMENTE A RECUPERAÇÃO, ATÉ PORQUE ESTA NÃO SE PRESUME; 2. CASO EM QUE A PERÍCIA MÉDICA CONSTATOU A PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE, E DEU UM PROGNÓSTICO DE POSSÍVEL RECUPERAÇÃO, MAS RESSALTOU A NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA; 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INOMINADO PREJUDICADO. Data Publicação 16/12/2002 Por tal motivo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para realização de perícia médica e faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008927-80.2003.403.6126 (2003.61.26.008927-0) - DIDIMA OLLANDINI FELICE(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DIDIMA OLLANDINI FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 3883

MONITORIA

0000908-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA VIEIRA DE LIMA X MILTON VIEIRA DE LIMA X MARLI MARIA VIEIRA DE LIMA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Manifeste-se a parte Autora sobre a penhora realizada, reuquerendo o que de diretio no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001971-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA REGINA DI FELICE(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Em que pese a manifestação da parte Autora de fls.55, não existe mandado em aberto na presente ação.Diante do acordo homologado por este Juízo, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001146-6) - CLAUDINEI RANJATO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls.155/160, protocolo nº 2011.61260019438-1, apresentada equivocadamente, para devolução a subscritora.Sem prejuízo, promova a parte Autora a juntada das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).Após, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0002250-97.2004.403.6126 (2004.61.26.002250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-96.2004.403.6126 (2004.61.26.001681-6)) GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA X GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA X ESTAMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA X NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Compete a parte diligenciar para indicar o imóvel que pretende ver penhorado. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000271-66.2005.403.6126 (2005.61.26.000271-8) - VERA LUCIA BATISTA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0004395-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004395-0) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X FRANCISCO ROBERTO FONTES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de intimação da parte executada para pagamento, vez que o mesmo foi citado por edital e nomeado curador especial.Aguarde-se em secretaria o cumprimento do mandado de imissão na posse já expedido.Intimem-se.

0000431-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000431-5) - LOURIVAL ARAUJO DA SILVA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls.122/128, diante do transito em julgado da coisa julgada.Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta vinculada ao FGTS no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Intimem-se.

0000543-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000543-5) - IRACI APARECIDA VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Considerando o princípio do contraditório, manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls.114/118, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1) - ELSO LUIS CEOLA(SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 30 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Trata-se de ação de repetição de indébito em que a empresa autora objetiva a condenação das rés ao pagamento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica com correção monetária integral do período de 1987 a 1993, bem como de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano computados da data dos recolhimentos do empréstimo compulsório sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS. A UNIÃO apresentou a contestação de fls. 52/61 concordando parcialmente com o pedido formulado nos termos do que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.003.955-RS, afastando-se a responsabilidade solidária para responder somente de forma subsidiária em relação à ELETROBRÁS. A ELETROBRÁS apresentou a contestação de fls. 76/137 alegando preliminares de inépcia da petição inicial, incompetência absoluta e ilegitimidade ativa. No mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/154. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Não há necessidade da realização de prova pericial, pois a apuração do valor devido pela autora deverá ser objeto de execução caso se sagre vencedora da demanda. Ademais, não existe qualquer obrigatoriedade de que a ré apresente os extratos das contas de energia elétrica, pois tais documentos são de titularidade da autora que deverá apresentá-los por ocasião da apuração do valor devido em fase de execução. Rejeito a arguição de incompetência absoluta deste Juízo porquanto a autora retificou o valor da causa às fls. 167/170 cuja montante não se submete à alçada do Juizado Especial. Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa. O documento de fls. 43 identifica que a autora foi contribuinte do empréstimo compulsório sendo dispensável a apresentação dos extratos nesta fase de conhecimento. Nesse sentido: Processo AC 199951010077930AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361679 Relator(a) Desembargadora Federal TANIA HEINESigla do órgão TRF2Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 08/01/2009 - Página: 112/113 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e negou provimento ao agravo retido, nos termos do voto do Relator. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ. 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a perícia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. 3. De acordo com o art. 4.º da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2.º, 2.º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. 4. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. 5. No caso dos autos, o pedido contido na petição inicial refere-se aos créditos convertidos no período de 1985 a 1993, abrangidos pela autorização para conversão em ações manifestada pela 71ª AGE, realizada em 20/04/1988 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985), pela 72ª AGE, realizada em 26/04/1990 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987) e a 142ª AGE, realizada em 28/04/2005 (créditos constituídos de 1988 a 1993). Como a ação foi proposta em 25/03/1999, já estaria vencido o prazo prescricional de cinco anos, contados da 71ª Assembléia Geral (créditos constituídos de 1978 a 1985), realizada em 20/04/1988 e da 72ª AGE da Eletrobrás (créditos constituídos de 1986 a 1987), realizada em 26/04/1990. De outra parte, a prescrição não alcançou

os créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28/04/2005, ou seja sobre os créditos escriturados a partir de 1988. 6. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve se fazer com correção monetária plena, incluindo-se os seguintes índices relativos aos chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 7. São devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde o recolhimento do tributo, na forma da jurisprudência também pacífica do STJ. 8. Limitação dos efeitos da decisão aos créditos posteriores a 1988. 9. Agravo retido não provido e apelo conhecido e parcialmente provido. Sem custas e honorários, em face da sucumbência recíproca. Data da Decisão 11/11/2008 Data da Publicação 08/01/2009 Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de prescrição em face do que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.003.955-RS submetido aos efeitos do rito do artigo 543-C do CPC, uma vez que o termo inicial do lapso prescricional é a data em que a Assembléia Geral Extraordinária da companhia homologou a conversão dos títulos, que no caso, ocorreu em 30.06.2005 (143ª AGE - 3ª Conversão). A ação foi distribuída antes de consumir o lapso quinquenal - 28.04.2010. De outro turno, assiste razão à UNIÃO FEDERAL quanto à ocorrência de prescrição no tocante à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% que incidiram sobre o principal tendo em vista que o marco inicial deve ser considerado julho de cada ano vencido, ou seja, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela mediante compensação nas contas de energia elétrica. Considerando que último pagamento ocorreu em julho de 1994, tem-se por operada a prescrição do direito. Nesse sentido: Processo RESP 200601959093RESP - RECURSO ESPECIAL - 886615 Relator(a) CASTRO MEIRAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. 1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão. 2. O termo inicial da prescrição referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 4. Sobre a diferença de correção monetária do principal, devem ser aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano (= juros reflexos). 5. O contribuinte tem interesse de agir em relação aos créditos posteriores a 1988. 6. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 7. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 8. Falta interesse de agir em relação ao pedido de não-aplicação da taxa Selic, porquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a sua incidência. 9. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. 10. Recursos especiais conhecidos e providos em parte. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 03/02/2011 Data da Publicação 18/02/2011 Com relação ao mérito, o pedido é procedente. Conforme restou assentado no julgado citado oriundo do STJ: os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º. dia do ano subsequente, que deve obedecer a regra do artigo 7º., par. 1º., da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no artigo 3º., da mesma Lei, com a aplicação dos expurgos inflacionários; todavia, não incide correção monetária no período compreendido entre 31 dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações da Eletrobrás e a data da respectiva assembleia geral de homologação da conversão. Por fim, cumpre registrar a responsabilidade solidária da União conforme decidiu o STJ: Processo RESP 200800916535RESP - RECURSO ESPECIAL - 1052733 Relator(a) CASTRO MEIRAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negar-lhe provimento e dar parcial provimento aos recursos da Eletrobras e Famossul Móveis, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. 1. Alegações genéricas quanto às prejudiciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data em que ocorreu a lesão. 3. O termo inicial da prescrição no que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º), dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 4. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 5. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 6. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou. 7. Considerando que a ação foi ajuizada em 28.11.06, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação até o efetivo pagamento, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora). 8. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Falta interesse de agir em relação ao pedido de não-aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária, porquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a sua incidência. 10. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. 11. Recurso especial da Fazenda conhecido em parte e não provido. Recursos Especiais da Eletrobrás e de Famossul Móveis conhecidos e providos em parte. Indexação aguardando análise. Data da Decisão 03/02/2011 Data da Publicação 18/02/2011 Nos termos do que fora decidido pelo STJ, sobre os valores da condenação, deverá incidir correção monetária a contar da data que em deveriam ter sido pagos e apurada segundo o Manual de Cálculos provado pelo Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios de 1% ao mês, não cumuláveis com os remuneratórios, a contar da citação, pela variação da taxa SELIC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar as rés solidariamente ao pagamento dos valores devidos conforme fundamentação. Considerando que a UNIÃO não resistiu à pretensão formulada, condeno exclusivamente a ELETROBRÁS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se

0002275-03.2010.403.6126 - GENESIO BISPO DOS SANTOS X JOVINO GONCALVES X JOSE RAIMUNDO X PAULO GOMES DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização apontada pela parte Autora às fls.223. Intimem-se.

0005483-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-10.2010.403.6126) MARCIO BISPO DA SILVA (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de extinção formulado, diante do falecimento da parte Autora comunicado às fls175, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001704-95.2011.403.6126 - JAIME DE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0002068-67.2011.403.6126 - CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002105-94.2011.403.6126 - VALDEMIR SIQUEIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 30 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002114-56.2011.403.6126 - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o despacho de fls.39 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0002351-90.2011.403.6126 - ANTONIO ARI ALVES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002588-27.2011.403.6126 - MARIO WANDERLEY PEREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002646-30.2011.403.6126 - ODAIR FIOROTTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002736-38.2011.403.6126 - ALCIDES FRANCISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002777-05.2011.403.6126 - LEDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o despacho de fls.27 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003373-86.2011.403.6126 - HELIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003374-71.2011.403.6126 - LUIS JUSTO SIMON(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003385-03.2011.403.6126 - URBANO VIEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003402-39.2011.403.6126 - EURIDES BURGANI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003413-68.2011.403.6126 - ELISABETE DE SOUZA OSORIO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pelo (a) Autor (a), apresentando, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende

arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0003415-38.2011.403.6126 - MARIA MARCELINA DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003564-34.2011.403.6126 - AMARO MIGUEL DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003573-93.2011.403.6126 - ADERCIO JOAO DELLA NOCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003673-48.2011.403.6126 - VITOR PAULINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003712-45.2011.403.6126 - ODYR GONCALVES POVOA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003794-76.2011.403.6126 - ANTONIO SALVADOR FRANHAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 30 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003928-06.2011.403.6126 - MIGUEL SOARES DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003970-55.2011.403.6126 - MANOELA MOURA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004015-59.2011.403.6126 - JOANA DARC DA SILVA NOGUEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004057-11.2011.403.6126 - EVANGELIO SILVA PEREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005009-87.2011.403.6126 - CLOVIS MARTINHO GONZAGA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 -

ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006363-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006363-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE GOMES X IVANI RAMOS RODRIGUES GOMES

regularize a parte Autora o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado, como requerido às fls.123, no prazo de 24h.Intimem-se.

Expediente N° 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000605-6) - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0014036-46.2001.403.6126 (2001.61.26.014036-8) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência à parte autora do ofício do INSS de fls. 341/342, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001344-78.2002.403.6126 (2002.61.26.001344-2) - ELIANA APARECIDA TEOFILO(SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001520-57.2002.403.6126 (2002.61.26.001520-7) - ELIAS DE AGUIAR(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0011494-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011494-5) - VALDEMIR DE LIMA X MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO MATHEUS SANTOS DE LIMA - INCAPAZ X MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o autor falecido deixou um filho menor(fl.242/245), dependente previdenciário previsto no art. 16, I, da Lei 8.213/1991, determino nova remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da demanda do menor DIEGO MATHEUS SANTOS DE LIMA (fls.242/244), como sucessor de Valdemir de Lima. Após, cumpra-se o despacho de fls. 257, expedindo-se ofício para TRF - 3ª Região para aditamento da requisição de pagamento, passando a constar como beneficiários os sucessores de Valdemir de Lima.Por fim, em virtude do interesse de menor, vista ao Ministério Público.Int.

0000495-72.2003.403.6126 (2003.61.26.000495-0) - APARECIDA VIEIRA MORACA X JOSE CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000498-27.2003.403.6126 (2003.61.26.000498-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X GENILSON CAMELO DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002853-10.2003.403.6126 (2003.61.26.002853-0) - LUIZ ROBERTO APARECIDO SILVA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0009301-96.2003.403.6126 (2003.61.26.009301-6) - EUDALIO ALEXANDRE SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0010240-76.2003.403.6126 (2003.61.26.010240-6) - APARECIDA GARCIA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SUELI PUTINI X SIMONE PUTINI X DIRCE BERNARDO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X ELIANE PUTINI

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante na qual objetiva a mudança da sentença que julgou procedente a ação, emprestando-se efeito infringente ao presente recurso. Alega que o provimento judicial distanciou-se do pedido formulado, apresentando contradição e obscuridade, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido. Denota-se da fundamentação recursal apresentada o embargante ataca a justiça da sentença que julgou procedente o pedido. Não há qualquer contradição ou obscuridade entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in judicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003798-26.2005.403.6126 (2005.61.26.003798-8) - WILSON PIVETTA(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0025306-33.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulado com pedido de revisão do valor das prestações e restituição de indébito, relativa a contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a ocorrência de abuso no cálculo das prestações, inclusão de seguro, taxa de administração e violação do sistema de amortização do saldo devedor, aplicação indevida da Taxa Referencial, juros extorsivos e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 57/58. A CEF apresentou contestação às fls. 65/152, alegando carência da ação e denúncia à lide do agente fiduciário. No mérito, aventou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/177. Decisão da exceção de incompetência territorial juntada às fls. 168. Este é o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Isto porque a lide versa sobre matéria relativa à aplicação correta das cláusulas contratuais e legislação do Sistema Financeiro da Habitação, mais precisamente, dos contratos que estipulam o reajuste das prestações e saldo devedor em face do contrato e da legislação em vigor. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 76.389-BA, decidiu nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CPC, ARTIGOS 130 E 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, CPC. 1. O ÔNUS DA PROVA É DA PARTE (ART. 333, CPC), SENDO O JUIZ DESTINATÁRIO, INCUMBE-LHE VERIFICAR DA SUA NECESSIDADE, OU NÃO, E SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS OS FATOS, APTOS A APLICAÇÃO DO DIREITO, COMO TITULAR DO PODER INSTRUTÓRIO PODE ANTECIPAR O JULGAMENTO DA LIDE (ART. 330, I, CPC), SEM A CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. DEMAIS, NO CASO, A QUESTÃO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DE ORDINÁRIA REPETIÇÃO NO FORO, POR SI, NÃO DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO (PERÍCIA) PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP:00050782 DECISÃO:02-09-1996 PROC:RESP NUM:0076389 ANO:95 UF:BA TURMA:01 RECURSO ESPECIAL Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA). Logo, de nada adiantaria a realização da perícia técnica, pois ela não poderia estipular os valores corretos das prestações vincendas no decorrer da tramitação da lide, já que tais premissas podem ser fixadas pelo próprio juiz quando da prolação da sentença e devidamente executadas segundo as regras processuais que disciplinam o cumprimento das obrigações de fazer. Por tais razões, passo ao julgamento da lide conforme o estado do processo, primeiramente decidindo as preliminares suscitadas. A preliminar de inépcia da petição inicial (cabimento de revisão do contrato), confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, passando ao exame do mérito. Rejeito a arguição de prescrição pois o

feito não objetiva a anulação do contrato mas a revisão da forma de reajuste das prestações e do saldo devedor. O contrato firmado entre a Autora e a CEF, estipulou o sistema francês de amortização TABELA PRICE - SACRE, no respectivo financiamento. Já o índice de correção monetária corresponde àquele que remunera os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, ou seja, atualmente, a Taxa Referencial - TR. Cumpre ressaltar inicialmente, que não existe qualquer legislação proibindo a utilização da TR como índice de atualização de contrato, exatamente quando se trata de financiamento com recursos extraídos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Trata-se de um princípio de paridade entre a saída do capital e sua reposição segundo os mesmos índices adotados para a manutenção do capital no referido fundo. Vasculhando a legislação do Sistema Financeiro da Habitação, verifica-se que desde 1988, o saldo devedor do mutuário sempre sofreu atualização em função da variação de remuneração dos depósitos de poupança livre. Confira-se: DECRETO-LEI N. 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988 Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, e dá outras providências. Art. 3º - O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. LEI N. 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989 Baixa normas complementares para execução da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Art. 6º - A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; LEI 7.747 DE 04/04/1989, DOU 07/04/1989 Baixa Normas Complementares para a Execução da Lei N. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras Providências. Art. 3º - Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela do débito do promitente-comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior. LEI 8.692 DE 28/07/1993, DOU 29/07/1993 Define Planos de Reajustamento dos Encargos Mensais e dos Saldos Devedores nos Contratos de Financiamentos Habitacionais no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras Providências. Art. 6º - Os contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES, serão regidos pelo disposto nesta Lei. Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 493, 768 e 959. Deste modo, é improcedente a alegação de que a Lei n. 4.380/64 (artigos 1o. e 7o.) veda a utilização da TR como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor, não havendo assim, no contrato ou na lei, previsão de reajuste com base no INPC. Nesse sentido, posiciona-se também o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 172165 Processo: 199800301356 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/04/1999 Documento: STJ000269364 Fonte DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 79 JSTJ VOL.: 00007 PÁGINA: 187 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros José Delgado e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira. Custas, como de lei. Ementa Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI n. 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. Ademais, não procede a alegação de que a Lei n. 4.380/64 foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar à luz do artigo 192 da CF/88, pois o Sistema Financeiro da Habitação não faz parte do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Lei n. 4.595/64, especialmente no que se refere aos critérios de correção das prestações e saldo devedor de financiamentos habitacionais que estão vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulamentado por lei ordinária. Eventuais normas que tenham sido recepcionadas como lei complementar, em nada afetam aquelas que disciplinam o critério de correção dos contratos de mútuo firmados pela Caixa Econômica Federal. A utilização do sistema SACRE, encontra assim, amparo legal nos artigos 5o. e 6o., ambos da Lei n. 4.380/64, não se configurando o alegado anatocismo, pois os juros mensais, nesse sistema, são cobrados na respectiva prestação, somados à parcela relativa à amortização. Logo, não se pode falar de anatocismo à luz do Decreto que trata do crime de usura ou do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o mútuo habitacional tem regime jurídico distinto daquele que regulamenta os contratos de consumo de bens e serviços. A

operação de empréstimo bancário dentro do Sistema Financeiro da Habitação não está regido pela Lei n. 8.078/90. Nesse sentido: RT 718/88. Nesse diapasão: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01000425012 Processo: 200101000425012 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/06/2003 Documento: TRF100150936 Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATOS COLIGADOS. FINANCIAMENTO E SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GRANDE NÚMERO DE LITISCONSORTES. REPRESENTAÇÃO DA SASSE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Conforme preleciona o art. 46, parágrafo único, do CPC, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa do réu. 2. Segundo precedentes desta Corte, a relação jurídica relativa ao mútuo habitacional não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois as operações bancárias não dizem respeito ao consumo, nem são consumidores aqueles que as celebram. 3. A Caixa Econômica tem legitimidade passiva ad causam para, em seu próprio nome, representar a SASSE. 4. Há necessidade de apresentação dos comprovantes de rendimentos para revisão de contrato celebrados por meio do Sistema Financeiro da Habitação em que o financiamento é regido pelo Plano de Equivalência Salarial. 5. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 30/06/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida. Data Publicação 10/06/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 162543 Processo: 200203000368526 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300073034 Fonte DJU DATA: 28/07/2003 PÁGINA: 454 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior. Vencida a Sra. Desembargadora Federal Relatora que dava provimento ao agravo de instrumento e julgava prejudicado o agravo regimental. Lavrará acórdão o Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. 1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental. 2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 28/07/2003 De outro lado, o sistema de amortização previsto no artigo 6o., alínea c, da Lei n. 4.380/64, não significa dizer que a prestação deva ser abatida antes do reajustamento do saldo devedor, mas sim, que as prestações antes de serem reajustadas, devem amortizar e pagar os juros do empréstimo. Conforme bem observou a CEF em sua defesa: A utilização desse método possibilita que ao final do contrato, os valores pagos tenham amortizado totalmente a

dívida, aí incluídos os juros da operação. Além de legal e contratual, nada mais justo que a prestação paga incida sobre o saldo devedor atualizado, eis que no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Tal obrigatoriedade deriva diretamente do próprio conceito econômico-financeiro do instituto da correção do valor monetário da dívida. Destarte, não há qualquer eiva de ilegalidade do sistema de amortização utilizado no contrato em questão. Também se mostra lícita a cobrança do seguro, pois o agente financeiro deve exigir o seguro nos contratos de mútuo, conforme se observa do artigo 19, do Decreto-lei n. 73/66, já que não se aplica o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois a CEF realiza o empréstimo com dinheiro do FGTS, e não com recursos próprios. Ademais, as taxas cobradas pela CEF estão estipuladas em contrato, não cabendo falar-se de excessiva onerosidade tendo em vista a observância estrita das regras do SFH, e não do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A taxa de juros moratórios está prevista no contrato e não extrapola o limite legal, ficando afastada qualquer arguição de abuso. Por fim, não vejo como inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-DF, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.6.1998. A Autora não demonstrou a ocorrência de irregularidade no procedimento administrativo que levaram o imóvel a leilão, ficando assim, prejudicado o exame da questão. Julgado improcedente o pedido de revisão das prestações e saldo devedor, fica prejudicado o pedido de repetição de indébito e exclusão do nome da Autora do SERASA/SPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isento das custas processuais e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0002466-48.2010.403.6126 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011, ciência a parte autora da juntada do processo administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004328-54.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora acerca da proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 124, no prazo legal. Intime-se.

0006253-85.2010.403.6126 - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como dos documentos de fls. 62/74. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001702-28.2011.403.6126 - MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao Autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 144/191, juntados aos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002181-21.2011.403.6126 - JUAREZ GONCALVES DA LOMBA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 102/120). Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da

Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misere para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.

INDEXAÇÃO POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.

Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se

podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).O Autor comprovou por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/55), que esteve sujeito a ruído superior aos limites supra mencionados no período de 07.01.1981 a 01.10.1987, 26.09.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2004 e 01.08.2008 a 04.12.2008, e exposto a hidrocarbonetos no período de 05.12.2008 a 28.09.2009, passível de enquadramento como especial no Código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região aceita referido documento em substituição ao laudo técnico pericial. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344598 Processo: 200761110020463 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183639 Fonte DJF3 DATA:24/09/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Data Publicação 24/09/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 Considerando os períodos especiais convertidos, além dos períodos comuns constantes do processo administrativo, o Autor completou mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 07.01.1981 a 01.10.1987, 26.09.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2004, 01.08.2008 a 04.12.2008 e 05.12.2008 a 28.09.2009, e também para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.906.827-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0002265-22.2011.403.6126 - OLIMPIA GARCIA PIRES DE FREITAS (SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 19/30 alegando preliminar de decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/55. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, em que pese a autora declarar ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/064.868.246-3 (fls. 03), constato que este benefício pertence à Maria Neiva Souza S. Silva, consoante documentos apresentados às fls. 39/42. Entretanto, entendo a divergência apontada como mero erro material, uma vez que a autora apresenta memória de cálculos relativos ao benefício NB.: 21/125.496.053-5 (fls. 12) da qual é titular. Por isso, rejeito a arguição de decadência, pois o benefício do autor foi concedido posteriormente à edição da MP 1523/97 e a ação foi ajuizada em prazo inferior a 10 anos contados da data de concessão do benefício, em junho de 2001. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição

utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando a complementação da sentença de fls. 69/70. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça requerido pela embargante, bem como objetiva prequestionar matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao pedido de concessão da justiça gratuita pleiteada. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado, entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de incluir na fundamentação da sentença proferida a qual passará a constar: Defiro o pedido de Justiça Gratuita à parte autora. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006039-60.2011.403.6126 - JAIME PALUDETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2

CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006040-45.2011.403.6126 - JOSE PEDRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da

prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4. Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0. Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4. Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja

a necessidade de expedição de precatório.III- Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006041-30.2011.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do

regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007. Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006042-15.2011.403.6126 - DUILIO AUGUSTO MICHELAN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro

Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora: Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora: Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária

que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006043-97.2011.403.6126 - JOSE EUZEBIO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento

administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006119-24.2011.403.6126 - EDGAR JOAO PACHECO (SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma

do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006204-10.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE MESQUITA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91

LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006206-77.2011.403.6126 - JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007. Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006155-03.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-86.2004.403.6126 (2004.61.26.004818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIANO DE BRITO X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X ODAIR LOPES X WILTON ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0000543-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-48.2005.403.6126 (2005.61.26.001572-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CELSINO SILVA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Constato a ocorrência de erro material na parte final da sentença de fls. 53/54, a qual pode ser corrigida, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico a parte final da sentença a qual passará a constar: Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 65.640,62 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), atualizada até outubro de 2010. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002602-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008771-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE IZOLA X JOAO ANTONIO DA COSTA X LUCIA LOURDES RODOLPHO X NEVITON CHAVES MENESES X OCTAVIO LAZARINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0003466-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009234-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TERCILIO SALVARANI(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0003707-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-52.2004.403.6126 (2004.61.26.001477-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CRISTOVAM PADOVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000996-79.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, conforme sentença de fls. 85/88, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda da União dos valores relativos ao depósito de fls. 35/36. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005398-09.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-24.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X JOAO BATISTA BONAFONTE(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X JOAO BATISTA BONAFONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 57, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005073-97.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-04.2003.403.6126 (2003.61.26.002737-8)) FERNANDO ANTONIO DE FAVERI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a ação, sem exame do mérito, emprestando-se efeito infringente ao presente recurso. Alega que o provimento judicial não apreciou o mérito da demanda e distanciou-se do pedido formulado, apresentando obscuridade, mesmo quando do exame dos primeiros embargos declaratórios, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido. A fundamentação recursal apresentada o embargante ataca a justiça da sentença que julgou extinta a ação, sem exame do mérito, quanto ao pedido postulado, ante a inadequação procedimental adotada. Por tal razão, foram rejeitados os embargos declaratórios, às fls. 64. Não há qualquer contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3885

MONITORIA

0001373-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO COSTA SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de ANTÔNIO COSTA SANTOS requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 00025516000019663, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito destinado à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato. Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a Caixa a expedição de mandado monitório, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 24.633,77 (vinte e quatro mil e seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até 01/02/2011. Regularmente citado (fls. 37/38), o demandado apresentou embargos à ação monitória, às fls. 39/42, rebatendo os juros cobrados e pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 47/59. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Analisando os autos, entendo que a taxa de juros foi estipulada no contrato no percentual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). A planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 26/27, demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão ao embargante. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações

realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida.(AC 200851010139688 - 6ª Turma - TRF2- Relator: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - EDJF2R de 15.10.2010-pág. 329/330) (Grifei).Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Assim, descabidas as alegações do réu, não havendo qualquer irregularidade ou nulidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitorios opostos pelo réu e a conseqüente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, suspendo a execução das verbas sucumbenciais durante o período em que subsistirem as condições que motivaram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001964-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROGERIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....**SENTENÇA**A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de MARCOS ROGÉRIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 000346160000634877, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito destinado à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato. Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a Caixa a expedição de mandado monitorio, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 18.540,78 (dezoito mil e quinhentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), até 17/03/2011. Regularmente citado (fls. 35), o demandado apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 42/50, rebatendo os juros, os encargos, a amortização e pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 52/57. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Analisando os autos, entendo que a taxa de juros foi estipulada no contrato no percentual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). A planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 18/25 demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão ao embargante. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.** 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida.(AC 200851010139688 - 6ª Turma - TRF2- Relator: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - EDJF2R de 15.10.2010-pág. 329/330) (Grifei).Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação

consumerista. Assim, descabidas as alegações do réu, não havendo qualquer irregularidade ou nulidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitórios opostos pelo réu e a conseqüente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, suspendo a execução das verbas sucumbenciais durante o período em que subsistirem as condições que motivaram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-90.2002.403.6126 (2002.61.26.009142-8) - LUIZ MAXIMO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 235 e 236, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE :

UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E

OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, nemedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não

faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-28.2003.403.6108 (2003.61.08.001575-1) - CARLOS CLAUDIO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SARAH SENICIATO E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Diante do pagamento comunicado às fls.306, determino a suspensão do leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Manifeste-se a parte Exequente sobre o depósito de fls., requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000191-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000191-6) - JOAO LUIZ PINTO DE MOURA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor acerca de contestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo legal. Sem prejuízo, certifique a Secretaria da Vara o eventual decurso de prazo ocorrido em relação à Municipalidade (fls.69). Intimem-se.

0005415-45.2010.403.6126 - ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000753-04.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001992-43.2011.403.6126 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial e a conversão em aposentadoria especial. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 116/140). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005

PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão

DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).O Autor comprovou por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/69), que esteve sujeito a ruído superior a 90dB no período de 02.07.1979 a 17.10.2004 e superior a 85dB no período de 18.10.2004 a 23.08.2008. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aceita referido documento em substituição ao laudo técnico pericial. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344598 Processo: 200761110020463 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183639 Fonte DJF3 DATA:24/09/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Data Publicação 24/09/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 Considerando os períodos especiais reconhecidos, o Autor completou mais de 25 anos de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, fazendo jus à revisão postulada na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 02.07.1979 a 23.08.2008, e determinar ao INSS a revisão do valor do benefício para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das diferenças devidas com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês computados da citação, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0002735-53.2011.403.6126 - JOAO STOLL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003723-74.2011.403.6126 - JORGE SOARES GODIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial e a conversão em aposentadoria especial. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 117/137). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS),

regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de

serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).O Autor comprovou por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/62), que esteve sujeito a ruído superior a 90dB no período de 07.07.1986 a 04.10.2007. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região aceita referido documento em substituição ao laudo técnico pericial. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344598 Processo: 200761110020463 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183639 Fonte DJF3 DATA:24/09/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Data Publicação 24/09/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 De outro lado, o período de 03.05.1983 a 01.04.1986 em que o autor exerceu a função de COLETOR DE VIAS PÚBLICAS, deve ser considerado especial em face das informações constantes do formulário juntado às fls. 59, em face do enquadramento da atividade diante do contato constante e permanente com agentes biológicos. Nesse sentido: Processo AC 97030724000AC - APELAÇÃO CIVEL - 395374 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:19/10/2005 PÁGINA: 749 Decisão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo. 3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de servente na atividade de coletor de lixo urbano constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente aos agentes biológicos nocivos à saúde. Precedente do STJ. 5. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Data da Decisão 13/09/2005 Data da Publicação 19/10/2005 Com relação ao período de 01.12.1977 a 31.03.1979 na função de FRENTISTA cujo vincula está lançado às fls. 43 conforme cópia da CTPS, o autor não apresentou formulário com descrição das atividades desenvolvidas o que impede o enquadramento da atividade como especial, especialmente diante da ausência de informação sobre a exposição habitual e permanente aos hidrocarbonetos ou sobre a periculosidade da atividade. Tal entendimento também se aplica ao período de 02.07.1979 a 11.03.1982 em que o autor exerceu a função de AJUDANTE DE MOTORISTA, pois consta apenas o vínculo

empregatício na carteira profissional, não fazendo juntar o formulário com a descrição da atividade e da habitualidade da atividade. Nesse sentido: Processo AC 200984000073136AC - Apelação Cível - 512383Relator(a)Desembargador Federal Frederico Pinto de AzevedoSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorTerceira TurmaFonteDJE - Data::17/03/2011 - Página::1366DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. A comprovação do tempo de serviço especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Não faz jus o ora Apelante ao cômputo especial do tempo laborado nas atividades de serviços gerais, de auxiliar de mecânico e de mecânico, junto à Empresa COTENE, no período de 28.03.88 a 04.08.08, uma vez que os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 20/22, 23/26 e 27/30), apenas comprovam a efetiva exposição do Autor a ruído acima de 90 (noventa) decibéis, de modo habitual e variado, consoante se infere do item 6.0, dos citados laudos. 4. Autor/Apelante que não perfaz o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria vindicada, ou seja, de 35 anos. 5. Cuidando-se de beneficiário da gratuidade processual, é incabível a condenação nos ônus próprios da sucumbência -STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação provida, em parte.Data da Decisão03/03/2011Data da Publicação17/03/2011Considerando os períodos especiais reconhecidos, o Autor não completou 25 anos de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.05.1983 a 01.04.1986 e 07.07.1986 a 04.10.2007. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se e registre-se.Santo André, 11 de novembro de 2011.

0004067-55.2011.403.6126 - BENEDITO OSVALDO DE LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004102-15.2011.403.6126 - ZENAIDE SCARABEL VILLATORO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004361-10.2011.403.6126 - MARIA ENETE DE OLIVEIRA NETO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004362-92.2011.403.6126 - JONATAN RODRIGUES PIRES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004569-91.2011.403.6126 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004921-49.2011.403.6126 - ROBERTO SHOHITI SENDA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004946-62.2011.403.6126 - JACIRA GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005224-63.2011.403.6126 - SERGIO BORGES MONTEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006369-57.2011.403.6126 - SERGIO EDUARDO FERRANTE DE OLIVEIRA X DIANA CRISTINA ELIZIARIO DE OLIVEIRA(SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA E SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). O depósito judicial das prestações segundo os valores considerados corretos pelo(s) Autor(es) não representa o acolhimento do direito material de forma antecipada, mas somente, instrumento que busca garantir a efetividade do provimento a ser proferido após ampla cognição. Logo, não se trata de tutela antecipada, pois os valores das prestações não podem ser tratadas como prova inequívoca das alegações, mas apenas, como aparência de bom direito, elemento processual típico do processo cautelar. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0006370-42.2011.403.6126 - MARCELO JOSE DE SOUZA X JOSIANE CONCEICAO DOS SANTOS(SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA E SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). O depósito judicial das prestações segundo os valores considerados corretos pelo(s) Autor(es) não representa o acolhimento do direito material de forma antecipada, mas somente, instrumento que busca garantir a efetividade do provimento a ser proferido após ampla cognição. Logo, não se trata de tutela antecipada, pois os valores das prestações não podem ser tratadas como prova inequívoca das alegações, mas apenas, como aparência de bom direito, elemento processual típico do processo cautelar. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0006372-12.2011.403.6126 - EVARISTO ANDRE COPPINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003582-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI X MARIA HELEN EQUI

Diante da certidão negativa de fls. 65/68, dê-se baixa na pauta de audiência. Manifeste-se a parte Autora indicando corretamente o endereço dos Réus, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005731-58.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-21.2000.403.0399 (2000.03.99.006908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DURVAL LINS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0002279-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002712-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 8.315,01. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 58. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 63/66. O INSS manifestou-se às fls. 70. O embargado manifestou-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 71, concordando com os mesmos. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 63): (...) Considerando nos cálculos embargados os juros de mora a partir de 07/2009 não terem correspondido aos da Lei 11.960/09 e nos do embargante o décimo terceiro salário de 2005 ter sido calculado de forma integral e não proporcional à DIB (7/12 avos), vimos retificá-los de acordo com o que segue. Nossos cálculos estão atualizados para 02/2011 (data da conta embargada) e importam em R\$ 142.240,76. (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 142.240,76, atualizada até fevereiro de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 142.240,76 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), atualizada até fevereiro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitadas a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prosiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 63/66, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2005.61.26.002712-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003710-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2003.403.6126 (2003.61.26.004090-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, sustentando que não evoluiu corretamente a RMI, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 5.250,46. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 81/86. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 89/96. O INSS manifestou-se às fls. 100. O embargado manifestou-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 101/103, concordando com os mesmos. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 89): (...) Considerando no cálculo embargado a evolução da renda mensal não ter sido feita de acordo, e no do embargante os índices de atualização monetária não terem correspondido aos da Resolução 134/2010 (fls. 147), vimos retificá-los. A seguir, a importância de R\$ 344.503,05 que reputamos correta em 04/2011 (data da conta embargada). (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 344.503,05 (trezentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e três reais e cinco centavos), atualizado até abril de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 344.503,05 (trezentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e três reais e cinco centavos), atualizado até abril de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância

com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 90/96, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.004090-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000143-36.2011.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL ZANETTI(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando a complementação da sentença de fls. 449/451. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça requerido pela embargante. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao pedido de concessão da justiça gratuita pleiteada. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para o fim de incluir na fundamentação da sentença proferida a qual passará a constar: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados na exordial, uma vez que o autor é funcionário público com emprego regular, consoante declara às fls 113, o que demonstra sua capacidade econômica. Assim, com os documentos apresentados, não restou demonstrada a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, nem o estado de miserabilidade que alega se encontrar.

Nesse sentido: Processo AC 200334000222660AC - APELAÇÃO CIVEL -

200334000222660Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PAGINA: 121 Decisão A Turma deu provimento ao apelo dos autores e julgou prejudicado o apelo da Fazenda Nacional, por

unanimidade. Ementa PROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO A QUO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA

PAGAMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao Juiz é permitido alterar,

de ofício, o valor da causa, caso haja discrepância quanto ao seu real conteúdo econômico, e quando tal valor tenha critério de fixação determinado em lei. 2. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência, o que ocorreu, in casu. 3. Concordando os autores com o novo valor atribuído à causa, não precisam emendar a inicial para manifestar essa aceitação, cabendo ao Magistrado, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, intimá-los para recolherem as custas complementares, sob pena de extinção do feito. 4. Apelo dos autores provido. 5. Apelo da Fazenda Nacional prejudicado. Data da Decisão 07/11/2005 Data da Publicação 13/03/2006 Processo AGA 199800944931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216921 Relator(a) SÁLVIO

DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 15/05/2000 PG: 00166 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior

Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50,

ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA.

AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária,

mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto,

indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). II - Para verificar, por outro lado, se as

razões do indeferimento são fundadas ou não, imprescindível o revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso

no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula. A valoração da prova, por sua vez, pressupõe a

inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que no caso inocorreu. III - Gratuidade indeferida a

engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. Indexação VEJA A EMENTA

E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 21/03/2000 Data da Publicação 15/05/2000 No mais, mantenho a sentença

proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002644-60.2011.403.6126 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(DF019789A - LETICIA RANGEL SERRAO CHIEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA

Em que pese a manifestação de fls.726, a petição anteriormente encaminhada para o Juízo de Brasília já se encontrava juntada aos presentes autos às fls.717/722. Assim mantenho o despacho de fls.725, ofice-se como determinado.Intimem-se.

Expediente Nº 3886

ACAO CIVIL PUBLICA

0015658-39.2004.403.6100 (2004.61.00.015658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO ATLETICO CLUBE X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X GISLU EVENTOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAE KWON DO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CARRAO PROMOCOES EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO E SP200251 - MARCUS VINICIUS PONCIO) X FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON X LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP148960 - HELGA SCHMIDT E SP214950 - RODRIGO SILVA DA ROCHA) X MIL PROMOCOES E COM/ LTDA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) Efetue o recorrente Liberdade TaeKwondo Center Clube o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento. Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU, código 18.760-7. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011199-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011199-3) - JOSE ALCIDES BORBA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0014674-45.2002.403.6126 (2002.61.26.014674-0) - LEONARDO CORDEIRO CAVINI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004251-55.2004.403.6126 (2004.61.26.004251-7) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001592-39.2005.403.6126 (2005.61.26.001592-0) - EVANGELISTA BRANDAO DE SENA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002502-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002502-1) - ROSEMARY ALVES DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003054-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003054-9) - CECILIA NUNES DE SOUZA X CLAUDETE DA SILVA ARAUJO X GERALDO OLINDO RINALDI X MARIA INES DE LIMA X MARIA NUNES DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO INEZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005377-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005377-0) - JOSE TEOFILIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7) - MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e, após laudo pericial, a concessão da aposentadoria por invalidez, por ser portador de incapacidade para o trabalho. A autora alega ser portadora de problemas ortopédicos da coluna vertebral e nos membros inferiores. Juntou documentos às fls. 8/40. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48). O INSS ofereceu contestação (fls. 53/56) alegando, em preliminares, a ocorrência da perda da qualidade de segurada (fls. 100/102) e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/62. Foi determinada a realização de perícia médica, cujo Laudo elaborado encontra-se às fls. 67/77, sendo as partes intimadas para dele se manifestarem. Relatei o essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. De início, rejeito a alegação acerca da perda da qualidade de segurada, uma vez que a autora busca em juízo a revogação do ato que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social e sua posterior transformação em aposentadoria por invalidez, dessa forma, mantém a condição de segurado por tempo indeterminado quem estiver em gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n. 8.213/91. Posto isso, passo ao exame sobre o mérito. O laudo foi enfático ao averbar que: (...) a autora é portadora de seqüela pós-cirúrgica em membro inferior direito e há incapacidade parcial e permanente. (fls. 76). Com efeito, a data de início do benefício de auxílio-doença está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, o qual diz que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Assim, o benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser concedido quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fato não verificado ao caso em tela. Por isso, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não restou comprovado as condições impostas pelo art. 59 da Lei n. 8.231/91. Nesse sentido: Processo AC 200903990043060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396372 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1144 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença. - Ademais, além de não estar totalmente incapacitado, verificou-se, em consulta ao sistema CNIS, a perda da qualidade de segurado da parte autora entre o encerramento de seu vínculo empregatício, em 11.06.96, e o surgimento da incapacidade parcial, em 16.04.03, que só foi recuperada com as contribuições efetuadas nas competências de novembro/04 a fevereiro/05. Contudo, também não seria possível o deferimento do benefício, pois constatada a anterioridade da doença em relação aos referidos recolhimentos. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Indexação VIDE

EMENTA. Data da Decisão 08/08/2011 | Data da Publicação 18/08/2011 | PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE

INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação. 2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II). 3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado. 4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 605 Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei) Por isso, diante do resultado verificado no exame clínico entendo que a Autora não preencheu os requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga a segurada enquanto for considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, fato não verificado no caso em tela. Em relação à alegada incapacidade de trabalho da autora, esta não deve prosperar, a autora na entrevista com a perita afirma: Informa que começou a trabalhar como auxiliar de escritório de abril a outubro de 1969. Trabalho como secretário em depósito de construção por 3 anos, laborou como caixa por 6 anos, laborou como cabeleireira por 10 anos. Atualmente labora como [operadora de] telemarketing há 1 ano (...), fato comprovado pelas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 104) que atesta o vínculo de trabalho com a Instituição Beneficente Lar de Maria desde 13.06.2011 sendo a última contribuição vertida ao sistema em agosto de 2011, o que demonstra sua capacidade laborativa. Dessarte, não se justifica o recebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando a segurada, através de perícia judicial, não é considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10 % sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003067-54.2010.403.6126 - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, após, exame pericial a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e permanente. Sustenta o Autor ser portador de osteoartrose generalizada e ombro e coluna e artropatia, mal que o incapacita para o trabalho. O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 55/59) e refuta a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que o Autor perdeu a qualidade de segurado e acerca da ausência de comprovação de incapacidade laborativa. O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 68/72. Foi realizada perícia médica às fls. 79/97, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo produzido. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito. Com efeito, de acordo com o extrato de contribuições previdenciárias retirado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que o autor deixou de contribuir para os cofres da previdência a partir de abril de 23.09.1994 e esteve no período de 15.04.2002 a 08.08.2006, em gozo de benefício previdenciário, inexistindo nos autos prova de que estava incapacitado para o trabalho desde aquela época, a despeito do laudo pericial comprovar sua invalidez parcial e temporária atual. Assim, com a cessação do benefício previdenciário, em 08.08.2006, iniciou-se o computo do período de graça estabelecido no artigo 15 da lei n. 8.213/91 e tendo mais de dez anos de contribuição, aplica-se ao caso, a prorrogação prevista no parágrafo primeiro do referido artigo. Entretanto, à míngua de informações acerca da condição de desempregado junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, inaplicável o acréscimo do prazo previsto no parágrafo segundo da retro-mencionada previsão legal. Nesse sentido, quando requereu o benefício previdenciário em 09.04.2010, não mais ostentava a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. A jurisprudência dos tribunais regionais federais é uníssona nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. I - PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO, IMPROCEDE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 21-02-1997 PROC: AC NUM: 0134811 ANO: 96 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVOS RETIDOS QUE SE

REPUTAM RENUNCIADOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PERÍCIA DENOTADORA DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO.1. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS, REPUTAM-SE RENUNCIADOS, POR NÃO TER A AUTARQUIA, VENCEDORA DA LIIDE, PEDIDO EXPRESSAMENTE SUA APRECIACÃO PELO TRIBUNAL, NA SUA RESPOSTA DA APELAÇÃO, CONFORME EXIGÊNCIA CONTIDA NO PARAGRAFO 1, DO ARTIGO 523, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.2. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ É DEVIDA AO SEGURADO QUE, APOS 12 (DOZE) CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, E CONSIDERADO INCAPAZ E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA, E ENQUANTO PERMANECE NESSA CONDIÇÃO, SENDO QUE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS NOS AUTOS NESSE SENTIDO LEVA AO CORRETO INDEFERIMENTO DO AUTOS NESSE SENTIDO LEVA AO CORRETO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REVELANDO O ACERTO DO JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA.3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:31-03-1997 PROC:AC NUM:03011366 ANO:92 UF:SP TURMA:05 REGIÃO:03 Relator: JUÍZA SUZANA CAMARGO).O Autor ao manifestar-se em réplica alega que o benefício pleiteado independe de carência, contudo, necessário se faz distinguir o período de carência para concessão do benefício, da indispensável implementação de todas as condições para a referida concessão. Assim, a qualidade de segurado filiado ao regime geral da previdência social é requisito indispensável (condição) para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa em caso de cessação do estado de necessitado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.1

0005500-31.2010.403.6126 - MOACYR PERES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região.Intimem-se.

0005671-85.2010.403.6126 - FERNANDA MARIA AMELIA DE JESUS TAVEIRA MELO PEREIRA E ROCHA DUARTE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Determino a realização de perícia médica indireta com a finalidade de aferir a eventual capacidade laborativa do segurado FERNANDO AUGUSTO DUARTE após o acidente vascular cerebral - AVC sofrido em setembro de 2004, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, a Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio para o ato.Fica a senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do artigo 146 do Código de processo civil, sob pena da sanção prevista no inciso segundo do artigo 424 do mesmo Diploma Processual.Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:1- Os documentos médicos apresentados inferem que o segurado FERNANDO AUGUSTO DUARTE se encontrava em quadro de incapacidade laboral devido à doença grave que o acometeu a partir de 23.09.2004?2- Até a data do óbito, ocorrido em 09.08.2006, o segurado apresentava quadro de incapacidade laboral total ou parcial? Temporária ou permanente?Faculto as partes à formulação de quesitos, pelo prazo legal.Após, a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita, no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 558/CJF, de 22.05.2007.Publique-se.

0006140-97.2011.403.6126 - HELGA KELLER SIQUEIRA(SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Chamo o feito a ordem, para que conste como patrona da parte autora a advogada constituida as fls. 25, Dra. Eliete Linhares Pinto, OAB 176718.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas no valor mensal de R\$ 300,00, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Assim, retifico o valor da causa de acordo com o valor de doze parcelas vincendas, totalizando o valor de R\$ 3.600,00.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004746-89.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008703-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X GUILHERME JESSE X IRINEU COROQUER X APPARECIDA GRUPPI COROQUER X NELSON RODRIGUES X LEONEL HOWARD WATSON NETO X ORAIDE HOWARD WATSON X ANTONIO ROBERTO GIRA0(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

SENTENÇATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GUILHERME JESSE e outros, questionando a conta de liquidação de sentença apresentada

pela parte embargada para fins de satisfação de seu crédito. O Embargante questiona em sua inicial os valores apresentados para execução por informar incorretamente o cálculo do montante devido, demonstrando uma diferença no valor de R\$ 8.919,71. Após o recebimento da inicial, o Embargado intimado para apresentar impugnação, manifestou-se discordando com o quanto alegado pela parte Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e as partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e decidido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 393): (...) Não podemos concordar com os cálculos embargados em razão dos seguintes fatores: (i) aplicaram-se os índices estimados da tabela da contadoria de Santa Catarina não obstante os processos concessórios terem sido localizados, na revisão pela ORTN/OTN; (ii) nos cálculos dos embargados LEONEL H. WATSON NETO e IRINEU COROQUER foram cobradas diferenças após a data do óbito, ocorrido em 21/02/2007 e 16/06/2007 respectivamente; (iii) os juros e atualização monetária não seguiram os critérios da Lei n.º 11.960 a partir de 07/2009 (Resolução 134/2010), s.m.j.(...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 100.869,43 (cem mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) atualizados até fevereiro de 2010, cabendo a cada Embargado o valor constante na tabela de fls. 394, apresentados pela Contadoria Judicial. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 100.869,43 (cem mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizada até fevereiro de 2010. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 393/424, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia da sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011689-40.2001.403.6126 (2001.61.26.011689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011688-3)) FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA (SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3887

MONITORIA

0005097-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MEUCCI X FRANCISCA TADEO HERRADA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-30.2001.403.6126 (2001.61.26.001052-7) - APPARECIDO GARCIA VICENTE X VICTAL DA SILVA X FERNANDO JOSE DA SILVA X GERALDO MARGARIDO DA CUNHA (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso ventilado pela parte Autora. Intimem-se.

0001557-21.2001.403.6126 (2001.61.26.001557-4) - JOSE MILTON DE SIQUEIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3) - ALICE ZERRENNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X JOSE SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO

FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Promova a parte Requerente a regularização do pedido de habilitação, nos termos apresentados pelo INSS às fls.716, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002667-40.2010.403.6126 - LE BAROM ALIMENTACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado as fls. 414/456. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme depósito de fls. 405. Cumprido o acima determinado, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002865-77.2010.403.6126 - DIRCE GONZALES QUINTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI NAKAMA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Sueli Nakama, processada pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de pensão por morte em desdobro entre a ex-cônjuge e a companheira da corré, negada em sede administrativa sob o fundamento de ausência de dependência econômica da autora em relação ao segurado. Sustenta que dependia economicamente do segurado falecido, em 25.10.2006, apesar de separada judicialmente desde 06.05.1996, por sentença proferida pelo Juízo Estadual. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/99. Citada a corré, SUELI NAKAMA, apresentou contestação às fls. 130/146, pugnando pela improcedência do pedido deduzido. O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 105/108) refutando a pretensão aduzida na inicial. Réplica às fls. 114/118 e 190/192. Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo as testemunhas arroladas pela autora e pela corré ouvidas em Juízo, às fls. 210, 211, 212 e 226, 227 e 228, em o depoimento da testemunha foi colhido pelo sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, bem como foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corré. As partes apresentaram os memoriais. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito. No mérito a ação improcede. Isto porque, em que pese a situação narrada pela autora, em seu depoimento pessoal (fls. 208), de que após sua separação com o segurado ANTONIO PEREIRA DE BARROS, em 1996, ele freqüentava sua residência, antiga residência do casal - situada na avenida José Lins do Rego, n. 125 - VI. Valparaíso - Santo André - somente durante o dia, em função da visita dos filhos e dos netos e, apesar de usar esta residência se própria fosse, não concorria para as despesas do lar. Esclarece, a autora, que o motivo da separação do casal foi a descoberta da relação extraconjugal existente com a corré SUELI NAKAMA, sendo que por ocasião da audiência de instrução e julgamento da ação de separação judicial, a autora renunciou a pensão alimentícia para si (fls. 182), todavia, ficou, além dos bens do casal (casa, terreno e automóvel), com 90% (noventa por cento) das cotas sociais da empresa ELEKTRANS DO BRASIL - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., mediante transferência na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Não há prova de convivência marital ou domicílio em comum entre a autora e o segurado, ora falecido, em sentido contrário constata-se, ainda que em documento subscrito por ambos, com firmas reconhecidas por semelhança às fls. 158, ambos declaram endereços divergentes entre si. (Ele, residente na rua Paula Souza, n. 121 - apto 21 - Vila Guiomar; ela, residente na rua José Lins do Rego, n. 125 - Jd. Valparaíso). Ademais, é incabível para comprovar a convivência marital entre a autora e o segurado falecido os comprovantes de pagamento de multas de trânsito (doc de fls 59/60) e licenciamento de veículo automotor (fls 61) em nome da autora, posto que tais pagamentos foram realizados após o óbito do segurado, através da Internet, o que apenas demonstra que a autora estava na posse do cartão e da senha do autor. Portanto, o segurado ANTONIO PEREIRA DE BARROS, faleceu em 25.10.2006, foi casado com a autora DIRCE GONZALES QUINTAS (DIRCE QUINTAS DE BARROS) separando-se em 06.05.1996, assim quando da propositura da ação, o casal estava separado há 10 (dez) anos, findando-se há tempos o dever de assistência mútua, bem como os demais deveres inerentes ao casamento estabelecidos nos artigos 1.565 e 1.566, ambos, do Código Civil. A dependência econômica, eventualmente, existente entre os cônjuges separados judicialmente deverá ser provada, vez que não se trata de presunção legal, nos termos do artigo 16, 4º da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 819724 Processo: 200203990315429 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: TRF300071970 Fonte DJU DATA: 13/05/2003 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO SOB ALEGAÇÃO DE RETOMADA DE VIDA EM COMUM E CONSEQÜENTE DEPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA TANTO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, QUE NÃO SE PRESUME, QUANTO DA APOSENTADORIA DO FALECIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. Tratando-se de casal separado judicialmente, para fins de reivindicação de pensão por morte pelo ex-cônjuge supérstite que afirma retomada de vida em comum e nova sujeição a dependência econômica, deve-se exigir prova bastante robusta, inexistindo naquele sentido qualquer presunção em favor do reivindicante. 2. Não é possível a concessão de pensão por morte de cujus se não restar comprovada a sua qualidade de segurado da Previdência Social. 3. Apelação e remessa oficial providas. Data Publicação 13/05/2003 Ainda: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 378093 Processo: 97030399509 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2002 Documento: TRF300063147 Fonte DJU DATA: 21/10/2002 Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. 1. A qualidade de segurado do ex-marido da apelante foi comprovada, pois ele recebia auxílio-doença. Todavia, a dependência econômica da apelante, cuja comprovação era necessária, pois tratava-se de casal separado judicialmente, não foi demonstrada. 2. Apelação da autora não provida. Data Publicação 21/10/2002 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738010053606 Processo: 199738010053606 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2004 Documento: TRF100204610 Fonte DJ DATA: 9/12/2004 PAGINA: 6 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. POSSIBILIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 12.427/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Por se entender presumida a dependência econômica, o fato de estar o casal separado de fato, na data do óbito do segurado, não afasta, por si só, a possibilidade de que o benefício seja deferido à ex-esposa. (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). II - Correção monetária pelos índices oficiais pertinentes em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, incidindo a partir de cada mês de referência. III - Correta a sentença a qua na fixação do percentual dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação, devendo ser, porém, corrigida no que tange à base de cálculo, para que sejam excluídas as parcelas vincendas na data da sentença, conforme precedentes desta Corte. IV - No Estado de Minas Gerais, o INSS goza de isenção de custas, por força da Lei Estadual nº 12.427/96. V - Prolatada a sentença após janeiro de 1997, cabível a Remessa Oficial, por força da MP nº 1.561-1, de 17/01/97, hoje Lei nº 9.469/97. VI - Apelação e Remessa Oficial, tida como interposta, parcialmente providas. (Itens II, III e IV) Data Publicação 09/12/2004 Assim, compete, exclusivamente, à cônjuge supérstite demonstrar de forma cabal a ocorrência da dependência econômica com o ex-cônjuge (segurado falecido), ainda que separada judicialmente. Em sentido contrário, a farta documentação colacionada pela corrê SUELI NAKAMA demonstra que, no período de 1996 a 2006, mantinham domicílio em comum, conforme declaração de fls. 158, receiptuários de fls. 159/160 e 162 e 166/180, apólice de veículo datada de 18.04.2006 (fls. 161), bem como os atestados de acompanhamento hospitalar em nome da corrê, às fls. 163/164, lavrados no período de 2003 a 2006, são hábeis para a assistência prestada bem como a realização de vida em comum. As testemunhas arroladas pela autora, fls. 210, 211 e 212, foram enfáticas ao afirmar que o segurado freqüentava a casa da autora durante o dia, porém à noite ia embora. (depoimentos de fls. 210 e 211), que tinha bom relacionamento com a autora (fls. 212), sendo que as alegações das testemunhas da intenção do segurado em reatar o relacionamento com a autora não restaram confirmadas, em Juízo, com a apresentação de documentos que corroborassem tal fato. Em sentido contrário, as testemunhas arroladas pela corrê afirmaram que ANTONIO PEREIRA teria sido encaminhado para tratamento médico na cidade de Santos, na casa de um de seus filhos, de onde viria a falecer (fls. 226, 227 e 228). Desse modo, a relação de dependência econômica da autora em relação ao segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social é requisito indispensável (condição) para a concessão do benefício de pensão por morte. Verifico que, no caso em tela, tal dependência não restou demonstrada. Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigíveis somente em caso de cessação do estado de necessidade da Autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004038-39.2010.403.6126 - CIRSO ROMUALDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a alteração do tipo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46) e, também, objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o pagamento das parcelas devidas sem observância de aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei n. 9.876/99. Juntou documentos fls. 22/82. O INSS apresentou contestação e alega a ocorrência da decadência do direito e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 89/101). Réplica às fls. 107/117. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do requerimento administrativo do benefício em questão foi concluído em 21.07.2009 (fls. 228), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do deferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda revisional de benefício. Superadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito da ação. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade

mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre,

mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a

descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Desse modo, o período trabalhado na empresa ARNO S/A, de 07.10.1976 a 24.10.1978, em que o autor exerceu a função de operador de produção no setor de fundição, com a ressalva explanada às fls. 347/350 pela empresa empregadora, entendo que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. O período trabalhado na empresa VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 12.01.1979 a 24.08.1981, em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. O período trabalhado na empresa METALÚRGICA SÃO JUSTO LTDA., de 12.05.1982 a 21.01.1983, em que o autor exerceu a função torneiro mecânico, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. O período trabalhado na empresa MOLLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA., de 01.02.1983 a 07.10.1983 (data do laudo - fls. 178/179), em que o autor exerceu a função torneiro no setor de usinagem, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, o período trabalhado pelo autor empresa MOLLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA., de 08.10.1983 até 04.11.1983, (fls. 30), à míngua de informações sobre exercício de atividades insalubres, será considerado como de atividade comum. O período trabalhado na empresa TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., de 18.04.1984 a 05.03.1997, em que o autor exerceu as funções de operador de máquinas e torneiro mecânico, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido em relação ao período trabalhado na empresa TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 30.09.2003, em que o autor exerceu as funções de operador de máquinas e torneiro mecânico, uma vez que as informações patronais declaram que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Deste modo, também, improcede o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário concedido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional, de forma exclusiva, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Portanto, ao proceder o cotejo do período de labor especial, reconhecido em sentença em relação às empresas: ARNO S/A, de 07.10.1976 a 24.10.1978; VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 12.01.1979 a 24.08.1981; METALÚRGICA SÃO JUSTO LTDA., de 12.05.1982 a 21.01.1983; MOLLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA., de 01.02.1983 a 07.10.1983 (data do laudo - fls. 178/179) e TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., de 18.04.1984 a 05.03.1997 estes compreendem o lapso de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no

período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Portanto, incabível o quanto pleiteado, em revisão, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Logo, fica mantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que apurado, até a data do requerimento administrativo tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) como implementado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados nas seguintes empresas: ARNO S/A, de 07.10.1976 a 24.10.1978; VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 12.01.1979 a 24.08.1981; METALÚRGICA SÃO JUSTO LTDA., de 12.05.1982 a 21.01.1983; MOLLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA., de 01.02.1983 a 07.10.1983 (data do laudo - fls. 178/179) e TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., de 18.04.1984 a 05.03.1997. Deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas em face da gratuidade. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0015403-16.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO BORGE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela antecipada, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos (fls. 13/102). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 119. O INSS apresentou contestação (fls. 124/140) alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/154. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (31.05.2010) até a propositura da presente demanda (13.12.2010) não houve o decurso do lapso temporal de cinco anos. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS),

regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de

serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por isso, os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 01.02.1987 a 31.10.1987, de 01.01.1990 a 30.04.1991, de 03.12.1998 a 30.04.2006 e de 01.09.2006 a 31.05.2010, em que o autor exerceu a função de operador de empilhadeira e estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Contudo, pela análise da documentação carreada nos autos, verifico que a autarquia previdenciária quando da análise administrativa do requerimento de benefício que embasou a decisão administrativa de fls. 100/101, já havia considerado como especial o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 25.02.1985 a 31.01.1987, consoante planilha de fls. 93/95, nos termos da legislação em vigor, não existindo qualquer ilegalidade.Do mesmo modo, as planilhas de fls. 93/95, comprovam que o Instituto Nacional do Seguro Social, também, computou os períodos de labor comum exercidos de 01.07.1983 a 20.12.1984; de 01.11.1987 a 31.12.1989 e de 01.05.2006 a 31.08.2006, nos termos da legislação em vigor, não havendo assim, qualquer ilegalidade. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS a revisão da aposentadoria do autor, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 01.02.1987 a 31.10.1987, de 01.01.1990 a 30.04.1991, de 03.12.1998 a 30.04.2006 e de 01.09.2006 a 31.05.2010, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da entrada do requerimento administrativo (31.05.2010), bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se e registre-se.

0000852-71.2011.403.6126 - ANTONIO BRUNO JORGE(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Requer, também, a homologação do período rural de 01.01.1966 a 31.12.1979.O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido.Foi diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão,

segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes

as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA

REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Desse modo, os períodos trabalhados na empresa TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A, de 18.03.1985 a 05.03.1997 e de 01.03.1998 a 21.08.2006, em que o autor exerceu as funções de ajudante e de operador de máquinas, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido no tocante ao período trabalhado na empresa TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A, de 06.03.1997 a 28.02.1998, em que o autor exerceu a função de escolhedor de sucata, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Em relação ao pleito de reconhecimento do período rural, de início aponto que a autarquia previdenciária já procedeu ao reconhecimento administrativo dos períodos rurais trabalhados entre 01.01.1970 a 31.12.1970 e de 01.01.1975 a 31.12.1975, às fls. 43, nos termos do artigo 106, inciso terceiro da Lei n. 8.213/91, não existindo amparo legal para demandar tal pedido em Juízo tornando, portanto, o autor carecedor da ação. Em relação aos demais períodos rurais pleiteados em Juízo, apesar da documentação carreada na exordial foi determinada a realização de prova testemunhal para corroborá-la. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679 Processo: 199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. 2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas. 3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Data Publicação 02/12/2002 No entanto, apesar de instado a apresentar o rol de testemunhas que corroborassem suas alegações, a parte Autora quedou-se inerte em apresentar referido rol deixando transcorrer o prazo in albis sem ao menos apresentar qualquer justificativa ao não atendimento da ordem judicial. Assim, dou por prejudicada a prova testemunhal requerida, em face da descídia da parte Autora demonstrada nos autos. Desse modo, em relação ao período 01.01.1966 a 08.10.1976, excetuados os anos de 1970 e 1975 que já foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social; os documentos constantes dos autos apenas comprovam que o Autor exercia a atividade na lavoura durante o período questionado, trabalhando em regime de economia familiar. Logo, o Autor não mantinha vínculo empregatício, apenas trabalhando com seu pai, tendo assim, de proceder ao recolhimento das contribuições à época para a contagem de tempo rural. O trabalho em regime de economia familiar ou na qualidade de parceiro (trabalho em terra alheia com divisão da produção entre proprietário e lavrador), não dão ensejo à contagem de tempo de serviço, senão por meio de recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15380 Processo: 200201278307 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: STJ000482522 Fonte DJ DATA: 28/04/2003 PÁGINA: 216 Relator(a) GILSON DIPP Decisão : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DA LEI 8.213/91. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 473/STF. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, nos termos do art. 145 da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91. Precedentes. II - Na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou privada, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação de que à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. Despicienda, portanto, a invocação do art. 202, 2º da Carta Política, desde que não exista nos autos prova hígida quanto a certeza e liquidez do direito alegado. III - Irrepreensível o ato da Administração Pública estadual, que constatando o seu erro, cancelou averbação anterior, efetivada ao arrepio da lei, fazendo incidir à espécie a Súmula 473 do Pretório Excelso. IV - Agravo interno desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 28/04/2003 Referência Legislativa SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_473E, também: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 209980 Processo: 200000388769 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2001 Documento: STJ000393119 Fonte DJ DATA: 18/06/2001 PÁGINA: 102 REP DJ DATA: 25/06/2001 PÁGINA: 98 REP DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 50 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam

os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, PAULO GALLOTTI, EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. VICENTE LEAL. Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Este Eg. Tribunal consolidou o entendimento de que é obrigatório o recolhimento de contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo. (Precedente: EREsp 211.803/RS) Embargos acolhidos. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 13/08/2001 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED LEI_8213 ANO_1991 ART_55 PAR_2 ART_11 INC_7 Sucessivos ERESP 210556 RS 2000/0018450-0 DECISÃO:09/05/2001 DJ DATA:18/06/2001 PG:00113 Ainda, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 259626 Processo: 200000494542 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000367728 Fonte DJ DATA:28/08/2000 PÁGINA:131 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. A legislação previdenciária não admite, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a contagem do período em que o segurado desenvolvia atividade rurícola em regime de economia familiar sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Recurso provido. Do mesmo modo, em relação ao período de 09.10.1976 a 31.12.1979, impõe-se o indeferimento do pedido de reconhecimento de atividade rural quando a inicial deixa de apresentar documentos que comprovem referida atividade de rurícola, restando prejudicada a oitiva das testemunhas arroladas. Confirma-se a jurisprudência: Processo ERESP 200100385702 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 251648 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:06/02/2006 PG:00197 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de divergência. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ARNALDO ESTEVES LIMA, FELIX FISCHER, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ e PAULO MEDINA. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e HAMILTON CARVALHIDO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte. 2. Embargos de divergência providos. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 14/12/2005 Data da Publicação 06/02/2006 Processo AR 199700664376 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 673 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:04/10/2004 PG:00205 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em julgar improcedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ, PAULO MEDINA, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, GILSON DIPP e HAMILTON CARVALHIDO. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro NILSON NAVES. Ementa PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IMPLEMENTO DE IDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ - ERRO DE FATO E AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI INEXISTENTES. 1 - O reconhecimento de atividade rurícola, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal. In casu, o documento acostado à inicial pelo autor (Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que comprova o exercício de atividade urbana como servente, auxiliar de serviços gerais e guarda) não constitui início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural. Havendo prova exclusivamente testemunhal, incide a Súmula 149/STJ. 2 - Ação julgada improcedente. 3 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidos pelo autor. Custas ex lege. Depósito inicial, caso exista, restituído (art. 494 do CPC). Indexação IMPROCEDENCIA, AÇÃO RESCISÓRIA, DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO, STJ, INDEFERIMENTO, APOSENTADORIA POR IDADE, AMBITO, RECURSO ESPECIAL, MOTIVO, FALTA, PROVA, QUALIDADE, TRABALHADOR RURAL, INSUFICIENCIA, PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, OBJETIVO, COMPROVAÇÃO, ATIVIDADE RURAL, NECESSIDADE, APRESENTAÇÃO, INICIO, PROVA MATERIAL, APLICAÇÃO, SUMULA, STJ. (VOTO REVISOR) DESCABIMENTO, AÇÃO RESCISÓRIA, DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO, HIPÓTESE, AUTOR, ALEGAÇÃO, VIOLAÇÃO, LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, DECORRENCIA, DECISÃO RESCINDENDA, INTERPRETAÇÃO RAZOAVEL, LEI, INEXISTENCIA, PRESSUPOSTO, AÇÃO RESCISÓRIA. Data da Decisão 26/05/2004 Data da Publicação 04/10/2004 Processo AC 200701990208520 AC -

APELAÇÃO CIVEL - 200701990208520Relator(a)JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.)Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF1 DATA:19/10/2010 PAGINA:DecisãoA Turma conheceu, de ofício, a regularidade da representação processual da autora nos limites da cláusula ad judicium, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, por unanimidade.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL, EM CARÁTER EVENTUAL (ART. 11, V, G). TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ E 27 DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DO INSTRUMENTO PÚBLICO. SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA ATA DA AUDIÊNCIA. I. A ausência de procuração outorgada ao advogado que subscreve a inicial restou suprida por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária aos necessitados e o mandato a advogado de sua escolha poder ser extraído de registro em ata de audiência, restrito, entretanto, exclusivamente aos atos compreendidos pela cláusula ad judicium. Aplicação do art. 16 da Lei n. 1.060/50. II. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o curto período entre o ajuizamento da ação (22/03/2006) e a publicação da sentença (07/03/2007) e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, 2º, do CPC. III. O autor não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos arts. 143 e 11, V, g, ambos da Lei 8.213/91, porquanto não apresentou provas documentais suficientes para demonstrar a sua condição de trabalhador rural autônomo, pelo período de carência exigido em lei. IV. A carteira de filiação sindical, emitida em 2005, não se presta como início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural do autor e somente poderia ser aceita após homologação do Ministério Público ou do INSS. Precedentes. V. A produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 deste Tribunal. VI. Conhecida, de ofício, a regularidade da representação processual da autora, nos limites da cláusula ad judicium; remessa oficial de que não se conhece e apelação a que se dá provimento para julgar o pedido improcedente.Data da Decisão27/09/2010Data da Publicação19/10/2010Processo AC 200903990302685AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447058Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1025DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana e acabando-se por se aposentar no ramo da indústria. - Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Agravo legal a que se nega provimento.Data da Decisão18/10/2010Data da Publicação27/10/2010Processo EI 200603990175390EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1110364Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA SEÇÃOFonteDJF3 CJ1 DATA:09/04/2010 PÁGINA: 6DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. RECURSO IMPROVIDO. - Divergência restrita à comprovação, ou não, do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de documentos do marido, extensíveis à mulher. - Na falta de documentos próprios que sirvam de início de prova documental, toda a prova foi alicerçada no exercício da atividade rural do marido, que deixou de trabalhar no campo em 1984, dezoito anos antes da embargante completar o requisito da idade, e que veio a se aposentar como comerciante. - Ausente a prova material, resta apenas a prova testemunhal, esbarrando a pretensão da embargante no enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. - Embargos infringentes improvidos.Data da Decisão11/03/2010Data da Publicação09/04/2010Deste modo, é incabível a contagem do período rural como pleiteado.Entretanto, mesmo convertendo-se os períodos insalubres acima mencionados e adicionando-os ao tempo comum de trabalho rural que foi reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 43), o Autor não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e mesmo convertendo o tempo de serviço como determinado nesta sentença, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o Autor não implementa o requisito do período adicional como estabelece o artigo 9, II, b, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: TERMOMECA NICA SÃO PAULO S/A, de 18.03.1985 a 05.03.1997 e de 01.03.1998 a 21.08.2006.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000900-30.2011.403.6126 - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0000995-60.2011.403.6126 - GINO MARCO MASIERO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, diante das informações apresentadas pela contadoria deste Juízo às fls.118.Prazo, 10 dias.Após venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001208-66.2011.403.6126 - MARCIA SILVA SANTOS(SP296824 - LEONARDO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pelo (a) Autor (a), apresentando, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0002767-58.2011.403.6126 - VALTER BENEDITO DE CAMPOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial objetivando a majoração do percentual da alíquota da renda mensal inicial com a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos fls. 17/117.O INSS apresentou contestação (fls. 124/141) e requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 151/166.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido

revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, o período trabalhado na empresa ARGUS INDUSTRIAL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., de 15.04.1991 a 06.03.1997 e de 27.11.2001. a 03.04.2006, em que o autor exerceu as funções de encarregado e técnico de manutenção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Do mesmo modo, o período trabalhado na empresa ARGUS INDUSTRIAL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, de 15.04.1991 a 03.01.2001, em que o Autor exerceu a função de técnico de manutenção, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79. Nesse sentido, Processo APELREEX 200981000016341APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 10956Relator(a)Desembargador Federal Manuel MaiaSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorSegunda TurmaFonteDJE - Data::02/09/2010 - Página::256DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. MECÂNICO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 2. Na hipótese dos autos, foi juntado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dando conta que o autor trabalhou em contato com produtos químicos como graxa e óleos, que contêm hidrocarbonetos, agente considerado agressivo, de acordo com o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79, de modo que estes períodos devem ser reconhecidos como especiais. 3. O fato do PPP ser extemporâneo não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 4. Embora haja PPP demonstrando a exposição a agente agressivo ruído, este precisa ser quantificado e há exigência legal de apresentação de laudo técnico, não sendo possível o enquadramento como especial apenas em razão da apresentação do PPP. 5. Também não é possível considerar como especiais os períodos em que o autor simplesmente juntou sua CTPS comprovando que trabalhava como mecânico, uma vez que o mero exercício desta profissão não é suficiente para que um tempo seja reconhecido como especial, já que se trata de atividade que não é enquadrada como especial pela legislação. 6. Apelações improvidas. Data da Decisão 24/08/2010 Data da Publicação 02/09/2010 De outro giro, improcede o pedido para concessão de aposentadoria especial, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, ao proceder o cotejo do período de labor especial, reconhecido pela autarquia previdenciária, com os períodos de trabalho especial exercidos na empresa: ARGUS INDUSTRIAL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., de 15.04.1991 a 03.01.2001 e de 27.11.2001. a 03.04.2006, compreendem o lapso de 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMA FonteDJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de

prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Portanto, incabível o quanto pleiteado, em revisão, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Insta salientar, com os documentos colacionados a exordial, que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 101/109) concedida pela autarquia previdenciária em procedimento administrativo (NB.: 42/153.219.462-2) diverso do objeto da presente ação, eis que apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social o preenchimento dos requisitos legais para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados na empresa ARGUS INDUSTRIAL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., de 15.04.1991 a 03.01.2001 e de 27.11.2001 a 03.04.2006. Deixo de condenar às partes ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005113-79.2011.403.6126 - MARIA DAS DORES MIRANDA JACQUES (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de requisitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia médica designada junto ao setor de perícias do JEF local. Intimem-se.

0006520-23.2011.403.6126 - GUILHERME BARROS AMBROSIO - INCAPAZ X INGRID BARROS SANTOS (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de prevenção com o feito relacionado às fls 70. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálistimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, eis que demanda versa sobre interesses de incapaz, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006553-13.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a

presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003255-81.2009.403.6126 (2009.61.26.003255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004116-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NAZARENO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004743-37.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-37.2008.403.6126 (2008.61.26.001456-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARCOS ANTONIO VOULLIANO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, desampensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002605-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Nos termos do despacho de fls. 132, reabro o prazo para a embargada impugnar os presentes embargos a execução, bem como para as partes se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial de fls. 122/130. Intimem-se.

0003467-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-34.2005.403.6126 (2005.61.26.002433-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DONIZETE XAVIER SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DONIZETE XAVIER SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona em sua inicial os valores apresentados para execução por informar incorretamente o cálculo do montante devido, demonstrando uma diferença no valor de R\$ 16.452,31. Após o recebimento da inicial, o Embargado apresentou a impugnação refutando as alegações da parte contrária e requerendo a manutenção dos cálculos apresentados para satisfação do crédito. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos e as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o cálculo e as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Verifico que da análise das contas deduzidas pelas partes fica clara a ocorrência de erro nas parcelas contabilizadas nos termos do quanto julgado. As partes utilizaram RMI no valor de R\$ 413,13, cobrando diferenças ao IRSM no percentual de 39,67%, não se valendo então da RMI original de R\$ 389,99. Em relação ao fundamento apresentado pelo Embargante, entendo que não é cabível a aplicação da alteração perpetrada pela Lei n. 11.960/2009 aos títulos judiciais já transitados em julgado. Nesse sentido: Processo APELREE 200161140013896 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894612 Relator(a) JUIZA MONICA NOBRES Igla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 831 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS DE MORA. 1- Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. 2- As disposições da Lei 11.960/09, relativas aos juros moratórios, não podem incidir sobre processos já em andamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, diante de sua natureza instrumental material (AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010). 3- Agravo parcialmente provido. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 24/09/2010 Por isso, devem prevalecer

os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, de fls. 86/95. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 228.461,24 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizados até abril de 2011. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 86/95, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003995-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002511-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE UILSON PASSOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ UILSON PASSOS SANTOS, questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona em sua inicial os valores apresentados para execução por informar incorretamente o cálculo do montante devido, demonstrando uma diferença no valor de R\$ 4.166,21. Após o recebimento da inicial, o Embargado intimado para apresentar impugnação, manifestou-se concordando com o quanto alegado pela parte Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e as partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito. Verifico que da análise das contas deduzidas pelo Embargante fica clara a ocorrência de erro nas parcelas contabilizadas nos termos do quanto julgado, onde a parte aplicou o indexador IGP-DI em apenas uma parte do período deduzido (até 01/2004, quando deveria ter aplicado até 08/2006) e somente após aplicou o INPC (Resolução do CFJ n.º 134/2010), comprometendo desta maneira ambos os cálculos apresentados para a execução de seus créditos. Por isso, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo Embargado, pois estes são consonantes com o quanto julgado. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 284.491,92 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizados até abril de 2011, conforme os cálculos apresentados de fls. 326/328 dos autos principais. Condeno o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Embargado nos autos principais. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os autos n.º 2003.6126.002511-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006015-42.2005.403.6126 (2005.61.26.006015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000286-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIS LANTIN(SP187315 - ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA E SP143828 - DARIO CASELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005283-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003645-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO TILLY NETO(SP061429 - JAYR DE BEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000557-05.2009.403.6126 (2009.61.26.000557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004151-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SERAFIM BELO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da decisão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 3896

EMBARGOS A EXECUCAO

0002696-90.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126

(2009.61.26.004765-3)) TERSA - TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE I LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
A sentença proferida às fls.221/227 determinou a unificação dos três embargos à execução, nº 0002696-90.2010.403.6126, 0002693-38.2010.403.6126 e 0003276-23.2010.403.6126, sendo que todos os andamentos serão realizados exclusivamente nos autos 0002696-90.2010.403.61.26.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo figurar os três embargantes: 1) TERSA - TERMINAL RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ I LTDA; 2) RONAN MARIA PINTO; 3) PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA, e seus respectivos advogados.Ciência as partes sobre a sentença proferida às fls.221/227.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004496-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)
Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, conforme requerido as folhas 155.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de quinze dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE
Em razão da sentença proferida nos Embargos à execução, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os auto ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0005577-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA
Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0005683-02.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ESPORTIVOS - ME X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA
Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0005133-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CECILIA SPEHT
Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011486-44.2002.403.6126 (2002.61.26.011486-6) - EDNA SALGADO CHICANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIA ROSA G. LOULA)
Defiro a dilação de prazo postulada pelo impetrante as folhas 226.Intime-se.

0001207-62.2003.403.6126 (2003.61.26.001207-7) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Diante da certidão de trânsito em julgado de fls.243, nada a decidir em relação a manifestação de fls.255/256. Retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002163-97.2011.403.6126 - MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003171-12.2011.403.6126 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0003444-88.2011.403.6126 - RENATO JOSE DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003772-18.2011.403.6126 - CELSO FERREIRA GAMEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004155-93.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004157-63.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004236-42.2011.403.6126 - CICERO VIANA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrando no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 161. Intime-se.

0004311-81.2011.403.6126 - LUCIANO JOSE DE SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro a dilação de prazo postulada pelo impetrante as folhas 85. Intime-se.

0005178-74.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre a petição de folhas 210. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0005632-54.2011.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006139-15.2011.403.6126 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

comprove o impetrante que não foi dado efeito suspensivo ao Recurso Especial a 4a. Camara de Julgamento da Previdência Social manejado pelo INSS da decisão proferida pela 13a Junta de Recursos, no prazo de dez dias. Após, independentemente de manifestação, apreciarei o pedido de liminar.

0006407-69.2011.403.6126 - VALTER AGUIAR LOPES(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva que da autoridade coatora o restabelecimento do pagamento do benefício de seguro desemprego, bem como a anulação do ato que determina a restituição da primeira parcela paga. Alega que está desempregado e que são inverídicas as informações constantes no sistema de pagamentos no tocante ao restabelecimento do vínculo de emprego com a filial da antiga empregadora. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo apresentada as informações pela autoridade coatora. O Impetrado apresentou informações às

fls. 33/41, comprovando que foi constatado o equívoco nas informações prestadas pela ex-empregadora junto ao Ministério do Trabalho consignando, por equívoco, recolhimentos ao FGTS no número do PIS do impetrante após a cessação do contrato de trabalho. Aduziu, também, que tal procedimento deve ser manejado através de recurso administrativo não apresentado até a presente data perante a autoridade coatora. FUNDAMENTO e DECIDO. Nas alegações apresentadas pelo Impetrante, resta demonstrado o necessário *fumus boni iuris*, posto que nas informações apresentadas está evidenciado que o benefício encontra-se sem regular andamento, uma vez que constatado pela Administração erro nas informações constantes no Sistema de Seguro Desemprego, esta aguarda interposição de recurso administrativo pelo interessado para regularização de situação já constatada de ofício. Nesse sentido: Processo REOMS 200461000213439REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303923Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 27/05/2009 PÁGINA: 913 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RETIDAS - PRAZO PARA LIBERAÇÃO - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. - A imediata retenção de parcelas de seguro-desemprego afigura-se ilegal na medida em que efetuada sem que se tivesse dado oportunidade de defesa ao impetrante. - O seguro-desemprego pressupõe a necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro-desemprego que eventualmente deva ser repetida. - A demora na liberação do valor das parcelas do seguro-desemprego, mesmo após a constatação de erro pela DRT a que não deu causa o impetrante, afigura-se incompatível com o caráter do benefício que tem nítida natureza alimentar. - Embora a medida liminar concedida tenha satisfeito os anseios do impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a liminar, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da liminar e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento. Data da Decisão 23/03/2009 Data da Publicação 27/05/2009 O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício que está sendo pleiteado, bem como, consoante o reconhecido pela própria autoridade impetrada, acerca da inexistência de amparo legal para a retenção das parcelas de seguro-desemprego do impetrante. Em se tratando de verbas de natureza alimentar, decorrente do direito do impetrante ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, não se afigura razoável a imposição de um procedimento administrativo para a conclusão e a consequente liberação de parcelas do benefício causados por um erro a que não deu causa o impetrante e que, consoante se depreende do alegado no mandamus, fora detectado pela DRT tão logo por efetuada a conferência dos documentos apresentados pelo impetrante na ocasião em que este se dirigiu ao referido órgão (fls. 35/41). Ademais, o seguro-desemprego pressupõe necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro-desemprego que eventualmente deva ser repetida e cuja suspensão do pagamento não poderia ter sido feito sem antes ter sido dado a oportunidade de defesa ao impetrante. Ante o exposto, entendo presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 dias, proceda à liberação da segunda parcela do seguro desemprego, bem como ao desbloqueio das demais parcelas, mediante prévia declaração do Impetrante, a ser prestada sob as penas da lei no ato de cada recebimento, de que não se encontrava empregado. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006425-90.2011.403.6126 - LUC DA COSTA RIBEIRO (SP029897 - KENTARO KAMOTO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006459-65.2011.403.6126 - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

recebo a petição de fls 26, em aditamento à exordial.O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007546-56.2011.403.6126 - ODAIR VILASBOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Não há prova do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 0005574-85.2010.403.6126.O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007829-79.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DEFIRO a liminar para autorizar a impetrante que promova o depósito judicial integral dos valores controvertidos, bem como, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nos presentes autos, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.Sem prejuízo, requiritem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0011090-10.2011.403.6140 - DAVI PEREIRA DA CRUZ(SP239139 - KATIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUA - SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005435-02.2011.403.6126 - LEDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo postulada pelo autor as folhas 27.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500829-78.1997.403.6114 (97.1500829-1) - DALILA MACHADO RIBEIRO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DALILA MACHADO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0018827-07.2000.403.0399 (2000.03.99.018827-7) - MANOEL PEDRO DA COSTA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001663-19.2001.403.6114 (2001.61.14.001663-0) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001146-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001146-6) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006138-81.2002.403.6114 (2002.61.14.006138-0) - DIVINA ROZA SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004342-21.2003.403.6114 (2003.61.14.004342-3) - JOAO RAMOS DA CRUZ(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004762-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004762-3) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCCHIO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a

satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005255-03.2003.403.6114 (2003.61.14.005255-2) - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008665-69.2003.403.6114 (2003.61.14.008665-3) - APARECIDO TEREZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006058-49.2004.403.6114 (2004.61.14.006058-9) - ELIAS BUENO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007312-57.2004.403.6114 (2004.61.14.007312-2) - MIRIAM CRUZ DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008227-09.2004.403.6114 (2004.61.14.008227-5) - MARIA APARECIDA DE HIPOLITO TAGLIAFERRO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001216-89.2005.403.6114 (2005.61.14.001216-2) - PRUDENTE DE MORAES VENERANDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005636-40.2005.403.6114 (2005.61.14.005636-0) - AMARO JOSE DE OLIVEIRA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001255-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001255-5) - PAULO CESAR LIMA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001903-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001903-3) - ANA MARIA DA SILVA MORGADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA MARIA DA SILVA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a

satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007218-41.2006.403.6114 (2006.61.14.007218-7) - JOSE ANACLETO DOS SANTOS X LUIZA MOREIRA DE SOUZA X OSCAR OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X ALCIDES BOSCARIOL X JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0006429-13.2004.403.6114 (2004.61.14.006429-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM MIYAMOTO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007323-52.2005.403.6114 (2005.61.14.007323-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005653-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005653-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X NEIDE CRISTINA GOMES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007622-87.2009.403.6114 (2009.61.14.007622-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO VALENTIM RECHE(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS E SP216201 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002157-63.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a penhora e conversão a favor do exequente do valor devido pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004460-50.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UBIRATA GODINHO CALDEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005423-58.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADALBERTO CORDEIRO DE ARAUJO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000145-42.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BLINSERV SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI)
Vistos em sentença. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003505-82.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INDALECIO MAZINI BELTRAN
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005855-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005855-9) - EDMEA AZZONI PERRUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEA AZZONI PERRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003557-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003557-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033747-20.1999.403.0399 (1999.03.99.033747-3)) AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO ABC LTDA
Tendo em vista a aquiescência da Fazenda Nacional com os valores depositados à fl. 129/130, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Converta-se o depósito em renda a favor da credora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2877

EXECUCAO FISCAL

0007522-40.2006.403.6114 (2006.61.14.007522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Nada a apreciar ou esclarecer, no que tange ao ofício da instituição financeira às fls. 156/157, haja vista que a determinação de depósito judicial do valor objeto da fiança ofertada (fls. 138) foi emandada em sede de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta feita, oficie-se novamente ao Banco Bradesco para que cumpra integralmente o Ofício 303/2011-EXE, conforme decisão do Desembargador Ricardo China. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Compulsando os autos, observo que a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação em Juízo, motivo pelo qual desnecessária a realização da audiência preliminar designada. Outrossim, verifico que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução, o que justifica a imediata subida dos autos para julgamento antecipado, conforme art. 330, I, do CPC. Cancele-se, pois, a audiência designada para o dia 17/01/2012, vindo os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0007294-89.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO AGUA MARINHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Compulsando os autos, observo que a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação em Juízo, motivo pelo qual desnecessária a realização da audiência preliminar designada. Outrossim, verifico que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução, o que justifica a imediata subida dos autos para julgamento antecipado, conforme art. 330, I, do CPC. Cancele-se, pois, a audiência designada para o dia 17/01/2012, vindo os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intímese.

0007295-74.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Compulsando os autos, observo que a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação em Juízo, motivo pelo qual desnecessária a realização da audiência preliminar designada. Outrossim, verifico que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução, o que justifica a imediata subida dos autos para julgamento antecipado, conforme art. 330, I, do CPC. Cancele-se, pois, a audiência designada para o dia 17/01/2012, vindo os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intímese.

0007302-66.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Compulsando os autos, observo que a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação em Juízo, motivo pelo qual desnecessária a realização da audiência preliminar designada. Outrossim, verifico que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução, o que justifica a imediata subida dos autos para julgamento antecipado, conforme art. 330, I, do CPC. Cancele-se, pois, a audiência designada para o dia 17/01/2012, vindo os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intímese.

0008296-94.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE SAN LEOPOLD(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Compulsando os autos, observo que a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação em Juízo, motivo pelo qual desnecessária a realização da audiência preliminar designada. Outrossim, verifico que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução, o que justifica a imediata subida dos autos para julgamento antecipado, conforme art. 330, I, do CPC. Cancele-se, pois, a audiência designada para o dia 17/01/2012, vindo os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-04.2000.403.6115 (2000.61.15.001970-2) - ORLANDO BENEDITO RIZZO X PAULO ISRAEL X PAULO JOANILTON PESSOA X PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO X VAGNER DONIZETE LUCIANO X WILSON ROBERTO CARDOSO X ARTHUR PLACERES FILHO X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA X OSWALDO FONTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei nº 10.741/03, requerida pela parte autora as fls. 70. Anote-se. Os documentos acostados às fls. 102/108 noticiam eventual adesão do autor ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Assim sendo, intímese a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do respectivo termos de adesão eventualmente assinado pelo autor. Havendo a juntada de documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas o autor Philadelpho Tadeu Oliveira Sampaio, nos termos do V. Acórdão de fls. 73/84. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Intímese. Cumpra-se.

0000964-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000964-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP188771 - MARCO WILD) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA

RITA DO PASSA QUATRO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando:a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º decreto-lei n. 2445/88, da medida provisória n. 1212/95, arts. 2º, II e 8º, II, da lei 9.715/98, arts. 2º, II e 8º, II, da medida provisória n. 2158/33, art. 13 e posteriores reedições e da lei n. 10637/2002, art. 8º, IV;b) a repetição do valor indevidamente pago, com a correção e aplicação da taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos.Argui que tem direito à imunidade ora requerida, considerando que é sociedade de assistência social sem fins lucrativos. Por fim, requer a repetição dos valores que já foram pagos a este título, corrigidos monetariamente.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 31/302.Às fls. 304/305, foi concedido os benefícios da justiça gratuita.Citada a União apresentou sua contestação (fls. 309/323), pugnando pela improcedência do feito e pelo acolhimento da prescrição quinquenal, se o caso.Réplica às fls. 327/349.É o R E L A T Ó R I O.DECIDO.PreliminaresNão foram arguidas preliminares. Considero que não há vícios quanto às condições da ação ou pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.Da prescriçãoA parte ré alegou a aplicação da prescrição quinquenal dos valores que a parte autora pretende repetir. Contudo, deixo de analisar a prescrição, aspecto preliminar do mérito, pois decidido pela total improcedência da demanda, por aspecto substancial do mérito, segundo razões que seguem.Do méritoA parte autora pede que lhe sejam restituídos os valores recolhidos a título de PIS, pois entende que é entidade imune, nos termos do art. 195, 7º da Constituição da República. A questão da imunidade, portanto, é prejudicial à ao pedido de repetição.Pede também a repetição no tocante à sistemática das normas citadas na exordial, a pretexto de sua inconstitucionalidade.Da imunidadeVejam os artigos 195, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:(omissis) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Ressalto que muito embora se refira a isenção, trata-se de imunidade tributária e não de isenção, uma vez que foi colocada na Carta Magna de modo a estabelecer hipótese de não incidência tributária. Ademais, ressalto que o PIS pertence à espécie tributária contribuição social, uma vez que a arrecadação do seu produto é destinada a contribuir com a Seguridade Social.É certo que o artigo 55 da Lei nº 8212/91 previu requisitos a serem observados para gozo da imunidade em relação às contribuições previdenciárias pelas entidades beneficentes de assistência social, verbis:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. Quanto aos demais requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, observo que eles apenas reproduzem as exigências estabelecidas nos incisos I, IV e V do artigo 14 do Código Tributário Nacional, enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência.Portanto, para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91.Outrossim, observo que devem ser excluídas as alterações promovidas neste último dispositivo pela Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (pois foi deferida, pelo Supremo Tribunal Federal, medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º, da Lei 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei 8212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, II, IV e V.Portanto, os requisitos a serem observados para fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal são aqueles dispostos no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 9.732/98.Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I -

seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.É necessário consignar que nesta imunidade do artigo 195, 7º, se insere a contribuição ao PIS, a despeito de sua previsão em capítulo diverso da Constituição Federal (artigo 239), pois o importante é que em face de sua destinação à Previdência Social tem ela inequívoca natureza previdenciária.Vejamos: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. (...).No caso em exame, comprovado restou, conforme seus estatutos, que a autora é uma irmandade civil, filantrópica, sem finalidade lucrativa, criada com a finalidade de prática de beneficência e caridade, que dispensa socorros a todos os enfermos, de ambos os sexos, sem distinção de nacionalidade, condição social ou religião e com duração indeterminada (fl. 35), assim como Tem, ainda, por finalidade: a) dispensar assistência médico-hospitalar a todos os enfermos e acidentados, principalmente àqueles reconhecidamente pobres e necessitados; b) manter leitos e serviços hospitalares para uso público, gratuito ou não, sem distinção de raça, cor, sexo, credo ou religião, dentro das proporções estabelecidas pela legislação e regulamentos em vigor sobre a matéria (fls. 36). Portanto, com atuação na área da saúde, Todos os recursos oriundos do plano de saúde pertencem à Irmandade e, desta forma, serão sempre destinados em proveito da Irmandade, sem qualquer distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto (fl. 54), o que atende aos requisitos dos incisos III, IV e V, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. A autora comprovou ser entidade declarada de utilidade pública federal e municipal (Decreto nº 94.055, de 24.02.1987, DO de 25.02.1987; Lei municipal nº 869, de 02.03.1977 - fls. 79), preenchendo o requisito do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Outrossim, observo que não apresentou o Registro junto ao CNAS nem a posterior obtenção do certificado ou registro respectivos, nos termos do inciso II do artigo 55.Logo, não comprovando o cumprimento do inciso II do art. 55 referido, verifica-se que a autora não tem direito à concessão da imunidade. Portanto, não satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a autora não faz jus à imunidade quanto às contribuições previdenciárias que tratam os presentes autos.Nesse sentido, entende a jurisprudência, verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS ÀEXECUÇÃO FISCAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - INTERPRETAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 55 - CERTIFICADO OU REGISTRO - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONFISSÃO DE DÉBITO NÃO PODE CRIAR OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.429/96 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação do INSS, suscitada pela embargante em suas contra-razões, pois em se tratando de execuções fiscais a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente (Lei nº 6.830/80, artigo 25), sendo que no caso a intimação da sentença ao INSS ocorreu aos 29.03.2000 e a apelação, com prazo em dobro (CPC, art. 508 c.c. 188), foi interposta aos 28.04.2000.II - O inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, estabelecia que, para usufruir da isenção, deveria a entidade possuir o Certificado .. ou .. o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, ou seja, alternativamente (interpretação literal - Código Tributário Nacional, artigo 111, incisos I e II), o que somente foi alterado pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996, que deu nova redação ao referido dispositivo e passou a exigir que a entidade seja portadora tanto do Certificado como também do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, cumulativamente.III - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IV - No caso em exame, comprovado restou que, conforme seus estatutos: a) a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URÂNIA é uma entidade criada com a finalidade de manter, administrar

e desenvolver o Hospital da Santa Casa, bem como outros estabelecimentos que venha a criar ou receber; Dispensar assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados gratuitamente ou não; prestar assistência social aos desvalidos (fl. 23), portanto, com atuação na área da saúde, bem como os membros dos órgãos acima referidos (gestores da entidade) não perceberão ordenados, vencimentos, salários, gratificações ou remuneração de qualquer espécie pelos seus serviços, bem como não serão distribuídos lucros ou dividendos aos associados, mantenedores ou diretores sob nenhuma forma (fl. 35), o que atende aos requisitos dos incisos III, IV e V, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91; b) a autora comprovou ser entidade declarada de utilidade pública federal e municipal (Decreto nº 94.055, de 24.02.1987, DO de 25.02.1987; Lei municipal nº 869, de 02.03.1977 - fls. 43/44), preenchendo o requisito do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91; c) o crédito fiscal executado é objeto da CDA nº 55.626.510-6, relativa ao período de 04/92 a 11/92 (execução em apenso), período em que o inciso II do artigo 55 exigia que a entidade portasse o Certificado ou o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, tendo comprovado o Registro junto ao CNAS desde 04.01.1984 (fl. 45), além da posterior obtenção do Certificado respectivo aos 18.12.1995 (fl. 46).V - Portanto, satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a embargante faz jus à imunidade quanto às contribuições previdenciárias que tratam os presentes autos e, ainda, incide no caso concreto a norma legal que determinou a extinção do crédito fiscal, advinda com o artigo 4º da Lei nº 9.429/96, conforme exposto no tópico I deste voto, acima, o que torna superada qualquer pretensão de que o crédito fosse exigível em face da anterior confissão de débito firmada pela entidade para tentar parcelamento fiscal, ressaltando-se que, ante a imunidade ora reconhecida, realmente seria descabida tal pretensão porque a obrigação tributária ocorre exclusivamente ex lege, não podendo ser criado crédito fiscal quando o ordenamento jurídico garantia à embargante a imunidade, causa que exclui a própria incidência tributária.VI - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.VII - Recurso adesivo da embargante provido. Nos embargos à execução fiscal julgados procedentes incide a regra do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem arbitrados por equidade pelo juízo, considerando as características do processo e o trabalho desenvolvido pela defesa da parte vencedora, de forma que, no caso em exame, diante da complexidade das questões em debate e o bom trabalho desenvolvido pelo causídico, a verba fixada na sentença (R\$ 750,00) não remunera adequadamente o profissional, devendo ser fixada em 15% (quinze por cento) do crédito fiscal executado (R\$ 31.611,53, aos 20.05.1999), atualizado monetariamente. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 661789 2001.03.99.004016-3 SP TRF300246010 JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO SEGUNDA TURMA) (destaquei)TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. 1. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. 2. Muito se discutiu a respeito de quem seriam os contribuintes abrangidos pela expressão entidades beneficentes de assistência social até que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a dúvida, manifestando entendimento de que nesse conceito estão abrangidas tanto as entidades de assistência social, como as de educação. 3. Também se discutiu quais seriam os requisitos mínimos exigidos dessas entidades para o gozo do benefício e que tipo de lei poderia trazê-los, já que a Constituição se refere apenas à lei sem discriminar se é a lei ordinária ou a complementar. 4. As Leis 8.212/91 e 9.732/98 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos. 5. As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Excelso Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade. 6. Afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência contida no inciso III, que vinculou a imunidade ao caráter exclusivamente assistencial das entidades, devem ser exigidos, no caso concreto, os demais requisitos constantes da Lei 8.212/91, que nada mais são do que repetição dos requisitos criados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar e que é aplicada aos casos de imunidade das entidades beneficentes de assistência social e de educação. 7. A nulidade da sentença por ser citra petita pode ser reconhecida de ofício, conforme pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 233882, REsp 798248, REsp 243988 e REsp 327882) e pode também ser declarada no julgamento da apelação interposta pela parte prejudicada, ainda que ela não tenha oposto embargos de declaração para provocar o pronunciamento do magistrado de primeiro grau. 8. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. 9. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, 3ª T., AMS n. 1999.61.00.053918-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.07.08, DJF3 05.08.08). Assim, não resta dúvidas de que a autora não goza da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º. Daí ficar prejudicado seu pedido de restituição. Da contribuição ao PISA parte autora pretende ter valores recolhidos a título de PIS, pois entende indevida a sistemática que alega lhe ter sido aplicada. Diz que não se respeitou a não-cumulatividade e é penalizada, por não se respeitar sua capacidade contributiva.Entretanto, pode-se perceber do articulado na inicial que a parte autora se debate contra sistema tributário que não lhe é aplicado. Tece sua causa de pedir desenvolvendo críticas à sistemática do PIS que é cobrado de pessoas jurídicas que têm o fito de lucro. Não é o seu caso. Como fartamente alega - e não se discorda - a parte autora é pessoa jurídica sem fins lucrativos, embora não tenha reunido todos os requisitos legais para gozar da imunidade. A legislação brasileira carrega normas específicas sobre a cobrança de PIS das pessoas jurídicas sem fins lucrativos, dentre as quais a parte autora.Desnecessário declarar a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, por dois motivos.Primeiro, o regramento dos decretos não difere, quanto ao PIS para entidade beneficentes,

da lei complementar 07/70, pois o tributo é cobrado sob a alíquota de 1% sobre a folha de salários. Segundo, os decretos tiveram sua aplicabilidade suspensa por Resolução do Senado nº 49/95 (aplicando o art. 52, X da Constituição da República), portanto, deixaram de ser aplicados durante o tempo que se pretende repetir. O PIS devido por entidade beneficente somente é devido a partir da MP 1.212/95 (e reedições). Seguiu-a a lei 9.715/98 e a MP 2.158/01, vigente até hoje, por força da EC 32/00, art. 2º. A sistemática sempre foi, nesses casos, de alíquota de 1% sobre folhas de salários. Inaplicáveis as leis nºs 10.637/02 e 9.718/98, pois ambas tratam do PIS exigido de pessoas jurídicas com fins lucrativos. O regramento do PIS para entidades beneficentes não imunes é próprio e atende o princípio da capacidade contributiva. Ademais, observo que a documentação acostada aos autos, a demonstrar que a parte autora recolheu PIS (fls. 87-206) sobre folha de pagamentos, isto é, sob os critérios e dispositivos de normas de constitucionalidade que não se discute. Não há o que repetir, pois a exação foi recolhida legalmente. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial (Código de Processo Civil, art. 269, I). Fixo honorários a serem pagos à parte ré em dez mil reais, por se tratar de demanda sem condenação (Código de Processo Civil, art. 20, 4º), os quais têm sua exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça deferida à parte autora. Sem custas, em virtude da gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000536-62.2009.403.6115 (2009.61.15.000536-6) - GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME (SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GRÁFICA E EDITORA J LORETI LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento tributário (auto de infração). Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo de gráfica e editora, podendo, assim, fazer uso de papel imune à tributação. Para esse fim, a autora requereu o registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica, registro este fornecido pela Receita Federal, conforme Ato Declaratório Executivo n. 10, de 29/04/2002. A Receita Federal regulamentou o referido registro especial e instituiu a Declaração de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) por meio da IN n. 71/2001. Entretanto, relata que em 03/12/2004, foi instaurado pela Receita Federal de Araraquara um Procedimento Fiscal, sob o n. 08.1.22.00-2004-00437-9, com a finalidade de fiscalizar a ocorrência do cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da IN n. 71/2001, no período de 04/2002 a 06/2004. Posteriormente, o auditor da Receita Federal intimou a autora para regularizar sua situação fiscal em relação à entrega da Declaração Especial de Informações relativa ao controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), nos trimestres de 2º, 3º e 4º do ano de 2003 e 1º e 2º do ano de 2004. A autora informou à Receita Federal que: 1) desde a data da concessão do Registro Especial - 29/04/2002, a autora não adquiriu, comercializou, distribuiu, utilizou ou despachou na aduana papel imune e 2) a autora não entregou nenhuma declaração especial de informações relativa ao controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), pois não realizou nenhuma operação com papel imune. Em 22/05/2005, a Receita Federal lavrou auto de infração, com a imposição de multa no valor de R\$243.000,00, ao fundamento de falta de entrega da declaração relativa ao controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), no período compreendido entre os trimestres de 2º, 3º e 4º do ano de 2002, 2º, 3º e 4º do ano de 2003 e 1º e 2º do ano de 2004. A Receita Federal entendeu que mesmo a autora não tendo realizado nenhum ato com papel imune, estava obrigada ao cumprimento da obrigação acessória, ou seja, à apresentação das referidas declarações, consolidando-se o crédito tributário. A parte autora discutiu administrativa referido auto de infração, que foi declarado nulo por conter vício de forma em razão do incorreto enquadramento legal. Entretanto, a Receita Federal lavrou novo auto de infração n. 0812200/00500/08, de 06/11/2008, tendo como fato gerador a falta de entrega da DIF-Papel Imune, no período compreendido entre os trimestres de 2º, 3º e 4º do ano de 2002, 1º, 2º, 3º e 4º do ano de 2003 e 1º e 2º do ano de 2004, com a imposição de multa no valor de R\$243.000,00. Assim, sustenta a autora a incompatibilidade do registro especial instituído pelo Decreto-Lei n. 1593/77 com o fim visado no controle das operações com papel imune, necessitando de uma lei ordinária que o institua como obrigação acessória. Alega, ainda, a ausência de fato gerador, pelo fato de não ter operado com papel imune no período considerado na autuação pela Receita Federal. Por fim, questiona o valor da multa aplicada, no importe de R\$5.000,00 por mês de atraso, ao fundamento do quantum aplicado ser desproporcional e demasiado oneroso à infração cometida - falta de entrega de nove declarações, não condizendo com a estrutura da empresa e extrapolando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, considerando que a autora se enquadra na categoria de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 160/165, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes até o final da presente ação. Foi interposto agravo de instrumento, sendo determinado a conversão em agravo retido (fls. 175/176 e 178/188). A ré apresentou contestação às fls. 189/206, pugnando pela improcedência do feito, ao fundamento de que a exigência do cumprimento da obrigação acessória existe independentemente da autora ter operado ou não com papel imune e que a IN n. 71 definiu tão somente a forma de fiscalização e criou o dever de apresentação da DIF - Papel Imune. Réplica às fls. 211/212. Às fls. 214/217 a autora requer novo pedido de tutela antecipada que foi indeferido às fls. 219/221. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. No mérito, verifico que a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente. Nos termos do 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária acessória é constituída de prestações positivas ou negativas a cargo do contribuinte e que será prevista na legislação tributária. A expressão legislação tributária utilizada pelo CTN, como se sabe, refere-se tanto às normas previstas em lei, em sentido formal, como nas normas veiculadas por instrumentos

infralegais, tais como decretos, portarias e instruções normativas (art. 96, CTN). Não obstante, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional devem ser analisados sob a égide da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu em seu art. 5º, II, que: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Nesse passo, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que altera a legislação tributária, inclusive a referente ao IPI, estabelece que: Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (art. 16). Há que se perquirir, no ponto, se é possível a delegação à norma infralegal da forma e condições para o cumprimento das obrigações acessórias. No campo da reserva legal, em matéria tributária, é inconteste que se encontram no âmbito restrito do tratamento, via lei complementar, as limitações constitucionais ao poder de tributar, as normas gerais em matéria de legislação tributária, a definição de tributos e suas espécies, bem como a definição do fato gerador do tributo, base de cálculo, contribuintes, obrigação tributária, lançamento, crédito tributário, prescrição e decadência tributária etc. Não há, todavia, previsão expressa no texto constitucional de reserva de lei em matéria de obrigação tributária acessória, donde se conclui pela possibilidade de haver a delegação às normas infralegais de sua forma e condições de realização, ressalvando-se, contudo, a previsão de penalidades, uma vez que estas se subordinam à estrita legalidade pelo princípio insculpido no âmbito das garantias fundamentais (art. 5º, XXXIX, CF/88), bem como na limitação preceituada no Código Tributário Nacional (art. 97, V). No caso vertente, valendo-se da delegação prevista no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a Receita Federal editou a IN nº 74/2001, que dispôs sobre a obrigação acessória que estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), a qual deve ser apresentada até o último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres imediatamente anteriores (art. 11 da IN nº 74/2001, alterado pela IN 134, de 08.02.2002). Para o caso de descumprimento da obrigação acessória mencionada, o art. 12 da mesma Instrução Normativa, remeteu à aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, verbis: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Inegável, portanto, que a penalidade imposta possui suporte legal, sendo lícita a aplicação da multa. Isso porque é legítima a exigência da multa mesmo sem ter havido, nos períodos questionados, operações com papel imune, pois a obrigatoriedade da entrega da declaração (DIF - Papel Imune) tem previsão legal e decorre da circunstância de estar o contribuinte inscrito no referido registro especial, somente sendo liberado de tal obrigação acessória após o cancelamento do registro. Com efeito, a autora confessa que não efetuou a entrega das declarações previstas na legislação tributária, todavia, argumenta que não estava obrigada a entregá-las, pois não comercializa papel imune. Não obstante, verifica-se pela legislação de regência que as editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigadas à apresentação da declaração (art. 1º, IN SRF 159/2002) e que a apresentação é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período (parágrafo único, art. 2º, da IN SRF 159/2002). Infere-se dos autos a fl. 04 que a atividade principal da autora é atuar no ramo de gráfica e editora, razão pela qual estava obrigada a entregar as declarações conforme previsto na Instrução Normativa. De notar-se que o fato de o contribuinte não comercializar os papéis imunes não afasta a necessidade de efetuar a respectiva declaração. Assim, afigura-se exigível a multa da autora. Inviável, por igual, a concessão pelo Poder Judiciário de anistia em relação à multa mencionada, por manifesta ausência de embasamento legal nesse sentido, observado o disposto no 6º do art. 150 da CF/88, que exige lei específica para a concessão da anistia. Afasto a desproporcionalidade da multa aplicada. Entendo que não se pode associar o período de entrega da declaração (DIF - papel imune), trimestral e o período de incidência da multa em razão da não entrega da referida declaração. A IN SRF nº 71/07 estatui que a declaração deve entregar-se até o último dia útil de janeiro, abril, julho e outubro. Esta forma da obrigação acessória é licitamente posta por norma infralegal. A penalidade segue estrutura própria: o art. 57 da MP nº 2.158/01 comina multa para cada mês de atraso na entrega da declaração. Não é o caso de se considerar a multa com viés confiscatório; é autêntica penalidade à inobservância de obrigações acessórias que não podem se perpetuar. Neste sentido decide o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. NÃO-APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADES. IN/SRF N.71/2007. ART. 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158/2001. 1. A Fundação Universidade de Passo Fundo ajuizou ação ordinária com vista à repetição de indébito de valores referentes ao pagamento de multa imposta com base no art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-34/2001, por descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune). 2. O pedido foi julgado improcedente. Ao apreciar a Apelação, o TRF da 4ª Região concluiu que a multa em questão não deve ser aplicada por mês-calendário, mas sim de uma única vez a cada trimestre, consoante interpretação do art. 57, I, da MP 2.158-34/2001. 3. Ambas as partes interuseram Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal Regional. A Fazenda Nacional sustenta que a multa de R\$ 5.000,00 deve ser aplicada a cada mês de atraso. Já a Fundação contribuinte defende, preliminarmente, a ilegalidade da penalidade pecuniária, ou ainda a imposição de uma única multa de R\$ 5.000,00 por se tratar de infração continuada. 4. A legislação tributária não deixa dúvidas de que a Fundação recorrente estava obrigada à apresentação da DIF-Papel Imune, independentemente de qualquer notificação por parte da Receita Federal, sob pena de sujeitar-se à aplicação da penalidade pecuniária. Assim, ao descumprir a

referida obrigação acessória, a recorrente ficou à mercê das sanções dispostas no art. 57 da MP 2.158-34/2001.5. O art. 57, I, da MP 2.158-34/2001 estabeleceu a multa por descumprimento de obrigações acessórias em R\$ 5.000,00 por mês-calendário.6. Na hipótese dos autos, tem aplicação a Instrução Normativa da SRF 71/2007, que instituiu obrigação tributária acessória consistente na apresentação da DIF-Papel Imune à Secretaria da Receita Federal, que deverá ser feita até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores.7. A literal redação dos dispositivos legais de regência não deixa dúvida de que a entrega da declaração deve se dar a cada trimestre (art. 11 da IN/SRF n. 71/2007) e que a multa pelo inadimplemento desse dever há de ser aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação (art. 57, I, da MP n. 2.158-34/2001).8. Recurso Especial da Fundação Universidade de Passo Fundo não provido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1222143/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011). Diante do exposto, julgo (Código de Processo Civil, art. 269, I) improcedentes os pedidos.Revogo a tutela liminar deferida.Condeno a parte autora a pagar custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, atualizados conforme o manual de cálculos da justiça federal.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001940-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001940-7) - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO CARLOS S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja declarado que a autora faz jus à redução da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o Lucro Presumido) no percentual de 8% (oito por cento) e da CSLL(Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) no percentual de 12% (doze por cento), até então controversa, pela aplicação do disposto no art. 15, parágrafo 1º., III, a, da Lei n. 9.249/95 com a nova redação dada pela Lei n. 11.727/08. Requer, ainda, seja autorizada a autora a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa SELIC.Sustenta a autora que busca na presente ação a redução da base de cálculo do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, ao fundamento de que deve ser reconhecido à autora o direito à isenção pretendida, pois a Receita Federal já tem reconhecido o direito à prestadoras de serviços hospitalares mesmo que esses não possuam estrutura física para realizar internações de pacientes.Defende, ainda, que Por serviços hospitalares compreendem-se então aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. Por fim, ressalte-se que todos os argumentos acima delineados são também aplicáveis à tributação da CSLL, já que a opção legislativa insere no art. 20 da Lei 9.249/95 adotou para a tributação dessa contribuição a mesma sistemática determinada para o imposto de renda.Assim, aduz a autora que suas atividades desenvolvidas se enquadram no conceito de serviço hospitalar, (sem, contudo decorrer necessariamente da internação de pacientes), nos termos da Lei 9.249/95, o que lhe permite usufruir da redução da base de cálculos dos tributos que ora relaciona (IRPJ e CSLL).Resumindo suas argumentações, a autora entende: a) que o benefício fiscal concedido pelo art. 15, parágrafo 1º., III, a, da Lei 9.249/95, alterada pela Lei 11.727/2008 é objetivo pois foca nos serviços prestados e não na pessoa do contribuinte que executa a prestação de serviços hospitalares; b) que as Instruções Normativas ns 480/2004 e 539/2005 extrapolam os limites da Lei 9.249/95, sendo, portanto, ilegais e que c) deve ser aplicada ao presente caso a Resolução da ANVISA n. 502/2002 que considera serviços hospitalares a prestação de atendimento efetivo de promoção e assistência à saúde por EAS (Estabelecimentos Assistenciais de Saúde), compreendendo os serviços prestados em regime ambulatorial e de hospital - dia, incluindo-se as consultas médicas, a prestação de atendimento imediato de assistência à saúde como nos casos de urgência, os serviços prestados em regime de internação e/ou os serviços de apoio e diagnóstico e terapia, ainda que prestados por profissionais liberais em consultórios não localizados em EAS. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 29/63.Às fls. 82/84 foi deferido o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das contribuições questionadas. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/119, pugnando pela improcedência do feito ao fundamento de que as atividades da autora não se caracterizam como serviços hospitalares. Aduz que a atividade hospitalar é bem mais ampla do que a atividade desenvolvida pela parte autora, não havendo correspondência entre os serviços prestados por ela e os serviços hospitalares a que se refere a Lei. Sustenta, ainda, que Não há que se confundir serviços hospitalares com serviços médicos, pois ao passo que aqueles compreendem internações, com alto custo monetário, estes, de regra, destinam-se a diagnóstico e tratamento de pacientes. Pode-se dizer que serviços hospitalares englobam os serviços médicos, mas o inverso não é verdadeiro.Réplica às fls. 128/141.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares alegadas e vícios a macular as condições da ação e pressupostos processuais, ao mérito.Trata a presente ação sobre a controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. As partes conflitam acerca da possibilidade de utilização redução de alíquota para o fim de incluir no conceito de serviços hospitalares os estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente e assistência médica integral, mas desconsiderando a necessidade de internação.Analisando o contrato social da autora verifico que a autora tem como objetivo (fls. 30) a prestação de serviços médico - hospitalares nas áreas de nefrologia, tratamentos dialíticos (hemodiálise, diálise, peritonial, CAPD-diálise ambulatorial contínua).Assim, verifico que empresa autora presta serviços médicos laboratoriais (fls. 30), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo

qual, segundo o já consolidado entendimento do STJ, faz jus a autora ao benefício em discussão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/1995. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos; e b) duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes (REsp 951.251.PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009). 2. Hipótese em que o decisor objurado registrou que a empresa presta serviços de hemodiálise, razão pela qual deve ser reconhecida a incidência dos percentuais de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pelas atividades desenvolvidas. 3. Excluem-se do benefício as receitas oriundas de simples consultas e de serviços administrativos. 4. Agravo Regimental não provido. (ADRESP 200602277472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009). Dessa forma, no presente caso, a redução da base de cálculo deve atingir os serviços médicos - hospitalares nas áreas de nefrologia, tratamentos dialíticos (hemodiálise, diálise, peritonial, capd-diálise ambulatorial contínua), excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo. Assim, deve ser reconhecida a incidência dos percentuais de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação dos serviços hospitalares acima indicados. Dessa forma, entendo que os regulamentos exarados pela Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (como no caso acerca da exigência do contribuinte manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Destarte, entendo que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem fundamento de validade na Lei 9.249/95. Dessa forma, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Ressalto que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita ou renda bruta da empresa contribuinte autora genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95, ou seja, deve atingir apenas os serviços médico - hospitalares nas áreas de nefrologia, tratamentos dialíticos (hemodiálise, diálise, peritonial, capd-diálise ambulatorial contínua). Em suma, tem a empresa autora o direito a compensar o indébito, relativo à diferença entre a alíquota indevidamente aplicada e as alíquotas efetivamente aplicáveis, nos termos dos artigos 15, 1º, inciso III, alínea a, e 20 da Lei nº 9.249/95, no recolhimento do IRPJ e CSLL, observados os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001, acrescido o principal, a título de correção monetária e juros de mora, da variação da Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em consonância com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Por fim, considerando o acolhimento parcial da pretensão da empresa autora, igualmente há de se deferir o direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Os valores recolhidos a maior podem ser compensados com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/95, mediante procedimento vigente ao tempo do encontro de contas, podendo a Receita Federal do Brasil proceder ao controle sobre a apuração do valor do crédito e a regularidade da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Limita-se a ainda a compensação a que faz jus a parte autora ao período de cinco anos antes do ajuizamento da presente, por operar a prescrição. Saliento que para as demandas ajuizadas após a vigência da modificação introduzida pela Lei Complementar nº 118/05 (com vigência desde 09/06/2005), o prazo prescricional para a repetição ou compensação, nos casos de lançamento por homologação de cinco anos do pagamento indevido. O tema foi decidido sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 566621). Como a presente ação foi ajuizada em 06/10/2009, a parte autora pode se ver compensar (ou repetir) quanto aos tributos pagos a maior desde 06/10/2004. Com relação à incidência de correção monetária e juros moratórios, transcrevo ementa de julgado proferido pelo STJ sobre o tema, que não comporta digressões: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE.(...)2. É que Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (REsp. 1.045752/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 17.11.08).3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que, in casu, deverá ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros

mantendo, no mais, o acórdão embargado.(STJ, EDcl no REsp 1065299/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/03/09).Assim, os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do desembolso indevido até 31/12/1995, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (artigos 161, 167, parágrafo único, ambos do CTN, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 e artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91), ou outro índice que venha a substituí-la. Inaplicável, no caso, a modificação introduzida pela lei 11.960/09 no art. 1º-F da lei 9.494/97, pois esta disposição genérica não tem o condão de revogar a disposição específica da lei 9.250/95 (LINDB, art. 2º, 2º).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer que a autora SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO CARLOS S/C LTDA. tem direito a incidência dos percentuais de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação dos seguintes serviços hospitalares: prestação de serviços médico - hospitalares nas áreas de nefrologia, tratamentos dialíticos (hemodiálise, diálise, peritonial, capd-diálise ambulatorial contínua), excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo, autorizando a compensação das quantias recolhidas a esse título, referente a diferença entre os valores recolhidos pela autora e os devidos nos percentuais de 8% para o IRPJ, e de 12%, para a CSLL, (com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante procedimento administrativo vigente ao tempo do encontro de contas, podendo a Receita Federal do Brasil proceder ao controle sobre a apuração do valor do crédito e a regularidade da compensação como forma de extinção do crédito tributário, observado o prazo prescricional de cinco anos.Os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem aplicação do art. 1-F da lei 9.494/97, modificada pela lei 11.960/09Custas adiantadas a serem ressarcidas pela ré; de resto, não condenada em custas pela isenção de que goza. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios à autora no importe mil reais, fixados equitativamente segundo critérios do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença que se sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002134-51.2009.403.6115 (2009.61.15.002134-7) - MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE em face da UNIÃO FEDERAL, em que se insurge contra a incidência de Imposto de Renda sobre a verba de complementação da aposentadoria paga pelo FUNDAÇÃO CESP, requerendo a restituição do indébito respeitada a prescrição decenal do ajuizamento do feito (06/11/2009). Sustenta-se que, em razão da natureza da contribuição de complementação à aposentadoria, houve bitributação, pois a complementação já tinha sido tributada no momento em que eram pagas pelo autor e pelo fundo da FUNDAÇÃO CESP, não havendo que se falar em nova tributação.Requer-se, afinal, provimento jurisdicional para que seja declarado o direito de repetição do indébito com juros e correção monetária. Citada, a União Federal contestou o feito (v. fls. 75/96), arguindo, preliminarmente, a ausência de prova do fato constitutivo do direito pelo fato de não ter sido apresentado às declarações anuais de ajuste dos anos em que o autor recebeu complementação de aposentadoria. No mérito, arguiu pela prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do feito.Réplica à fls. 101/104.É o relatório.D E C I D O.Entendo que a causa versa sobre aspectos de direito e tudo o quanto se atém à matéria de fato está suficientemente comprovado. Desnecessário que a parte autora comprove o quanto contribuído à previdência privada, pois poderá fazê-lo em liquidação. Basta a análise de que contribuíra, conforme abaixo procedi. Ademais, igualmente desnecessária a demonstração de que recolheu imposto de renda, pois a tributação se presume (Código de Processo Civil, art. 334, IV). Julgo antecipadamente a lide (Código de Processo Civil, art. 330, I).O imposto de renda incidente sobre valores vertidos a título de contribuição para o sistema de previdência privada tinha como contrapartida a não incidência do IR sobre o benefício a receber (lei 7.713/88). A lei 9.250/95 inverteu o regramento: passou a considerar dedutíveis da base de cálculo do IR as contribuições feitas, mas teve como passíveis de tributação os benefícios ou resgates feitos (art. 33).A mudança da sistemática pode gerar bitributação, como tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1012903). Aqueles que contribuíram durante o período de vigência da lei 7.713/88 (até sua revogação pela lei 9.250/95) tiveram sua renda tributada quando feitas as entradas do investimento. Se se aposentaram recebendo as respectivas complementações após a vigência da lei 9.250/95 também tiveram sua renda investida tributada na saída.A procedência do pedido depende, portanto, das seguintes condições:a) as contribuições ao sistema de previdência privada tenham sido feitas, sem possibilidade de dedução, no período entre leis (leis nºs 7.713/88 e 9.250/95; 01/01/1989 e 31/12/1996);b) a aposentadoria - sua complementação - seja percebida após a vigência da lei 9.250/96 (01/01/1996), com incidência de IR.Considero suficientemente comprovado que a parte autora verteu contribuições à previdência privada, pois recebe complementação de benefício (fls. 58 e s.). Não as receberia se não houvesse contribuído, o que é notório (Código de Processo Civil, art. 334, I). A parte autora poderá, em liquidação, comprovar o quanto contribuído entre as leis, para viabilizar a repetição; não é imprescindível fazê-lo agora.É indevido o recolhimento de imposto de renda sobre as verbas complementares de aposentadoria sobre a idêntica base de cálculo do IR incidente quando das contribuições entre leis (leis nºs 7.713/88 e 9.250/95; 01/01/1989 e 31/12/1996). Não é o caso de repetir o quanto recolhera àquela época. Não. O pedido da parte autora tenciona evitar a bitributação. Sendo assim, o montante das contribuições entre leis à previdência privada, devidamente atualizado, deve ser deduzido da base de cálculo do IR incidente nas verbas de complementação recebidas, limitada pela prescrição.As contribuições à previdência privada não são tributos, logo não devem ser atualizadas segundo os parâmetros tributários, mas sim segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.744 - PR (2010/0176675-

3) EMENTA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS A SEREM DESCONTADAS. SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária. 2. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária. 3. Recurso especial provido. Devidamente atualizado, o montante deve ser deduzido da base cálculo do imposto de renda a partir do ano-base em que a parte autora passou a receber a complementação tributada nos termos da lei 9.250/95. A diferença do imposto a restituir, contudo, deve ser calculada em termos tributários, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Entretanto, deve-se atentar que a dedução acima referida se inicia com o início do recebimento das complementações tributadas segundo a lei 9.250/95, no caso desde 2000 (fls. 69). Assim, o montante das contribuições entre leis, corrigido segundo o item 4.2.1.1. do manual de cálculos da justiça federal (Res. 134/10/CJF), deve ser deduzido ano a ano, desde o ano do recebimento da primeira complementação, da base de cálculo referente ao valor das complementações recebidas, até o saldo zero. A diferença apurada em cada exercício será restituída sob Selic, pois o indébito oriundo da bitributação somente adveio com a lei 9.250/95, lei que também instituiu a Selic. Quanto à prescrição, saliento que para as demandas ajuizadas após a vigência da modificação introduzida pela Lei Complementar nº 118/05 (com vigência desde 09/06/2005), o prazo prescricional para a repetição ou compensação, nos casos de lançamento por homologação de cinco anos do pagamento indevido. O tema foi decidido sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 566621). Como a presente ação foi ajuizada em 06/11/2009, a parte autora pode se ver compensar (ou repetir) quanto aos tributos pagos a maior desde 06/11/2004. Observo ainda que a presente decisão não isenta a parte autora do pagamento do imposto de renda sobre as complementações de aposentadoria que venha a receber, pois o art. 33 da lei 9.250/95 é plenamente válido. A repetição que ora se defere é medida a evitar o prejuízo financeiro oriundo da bitributação. No mais, a exação é devida. Do exposto, julgo parcialmente procedente (Código de Processo Civil, art. 269, I) o pedido do autor e condeno a ré a restituir o quanto pago por bitributação a título de IR, as diferenças apuradas segundo o montante das contribuições entre leis (lei 7.713/88 e lei 9.250/95), corrigido segundo o item 4.2.1.1. do manual de cálculos da justiça federal (Res. 134/10/CJF), a ser deduzido ano a ano, desde o ano do recebimento da primeira complementação (2000), da base de cálculo referente ao valor das complementações recebidas, até o saldo zero. A diferença apurada em cada exercício será restituída sob Selic, ressalvada a prescrição de cinco anos, desde o ajuizamento da demanda. Condeno, ainda, a União Federal a arcar com os honorários advocatícios, ora fixados em mil reais, por apreciação equitativa (Código de Processo Civil, art. 20, 4º). Sem custas a ressarcir, pela gratuidade deferida. Sem custas a pagar, pela mínima sucumbência da parte autora e pela isenção de que goza a ré. Sentença sujeita a reexame necessário, por não se aplicar a exceção do art. 475, 2º à sentenças ilíquidas.

0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1) - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME (SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em que a autora JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME propõe em face do CREA/SP para o fim de ver declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional no tocante a exigência de inscrição perante o CREA, ao fundamento de que a empresa autora não exerce atividade do ramo de engenharia, nos termos definidos pela Lei n. 5.194/66. Sustenta a parte autora que nos termos de seu contrato social acostado na exordial não estaria obrigada a inscrição no CREA, considerando que a requerente não projeta as ferramentas, apenas executa os projetos que recebe de seus cliente. Juntou procuração e documentos às fls. 21/28. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 33). A parte ré apresentou contestação às fls. 36/172, pugnando pela improcedência do feito, ao fundamento de que o amplo contrato social da parte autora abrange a obrigatoriedade de inscrição no CREA, assim como que existe o dever de possuir profissional técnico para responder pela qualidade e segurança da produção industrial. Réplica às fls. 174/182. Foi deferida a

produção de prova pericial às fls. 193 determinando o pagamento dos honorários periciais provisórios no importe de R\$3.240,00 para a parte ré, que efetuou o depósito às fls. 219. Laudo pericial às fls. 233/259. Pedido de honorários definitivos às fls. 252. Manifestação das partes às fls. 269/273 e 275/277. É o relatório. Inicialmente deixo de analisar o pedido de tutela antecipada em face do presente momento processual. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Passo à análise do mérito. Versa o presente acerca da necessidade ou não da autora estar devidamente registrada no CREA tomando-se por base que a empresa autora executa atividades de usinagem de manutenção e fabricação em equipamentos mecânicos de ferramentaria, mais especificamente de partes/elementos mecânicos e conjuntos de matrizes para extrusão de perfis, estes em polímeros diversos. Vejamos as atividades e atribuições que podem ser exercidas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, conforme disposto na Lei nº 5.194/66: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Com base nas atribuições legais, adveio a Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que, em seu art. 1º descreveu pormenorizadamente as atividades a serem desenvolvidas por tais profissionais, num rol de 18 atividades, sendo que ao Arquiteto ou ao Engenheiro compete o desempenho das atividades 01 a 18 do referido artigo, a teor do art. 2º de tal Resolução, passando a descrever nos artigos seguintes aquelas que competem a cada modalidade de Engenharia. Porém, em seu art. 23, tal Resolução prevê: Art. 23 - Compete ao Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Assim, o tecnólogo não está habilitado ao exercício de todas as atividades listadas na referida Resolução, mas tão somente para aquelas elencadas no referido art. 23, onde não se incluem as atividades dos itens 01 a 05. São elas: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;... Analisando-se tais atividades, verifico que consistem em atividades de coordenação, direção e de supervisão, que devem ficar a cargo exclusivamente dos Engenheiros, Engenheiros-Agrônomos e Arquitetos, que tiveram grade curricular mais extensa e consentânea com tais atribuições. Ademais, as atribuições dos Tecnólogos foram listadas no art. 3º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, afirmando o parágrafo único que aos Tecnólogos compete, ainda, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos, a execução de obra e serviço técnico, fiscalização de obra e serviço técnico e produção técnica especializada, donde se depreende que tais profissionais possuem algumas atribuições autônomas e outras, que devem ser exercidas sob a supervisão e direção dos Engenheiros. É possível concluir que os Tecnólogos e os Engenheiros possuem atribuições distintas, sendo a formação profissional destes últimos mais ampla que a dos primeiros, razão pela qual aos Tecnólogos é vedado o exercício de algumas atividades privativas dos Engenheiros. Não há que se invocar ainda a aplicação analógica dos dispositivos do Decreto nº 90.922/85, eis que estes últimos se referem à regulamentação do exercício da profissão de técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, o que não aproveita ao impetrante, que é Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica, cujas atribuições são distintas. Se houve equiparação indevida de funções pelo referido Decreto dos técnicos por ele mencionados aos Engenheiros, não há que se estender tal equiparação aos tecnólogos, sob pena de se corrigir um erro com outro, o que não merece o aval do Judiciário. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: Como bem assinalou o MM. Juiz a quo o Decreto nº 90.922/85 não pode ser aplicado analogamente como pretende o agravante, pois o diploma em questão regulamenta o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola em nível médio, cujas atividades são distintas da profissão de tecnólogo em edificações, o que afasta a plausibilidade da tese a favor do agravante. (Agravamento de Instrumento nº 2000.03.00.009734-0, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi) Nesse sentido, informou o Expert do Juízo, conforme se observa no laudo pericial colacionado às fls. 248 e 244, verbis: Sim, a empresa Autora se utiliza de procedimentos operacionais de usinagem estabelecidos em livros e normas nacionais, dentre estes de ajustes e tolerâncias mecânicas, procedimentos estes estabelecidos em normas NBR ISSO 02768 ou NBR 06158, de procedimentos estabelecidos em formulário técnico de máquinas - A. L. Casillas; de normas internacionais de aços planos ou redondos, estabelecidos em procedimentos da AISI - American Iron and Steel Institute; SAE - Society of Automotive Engineers, DIN - Deutsch Institute Norm e outros. Segundo verificado tais procedimentos são normalmente utilizados em processos e procedimentos que envolvem atividades relativas de ferramentaria, quanto a projetos, fabricação, controle dimensional técnico e qualidade de serviços, estas envolvendo atividades de assistência técnica.... Ante as análises e verificações na empresa Autora, estas relativas à suas atividades operacionais fabris e técnicas, se constatou de que a estas há execução a atividades de desenvolvimento em projeto, fabricação, controle técnico e de assistência técnica em matrizes de extrusão de termoplásticos, seja por manutenção ou fabricação a estas e que não denotam em princípio, somente a responsabilidade técnica específica de profissional engenheiro, no âmbito da

mecânica mas também podendo ser aplicável a profissional tecnólogo ou técnico de 2º Grau, devido a natureza de atividades de desempenho desta (destaquei).Destarte, restou comprovado nos autos que a empresa autora realiza atividades de projeto, fabricação, controle técnico e de assistência técnica em matrizes de extrusão de termoplásticos e, considerando que o tecnólogo não está habilitado, sozinho, ao exercício dessas atividades ora listadas, mas somente sob a coordenação, direção e de supervisão dos Engenheiros, Engenheiros-Agrônomos e Arquitetos (que tiveram grade curricular mais extensa e consentânea com tais atribuições) a presente ação deve ser julgada improcedente. Assim, diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. Custas à conta da parte autora. Condono a autora a pagar a ré honorários advocatícios de quinhentos reais, com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixados equitativamente, por não ter havido condenação. Arbitro a título de complementação de honorários a quantia de R\$1.335,00 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais), quantia essa a ser paga pela autora nesses autos mediante depósito judicial que deverá ser direcionado ao Sr. Perito Judicial, conforme descritivo às fls. 252. Considerando que a autora decaiu integralmente do pedido, a autora deverá restituir à ré a quantia de R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), conforme depósito efetuado pela ré às fls. 222). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001284-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001284-7) - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária n. 0001284-08.2010.403.6100, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual o autor, VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em que visa obter a revisão do contrato firmado no sistema financeiro de habitação, pleiteando, em sede de tutela antecipada, o pagamento, em juízo ou diretamente ao agente financeiro, das prestações que entende devida, para o fim de que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial ou de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. O demandante afirma que em 26/12/1985 firmou com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca com recursos do FGTS para aquisição de imóvel residencial situado na Rua Antonio Neo, nº 101, Bairro Américo Alves Margarido, São Carlos/SP. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/47). A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo e redistribuída a este Juízo mediante decisão de fls. 50/51. Foi deferida a gratuidade e cientificada as partes da redistribuição dos autos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 56/122, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de cumprimento da Lei nº 10.931/04 e, no mérito, a improcedência do pedido ao argumento de que houve apenas o cumprimento do contrato celebrado entre as partes. Tutela indeferida às fls. 126/127 assim como foi afastada a preliminar ofertada de inépcia da inicial. Por dependência calçada em conexão, os autos da ação ordinária n. 0001894-28.2010.403.6100 foram reunidos à presente demanda (fls. 77 dos autos citados). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial não deixou de cumprir o quanto exigido no art. 50 da lei 10.934/04. Este dispositivo exige que se discriminem na inicial as obrigações contratuais que se pretende controverter e se indique o valor entendido incontroverso. A consequência legal do não cumprimento do preceito é a inépcia da inicial. Entretanto, em que pese o artigo ser constitucional, não se faz interpretação que obrigue o autor a discriminar em tópico próprio aqueles objetos. É possível afastar a inépcia, quanto a esse dispositivo, quando a inicial aventa as cláusulas combatidas e oferece o valor que pretende pagar como prestações, o que é inteligível como parte incontroversa da demanda. A parte autora assim procedeu especialmente às fls. 03. Afasto a preliminar. No mais, não observo vícios quanto às condições da ação e pressupostos processuais. A lide proposta versa sobre questão de direito e, quanto aos fatos, consideraram as partes que não haveria mais provas a especificar, pois não atenderam à intimação de especificação de provas (fls. 129/vº). Julgo antecipadamente (Código de Processo Civil, art. 330, I). Quanto à revisão do contrato teço a seguinte motivação. Não se pode revisar o contrato, tampouco recalculer o saldo devedor sob pretexto de se computar a amortização antes do reajuste, por correção monetária, do saldo devedor. Neste caso aplica-se a jurisprudência tal como sinalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por todos, AC 200461000055871, Cotrim Guimarães, 2ª T., 15/09/2011) e, a fortiori, a do Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450 de sua súmula: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Igualmente inviável a substituição do sistema Sacre pelo sistema Price. Ambos os sistemas são lícitos e possíveis de serem contratados. As disposições contratuais indicam a opção pelo sistema Sacre (item 5, fls. 30). Não há qualquer razão jurídica para acolher a revisão e fazer permutar o sistema de amortização. Como o sistema Sacre foi o contratado (e é lícito) deve permanecer. Por si só o Sacre não importa em juros compostos vedados pelo art. 4º do decreto 22.626/33. Bem entendido, não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado pelo dispositivo mencionado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização, dentre eles o Sacre, são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Contudo, a aplicação do Sacre pode gerar distorção a depender do valor reajustado das prestações pagas. O único meio de se verificar a distorção é por meio de perícia contábil, pela aplicação de conhecimento técnico. Em outras palavras, o sistema Sacre, por si só, não indica a amortização negativa. É necessária a prova a respeito. Entretanto, a parte autora não requereu a produção de tal evidência. Impossível reconhecer a amortização negativa, por falta de provas. Incabível a revisão do contrato para se reputar ilegal a diferença entre taxa nominal e taxa efetiva. A diferença numérica entre tais se deve ao método do cálculo em que cada uma é aplicada. A taxa nominal se presta ao cálculo de juros simples, com pagamento em única

prestação; a taxa efetiva é empregada para o cálculo de pagamento de financiamento em prestações, por sistema de amortização. No presente caso a taxa nominal é de 6% e a efetiva 6,1677% (fls. 30), percebe-se, assim, que a taxa efetiva não sobeja o limite legal (lei 8.692/93, art. 25).Pede-se ainda a declaração de nulidade do contrato sob pretexto de não se obter todas as informações necessárias a respeito do contrato. Porém, entendo que as condições contratuais estão todas no texto que as partes subscreveram. Ainda que a interpretação das cláusulas não seja tarefa simples, cabia à parte autora se consultar. Em que pese ser contrato de adesão, a parte autora exerceu sua liberdade de contratar. Não há o que declarar nulo. Tampouco se afastam as cláusulas de multas e juros. Tais encargos são ínsitos ao mútuo bancário; arguir que oneram o trato contratual é desconhecer como se opera o mercado de empréstimos. Não vislumbro abusividade em tais encargos. A propósito, o equilíbrio financeiro do contrato é ditado por suas próprias disposições. A menos que as cláusulas sejam exorbitantes, não pode o juízo modificar os termos contratados.Quanto ao pedido genérico de revisão ampla, tenho-o como improcedente. Não cabe ao juízo depurar o contrato, sendo necessário que a parte aponte especificamente quais cláusulas pretende ver revisadas. O pedido certo e determinado é a regra, não se enquadrando o presente caso às hipóteses de permissão de pedido genérico. É fundamental que a parte provoque o Judiciário adequadamente, indicando pedido e causa de pedir, em homenagem à imparcialidade e à inércia. Aliás, a súmula do Superior Tribunal de Justiça adota a não declaração de ofício da abusividade de cláusulas em contratos bancários (nº 381).O foro de eleição não exclui a antecipação do vencimento da dívida, pois as situações clausuladas justificam-na. A possibilidade de cobrar em juízo pressupõe a mora, que por sua vez, é ex re no caso destes autos. Prescinde-se do Judiciário para constituição em mora. Tampouco as várias formas de execução previstas em lei e contrato ficam obstadas pela eleição de foro: bem entendido, o foro de eleição tem aplicação restrita aos casos em que uma das partes quiser controverter em juízo. Sendo assim, não há como a parte autora poder obstar o cumprimento do contrato. À parte ré é lícito, dentro dos ditames legais, proceder aos expedientes tendentes ao seu cumprimento.Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I)Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0001894-28.2010.403.6100, certificando-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se

0000430-66.2010.403.6115 - TARCISO DA SILVA(SP262944 - ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TARCISO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra a incidência de Imposto de Renda sobre a verba de complementação da aposentadoria paga pela PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, requerendo a restituição do indébito respeitada a prescrição decenal do ajuizamento do feito (01/03/2010). Sustenta-se que, em razão da natureza da contribuição de complementação à aposentadoria, houve bi-tributação, pois a complementação já tinha sido tributada no momento em que eram pagas pelo autor e pelo fundo da PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, não havendo que se falar em nova tributação.Requer-se, afinal, provimento jurisdicional para que seja declarado o direito de repetição do indébito com juros e correção monetária. O pedido de tutela antecipado foi postergado às fls. 48 e indeferido às fls. 65/66.Citada, a União Federal contestou o feito (v. fls. 51/62), argüindo, preliminarmente, a ausência de prova do fato constitutivo do direito pelo fato de não ter sido apresentado às declarações anuais de ajuste dos anos em que o autor recebeu complementação de aposentadoria. No mérito, arguiu pela prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do feito.Réplica à fls. 69/72.É o relatório.D E C I D O.Entendo que a causa versa sobre aspectos de direito e tudo o quanto se além à matéria de fato está suficientemente comprovado. Desnecessário que a parte autora comprove o quanto contribuído à previdência privada, pois poderá fazê-lo em liquidação, mas a parte autora fez juntar extratos (fls. 36 e s.). Basta a análise de que contribuíra, conforme abaixo procedi. Ademais, igualmente desnecessária a demonstração de que recolheu imposto de renda, pois a tributação se presume (Código de Processo Civil, art. 334, IV). Julgo antecipadamente a lide (Código de Processo Civil, art. 330, I).O imposto de renda incidente sobre valores vertidos a título de contribuição para o sistema de previdência privada tinha como contrapartida a não incidência do IR sobre o benefício a receber (lei 7.713/88). A lei 9.250/95 inverteu o regramento: passou a considerar dedutíveis da base de cálculo do IR as contribuições feitas, mas teve como passíveis de tributação os benefícios ou resgates feitos (art. 33).A mudança da sistemática pode gerar bitributação, como tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1012903). Aqueles que contribuíram durante o período de vigência da lei 7.713/88 (até sua revogação pela lei 9.250/95) tiveram sua renda tributada quando feitas as entradas do investimento. Se se aposentaram recebendo as respectivas complementações após a vigência da lei 9.250/95 também tiveram sua renda investida tributada na saída.A procedência do pedido depende, portanto, das seguintes condições:a) as contribuições ao sistema de previdência privada tenham sido feitas, sem possibilidade de dedução, no período entre leis (leis nºs 7.713/88 e 9.250/95; 01/01/1989 e 31/12/1996);b) a aposentadoria - sua complementação - seja percebida após a vigência da lei 9.250/96 (01/01/1996), com incidência de IR.Considero suficientemente comprovado que a parte autora verteu contribuições à previdência privada, pois recebe complementação de benefício (fls. 58 e s.). Não as receberia se não houvesse contribuído, o que é notório (Código de Processo Civil, art. 334, I). A parte autora poderá, em liquidação, comprovar o quanto contribuído entre as leis, para viabilizar a repetição; não é imprescindível fazê-lo agora.É indevido o recolhimento de imposto de renda sobre as verbas complementares de aposentadoria sobre a idêntica base de cálculo do IR incidente quando das contribuições entre leis (leis nºs 7.713/88 e 9.250/95; 01/01/1989 e 31/12/1996). Não é o

caso de repetir o quanto recolhera àquela época. Não. O pedido da parte autora tenciona evitar a bitributação. Sendo assim, o montante das contribuições entre leis à previdência privada, devidamente atualizado, deve ser deduzido da base de cálculo do IR incidente nas verbas de complementação recebidas, limitada pela prescrição. As contribuições à previdência privada não são tributos, logo não devem ser atualizadas segundo os parâmetros tributários, mas sim segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.744 - PR (2010/0176675-3) EMENTA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS A SEREM DESCONTADAS. SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária. 2. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária. 3. Recurso especial provido. Devidamente atualizado, o montante deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda a partir do ano-base em que a parte autora passou a receber a complementação tributada nos termos da lei 9.250/95. A diferença do imposto a restituir, contudo, deve ser calculada em termos tributários, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Entretanto, deve-se atentar que a dedução acima referida se inicia com o início do recebimento das complementações tributadas segundo a lei 9.250/95, no caso desde 2007 (fls. 35). Assim, o montante das contribuições entre leis, corrigido segundo o item 4.2.1.1. do manual de cálculos da justiça federal (Res. 134/10/CJF), deve ser deduzido ano a ano, desde o ano do recebimento da primeira complementação, da base de cálculo referente ao valor das complementações recebidas, até o saldo zero. A diferença apurada em cada exercício será restituída sob Selic, pois o indébito oriundo da bitributação somente adveio com a lei 9.250/95, lei que também instituiu a Selic. Quanto à prescrição, saliento que para as demandas ajuizadas após a vigência da modificação introduzida pela Lei Complementar nº 118/05 (com vigência desde 09/06/2005), o prazo prescricional para a repetição ou compensação, nos casos de lançamento por homologação de cinco anos do pagamento indevido. O tema foi decidido sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 566621). Como a presente ação foi ajuizada em 01/03/2010, a parte autora pode se ver compensar (ou repetir) quanto aos tributos pagos a maior desde 01/03/2005. Observo ainda que a presente decisão não isenta a parte autora do pagamento do imposto de renda sobre as complementações de aposentadoria que venha a receber, pois o art. 33 da lei 9.250/95 é plenamente válido. A repetição que ora se defere é medida a evitar o prejuízo financeiro oriundo da bitributação. No mais, a exação é devida. Do exposto, julgo parcialmente procedente (Código de Processo Civil, art. 269, I) o pedido do autor e condeno a ré a restituir o quanto pago por bitributação a título de IR, as diferenças apuradas segundo o montante das contribuições entre leis (lei 7.713/88 e lei 9.250/95), corrigido segundo o item 4.2.1.1. do manual de cálculos da justiça federal (Res. 134/10/CJF), a ser deduzido ano a ano, desde o ano do recebimento da primeira complementação (2007), da base de cálculo referente ao valor das complementações recebidas, até o saldo zero. A diferença apurada em cada exercício será restituída sob Selic, ressalvada a prescrição de cinco anos, desde o ajuizamento da demanda. Condeno, ainda, a União Federal a arcar com os honorários advocatícios, ora fixados em mil reais, por apreciação equitativa (Código de Processo Civil, art. 20, 4º). Sem custas a ressarcir, pela gratuidade deferida. Sem custas a pagar, pela mínima sucumbência da parte autora e pela isenção de que goza a ré. Sentença sujeita a reexame necessário, por não se aplicar a exceção do art. 475, 2º à sentenças ilíquidas.

0000552-79.2010.403.6115 - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SÃO CARLOS S.A. IND. DE PAPEL E EMBALAGENS em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a seja declarada indevida a contribuição previdenciária nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 c/c o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, inclusive as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do CNPS, e que, por consequência, seja determinado o retorno da contribuição devida na forma do art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91. Afirma que o Seguro contra Acidente do Trabalho está disciplinado no art. 22, inc. II, da Lei nº

8.212/91, que fixou alíquotas fixas, variando de 1% a 3%, segundo a classificação de riscos apresentados pela atividade preponderante da empresa, sendo que a última alteração no conjunto normativo veio com a edição da Lei nº 10.666/2003 (art. 10), que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999 (art. 202-A), com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009. Aduz que a fixação das alíquotas fixadas entre 0,5% e 6% abriu a possibilidade que a imposição tributária advenha de simples ato administrativo, conferido à administração tributária o poder de majorar em até seis vezes o tributo em questão, violando, assim, o disposto no art. 150, inc. I, da CF. Diz que o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, não apenas delegou ao Executivo o enquadramento fático do contribuinte em uma das alíquotas existentes, como também inseriu um novo elemento no cálculo para a fixação da alíquota da contribuição devida ao seguro de acidente do trabalho, este denominado Fator Acidentário Previdenciário, ao total arrebio do princípio da legalidade estrita. Acresce que 9º do art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999 viola o princípio da irretroatividade da lei tributária, quando cobra tributos decorrentes de fatos anteriores à própria lei que o instituiu. Sustenta que, sendo julgada procedente a presente demanda, fará jus à repetição do valor excedente pago, entre a forma atualmente cobrada e aquela que entende devida, ou seja, nos moldes do art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, desde janeiro de 2010. Com a inicial, trouxe procuração, documentos (fls. 02/84) e pleiteou o deferimento de depósito judicial que encontra-se nos autos após decisão às fls. 86/87. Citado o INSS veio contestação da União às fls. 99/116, pugnando pela improcedência do feito ao fundamento da constitucionalidade da exação ora questionada. É o relatório. Decido. A parte autora havia proposto a demanda em face do INSS, de resto citado. Porém, a União contestou. A União sucedeu o INSS no tocante ao exercício do poder de tributar, em todos os seus aspectos (lei nº 11457/07). A presença da ré supre a falta de citação (Código de Processo Civil, art. 214, 1º). Não é caso de se declarar a revelia do INSS, pois a questão envolve direito indisponível (Código de Processo Civil, arts. 302, I e 320, II). Ademais, como ressaltei, a União apresentou contestação, fazendo incidir o art. 320, I do Código de Processo Civil. Não é o caso de se declarar a ilegitimidade de parte do INSS, pois sua análise se confunde com o exame do mérito, neste passo do processo. As condições da ação são verificadas segundo as asserções feitas na petição inicial; seu exame deve se cingir à fase postulatória do processo. Perpassada tal fase, é possível fazer juízo de mérito a respeito, como segue. Alega a parte autora ser indevida a cobrança do Fator Acidentário de Prevenção, segundo as disposições do art. 10 da lei 10.666/03, regulamentadas atualmente pelo art. 202-A do Regulamento da Previdência Social. Não discute, propriamente, a metodologia do cálculo do FAP, mas se opõe à possibilidade de um decreto regulamentar especificar as alíquotas de tributo. Portanto, controverte a respeito do poder de tributar. Sob qualquer ângulo que se veja, o INSS não mais detém poder de tributar, conforme dispôs a Lei nº 11457/07, daí ser improcedente o pedido em relação a esse correu. Quanto à União, que detém o poder de tributar no que tange ao tributo controvertido, não entendo indevida a especificação da alíquota por decreto regulamentar, diante de delegação - com parâmetros - legislativa. Não reconheço ofensa ao princípio da legalidade (Constituição da República, art. 150, I), pois o Decreto 6.957/09, ao modificar o Regulamento da Previdência Social, não estabeleceu encargo novo em relação ao que dispõe a Lei nº 10.666/2003; apenas esclarece e torna executável o que a lei permite. **AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. Apesar da questão em estilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência (sic), gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto

que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido. (AMS 201061050024699, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1650.)A intrincada sistemática instituída pelo art. 202-A do Regulamento da Previdência Social não é motivo jurídico para se fundamentar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação. Em uma análise inicial, vê-se que o FAP, tal como arquitetado, tenciona instituir igualdade substancial do tributo (Constituição da República, art. 150, II), com adequação à particularidade do contribuinte e a função constitucional do tributo cobrado - a prevenção do acidente do trabalho. Assim, diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial (Código de Processo Civil, art. 269, I).Custas à conta da parte autora. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, pela inexistência de condenação (Código de Processo Civil, art. 20, 4º).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000714-74.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-07.2010.403.6115)
JOAO DA CRUZ(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X COMPANHIA DE
HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, precedida de medida cautelar de exibição (autos nº 000713-89.2010.403.6115), ajuizada por JOÃO DA CRUZ em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, objetivando provimento judicial que condene a ré a proceder à revisão de contrato de promessa de compra e venda, em especial, do saldo devedor do financiamento. Afirma que o contrato possui cláusulas abusivas que colocaram o mutuário-autor em situação de desvantagem econômica, com enriquecimento sem causa da ré. Salienta que o imóvel objeto do contrato de financiamento foi quitado, havendo, inclusive, crédito a seu favor. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a retirada ou a não inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São Carlos, que concedeu a gratuidade e deferiu a tutela antecipada (fls. 40).Citada, a ré COHAB apresentou contestação, na qual alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois afirma ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, como gestora do extinto BNH; no mérito, postulou a improcedência da demanda, tendo em vista o pacta sunt servanda, legalidade do uso Tabela Price e inexistência de anatocismo, legalidade dos juros cobrados, inaplicabilidade do CDC e impugnou o laudo trazido com a inicial (fls. 45/66). Juntou documentos (fls. 67/80).O juízo estadual de São Carlos determinou a intimação da CEF para que manifestasse acerca de eventual interesse na lide (fls. 87).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou manifestação e posterior contestação (fls. 103/104 e 106/124) na qual arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial; ilegitimidade passiva; ilegitimidade ad causam ativa para questionamento do contrato firmado entre a CEF e a COHAB/Bauru, e a necessidade de intimação da União para manifestar seu interesse na causa. No mérito, pugna pela improcedência da ação.O juízo estadual declinou da competência para processamento e julgamento do feito, em razão da presença da CEF no polo passivo da demanda (fls. 128).Réplica às fls. 129/130.Pela decisão de fls. 134/136, foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo como litisconsorte necessária, reconhecida a ilegitimidade passiva da União e foi concedido prazo para que o autor regularizasse a sua representação processual. Trasladaram-se cópias de decisão proferida nos autos nº 0000712-07.2010.403.6115 (fls. 138/139). Manifestação da parte autora, acompanhada de documentos, às fls. 140/143. Pela decisão de fls. 145, foi reconsiderada a decisão de fls. 134/136 e determinada a remessa dos autos ao juízo estadual, tendo a corrê COHAB interposto agravo de instrumento (fls. 150/166), que foi provido nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC (fls. 167/168).A corrê CEF foi reincluída no polo passivo (fls. 169). A tutela antecipada restou indeferida pela decisão às fls. 171/173.Instadas as partes a especificarem provas a COHAB requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 175/176), deixando a parte autora e a CEF transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 177). Vieram-me os autos conclusos.Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, já que a parte autora e a CEF nada requereram e a COHAB informou que não havia provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.As preliminares levantadas pelos réus referentes à competência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade da CEF e legitimidade ad causam da CEF já restaram analisadas e afastadas.Afasto, também, a preliminar arguida de inépcia da inicial, ao argumento de que não foi observado o princípio da conclusão, uma vez que a tutela pleiteada corresponde aos fatos narrados na inicial e a exordial está adequada às disposições dos arts. 282 e 283 do CPC, em que pese a atecnia da petição ofertada. Nesse sentido, entende a jurisprudência:A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisprudencial. (STJ - 3ª Turma, Resp 193.100/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02., p. 345).(CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Saraiva, 2002, pág. 384).No mérito, o contrato objeto de controvérsia foi celebrado em 01/06/1989 (fls. 69/72), prevendo a amortização pelo sistema PRICE e reajustes das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com cobertura do FCVS (fls.113) e com taxa anual de juros nominal de 4,2 e efetiva de 4,28%, CES de 1,15 sendo indicado como devedor o coautor João da Cruz, pertencente à categoria profissional funcionário público estadual (fls. 71/72).Os contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação submetem-se à disciplina prevista em lei e normas editadas pelos órgãos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. As partes, portanto, não possuem ampla liberdade contratual, diante do interesse público em que se reveste a matéria.O Banco Nacional da Habitação, criado como principal instrumento de execução da política habitacional do governo federal, recebeu competência normativa para regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 4º, 7º, da Lei 4.595/64, e artigos 16 e 18, da Lei 4.380/64).O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº

36/69, que desvinculou o reajuste das prestações dos índices e da periodicidade aplicados ao saldo devedor. O reajuste das prestações passou a ser atrelado ao salário-mínimo e, diante da possibilidade de geração de saldo residual ao final do contrato, criou-se o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, que majorava o valor da prestação inicial. Extinto o Banco Nacional da Habitação, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa passou a ser exercida pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 4º, inciso XVII, da Lei 4.595/64 e artigo 7º do Decreto-lei 2.291/86). O Banco Central do Brasil, por sua vez, recebeu competência para cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º, da Lei 4.595/64). O Decreto-lei 2.164/84 criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, alterando o critério de reajuste das prestações, que passou a ser vinculado ao aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário (artigo 9º). A regulamentação foi feita por meio da RC BNH nº 14/84 e Resolução BACEN nº 1.446/88, que tornou públicas as disposições do CMN. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 modificaram a forma de reajuste das prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH. O Banco Central do Brasil recebeu competência para expedir instruções necessárias à aplicação dos textos legais (artigo 24, da Lei 8.004/90 e artigo 4º da Lei 8.100/90). A Lei 8.692, de 28/07/93 (resultado da conversão da Medida Provisória 328/93), cria o Plano de Comprometimento de Renda - PCR e reformula o Plano de Equiparação Salarial - PES. O artigo 33 da Lei 8.692/93 estabelece que, para os contratos celebrados a partir de sua publicação, não se aplicam os dispositivos contrários, relativos à indexação do saldo devedor e reajuste dos encargos dos financiamentos previstos na Lei 4.380/64, no Decreto-Lei 19/66, no Decreto-Lei 2.164/84, e nas Leis 8.004/90 a 8.100/90. Os contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação submetem-se à disciplina prevista em lei e normas editadas pelos órgãos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não podem ser considerados, de forma simplista, como contratos de adesão, pois as partes, inclusive o agente financeiro, não possuem ampla liberdade contratual, diante da existência de marcante intervencionismo estatal e do interesse público de que se reveste a matéria. Assim, em que pese ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, há que se compatibilizar com as normas que regem o Sistema Financeiro e analisar-se, caso a caso, se houve abusividade na pactuação. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (...) VII. Recurso especial não conhecido. (destacado) (STJ, REsp 501134, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 29/06/09). PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) 4. Recurso especial improvido. (destacado) (STJ, REsp 489701, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/04/07). Observo que o contrato objeto da lide foi renegociado por instrumento particular de composição amigável e confissão de dívida por inadimplência de prestação originada de contrato de compromisso de venda e compra e/ou cessão de direitos de unidade habitacional, entre o agente financeiro e o autor em 09/12/2005 (fls. 73/79). Em que pese haver previsão expressa na cláusula oitava de que neste contrato não há cobertura pelo FCVS, como alega a CEF, a questão foi superada pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento do agravo interposto nos autos (fls. 167/168), de modo que não cabe mais discussão a este respeito. Feita esta introdução, passo a analisar o pedido formulado pelos autores. Pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento pelo SFH ao argumento da ocorrência de anatocismo, capitalização de juros e taxa de cobrança e administração excessiva. A petição inicial carece de clareza e argumentação lógica. Pode-se depreender, com certo esforço interpretativo, que os autores entendem que a taxa de juros superior ao limite de 12% é ilegal, pois supera o limite previsto na Lei de Usura. Não há qualquer fundamento jurídico a justificar a acolhida do pedido dos autores. Evidente que não se confundem juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. Juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital pelo tempo que permaneceu à disposição do mutuário, enquanto os juros moratórios são devidos pelo devedor que não adimpliu a obrigação no prazo e condições previstos contratualmente. Cada qual tem seu regramento específico e não há norma jurídica que estabeleça limite global de 12% ao ano para os juros moratórios e remuneratórios. A previsão contratual de correção monetária do saldo devedor do financiamento tem fundamento no artigo 1º, do Decreto-Lei 19/66, que estabelece que em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária. A correção monetária não remunera o capital objeto de mútuo financeiro, mas apenas mantém seu o poder de compra e garante o equilíbrio do contrato, sem trazer qualquer vantagem econômica ao mutuante. Ora, o contrato prevê taxa de juros anual efetiva de 4,28% (fls. 71), que não se revela abusiva ou superior a quaisquer limites previstos nas normas que regem o Sistema Financeiro Nacional ou o Sistema Financeiro da Habitação. Saliento, ainda, que a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de a taxa de 12% ao ano prevista no artigo 6º, alínea e, da Lei 8.692/93 não é considerada limite dos juros remuneratórios nos contratos atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a

aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos.EREsp 415588/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 01.12.2003)O anatocismo vedado pelo texto normativo em questão verifica-se na hipótese de amortização negativa, que ocorre quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente.Consigno que, a aplicação da tabela PRICE não implica, de per si, na prática da cobrança de juros sobre juros. Corroborando o entendimento ora exposto, transcrevo trechos de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V.Recurso desprovido.(TRF3, AC 1386511, Quinta Turma, Rel. Desembargador Peixoto Júnior, DJF3 21/07/09).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 750941, Segunda Turma, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 11/12/08)..CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. (...).3. No sistema de amortização, com base na Tabela PRICE, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. 4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo. 5. Apelação desprovida.(TRF3, AC 855628, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 12/02/09).A comprovação de que houve prática de anatocismo não prescinde de prova pericial, pois se relaciona à execução contratual. O autor não se desincumbiu do ônus probatório, eis que sequer requereu a produção de prova pericial (artigo 333, inciso I, do CPC), no momento em que questionados para especificar as provas.Assim, o pedido é improcedente.O autor não contesta a cobrança da TCA, prevista em contrato na cláusula terceira, parágrafo único (fls. 69), mas fala que o percentual não deve ultrapassar 20%. Rejeitado o pedido de revisão dos encargos mensais, resta evidente que os valores pagos a título de TCA não foram indevidos, sendo improcedente o pedido de restituição.No mais, o objeto do processo consiste exclusivamente no pedido formulado pelo demandante. É ali que reside a pretensão cujo reconhecimento e satisfação o demandante quer ... Os fundamentos de fato e de direito que o demandante inclui na demanda têm o objetivo de construir o raciocínio lógico-jurídico que, segundo ele, conduz ao direito afirmado - mas nenhuma vantagem prática recebe o autor ou o réu, em sua vida externa ao processo, só pelo acolhimento ou rejeição da causa de pedir (...) Uma vez delimitado o objeto do processo segundo a vontade do demandante, em princípio o fenômeno da estabilização da demanda impede que ele seja ampliado ou modificado O ordenamento processual pátrio determina que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, vedando a prolação de sentença de natureza diversa da que foi pedida (artigos 128 e 460, do CPC). Ademais, o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC).Observo que os autores afirmam que uma das ilegalidades no contrato é a utilização de juros sobre juros e sua capitalização mensal, comissão de permanência superior ao índice do INPC e demais irregularidades cobradas pela CEF, no entanto, não formularam qualquer pedido relacionado ao alegado no corpo da petição ou vice versa. Assim, entendo que não houve pedido relacionado a estes termos.Diante da improcedência dos pedidos a revogação da tutela antecipatória (fls. 40) é medida que se impõe.Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, honorários e despesas (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-72.2010.403.6115 - IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Imart Tornearia de Peças Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a seja declarada indevida a contribuição previdenciária nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/03 c/c o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, inclusive as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do CNPS, e que, por consequência, seja determinado o retorno da contribuição devida na forma do art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91. Afirma que o Seguro contra Acidente do Trabalho está disciplinado no art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, que fixou alíquotas, variando de 1% a 3%, segundo a classificação de riscos apresentados pela atividade preponderante da empresa, sendo que a última alteração no conjunto normativo veio com a edição da Lei nº 10.666/03 (art. 10), que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999 (art. 202-A), com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009. Aduz que a fixação das alíquotas fixadas entre 0,5% e 6% abriu a possibilidade que a imposição tributária advenha de simples ato administrativo, conferido à administração tributária o poder de majorar em até seis vezes o tributo em questão, violando, assim, o disposto no art. 150, inc. I, da CF. Diz que o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, não apenas delegou ao Executivo o enquadramento fático do contribuinte em uma das alíquotas existentes, como também inseriu um novo elemento no cálculo para a fixação da alíquota da contribuição devida ao seguro de acidente do trabalho, este denominado Fator Acidentário Previdenciário, ao total arrepio do princípio da legalidade estrita. Acresce que 9º do art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999 viola o princípio da irretroatividade da lei tributária, quando cobra tributos decorrentes de fatos anteriores à própria lei que o instituiu. Sustenta que, sendo julgada procedente a presente demanda, fará jus à repetição do valor excedente pago, entre a forma atualmente cobrada e aquela que entende devida, ou seja, nos moldes do art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, desde janeiro de 2010. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 30/56). Pela decisão de fls. 60, foi determinada a regularização do pólo ativo, bem assim do instrumento mandato, tendo a parte autora se manifestado às fls. 62/64. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 68/72. Devidamente citada a corré União Federal apresentou contestação às fls. 80/97, pugnando pela improcedência do feito ao fundamento da constitucionalidade da exação ora questionada. Devidamente citado o corréu INSS apresentou contestação às fls. 100/118, arguindo, preliminarmente, ser parte ilegítima e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito ao fundamento da legalidade da exação ora questionada. Esse é o relatório. **D E C I D O. I - DA PRELIMINARA análise da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo corréu INSS se confunde com o exame do mérito, neste passo do processo. As condições da ação são analisadas segundo as asserções feitas na petição inicial; seu exame deve se cingir à fase postulatória do processo. Perpassada tal fase, é possível fazer juízo de mérito a respeito, como segue. II - DO MÉRITO** Alega a parte autora ser indevida a cobrança do Fator Acidentário de Prevenção, segundo as disposições do art. 10 da lei 10.666/03, regulamentadas atualmente pelo art. 202-A do Regulamento da Previdência Social. Não discute, propriamente, a metodologia do cálculo do FAP, mas se opõe à possibilidade de um decreto regulamentar especificar as alíquotas de tributo. Portanto, controvérte a respeito do poder de tributar. Sob qualquer ângulo que se veja, o INSS não mais detém poder de tributar, conforme dispôs a Lei nº 11457/07, daí ser improcedente o pedido em relação a esse corréu. Quanto à União, que detém o poder de tributar no que tange ao tributo controvertido, não entendo indevida a especificação da alíquota por decreto regulamentar, diante de delegação - com parâmetros - legislativa. Não reconheço ofensa ao princípio da legalidade (Constituição da República, art. 150, I), pois o Decreto 6.957/09, ao modificar o Regulamento da Previdência Social, não estabeleceu encargo novo em relação ao que dispõe a Lei nº 10.666/2003; apenas esclarece e torna executável o que a lei permite. **AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência (sic), gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido. (AMS 201061050024699, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1650.) Quanto à suposta afronta à anterioridade (Constituição da República, art. 150, III) pelo 9º do art. 202-A do Regulamento da Previdência, por se utilizar de dados de 2007 e 2008 para composição da FAP de 2010, não noto infringência constitucional. Observo que não incide o tributo naquela época: apenas se usam dados pretéritos para compor o aspecto quantitativo atual do SAT. Não há incidência sobre fato gerador pretérito; sequer a base de cálculo é pretérita. Lançar mão de dados anteriores é a única forma de se compor o FAP de acordo com o histórico de ocorrências de acidente de trabalho. Tampouco se fere a isonomia (Constituição da República, art. 150, II), pois o regime regulamentado pela FAP tenciona, pelo contrário, instituir igualdade substancial do tributo, com adequação à particularidade do contribuinte e a função constitucional do tributo cobrado - a prevenção do acidente do trabalho. Não convence o argumento de que o tributo é via irrazoável para implementar política de proteção do trabalhador. Sabe-se que os tributos têm função extrafiscal, para além da função arrecadatória. É possível interferir e dirigir a sociedade sob expedientes tributários. A Constituição não veda essa espécie de função do tributo, pelo contrário, muitas vezes a pressupõe, como no caso de modificação imediata de alíquotas de imposto de importação, para fins de interferir no mercado. O FAP se propõe a uma função extrafiscal: estimular a baixa frequência de acidentes do trabalho, por premiar o contribuinte empregador com menores alíquotas, de acordo com o histórico de intercorrências. Assim, diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial (Código de Processo Civil, art. 269, I). Custas à conta da parte autora Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, pela inexistência de condenação (Código de Processo Civil, art. 20, 4º). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001794-73.2010.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora TECUMSEH DO BRASIL LTDA propõe em face da UNIÃO FEDERAL para o fim de que a ré seja condenada ao pagamento de atualização pela variação da Taxa SELIC ou, sucessivamente, de correção monetária prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, qual seja, o IPCA-E divulgado pelo IBGE ou aquele que vier a substituí-lo, calculada sobre o valor dos pedidos de ressarcimento elencados na exordial, desde a data do protocolo dos pedidos em questão até a data do efetivo depósito destas diferenças pela ré. Sustenta a parte autora que acumula créditos dos tributos IPI, PIS e COFINS, tendo formulado diversos pedidos administrativos perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da tabela de fls. 03. Entretanto, tendo obtido o deferimento do pedido de ressarcimento referente aos seus créditos perante a Receita, a autora não obteve a atualização com a aplicação da taxa SELIC em seus pedidos de ressarcimento, razão pela qual ajuíza a presente ação. Aduz, ainda, que sofreu uma drástica corrosão do valor monetário de seu crédito que, em alguns casos somente foi ressarcido depois de aproximadamente 3 anos da data do protocolo dos pedidos de ressarcimentos, sem qualquer tipo de atualização monetária. Juntou procuração e documentos às fls. 38/404. A parte ré apresentou contestação às fls. 410/421, pugnando pela improcedência do feito, ao fundamento de que a taxa SELIC tão-só deve ser aplicada em relação aos valores decorrentes de pagamento indevido ou a maior (indébitos), a serem utilizados para compensação ou restituição em espécie. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para a pretendida incidência. Réplica às fls. 429/444. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. No mérito, verifico que a lide gira em torno do cabimento ou não de correção monetária para o ressarcimento de créditos de tributos (COFINS, IPI e PIS) havidos pela sistemática de não-cumulatividade. Geralmente a correção monetária sobre os créditos obtidos em tributos não-cumulativos é indevida. Não se assimilam tais créditos aos oriundos de pagamento indevido, isto é, não recebem o mesmo tratamento deferido à repetição do indébito. Isto porque os créditos havidos em não-cumulatividade são escriturários. Este foi, em um primeiro momento, o entendimento de nossos Tribunais de convergência, sob fundamento de falta de amparo legal. A evolução dos casos, contudo, fez surgir nova orientação, não para indicar uma virada da jurisprudência, mas para delimitar e distinguir os casos em que a correção monetária continuaria incabível e outros em que a correção monetária seria de rigor. O Superior Tribunal de Justiça decidiu o assunto, sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.188 - SP (2009/0141945-0) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS - INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL(sic) 1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de

compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.2. É quinquenal (sic) a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Oportunamente o Superior Tribunal de Justiça sumulou o assunto (embora tratando de IPI), tornando clara a condição para que ocorra a correção monetária: é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (enunciado n.º 411, g.n.). Não é qualquer fato que suscita a incidência de correção monetária, pois é possível verificar que essa atualização é excepcional. A exceção está na conduta ilegítima da Fazenda, seja por inovar indevidamente as normas a respeito, seja por impor óbices injustificados ao uso dos créditos havidos pelo contribuinte. Entendo que a demora, por si só, não é um dos casos de conduta ilegítima do Fisco. Garante-se a duração razoável do processo, judicial ou administrativo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII); isso, contudo, não significa obrigatoriedade de pronta decisão. Primeiramente, friso que o art. 27 do Decreto 70.235/72 foi modificado para extirpar o prazo em que a decisão fiscal fosse prolatada, artigo que poderia, em tese, ser usado por analogia. Em segundo lugar, noto que o prazo assinalado pelo art. 49 da Lei 9.784/99 é de trinta dias para decidir, após concluída a instrução. Este último dispositivo indica que as decisões administrativas (e aí as fiscais) não são de pronta resposta, isto é, há de se ter um tempo para elaborar a decisão, após concluída a instrução. Além da complexidade que o processo administrativo pode envolver, o volume de trabalho é igualmente impediante da celeridade. Deveras, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça indica que a demora, por si só, não é resistência injustificada. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO.

1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS. 2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901122728, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2010). Os documentos trazidos (fls. 59-403) são os processos administrativos que avaliam o pedido de ressarcimento da parte autora, em cujos créditos se pretende incidir a correção monetária. Referidos pedidos envolvem créditos, sob a sistemática da não-cumulatividade, de COFINS, IPI e PIS. É sabido que a não-cumulatividade envolve juízo complexo, com análise da legislação peculiar e dos fatos próprios, demandando tempo para decisão final. Daí não ser exigível da administração que a instrução, em casos que tais, se desse imediatamente. Não há indicativos de que o Fisco se opôs ilegitimamente ao reconhecimento desses créditos. Aliás, a parte autora funda seu pedido tão-somente na demora (fls. 08 e seguintes) da Fazenda em analisar seu requerimento de ressarcimento. Contudo, entendo que o tempo é conatural ao processo, seja administrativo seja judicial, não se podendo imputar ao julgador responsabilidade pelo seu decurso razoável. Certamente, não cogito de casos graves de demora injustificada. E não entendo que a demora de um a dois anos seja injustificada, pois levo em consideração os valores controvertidos de cada processo (de centenas de milhares a milhões de reais; fls. 03) e a complexidade da instrução dos casos. Ressalto que não há indícios de abuso normativo ou de conduta procrastinadora do Fisco. Não se pode impingir a correção monetária nos créditos a ressarcir, pois a situação excepcional exigida pela jurisprudência não foi verificada. Saliento que a correção monetária necessita de amparo legal, pois vivemos em economia que se pretende desindexada. Afora a previsão legal, somente em casos excepcionais ela é devida, tangenciado um caráter punitivo ao comportamento fiscal. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial (Código de Processo Civil, art. 269, I). Custas à conta da parte autora. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, pois não houve condenação quanto ao principal (Código de Processo Civil, art. 20, 4º). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001894-28.2010.403.6115 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária n. 0001894-28.2010.403.6115, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual o autor, VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em que visa a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado pela ré. Afirma que tentou quitar as prestações em atraso sendo que a CEF se negou a receber o valor devido, motivo que o levou a ajuizar a presente demanda, para o fim de inviabilizar a excussão do imóvel em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/72). Às fls. 77 foi declarada a conexão (autos n. 0001284.08.2010.403.6100) pela MM. Juíza Federal, conferindo os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 81 a parte autora efetuou o depósito no valor de R\$14.011,88. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 94/157, arguindo, em preliminar, a litispendência com o processo n. 0001284.08.2010.403.6100 e a inépcia da petição inicial por ausência de cumprimento da Lei n.º 10.931/04 e, no mérito, a improcedência do pedido ao

argumento de que houve apenas o cumprimento do contrato celebrado entre as partes. Réplica às fls. 161/186 com reiteração de apreciação da tutela requerida na exordial. Tutela indeferida às fls. 188/190. Passo a decidir. Preliminarmente, não é o caso de reconhecer a litispendência. A litispendência obsta que processo idêntico seja repetido; para tanto, é imprescindível a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido. A presente demanda difere daquela que provocou a reunião dos processos, por conexão por prejudicialidade (0001284.08.2010.403.6100), pois impugna o leilão extrajudicial com base na falta de notificação, a par de aduzir a inconstitucionalidade do procedimento. Por ter causa de pedir e pedidos suficientes à sua singularidade, há de ter sentença própria. Não obstante, friso que a reunião dos processos se justifica pela prejudicialidade que a demanda atrativa tem sobre a presente: nos autos nº 0001284.08.2010.403.6100 discutiu-se a revisão do contrato, a repercutir no valor a ser pago, abrindo-se possibilidade factível, sob ângulo da parte, de purgação da mora. Contudo, conforme se vê da sentença daqueles autos, trasladada a estes, revisão é improcedente, prosseguindo a cobrança sob os cálculos da parte ré. Afasto a preliminar alegada, quanto ao descumprimento do art. 50 da lei 10.931/04, pois o requisito exigido concerne às causas que controvertam a respeito das obrigações contratuais. O caso vertente pugna contra o leilão concluído, sem discutir as cláusulas contratuais, controversia que pertence a outra demanda (autos nº 0001284.08.2010.403.6100). No mais, não observo vícios quanto às condições da ação e pressupostos processuais. A lide proposta versa sobre questão de direito e, quanto aos fatos, desnecessária a produção de provas em audiência. Julgo antecipadamente (Código de Processo Civil, art. 330, I). Não há motivo jurídico para se considerar o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei 70/66 inconstitucional. A garantia do devido processo legal não impõe a exclusividade do processo executivo judicial. A jurisprudência nacional tem reconhecido que o procedimento expropriatório veiculado no decreto-lei atacado é constitucional e lícito, se observados seus próprios preceitos. Não há vícios no procedimento observado pelo agente fiduciário. A execução observada seguiu os ditames do Decreto-lei nº 70/66, pois o contrato que deu origem à excussão da hipoteca, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pode ocorrer extrajudicialmente (Lei nº 5.741/71, art. 1º). Optou o credor hipotecário a seguir o decreto-lei citado. Embora a parte autora aduza não ter sido notificada, observo que os autos trazem comunicações bastantes a concluir que a lei foi obedecida. Tentou-se notificar (quatro vezes), por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1º), mas não houve recepção pessoal (fls. 134-7). Por não ser encontrado, procedeu-se à notificação por edital, com publicações em três dias em jornal de grande circulação (Decreto-lei 70/66, art. 31, 2º), conforme se vê às fls. 138-40. A partir de então, tornou-se autorizado o leilão, prosseguindo-se aos editais específicos (fls. 141-149). Até que o leilão se realizasse a parte autora não pagou o débito. Embora alegue que tenha procurado a parte ré, não é crível que esta se negasse a receber seu crédito, a menos, é certo, que a parte autora insistisse em pagar menos do que o cobrado. O depósito judicial promovido somente ocorreu em outubro de 2010, meses após a assinatura da carta de arrematação. Se pretendia obstar o leilão, havia de purgar a mora até o limite legal (Decreto-lei 70/66, art. 34). Por fim, a parte autora alega que o leilão não deveria ocorrer, pois adimpliu o contrato, ao menos substancialmente. Entretanto, não fez prova do que pagou. Inviável reconhecer o adimplemento substancial se não faz juntar quitações de pagamentos de parcelas. Do fundamentado, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Sem custas, despesas ou condenação em honorários, em virtude da gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do depósito, efetuado às fls. 81, em favor do autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001988-73.2010.403.6115 - PATRICIA MICOTTI GOMES (SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PATRÍCIA MICOTTI GOMES em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de tutela antecipada, em que requer que a ré seja compelida imediatamente, a devolver a situação ao status quo ante, ou seja, garantir, através dos meios próprios, sem nenhum ônus para o Autor o curso de aperfeiçoamento, e ainda intervindo junto ao CREF4 para que seja concedida uma autorização ainda que provisória para que a autora possa desenvolver suas atividades profissionais de forma plena. Aduz que prestou vestibular e ingressou na Universidade da corré UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR no ano de 2005, para cursar Licenciatura Plena em Educação Física. Entretanto, após o término do curso no intervalo de 04 anos, a autora recebeu certificado da corré de conclusão e ingressou junto ao corréu CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 para o fim de solicitar o seu registro, sendo-lhe entregue uma credencial de Educação Básica ao arpejo do que consta no certificado da Universidade. Dessa forma, restou evidenciado que a autora só pode lecionar para o ensino básico e não para todas as escolas de ensino fundamental e médio, academias etc. Assim, requer a autora seu registro de licenciatura plena e não apenas de licenciatura básica. Por fim, sustenta Ocorre que, por ocasião da renovação de sua carteira funcional, a qual se daria em abril do corrente ano, (ofício anexo) o CREF órgão regulador da categoria funcional, declarou que havia ocorrido um erro, quando da confecção da primeira carteira, sendo que na verdade a Autora não estava apta senão para atuar em licenciatura básica. (fls. 06). Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 18/46. Às fls. 49 foi postergado o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a corré UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR apresentou contestação às fls. 53/73, arguindo preliminar de carência de ação ao fundamento de que há impossibilidade jurídica do pedido e de que falta ao autor interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência do feito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 76/77 e a MM. Juíza Federal determinou ao autor promover a citação do corréu CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO

PAULO - CREF4. Devidamente citado, o corr u CONSELHO REGIONAL DE EDUCA O F SICA DO ESTADO DE S O PAULO - CREF4 apresentou contesta o  s fls. 89/144, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, de impossibilidade jur dica do pedido e, no m rito, sustentou a improced ncia do feito. R plica do autor  s fls. 147/153.   O RELAT RIO. FUNDAMENTO E DECIDO. I. DAS PRELIMINARES As preliminares alegadas pelas partes versam sobre as condi es da a o. Entendo que as condi es da a o se prestam apenas para a an lise em etapa postulat ria do processo, sob cogni o sum ria e a partir das alega es da parte autora. Nesta derradeira fase decis ria,   poss vel, sob cogni o exauriente, decidir sobre o m rito. Deixo de analisar as condi es da a o para decidir o m rito. N o vislumbro v cios quanto aos pressupostos processuais. Ademais, a presente demanda versa sobre quest es de direito e as situa es de fato prescindem de produ o de provas em audi ncia. Julgo antecipadamente a lide (C digo de Processo Civil, art. 330, I). II. DO M RITO Atualmente, por for a da lei 9.394/96, os cursos superiores podem ser de duas esp cies: o bacharelado e a licenciatura (respectivamente, art. 44, II e art. 62). A licenciatura tem o fito de formar docentes para a atua o na educa o b sica. Em que pese o art. 62 da lei 9.394/96 mencionar a possibilidade de forma o de docentes pelo ensino m dio, estes somente se habilitam a lecionar em restrita parte do ensino b sico. Na educa o b sica somente poder o lecionar docentes formados em n vel superior, ap s a obten o da licenciatura de gradua o plena. O bacharelado habilita o profissional a atuar noutras  reas que n o na educa o b sica (art. 44, III). As diferentes esp cies de gradua o servem para, por diretrizes curriculares nacionais, preparar os profissionais de acordo com a peculiaridade do exerc cio profissional. Como visto, no Brasil os dois grandes eixos de atua o, a merecer diferentes habilita es profissionais, s o o exerc cio profissional na educa o b sica e o exerc cio em todos os outros setores remanescentes. Esta diferen a molda as exig ncias de curr culo e estruturas do curso. Paralelamente, saliento que o exerc cio das profiss es muitas vezes   controlado pelo poder p blico, isto  , exerce-se controle pelos conselhos profissionais. Estes conselhos, atendendo as particularidades de cada profiss o, podem expedir diferentes habilita es aos interessados, adequando-as  s forma es que conclu ram. No espec fico caso do profissional em educa o f sica, poder  ele optar pela forma o para atuar (a) na educa o b sica ou (b) em outros setores que n o o primeiro (exemplo: clubes e academias). Diz-se que a primeira esp cie   a atua o formal e a segunda, informal. Embora a atua o em educa o f sica seja profiss o regulamentada, a afastar a nomenclatura informal, noto que os conselhos profissionais competentes dever o conferir a habilita o correspondente   forma o conclu da pelo interessado em se registrar. Sendo assim, algu m que obteve a licenciatura de gradua o plena, nos termos da lei 9.394/96 e das Resolu es CNE/CP n 1/02 e n 2/02, ter  habilita o para atuar na educa o b sica, apenas. Por sua vez, quem, nos termos da lei 9.394/96 e da Resolu o n 07/04, cursar o bacharelado, poder  obter habilita o como profissional em educa o f sica, n o podendo contudo lecionar na educa o b sica. A habilita o plena, a conferir o direito de exercer a profiss o em quaisquer ramos era poss vel antes da lei 9.394/96, sob regulamenta o da Resolu o CFE n 03/87. Hoje, como mencionado as habilita es dependem da forma o obtida. Para que o interessado possa atuar em qualquer  rea da educa o f sica, precisar  concluir a forma o em licenciatura e em bacharelado. No presente caso a parte autora concluiu o curso de licenciatura de gradua o plena, j  nos moldes da legisla o citada. Friso que a corr  UFSCAR sequer oferece o curso de bacharelado em educa o f sica. Observo que a carga hor ria e disciplinas ministradas s o consent neas aos ditames da licenciatura (fls. 24-6), sendo imposs vel emprestar a essa espec fica forma o os efeitos de um bacharelado. N o aproveita o argumento que a carga hor ria cursada pela parte autora equivale ao m nimo exigido ao bacharelado, isto  , quatro anos. N o basta a dura o;   imprescind vel que o curr culo disciplinar siga a regulamenta o da Resolu o n 07/04, para os cursos de bacharelado. Contudo, repiso que a parte autora obteve a licenciatura, tal como oferecida pela UFSCAR e tem direito ao registro correspondente, isto  , habilita o para educa o b sica. N o erra o corr u CREF ao negar a habilita o t pica de bacharel em educa o f sica, pois a parte autora n o cursou o bacharelado. Tampouco adianta   parte autora condenar a corr  a pagar um curso de aperfei amento. Para obter a habilita o que pretende teria que cursar o bacharelado. Ali s, tal curso n o   oferecido pela corr . Ademais, este ju zo infringiria o Direito se compelissem o corr u a dar habilita o n o correspondente   forma o conclu da; o proceder do corr u n o foi ilegal. Veja-se. CONSELHO REGIONAL DE EDUCA O F SICA - CUMPRIMENTO DE CARGA HOR RIA M NIMA PARA A OBTEN O DE LICENCIATURA, DE GRADUA O PLENA, NO TOTAL DE 3 ANOS, - REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCA O B SICA - LEGALIDADE. 1. De acordo com os art. 1  e 4  da Resolu o CFE n 3/1987 do ent o Conselho Federal de Educa o havia duas modalidades de forma o dos profissionais de educa o f sica, o bacharelado, restrito  s  reas n o formais, como academias, clubes, hot is, sem possibilidade de atua o em institui es de ensino e a licenciatura plena, com possibilidade de exerc cio tanto na educa o b sica, como em  reas n o formais, tendo ambos dura o de 04 (quatro) anos e carga hor ria m nima de 2880 horas/aula. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educa o diferenciou os cursos destinados   forma o superior em duas  reas, a gradua o, tamb m denominado bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei n 9.394/1996. 3. A Resolu o CNE/CP n 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a forma o de professores da educa o b sica em n vel superior, curso de licenciatura, de gradua o plena, em conson ncia com o art. 62, da Lei n 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolu o CFE n 3/1987, na medida em que a licenciatura plena permitia o exerc cio dos profissionais formados em Educa o F sica nas  reas formal e n o formal, ao passo que a licenciatura de gradua o plena, regulamentada posteriormente na Resolu o CNE/CP n 1/2002 permite ao profissional atuar t o-somente no ensino b sico, qual seja, na  rea formal. 4. Posteriormente, foi editada a Resolu o CNE/CP n 2/2002 a qual, regulamentando a dura o e a carga hor ria dos cursos de licenciatura, de gradua o plena, de forma o de professores da educa o b sica em n vel superior determinou o per odo m nimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclus o. 5. A C mara de Educa o Superior do Conselho Nacional de Educa o editou a Resolu o CNE/CES n 

7/2004, que tratando especificamente dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, nada dispôs acerca da duração do curso e quantidade de horas/aulas. 6. Diante dessa lacuna aplicava-se a Resolução CFE nº 3/1987, a qual determinava que os cursos de graduação/bacharelado teriam duração mínima de (04) anos e carga horária 2.880 horas/aula, nos moldes do art. 4º. 7. Editada a Resolução CNE/CES nº 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. 8. Atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. 9. Concluído o Curso de Educação Física ministrado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, com duração de três anos, não há ilegalidade na conduta do CREF4 de fazer constar nos registros profissionais a atuação educação básica, visto que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. (AMS 200861000201108AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315605 JUIZ MAIRAN MAIA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1143).A errônea informação veiculada no manual do candidato (fls. 23) não tem o condão de excepcionar todo o regramento legal mencionado. A par de o manual do candidato não ser norma legal, acrescento que o conhecimento da lei é inescusável. Não pode a parte autora alegar a frustração de expectativas advindas de uma comunicação sem força normativa, como o manual do candidato. As especificidades do exercício profissional devem ser buscadas nas normas jurídicas próprias. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.Sem custas, pela gratuidade de justiça deferida.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002106-49.2010.403.6115 - TOBIAS SAVIETTO(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TOBIAS SAVIETTO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de tutela antecipada, em que requer que a ré seja compelida imediatamente, a devolver a situação ao status quo ante, ou seja, garantir, através dos meios próprios, sem nenhum ônus para o Autor o curso de aperfeiçoamento, no valor nominal mensal de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) e ainda intervindo junto ao CREF (4) para que seja concedida uma autorização ainda que provisória para que o autor possa desenvolver suas atividades profissionais de forma plena. Aduz que prestou vestibular e ingressou na Universidade da corre UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR no ano de 2005, para cursar Licenciatura Plena em Educação Física. Entretanto, após o término do curso no intervalo de 04 anos, o autor recebeu certificado da corre de conclusão e ingressou junto ao correu CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 para o fim de solicitar o seu registro, sendo-lhe entregue uma credencial de Educação Básica ao arpeio do que consta no certificado da Universidade. Dessa forma, restou evidenciado que o autor só pode lecionar para o ensino básico e não para todas as escolas de ensino fundamental e médio, academias etc. Assim, requer o autor seu registro de licenciatura plena e não apenas de licenciatura básica. Por fim, sustenta que o Autor foi enganado desde o início de sua relação contratual, quando da sua inscrição para o vestibular, visto que a ré, em promessa pública, lhe ofereceu um curso por mais de quatro anos, certificou-a como sendo licenciada para atuar plenamente na área de Educação Física, sendo que agora, ao renovar seu registro funcional, viu-se frustrada e impotente (fls. 23/28). Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 18/28. Às fls. 31 foi postergado o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a corre UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR apresentou contestação às fls. 35/55, arguindo preliminar de carência de ação ao fundamento de que há ausência de legitimidade ativa na causa, impossibilidade jurídica do pedido e de que falta ao autor interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência do feito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58/60 e a MM. Juíza Federal determinou ao autor promover a citação do correu CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4. Devidamente citado, o correu CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 apresentou contestação às fls. 71/126, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou a improcedência do feito. Réplica do autor às fls. 129/134. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. I. DAS PRELIMINARES As preliminares alegadas pelas partes versam sobre as condições da ação. Entendo que as condições da ação se prestam apenas para a análise em etapa postulatória do processo, sob cognição sumária e a partir das alegações da parte autora. Nesta derradeira fase decisória, é possível, sob cognição exauriente, decidir sobre o mérito. Deixo de analisar as condições da ação para decidir o mérito. Não vislumbro vícios quanto aos pressupostos processuais. Ademais, a presente demanda versa sobre questões de direito e as situações de fato prescindem de produção de provas em audiência. Julgo antecipadamente a lide (Código de Processo Civil, art. 330, I). II. DO MÉRITO Atualmente, por força da lei 9.394/96, os cursos superiores podem ser de duas espécies: o bacharelado e a licenciatura (respectivamente, art. 44, II e art. 62). A licenciatura tem o fito de formar docentes para a atuação na educação básica. Em que pese o art. 62 da lei 9.394/96 mencionar a possibilidade de formação de docentes pelo ensino médio, estes somente se habilitam a lecionar em restrita parte do ensino básico. Na educação básica somente poderão lecionar docentes formados em nível superior, após a obtenção da licenciatura de graduação plena. O bacharelado

habilita o profissional a atuar noutras áreas que não na educação básica (art. 44, III).As diferentes espécies de graduação servem para, por diretrizes curriculares nacionais, preparar os profissionais de acordo com a peculiaridade do exercício profissional. Como visto, no Brasil os dois grandes eixos de atuação, a merecer diferentes habilitações profissionais, são o exercício profissional na educação básica e o exercício em todos os outros setores remanescentes. Esta diferença molda as exigências de currículo e estruturas do curso.Paralelamente, saliento que o exercício das profissões muitas vezes é controlado pelo poder público, isto é, exerce-se controle pelos conselhos profissionais. Estes conselhos, atendendo as particularidades de cada profissão, podem expedir diferentes habilitações aos interessados, adequando-as às formações que concluíram.No específico caso do profissional em educação física, poderá ele optar pela formação para atuar (a) na educação básica ou (b) em outros setores que não o primeiro (exemplo: clubes e academias). Diz-se que a primeira espécie é a atuação formal e a segunda, informal. Embora a atuação em educação física seja profissão regulamentada, a afastar a nomenclatura informal, noto que os conselhos profissionais competentes deverão conferir a habilitação correspondente à formação concluída pelo interessado em se registrar.Sendo assim, alguém que obteve a licenciatura de graduação plena, nos termos da lei 9.394/96 e das Resoluções CNE/CP nº1/02 e nº 2/02, terá habilitação para atuar na educação básica, apenas. Por sua vez, quem, nos termos da lei 9.394/96 e da Resolução nº 07/04, cursar o bacharelado, poderá obter habilitação como profissional em educação física, não podendo contudo lecionar na educação básica.A habilitação plena, a conferir o direito de exercer a profissão em quaisquer ramos era possível antes da lei 9.394/96, sob regulamentação da Resolução CFE nº03/87. Hoje, como mencionado as habilitações dependem da formação obtida. Para que o interessado possa atuar em qualquer área da educação física, precisará concluir a formação em licenciatura e em bacharelado.No presente caso a parte autora concluiu o curso de licenciatura de graduação plena, já nos moldes da legislação citada. Friso que a corrê UFSCAR sequer oferece o curso de bacharelado em educação física. Observo que a carga horária e disciplinas ministradas são consentâneas aos ditames da licenciatura (fls. 24-6), sendo impossível emprestar a essa específica formação os efeitos de um bacharelado. Não aproveita o argumento que a carga horária cursada pela parte autora equivale ao mínimo exigido ao bacharelado, isto é, quatro anos. Não basta a duração; é imprescindível que o currículo disciplinar siga a regulamentação da Resolução nº 07/04, para os cursos de bacharelado. Contudo, repiso que a parte autora obteve a licenciatura, tal como oferecida pela UFSCAR e tem direito ao registro correspondente, isto é, habilitação para educação básica.Não erra o corrêu CREF ao negar a habilitação típica de bacharel em educação física, pois a parte autora não cursou o bacharelado.Tampouco adianta à parte autora condenar a corrê a pagar um curso de aperfeiçoamento. Para obter a habilitação que pretende teria que cursar o bacharelado. Aliás, tal curso não é oferecido pela corrê. Ademais, este juízo infringiria o Direito se compelissem o corrêu a dar habilitação não correspondente à formação concluída; o proceder do corrêu não foi ilegal. Veja-se.**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, NO TOTAL DE 3 ANOS, - REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEGALIDADE.** 1. De acordo com os art. 1º e 4º da Resolução CFE nº 3/1987 do então Conselho Federal de Educação havia duas modalidades de formação dos profissionais de educação física, o bacharelado, restrito às áreas não formais, como academias, clubes, hotéis, sem possibilidade de atuação em instituições de ensino e a licenciatura plena, com possibilidade de exercício tanto na educação básica, como em áreas não formais, tendo ambos duração de 04 (quatro) anos e carga horária mínima de 2880 horas/aula. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas, a graduação, também denominado bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996. 3. A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal. 4. Posteriormente, foi editada a Resolução CNE/CP nº 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. 5. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, que tratando especificamente dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, nada dispôs acerca da duração do curso e quantidade de horas/aulas. 6. Diante dessa lacuna aplicava-se a Resolução CFE nº 3/1987, a qual determinava que os cursos de graduação/bacharelado teria duração mínima de (04) anos e carga horária 2.880 horas/aula, nos moldes do art. 4º. 7. Editada a Resolução CNE/CES nº 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. 8. Atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. 9. Concluído o Curso de Educação Física ministrado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, com duração de três anos, não há ilegalidade na conduta do CREF4 de fazer constar nos registros profissionais a atuação educação básica, visto que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. (AMS 200861000201108AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315605 JUIZ MAIRAN MAIA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1143).A errônea informação veiculada no manual do candidato (fls. 23) não tem o condão de excepcionar todo o regramento legal mencionado. A par de o manual do

candidato não ser norma legal, acrescido que o conhecimento da lei é inescusável. Não pode a parte autora alegar a frustração de expectativas advindas de uma comunicação sem força normativa, como o manual do candidato. As especificidades do exercício profissional devem ser buscadas nas normas jurídicas próprias. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Sem custas, pela gratuidade de justiça deferida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002174-96.2010.403.6115 - ANTONIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES PASTEGA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA APARECIDA CARVALHO GONÇALVES PASTEGA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se insurge contra a incidência de Imposto de Renda sobre a verba de complementação da aposentadoria paga pela BANESPREV, requerendo a restituição do indébito respeitada a prescrição decenal do ajuizamento do feito (03/12/2010). Sustenta-se que, em razão da natureza da contribuição de complementação à aposentadoria, houve bitributação, pois a complementação já tinha sido tributada no momento em que eram pagas pelo autor e pelo fundo da BANESPREV, não havendo que se falar em nova tributação. Requer-se, afinal, provimento jurisdicional para que seja declarado o direito de repetição do indébito com juros e correção monetária. O pedido de tutela antecipado foi indeferido às fls. 29/31. Citada, a União Federal contestou o feito (v. fls. 36/49 e 51/64), arguindo, preliminarmente, a ausência de prova do fato constitutivo do direito pelo fato de não ter sido apresentado às declarações anuais de ajuste dos anos em que o autor recebeu complementação de aposentadoria. No mérito, arguiu pela prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 67/74. É o relatório. D E C I D O. Não foram arguidas preliminares, tampouco vislumbro vício no tocante às condições da ação e aos pressupostos processuais. A ré alegou a aplicação da prescrição quinquenal dos valores que a parte autora pretende repetir. Contudo, deixo de analisar a prescrição, aspecto preliminar do mérito, pois decido pela total improcedência da demanda, por aspecto substancial do mérito, segundo razões que seguem. A parte autora pretende a declaração de inexistência de crédito tributário da ré, no que tange à incidência de imposto de renda sobre os valores que recebera a título de complementação de verba de aposentadoria, por plano de previdência privada. Pede, ainda, a restituição do quanto recolhido a mesmo título, nos últimos dez anos, tomando como referência a data de ajuizamento da demanda. Sua demanda foi ajuizada em 02/12/2010, então pretende repetir valores de imposto de renda recolhidos sobre o recebido a título de complementação de aposentadoria desde 02/12/2000. Durante todo esse período vigeu (e vige) o art. 33 da lei 9.250/95: Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Observo que o dispositivo citado modificou o regramento anterior, conforme preceituava a Lei 7.713/88, que previa a isenção do imposto de renda sobre as verbas ora controvertidas. Em suma, a isenção apenas vigeu no período entre esta e aquela lei. Como se depreende, desde 1995 o imposto de renda sobre a complementação e resgate de contribuição, oriundos de previdência privada, é devido. Igualmente decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - IMPOSTO DE RENDA. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95. 2. Com o advento da Lei nº 9.250/95 (art. 33), a tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada passou a ser exigida. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000374791, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 1402). g.n. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão, segundo o rito dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Precedentes. 4. Na hipótese, a ação foi proposta em 10.06.2002. Portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o que autoriza a aplicação da sistemática dos cinco mais cinco. 5. Recurso especial provido. (RESP 200802540177, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2010). Noto que a Corte Superior delimitou o período em que vigeu a isenção. Após tal período, como o controvertido nestes autos, não se pode falar em isenção: é devido o imposto de renda. Como o pedido é

improcedente por razão substancial do mérito, desnecessário analisar a prescrição. Contudo, apenas para reforçar a motivação, saliento que, por hipótese, se admitisse que a prescrição que toca a pretensão da parte autora fosse de dez anos, pois aduz que se lhe aplica a tese dos cinco mais cinco, em detrimento da tese da pronta aplicação da novel disposição da lei complementar nº 118/05 a respeito (mais gravosa ao contribuinte), mesmo nesse caso não haveria no período anterior à vigência da lei nº 9.250/95 verbas de complementação, pois somente as obteve a partir de 31/03/2006 (fls. 23-5); portanto, em nenhuma hipótese a parte autora poderia pretender a repetição de valores a título de isenção. Do exposto, resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Custas à conta da parte autora. Condeno-a, ainda, ao pagamento à ré de honorários de dez por cento do valor atualizado da causa, por não ter havido condenação (Código de Processo Civil, art. 20, 4º). Considerando a duplicidade de contestação nesses autos (v. fls. 36/49 e 51/64), determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da petição de fls. 51/64, remetendo-a ao seu subscritor, certificando-se nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002175-81.2010.403.6115 - MILTON APARECIDO FATORETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação de índices de atualização monetária e juros progressivos sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS. Verifico que houve o ajuizamento anterior de ação com pedido idêntico ao presente feito na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 0002010-83.2000.403.611, o qual foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 72/85). Nos termos do art. 253, II do CPC, o Juízo competente para processamento e julgamento da presente ação é o da 2ª Vara Federal desta Subseção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200801609690, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 05/03/2009) Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos. Façam-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-18.2011.403.6115 - JOSE VIDOTTI(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE VIDOTTI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese: a) o reconhecimento do ato ilícito praticado pelo funcionário da CEF ao produzir documento com informação falsa, no que se refere à adesão ao Termo de Acordo FGTS inexistente, o qual serviu para se fundamentar a decisão do MM. Magistrado nos autos n. 95.0301772-6, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto; b) a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, tendo como parâmetro o montante que seria devido pelo teor da decisão judicial transitada em julgado nos autos. n. 95.0301772-6, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, referente à diferença de aplicação ao índice de correção monetária, no saldo da conta vinculada do FGTS, acrescida de juros remuneratórios e a partir da citação os juros de mora, a serem apurados em fase de liquidação de sentença; c) a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada por esse Juízo, em virtude da informação inverídica divulgada no processo judicial e que proporcionou a imagem deturpada quanto à assinatura do termo e que estaria tentando receber novamente um valor renunciado parcialmente e auferido na via administrativa; ed) a condenação da CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que em 10 de março de 1995 o autor, juntamente com outras pessoas, ingressou com ação em face da CEF, no Fórum de Ribeirão Preto/SP, cujo processo foi redistribuído perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, recebendo a numeração 95.0301772-6, com o objetivo de receber as diferenças dos índices de correção monetária atinentes à recomposição dos expurgos inflacionários nos saldos da conta de FGTS, em virtude de diversos planos econômicos, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais, instruindo o feito com documentos pessoais e extratos das contas fundiárias. Após a instrução do feito e o devido processamento o MM. Juiz Federal prolatou sentença de mérito condenando a CEF a creditar na conta própria do FGTS do autor a diferença da correção monetária, sem prejuízo dos ônus sucumbenciais, das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa. Houve apelação no referido processo e após o MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto determinou à CEF que apresentasse os cálculos de liquidação dos débitos. A r. sentença, que foi modificada pelo v. acórdão transitado em julgado em 11 de maio de 2001. Na fase de execução da r. sentença, a CEF apresentou os cálculos de outros autores e não apresentou o tocante ao Sr. José Vidotti, alegando que ele teria aderido ao acordo (fls. 292 e 294/295). Sustenta, ainda, o autor, que tentou em agosto de 2006 alertar o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto acerca do grande equívoco, sendo indeferido o seu pleito. Assim, entende que houve integral negligência ao exercício de suas funções em relação aos funcionários da CEF, que informaram ao Juízo de Ribeirão Preto a existência de um acordo extrajudicial, baseado em documentos sem assinatura do titular de direito, o que ocasionou sérios gravames pecuniários e até mesmo morais ao autor que passou por

mentiroso e dissimulado, nos autos judiciais. Assim, por um erro administrativo interno da CEF, o autor deixou de auferir o valor que lhe era devido, por flagrante ato ilícito. Juntou procuração e documentos às fls. 07/312. A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 6/114, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, o litisconsórcio passivo necessários da União Federal e, no mérito pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 348/350. Vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. I.1. - DA INÉPCIA DA INICIAL Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a tutela pleiteada corresponde aos fatos narrados na inicial e a exordial está adequada às disposições dos arts. 282 e 283 do CPC. Nesse sentido, entende a jurisprudência: A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisprudencial. (STJ - 3ª Turma, Resp 193.100/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02., p. 345). (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Saraiva, 2002, pág. 384). I.2. - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, considerando que a preliminar se confunde com o próprio mérito da ação, a ser apreciado oportunamente, bem como se verifica, em tese, conforme o afirmado na inicial, que é o prisma a ser adotado quando da análise das condições da ação, que existe uma lesão a direito advinda da suposta ilegalidade da exação em questão, a ensejar a busca pelo Poder Judiciário, no sentido de obtenção da tutela jurisdicional de que se necessita. I.3. - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que essa demanda discute a ocorrência de danos materiais e morais decorrentes da prolação da sentença exarada na ação judicial que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, onde litigavam o autor e a CEF (fls. 18), não havendo em se falar na presença da União Federal no presente feito. II - DO MÉRITO Inicialmente observo que a controvérsia nos autos gira em torno do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais ao fundamento de que a informação do funcionário da CEF acerca da adesão do autor nos autos da ação n. 95.0301772-6 que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto induziu aquele Juízo a erro, o que culminou na sentença de extinção da execução com base em documento (Termo de Adesão Administrativo) que o autor não teria assinado. Dos documentos trazidos aos autos, consta que o patrono do autor não se insurgiu contra a sentença de extinção de fls. 299, sendo que está juntado naqueles autos documentos que comprovam que a CEF efetuou o crédito dos valores devidos às fls. 294/295. A tese exposta na inicial vem alicerçada na premissa encerrada no artigo 189 do Código Civil: que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É a chamada responsabilidade subjetiva, que impescinde da prova da culpa ou dolo do agente, da ocorrência do evento danoso e do nexa causal entre a conduta do agente e o resultado negativo sofrido pela vítima para que emerja o dever de reparar. Mas não é só, alguns requisitos são necessários para a configuração do dano, a saber: o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio; o prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado, em outras palavras, deve ser fundado sobre um fato preciso e não sobre uma hipótese. Finalmente, o dano deve existir no momento da propositura da ação, isto é, é a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Depreende-se, portanto, que não é qualquer dissabor sofrido pelo ser humano capaz de gerar o direito à indenização. Caso assim não fosse, qualquer aborrecimento, semelhante ao narrado na inicial, em maior ou menor grau de complexidade, oriundo da tumultuada vida em sociedade, seria o suficiente para o ingresso com ações judiciais em busca da reparação daquele mal momentâneo por que passou o interessado. Pelos documentos carreados nesses autos, ficou comprovado que o Sr. José Vidotti recebeu os valores discutidos nos autos n. 95.0301772-6, assim como que o patrono do autor não recorreu da sentença de fls. 299, o que vem a corroborar na decretação de total improcedência desse feito. Nessa conformidade, resta claro que inexistente o nexa causal entre o suposto dano sofrido pela parte autora e a atitude da CEF em efetuar o pagamento dos valores devidos na conta de FGTS do autor sem prévio Termo de Adesão, considerando que cabia à época - ao patrono do autor - interpor o recurso cabível para reverter a sentença de extinção de fls. 299. De fato, esse Juízo não pode condenar a CEF ao pagamento de danos materiais e morais ao autor a pretexto do desfecho de um processo judicial, do qual poderia ter recorrido. O já conhecido brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* o direito não socorre aqueles que dormem serve com exatidão para a aplicação no presente caso, sendo que o deferimento do pedido da exordial é inaplicável ao caso, posto que deveria o patrono do autor, mediante todos os recursos disponíveis no nosso ordenamento jurídico reverter situação desfavorável e não interpor nova ação requerendo a condenação em danos seja sob a ótica patrimonial seja sob a ótica moral. Esse é o trabalho da advocacia em nosso País, o de preservar as relações jurídicas e sustentar seus argumentos, mas sempre no momento certo e não a posteriore, como quer fazer nesses autos. Assim, rejeito a alegação do autor de que tentou em agosto de 2006 alertar o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto acerca do grande equívoco, sendo indeferido o seu pleito, conforme demonstram os documentos de fls. 311/315, considerando que a sentença de extinção do feito deu-se em 17/06/2004 (fls. 299) e o autor impugnou-a somente em 25/08/2006, portanto, mais de dois anos após a prolação da referida sentença. Observo, ainda, na presente demanda que o patrono do autor não recorreu da sentença que extinguiu a execução nem tampouco ajuizou ação anulatória de ato jurídico. Isso porque havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pelo patrono do autor, mas ação anulatória de ato jurídico. Ademais, registro que não restou caracterizado o dano material e moral sofrido pelo autor e sim ficou demonstrado o efetivo pagamento da CEF na conta fundiária do autor, conforme comprova o documento de fls. 294/295. Tampouco resta demonstrado o nexa causal entre a conduta da parte ré e o dano sofrido. Talvez se cogitasse de nexa entre a decisão judicial e o dano, mas para que este

fosse ilícito, deveria haver desrespeito ao contraditório, o que não se observou no caso. A parte autora pôde influir no julgamento mas não obteve êxito. Não se assimila à conduta ilícita o entendimento que o magistrado tem sobre os fatos. Assim, ausente o constrangimento alegado pelo autor, verifico que a presente ação não tem como prosperar sob qualquer aspecto seja sob a alegação de dano material, em face do efetivo recebimento dos valores apontados às fls. 294/295, seja sob o aspecto moral, devendo prevalecer o entendimento no sentido de que está correta a homologação do acordo por não restar provado nenhum vício que macule a transação trazida a juízo, de modo a justificar eventual fixação de indenização em valor condizente com os dissabores e constrangimentos que também não ficaram caracterizados nesses autos pelo autor. Em suma, se a parte autora alega ter sofrido dano material e moral advindos de uma decisão judicial, cujo teor foi determinado pelas informações alegadamente errôneas da parte ré, a via para exprimir seu inconformismo seria a interposição de recurso que desafie aquela decisão. Ou qualquer outro meio de impugnação tendente a desconstituí-la. Assim não procedendo, conclui-se que aceitou a decisão e resignou-se com seu teor. Não pode agora, admitida aquela decisão, alegar sofrer dano ilícito e pretender indenização. A boa-fé reclama ao sucumbente a non venire contra factum proprium. Ademais, discutir o conteúdo da decisão, dada entre as mesmas partes litigantes neste processo, seria ferir a eficácia preclusiva da coisa julgada por atalramento inadmissível. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-20.2011.403.6115 - ANISIO JOSE VICTOR(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANISIO JOSÉ VICTOR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferença correspondente às correções devidas incidentes sobre o atraso no pagamento da parcela em atraso do benefício deferido ao autor (fls.03). Alega, em síntese, que teve sua aposentadoria concedida em 29/02/2000 e que, quando implantado o benefício, as parcelas relativas ao período de 01/1996 a 01/2000 somente foram pagas ao autor em 11/05/2004, sem as devidas correções. Relata que experimentou prejuízo, que deve ser reparado pelo réu por se tratar de verba alimentar, no importe de R\$ 89.331,83, conforme cálculos que apresenta. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/12. Deferido o benefício da justiça gratuita as fls. 14. Citado, o INSS ofereceu contestação as fls. 18/19. Sustenta a ocorrência da prescrição uma vez que os valores foram pagos em 2004 e o autor ingressou com a ação em 20/05/2011. No mérito, propriamente dito, argumenta que os cálculos apresentados pelo autor incluem juros e não apenas atualização dos valores pagos. Requer, ao final, a improcedência do pedido da parte autora. Réplica as fls. 23/31. Indeferido o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo e concedido prazo para que a parte autora promovesse a sua juntada aos autos, nada foi acrescentado (fls. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A alegação de que houve prescrição da ação deve ser acolhida. Dispunha a Lei n.º 8.213/91, na redação trazida pela Lei n.º 9.258 de 10/12/1997, vigente ao tempo dos fatos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)(...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (destaquei)A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, RESP n.º 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula n.º 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor postula apenas as correções devidas decorrentes do pagamento das diferenças em atraso quando da concessão do benefício previdenciário, havidas no período de 1996 a 2000 e pagas em 11/05/2004. Verifica-se, no documento de fls. 12 do INSS, que a disponibilização do crédito ora reclamado era prevista para 13/05/2004. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da prestação, de modo que a contagem da prescrição opera-se a partir do dia 01/06/2004. A ação foi proposta em 20/05/2011, portanto, decorridos mais de cinco anos do pagamento dos valores pleiteados, impõe-se o reconhecimento da prescrição, pois o termo final para exercer tal pretensão deu-se em 01/06/2009. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão formulada na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-19.2011.403.6115 - BUBACRIS COM/ IMP/ EXP/ DE CALCADOS LTDA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora foi intimada duas vezes, observando-se o art. 267, 1º do CPC, para recolher custas complementares (fls. 23/24vº - 58/59vº), bem como não promoveu atos bastantes ao prosseguimento do feito, extingo o processo, sem resolução do mérito por abandono (Código de Processo Civil, art. 267, III). P.R.I. Ao arquivo.

0001273-94.2011.403.6115 - OSWALDO BARION(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por OSWALDO BARION, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pretende a renúncia da aposentadoria sob nº 42/107.587.806-0 e a concessão de nova aposentadoria de mesma espécie, computando todo o tempo de contribuição.

Alternativamente requer a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto continuou a trabalhar por oito anos, três meses e um dia e contribuir para a Previdência Social. Afirma que a concessão de nova aposentadoria será mais vantajosa do que a aposentadoria que recebe atualmente. Caso não seja reconhecida a renúncia à aposentação, requer a repetição dos valores de contribuição previdenciária recolhidos após a aposentadoria. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/84). Concedidos os benefícios da gratuidade e da prioridade (fls. 86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual pugna pela improcedência dos pedidos, alegando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma classe que apenas contribui para o custeio do sistema, não para percepção de benefícios; o segurado fez a opção de aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposentação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. (fls. 90/100). Houve réplica às fls. 104/107. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, tanto o INSS quanto o autor nada requereram (fls. 109 e 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e obtenção de novo benefício de mesma espécie, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a autora é titular de benefício de aposentadoria por idade desde 28/02/2003 (fls. 68) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício até, ao menos, maio de 2011 (fls. 70). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3,

Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial. Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade. Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS (fls. 11). Vê-se, portanto, que a parte autora busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. No que toca à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação o pedido também não prospera. O segurado aposentado que retorna ao trabalho fica sujeito às contribuições de que trata a lei nº 8.212/91, não possuindo direito a novas prestações previdenciárias, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da lei nº 8.213/91. Assim, é letra da lei a obrigação de filiação do trabalhador ao sistema da seguridade social, seja ele aposentado ou não. Neste sentido é a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao****

afastamento, sem restituição dos proventos percebidos, além de indenização por dano moral. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Requerente não faz jus à indenização por dano moral. XVI - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVII - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(TRF3, AC 201161140005972, Oitava Turma, Rel. Des. Rel. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1, 16/06/2011, pág. 1453 - destaque) Assim sendo, é imperiosa a rejeição dos pedidos, nos termos em que foram formulados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-06.2011.403.6115 - EMERSON LEITE ROSA X NATHALIA DE LIMA(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de indenização de danos morais e materiais, baseada, segundo alegam as partes autoras, em indevidos descontos em conta corrente que teriam sido efetuados por cartão de débito clonado. Alegam ainda que notaram compras feitas pelo cartão de débito não reconhecidas e bloquearam o cartão em 27/05/2011 (fls. 42). Procederam administrativamente à contestação de movimentação em 01/06/2011. Em 15/06/2011 registraram ocorrência policial acerca desses fatos alegados (fls. 45). Pediram antecipação de tutela, visando recebimento do equivalente às despesas não reconhecidas. Argumentam que a demora lhes impinge dano de difícil reparação, pois têm de honrar pagamentos, em especial ao engenheiro civil (fls. 47). A liminar foi denegada (fls. 52). A parte ré contestou (fls. 56 e ss.) alegando que os gastos no cartão de débito nunca foram contestados anteriormente, tampouco que o padrão de despesas se assemelha ao padrão usado por quem falsifica ou clona cartões. Enfim nega sua responsabilidade. As partes autoras apresentaram réplica (fls. 89) tempestiva (fls. 87/vº) em que se reiteram os termos iniciais; fez pedido de reconsideração do indeferimento da tutela antecipada. É o breve relato. Considero que as condições da ação, bem como os pressupostos processuais não apresentam vício a sanear, podendo-se continuar a demanda. Quanto ao pedido de reconsideração, não há fato novo relevante que pudesse basear a modificação da decisão atacada. As partes autoras apresentaram extratos (fls 36-41) demonstrativos de despesas e compras efetuadas pelo cartão de débito do primeiro titular da conta corrente que mantêm com a ré. Ponderam que consideram suspeitos dois grupos de transações. O primeiro, efetuado em São Carlos, se refere a duas compras que distam em alguns minutos uma da outra. Não há nada que indique anormalidade em tais operações. O fato de, no mesmo, estabelecimento, se procederem a duas compras consecutivas não indica fraude na aquisição ou uso de cartão clonado, especialmente se se atentar que o estabelecimento em questão é um posto de combustíveis e restaurante: é verossímil que os fregueses de tal estabelecimento adquiram os diferentes bens ofertados, necessitando fazer duas ou mais compras. O segundo se refere a duas compras efetuadas, uma no município de São Paulo e outra no de São Carlos, porém no lapso de pouco menos de uma hora entre eles, tempo em que, segundo argumentam, seria impossível se deslocar entre tais cidades. Não obstante haver verossimilhança do quanto alegado,

apenas quanto a essas suspeitas operações, observo que ambas não envolvem mais do que trinta reais. Daí, não considero, a partir do valor envolvido, que haja risco de dano irreparável e de difícil reparação, como exige o art. 273, I do Código de Processo Civil. Quanto às demais operações contestadas, há a mera alegação de não reconhecimento, o que não pode ser assimilado à prova inequívoca de verossimilhança. Sendo assim, não há porque reconsiderar a decisão de indeferimento de antecipação de tutela. Havendo contestação da parte ré, não há revelia decretar, tampouco reputo, pela alegada falta de impugnação especificada, verdadeiros os fatos alegados na inicial: a parte ré se defendeu suficientemente quanto aos fatos alegados, manifestando resistência. Inverte o ônus da prova, conforme requerido pelas partes autoras. O art. 6º, VIII da lei 8.078/90 assevera ser direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, diante de sua hipossuficiência processual. É estritamente difícil a produção de prova de fato negativo absoluto, tais como os que envolvem a causa de pedir. Por outro lado, os cartões de débito fornecidos pelas instituições financeiras são mecanismos por elas arquitetados; se os fornecem aos correntistas, para estreitar as relações bancárias, cabe à instituição financeira, que se aproveita desse estreitamento de relações, provar que ofereceu a seus consumidores mecanismo seguro, sem vício de qualidade por insegurança às finanças do consumidor. Em suma, há risco para o banco, devendo ser por ele suportado, pois foi gerado a partir de suas operações corriqueiras, isto é, seu proveito. Determino às partes que especifiquem, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos. P. R. I.

0001669-71.2011.403.6115 - SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO em face do INSS, objetivando provimento judicial que condene o réu a considerar tempo de serviço especial e convertê-lo em comum, concedendo, por fim, benefício de aposentadoria ao autor, com o pagamento de todos os atrasados, a contar da data do indeferimento administrativo (26/07/2005). Afirma o requerente que trabalhou no período de 22/06/1981 até 07/08/2006, em condições prejudiciais à saúde. Aduz que apresentou pedido de concessão de aposentadoria especial perante a Autarquia ré, que restou indeferido, tendo tomado conhecimento da decisão em 18/06/2007. Sustenta que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2008.63.12.003594-0), tendo sido proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, uma vez que o valor da causa ultrapassava o valor de alçada daquele Juízo. Argumenta que o INSS reconheceu o exercício de atividade laboral de 22/06/1981 a 25/03/2003, no entanto, desconsiderou que se trata de atividades exercidas sob condições especiais. Juntadas as cópias do processo apontado no termo de prevenção (fls. 127/131). Pela decisão as fls. 133/135 foi deferido o pedido de tutela antecipada, para fins de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 45 dias. (NB 130.742.273-7). Às fls. 146 a parte autora requer a desistência da ação e comunica que o benefício não chegou a ser implantado. Contestação as fls. 148/149. O INSS não se opôs ao pedido de desistência (fls. 151 vº) É o relatório. Fundamento e decido. Há requerimento nos autos de desistência da presente ação (fls. 146) por parte do patrono da parte autora (com poderes bastantes a tanto - fls. 05) e a expressa concordância da ré (fl. 151 vº). Ante o exposto, REVOGO a tutela antecipada concedida, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Oficie-se.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLIVER NOBREGA REINAUX, qualificado nos autos, em face da ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA objetivando obter indenização a título de danos morais ao argumento da ré ter promovido seu afastamento indevido do curso de formação de oficiais aviadores da AFA. Determinado ao autor que procedesse a regularização do pólo passivo da ação e juntasse declaração nos termos do art. 4º da lei nº 1060/50 (fls. 76), o demandante se manifestou as fls. 79/80. Relatados brevemente, decido. Acolho a emenda a inicial de fls. 79 para que conste no pólo passivo da presente ação a União. Diante da declaração de fls. 80, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final. O pleito indenizatório não será prejudicado se for concedido ao final da demanda, daí não haver receio do dano irreparável: a medida de sua reparabilidade é a indenização pecuniária. Como a ré integra o conceito de Fazenda Pública, o ressarcimento somente se dá via precatório. A antecipação de tutela em casos tais se justifica apenas sob maior rigor. A mera alegação de que houve indução por parte da ré para que o autor pedisse seu desligamento do curso de formação de oficiais aviadores, a ensejar indenização pelo sofrimento a ele causado, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não há

como afastar, no momento, o contraditório, ainda mais por que a parte requer a produção de todas as provas, inclusive oral (fls. 18). Assim, apenas tangenciando a verossimilhança das alegações, Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Dessa forma, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação, devendo nele constar apenas a UNIÃO. P. R. I. Cite-se.

0002035-13.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por TECUMSEH DO BRASIL LTDA para sanar contradição contida na decisão às fls. 354/355, que deferiu a antecipação de tutela até a vinda aos autos da contestação. Relatados brevemente, decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. Indicado o vício processual previsto no dispositivo, não sendo acolhido pelo juízo, o recurso deve ser conhecido e rejeitado. Sendo manifestamente protelatório, haverá imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Não havendo indicação do vício, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de se transformar tal recurso em forma oblíqua de prorrogação do prazo para interposição do recurso devido. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não tiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Portanto, os embargos de declaração somente são cabíveis para correção de vício que contamine a clareza do decisum, o que não se verifica na hipótese em que o recorrente não concorda com a limitação da eficácia do ato recorrido. É certo que discorda da limitação temporal, contudo, o deferimento da tutela antecipada se baseia na verossimilhança da integralidade do depósito; logo, não há certeza absoluta, conforme a própria fundamentação do decisório. A parte embargante evidencia que sua irresignação reside tão somente na limitação dos efeitos da decisão até a vinda aos autos da contestação. Não há dúvidas, pelos seus próprios argumentos, de que a embargante utiliza-se dos presentes embargos com o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada, já que afirma que a contradição reside na limitação da suspensão da exigibilidade, quando há disposição de que o depósito do montante integral impede a consubstanciação de quaisquer atos de exigência pela Fazenda Pública. Verifica-se, contudo, que a decisão embargada não contém contradição, pois apresentou a justificação necessária para que modulasse os efeitos deferidos. Ante o exposto, recebo os embargos opostos, para rejeitá-los, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-18.2011.403.6115 - SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO objetivando, em sede de tutela antecipada, obter a reintegração do autor às fileiras da aeronáutica com o pagamento dos vencimentos, tratamento médico hospitalar e afastamento das atividades por ter sido afastado em março de 2011, indevidamente, do curso de formação de oficiais aviadores da AFA. Relatados brevemente, decido. Diante da declaração de fls. 25, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final. O pleito não será prejudicado se for concedido ao final da demanda, daí não haver receio do dano irreparável: a medida de sua reparabilidade é a indenização pecuniária. Como a ré integra o conceito de Fazenda Pública, o ressarcimento somente se dá via precatório. A antecipação de tutela em casos tais se justifica apenas sob maior rigor. A mera alegação de que o autor padece de enfermidade grave, consistente em AIDS e depressão e, por este motivo, não poderia ter sido licenciado da aeronáutica, sem ao menos existir, nos autos, documentos que comprovem a forma em que se deu o alegado desligamento do demandante, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não há como afastar, no momento, o contraditório, ainda mais por que a parte requer a produção de todas as provas, inclusive pericial (fls. 23). Ressalto que o documento acostado às fls. 54, datado de 24/11/2010,

consistente em relatório de inspeção de saúde, julga o autor apto com restrição a escala de serviço armado e serviço de reforço por 90 dias a contar de 09 nov 2010. Após esta data não há nos autos documentação hábil a comprovar a verossimilhança das alegações do autor no que toca a dispensa da AFA. Assim, apenas tangenciando a verossimilhança das alegações, Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Dessa forma, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. P. R. I. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-35.2011.403.6115 - MARIA AVELINA MERCURI PETTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AVELINA MERCURI PETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, por sentença, extinta a fase executória do julgado, diante da informação de que inexistente diferença positiva a favor do credor reconhecida pelo v. acórdão de fls. 151/155, e do comprovante de levantamento dos valores depositados nos autos a favor do INSS (fls. 163/164). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006331-98.1999.403.6115 (1999.61.15.006331-0) - SAUL DOS SANTOS X MARIA JOSE MENDONCA DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI MARIN X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CICERO DE LIMA X JOSE BARCELOS X NELSON XAVIER X JOSE OSMAR FELICIANO DA SILVA X ANTONIO BRUNO MENDES X LUIZ HENRIQUE SCHUTZER(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SAUL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extingo por sentença a fase executória do julgado em relação ao exequente SAUL DOS SANTOS, diante dos extratos de créditos efetuados em conta (fls. 237/238) e expressa concordância do exequente (fls. 241). Faça-o com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Em relação aos autores ANTONIO DONIZETTI MARIN, ANTONIO FERREIR DOS SANTOS, CICERO DE LIMA, JOSE BARCELOS, NELSON XAVIER, JOSE OSMAR FELICIANO DA SILVA, ANTONIO BRUNO MENDES e LUIZ HENRIQUE SCHULTZER, não houve o requerimento do cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J e 614, II, ambos do CPC. Ressalto que o advogado contratado para defesa de SAUL DOS SANTOS não é patrono dos demais autores. O levantamento dos valores creditados na respectiva conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a ser verificado pela parte exequente junto à Caixa Econômica Federal. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Assim sendo, arquivem-se os autos observando o disposto no art. 475-J, 5º do CPC, após o trânsito em julgado desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4) - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA LA SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em sede de execução de sentença apresentou a CEF seus cálculos e efetuou depósito dos valores que entende devidos (fls. 105/112). A exequente pleiteia o levantamento da parte incontroversa e se diz insatisfeita com a obrigação, requerendo o recebimento da diferença de R\$ 1.874,30, de acordo com os cálculos que apresenta (fls. 114/117). Extratos bancários foram trazidos aos autos pela CEF, após determinação judicial (fls. 122/124). Manifestação da exequente as fls. 126/132. A contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 134/138) dos quais houve manifestação de concordância da parte executada, pleiteando, inclusive a aplicação de multa de 10% prevista no art. 475J do CPC e a condenação em honorários advocatícios em sede de execução (fls. 141/144) e discordância da CEF (fls. 145/146). Nova informação foi trazida pela contadoria (fls. 148), da qual a CEF apresentou suas alegações as fls. 150 e a executada as fls. 151/152 e 154. Relatados brevemente, decido. Cinge-se a controvérsia em saber qual a data e o saldo existente em conta poupança devem ser utilizados para basear a aplicação do índice de 42,72% (janeiro de 1989) em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de nº 00100306-5 em nome de Maria Aparecida La Salvia e, como consequência, a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, determinado em sentença. Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A exequente baseou seus cálculos no valor existente na conta poupança na data de 18/01/1989 enquanto que a executada utilizou-se do saldo havido em 14/01/1989. Ressalte-se que no dia 18/01/1989 houve um saque na conta poupança no valor de R\$ 500,00, daí a divergência apurada. Como já salientado em sentença, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989,

convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1989, para as cadernetas de poupança com data base na primeira quinzena desse mês, pois os contratos se iniciaram ou foram renovados antes do advento da alteração legal, com o que suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Assim, em se tratando de correção a ser aplicada até o dia 15 do mês, não há como ser considerado o saldo existente posteriormente, em 18/01/1989. Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora, pois corroborados, aproximadamente, pela contadoria, com os quais concordou a executada, já que tal órgão auxiliar do juízo goza de fé pública e não há elementos a infirmar sua inexatidão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (destaquei) (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Por outro lado, a CEF promoveu o depósito em conta judicial de fração do valor apurado pela contadoria (R\$ 41.652,93), conforme se verifica nos comprovantes juntados as fls. 106/107, o que inviabiliza a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles relacionados pela parte executada as fls. 116, atualizados até agosto de 2010, consistente em R\$ 43.527,23. Considerando que houve pagamento parcial de tais valores, intime-se a CEF para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre a diferença ainda devida (art. 475-J, do CPC). Autorizo a expedição de alvará de levantamento quanto ao valor já depositado (fls. 106/107). Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6341

ACAO PENAL

0005242-47.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X WENDELL CARLOS BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JORGE GARCIA MARASSA(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

Fls. 427/428: Recebo o recurso interposto pelo acusado CARLOS CÉSAR BOLDRIN. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões dos acusados (fl. 411 e 423) e do Ministério Público Federal, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-16.2011.403.6106 - JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X CLARICIO ALVARENGA DE SOUSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se à Assistente Social nomeada à fl. 95 cópia da petição de fls. 106/107, via correio eletrônico, a fim de possibilitar a realização do estudo social. Com relação à perícia médica, diligencie o patrono junto à sua cliente, visando assegurar seu comparecimento à perícia designada à fl. 95, nos termos da referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005884-3) - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos cópia do andamento processual extraído do site da TJMG.Dê-se ciência às partes da redesignação de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Brasópolis, para 16.01.2012 às 13h.

0000465-28.2011.403.6103 - NADIR GELLI DE LIMA(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 152:J. Ciência. Intimem-se as partes da designação do dia 12 de janeiro de 2012, às 14h, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas na Terceira Vara Federal de Franca.

Expediente Nº 5992

INQUERITO POLICIAL

0008029-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 299 do Código Penal (uso de documento particular ideologicamente falso, por onze vezes, em continuidade delitiva); dos arts. 304 e 297 do Código Penal (uso de documento público materialmente falso); no art. 308 do CP (usar como próprio documento de identidade alheia); no art. 296, 1º, II, do Código Penal (uso indevido de selo notarial verdadeiro, por três vezes, em continuidade delitiva); no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 (posse de arma de fogo com numeração suprimida) e art. 12 da mesma Lei (posse de munição), em concurso material.Citado (fls. 585), o réu apresentou resposta escrita às fls. 586-597.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, ao menos neste exame inicial dos fatos, não entendo caracterizada a abolitio criminis quanto ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003.O entendimento jurisprudencial que se firmou a respeito limitava essa abolitio criminis a um período específico (até 31.12.2008), ou, quando muito, 31.12.2009, por força do art. 20 da Lei nº 11.922/2009.A possibilidade de entrega das armas, a qualquer tempo (sem a limitação temporal em exame) se aplica apenas aos possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente (art. 31 da Lei nº 10.826/2003), o que não é o caso, já que se trata de arma com identificação suprimida e que, evidentemente, não foi adquirida regularmente.As demais alegações do acusado tampouco justificam a absolvição sumária. O réu não está sendo acusado da prática do crime de estelionato, mas de ter usado vários tipos de documentos falsos, além do crime relativo à arma e às munições, para os quais é indiferente obter (ou não) qualquer vantagem indevida.Mesmo quanto à alegação de flagrante forjado, observa-se que os crimes já se haviam consumados quando de sua prisão em flagrante, de tal forma que uma possível preparação seria irrelevante para o caso.As outras alegações deduzidas (absorção do falso pelo estelionato; inexistência de vantagem; crime impossível), dependem de uma regular instrução, também insuficientes para autorizar a pretendida absolvição sumária.Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória, observo que os documentos apresentados pelo acusado não alteraram substancialmente os fundamentos expostos para justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (autos de nº 0008038-20.2011.403.6103), abaixo transcritos:(...) Observo, a propósito desse assunto, que os documentos anexados pelo requerente não fazem prova quer de sua ocupação lícita, quer da existência de endereço fixo.Quanto à ocupação, verifico que o requerente apresentou cópia de um contrato social da empresa MYFOX TRANSPORTES LTDA., em que figura como sócio-gerente, cujo objeto social é o transporte rodoviário de carga, medicamentos e cosméticos em geral (fls. 12-17).Essa empresa teria como sede a Rua Sebastiana Monteiro, nº 36, apartamento 52, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos. Afora o fato incomum de uma empresa transportadora ter sede em um apartamento, não foi trazida aos autos nenhuma prova de que a empresa se encontra em atividade, nem que o requerente efetivamente trabalhe nesse local.Se considerarmos que a prisão em flagrante delito se deu quando o investigado tentava abrir uma

conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em nome de uma empresa (GALOZZI PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.) usando documentos possivelmente falsos, há motivos ao menos razoáveis para não dar crédito irrestrito à alegação de que efetivamente trabalha na empresa MYFOX TRANSPORTES LTDA. Vale também destacar que o investigado, em seu interrogatório prestado à autoridade policial, declarou que os dados de AVELINO foram conseguidos em curriculum vitae enviado ao interrogado quando possuía a empresa MYFOX TRANSPORTES (fls. 15). Se o interrogando possuía a empresa, há razões adicionais para duvidar da efetiva existência de uma ocupação lícita atual. Mesmo quanto ao suposto endereço fixo, verifico que o endereço declarado na inicial (Avenida Chichima Hifuni, 350, Urbanova, São José dos Campos) é diferente dos endereços indicados nos demais documentos apresentados (Rua Mário Alves de Almeida, 65, Jardim Satélite, São José dos Campos - fls. 18; Rua Geraldo Ferreira Tavares, 1041, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - fls. 21/verso). Não há prova, portanto, de que o investigado realmente tenha endereço fixo. Ainda que superados esses impedimentos, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe. Observo, a propósito, que os autos registram informações a respeito de mandados de prisão já expedidos contra o investigado, provenientes da 3ª e da 4ª Varas Criminais da Comarca de Campo Grande (fls. 38 e 39 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Às fls. 43 dos mesmos autos, indica-se que uma das ações penais (em curso perante a mesma 4ª Vara) está suspensa, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, o que sugere que o investigado não vem propriamente adotando uma conduta de quem se dispõe a arcar com as consequências de uma ação penal em curso. Como bem observou o Ministério Público Federal, ao ser decretada a prisão preventiva do acusado nos autos da ação penal 001.05.050048-2, o MM. Juiz consignou que os acusados possuem diversos antecedentes criminais (f. 347-351), o que demonstra a conduta voltada para a prática de crimes, inclusive o de estelionato (fls. 34). Passados alguns anos, o investigado acabou preso em flagrante pela prática de vários crimes, dentre eles, exatamente, o de estelionato, circunstância que realmente mostra que há um risco real à aplicação da lei penal, caso seja colocado imediatamente em liberdade. Há também que se considerar que foram apreendidos, em poder do investigado, vários petrechos para falsificação de documentos (máquina plastificadora, copiadora, selos de autenticação de cartórios diversos, carimbos em nome de empresa), além cartão bancário, talão de cheque e outros documentos em nome de pessoas jurídicas diferentes (MORADE DISTRIBUIDORA, BELAMAR PRODUTOS DE HIGIENE, LAFENIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.). Foram também apreendidos documentos pessoais em nome de terceiros (CLAUDEMIR DE ARRUDA, AVELINO SOARES LIMA), sendo que, pelo menos alguns deles (duas CNHs em um RG) estavam em nome de TIAGO NASCIMENTO MIRANDA, mas tinham a foto do requerente (fls. 19-20; 46-48). A profusão de objetos e documentos apreendidos acaba por revelar que o modus operandi adotado pelo investigado aparenta ter sido adotado em várias outras situações, que estão a depender do desenrolar das investigações. Tudo isso também põe em dúvida a própria identidade do investigado, já que o nome LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ foi por ele declarado quando de sua prisão. Mas a grande quantidade de documentos aparentemente falsos não permite que se atribua certeza absoluta a essa declaração, o que só ocorrerá com o confronto dos padrões colhidos de identificação datiloscópica. Assim, também por imposição do art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva está igualmente justificada (...). Agora, o réu aparenta ter abandonado a alegação de que era sócio-gerente de uma empresa de transportes, afirmando que é estudante de odontologia. Ainda que essa seja, de fato, uma ocupação lícita, nenhum dos outros fundamentos foi sequer enfrentado, inclusive a substancial dúvida quanto à verdadeira identidade do réu. Veja-se que o confronto dos padrões datiloscópicos colhidos pela autoridade policial e os disponíveis no IIRGD demonstrou que os primeiros correspondem ao de um indivíduo chamado TIAGO LUCIANO MIRANDA (v. laudo de fls. 505-509), o que reforça a dúvida quanto à real identidade do réu. Quanto ao seu endereço residencial, o réu apenas reafirmou que é o realmente indicado (Avenida Chichima Hifuni, 350, Urbanova, São José dos Campos), sem contudo trazer prova documental de suas alegações. Por tais razões, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do réu. Mantenho a audiência de instrução, já designada para o dia 12 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. Considerando que a defesa nada requereu a respeito, reitero a determinação de fls. 550, reafirmando que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas. Postergo a deliberação a respeito da destinação a ser dada à arma de fogo e às munições apreendidas para o dia da audiência. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2208

ACAO PENAL

0006706-94.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILAS DAYVISON PERES

DE SOUZA BOTELHO(RJ059040 - ALAN MACABU ARAUJO)

SILAS DAYVISON PERES DE SOUZA BOTELHO, qualificado à fls. 05 e 26-8, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do CP. Decisão proferida nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante convertendo a prisão em flagrante em preventiva (fls. 57-8). De acordo com a exordial, embasada nas informações colhidas pelo IPL n. 0272/2011 proveniente da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, com o denunciado, em 30 de julho de 2011, no bagageiro de um ônibus da empresa Pluma, abordado no km 74 da Rodovia Castelo Branco e proveniente de Foz de Iguaçu com destino a São Paulo, foram encontrados brinquedos, aparelhos eletrônicos e medicamentos, consoante arrolados às fls. 08 e 09. Auto de prisão em flagrante delito do denunciado (fls. 02 a 10). Auto de apresentação e apreensão das mercadorias encontradas sob a responsabilidade do denunciado, de uma Nota de Control achada com o denunciado, das suas passagens de ônibus e controles das suas bagagens (fls. 08 a 15-D). Informação Técnica n. 021/2011 prestada por Perito da Polícia Federal (fls. 16-8) acerca dos medicamentos apreendidos. Sobre o mesmo tema, Laudo Pericial de fls. 116 a 129. Denúncia recebida em 22 de agosto de 2011 (fl. 73). Resposta por escrito à acusação, às fls. 85-9. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias (fls. 100-3), todos elaborados pela Receita Federal do Brasil. Interrogatórios do denunciado (fls. 05-6 e 161-2). Oitivas das testemunhas na Polícia: Luciano Calsavara (fls. 02-3) e Marcelo Amaral da Silva (fl. 04). Oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF, em juízo: Luciano Calsavara (fl. 163) e Marcelo Amaral da Silva (fl. 164). Declarações escritas apresentadas em audiência pelas testemunhas da defesa (fls. 159 e 165-7). Na fase do art. 402, as partes nada solicitaram (fl. 159, verso). Alegações finais do MPF (fls. 171-2), onde pede a condenação do denunciado, nos termos estabelecidos na peça acusatória. Às fls. 180-7, a defesa pugna pelo enquadramento da conduta do denunciado na modalidade culposa (art. 273, 2º, do CP). Relatei. Passo a decidir. DO CRIME TRATADO NO ART. 334 DO CP: Preliminarmente observo que, no que diz respeito ao crime tratado no art. 334 do CP (contrabando ou descaminho) envolvendo as mercadorias apreendidas (exceção feita aos medicamentos), já proferi decisão pelo arquivamento do IPL (fl. 159, verso, item 1), após solicitação do MPF neste sentido (fl. 144), na medida em que os tributos iludidos totalizam R\$ 410,21 (fl. 101). DO CRIME TRATADO NO ART. 273 DO CP: A denúncia assevera que SILAS cometeu o crime tipificado no art. 273, 1º, 1º-A, 1º-B, I e V, do Código Penal. O tipo assim se encontra descrito: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º - A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º - B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; V - de procedência ignorada; Pois bem, passo à análise dos fatos, de modo a concluir ou não pelo enquadramento da conduta à tipologia supra. Dos produtos encontrados com Silas: Inocorre dúvida a respeito dos medicamentos encontrados com Silas. Silas teria adquirido os medicamentos no Paraguai, em 29 de julho de 2011. Pagou 782,50 dólares pela mercadoria, de acordo com a Nota de Control de fl. 13-A. Embarcou em ônibus da Pluma, em Foz de Iguaçu, na mesma data, com destino a São Paulo, ocupando a poltrona 26 do coletivo (fl. 14-B). Na manhã de 30 de julho de 2011, já na Rodovia Castelo Branco, o ônibus foi abordado pela Polícia Rodoviária e os medicamentos apreendidos foram encontrados nas bagagens do passageiro da poltrona 26, isto é, nas bagagens pertencentes ao denunciado Silas (fl. 15-D). Silas, por sua vez, confirmou que os medicamentos a ele pertenciam. Tudo isto encontra respaldo nas seguintes declarações: Que na data de hoje, por volta das 08h40, juntamente com o SD. PM MARCELO AMARAL e com o SD. FÁBIO LOPES PEIXOTO, durante fiscalização de rotina, o ônibus da Viação Pluma, placa AMG-0685, foi parado; QUE, em poder do passageiro SILAS DAYVISON PERES DE SOUZA BOTELHO, o qual ocupava a poltrona 26, mas precisamente no interior do bagageiro do ônibus, foram localizadas algumas malas contendo brinquedos, malas estas todas identificadas por etiquetas, as quais identificavam o referido passageiro; QUE, fiscalizando os brinquedos contidos nas malas, constatou-se que no interior dos mesmos, assim como em duas caixas de som, estavam ocultos medicamentos de origem estrangeira, sem cobertura fiscal, sendo alguns de venda proibida no Brasil e outros de venda autorizada, porém suspeitos de falsificação; QUE, em poder do referido passageiro foi localizado um documento denominado NOTA DE CONTROL, sem data, porém descrevendo vários medicamentos, totalizando 780 (setecentos e oitenta), não especificando se em reais ou dólares; QUE, em conversa com referido passageiro, o mesmo assumiu a posse dos medicamentos, acrescentando que estaria desempregado, tendo trabalhado como balconista de farmácia e que estaria realizando tal transporte objetivando ganhar algum dinheiro, acrescentando, ainda, normalmente adquiri tais medicamentos e os repassa moradores do município de Rio das Ostras/RJ. (testemunhas LUCIANO CALSAVARA e MARCELO AMARAL DA SILVA, fls. 02 e 04) Participei da abordagem tratada na denúncia. Encontrei algumas malas que continham brinquedos e no interior destes, a princípio, estimulante sexual. Assim, solicitei ao motorista do ônibus que identificasse o dono das malas encontradas e ele informou que seria o passageiro da poltrona 26. Na sequência, eu e meu colega solicitamos ao passageiro que descesse do ônibus. Após ele ter descido do ônibus, na presença dele, encontramos mais estimulantes e anabolizantes escondidos em brinquedos. Vimos que havia duas caixas de som, aparelhos de som, que estavam pesados para o tipo de produto. Abertas as caixas, foram encontrados mais estimulantes e anabolizantes. Ele disse que vinha do Paraguai e tinha adquirido os medicamentos lá. No momento da abordagem, ele não apresentou qualquer nota fiscal a respeito das mercadorias, apenas disse que eram dele. (testemunha MARCELO AMARAL DA SILVA, fl. 164) Indagado ao denunciado sobre os medicamentos, ele disse que pertencia a ele mesmo ... (testemunha LUCIANO CALSAVARA, fl. 163) Resolvi fazer uma terceira viagem ao

Paraguai, esta narrada na denúncia. Acabei comprando os medicamentos, fiz besteira. Escondi os medicamentos nos brinquedos e nas caixas de som por medo de assalto e por ter ultrapassado a cota de trezentos dólares. Aconteceu que o ônibus foi abordado e fui preso por conta disto. Assumi a propriedade das mercadorias, na abordagem, mas não sabia que era essa gravidade toda, isto é que era crime hediondo e pela pena tratada na lei. Paguei setecentos e oitenta e dois dólares, conforme demonstra o documento de fl. 13, pela mercadoria.(denunciado SILAS, fls. 161, verso, e 162) A compra dos medicamentos no Paraguai, portanto, foi assumida pelo próprio denunciado. Os medicamentos estavam com ele e a ele mesmo pertenciam. E quais foram os medicamentos com ele achados? Em conformidade com o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08 e 09), a Informação Técnica n. 021/2011 (fls. 16-8) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 116 a 129), os seguintes medicamentos pertenciam (394 ampolas, 43 frascos e 128 cartelas) ao denunciado e foram localizados no flagrante: a) frascos-ampola de STANOZOLAND DEPOT/INYETABLE/LANDERLAN - 30ml; b) frascos-ampola de DECALAND DEPOT/LANDERLAN - 5ml; c) frascos plástico âmbar de STANOLOZAND LANDERLAN - 100 comprimidos; d) frascos-ampola de vidro com 2ml de NANDROLONE DECANOATE; e) ampolas de vidro com 2ml de TESTOLAND DEPOT; f) ampolas de vidro com 1ml de STANOZOLAND DEPOT; g) ampolas de vidro com 1ml de WINSTROL DEPOT; h) cartelas com 20 comprimidos de PRAMIL (cada comprimido com massa de 0,12g); i) cartelas com 20 comprimidos de PRAMIL (cada comprimido com massa de 0,22g); j) cartelas com 10 comprimidos de ANAVAR (cada comprimido com massa de 0,25g); k) ampolas de vidro de DECA DURABOLIN (1ml); l) cartelas com 2 comprimidos de CIALIS (cada comprimido com massa de 0,45g). Submetidos os produtos aos exames técnicos (devidamente relatados às fls. 124-5), os peritos concluíram: I) nos medicamentos Nandrolone Decanoate e Deca Durabolin não foram encontrados princípios ativos (fls. 125-6); II) os medicamentos relacionados nas letras a a j não apresentam registro na ANVISA (fl. 126) - a necessidade do registro de tais produtos na ANVISA decorre da Lei n. 9.782/99; III) os medicamentos Nandrolone Decanoate, Anavar, Deca Durabolin e Cialis são falsos (fl. 128); IV) o medicamento PRAMIL SILDENAFIL encontra-se com a importação, comércio e uso proibidos no Brasil, consoante determinação da ANVISA (fl. 127); V) os medicamentos Nandrolone Decanoate, Winstrol Depot, Anavar, Deca Durabolin e Cialis não têm origem declarada (fls. 127-8). Já neste momento fica comprovada a materialidade do crime tipificado no art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, do CP, pois: SILAS IMPORTOU (ação do Parágrafo 1º) DIVERSOS MEDICAMENTOS (objeto do Parágrafo 1º-A). ALGUNS FALSIFICADOS (propriedade do Parágrafo 1º), OUTROS SEM REGISTRO NA ANVISA (situação do inciso I do Parágrafo 1º-B) E OUTROS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA (situação do inciso V do Parágrafo 1º-B). Do destino dos produtos e da finalidade da compra: Os produtos encontrados com SILAS, de acordo com suas próprias declarações e das testemunhas, seriam destinados à venda na cidade de Rio das Ostras/RJ, onde reside. Nessa trilha: Tinha ideia de ganhar R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00 com a venda dos remédios.(denunciado SILAS, fl. 162)...que resolveu fazer a viagem para adquirir os medicamentos com a finalidade de vendê-los em Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro.....Ele comentou que comprava a ampola por 50 cents de dólar e ganhava um bom lucro na revenda, sem especificar valor.(testemunha Luciano, fl. 163) Perguntamos ao acusado qual era o destino da mercadoria e ele nos disse que estava desempregado e que ia revender a mercadoria na cidade de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro.(testemunha Marcelo, fl. 164). Os produtos importados por SILAS, dessa sorte, seriam comercializados em Rio das Ostras, isto é, vendidos para consumo naquela localidade. A conduta (importar para vender) do denunciado, por mais essa razão, tem perfeito enquadramento no art. 273, 1º, do CP, atestando o cometimento do delito ali previsto que se caracteriza como de perigo abstrato e da possibilidade de afetação da saúde pública. Do conhecimento do denunciado acerca do caráter ilícito da sua conduta: Demonstrada a materialidade, resta saber se, a fim de se concluir pela responsabilidade do denunciado, ou não, se possuía ciência a respeito da natureza criminosa do comportamento acima relatado. O denunciado enunciou que não tinha conhecimento acerca do delito em questão, tipificado no art. 273 do CP, pensava que a sua conduta não passava de um contrabando. Eis a sua manifestação: QUE o interrogado não tinha conhecimento de que a venda de medicamentos com venda proibida no Brasil era considerado crime, concluindo que se tratava apenas de contrabando.(denunciado SILAS, fl. 06) Assumi a propriedade das mercadorias, na abordagem, mas não sabia que era essa gravidade toda, isto é que era crime hediondo e pela pena tratada na lei.(denunciado SILVA, fl.162) Sem embargo da manifestação do denunciado a respeito de ignorar a natureza da conduta que praticou (tipo penal), não estou convencido das suas assertivas. Pelo menos três fortes circunstâncias mostram que o denunciado tinha conhecimento, sim, do caráter ilícito da compra de medicamentos fajutos, sem comprovada procedência e sem registro na ANVISA, no Paraguai para venda no Brasil, como pretendia. Observo, antes, que o desconhecimento da pena relacionada ao tipo penal, como dogmatizou, não retira a possibilidade de o agente ter absoluta ciência acerca da conduta ilícita. E é isto que basta para configurar a responsabilidade criminal. Em outras palavras, para fins de se caracterizar a responsabilidade do agente, suficiente que exista prova no sentido de que tinha conhecimento de que sua conduta era reprovável; prescindível que tenha onisciência da pena vinculada ao tipo. Pois bem, a tríade de motivos que me convencem de que possuía conhecimento da conduta ilícita aqui tratada (art. 273 do CP): a) em primeiro lugar, o próprio denunciado, na tentativa de afastar o tipo de art. 273, por causa da penalidade vinculada, assumiu, quando informou que pensava tratar-se apenas de contrabando, que a compra de medicamentos que efetuou no Paraguai, para vendê-los no Brasil, era conduta criminosa. Em outras palavras, concordou que praticou crime, mas queria a descaracterização, simplesmente em função das diferentes penas aplicadas, para o art. 334 do CP; b) em segundo lugar, considerando que não foi a primeira vez que o denunciado esteve no Paraguai com a finalidade de comprar mercadorias para revendê-las na sua cidade (seria possivelmente a terceira vez - neste sentido, as suas declarações de fls. 06 e 161, verso, e 162), certo que, pela sua experiência, adquirida com as viagens empreendidas e com a venda dos produtos, e, especialmente, pelo contato com os vendedores daquele País e com outras pessoas que se utilizam do mesmo expediente para, possivelmente,

sobrevivência, passou a saber que a compra de medicamentos, como o fez, configura delito de maior gravidade em relação ao contrabando; c) em terceiro lugar e, talvez, o fundamento mais robusto na minha opinião, diz respeito à experiência que o denunciado teve no período em que trabalhou em farmácia, de modo que, lidando por anos com medicamentos e assuntos a estes pertinentes (tipos de remédios e princípios medicamentosos, necessidade do registro na ANVISA, procedência dos produtos, problemas com falsidade etc), não me parece verossímil, agora, alegar ignorância quanto à conduta criminosa que praticou. Ora, como ele próprio informou (fl. 161, verso), trabalhei de 2003 a 2008 como balconista em uma farmácia em Rio das Ostras, Drogaria Rio das Ostras, e conforme consta no CNIS (ora juntado a estes autos), o denunciado teve vínculo com a referida Drogaria de 01.10.2003 a 16.02.2009 e, depois, em 2010, outro contrato de trabalho, também em farmácia (Farmácia Bom Preço dos Lagos Ltda - 01.06.2010 a 30.12.2010). Ou seja, o denunciado trabalhou por, aproximadamente, 06 (seis) anos em farmácias, no interregno em que o tipo penal do art. 273 do CP já era considerado hediondo (a partir da Lei n. 9.695/98), como pode alegar, neste momento, que desconhecia o caráter ilícito da sua conduta, isto é, que o seu comportamento configurava crime mais grave em relação ao contrabando? Não posso acreditar que, por quase 06 (seis) anos dentro de farmácias, convivendo com farmacêuticos e pessoas afins, esteve o denunciado alheio a questões relacionadas à falsidade de medicamentos, à venda espúria de medicamentos trazidos do Paraguai, à necessidade de que os medicamentos, para serem vendidos no Brasil, tenham registro e permissão do órgão responsável, a ANVISA e assim por diante. Por esse raciocínio, infiro que as declarações do denunciado, quanto ao não conhecimento da conduta tratada no art. 273 do CP, não merecem credibilidade, mormente porque destoam da lógica esperada, considerando as circunstâncias acima relatadas. Não há, portanto, espaço, aqui, para conclusão em sentido diverso: o denunciado SILAS, haja vista a prática e o conhecimento adquiridos nas farmácias onde trabalhou, conduziu-se, ao comprar medicamentos no Paraguai para vendê-los no Brasil, consciente do ato ilícito e da sua gravidade, com a deliberada intenção de praticar o crime tratado no art. 273 do CP, considerado hediondo. Sabia que não se tratava apenas de contrabando e não agiu com culpa, como informa em suas alegações finais, contudo com efetivo dolo direto, na medida em que sua intenção foi de trazer para o Brasil medicamentos de origem duvidosa (e tinha conhecimento desta situação) e aqui vendê-los, sem qualquer registro dos mesmos na ANVISA (e tinha ciência da necessidade do registro dos medicamentos nesta Autarquia, antes de inseri-los no mercado).DAS PENAS. Uma vez que, consoante acima exposto, SILAS praticou o crime previsto no art. 273, 1º, 1º-A, 1º-B, I e V, do CP (importou medicamentos, para comércio no Brasil, destituídos de registro na ANVISA e de procedência ignorada), passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. 1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP): As penas aplicáveis para do crime cometido (antes tipificado) pelo denunciado SILAS, são: privativa de liberdade (reclusão) e de multa. 1.1) DA PENA-BASE: Com relação à culpabilidade, à personalidade do agente, aos motivos do crime, às circunstâncias e consequências do crime, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-la. Contudo, as informações de fls. 16, 30, 33 e 34 dos autos em que se encontram as folhas de antecedentes e certidões, em apenso, indicam que o denunciado andou envolvido, por 04 (quatro) vezes, em situações delituosas. São 04 (quatro) processos no Juizado Especial Criminal de Rio das Ostras/RJ: 03 (três) já extintos (absolvição e extinção da punibilidade - tipos relacionados: art. 129 do CP e art. 309 do CTB); 01 (um) em andamento (tipo relacionado: art. 129 do CP). Sua conduta social, portanto, aponta para ausência de bons antecedentes, devendo a pena-base, por este motivo, sofrer acréscimo de 1/6. Neste sentido: Não tem bons antecedentes quem, mesmo sendo primário, se envolve em ocorrências policiais e respondeu a inquéritos e processos judiciais. (STF, DJU 27.10.94, p. 29.164) A pena-base totalizará, então: 10 anos e 8 meses de reclusão [10 anos (=mínimo) + 1/6 (conduta social e ausência de bons antecedentes)] e 12 dias-multa [10 dias-multa (=mínimo) + 1/6] 1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Não há circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, tenho por reconhecer que o denunciado confessou a autoria criminosa (art. 65, III, d, do CP). Perante a Autoridade Policial e judicialmente, o denunciado SILAS assumiu que importou os medicamentos e, nada obstante negar o cometimento do crime tratado no art. 273 do CP, asseverou que teria cometido o crime tratado no art. 334 do CP. De uma maneira ou de outra, o denunciado, na Polícia ou em Juízo, assumiu o caráter criminoso da sua conduta. Esta situação se mostra suficiente para a incidência da atenuante aqui tratada, com desconto de 1/3 (um terço) da pena-base aplicada. Por fim, incorrem causas de aumento e de diminuição que mereçam ser consideradas. As penas totalizarão, então: 10 anos de reclusão [10 anos e 8 meses (=pena-base) - 1/3 (confissão), contudo a pena deve permanecer no mínimo legal] e 10 dias-multa [12 dias-multa (=acima considerada) - 1/3, mantendo-se o mínimo legal] 1.3) VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, caput, do CP), que declarou estar desempregado, morar com os pais e depender destes para seu sustento e da sua família, esposa e filho (fls. 28 e 161, verso); em seu nome, possui, segundo pesquisas efetuadas por este juízo (RENAJUD e Receita Federal), ora juntadas a estes autos, duas motocicletas (uma sem restrições; outra, com) do mesmo ano (2006); considero que não apresenta, portanto, razoáveis sinais exteriores de riqueza, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º., do CP c/c o art. 2º. da Lei n. 7.209/84) em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente em 30/07/2011. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada, o denunciado começará a cumpri-la em regime fechado (art. 33, Parágrafo 2º, letra a, do CP e arts. 1º, VII-B, e 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90). Incabível, nos termos do art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. DA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR SILAS DAYVISON PERES DE SOUZA BOTELHO por

ter cometido, em 30 de julho de 2011, o crime previsto no art. 273, 1º, 1º-A, 1º-B, I e V, do CP (importar medicamentos sem registro na ANVISA e de procedência ignorada com o intuito de vendê-los no Brasil) às penas de 10 (dez) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa (cada dia-multa será considerado à razão de um quinto do valor do salário mínimo vigente na data do fato) (Arts. 33, Parágrafo 2º, a, 44, 49, 59, 60, 65, III, d, e 68 do CP c/c os arts. 1º, VII-B, e 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90). O denunciado, pelos motivos já expostos por este juízo, quando converteu a prisão em flagrante em preventiva, para manutenção da ordem pública (fls. 57-8), neste momento mantidos e reforçados pelo teor da presente sentença condenatória (afastando a sua possibilidade de recorrer em liberdade - art. 2º, 3º, da Lei n. 8.072/90), deverá permanecer, para apelar, na prisão (mantém-se, assim, vigente o Mandado de Prisão preventiva expedido e já cumprido). As declarações prestadas por suas testemunhas (fls. 165-7), no sentido de que SILAS trabalha como balconista na empresa ME SO GOMES BAR MERCEARIA E BAZAR não alteram a sua situação, na medida em que as assertivas destoam, flagrantemente, das próprias declarações do denunciado: quando preso e em juízo, sempre afirmou que estava, naquele momento, desempregado e não fez qualquer referência ao suposto emprego de balconista naquele estabelecimento citado por suas testemunhas. Por outro lado, em seu desfavor os seguintes arestos: O réu, que já se encontrava preso ao tempo da condenação penal, não tem o direito de apelar em liberdade, mesmo sendo primário e de bons antecedentes. (STF - HC 71.496, RTJ 157/94) Direito de apelar em liberdade - Efeito da sentença condenatória. Paciente que, preso em flagrante, respondeu todo o processo preso, ainda que seja primário e tenha bons antecedentes, carece de direito de apelar em liberdade, pois um dos efeitos da sentença condenatória é conservar recluso quem já o está. Precedentes. (STJ - RHC 3441 - DJU 28/03/94, p. 6.335) OUTRAS PROVIDÊNCIAS: 1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. 2. Custas, nos termos da lei. 3. Com o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se Carta de Guia, a ser encaminhada para a Justiça Estadual (uma vez que o denunciado encontra-se preso em estabelecimento Estadual - fl. 59 - Súmula n. 192 do STJ), para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. 4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003460-90.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-60.2011.403.6110) SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 218/223. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx1532027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Após, manifestem-se as partes acerca da estimativa apresentada e faculto-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0905239-80.1996.403.6110 (96.0905239-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em decisão. A executada opôs, a fls. 161/189, embargos declaratórios em face da decisão proferida a fls. 154/159, sustentando que esta foi omissa ao não apreciar a argumentação de que, tratando-se de créditos suplementares relativos a tributo sujeito ao lançamento por homologação, em relação aos quais houve pagamento parcial, o prazo decadencial para realização do referido lançamento suplementar conta-se da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional. Sustentou, ainda, a ocorrência de omissão quanto à necessidade da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. É o que basta relatar. Decido. Trata-se de Ação de Execução Fiscal relativa à cobrança dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária do período de dezembro de 1986 a julho de 1994, objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 31.809.929-2, em que a executada requereu a declaração de extinção dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período de dezembro de 1986 a agosto de 1989, nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal (fls. 140/147). A União (Fazenda

Nacional) reconheceu, a fls. 150/153, a ocorrência da decadência parcial dos créditos tributários, com relação ao período de dezembro de 1986 a agosto de 1988, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. A fls. 154/159 foi proferida decisão extinguindo parcialmente a execução fiscal, relativamente ao período de dezembro de 1986 a dezembro de 1988, sem condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a extinção integral da execução fiscal, conforme fundamentação ali exposta. Sem razão a executada quanto às omissões apontadas em seus embargos declaratórios. A decisão embargada (fls. 154/159) analisou a questão relativa ao prazo decadencial aplicável à espécie, se aquele disciplinado no art. 150, 4º do CTN ou aquele previsto no art. 173, inciso I do mesmo codex. O que de fato ocorreu é que somente após a prolação da citada decisão é que vieram aos autos os documentos de fls. 173/189, que dão conta de tratar-se o débito de lançamento suplementar. Tampouco se verifica omissão quanto à condenação da União em honorários advocatícios, eis que a questão foi devidamente analisada e a decisão proferida a fls. 154/159 encontra-se devidamente fundamentada nesse aspecto. Destarte, não ocorreu omissão alguma na decisão embargada, uma vez que a executada/embargante é que não instruiu de forma adequada a sua petição de fls. 140/147. Destarte, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 161/189. Por outro lado, do exame da cópia do relatório anexo à NFLD n. 31.809.929-2, lavrada em 12/09/1994, verifica-se que o débito refere-se a contribuições previdenciárias de caráter suplementar, devidas e não recolhidas nas épocas próprias. Portanto, tendo ocorrido pagamento parcial da obrigação tributária, o Fisco dispunha do prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, para efetuar o lançamento das diferenças devidas e não pagas, nos exatos termos do art. 150, 4º do CTN. Destarte, lavrada a NFLD em setembro de 1994, os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até agosto de 1989, inclusive, estão extintos pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Do exposto, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão de fls. 154/159 e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a Execução Fiscal, em relação aos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de dezembro de 1986 a agosto de 1989, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da extinção desses créditos tributários, objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 31.809.929-2, pela decadência. No mais, permanece a decisão tal como lançada a fls. 154/159. Intime-se.

Expediente Nº 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903224-70.1998.403.6110 (98.0903224-2)) ATÍLIO VICENTE SILVANO X JOSE ANTONIO SILVANO (SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X JOEL MUNIZ DE ANDRADE (SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação anulatória de arrematação, no rito ordinário, ajuizada por ATÍLIO VICENTE SILVANO e JOSÉ ANTONIO SILVANO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de JOEL MUNIZ DE ANDRADE, em que os autores pretendem a desconstituição do ato de alienação judicial do bem imóvel objeto da matrícula n. 47.433 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, que foi arrematado em hasta pública pelo segundo requerido, nos autos da Execução Fiscal n. 0903224-70.1998.403.6110, promovida pela primeira requerida. Sustentam que não foram intimados da realização do leilão judicial a fim de poderem exercer o direito de remição previsto no art. 651 do Código de Processo Civil, situação que acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive a realização do próprio leilão e a arrematação do imóvel penhorado. Alega, ainda, que o imóvel penhorado constitui bem de família e, portanto, é impenhorável. Formula requerimento de liminar, para o fim de determinar o bloqueio da matrícula do imóvel arrematado, impedindo sua transferência para terceiros, bem como para determinar a manutenção do autor Atílio Vicente Silvano na posse do referido bem imóvel. Juntaram documentos a fls. 07/317. Citados, os réus apresentaram suas contestações a fls. 328/334 e 342/349, sendo que ambos rechaçaram integralmente a pretensão dos autores. É o que basta relatar. Decido. Embora os autores formulem pedido liminar, recebo o pleito como sendo de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: I) a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e II) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela. No caso dos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora. O art. 687, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, estabelece que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registral, edital ou outro meio idôneo. Dessa forma, não se verifica nulidade na intimação do leilão aos executados por meio de edital, conforme ocorreu nos autos da execução fiscal em apenso. Quanto à alegação de que o imóvel penhorado, leiloado e arrematado na execução fiscal constitui bem de família, esta deve ser rechaçada. Os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Nestes autos verifica-se que o

autor Atilio Vicente Silvano não demonstrou que reside com sua família no imóvel objeto da matrícula n. 47.433 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, cabendo frisar as provas dos autos apontam em sentido contrário, já que o próprio autor declarou na petição inicial ser residente e domiciliado em endereço diverso daquele imóvel, bem como foi citado na ação de execução fiscal em outro endereço e, ainda, por ocasião da efetivação da penhora do imóvel, o autor/executado foi intimado da constrição no seu endereço residencial, que também não coincide com o endereço do imóvel arrematado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005003-46.2002.403.6110 (2002.61.10.005003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-24.2001.403.6110 (2001.61.10.000202-4)) FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista ao embargante, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004929-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-84.2011.403.6110) MANOEL AFFONSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006265-16.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. (MANDADO COM CUMPRIMENTO) Int.

EXECUCAO FISCAL

0012670-10.2007.403.6110 (2007.61.10.012670-0) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da executada de fl. 125, abra-se vista a exequente para que se manifeste nos autos sobre a alegação aventada. Int.

0013641-58.2008.403.6110 (2008.61.10.013641-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR(SP279262 - FÁBIO AUGUSTO VALENTI)

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0013134-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADILSON DE ARO

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0004508-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL AFFONSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação),

assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5243

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010549-37.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL) X JUSTICA PUBLICA Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do requerente Haroldo Cesar Tavares, sem razões (fl.20). Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA X GENILDA APARECIDA LUIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) DECISÃO DE FLS. 2393/2402: O Ministério Público Federal denunciou Paulo Alexandre Muniz Antonio, Elias

Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento como incursores nas sanções do art. 35 c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, por terem se associado para cometer os crimes previstos no caput e no 1º do art. 33, c/c art. 40, bem como no art. 34, do precitado diploma legal. Todos os acusados, à exceção de Adelson Fernandes de Souza, foram notificados e apresentaram defesa prévia. Danilo Marcos Machado (fl. 1765/1768), Carlos Peregrino Moraes (fl. 1791/1792 e 1886/1887), Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho, Hugo Fabiano Bento e Marcelo Henrique de Paula (fl. 2155/2157) limitaram-se a negar, por meio de cota singela, a autoria ou participação no delito, arrolando testemunhas. Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Paulino dos Santos (fl. 1888/1890) também se limitaram a negar a autoria ou participação, argumentando, basicamente, que sempre exerceram atividade laborativa legal (colheitas de laranja). Elias Ferreira da Silva e Wilza Penha Dutra (fl. 1794/1801) apresentaram sua defesa prévia em petição conjunta. Wilza alegou que se limitava a acatar os pedidos do companheiro, Elias, sem aderir a seus desígnios ou mesmo ter conhecimento de que se tratava de atividade ilícita. Acresceu que a denúncia não descreve o modo como participava do delito em questão. Ambos alegaram que não há qualquer prova de sua participação nos fatos descritos na denúncia, não tendo havido apreensão de material ilícito na sua posse, sendo que a acusação baseia-se unicamente nas escutas telefônicas. Alegaram, ainda, que administram propriedade rural de pequenas dimensões. Arrolaram testemunhas. Paulo Alexandre Muniz Antonio (fl. 1856/1871) alegou que a prova produzida é ilegal, já que a interceptação telefônica deveria abranger apenas a investigação de fatos pretéritos, e não futuros. A interceptação somente poderia ter sido autorizada se houvesse previamente indícios razoáveis de participação e autoria, sendo que sequer havia inquérito policial instaurado. Ainda quanto à ilegalidade da prova produzida, aduziu que as gravações não poderiam ter sido feitas pelos próprios policiais que investigavam, mas apenas pelos peritos criminais. Por fim, ainda nesse tema, sustentou que a prorrogação da interceptação somente poderia ter sido autorizada por uma única vez. No mais, alegou, ainda, que não há prova da autenticidade dos diálogos, nem da identificação dos interlocutores. Requereu a assistência judiciária gratuita. Leandro Fernandes (fl. 1874/1885) negou a autoria ou participação. Alegou que é comerciante, e que não adquiriu veículos dos demais acusados. Acresceu que não há prova de que participe de organização criminosa, que não conhece nenhum dos demais acusados, e que o acusado Elias afirmou em seu interrogatório desconhecê-lo. Por fim, aduziu que inexistem provas de que a associação era estável e permanente. Marcelo de Carvalho (fl. 1931/1948) negou autoria ou participação. Alegou que não é químico e que, portanto, não poderia ter participado da associação criminosa, nos moldes descritos na denúncia. Ademais, o suposto laboratório sequer foi encontrado, assim como qualquer produto químico destinado à produção de drogas. Aduziu que não há prova do dolo de se associar com outros para cometer os crimes, e que as escutas não são conclusivas quanto à sua participação, tendo havido desrespeito à presunção de inocência. Sustentou que seu patrimônio foi adquirido licitamente. Por fim, aduziu que inexistem provas da estabilidade e permanência da associação. Pediu liberdade provisória (fl. 1946/1947). Pediu a restituição dos valores apreendidos (R\$ 4.900,00) e do veículo Toyota Hilux licença NGZ-6840. Arrolou testemunhas (fl. 1948). Juntou documentos que comprovariam a origem lícita de seu patrimônio (fl. 1949/2008). Amarildo de Almeida Rodovalho (fl. 2009/2021) igualmente negou a autoria ou participação no delito, alegando que apenas negociava veículos com um dos envolvidos. Sustentou que não há qualquer prova de seu envolvimento na suposta associação criminosa. Pediu liberdade provisória. Arrolou testemunhas (fl. 2020/2021). Juntou documentos (fl. 2022/2068). Marciano Alves Gregório (fl. 2071/2075) alegou a inépcia da denúncia, que não descreve a maneira como participaria da associação. Pediu o desmembramento do feito. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. Haroldo Cesar Tavares (fl. 2105/2110 e 2111/2116) alegou cerceamento de defesa, já que não foram juntados aos autos os ofícios das operadoras confirmando os números interceptados e as datas de início e término da diligência, em desrespeito ao que preceitua o art. 12 Resolução CNJ 59/2008. Alegou, ainda, que não foram juntados aos autos informações das operadoras sobre se houve fornecimento de senhas aos agentes policiais para acesso aos históricos de chamadas de todos os terminais de interesse da investigação (fl. 2112). Sustentou que as operadoras devem ser oficiadas para juntar cópias das mensagens de correio eletrônico enviadas pelos policiais, havendo suspeitas de que teria havido extrapolação da ordem judicial. Diz que tais elementos são essenciais para exercer o contraditório diferido, o que configuraria cerceamento de defesa. Alegou que as decisões que determinaram a interceptação telefônica não foram motivadas, tendo havido excesso de prorrogações. Aduziu que inexistem laudos periciais das transcrições das conversas interceptadas. Por fim, alegou que sua conduta seria atípica, pois a denúncia está embasada em meros indícios e suposições. Fez diversos requerimentos (fl. 2114/2115). Pediu a revogação da prisão preventiva. Arrolou testemunhas (fl. 2116). Carolina Silva Miranda (fl. 2158/2177 e 2217/2236) alegou que não cometeu os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/2006, não tendo sido flagrada com material entorpecente. Alegou que não há provas de sua ligação com o esquema criminoso. Sustentou que se deslocou até Cáceres, na data em que teria ocorrido a 9ª remessa de drogas, apenas para ver seu companheiro Paulo Postigo, com quem tem prole. Quanto ao mais, alegou que se limitava a acatar pedidos de seu companheiro para receber determinados valores, sem saber exatamente para quê, fato corriqueiro no cotidiano de um casal. Sustentou que o MPF não discriminou os fatos que o levaram a se con-vencer quanto à sua participação na associação criminosa, tendo descrito sua conduta de maneira genérica. Por fim, aduziu que não há prova da estabilidade e da permanência do grupo. Denis Rogério Pazello (fl. 2206/2216) arguiu a inépcia da denúncia, alegando que descreve de forma muito genérica as condutas, dificultando a defesa. Negou autoria e participação, argumentando que era apenas motorista carreteiro de Elias, que desativou a

transportadora em SET/2010, quando foi dispensado. Sustenta que as escutas são frágeis e inconsistentes quanto à sua participação na associação criminosa, não indicando que faça parte do grupo. Alegou que, na diligência de busca e apreensão, nada foi encontrado que faça presumir que tenha participação no crime. Pediu a revogação da prisão preventiva. Arrolou testemunhas (fl. 2216). Genilda Aparecida Luis e Márcio Cristiano dos Santos não apresentaram defesa preliminar (fl. 2241), sendo-lhes nomeado defensor dativo (fl. 2242, 2298 e 2308). Alexandre Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho, Hugo Fabiano Bento e Marcelo Henrique de Paula ajuizaram habeas corpus para anular a prova decorrente da interceptação telefônica (fl. 2247/2248). Paulo César Postigo Moraes (fl. 2293/2295) negou a autoria ou participação. Alegou que não existe prova da autenticidade nem de que era interlocutor dos diálogos, tampouco de que os números telefônicos pertenciam a ele, já que houve apreensão dos aparelhos. No mais, aduziu que inexistente prova do ânimo associativo, da divisão de tarefas e da estabilidade entre os agentes. Márcio Cristiano dos Santos (fl. 2299/2306) alegou inépcia da denúncia, já que os fatos são descritos de forma muito genérica, inviabilizando a defesa. Sustentou que as interceptações só podem ser autorizadas para apuração de fatos ocorridos antes, e não para os que vão ocorrer no futuro, sendo que sequer havia inquérito instaurado quando da autorização. Sustenta, ainda, que as escutas não foram transcritas na integralidade, e que não foram periciadas, inexistindo prova de que teria sido interlocutor dos diálogos. Genilda Aparecida Luis (fl. 2320/2332) alegou inépcia da denúncia, já que não existem provas de que havia se associado para praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da Lei 11.343/2006. Aduziu que existe registro de apenas um único contato dela com outro integrante do grupo, não havendo como deduzir deste fato sua participação na associação criminosa. Negou a autoria ou participação. Sustentou que a interceptação de suas ligações não foi autorizada. O causídico que patrocina seus interesses, dativo, requereu que a acusada seja pessoalmente intimada para indicar testemunhas (fl. 2332), já que está recolhida em estabelecimento penal distante. Manifestando-se sobre as defesas prévias apresentadas (fl. 2363/2380), o MPF sustentou que as alegações de ausência de comprovação de autoria e materialidade devem ser apreciadas apenas após a instrução, não cabendo seu exame nesta fase, deixando de se manifestar sobre elas. Refutou a tese de inépcia da denúncia, alegando a peça descreve especificamente os fatos criminosos e a atuação de cada um dos membros da organização criminosa. Refutou a tese de que as escutas foram ilegalmente autorizadas, alegando que existiam elementos aptos a embasá-la, sendo o único meio disponível para caracterizar a materialidade do delito, já que os membros mantinham certo distanciamento a fim de evitar que a prisão de uns afetasse os demais ou o núcleo da organização. Alegou que cada uma das prorrogações foi precedida de informação da inteligência que a justificasse, sustentando que a diligência pode ser indefinidamente prorrogada. Manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva dos acusados, já que não trouxeram qualquer elemento novo a amparar tal pleito. Alegou que o pedido de restituição do acusado Marcelo de Carvalho não deve ser conhecido, já que se trata de sequestro, que deve ser atacado na via dos embargos. Rechaçou o pedido de expedição de ofício às operadoras, já que não foram trazidos quaisquer elementos que indicassem ter havido adulteração, podendo a parte proceder ao exame técnico dos áudios. Requereu o desmembramento do feito em relação ao réu Adelson. Pediu o desmembramento do feito, na forma constante da denúncia. Requereu a atuação em apartado do sequestro e dos pedidos de restituição. Constam dos autos, ainda, os seguintes documentos: a) Cópia da sentença proferida nos autos 0002476-76.2011.403.6120, relativa aos acusados Elias Ferreira da Silva, Carlos Peregrino Morales e Paulo Cesar Postigo Moraes, encartada nas fl. 2334/2361. b) Interrogatório dos acusados Eliseu (fl. 1747/1748) e Josiane (fl. 1741/1742), em sede policial; c) Pedido de revogação da prisão preventiva de Josiane Paulino dos Santos (fl. 1893/1894), com parecer contrário do MPF (fl. 2070); d) Auto de Apreensão do veículo Fiat Strada licença MVD-3175 (fl. 1719); e) Pedido da autoridade policial para uso e alienação antecipada dos bens sequestrados (fl. 1852/1853), com parecer favorável do MPF (fl. 2069/2070); f) Informação do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (I-tesp) dando conta de que o lote localizado no Assentamento Estadual Monte Alegre 3, objeto de medida de sequestro determinada nestes autos, é de propriedade do Estado de São Paulo (fl. 2126); g) Requerimento do acusado Carlos Peregrino Morales para que seja interrogado por carta precatória (fl. 2202/2203); h) Certidão informando a interposição de Exceção de Litispendência, apresentada por Paulo César Postigo Moraes (fl. 2202/2203), autuada sob o nº 0012208-81.2011.403.6120, bem como cópia de peças processuais mais importantes e da decisão prolatada naqueles autos (fl. 2382/2391); i) Pedido de revogação da prisão preventiva de Marcelo Carvalho (fl. 2310/2311); j) Requerimento da autoridade policial para compartilhamento de informações obtidas em virtude de quebra de sigilo bancário (fl. 2381). É o relatório. Passo a decidir. Princípio pela análise da possível ocorrência de bis in idem. Por se tratar de prejudicial, analiso a pré-existência de lide envolvendo Paulo César Postigo Moraes, Carlos Peregrino Morales e Elias Ferreira da Silva (processo 0002476-76.2011.403.6120), com os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir veiculados na denúncia destes autos, a fim de verificar a ocorrência de bis in idem, circunstância que deu azo à apresentação de Exceção de Litispendência por Paulo César Postigo Moraes (processo nº 0012208-81.2011.403.6120). Na Exceção de Litispendência, Paulo César Postigo Moraes alegou que foi denunciado, neste processo, pelos mesmos fatos em que já houvesse sido anteriormente denunciado na ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120 (cópia da exceção juntada nas fl. 2382/2384). O Ministério Público Federal manifestou concordância com o pleito (fl. 2385/2389), requerendo sua extensão ao corréu Carlos Peregrino Morales. Já com relação ao corréu Elias Ferreira da Silva, embora também tenha sido denunciado pelo cometimento do mesmo delito em ambos os processos, aduziu o MPF que a denúncia de associação para o tráfico nestes autos abrange situação fática mais ampla, na qual é colocado na posição de líder de organização criminosa de grandes proporções e com caráter mais acentuado de estabilidade, ao passo que nos autos do processo 0002476-76.2011.403.6120 se descreve associação eventual, de caráter menos abrangente. Analisando a denúncia veiculada nestes autos, em confronto com a sentença proferida no processo 0002476-76.2011.403.6120 (cópia nas fl. 2334/2361), forçoso reconhecer a ocorrência de bis in idem relativamente aos três acusados, pois se trata do

mesmo crime pelo qual já foram denuncia-dos, processados e, inclusive, condenados em primeira instância, em ação penal diversa. Transcrevo, por ilustrativo, trechos do relatório e da fundamentação da sentença proferida neste Juízo: Consta da denúncia que a Polícia Federal investigava Elias pelo menos desde o início de 2010, diante das evidências no sentido de que se dedicasse ao tráfico de entorpecentes, com desenvoltura e contumácia, e tais investigações incluíram interceptações telefônicas autorizadas judicialmente nos autos n. 0003175-04.2010.403.6120, as quais demonstraram que o réu Elias era empresário do tráfico. Na peça acusatória, o órgão ministerial traça um cronograma dos fatos envolvendo os réus. Afirma que em fevereiro de 2011 surgiram evidências de que Elias negociava uma grande remessa de cocaína de Puerto Quijarro/Bolívia, para o Brasil, tendo destacado Paulo César, que frequentemente atuava sob o seu comando para se deslocar a Rondonópolis (MT) e negociar com o fornecedor da droga no exterior, bem como para garantir o transporte até o Estado de São Paulo. Continuando sua narrativa, o parquet assevera que no dia 25/02/2011 (segunda-feira) Paulo César entrou em contato com Carlos, pessoa contratada, não pela primeira vez, para dirigir o caminhão que transportaria o entorpecente, Carlos avisa que chegará (a Rondonópolis), na quinta ou na sexta-feira (dias 3 e 4.03.2011), descreve a denúncia. Conforme a inicial acusatória, policiais federais da DPF de Araraquara (SP) se deslocaram em 01/03/2011 a Rondonópolis para localizar Paulo César e Carlos, e, no dia 05/03/2011, os agentes federais visualizaram naquela cidade do Mato Grosso, no Hotel Talismã, situado na rodovia BR 364, o veículo Toyota Hilux, placas NEU-5865, pertencente a Elias, que havia sido conduzido até aquele Estado por Paulo César. Acompanhando a movimentação de Paulo César, os policiais federais observaram que ele se encontrou em 06/03/2011 com Carlos (...)(...) Consta ainda da denúncia que o caminhão, dirigido por Carlos, foi abordado na saída de Rondonópolis e transportava cerca de 155 kg de cocaína. Por sua vez, Paulo César foi abordado no hotel e na Toyota Hilux foram localizados cerca de 206 kg de cocaína. A droga, segundo a denúncia, destinava-se a Elias. (...) Incumbe salientar que as investigações, mais evidentes nos autos principais, acerca da atuação de grupos de tráfico e distribuição de drogas na região de Araraquara e notadamente em Matão, foram intensificadas pela Polícia Federal a partir do início de 2010 (...). Conforme as conclusões dos policiais (...) havia sérios indícios de que a droga partia de rotas originárias do Paraguai e da Bolívia, transitando inicialmente pelo Estado do Mato Grosso do Sul (Campo Grande, Ponta Porã e Corumbá) bem como havia sinais de ligação com o PCC. Mais adiante, restou confirmado que as operações também tinham base no Mato Grosso (Rondonópolis e Cáceres). Veja-se que se trata da imputação aos acusados, inclusive Elias Ferreira da Silva, do cometimento do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, consignando-se causa de pedir abrangente no tempo e no espaço, envolvendo estrutura organizacional de grandes proporções, estável e complexa, e não associação eventual, como alegado pelo MPF. Destaco o seguinte trecho, constante da denúncia oferecida nestes autos (fl. 1666): Em meados de 2010, constataram-se contatos de Elias com indivíduo investigado por tráfico em Ribeirão Preto, posteriormente identificado como PAULO ALEXANDRE. As interceptações demonstravam que ELIAS e JURUNA estavam sem mercadoria e que um carregamento viria, de avião, da Bolívia a Ribeirão Preto. Com isso, teve início, propriamente, a investigação da associação ora denunciada, que tem em ELIAS e PAULO ALEXANDRE os principais expoentes. A conclusão a que se chega é que se trata da mesma imputação, pelos mesmos fatos ou por fatos muito próximos uns dos outros, com utilização da mesma estrutura criminosa e participação das mesmas pessoas. Há, assim, crime único, e a nova denúncia configura bis in idem. Tanto isso é verdade que o próprio Parquet Federal, naqueles autos, pediu que a imputação relativa ao crime de associação para o tráfico fosse apreciada unicamente neste processo (fl. 2339), em claro reconhecimento de que se tratam dos mesmos fatos. O pleito foi indeferido, posto que, optando por oferecer denúncia tanto pelo cometimento do crime de tráfico como o de associação para o tráfico, o MPF transferiu para o Judiciário o poder de decisão sobre a causa, não podendo mais dela desistir. Optando o MPF por processar os acusados também pelo crime de associação para o tráfico, naquela ação, não podem agora ser novamente processados pelos mesmos fatos, nem mesmo sob o argumento de que este processo reúne elementos de prova mais contundentes, os quais poderiam até levar a uma apenação maior, por serem capazes de configurar, ao menos quanto ao acusado Elias Ferreira da Silva, uma participação mais proeminente da associação criminosa. Assim, deve a denúncia ser rejeitada quanto aos acusados Paulo César Postigo Moraes, Carlos Peregrino Morales e Elias Ferreira da Silva, sob pena de configuração de bis in idem, por já terem sido processados e julgados pelos mesmos fatos no processo nº 0002476-76.2011.403.6120. Passo a analisar as respostas à acusação. Como dito alhures, Danilo Marcos Machado, Carlos Peregrino Morales, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho, Hugo Fabiano Bento e Marcelo Henrique de Paula limitaram-se a negar, por meio de cota singela, a autoria ou participação no delito, arrolando testemunhas. Assim, quanto a tais acusados, não há alegações preliminares a serem analisadas, registrando-se que a peça acusatória está sendo rejeitada em relação ao acusado Carlos Peregrino Morales, por já ter sido processado pelos mesmos fatos em outra ação penal. Afasto, ainda, as alegações de Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Paulino dos Santos, já que também se limitaram a negar a autoria ou participação no delito, argumentando que sempre exerceram atividade laborativa legal (colhedores de laranja). O fato de sempre terem exercido profissão lícita e de natureza simples, como alegado, não tem o condão de afastar as imputações da denúncia no sentido de que participavam de organização criminosa, ao menos para fins de rejeição da peça acusatória, já que não se trata de atividades incompatíveis entre si. Descrição genérica das condutas Wilza Penha Dutra, Marciano Alves Gregório, Carolina Silva Miranda, Denis Rogério Pazello e Márcio Cristiano dos Santos arguíram a inépcia da denúncia, argumentando que não descreve a forma como participariam da associação criminosa, ou o faz de maneira muito genérica, inviabilizando a defesa. Não lhes assiste razão. A denúncia é explícita, específica e detalhada quanto à função de cada um dos acusados na organização criminosa. Denis Rogério Pazello atende pela alcunha de Juruna. As funções de Juruna estão descritas, por exemplo, nas fl. 1666, 1670, primeiro parágrafo e 1674/1677, que dão conta que teria atuado como agente operacional de Elias, ao menos até SET/2010. Marciano também teria atuado como

operacional de Elias, como se vê na fl. 1689. As funções de Carolina estão descritas, por exemplo, no último parágrafo da fl. 1671, na qual é tida como auxiliar de seu marido, Paulo César, intermediando a contratação de motoristas e a obtenção de veículo de trans-porte, acompanhando-o nas viagens nas quais praticava os ilícitos para os quais a associação criminosa teria sido organizada. As funções de Wilza Penha Dutra estão listadas em toda a de-núncia, mostrando que possuía participação ativa na organização, principal-mente durante as remessas de droga (veja-se, p.ex., fl. 1676 e 1679/1680). A procedência ou não de tais imputações somente pode ser analisada na fase probatória. Márcio Cristiano dos Santos atuaria como comprador da droga, como, p.ex., consta da fl. 1678. Também é de se afastar a alegação de Haroldo Cesar Tavares, no sentido de que a denúncia estaria embasada em meros indícios e suposi-ções. Como analisado, a peça acusatória descreve minuciosamente as funções de cada um dos integrantes da organização criminosa, e vem suportada por prova obtida em interceptação telefônica e apreensão de entorpecentes, que é o quanto basta para que seja recebida. A procedência ou não das imputações deverá ser avaliada nas fases instrutória e decisória. Ausência de prova da estabilidade da associação criminosa. A tese é arguida por Leandro Fernandes, Marcelo de Carvalho e Carolina Silva Miranda. Para fins de recebimento da denúncia, basta a indicação do ca-ráter estável e permanente da organização, o que foi feito, lastreada num es-corço probatório mínimo, que se consubstancia nas interceptações telefônicas realizadas. Exame mais aprofundado sobre o caráter da associação criminosa, ou mesmo sua configuração final, deve ser relegada para as fases probatória e decisória. Ausência de prova de participação na associação criminosa, Amarildo de Almeida Rodvalho, Carolina Silva Miranda, Denis Rogério Pazello e Genilda Aparecida Luís. Valem aqui as mesmas observações feitas com relação ao item anterior. Para fins de recebimento da denúncia, basta a indicação da forma como cada participante atua na organização criminosa, lastreada num escorço probatório mínimo, o qual decorre das interceptações telefônicas realizadas. A rejeição da denúncia somente poderia se dar ante a ausência de qualquer indício de participação na organização criminosa. Exame mais a-profundado sobre as provas não é cabível nesta fase processual. Ausência de degravação integral das conversas interceptadas; ausência de laudo pericial das gravações. Alegação feita por Márcio Cristiano dos Santos. A circunstância de que a totalidade das conversas interceptadas não foi degravada não é hábil a anular o início de prova indicativo da autoria e materialidade do delito, até porque lançada de forma genérica, sem indicação de quais trechos não degra-vados seriam importantes para a análise do recebimento da denúncia, e por quais motivos. A degravação integral dos áudios gravados é desnecessária, inconveniente e, por vezes, materialmente inexequível, ante a quantidade de conversas. Boa parte das gravações não tem qualquer relação com as investi-gações e pode até mesmo ser inutilizada (Lei 9.296/1996, art. 9º). Outro tan-to diz respeito apenas à vida íntima e privada do alvo e de seus interlocutores, e a degravação apenas exporia inconvenientemente tais aspectos. Ademais, não há impedimento de acesso dos acusados à inte-gralidade dos áudios, podendo, se entenderem conveniente para a instrução do feito, ressaltar de forma específica e devidamente fundamentada, os tre-chos adicionais que merecem ser degravados. O mesmo vale para a alegação de Haroldo Cesar Tavares e Márcio Cristiano dos Santos, no sentido de que inexistente laudo pericial das transcrições das conversas gravadas, até porque não apontam qualquer irre-gularidade ou adulteração na transcrição. Não há qualquer necessidade, tam-pouco determinação legal, no sentido de que as transcrições ou os áudios se-jam periciados. Veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI Nº 9.296/96. PERÍ-CIA. I - Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de inter-ceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, nos ter-mos da Lei nº 9.296/96. II - Verificado no presente caso que a condenação imposta ao paciente baseou-se em outras provas que não o resultado obtido em razão das interceptações telefônicas realizadas, mais uma razão exsurge para não se vislumbrar qualquer nulidade no feito. III - Não há, na Lei nº 9.296/96, a exigência de que a degravação da escuta deva ser submetida a perícia adicional. (Precedente) Ordem denegada. (STJ, HC 57.870, 5ª T., Min. FELIX FISCHER, un., j.12/09/2006). Obs.: o grifo não consta do original. Por fim, não há, igualmente, como acolher a alegação de Paulo Alexandre Muniz Antonio no sentido de que as degravações não poderiam ter sido feitas pelos próprios policiais que investigavam, mas apenas pelos peritos criminais, já que não há qualquer impedimento para tanto, ademais de não ter sido apontada qualquer circunstância indicativa da existência de alguma irre-gularidade. Veja-se o precedente do STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. OB-SERVÂNCIA DOS TERMOS DA LEI N.º 9.296/96. PERÍCIA PARA O RECO-NHECIMENTO DAS VOZES DOS ACUSADOS. PRECLUSÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO. PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDEN- TES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação te-lefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigi-dos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degrava-ção das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais. 2. Se a Defesa não impugna no momento oportuno a autenticidade da voz do Paciente, preclusa a alegação de nulidade desta prova, sobretudo em sede de habeas corpus, estranha ao reexame da matéria fático-probatória. 3. Aplica-se aos crimes de tóxicos o rito procedimental da Lei n.º 10.409/02, a qual derogou, na parte processual, as disposições da Lei n.º 6.368/76. 4. A inobservância do rito procedimental estabelecido pela Lei n.º 10.409/02, constitui-se em nulidade absoluta, pois a ausência de apre-sentação de defesa preliminar desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao acusa-do. 5. Habeas corpus parcialmente concedido para declarar a nulidade ab i-nitio do processo instaurado em desfavor do Paciente, desde o despacho de recebimento da denúncia, impondo-se ao juízo processante observar o rito da Lei n.º 10.409/2002. (STJ, HC 66.967, 5ª T., Rel. Min. LAURITA VAZ, un., j.14/11/2006). Obs.: o grifo não consta do original. Ausência de prova da autenticidade dos áudios e de identifica-ção dos interlocutores Teses trazidas por Paulo Alexandre Muniz Antonio e

Márcio Cristiano dos Santos. Entretanto, não negam que sejam os interlocutores das conversas gravadas, nem afirmam que tenha havido alguma adulteração, limitando-se a levantar genericamente a inexistência de prova da autenticidade dos áudios ou de identificação dos interlocutores. Há, sim, indicação dos interlocutores, nos casos em que são identificados, devendo os acusados, se discordarem, indicarem especificamente quais as conversas teriam sido adulteradas ou não seriam autênticas, e quais as indicações de autoria de diálogos não corresponderiam à verdade, trazendo elementos minimamente indiciários da procedência do alegado e requerendo, se fosse o caso, a realização de perícia técnica para o reconhecimento das vozes, mister do qual não se desincumbiram. Ilegalidade da interceptação telefônica quanto a fatos criminosos que ainda estariam por ocorrer Paulo Alexandre Muniz Antonio e Márcio Cristiano dos Santos alegaram que a prova produzida é ilegal, já que a interceptação telefônica de-veria abranger apenas a investigação de fatos pretéritos, e não futuros. A interceptação somente poderia ter sido autorizada se houvesse previamente indícios razoáveis de participação e autoria em crime, sendo que sequer havia inquérito policial instaurado. O inc. XII do art. 5º da Constituição da República e o art. 1º da Lei 9.296/1996 são claros no sentido de que o sigilo das comunicações telefônicas pode ser quebrado para fins de investigação criminal, conceito que abrange tanto os crimes já cometidos como os que estão por serem perpetrados, não havendo espaço para interpretação reducionista como a alegada, a qual tornaria praticamente inócua a diligência. Ademais, ainda que lhes assistisse razão, destaco que o crime em questão é formal, consumando-se no momento da constituição da associação para o tráfico, independentemente da prática efetiva de atos criminosos. Ausência de motivação da quebra do sigilo telefônico; impossibilidade de sucessivas prorrogações da interceptação telefônica A tese de impossibilidade de sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas, alegada por Paulo Alexandre Muniz Antonio e Haroldo Cesar Tavares, está há muito superada na jurisprudência, mormente em casos como o presente, envolvendo complexa e ampla organização criminosa, com atuação em vários estados da federação. Vide, a título ilustrativo, o precedente do STF: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 83.515, Pleno, Rel. Min. NELSON JOBIM, j.16/09/2004). Obs.: o grifo não consta do original. Analisando os autos da interceptação telefônica, nº 0003175-04.2010.403.6120, cujas cópias constituem o Apenso I deste processo, observe que cada prorrogação foi precedida de justificativa fundamentada da autoridade policial, com apresentação de relatórios parciais, contou com a aquiescência do MPF e foi motivadamente deferida pelo Juízo (ex.: fl. 82/84, 126/128, 161/163). Por tal razão é que, igualmente, afasto a alegação de Haroldo Cesar Tavares no sentido de que as autorizações para interceptação telefônica não teriam sido fundamentadas. Ademais, os acusados sequer indicaram quais das prorrogações teriam sido indevidas, apontando as específicas razões. Irregularidades na execução da interceptação telefônica Haroldo Cesar Tavares alegou diversas irregularidades formais na execução da interceptação telefônica, o que impossibilitaria a ele o pleno exercício do contraditório deferido, caracterizando cerceamento de defesa. Aduziu que não foram juntados aos autos os ofícios das operadoras confirmando os números interceptados e as datas de início e término da diligência, em desrespeito ao que preceitua o art. 12 Resolução CNJ 59/2008. Uma análise rápida dos autos da interceptação telefônica nº 0003175-04.2010.403.6120, cuja cópia constitui o Apenso I deste processo, revela que constam alguns (exemplo: fl. 915), mas nem todos os ofícios das operadoras destinatárias da diligência de interceptação telefônica, confirmando os números interceptados e a data de efetivação da medida. Alguns dos ofícios da Vivo S/A informam que todas as informações foram encaminhadas à autoridade policial (ex.: fl. 565). Apesar de tal constatação, consigno que essa circunstância não tem o condão, por ora, de invalidar toda a prova produzida e afastar o recebimento da denúncia, já que o próprio acusado sequer afirma que tenha sido cometida alguma irregularidade, que tenha sido procedida à interceptação de terminal não autorizado, ou que a medida tenha extrapolado o prazo concedido, limitando-se a apontar a falha formal. Ademais, os relatórios de inteligência produzidos antes de cada requerimento de prorrogação trazem as transcrições das conversas mais importantes interceptadas, acompanhadas da identificação do terminal interceptado e do terminal do interlocutor, além da

data e da hora em que os diálogos foram produzidos (exemplo: fl. 588). Constam dos autos, ainda, mídias digitais contendo cópia das conversas interceptadas. Assim, ao contrário do alegado, não se vê qualquer cerceamento de defesa, pois o acusado tem acesso a todo o conteúdo das gravações, bem como à transcrição das conversas que fundamentaram os pedidos de prorrogação e a denúncia, as quais identificam claramente a data e a hora em que foram realizadas, bem como o terminal interceptado e o terminal do interlocutor (exemplo citado, fl. 588). Alegou, ainda, que não foram juntados aos autos informações das operadoras sobre se houve fornecimento de senhas para acesso aos históricos de chamadas de todo e qualquer terminal de interesse da investigação, aos agentes policiais encarregados de executar a diligência, conforme esclarecimento à operadora Vivo S/A contido na decisão de fl. 914 do Apenso I. Alega que, ante o teor de tal decisão, há suspeita de que a autoridade policial tenha extrapolado os limites da autorização judicial. O acusado não esclarece de que forma essa circunstância configurar cerceamento de sua defesa. Ainda que se constate a existência de dúvida quanto à operacionalização da interceptação por parte da autoridade policial e da operadora de telefonia, tal dúvida foi celeremente resolvida pelo Juízo (decisão de fl. 914). Ademais, constam das missivas de fl. 1001/1002 e 1009/1013 informações acerca de quais dados foram acessados pela autoridade policial, documentos esses juntados aos autos muito antes da notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, não tendo feito qualquer alegação a respeito, tampouco demonstrado qual teria sido a irregularidade cometida pela autoridade policial e como essa suposta irregularidade teria comprometido sua defesa. Assim, devem ser indeferidos os pleitos constantes dos itens b, c, d e e de seus requerimentos apresentados com a defesa prévia (fl. 2114), já que constam dos autos todas as informações e elementos por meio dos quais o acusado pode avaliar se houve o cometimento de alguma irregularidade que lhe tenha causado prejuízo processual. Pela mesma razão, deve ser indeferida a oitiva da testemunha arrolada no item nº 1 (fl. 2116). Outras alegações Wilza Penha Dutra alegou que se limitava a acatar os pedidos do companheiro, Elias, sem aderir a seus desígnios ou mesmo ter conhecimento de que se tratava de atividade ilícita. Entretanto, a descrição das funções que exerceria na organização criminosa, contidas na denúncia, mostra o contrário, o que basta para que seja recebida e processada, devendo-se relegar a prova da procedência de suas alegações para a fase instrutória. O mesmo vale para Carolina Silva Miranda, que lançou argumento no mesmo sentido. Alegou, ainda, que não foi encontrado material ilícito na sua posse. O delito de associação para o tráfico é de natureza formal e independe da efetiva prática dos crimes para os quais a associação foi concebida. O mesmo argumento vale para as alegações de Marcelo de Carvalho, que aduziu que o laboratório ou os materiais destinados à produção de drogas não foram localizados. Também Carolina Silva Miranda alegou que não cometeu os crimes previstos nos art. 33 e 34 da Lei 11.343/2006, não tendo sido flagrada com material entorpecente, alegações que se rejeitam, pelas mesmas razões porque os argumentos de Wilza Penha Dutra foram rejeitados. Quanto à alegação de que teria se deslocado até Cáceres, na data em que teria ocorrido a 9ª remessa de drogas, apenas para ver seu companheiro Paulo Postigo, com quem tem prole, e não para executar alguma das tarefas que teoricamente lhe cabiam na organização criminosa, trata-se de questão a ser provada durante a instrução do feito. Também deve ser provada na instrução a alegação de Denis Rogério Pazello, no sentido que atuaria como mero motorista carreteiro de Elias, que desativou a transportadora em SET/2010 e o dispensou, já que a denúncia o descreve como agente operacional deste. Por fim, o fato de existir apenas um registro de conversação de Genilda Aparecida Luís não desnatura a imputação que lhe é feita, se a denúncia descreve sua atuação na associação criminosa, devendo-se relegar para a fase instrutória a prova de que dela não participava. Denunciado foragido Adelson Fernandes de Souza não foi localizado para receber a notificação e apresentar defesa prévia, estando foragido. Assim, deve o processo ser desmembrado, a fim de não alongar a tramitação do feito com réus presos. Passo a analisar os demais aspectos da denúncia. Como já mencionado, a denúncia deve ser rejeitada quanto aos acusados Paulo César Postigo Moraes, Carlos Peregrino Morales e Elias Ferreira da Silva, por já terem sido processados e julgados pelos mesmos fatos no processo nº 0002476-76.2011.403.6120. Não há como recebê-la, ainda, em relação ao acusado Adelson Fernandes de Souza, por não ter sido notificado para apresentar defesa preliminar. Em relação aos demais, observo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Passo a analisar os demais requerimentos feitos. Intimação pessoal de acusado para declinar testemunhas O ilustre patrono de Genilda Aparecida Luís, dativo, requereu que a acusada seja pessoalmente intimada para indicar testemunhas (fl. 2332), já que está recolhida em estabelecimento penal distante. O pleito não pode ser deferido, já que compete ao causídico empreender todas as diligências necessárias a salvaguardar os interesses de seu representado, ou, acaso inviáveis, declinar motivadamente do encargo. Requerimento de autorização para uso e alienação antecipada dos bens sequestrados A fim de evitar tumulto processual e prolongar a duração do processo com réus presos, deverão as peças processuais relativas aos seqüestros de bens determinados nestes autos serem desentranhadas e autuadas em apartado, para posterior decisão quanto à eventual restituição, autorização de uso ou alienação antecipada, até mesmo porque, neste último caso, há necessidade de se proceder à sua avaliação. Requerimento de Carlos Peregrino Morales para que seja interrogado por carta precatória Prejudicado em função da rejeição da denúncia em relação a este acusado. Requerimentos de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva Com a rejeição da denúncia relativamente aos acusados Paulo César Postigo Moraes, Carlos Peregrino Morales e Elias Ferreira da Silva, a prisão preventiva decretada nos presentes autos deve ser revogada automaticamente. Josiane Paulino dos Santos (fl. 1893/1894) e Marcelo de Carvalho (fl. 2310/2319) pediram a revogação de sua

prisão preventiva, argumentando que não mais se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Amarildo de Almeida Rodovalho, Denis Rogério Pazello e Haroldo César Tavares fizeram o mesmo pedido, em suas defesas prévias. A decretação de custódia preventiva somente é justificável ante a necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (os chamados requisitos), desde que exista prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria (seus pressupostos), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A decretação da prisão preventiva de todos os acusados nestes autos se deu para garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal, tendo em vista os indícios de que se acham associados de forma perene e habitual para a prática de crimes de tráfico de entorpecentes, inclusive com envolvimento no preparo, distribuição e transporte de grandes quantidades de drogas e de materiais destinados ao seu refino, com sofisticação logística e movimentação de grandes somas de dinheiro (fl. 503/514). As razões de convencimento da magistrada que decretou a segregação cautelar estão listadas nas fl. 505/507. Marcelo de Carvalho é tido como o responsável pela manipulação e guarda de entorpecentes e produtos químicos em laboratório de refino, localizado em Ribeirão Preto/SP. Os diálogos interceptados indicadores dessa condição estão transcritos nas fl. 211/220. Haroldo César Tavares atuaria como colaborador de Paulo Alexandre Muniz Antonio, responsável pela movimentação financeira da organização criminosa. A transcrição dos principais diálogos que permitiram ao Juízo formar seu convencimento acerca da necessidade da decretação da prisão preventiva de Haroldo acha-se nas fl. 200/210, as quais revelam se tratar de pessoa violenta, inclusive com antecedentes criminais por tráfico, roubo e posse de arma de fogo de uso restrito (fl. 200). Amarildo de Almeida Rodovalho atua na distribuição de entorpecentes na região de Uberlândia/MG e no Nordeste, como indicam as transcrições encartadas nas fl. 239/254. Denis Rogério Pazello atuaria como operacional de Elias, fazendo entregas de entorpecentes e recebendo os respectivos pagamentos, como dão conta as transcrições de fl. 186/199. Josiane Paulino dos Santos, esposa de Eliseu Ferreira da Silva, irmão de Elias, auxilia o grupo guardando e fazendo entregas da droga, como indicam as transcrições constantes nas fl. 158/170. Trata-se, portanto, de pessoas suspeitas de exercer papel relevante na organização criminosa. Tendo em vista os indícios de que se dedicam ao tráfico e à produção de entorpecentes, e que fazem dessa atuação seu meio de vida, e tendo em conta que os peticionários não trouxeram elementos novos capazes de infirmar as conclusões lançadas na decisão que decretou a segregação cautelar, não há como deferir os pleitos de revogação da prisão preventiva. Marciano Alves Gregório pediu o desmembramento do feito. O MPF já havia feito requerimento no mesmo sentido, quando da apresentação da denúncia. A medida é salutar, pois a quantidade de réus pode prolongar o andamento do feito e, via de consequência, a duração da prisão cautelar. Dessa forma, o presente feito deverá prosseguir em relação aos acusados Carolina Silva Miranda, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Marciano Alves Gregório, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos e Danilo Marcos Machado, pois estão recolhidos em estabelecimento prisional próximo, e as testemunhas arroladas residem nesta Subseção. Outros dois processos deverão ser formados a partir de cópia integral deste feito e distribuídos por dependência, devendo um prosseguir apenas em relação a Amarildo de Oliveira Rodovalho, domiciliado no Estado de Minas Gerais, e o outro em relação aos demais réus, quais sejam, Paulo Alexandre Muniz Antonio, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento, domiciliados em Ribeirão Preto/SP. Decisão pelo exposto, nos termos da fundamentação: I. REJEITO a denúncia quanto aos acusados Paulo César Pos-tigo Moraes, Carlos Peregrino Morales e Elias Ferreira da Silva, por já terem sido processados e julgados pelos mesmos fatos no processo nº 0002476-76.2011.403.6120. Via de consequência, REVOGO a prisão preventiva para eles decretada nestes autos. Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura. II. Deixo, por ora, de analisar o recebimento da denúncia em relação ao acusado Adelson Fernandes de Souza, por não ter sido, ainda, notificado para apresentar defesa preliminar. DETERMINO o desmembramento do feito em relação a este acusado. III. RECEBO a denúncia em relação aos acusados Paulo Alexandre Muniz Antonio, Carolina Silva Miranda, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento. IV. INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva feitos por Josiane Paulino dos Santos, Marcelo de Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Denis Rogério Pazello e Haroldo César Tavares. V. DETERMINO o desentranhamento de todas as peças processuais relativas às medidas de sequestro de bens e bloqueio de valores deferidas nos autos, as quais deverão atuar como Sequestro, nos termos do art. 129 do CPP, certificando-se nos autos, e distribuído por dependência a este feito. VI. DETERMINO a reatuação dos processos 0009316-05.2011.403.6120, 0009317-87.2011.403.6120, 0010057-45.2011.403.6120, 0010064-37.2011.403.6120, 0010262-74.2011.403.6120, 0010566-73.2011.403.6120, 0011622-44.2011.403.6120, 0011748-94.2011.403.6120, 0012186-23.2011.403.6120, 0012243-41.2011.403.6120, 0012746-62.2011.403.6120, 0012747-47.2011.403.6120 e 0013105-12.2011.403.6120, como Embargos, os quais deverão ser redistribuídos por dependência ao processo cuja distribuição foi determinada no parágrafo anterior. POSTERGO a análise de tais embargos, bem como do requerimento para uso ou alienação antecipada de tais bens feito pela autoridade policial, para depois da execução das medidas ora determinadas. VII. DEFIRO, EM PARTE, os pedidos de desmembramento do processo feitos por Marciano Alves Gregório e pelo Ministério Público Federal, devendo o presente feito deverá prosseguir em relação aos acusados Carolina Silva Miranda, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Marciano Alves Gregório, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos e Danilo Marcos Machado. Extraíam-se duas cópias integrais deste feito e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência, devendo um prosseguir apenas

em relação a Amarildo de Oliveira Rodvalho e o outro em relação aos demais réus, quais sejam, Paulo Alexandre Muniz Antonio, Haroldo César Tava-res, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento. VIII. INDEFIRO os requerimentos constantes dos itens b ao i da defesa prévia de Haroldo Cesar Tavares (fl. 2114/2115), bem como a oitiva da testemunha arrolada no item nº 1 (fl. 2116).IX. INDEFIRO o requerimento feito pelo ilustre patrono de Ge-nilda Aparecida Luís para que a acusada seja pessoalmente intimada para in-dicar testemunhas. Concedo à acusada novo e improrrogável prazo de 10 (dez) di-as para arrolar testemunhas.VIII. DEFIRO o requerimento feito pela autoridade policial (fl. 2381: fornecimento de cópia dos extratos da movimentação financeira regis-trada na conta corrente nº 17.576-5, agência 3325-1, do Banco do Brasil S/A, a fim de instruir o IPL nº 17.0271/2011-4).IX. DESIGNO audiência para realização dos interrogatórios dos réus e oitiva das testemunhas de acusação e defesa, relativamente aos acusa-dos neste feito, para os dias 25 e 26 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Citem-se, intimem-se e requisitem-se os réus para compareci-mento. Solicitem-se os antecedentes penais e as certidões eventual-mente conseqüentes.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, referentes à atualização da classe processual (ação penal), exclusão dos réus que farão parte dos processos desmembrados e para que expeça certidão de distribuição em nome dos réus.Após o cumprimento da determinação contida no item VII, su-pra, tornem os autos formados à conclusão para designação de audiência e demais determinações necessárias, esclarecendo-se aos patronos dos réus que serão processados nos autos desmembrados que todos os pedidos deve-rão ser direcionados aos novos processos formados.Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE FL. 2404: Considerando o requerimento verbal da Exma. Procuradora da República, redesigno a audiência de fl. 2402, verso, para os dias 01 e 02 de fevereiro de 2012, às 10h00min.Expeça a Secretaria o necessário.Int. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL

0002476-76.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X CARLOS PEREGRINO MORALES X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fica intimada a defesa do réu Elias Ferreira da Silva, para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4510

EMBARGOS A EXECUCAO

0000731-40.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-56.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Defiro o pedido de fls. 06. Proceda a secretaria as alterações necessárias. Cumpra-se.

0003908-12.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001501-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado, para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-03.2004.403.6127 (2004.61.27.002075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-06.2002.403.6127 (2002.61.27.001077-2)) COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por COOPERATIVA AGROCPECUÁRIA SÃO JOÃO, com qualificação nos au-tos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do pro-cesso executivo para cobrança da dívida ativa inscrita sob o nº CDA 35.368.409-0.Para tanto, alegou, como prejudicial de mérito, a

decadência para a constituição do crédito tributário, já que se teria passado mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador (outubro de 1991 a dezembro de 1998) até o lançamento (29.10.1999), bem como da prescrição, uma vez que a ação executiva foi proposta decorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Defende a necessidade de lei complementar para implementar prazo de decadência, afastando-se o prazo decenal previsto na Lei nº 8212/91, bem como o prazo decenal para interposição do executivo fiscal, previsto no artigo 46 da mencionada lei, pugnano, ao final, pela procedência dos embargos, com a conseqüente extinção da execução fiscal. Pela decisão de fl. 26, determinou-se que a embargante regularizasse os autos, garantindo a execução, sob pena de extinção. Os embargos foram recebidos (fl. 33). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 34/44, re-conhecendo a decadência de parte do direito de constituir os créditos referentes às competências de outubro de 1991 a agosto de 1993, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, devendo a execução prosseguir em relação às competências posteriores. Defende, ainda, a inoccorrência da prescrição, uma vez que o crédito fora lançado em 29 de outubro de 1999, e o executivo fiscal ajuizado em 16 de abril de 2002, observando, portanto, o prazo de cinco anos. A embargante requer a juntada aos autos do procedimento administrativo, entendendo que suas ponderações defensivas podem restar comprovadas pelos documentos que nele estão juntados. A embargada foi intimada a trazer aos autos cópia do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 51/162. Dada vista ao embargante, esse nada requereu - fls. 163 e 165. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente os embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, a teor do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Não há preliminares. DA DECADÊNCIA O embargante alega, em sua defesa, a decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários que ora se pretende cobrar, uma vez que não observado o prazo de cinco anos previstos no Código Tributário Nacional. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional reconhece parcialmente o pedido, alegando que, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, de fato as competências de outubro de 1991 a agosto de 1993 já estariam fulminadas pela decadência. Com efeito, reconhecendo-se que as contribuições sociais são realmente espécies tributárias, ao caso incide o disposto no art. 146 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de decadência tributária. O CTN foi, assim, recepcionado pelo novo sistema constitucional, com eficácia de Lei Complementar, sendo que seu artigo 150, parágrafo 4º, estabelece o prazo quinquenal para a Administração Pública constituir seus créditos. Resta saber se lei ordinária teria o condão de alterar tal prazo, a teor da brecha eventualmente aberta por sua redação, na medida em que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador(...). Entendo que, em se tratando de norma veiculada por meio de lei complementar, refere-se, logicamente, a outra lei complementar. Tenho, desta feita, que lei ordinária - a exemplo da Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45 - não poderia alterar prazo decadencial. Sobre o tema, cite-se os ensinamentos de ELCIO FON-SECA REIS, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 63: (...) Assim, por imposição da Carta Constitucional decadência e prescrição são temas próprios para serem tratados por Lei Complementar de Direito Tributário, valendo como normas gerais, não cabendo ao intérprete restringir o alcance deste dispositivo, excluindo esta ou aquela matéria do campo das normas gerais. (...) Portanto, extreme de dúvida se pode afirmar que a Lei nº 8.212/91, ao estabelecer prazo de decadência e de prescrição diversos daqueles fixados pelo Código Tributário Nacional, que faz o papel das normas gerais, em prejuízo dos contribuintes, extrapolou em seus limites materiais, infringindo a Carta Constitucional, sendo, por isso e neste pormenor, inconstitucional (p. 51). Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-CRÉDITO INTEGRANDO O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AJUDA DE CUSTO. DESLOCAMENTO NOTURNO. ALUGUEL. VERBAS PAGAS COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO PARA DESENVOLVIMENTO DE SUPERVISOR DE CONTAS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO-INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. A Corte Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial 616.348/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.10.2007), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, o qual previa o prazo decadencial de dez anos para o INSS apurar e constituir seus créditos. Isso, porque as contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, possuem natureza tributária, de maneira que deve ser observado o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal - no sentido de que as normas gerais de legislação tributária acerca de prescrição e decadência devem ser reguladas por lei complementar. (...) (RESP 439133 - 200200665800 - Primeira Turma do STJ - RELATORIA DENISE ARRUDA - DJE em 22.09.2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. ARTIGOS 195 E 146, III, B, DA CF/88. ARTIGO 45, DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (AI NO RESP 616.348/MG). 1. O reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais pela Constituição Federal de 1988 (artigo 195) implicou sua submissão à regra inserta no artigo 146, III, b, que exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre decadência e prescrição

tributárias. 2. Conseqüentemente, encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal o artigo 45, da Lei 8.212/91, que contraria o disposto nos artigos 173, e 150, 4º, ambos do Codex Tributário (recepção como lei complementar pela CF/88), que prevêem prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário. 3. Deveras, a Corte Especial, na sessão de julgamento ocorrida em 15 de agosto de 2007, em sede de Argüição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348/MG, perfilhou o entendimento de que: As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007). 4. (...)7. Recurso especial do INSS desprovido.(RESP 812796 - 200600126393 - Primeira Turma do STJ - RELA-TOR LUIZ FUX - DJE 29.05.2008)Este, inclusive, o sentido da Súmula Vinculante nº 8: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Tira-se dos autos do executivo fiscal que a CDA 35.368.409-0 se refere a débitos lançados em 29 de outubro de 1999, sendo que o lançamento abrangeu dívidas do período de outubro de 1991 a dezembro de 1998.Dessa feita, ante o reconhecimento da vigência do prazo quinquenal para a autarquia previdenciária exercer seu direito de apurar e lançar seus débitos, outra não pode ser a solução que não o reconhecimento da decadência do direito de lançar valores em aberto em data anterior a 29 de outubro de 1994.Segue a análise, assim, dos lançamentos não fulminados pela decadência.DA PRESCRIÇÃODefende a embargante, ainda, a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo de cinco anos entre a constituição do débito e sua cobrança.Afasto a alegação de prescrição.Com efeito, vê-se da NFLD nº 35.368.409-0 que os débitos foram lançados em 29 de outubro de 1999, e o executivo fiscal nº 0001077-06.2002.403.6127 foi ajuizado em 04 de novembro de 2002, dentro, portanto, do prazo quinquenal, de modo que a questão dispensa maiores discussões.A parte embargante não discute matérias de fundo, limitando-se a defender a ocorrência dos institutos da decadência e prescrição.Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II e IV, do CPC, para, em relação a CDA 35.368.409-0, reconhecer a decadência do direito de lançar valores em aberto em períodos anteriores a 29 de outubro de 1994, prosseguindo a execução em relação aos períodos não alcançados pela decadência.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos respectivos honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita a reexame necessário, face ao disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002167-44.2005.403.6127 (2005.61.27.002167-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-48.2004.403.6127 (2004.61.27.002266-7)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X JOSE RUBENS CESCHIN(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X INSS/FAZENDA(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Pedido da parte embargante: improcedência total do débito em execução - certidões de dívida ativa nºs 35.480.608-4 e 35.480.609-2.Causa de pedir da parte embargante: a) o crédito exigido, no valor de R\$ 1.043.867,70, é inexistente; b) os médicos vinculados a plano de saúde que mantém não podem ser considerados seus empregados, pois não existe subordinação, já que os membros do corpo clínico têm plena autonomia e são dirigidos por um Diretor Clínico que escolhem livremente em eleições dos membros desse mesmo corpo clínico; c) são, por isso, indevidas contribuições previdenciárias; d) a pretensão da embargada afronta a Instrução Normativa DC/INSS nº 71/2002. Documentos apresentados: fls. 9/59 e 63/86.Embargos recebidos (fls. 87).Impugnação do embargado (fls. 89/93): a) as certidões da dívida ativa preenchem os requisitos legais; b) a dívida ativa tem presunção de liquidez e certeza; c) incide contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas aos médicos do corpo clínico, dado o enquadramento destes na hipótese do art. 12, I, da Lei nº 8.212/91. Documentos apresentados (fls. 94/126).Réplica à impugnação a fls. 130/133.Determinada a realização de prova pericial (fls. 160/162), os documentos solicitados pelo perito (fls. 198/205) não foram apresentados pela parte embargante (fls. 222 verso), levando à declaração de preclusão do meio probante (fls. 228).Autos dos procedimentos fiscais em apenso.Feito o relatório, fundamento e decido.O débito exequendo refere-se a contribuições previdenciárias devidas por segurados empregados - médicos vinculados a plano de saúde mantido pela parte embargante - , por ela não descontadas e repassadas.Dispõe o art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; O segurado empregado é definido no art. 12, I, a, da mesma lei:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;A parte embargante alega que os médicos do corpo clínico do plano de saúde não são seus empregados nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, uma vez que não existe subordinação, já que os membros do corpo clínico têm plena autonomia e são dirigidos por um Diretor Clínico que escolhem livremente em eleições dos membros desse mesmo corpo clínico.Já a embargada funda a pretensão executória no fato de os aludidos médicos prestadores de serviços ao plano de saúde da parte embargante subsumirem-se no conceito de segurado empregado do art. 12, I, a, citado.Estabelece o art. 3º da Lei nº 6.830/80:Art. 3º - A Dívida

Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante da presunção, é da parte embargante o ônus de provar que os médicos prestadores de serviços no âmbito de seu plano de saúde não são empregados seus, conforme conceituação do art. 12, I, a, referido. O Juízo deferiu prova pericial capaz de dirimir a questão controvertida, mas a parte embargante, intimada a fazê-lo mais de uma vez, deixou de apresentar os documentos solicitados pelo perito, de todos pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. Trata-se de documentos que necessariamente são elaborados no âmbito da atividade da parte embargante, sendo sintomático que não os tenha apresentado para viabilizar prova de seu interesse. As certidões da dívida ativa preenchem os requisitos do art. 2º da Lei nº 6.368/76, presumindo-se, quanto ao fato tributável, que a parte embargante deixou de descontar dos médicos empregados relacionados nos procedimentos fiscais, as contribuições previdenciárias devidas, e, por consequência, de repassá-las à Previdência Social. A Instrução Normativa DC/INSS nº 71/2002 não aproveita à parte embargante, na medida em que os membros do corpo clínico foram tidos como subordinados à empresa. Apenas a prova pericial, repita-se, poderia elucidar a controvérsia, mas foi injustificadamente inviabilizada pela parte embargante. Julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Determino o prosseguimento da execução, com a subsistência da penhora. Oficie-se ao Ministério Público Federal, tendo em vista a possibilidade de motivação não republicana para a não apresentação dos documentos solicitados pelo perito, encaminhando cópia da inicial, impugnação, réplica, requerimentos do expert e decisões relacionadas. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

0002216-85.2005.403.6127 (2005.61.27.002216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001204-2)) CONTEM 1G S/A(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI X INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se de ação de execução de sentença (verba ho-norária) proposta pela Fazenda Nacional em face de Contém 1G S/A, Rogério Marcos Rubini e Marta Mercedes Watzko Rubini na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Embora certificada a ausência de manifestação (fls. 137), consta a impugnação aos embargos, protocolada em 12.07.2011 (fls. 141), tempestiva, conforme juntada da carta precatória em 17.06.2011 (fls. 135). Desta forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para a parte embargante manifestar-se sobre a impugnação (fls. 141/156), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000719-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-59.2006.403.6127 (2006.61.27.001045-5)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos às fls. 563/616, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 562. Intimem-se.

0003746-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003232-0)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o pedido de fls. 861/862. Intime-se a executada, a fim de que, carree aos autos os documentos solicitados pelo contador. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos ao perito. Intime-se. Cumpra-se.

0003326-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000301-4)) DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Pedidos da embargante: a) extinção da ação de execução fiscal, tendo em vista que os títulos que a embasam são desprovidos de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que a exequente pretende o recebimento de supostos créditos sem considerar numerários pagos ao longo do tempo em que permaneceu a empresa inclusa no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000; b) alternativamente, seja a execução extinta ante o fato de ter aderido ao chamado REFIS da crise, instituído pela Lei nº 11.941/2009, ou, não sendo o caso de extinção, sejam os autos suspensos em vista do teor do inciso II do parágrafo 16º do artigo 1º da referida lei. Causa de pedir da embargante: a) em 28.04.2000, aderiu ao REFIS, mas foi excluída do programa em 20.05.2008; b) a executada não

imputou os pagamentos que efetuou no programa, da ordem de R\$ 830.995,24; c) por isso, os títulos executivos são incertos, ilíquidos e inexigíveis; d) em 27.03.2009, aderiu ao programa de parcelamento de que trata a MP nº 448/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, o que importa a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Documentos apresentados: fls. 17/118 e 123/155. Embargos recebidos (fls. 156). Impugnação da embargada (fls. 158/161): a) falta de interesse de agir; b) imputou os pagamentos realizados pela embargante no REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000; c) a embargante aderiu ao programa de parcelamento de que trata a MP nº 448/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009; d) pertinência da suspensão da demanda executiva enquanto vigente o parcelamento. Documentos apresentados (fls. 162/179). Réplica à impugnação a fls. 182/184. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80. A embargante carece de interesse de agir. Ficou incontroverso nos autos que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27.05.2009. Estabelece o legislador, nos arts. 5º e 6º, caput, ambos desta lei: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Sendo assim, quando aderiu ao programa de parcelamento, a embargante confessou os débitos que ora pretende discutir. A adesão, por óbvio, não era obrigatória, pelo que o caráter irrevogável e irretratável da confissão dos débitos deve prevalecer. A embargante, tendo aderido ao citado programa em 27.03.2009, é carecedora destes embargos ajuizados em 23.09.2009. Nesse sentido, decidi este Juízo, por sentença da MM. Juíza Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique, proferida nos autos nºs 2008.61.27.000318-6: As partes são legítimas e bem representadas. Deixo de analisar o feito em relação ao débito nº 35.832.224-3, posto que o mesmo já foi anulado administrativamente. A ré União Federal levanta, em sua defesa, a falta de interesse de agir da autora, uma vez que a mesma, em sede de parcelamento, confessou o débito de forma irretratável e irrevogável. Tenho que razão lhe assiste. Vejamos. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, a parte autora, como dito, firmou termo de parcelamento dos débitos em discussão. É sabido que o credor não é obrigado a aceitar a satisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para alguns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pagamento parcelado de débitos. Como ato facultativo do credor, tenho que o mesmo pode impôr as condições a serem preenchidas para gozo do parcelamento, como a necessidade de confissão irrevogável e irretratável dos débitos que, por sua vez, implica a necessidade de desistência de eventuais impugnações, presentes ou futuras, referentes aos valores a serem parcelados, ante a incompatibilidade das vontades (quem quer confessar para parcelar não pode querer também discutir o débito). Pondere-se que o ato de adesão a tal ou qual parcelamento não é obrigatório, de modo que tais imposições não se apresentam como ilegais ou restritivas de direitos. A adesão ao parcelamento implica, pois, anuência aos seus termos. No caso em tela, a parte autora aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.196/2005, confessando os débitos nele incluídos de forma irrevogável e irretratável, de modo que não pode socorrer-se do Poder Judiciário para discussão dos valores consolidados. Ausente, assim, o requisito do interesse de agir a justificar a presente demanda, a teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004). 2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, DJ. 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003). 3. In casu, assentou o Tribunal a quo que: No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extingo o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC. (fls. 200). 4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso Especial desprovido.(RESP 1061151 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma do STJ - DJE em 04/11/2009)Diante do acolhimento de matéria argüida em sede de preliminar, prejudicada a análise dos argumentos relativos à prescrição (prejudicial de mérito) e ilegalidade dos lançamentos ante a presunção da responsabilidade solidária (mérito propriamente dito).Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei.P.R.I. São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2010.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido.Custas pela embargante.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução, onde será decidido sobre sua suspensão em razão do parcelamento levado a efeito.

0002517-56.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-71.2010.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 435. Proceda a secretaria as alterações necessárias. Cumpra-se.

0002688-13.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002380-3)) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos às fls. 176/192, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 175. Intimem-se.

0003285-45.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2011.403.6127) DINAMAPE DIST NACIONAL DE MAT P/ ESCRITORIO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003739-25.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-40.2011.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003507-47.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-11.2002.403.6127 (2002.61.27.000915-0)) MARIA ANGELICA VALENTIM ME(SP017857 - JAIR CANO E SP096661 - JOSE EXPEDITO LUCAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de terceiro, em que o Insti-tuto Nacional do Seguro Social (Fazenda Nacional) propôs a execução da verba honorária em face de Maria Angélica Valentim - ME, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001503-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001503-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Publique-se o despacho de fls. 218, qual seja: Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do AI 0001832009, competindo às partes, a qualquer tempo, manifestarem-se em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

0000190-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X SERGIO MAURO BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme solicitado na petição de fls. 355. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001548-12.2008.403.6127 (2008.61.27.001548-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.07.003520-69. Regularmente processada, a exequente requereu a ex-tinção da execução, dado o pagamento (fls. 264/265). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004768-47.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ CARLOS FAENSE

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional em face de Luiz Carlos Faense objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.10.001924-13. Regularmente processada, com citação (fl. 11), a exequente requereu a extinção da execução, pois a mesma CDA é objeto de cobrança também nos autos n. 004769-32.2010.403.6127 (fl. 23). Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista o requerimento da exequente de extinção da execução, dada a cobrança em duplicidade, cumpre pôr fim à execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro ex-tinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002296-39.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR ROGERIO COSTA SASSARON

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Almir Rogerio Costa Sassaron objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 044441/2010. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fl. 09). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 4534

EMBARGOS A EXECUCAO

0002720-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à embargada para o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int.

Expediente N° 4535

MONITORIA

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 15h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente N° 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pela corre Caixa Seguradora S/A, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. A pericianda é portadora de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita a pericianda para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data a pericianda ficou incapacitada? III. Caso a pericianda esteja incapacitada nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação? Por que? Essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? IV. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intime-se.

Expediente N° 4541

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora sua inicial, apresentando as contas que entende corretas, a teor do art. 915, parágrafo 2º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente N° 4544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000617-14.2005.403.6127 (2005.61.27.000617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-96.2003.403.6127 (2003.61.27.001114-8)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Retifico os termos do despacho de fls. 350. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a embargante para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001114-96.2003.403.6127 (2003.61.27.001114-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO E SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO X ARNALDO LEGASPE BARBOSA

Tendo em vista a apresentação da competente procuração (fls. 276) e a ausência do contrato social, intime-se a executada a fim de que regularize sua representação processual, providenciando o necessário. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extrato com o valor atualizado do débito, observando-se a sentença proferida nos embargos à execução fiscal apensos, que reconheceu a decadência da CDA 35.368.413-9 em relação a períodos anteriores a junho de 1996. Pelo mesmo prazo, esclareça a exequente, o pedido de fls. 418, no sentido de oficiar ao Juízo Trabalhista, indagando a cerca de eventual saldo remanescente da arrematação que recai sobre o imóvel de matrícula 26.785, uma vez que a própria exequente solicitou o levantamento do bem às fls. 425/426.a Sem prejuízo, expeçam-se carta precatória ao endereço constante às fls. 419, com a finalidade de citar o co-executado José Roberto Simon Castello (CPF: 056.623.038-00) e edital de citação ao co-executado Arnaldo Legaspe Barbosa (CPF: 013.769.428-87), tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização do atual endereço deste. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000530-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000683-6)) NH MAGAZINE LTDA EPP(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por N H Magazine Ltda EPP, Jose Ferreira Holanda e Ladislau Ferreira Barbosa objetivando a desconstituição da ação de execução. Determinou-se a regularização da execução (fl. 53) e lá a exequente requereu a extinção, por conta do pagamento (fls. 193/195). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fls. 193/195 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002088-89.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002951-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de Mogi Guaçu-SP objetivando a extinção dos processos executivos, acima elencados, para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 02331/2002, 08282/2003, 07018/2004 e 02968/2005, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da contribuição de iluminação pública (fls. 76/82). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88) e a inconstitucionalidade da taxa de serviços urbanos. Recebidos os embargos (fl. 86), a Fazenda Municipal foi intimada (fl. 93 verso), mas não se manifestou (fl. 95). As partes não se manifestaram sobre o interesse em produzir provas (fls. 98 e 100 verso). Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em a-tenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades político-federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos e não por taxas. Por isso, a taxa constituiu figura inidônea à formalização de crédito tributário. (Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 02331/2002, 08282/2003, 07018/2004 e 02968/2005 (fls. 76/82) e extinguir a execução fiscal 0002951-79.2009.403.6127. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002733-17.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 -

CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública de São João da Boa Vista-SP objetivando a extinção dos processos executivos, acima elencados, para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 1078, 954, 1167, 1617, 1468, 5836, 1366, 1774, 1549, 1266, 1547, 1772, 4674, 1445, 1669, 1670, 1775, 1084 e 1340, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da contribuição de iluminação pública (fls. 197/215). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88) e a inconstitucionalidade da taxa de serviços urbanos. Recebidos os embargos (fl. 131), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 146/158), inclusive substituindo as CDAs, com correção do contribuinte (fls. 197/215), com ciência e manifestação da União (fls. 218/235). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 20087000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos e não por taxas. Por isso, a taxa constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. (Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 1078, 954, 1167, 1617, 1468, 5836, 1366, 1774, 1549, 1266, 1547, 1772, 4674, 1445, 1669, 1670, 1775, 1084 e 1340 (fls. 197/215) e extinguir as execuções fiscais 2007.61.27.004283-7, 2007.61.27.004257-6, 2007.61.27.004258-8, 2007.61.27.004259-0, 2007.61.27.004261-8, 2007.61.27.004262-0, 2007.61.27.004266-7, 2007.61.27.004267-9, 2007.61.27.004268-0, 2007.61.27.004269-2, 2007.61.27.004271-0, 2007.61.27.004272-2, 2007.61.27.004273-4, 2007.61.27.004274-6, 2007.61.27.004276-0, 2007.61.27.004277-1 e 2007.61.27.004287-4. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das execuções. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (principal - 2007.61.27.004283-7). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000384-07.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-68.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública de São João da Boa Vista-SP objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 1413, 1440, 1432 e 1453, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da contribuição de iluminação pública (fls. 69/71). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88) e a inconstitucionalidade da taxa de serviços urbanos. Recebidos os embargos (fl. 72), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 75/94), inclusive substituindo as CDAs, com correção do contribuinte (fls. 108/111). A União também se manifestou, defendendo o baixo valor da execução (fls. 115/118). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos do título, como erro na

identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades político-administrativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 20087000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos e não por taxas. Por isso, a taxa constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. (Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 1413, 1440, 1432 e 1453 (fls. 108/111) e extinguir a execução fiscal n. 0004689-68.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000389-29.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-15.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública de São João da Boa Vista-SP objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 1415, 1442, 1434 e 1455, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da contribuição de iluminação pública (fls. 69/71 e 108/111). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88) e a inconstitucionalidade da taxa de serviços urbanos. Recebidos os embargos (fl. 72), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 75/94), inclusive substituindo as CDAs, com correção do contribuinte (fls. 108/111). A União também se manifestou, defendendo o baixo valor da execução (fls. 124/127). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em

cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades po-líticas federativas instituída para preservação do sistema fede-rativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir ex-cepções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio des-ta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referi-do. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos e não por taxas. Por isso, a taxa cons-titui figura inidônea à formalização de crédito tributário. (Sú-mula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado median-te taxa). Isso posto, julgo procedentes os embargos à execu-ção fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 1415, 1442, 1434 e 1455 (fls. 108/111) e extinguir a exe-cução fiscal n. 0004699-15.2010.403.6127. Condeno o Município embargado no pagamento dos ho-norários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002289-47.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-62.2011.403.6127) GRAFICA A CIDADE DE SAO JOAO LTDA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002496-46.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-61.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)

Tratam-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face do Município de Itapira-SP objetivan-do a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 131/2005, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (fl. 41). Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88). Recebidos os embargos (fl. 51), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 53/73). As ações foram originalmente propostas na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 49 da execução). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Improcede a preliminar sobre a ausência dos requi-sitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, a CDA não é nula e está de acordo com le-gislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em a-tenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e a-ções judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fa-tos geradores anteriores à sucessão tributária. Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituínte origi-nário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federati-va de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades po-líticas federativas instituída para preservação do sistema fede-rativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir ex-cepções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio des-ta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referi-do. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3.

Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi).Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 131/2005 e extinguir a execução fiscal n. 0002495-61.2011.403.6127.Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado aos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fl. 49 daqueles para estes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003283-75.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-90.2011.403.6127) INCOME ESTRUTURAS METALICAS LTDA X MARIA JOSE DA SILVA PAIVA X ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP017857 - JAIR CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000852-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000852-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA(MASSA FALIDA) X ANDRE COSTA SOUZA BENTO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio)

Reitero o despacho de fls. 351. Intime-se o executado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação requerida pela União em petição de fls. 348. Após, intime-se o exequente para que, no mesmo prazo, promova o andamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000961-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Colégio Experimental Integrado Sanjoanense SC Ltda objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.01.042606-00.Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos (fls. 150/156 daqueles autos), a exequente requereu a extinção da execução, dado o cancelamento da CDA (fls. 45/46).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o requerimento da exequente de extinção da execução, cumpre pôr fim à execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000683-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X N H MAGAZINE LTDA EPP X JOSE FERREIRA HOLANDA X LADISLAU FERREIRA BARBOSA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de N H Magazine Ltda EPP, Jose Ferreira Holanda e Ladislau Ferreira Barbosa objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.04.069791-82.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fls. 193/195).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos (2009.61.27.000530-8).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004789-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004789-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PICOLI E CIA LTDA

Compulsando os autos, verifica-se que foi firmado um acordo de parcelamento, conforme informado na petição de fls. 40. Intime-se, pois, a exequente para que esclareça, com urgência, o pedido de fls. 53. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003681-90.2009.403.6127 (2009.61.27.003681-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA SANCHES TONON

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Adriana Sanches Tonon objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 015398/2009 e 033740/2009.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 41).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I.

Expediente Nº 4547

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001466-73.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000812-1)) LUIZ EDUARDO MARTINS(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos de terceiros opostos por Luiz Eduardo Martins em face da Fazenda Nacional, objetivando excluir o imóvel de sua propriedade, matrícula 33.438, da penhora realizada nos autos da ação de execução fiscal movida em face de Fornaziero & Moraes Ltda e outros (autos n. 0000812-04.2002.403.6127). Sustenta que em 29.03.2004 arrematou o bem nos autos da execução fiscal 2002.61.27.000886-8. A embargada concordou com a exclusão do imóvel da penhora. Defendeu, todavia, que não cabe sua condenação em honorários advocatícios, visto ter considerando as informações do CRI (fls. 701/71). Relatado, fundamento e decido. A parte embargante efetivamente demonstrou que o imóvel objeto da penhora é de sua propriedade (Carta de Arrematação expedida em 30.03.2004 - fls. 07/15), de maneira que procedem os embargos de terceiro para exclusão do imóvel da construção, o que, aliás, conta com anuência da Fazenda Nacional. Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não cabe a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente (Fazenda Nacional) prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o embargante não provou nos autos que procedeu ao registro perante o Cartório de Registro de Imóveis. Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula n. 33.438 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0000812-04.2002.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003451-77.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-28.2002.403.6127 (2002.61.27.000791-8)) TALIH HANNA NASSR(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de terceiros opostos por Talih Hanna Nassr em face do Instituto Nacional do Seguro Social (Fazenda Nacional), objetivando excluir o imóvel de sua propriedade, matrícula 12.745, da penhora realizada nos autos da ação de execução fiscal movida em face de G. Almeida & Filho Ltda e outros (autos n. 0000790-43.2002.403.6127). Sustenta que em 14.02.1995, como prova o contrato de compromisso particular de venda e compra, adquiriu o imóvel, matrícula 12.745 do CRI de São João da Boa Vista-SP, ou seja, antes da inscrição da dívida ativa, o que revela sua clara boa-fé. A embargada (União), apesar de não haver perante o CRI o registro na matrícula, concordou com a exclusão do imóvel da penhora. Defendeu, todavia, que cabe ao embargante pagar honorários advocatícios, visto ter dado causa à demanda (fls. 43/51). Relatado, fundamento e decido. A parte embargante efetivamente demonstrou que o imóvel objeto da penhora é de sua propriedade (Compromisso Particular de Venda e Compra datado de 14.02.1995 - fls. 11/13). A alienação ocorreu antes do ajuizamento da ação de execução, de maneira que procedem os embargos de terceiro para exclusão do imóvel da construção, o que, aliás, conta com anuência da Fazenda Nacional. Todavia, se falhou a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, igualmente falhou a parte exequente ao indicar o bem à penhora sem atender ao ônus de vigiar, no que tange à posse, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula n. 12.745 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0000790-43.2002.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003643-10.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003287-15.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-30.2011.403.6127) COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8) - JOSE FERREIRA MARTINS (SP111922 - ANTONIO CARLOS

BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A patrona não cumpriu a determinação constante do despacho de fl.364, qual seja, colacionar aos autos certidão COMPLETA do óbito do falecido autor, documento hábil a comprovar o número de filhos por ele deixados. Deste modo, a fim de que se proceda à regularização da sucessão processual, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a patrona com tal determinação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002801-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002801-3) - RICARDO GONCALVES LEITE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ricardo Gonçalves Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o exequente renunciou ao benefício obtido através da ação principal (fl. 250), com o que anuiu o requerido (fl. 253).Relatado, fundamento e decidido.Considerando que o autor exerceu o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, renunciando à aposentadoria concedida judicialmente, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São João da Boa Vista, 07 de dezembro de 2011.

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Providencie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, certidão completa de óbito da falecida autora, no qual conste informação quanto ao número de filhos deixados pela mesma. No mesmo prazo, colacione aos autos as respectivas declarações de pobreza subscritas pelos herdeiros, ou o comprovante do recolhimento das custas processuais, se for o caso. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS, para manifestação. Int.

0002340-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002340-1) - FRANCISCA DE JESUS PEREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.São João da Boa Vista, 06 de dezembro de 2011.

0000284-91.2007.403.6127 (2007.61.27.000284-0) - NAIR MARTINS MELO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAIR MARTINS MELO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por idade urbana.Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por idade em 04 de setembro de 2006, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de período de carência.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado o tempo de serviço trabalhado como empregada doméstica, de outubro de 1953 a dezembro de 1964, sem registro em carteira de trabalho, hipótese em que, somado tal período ao já computado pelo instituto, alcançaria tempo suficiente para sua aposentação.A ação foi instruída com documentos (fls. 08/23).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25/27).Custas recolhidas (fl. 31).Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 39/52, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não possui a carência exigida por lei. Aduz, outrossim, a ausência de recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias do período. Sobreveio réplica (fls. 61/68).Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 76/81). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fl. 109).Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 129/130).A parte autora apresentou alegações finais (fls. 132/143), enquanto o requerido reiterou os termos da contestação (fl. 145).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado.A autora completou 60 anos em 23 de maio de 2000, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 04.09.2006, já contava com a idade mínima.Segundo o INSS, na data do requerimento administrativo a autora contava com apenas 58 contribuições, motivo pelo qual o benefício lhe foi negado. Já a parte autora defende erro administrativo nessa contagem, sob o argumento de que o INSS não teria levado em conta o período compreendido entre outubro de 1953 e dezembro de 1964, no qual teria prestado serviços como empregada doméstica, porém sem registro em CTPS.Inicialmente, tem-se que ao caso em tela não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91. Isso porque, em julho de 1991, quando editada a Lei nº 8213, a autora ainda não havia se filiado ao regime previdenciário brasileiro. Consta do CNIS apresentado às fls. 55/56, que somente em junho de 2001 a autora passou a verter contribuições aos cofres previdenciários.Mesmo que se

reconheça o tempo de serviço pleiteado nesta ação (de 10/1953 a 12/1964), é certo que, quando do advento da Lei 8.213/91, a autora já havia perdido a condição de segurada, eis que ficou 37 anos sem vínculo com o RGPS. Deve, portanto, preencher a carência de 180 contribuições para gozo do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios. O ponto controvertido versa sobre o reconhecimento de tempo de serviço prestado no período de outubro de 1953 a dezembro de 1964, sem registro em CTPS. Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A esse respeito, a parte autora não apresentou qualquer documento referente ao período alegadamente exercido sem registro. Carreou, tão somente, certidão de casamento, realizado em 24.12.1964, que nada prova, pois consta sua profissão como p. domésticas, ou seja, prendas domésticas, dona de casa. E, nesse caso, só a prova testemunhal produzida nos autos não é suficiente para o reconhecimento do vínculo. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO ANTERIORMENTE À LEI N.º 5.859/72. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE URBANA NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A superveniente regulamentação da profissão de doméstica pela Lei n.º 5.859/72, com a sua inclusão no rol dos beneficiários da Previdência Social, não instituiu atividade nova, mas apenas reconhece aquela já existente, sendo possível o cômputo do exercício de tal profissão mesmo antes de ser abrangida pela Legislação Previdenciária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3 - É contado como tempo de contribuição, até ser disciplinado por lei específica, o período de exercício de atividade remunerada, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII, que se refere a empregador rural, nos termos do artigo 60, I, do Decreto n.º 3.048/99. 4 - A parte autora preencheu o requisito da idade, mas não trouxe aos autos início razoável de prova material a demonstrar o exercício do labor prestado como empregada doméstica. 5 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade urbana, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 7 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50 e artigo 4º da Lei n.º 9.289/96. 8 - Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial providas. (APELAÇÃO CIVEL 483971 - TRF3 - NONA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - DJU 06.10.2005) De mais a mais, a prova testemunhal demonstrou conhecimento sobre a atividade de doméstica desempenhada pela autora tão somente sobre o período compreendido entre 1956 e 1964. Aliás, chama a atenção o fato das testemunhas se recordarem de episódios ocorridos há tanto tempo, sendo que todas souberam informar, com precisão, que a autora encerrou suas atividades laborativas em 1964. De qualquer forma, mesmo que se considere o tempo de serviço declarado pela prova testemunhal, qual seja, de 1956 a 1964, ainda assim a autora não teria cumprido a carência. Isso porque, tal interregno contabiliza 8 anos, 3 meses e 3 dias, ou, 99 meses, que somadas às 58 contribuições computadas pela autarquia previdenciária por ocasião do requerimento administrativo, somam 157 meses, número aquém dos 180 necessários para a concessão do benefício. Desse modo, não comprova a autora o cumprimento de todos os requisitos para gozo da aposentadoria por idade, posto que não atingida a carência prevista em lei. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000370-62.2007.403.6127 (2007.61.27.000370-4) - MARIA JOSE DA SILVA GARZONI (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 291/294: descabido, nessa fase, o pedido de destacamento de honorários contratuais, posto que as minutas de ofícios requisitórios já foram elaboradas, havendo a intimação das partes apenas para a devida ciência acerca das mesmas e eventual apontamento de erro material. Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios via sistema eletrônico. Int.

0000836-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000836-2) - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta que as partes transigiram em Superior Instância mediante a apresentação de proposta líquida de acordo (fls. 199/202), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 200, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003123-89.2007.403.6127 (2007.61.27.003123-2) - DURVALINA MORO FERREIRA (SP229341 - ANA PAULA

PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. São João da Boa Vista, 06 de dezembro de 2011.

0003380-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003380-0) - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono atuante no presente feito quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0001680-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001680-6) - DULCELIA MARCELINO MATIAS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Dulcinea Marcelino Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002352-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002352-5) - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Claudiomiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000832-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000832-2) - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Osmar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001186-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001186-2) - LUCIA DE CASSIA CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucia de Cássia Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001552-15.2009.403.6127 (2009.61.27.001552-1) - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Roberto Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003507-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003507-6) - ELIANA DE SOUZA LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eliana de Souza Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001189-91.2010.403.6127 - CARMELITA MARIA DO PRADO URTADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. São João da Boa Vista, 06 de dezembro de 2011.

0001309-37.2010.403.6127 - RODRIGO BATISTA DA SILVA - MENOR X TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. São João da Boa Vista, 06 de dezembro de 2011.

0001645-41.2010.403.6127 - CERIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cerival Aparecido Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social (LOAS). Alega que é deficiente, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS contestou (fls. 26/36) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia médica (fls. 82/85), com ciência às partes. O laudo social não foi elaborado, pois o autor não foi encontrado, tendo se mudado (fl. 99). Intimado, o patrono constituído do autor requereu a extinção do feito (fl. 101), com o que discordou o INSS (fls. 104/105). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 108/110). Relatório, fundamento e decidido. A desistência da ação, depois da citação, pressupõe a anuência do réu (CPC, art. 264, 4º). Por isso, julgo o mérito. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e re-gulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quar-to) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida in-dependente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência, a que alude o 2º da Lei 8.742/93, não restou comprovada (laudo pericial médico de fls. 82/85). Com efeito, o perito judicial concluiu que o autor não se encontra incapacitado. No mais, o autor não produziu a prova referente à renda. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial por assistente social, a fim de verificar a situação econômica em que vive o autor. Todavia, o mesmo não foi encontrado. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar a aduzida situação de miserabilidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela ausência de condições do autor em prover seu próprio sustento, e a prova pericial social, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do demandante. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002653-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA TORATI DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a

execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. São João da Boa Vista, 06 de dezembro de 2011.

0003322-09.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou (fls. 37/38) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. A parte autora não compareceu ao exame pericial (fls. 44 e 54) e não justificou a ausência. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da demandante que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004143-13.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDES CASTOLDI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIO FERNANDES CASTOLDI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do ato de concessão de auxílio-doença, bem como de sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que em 12 de setembro de 2004 foi a ele concedido o benefício de auxílio-doença, sendo que o mesmo foi convertido em aposentadoria por invalidez em 08 de maio de 2007. Diz que, ao conceder o auxílio-doença, o INSS deixou de descartar as menores contribuições, violando a regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Diz, ainda, que ao converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS apenas acrescentou o percentual de 9%, não observando o quanto determinado pelo artigo 29B da Lei nº 8213/91, sendo que também não considerou os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição da aposentadoria 5°. Requer, assim, a revisão do benefício em observância aos termos do artigo 29, II, 29B e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8213/91. Junta documentos de fls. 17/42. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 44. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 50/58, alegando, em preliminar de mérito, carência da ação por falta de requerimento administrativo prévio em relação ao artigo 29, II, e pugna pela improcedência dos demais pleitos. Réplica às fls. 66/69. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, nos moldes do art. 329 do CPC, dada a constatação da carência da ação. A parte autora não requereu administrativamente a revisão de seu benefício, seja com fundamento no artigo 29, II, seja com base no artigo 29B e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8213/91, pretensão revisional essa que foi inaugurada diretamente perante o Poder Judiciário, o que implica a carência da ação por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a

atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício sem antes tentar obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto ao INSS. Nos autos, a autora defende erro administrativo na concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que não é de conhecimento da autarquia previdenciária, pois não formulou administrativamente o pedido. Em outros termos, a ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício, ou de revisar aqueles já concedidos. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a prerrogativa da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004405-60.2010.403.6127 - NELSON DA SILVA (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo concessão da aposentadoria por invalidez, informando que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 54/55), com o que expressamente concordou a parte requerente (fls. 59). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000202-21.2011.403.6127 - DJALMA COMPRI (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DJALMA COMPRI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividades especiais, com a posterior conversão e soma àqueles considerados comuns para obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega que em 13 de abril de 2009 apresentou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido com a renda mensal inicial fixada em 70% do salário de benefício, uma vez que apurados 33 anos, 6 meses e 26 dias de contribuição (NB 42/147.380.272-2). Argumenta que possui o tempo necessário para receber a aposentadoria no percentual de 100% da renda mensal inicial, mas que o INSS não considerou a especialidade do tempo de serviço laborado para as empresas International Paper do Brasil Ltda (01.02.1974 a 30.06.1980), Ripasa S/A Celulose e Papel (04.08.1980 a 28.12.1981 e de 04.01.1982 a 14.04.1983). Requer, assim, seja reconhecida a especialidades dos períodos mencionados, sua conversão em tempo de serviço comum e revisão da RMI do benefício então concedido. Instrui a ação com documentos (fls. 15/173). Foi concedida a Justiça gratuita (fl. 175). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 181/201), defendendo a improcedência do pedido porque o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos mencionados, de modo habitual e permanente. Alega, ainda, que o autor fez uso de EPI, o que retira o caráter de especial dos períodos pleiteados. Réplica às fls. 207/220. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos

respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de o segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se à uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79 e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial do direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e , da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho

exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, essa nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, vários são os períodos (01.02.1974 a 30.06.1980; 04.08.1980 a 28.12.1981 e de 04.01.1982 a 14.04.1983) em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições hostis.Durante esses períodos, várias foram as normas legais que vieram a disciplinar a matéria: Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substituído pelo Decreto n. 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data.Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Havia a previsão apenas da aposentadoria especial, concedida a quem trabalhasse todo o tempo em condições especiais, mas não de soma desse tempo com tempo comum.Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até 09.12.80.A propósito:FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80.I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma.II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída.III - Apelação do autor desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos

de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Resta analisar, assim, o período laborado alegadamente em condições especiais a partir de 10 de dezembro de 1980. Vejamos cada período: a) Ripasa S/A Celulose e Papel (10 de dezembro de 1980 a 28.12.1981): De acordo com o documento de fl. 92 e laudo de fls. 93/95, o autor atuava como líder mecânico de manutenção e, nessa condição, ficava exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído em nível equivalente a 91 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuam a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipula em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). Tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Ressalte-se que consta no laudo de fl. 94 que no período acima mencionado, não eram realizados controles documentais a respeito do fornecimento de equipamentos de proteção individual e, portanto, nada podemos afirmar sobre a insalubridade das atividades que o mesmo desenvolveu, ou seja, não se pode afirmar que o autor fez uso de EPI e o nível de neutralização do mesmo. Improcede, pois, a negativa da autarquia previdenciária em reconhecer a especialidade desse período. b) Ripasa S/A Celulose e Papel (04.01.1982 a 14.04.1983): alega o autor que exerceu a função de encarregado de manutenção mecânica, ficando exposto ao agente ruído no nível de 85,6 dB ou de 81 dB, variando de acordo com a máquina em que operava. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuam a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipula em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). Tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Improcede, pois, a negativa da autarquia previdenciária em reconhecer a especialidade desse período. Não há necessidade, ainda, que os laudos periciais sejam contemporâneos. Como ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social. Editora Juruá - 2ª Edição, p. 290). Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, parte dos períodos reclamados pelo autor devem ser considerados especiais para fins de conversão, devendo o INSS proceder à sua soma com aqueles trabalhados em condições normais para fins de revisão da RMI do benefício já concedido. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 10 de dezembro de 1980 a 28 de dezembro de 1981 e de 04 de janeiro de 1982 a 14 de abril de 1983, trabalhados na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, bem como seu direito de tê-los convertidos para tempo comum. Diante disso, reconhecer seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/147.380.272-2), a partir do requerimento administrativo (13 de abril de 2009). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art.

406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como com as despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001511-77.2011.403.6127 - HERMELINDO ROQUE (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Hermelindo Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou (fls. 56/60) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fls. 76/78) e nem justificou a ausência, tendo a patrona constituída pela autora requerido o arquivamento do feito, dada a falta de interesse da autora (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. A desistência da ação, depois da citação, pressupõe a anuência do réu (CPC, art. 264, 4º). Por isso, julgo o mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Desta forma, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte demandante que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001642-52.2011.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Souza Franck em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou (fls. 59/60) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 71) e nem justificou a ausência (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de

meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Desta forma, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte demandante que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001809-69.2011.403.6127 - ARLINDO BISPO DE SOUZA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A parte autora menciona na inicial e na manifestação de fls. 111/112 ter carreado aos autos laudos técnicos, o que, todavia, não ocorreu. Dessa forma, tendo em vista a alegação do réu de que os documentos apresentados não especificam nem indicam a quantidade do agente químico a que esteve exposto o autor e, considerando ainda que os documentos de fls. 65/69 sinalizam a existência de laudo técnico pericial, concedo o prazo de dez dias para a parte autora providenciar a juntada aos autos do(s) laudo(s) técnico(s) da empresa ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. relativo(s) aos períodos de 12.12.1977 a 30.11.1982, de 02.04.1983 a 07.07.1995, de 01.11.1995 a 24.01.1997 e de 13.05.1997 a 05.07.2002. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao requerido, pelo prazo de 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002058-20.2011.403.6127 - SERGIO TOSO X ROWILSON NOGUEIRA X ALZIRIO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO X MARIA MADALENA POSSATTO DA COSTA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Toso, Rowilson Nogueira, Alzirio Vieira da Silva, Antonio Raimundo e Maria Madalena Possatto da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamento e decidido. Considerando os documentos de fls. 43/62 e 73/109, reputo não caracterizada a litispendência (fls. 39/40). Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-

BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002067-79.2011.403.6127 - YOLANDA CASAGRANDE FELICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por originalmente por Osvaldo Felício, sucedido por Yolanda Casagrande Felício, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário aposentadoria, com observância do teto da EC 20/98 e EC 41/03. Gratuidade deferida (fl. 19), o INSS contestou (fls. 24/34) informado o óbito do autor em 13.07.2011 e defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou tema preliminar e a improcedência do pedido. Foi deferida a habilitação da sucessora (fl. 52). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou

quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quin-quenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 07.07.1989 (fl. 35). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 03.06.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002386-47.2011.403.6127 - VITA SEBASTIANA ESTEVAM AMADOR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Vita Sebastiana Estevam Amador em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 30.04.2002, que originou sua pensão. Gratuidade concedida (fl. 29), o INSS contestou (fls. 35/47) defendendo tema preliminar, a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 63/75). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem

prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 30.04.2002 (fl. 16). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o pre-sente feito foi ajuizado somente em 06.05.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a

condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

0002464-41.2011.403.6127 - ANTONIO ALENCAR(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ALENCAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do ato de concessão de auxílio-doença, bem como de sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que em 19.01.2005 foi a ele concedido o benefício de auxílio-doença, sendo que o mesmo foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09.04.2007. Diz que, ao conceder o auxílio-doença, o INSS deixou de descartar as menores contribuições, violando a regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Requer, assim, a revisão do benefício em observância aos termos do artigo 29, II e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8213/91. Junta documentos de fls. 06/14. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 17. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 24/32, alegando, em preliminar de mérito, carência da ação por falta de requerimento administrativo prévio em relação ao artigo 29, II, e pugna pela improcedência dos demais pleitos. Intimado, o autor concordou com a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 38/39). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, nos moldes do art. 329 do CPC, dada a constatação da carência da ação. A parte autora não requereu administrativamente a revisão de seu benefício, seja com fundamento no artigo 29, II, seja com base no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8213/91, pretensão revisional essa que foi inaugurada diretamente perante o Poder Judiciário, o que implica a carência da ação por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício sem antes tentar obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto ao INSS. Nos autos, a autora defende erro administrativo na concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que não é de conhecimento da autarquia previdenciária, pois não formulou administrativamente o pedido. Em outros termos, a ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício, ou de revisar aqueles já concedidos. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a prerrogativa da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002874-02.2011.403.6127 - JAIR DOS SANTOS(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a parte autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo do benefício, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. O último pedido administrativo, que foi indeferido, foi protocolado em 22.12.2010 (fl. 18), nove meses antes da propositura da ação, de maneira que o INSS não conhece a real situação da parte autora e nem há, portanto, lide a justificar a instauração da ação. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a

Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - 495232 - DJE 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003169-39.2011.403.6127 - ELVIO SANTO FERREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elvio Santo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30), o autor requereu a desistência da ação, pois obteve administrativamente a aposentadoria por invalidez (fl. 34). Intimado, o INSS defendeu a carência superveniente da ação (fl. 40). Relatado, fundamento e decidido. O pedido de desistência da ação foi protocolado antes da citação do réu (fls. 34 e 38 verso). Por isso, não há necessidade de anuência do INSS (CPC, art. 264, 4º). Assim, considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003227-42.2011.403.6127 - JOSE CARLOS ATHENESI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Athenesi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB, e com isso majorar a renda mensal inicial. Gratuidade deferida (fl. 26), o INSS contestou (fls. 32/44) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998,

convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 15.04.1996 (fl. 11). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 14.09.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003248-18.2011.403.6127 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 68/72: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando o novo objeto da ação, afasto a ocorrência de litispendência. Conforme informado pela autora (fls. 68/72), administrativamente o INSS lhe concedeu o auxílio doença em 07.11.2011 (fl. 70) e o converteu em aposentadoria por invalidez, com início em 17.11.2011 (fl. 71). Entretanto, entende a autora que faz jus ao recebimento do auxílio doença de 07.09.2011 a 06.11.2011, sendo este o objeto delimitado da lide. Cite-se e Intimem-se.

0003261-17.2011.403.6127 - PAULO ANSELMO DA SILVA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Anselmo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença, nos moldes do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 41), o INSS contestou (fls. 46/53) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do

regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n.º 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 131.139.469-6, concedido em 01.09.2004 (fl. 19), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0003357-32.2011.403.6127 - PAULO DONIZETI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Donizeti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez n. 505.465.560-0, com inclusão dos salários de contribuição do auxílio doença. A ação acusou prevenção (fl. 15) e foram carreados documentos (fls. 18/27). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 28). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A pretensão do autor (aposentadoria por invalidez n. 505.465.560-0, com inclusão dos salários de contribuição do auxílio doença), já foi apreciada judicialmente, com julgamento de improcedência do pedido (fls. 18/23 e sentença de fls. 24/27), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003431-86.2011.403.6127 - JOANNA DE ALMEIDA MARTINS(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joanna de Almeida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 074.412.841-2, corrigindo-se os salários de contribuição pela ORTN, nos moldes da lei 6.423/77, e com aplicação do art. 58 do ADCT. A ação acusou prevenção (fl. 17) e foram carreados documentos (fls. 20/26). Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 27). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A pretensão da parte autora (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 074.412.841-2, corrigindo-se os salários de contribuição pela ORTN, nos moldes da lei 6.423/77, e com aplicação do art. 58 do ADCT), já foi apreciada judicialmente, com julgamento de procedência do pedido (fls. 24/25), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003432-71.2011.403.6127 - BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Moreira dos Santos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a parte autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo do benefício, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. O documento de fl. 52 e as manifestações da causídica de fls. 51 e 54 não provam que a autora requereu o benefício na esfera administrativa, nem que teve o pedido indeferido. Com efeito, o último pedido administrativo, que foi indeferido, foi protocolado em 11.01.2010 (fl. 44), dezanove meses antes da propositura da ação, de maneira que o INSS não conhece a real situação da autora e nem há, portanto, lide a justificar a instauração da ação. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - 495232 - DJE 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003896-95.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI (SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Ernesto Zafani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamento e decido. Considerando os documentos de fls. 24/29, reputo não caracterizada a litispendência (fls. 20/21). Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO.

RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003933-25.2011.403.6127 - MARIA ELZA DA SILVA CARNEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de (faxineira) por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da qualidade de segurado e da incapacidade para a ocupação habitual referida. A autora esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, de 12/2006 a 11/2008 (CNIS de fls. 27), mantendo a qualidade de segurado até 15.01.2010 (art. 15, III, 4º, da Lei 8.213/91), depois disso não há prova de nova filiação, apenas os indeferimentos administrativos em 21.05.2008 (fls. 29) e em 31.05.2011, este pela perda da qualidade de segurado (fls. 31). No mais, os documentos médicos de fls. 32/44 são antigos, e os de fls. 52/53 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. S. J. da Boa Vista, 07 de dezembro de 2011.

0003939-32.2011.403.6127 - LEONILDA SIMOES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhador rural) por ser portadora de doenças ortopédicas e transtorno depressivo. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 11/17 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se

aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. S. J. da Boa Vista, 07 de dezembro de 2011.

0003945-39.2011.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (motorista de ônibus) por ser portadora de agorafobia - depressão. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 24 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. S. J. da Boa Vista, 07 de dezembro de 2011.

0003946-24.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Trepador Madureira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. São João da Boa Vista, 07 de dezembro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-44.2011.403.6127 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mateus de Lucas Dringoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a parte autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo do benefício, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. A manifestação da causídica de fls. 82/83 não prova que a parte autora requereu o benefício na esfera administrativa, nem que teve o pedido indeferido. O último pedido administrativo foi protocolado em 01.10.2003 (fl. 17), oito anos antes da propositura da ação, de maneira que o INSS não conhece a real situação da parte autora e nem há, portanto, lide a justificar a instauração da ação. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - 495232 - DJE 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003935-92.2011.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira/diarista) por ser portadora de doenças ortopédicas.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/29 são antigos, os de fls. 20/22 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.S. J. da Boa Vista, 07 de dezembro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 35

APELACAO CRIMINAL

0002637-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002637-0) - ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

...Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.Em virtude de não estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, o recurso extraordinário interposto não comporta admissão.Inicialmente observo que a alegação de violação do disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que segundo apontou a recorrente teria ocorrido em razão da sua condenação como incurso no crime de difamação na forma agravada, seria meramente reflexa. Com efeito, a eventual caracterização da afronta à Constituição dependeria de exame prévio da norma infraconstitucional contida no artigo 139 do Código Penal, que prevê o crime de difamação.Ademais, verifica-se dos autos que referido dispositivo, que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, não foi explicitamente posto à apreciação da Turma, já não foi ventilado por ocasião das contrarrazões de recurso, tampouco nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão do acórdão. Assim, o presente recurso, também, carece do requisito indispensável do prequestionamento, contido nas súmulas de nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, que conforme demonstram os seguintes julgados exigem a indicação explícita dos dispositivos constitucionais, em tese, violados, para que haja o posicionamento do colegiado sobre a questão:(...)Além disso, a análise da alegada violação implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas dos autos, para apurar se houve a intenção de animus difamandi na conduta praticada pela recorrente, o que constitui providência vedada nesta instância, em face da incidência do óbice contido na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.Por fim, como bem salientou o recorrido, a defesa não observou em seu recurso a aplicação do 3º do artigo 102 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.418/2006, porquanto deixou de demonstrar em preliminar a existência da repercussão geral da questão constitucional discutida no presente recurso.Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto pela parte ré ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA. Intime-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 139

ACAO PENAL

000033-16.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Intime-se novamente a advogada constituída das rés ARLETE DOS SANTOS e ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP. Decorrido o prazo sem a apresentação expeça a Secretaria o necessário para intimação das rés para constituir novo defensor ou declarar a impossibilidade de fazê-lo com recursos próprios. Neste caso, deverá ser providenciada a nomeação de defensor dativo devidamente cadastrado junto ao sistema AJG da Justiça Federal para apresentar alegações finais em defesa destas rés. Intime-se e cumpra-se

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1960

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003429-76.1992.403.6000 (92.0003429-2) - NOEMI SILVA CAVALCANTI(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

IMISSAO NA POSSE

0008991-70.2009.403.6000 (2009.60.00.008991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIA ROSA DOS REIS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento n° 259/2011, em 13/12/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-14.1998.403.6000 (98.0002650-9) - SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as suas contrarrazões recursais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (fl. 368). Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004064-32.2007.403.6000 (2007.60.00.004064-7) - ELDER PEREIRA CORREA(MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do despacho de f. 161, fica a parte executada intimada para, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud. Prazo: 15 dias.

0012510-24.2007.403.6000 (2007.60.00.012510-0) - PEDRO ALVES DE FREITAS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0013021-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013021-5) - SERGIO MARIANO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca da data designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Naviraí para realização de audiência de oitiva de testemunha, no dia 14 de março de 2012, às 16h30min.

0008486-79.2009.403.6000 (2009.60.00.008486-6) - GLEYDSON HABELL PEREIRA DE CARVALHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Indefiro o pedido de f. 70, considerando que os poderes outorgados por meio de instrumento de mandato, não implica na expedição de alvará de levantamento em nome do patrono. Nada impede que ao mesmo seja outorgado poderes para receber em nome de outrem, mas, ainda sim, o alvará deve ser expedido em nome desse outrem. Assim, intime-se o autor para que informe seus dados bancários para, após, seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor. Desentranhe-se o alvará de f. 71, arquivando-se-o em pasta própria.

0005426-64.2010.403.6000 - LUIZ HENRIQUE MUJICA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de f. 279-288 (parte autora) e f. 291-295 (parte ré), em ambos os efeitos. A União Federal já apresentou contrarrazões. Intime-se a parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0005427-49.2010.403.6000 - LUIZ HENRIQUE MUJICA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0005427-49.2010.403.6000 Autor: Luiz Henrique Mujica Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelo autor pugnano pela manutenção da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, até o trânsito em julgado da presente ação, admitindo os depósitos do valor equivalente à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo, enquanto empregador, pessoa física e produtor rural (fls. 156-157). É o relato do necessário. A sentença, de fls. 105-110, julgou parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural apenas até a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, respeitada a prescrição decenal. No mais, o pedido para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma contida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, foi julgado improcedente, do que se pode concluir que é devido o recolhimento do Funrural, desde a vigência da Lei 10.256/2001. Ademais, a medida antecipatória foi revogada expressamente (fl. 109/vº. A antecipação dos efeitos da tutela, apesar de produzir efeitos imediatos à época do deferimento, possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada. Uma vez proferida sentença, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, a tutela antecipada perde eficácia, de modo que fica revogada, independentemente de ter sido declarada tal condição em sentença. Para corroborar este entendimento, trago à colação julgados nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). 2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferira a liminar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no Ag 586202/SP; Relator Ministro Teori Albina Zavascki, 1ª Turma, DJ 22/08/2005, p. 129) PROCESSO CIVIL - EFEITO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA NO TRIBUNAL APÓS DECISÃO DE MÉRITO. 1. A antecipação de tutela é o adiantamento de um provimento meritório

que perde a razão de ser se não for confirmado pela decisão definitiva, consubstanciando-se numa espécie de condição resolutória.2. Se a sentença ou o acórdão negam a pretensão do autor, ao julgar a ação improcedente, os efeitos retroagem para apagar os da antecipação de tutela.3. A Primeira Seção, em mandado de segurança julgado em 08/11/06 - MS 11.796/DF, considerou de plena legalidade a Portaria Ministerial que restringiu o exercício da profissão de jornalista profissional. 4. Segurança denegada. (STJ; MS 11890/DF; Relatora Ministra Eliana Calmon; 1ª Seção, DJ 05/03/2007, p. 247).PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.1. Sentenciado o feito com resolução de mérito em desfavor da requerente, perde objeto, restando prejudicada, a medida cautelar ajuizada perante o STJ para emprestar efeito suspensivo a acórdão de Tribunal a quo que reforma decisão de Juízo de 1º Grau que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela.2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.3. Precedentes do STJ.4. Medida cautelar prejudicada por perda de objeto. (STJ; MC 15116/SP; Relatora Ministra Eliana Calmon; 2ª Turma; Dje de 17/06/2009).Consigno, outrossim, que o recebimento das apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo não autoriza o restabelecimento dos efeitos da tutela antecipada. Destarte, a tutela, que antes fora deferida, não pode mais produzir efeitos, ante a improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91.Cabe ao autor requerer diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 a antecipação da tutela recursal. Assim, indefiro o pedido de fls. 156-157.Remetam-se os autos ao e. TRF3, com as cautelas de estilo.I.Campo Grande, 16 de dezembro de 2011.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

0008332-27.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Recebo os recursos de apelação de f. 500-513 (parte autora) e f. 514-516 (parte ré), em ambos os efeitos.Às parte para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal, com as cautelas legais.

0011988-55.2011.403.6000 - RAQUEL FONSECA DA SILVA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011988-55.2011.403.6000Autora: Raquel Fonseca da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSApreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação do INSS, que terá dez dias para se pronunciar sobre o referido pleito. Outrossim, intime-se a autora, para, no mesmo prazo, encartar aos autos documento comprovando o valor do salário-de-contribuição do pretense instituidor da pensão, Sr. Francisco Antônio Diniz, para fins de aferição do valor da causa.Após, conclusos.Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Campo Grande, 9 de dezembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro._____Auxiliar/Técnico Judiciário (RF_____)

0013947-61.2011.403.6000 - HAGNER DE BRITO BENEVIDES(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor atribuído à causa é igual a R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais). Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.O ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 16/12/2011, sendo o salário mínimo vigente igual a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 12.382, de 28/02/2011:Art. 1º - O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).Desse modo, sessenta salários-mínimos equivalem, na data do ajuizamento, a R\$ 32.700,00. No caso em apreço, para calcular o valor da causa, devem ser consideradas as prestações vencidas, mais as doze vincendas, nos termos do art. 260, do CPC, acima transcrito. In casu, as vencidas são aquelas contadas da data do requerimento administrativo (14/09/2011), conforme fl. 12 da petição inicial, até o ajuizamento (16/12/2011), ou seja, três prestações.Considerando que o valor do benefício assistencial equivale a um salário mínimo, somando as prestações vencidas com as doze vincendas, o montante total não ultrapassa sessenta salários-mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei)Destarte, como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$ 32.700,00), este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-66.2002.403.6000 (2002.60.00.003310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X NANJI FRANZINE(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X NILSON FRANZINE - ME(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS006653E - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

Conforme sinalizado no despacho anterior (fl. 266), a conta elaborada à fl. 242, para fins de liberação do excesso de valores bloqueados, não considerou o bloqueio de fl. 196 (no valor de R\$ 9.926.43). Instada, a CEF, ora exequente, não se manifestou acerca do pedido de desbloqueio desse excedente (fl. 267^{vº}). Nesse contexto, e, considerando ainda que os valores já penhorados (fl. 244) são suficientes para a garantia da dívida exequenda, defiro o pedido de fls. 262/263 para o fim de determinar o desbloqueio da quantia bloqueada à fl. 196. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA)

Despacho de f. 120: Expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento do depósito de fl. 55, devendo a exequente apresentar conta atualizada do débito com a dedução do valor sacado. Considerando a penhora do veículo descrito à fl. 110, bem como o silêncio da parte executada quanto a proposta de acordo de fls. 104-106, proceda a Secretaria os atos tendentes ao leilão do referido bem, iniciando-se com a avaliação do mesmo. Intimem-se. Cumpra-se. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Fundação Habitacional do Exército - FHE ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 260/2011, em 13/12/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0001470-74.2009.403.6000 (2009.60.00.001470-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CLAUDIA GUELPA ROSSI

Nos termos do despacho de f. 47, fica a parte executada intimada para, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud. Prazo: 15 dias.

0010175-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELBIO GONZALEZ

Tomar ciência do Ofício 2712/2011 da Comarca de Comodoro/MT, solicitando o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), a fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória 3137-83.2011.811.0046.

0002205-39.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON PONTES NEVES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Nos termos do despacho de fl.50, ficam os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecere(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005694-31.2004.403.6000 (2004.60.00.005694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LUCILIO PAIVA GARCIA(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LUCILIO PAIVA GARCIA(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO)

Nos termos do despacho de f. 266, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de de dez dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, primeiro o executado.

Expediente Nº 1963

MONITORIA

0013686-33.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ARIANE PAVAN(MS014611 - ARIANE PAVAN) X ENIO CORTEZ X MIRIAM COELHO MORAIS CORTEZ

S E N T E N Ç A TIPO C Homologo o pedido de desistência da ação (fls. 74/75), nos termos em que requerido, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, conforme requerido. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-89.2008.403.6201 - ARNALDO XIMENES(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS E MS008624 -

KATIA SILENE SARTURI CHADID) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Arnaldo Ximenes, em desfavor da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Aduziu, também, que a Consultoria-Geral da República emitiu um parecer reconhecendo administrativamente a existência de um soldo legal, que autorizaria ultrapassar o limite estabelecido na Constituição Federal e um soldo ajustado, este dentro do limite constitucionalmente estabelecido. Desta feita, o reajuste concedido pela Lei 8.162/91 deveria incidir sobre o soldo legal, e não sobre o soldo ajustado, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Acrescentou que a não aplicação da legislação a época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-16. Citada (fl. 19), a União apresentou contestação arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 22-49). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. No que tange à preliminar de inépcia da inicial, apresentada pela União, tenho que a mesma não merece prosperar, não vislumbro qualquer causa impeditiva que pudesse vir a prejudicar a defesa da parte ré ou que possa inviabilizar a análise pormenorizada da lide. Aliás, do exame da peça de defesa de fls. 22-49, verifico que a parte ré conseguiu enfrentar com excelência cada ponto da questão deduzida em Juízo pelo autor, sendo que a causa de pedir e o pedido que foram realizados são suficientes para o julgamento da ação. Na mesma linha, entendo que não pode ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o fato do autor ter ingressado no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado, não lhe retira a legitimidade ad causam, na medida em que a referida majoração constitui revisão de vencimentos, agregada ao vencimento efetivo do cargo. Ademais a concessão do reajuste em comento traz reflexos na remuneração posterior de todos os servidores ocupantes do cargo beneficiado, independentemente da data de ingresso no serviço. (Neste sentido: TRF3 - 1ª Turma - AC 1201750, relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/09/2007, publicada no DJU de 17/10/2007, p. 546) Em relação à prescrição, observo que nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Feitas essas considerações passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do STM implicaria equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo dessa patente. Destarte, o ponto fulcral para o deslinde da questão posta é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Afinal, é assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitem. Sendo assim, e tendo o Art. 37, XIII da CF a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Por isso, em 05 de outubro de 1988 foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer, em seu Art. 7º, norma de igual conteúdo revogador, não tem o condão de repristinar a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de se reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a importância da mesma. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita apenas pela edição do primeiro ato legislativo, introdutor da norma no ordenamento jurídico. A norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 7.723/89. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

000007-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000007-7) - MARIANA NUNES PEREIRA(MS012349 - FREDERICO LUIZ

GONCALVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação proposta por Mariana Nunes Pereira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual a autora busca obter provimento jurisdicional que condene a instituição financeira ré, ao pagamento de indenização por danos morais, por ela sofridos em consequência de ter seu nome mantido nos cadastros do SERASA e SPC, por suposto débito decorrente de contrato de crédito, celebrado com a requerida, contrato esse que já se encontra quitado. A mesma alega, em síntese, que tomou junto a CEF, na agência nº. 2224, nesta capital, um empréstimo. Entretanto, devido a dificuldades econômicas, que lhe afligiram em meados do ano de 2009, deixou de dispor de condições de quitar o financiamento. E, para regularizar a pendência, em 03/11/2009, propôs a renegociação do aludido débito, ocorrendo, assim, a liquidação da dívida. Contudo, em 04/12/2009, quando tentou realizar compras a prazo, no comércio local, não teve o seu cadastrado aprovado, por estar com restrições junto ao SERASA e SPC, sendo-lhe negada a concessão de venda a crédito. Aduz que o registro nos órgãos de proteção ao crédito é decorrente da mesma dívida que outrora já havia quitado com a CEF, sendo que, por falha na prestação dos serviços desse agente financeiro, não teria sido providenciado o seu cancelamento. Em virtude desse fato, assevera que foi obrigada a suportar injustificável constrangimento, que feriu o seu patrimônio moral, razão pela qual se socorre da via judicial para recompor os prejuízos advindos da conduta irresponsável assumida pela CEF. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requereu a concessão de provimento jurisdicional determinando a exclusão de seu nome dos bancos de dados do SERASA e SPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-24. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30-40. Aduziu que, por problemas operacionais, houve realmente demora na exclusão da dívida da autora, do SINAD - Sistema de Inadimplência da CEF; que a exclusão de restrições ao crédito é feita unicamente pela SERASA/SPC, após a informação da baixa/pagamento; que a autora possui outros registros restritivos de crédito, o que demonstra que é devedora contumaz e que procura o Poder Judiciário para tentar legitimar pretensões desprovidas de suporte fático-jurídico; que, se a autora sofreu algum dano, seja de ordem material ou moral, não decorreu de qualquer ação ou omissão da requerida. Por conta disto, inexistem os alegados danos morais. Ao final, contrapôs-se ao valor da indenização indicado pela autora, e pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 41-44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicado, uma vez que o nome da requerente, segundo informações vindas da CEF, à fl. 43, não consta mais do cadastro de inadimplentes (fl. 45). Réplica às fls. 48-56. Determinada a especificação de provas, as partes propugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 59-60 e 61). É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em discussão é primordialmente de direito, e que os fatos restaram incontroversos nos autos, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. A autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pelo fato desta ter mantido o seu nome registrado em cadastros restritivos de crédito, quais sejam, o SERASA e o SPC, mesmo após a negociação e o pagamento da dívida que deu causa a essa inscrição. A ré não negou este fato. Apenas asseverou que a não exclusão do nome da autora, de tais cadastros, deu-se em virtude da demora técnico-operacional, do seu sistema de cadastramento de inadimplentes (SINAD). Logo, não lhe foi possível a exclusão imediata, do nome da autora, desses sistemas. Salientou, outrossim, que a autora não provou o pretendido dano, e, tampouco o nexos causal, inexistindo, portanto, o dever de indenizar. Disse, ainda, que, na época dos fatos, a autora possuía outro registro restritivo, de crédito, em seu desfavor; logo, ainda que houvesse a exclusão de seu nome do SERASA e do SPC, em decorrência do pagamento da dívida, que ostentava para com a CEF, o nome da mesma permaneceria cadastrado junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que, por si só, inviabilizaria a aquisição de bens de consumo a prazo. Com efeito, tenho por incontroverso o fato cuja reparação moral pretende a autora, vale dizer, efetivamente, o nome da mesma constava do banco de dados do SERASA e SPC, mesmo após o pagamento da dívida (art. 334, II, do CPC). Isso se extrai da simples análise dos documentos carreados às fls. 21-24 e 43. Ocorre que o fato de o nome da autora não ter sido excluído dos cadastros restritivos do SERASA e SPC, por causa da lentidão técnico-operacional do sistema informatizado usado pela CEF, em processar suas informações contábeis, por si só, não exclui a responsabilidade da ré, sobretudo porque poderia esta fornecer à autora um documento comunicando que aquela inscrição era indevida e que o nome da mesma estava sem restrições, para ela realizar as contratações que bem entendesse, pois não tinha mais qualquer débito junto à CEF. Todavia, não o fez. Ressalto que o dano moral independe de qualquer vinculação com o prejuízo patrimonial eventualmente havido. O bem atingido, na espécie, é de origem pessoal, de foro íntimo, inerente a cada pessoa. Neste sentido, afirma a jurisprudência, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. BREVE PERÍODO DE RETARDAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRO APONTAMENTO. REDUÇÃO DO IMPORTE INDENIZATÓRIO. - O dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa. - Redução do quantum indenizatório, seja em face do breve período em que mantido o registro do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, seja porque existente outra dívida de sua responsabilidade no mesmo banco de dados. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ - 4ª Turma - REsp 721137/SE, relator Ministro BARROS MONTEIRO, decisão de 16/08/2005, publicada no DJ de 03/10/2005, p. 279) No caso em preço, porém, o simples fato da inclusão do nome da autora no rol de restrições do SERASA e SPC, mesmo que por um breve período de tempo, em face de imprudência e negligência, de parte da ré, já é fato ensejador de indenização por dano moral, posto que esta devesse ter imediatamente excluído o nome da autora, do cadastro de restrições, o que teria permitido a ela realizar a compra pleiteada. Contudo, a ré atuou justamente em sentido contrário, de forma omissa, e dando ensejo à possível ocorrência do dano de ordem moral. Portanto, por esse prisma, poder-se-ia chegar à inevitável conclusão de que, no caso, a condenação da CEF, ao pagamento de indenização por danos morais, seria medida que se impõe. Porém,

colho do documento coligido à fl. 44, que, mesmo antes da autora ter promovido a satisfação da dívida que mantinha junto à CEF, a qual deu ensejo à alegada manutenção indevida de seu nome nos cadastros do SERASA e SPC, ela possuía outro registro de negativação junto ao SERASA, datado de 30/06/2008, com saldo devedor de R\$ 25.395,54; ou seja, anterior à data da mencionada renegociação. Assim, é forçoso reconhecer-se que a permanência da inscrição indevida, objeto de discussão nesta ação, pode não ter sido o fato apto a causar dano moral à parte autora, porquanto, a existência de outro registro, desabonador da condição de boa pagadora, da mesma, a toda evidência, acarretaria restrição ao crédito independentemente da existência do lançamento realizado a pedido da CEF. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o pagamento de indenização a título de dano moral, quando o devedor já tiver outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito. A propósito, colaciono os seguintes arestos: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2ª Seção - REsp 1002985, v.u., relator Ministro ARI PARGENDLER, decisão de 14/05/2008, publicada no DJe de 27/08/2008). DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já tiver outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 992686/RS, v.u., relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, decisão de 09/03/2010, publicada no DJe de 22/03/2010). AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR - ART. 43, 2º, DO CDC - EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS - DANO MORAL DESCARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO - UTILIZAÇÃO COMO JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - 3ª Turma - AGResp 1066856, v.u., relator Ministro MASSAMI UYEDA, decisão de 04/11/2008, publicada no DJe de 18/11/2008). Na mesa linha, trago à baila o seguinte julgado que, mutatis mutandis, amolda-se ao caso vertente, e que reflete o posicionamento adotado pelo TRF da 3ª Região, ao analisar semelhante situação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PENDÊNCIAS. Não ressei do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida demora na regularização de sua situação perante o SERASA, após solução da pendência. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante a existência de débito relativo a contrato de financiamento, quitado em 20.10.03, excluído do protesto pelo autor em 21.10.03 e do SERASA pela CEF em 13.11.03. Embora a regularização não tenha sido imediata, restou comprovado nos autos que mesmo após sua efetivação ainda constavam pendências bancárias no período, certo ademais que a tentativa de compra parcelada em seu nome, conquanto se revele um dissabor, não foi frustrada, pois realizada com cartão de crédito da esposa. Apelação da CEF a que se dá provimento, com inversão da verba honorária que deverá recair sobre o valor da causa. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1399106, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 de 03/09/2009, p. 51, GN.) Dessa forma, tenho que o pedido da ação demanda deve ser julgado totalmente improcedente. Passo ao comando normativo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado nesta ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002441-25.2010.403.6000 - WELTON DENIS DE SOUZA (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação proposta por Welton Denis de Souza, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pela qual o autor pretende a revisão de cláusulas de contrato de financiamento para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado com a CEF, procedendo-se o recálculo de todos os valores do contrato, com o devido acerto de contas, a dispensa do pagamento do saldo devedor residual e consequente liberação da hipoteca que onera o imóvel. Como causa de pedir, aduz que contratou um empréstimo com a CEF, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, prorrogáveis por mais 108 (cento e oito) prestações. Em fevereiro 2010, após realizar o pagamento da última prestação do mútuo e acreditando que o contrato teria sido liquidado, foi surpreendido com a informação de que restava pendente a quitação do saldo devedor residual do financiamento, no valor de R\$ 114.572,47 (cento e quatorze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos); e que, para tanto, foi compelido a celebrar um novo contrato de renegociação desse valor, com prazo de pagamento de 108 meses. No entanto, entende que já promoveu o pagamento total da dívida, em valor justo, de

mercado, que possui o imóvel objeto do contrato, e que a cobrança de saldo devedor residual é abusiva e indevida, pois a quantia exigida a esse título corresponde ao dobro do preço anunciado para venda do mesmo bem. Acrescenta que, por ser de adesão, o contrato firmado com a instituição financeira ré possui cláusulas abusivas; que, apesar de pagar em dia as prestações, o saldo devedor do mútuo não sofreu redução; ao revés, a cada mês aumentava, devido à sistemática de cálculo empregada para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização). Ademais, assevera que a CEF aplicou índices aleatórios no cálculo das prestações, que não refletem os reajustes salariais de sua categoria profissional; que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é indevida; que há vícios na utilização da Tabela Price; que a CEF veio capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico; que, por permitir amortizações negativas, a Tabela Price deve ser substituída pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, determinando-se o recálculo do saldo devedor do financiamento; e que a cobrança de multa contratual deve ser mantida no percentual de 2%. Requereu, ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC, no deslinde da causa, a produção de prova oral e juntada de documentos, bem assim, a inversão do ônus da prova. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem: a) que seja suspensa a cobrança das prestações do contrato de renegociação da dívida; b) caso contrário, que seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor que têm como incontroverso; e c) que a CEF abstenha-se de deflagrar ou que suspenda eventual procedimento de execução extrajudicial da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-131. Pela r. decisão de ff. 134-135, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, tão somente para autorizar o depósito judicial das prestações do saldo residual do mútuo, em valor correspondente a 30% da renda mensal auferida pelo autor. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Irresignadas, as requeridas interpuseram recurso de agravo, na modalidade retida (fls. 214-218). Contra-razões (fls. 280-284). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não transigiram (fl. 143). Citadas (fls. 146-147), as rés apresentaram contestação (fls. 148-175), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, dizem que não são aplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC; que o pedido de inversão do ônus da prova é improcedente; que o contrato sub iudice não prevê a cobertura do saldo residual pelo FCVS; que os contratos bancários, classificados como contratos de adesão, nada têm de anormal ou de infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade de contratar; que não há irregularidade na forma de amortização do débito; que a aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price não implica em capitalização de juros; que não há falar em anatocismo; que existe fundamento legal e infralegal para a exigibilidade do CES; que não houve cobrança de qualquer valor a título de multa moratória; que não houve pagamento indevido de prestações e não existem valores a repetir; e que o laudo financeiro que instrui a inicial não pode ser utilizado como parâmetro no deslinde da causa, porquanto foi confeccionado de forma unilateral e desprovida de imparcialidade. Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos da ação. Juntaram documentos (fls. 176-213). Réplica (fls. 249-278). Na fase de especificação, não foi requerida a produção de provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a CEF se diz sem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto, o contrato, objeto desta demanda, foi cedido à empresa gestora de ativos, EMGEA, que é uma empresa totalmente independente e com representação nesta cidade. Nessas condições, aduz que não pode ser acionada para responder por eventuais irregularidades que venham a ser constatadas em relação ao contrato de mútuo habitacional outrora firmado com a parte autora. Todavia, observo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando sobre contratos de financiamento pelo SFH, sendo que a cessão de créditos, prevista na MP nº. 2.196-3, não derroga sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda. Nessa direção, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - 1ª Turma - REsp 815226, v.u., relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão de 28/03/2006, publicada no DJ de 02/05/2006, p. 272) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, estão prejudicados os Agravos Regimentais, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. Ainda que tenha cedido os créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a CEF é responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que se discute na ação principal, devendo permanecer no pólo passivo da demanda, para responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. (...)6. Agravos regimentais prejudicados. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - 5ª Turma - AG 215911, v.u., relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, decisão de 01/08/2005, publicada no DJF3 de 29/07/2008). Preliminar rejeitada. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito, que será dividida em tópicos, para otimizar a sua compreensão. AMORTIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE: No que tange ao momento de amortização do saldo devedor, de intróito, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava

em inflação com a acepção que essa expressão teve nas décadas seguintes, quando tal fenômeno econômico exacerbou-se. Assim, não causava significativo enriquecimento sem causa, ao devedor, o reajustamento do saldo devedor do financiamento, após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização, antes da correção monetária do saldo devedor, implica em evidente prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e a inflação, obviamente, desvalorizou a moeda durante esse período. Não se pode, por isso, permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual, do débito, é real, enquanto o valor nominal, do mesmo, é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização, antes do reajustamento, seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Portanto, não verifico qualquer irregularidade na sistemática utilizada pela instituição financeira, para amortização da dívida, ou seja, não há violação do contrato quando o agente financeiro corrige o saldo devedor, antes da amortização das prestações. Doutrina segmentada, não vislumbro qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Esse tipo de amortização, por si só, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Tal sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que:(...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335) Evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE, por outro método não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo, e é mantido o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. O pedido é improcedente. ANATOCISMO: Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price, e, no caso, tampouco há a capitalização mensal de juros - anatocismo. Somente com provas se pode concluir pela existência de anatocismo. A capitalização ilegal nos contratos do SFH dar-se-á quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. Para a verificação da correta aplicação dos juros contratados, seria necessária a produção de prova pericial, o que não foi realizado. Porque produzidos unilateralmente e fora do crivo do contraditório, os documentos acostados aos autos não são aptos para comprovar o suposto anatocismo; o que somente poderia ser demonstrado através de perícia contábil. Caberia, portanto, ao autor, esse ônus, uma vez tratar-se de fato constitutivo do seu alegado direito, mas ele não se desincumbiu de tanto. Por isso, ante a inexistência de qualquer evidência que existiu a prática de anatocismo, improcedente é o pedido. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS: Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente e corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento. A taxa de juros remuneratórios nos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser fixada conforme a legislação vigente à época da contratação. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos, no SFH, a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 8,5% ao ano, e a efetiva em 8,8390%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Ademais, a Resolução nº. 1.980/93, do BACEN, estabelece que a remuneração efetiva, máxima, para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o seguro mensal e a contribuição ao FUNDHAB, é de 12% ao ano. Nessa linha, qualquer argumento contrário, por parte do autor, no sentido de que a CEF estaria cobrando-lhe juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor como na espécie e no caso. Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato. O pedido é improcedente. CES: Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que o mesmo foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Esse coeficiente adquiriu status legal, com o advento da Lei nº 8.692/93. Todavia, é entendimento pacífico, na jurisprudência, que sua a

cobrança, em período anterior, não viola nenhum preceito legal e está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH. Esse coeficiente foi instituído após a criação do PES, com a finalidade de minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, evitando-se o acúmulo de saldo residual após o pagamento da última prestação contratada, ou deixando um resíduo cujo valor seria compatível com as disponibilidades do FCVS. O CES majora o valor da prestação inicial com o objetivo de reduzir os efeitos deste descasamento. Não há, pois, qualquer irregularidade na sua cobrança. Ademais, ao contrário do que possa parecer ao autor/mutuário, tal exigência acaba revertendo em favor do mesmo; isso porque, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, se propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Dessa forma, a incidência do CES deve ser mantida. Pedido improcedente.

AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO SALDO RESIDUAL: Como já alinhavado, não há qualquer irregularidade na forma de amortização do financiamento pactuado entre as partes; por igual, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No presente caso, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se, conseqüentemente, ao mutuário, o dever de suportar o saldo devedor residual. De forma que inexistente abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema de financiamentos adotado pelas partes. O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor, fato que, por si só, acarreta a existência de saldo residual, ao final do pagamento das prestações. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSais. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...)** Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 382875/SC, relator Ministro BARROS MONTEIRO, decisão publicada no DJ de 24/02/2003) **RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.** Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. **2.** Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espria para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. **3.** Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - REsp 823791/PE, relator Ministro MASSAMI UYEDA, decisão de 25/11/2008, publicada no DJe de 16/12/2008) Na mesma linha, colaciono o seguinte aresto do TRF da 3ª Região: **DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...)** **3.** Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que inexistente abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes. (...) **14.** Agravo legal improvido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1287618, v.u., relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, decisão de 30/08/2011, publicada no DJF3 CJ1 de 09/09/2011, p. 152) O pedido é improcedente. **APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL:** Deveras, é entendimento pacificado pela jurisprudência, que as medidas protetivas previstas no CDC são aplicadas aos contratos de mútuo habitacional regido pelas regras do SFH. Todavia, essa proteção não é absoluta, e só deve ser invocada de forma concreta quando restar efetivamente comprovada a existência de abusividade nas cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação, o que não ocorre no caso, haja vista que o autor limitou-se a apresentar pedido genérico de revisão contratual. Nesse sentido: **CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I.** Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (...). **V.** Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 200400376702, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão publicada no DJe de 16/11/2009) Pedido improcedente. **MULTA CONTRATUAL.** O autor alega que, durante o pagamento das prestações do financiamento, incorreu em pequenos atrasos, na quitação de algumas parcelas, razão pela qual o agente financeiro lhe impôs multa por inadimplemento no percentual de 10%. Todavia, entendem que a cobrança de multa superior a 2%, nos pagamentos em atraso, viola a regra contida no artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Porém, examinando as cláusulas do contrato, verifico que, de fato, não ficou pactuada a cobrança de multa pelo pagamento de prestações atrasadas; tampouco há provas de que a CEF exigiu esse encargo em algum momento da relação contratual. Pedido improcedente. **REQUERIMENTO DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL FORMULADO PELO AUTOR.** À fl. 35, o autor protestou pela produção de prova oral (depoimento pessoal do representante do réu, do profissional responsável pela elaboração do laudo de fls. 40-101, e oitiva de testemunhas), bem como pela juntada de novos documentos. Na forma do artigo 130 do CPC, caberá ao juiz,

de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, a realização de prova oral e a apresentação de mais documentos em nada mudaria o quadro fático desenhado nos autos, o que demonstra serem impertinentes tais atos. Indefiro, pois, esses pleitos. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. Revogo a r. decisão de fls. 134-135. Os valores depositados em Juízo deverão ser utilizados na amortização das prestações do financiamento em atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004040-96.2010.403.6000 - ROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação proposta por Romeu Heitor Lageano Moreira, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pela qual o autor pretende a revisão de cláusulas de contrato de financiamento para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado com a CEF, procedendo-se o recálculo de todos os valores do contrato, com o devido acerto de contas, a dispensa do pagamento do saldo devedor residual e consequente liberação da hipoteca que onera o imóvel. Como causa de pedir, aduz que contratou um empréstimo com a CEF, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, prorrogáveis por mais 108 (cento e oito) prestações. Em agosto de 2009, após realizar o pagamento da última prestação do mútuo e acreditando que o contrato teria sido liquidado, foi surpreendido com a informação de que restava pendente a quitação do saldo devedor residual do financiamento, no valor de R\$ 98.202,47 (noventa e oito mil, duzentos e dois reais e quarenta e sete centavos); e que, para tanto, foi compelido a celebrar um novo contrato de renegociação desse valor, com prazo de pagamento de 108 meses. No entanto, entende que já promoveu o pagamento total da dívida, em valor justo, de mercado, que possui o imóvel objeto do contrato, e que a cobrança de saldo devedor residual é abusiva e indevida, pois a quantia exigida a esse título corresponde ao dobro do preço anunciado para venda do mesmo bem. Acrescenta que, por ser de adesão, o contrato firmado com a instituição financeira ré possui cláusulas abusivas; que, apesar de pagar em dia as prestações, o saldo devedor do mútuo não sofreu redução; ao revés, a cada mês aumentava, devido à sistemática de cálculo empregada para amortização do débito (após o pagamento de cada prestação, primeiro corrige-se monetariamente o saldo devedor e depois se opera a amortização). Ademais, assevera que a CEF aplicou índices aleatórios no cálculo das prestações, que não refletem os reajustes salariais de sua categoria profissional; que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é indevida; que há vícios na utilização da Tabela Price; que a CEF veio capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico; que, por permitir amortizações negativas, a Tabela Price deve ser substituída pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, determinando-se o recálculo do saldo devedor do financiamento; e que a cobrança de multa contratual deve ser mantida no percentual de 2%. Requereu, ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC, no deslinde da causa, a produção de prova oral e juntada de documentos, bem assim, a inversão do ônus da prova. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem: a) que seja suspensa a cobrança das prestações do contrato de renegociação da dívida; b) caso contrário, que seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor que têm como incontroverso; e c) que a CEF abstenha-se de deflagrar ou que suspenda eventual procedimento de execução extrajudicial da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39-137. Pela decisão de fls. 140-141, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos apenas os benefícios da justiça gratuita. Não resignado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 145-165), ao qual o TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 368-369). Às fls. 166-167, o demandante requereu a reconsideração da decisão que negou a antecipação da tutela, em relação ao pedido de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 169/verso). Citadas (fls. 172-173), as rés apresentaram contestação (fls. 176-228), arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, tendo em vista a inobservância da regra contida no artigo 50, 1º, da lei nº 10.931/04; e ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, dizem que não são aplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC; que o pedido de inversão do ônus da prova é improcedente; que o contrato sub iudice não prevê a cobertura do saldo residual pelo FCVS; que os contratos bancários, classificados como contratos de adesão, nada têm de anormal ou de infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade de contratar; que não há irregularidade na forma de amortização do débito; que a aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price não implica em capitalização de juros; que não há falar em anatocismo; que existe fundamento legal e infralegal para a exigibilidade do CES; que não houve cobrança de qualquer valor a título de multa moratória; que não houve pagamento indevido de prestações e não existem valores a repetir; e que o laudo financeiro que instrui a inicial não pode ser utilizado como parâmetro no deslinde da causa, porquanto foi confeccionado de forma unilateral e desprovida de imparcialidade. Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos da ação. Juntaram documentos (fls. 229-307). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não transigiram (fl. 308). Réplica (fls. 321-366). Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. Às fls. 371-387, sobreveio a informação de que o imóvel, objeto do contrato sub iudice, foi arrematado em sede de procedimento de execução extrajudicial da dívida, na data de 28/03/2011. A CEF juntou documentos (fls. 388-442). É o relatório. Decido. Pretende o autor a revisão de cláusulas do contrato referido no relatório, com a devolução de valores que diz ter pago indevidamente, bem assim a dispensa do pagamento de eventual saldo residual do

financiamento em questão.No curso da instrução processual, foi determinada a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato em debate (fl. 169), até que fosse realizada audiência de tentativa de conciliação, com o escopo de por fim ao litígio.Em dia e hora previamente agendados, as partes reuniram-se, na sede deste Juízo, visando alcançar uma justa composição para o litígio (fl. 308). Nessa ocasião, o autor requereu a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, para avaliar a proposta de acordo oferecida pela CEF, o que lhe foi deferido. Entretanto, decorrido o prazo solicitado, o mesmo ficou-se silente (fl. 311/verso).À fl. 317, foi declarada a perda dos efeitos da r. decisão que suspendeu a exigibilidade da dívida e que impediu a realização do leilão extrajudicial do imóvel. Dessa forma, a CEF deu prosseguimento à execução do débito, promovendo a venda pública do imóvel objeto da presente lide. Comprova a CEF que o referido bem foi arrematado em 28/11/2011 (fls. 439-441), sendo todo o procedimento de execução extrajudicial da dívida elaborado segundo as regras do Decreto-lei nº 70/66, que de há muito a jurisprudência nacional já pacificou o entendimento de que não existe inconstitucionalidade nessa norma in abstrato, quer no aspecto formal, quer material, inexistindo, conseqüentemente, vícios que o tornariam desconforme com os princípios constitucionais. Senão vejamos: Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. 2 - A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinalou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22) (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO - DJU 24/11/2003 - p. 197) Assim, no caso, realizado o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes a revisão do contrato de financiamento e declaração de inexigibilidade de pagamento do saldo devedor residual, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, o autor se tornou carecedor de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte. 3. Apelações às quais se nega provimento. Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 199961000439432, DJF3 CJ1 de 28/10/2009, p. 21). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. - Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por conseqüência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários. - Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRF 4ª Região, AC 2003.70050035610, DJU de 03.08.2005, p. 635) DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido pro rata entre os réus, nos termos do artigo

20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001866-80.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LUCIANE DOS SANTOS BORGES(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA)

Trata-se de ação proposta, sob o rito sumário, pelo Condomínio Residencial Tapajós, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Luciane dos Santos Borges, com o objetivo de receber taxas condominiais atrasadas, de 10/03/2009 a 10/02/2011, referentes ao apartamento n.º 21 - Bloco 407, do seu acervo, imóvel esse, alienado fiduciariamente à instituição financeira ré, acrescidas também, de multa, juros de 1% ao mês, e correção monetária, pelo IGPM, a partir dos vencimentos das taxas respectivas. Requer a condenação das rés, inclusive, nas taxas condominiais que forem se vencendo no curso da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-48. As rés foram citadas (fls. 54-56). Realizada audiência de conciliação, as partes transigiram, requerendo a suspensão do Feito pelo prazo de 12 (doze) meses, até o efetivo cumprimento do acordo, o que lhes foi deferido (fls. 57-58). A CEF apresentou contestação (fls. 60-71), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que nunca esteve na posse do bem, não cabendo a ela o ônus de pagar as taxas condominiais; que referida obrigação é de responsabilidade daquele que ocupa o imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do mesmo; e que em virtude do imóvel ter sido financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabe ao mutuário efetuar o pagamento das taxas condominiais. E, ainda, disse que há excesso na cobrança dessas taxas, pois não há previsão a respeito no Estatuto do Condomínio, bem como que foram embutidos no cálculo da dívida encargos indevidos (juros, correção monetária, multa e honorários advocatícios). Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 72-92). Às fls. 95-96, sobreveio informação de que o acordo entabulado entre as partes, em sede de audiência de conciliação, não foi cumprido. É o relatório. Decido. A preliminar aviventada pela CEF, de ilegitimidade passiva, está ligada ao mérito, e com ele será examinada. Adentro ao mérito. Como é cediço, as despesas de condomínio constituem obrigação propter rem, que oneram o próprio bem material. Assim, não há como afastar a responsabilidade do titular do domínio do imóvel, sobre as taxas condominiais; que, inclusive, são transmitidas, com a transferência da propriedade. In casu, pelos documentos coligidos às fls. 74-92, observo que o imóvel que deu origem à cobrança das taxas condominiais em questão, foi adquirido pela Sra. Luciane dos Santos Borges, mediante a celebração de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, realizando junto com a instituição financeira ré, a qual lhe outorgou empréstimo habitacional, com recursos oriundos do FGTS, necessário para a aquisição do bem, passando a figurar na relação negocial como credora fiduciária. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. O artigo 23, parágrafo único, dessa mesma lei, preconiza que a propriedade fiduciária de coisa imóvel constitui-se mediante registro do contrato no competente CRI, sendo que, após essa constituição, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Dessa forma, partindo-se do princípio de que o imóvel que originou a dívida condominial foi alienado fiduciariamente à CEF, o atual proprietário indireto do bem é a instituição financeira, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei nº 9.514/97. A propósito, esse é o entendimento consagrado pela 1ª Turma do TRF da 3ª Região, que ao examinar caso semelhante assim se posicionou e, ainda, acrescentou que a regra contida no 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, segundo a qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, não é aplicável ao caso, uma vez que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, na espécie: o condomínio. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o

devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - 1ª Turma - AI 418308, v.u., relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, decisão de 16/08/2011, publicada no DJF3 CJ1 de 25/08/2011, p. 162). Assim, há que se reconhecer que a CEF, ao lado da Sra. Luciane dos Santos Borges, é responsável pelas despesas condominiais, assistindo-lhe o direito de reaver da proprietária indireta o que deverá ser pago a esse título, via ação regressiva. Em relação ao alegado excesso no valor cobrado, primeiramente, registro que o argumento lançado pela CEF, de que a falta de dados objetivos quanto à fixação da taxa de condomínio em assembléia geral, gera dúvidas acerca da exatidão do valor cobrado, não merece prosperar. O autor juntou aos autos a Ata de Assembléia Geral Ordinária do Condomínio (fl. 09); o Estatuto Condominial (fls. 16-23); a matrícula do imóvel (fls. 10-13); e os boletos das taxas condominiais que não foram pagos no período suscitado (fls. 24-47), os quais, inclusive, trazem em seu bojo o valor exato devido pelo condômino mês a mês; isso é o bastante. No que tange aos juros de mora, assinalo que estes, nos condomínios por edificação, não são regulados pelo Código Civil, mas pelo artigo 12, 3º da Lei 4.591/64, que dispõe: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. Dessa forma, sobre os valores devidos e não pagos no vencimento, é legítima a incidência de juros moratórios de 1% ao mês. E aqui não há necessidade de citação ou interpelação para o devedor incorrer em mora. Trata-se de mora ex re, pois há termo previsto para o vencimento da obrigação. Vencida esta e não adimplida, o devedor incorre automaticamente em mora. Vigora, na espécie, a máxima romana dies interpellat pro homine. Por essa razão, os juros são devidos desde o vencimento da obrigação. Já a correção monetária deve ser calculada com base no IGP-M, uma vez que esse índice é o que melhor reflete a variação de preços. Também não tem razão a ré, no que diz respeito à multa moratória (está sendo cobrado 10%, até 10.01.2003, e, após, 2%). A jurisprudência tem permitido a cobrança desse encargo no percentual estipulado na convenção de condomínio, desde que inferior ao limite legal de 20% (vinte por cento). Na convenção juntada aos autos há previsão de multa por inadimplemento da obrigação relativa às cotas condominiais no montante de 10% (dez por cento), conforme se vê da cláusula vigésima terceira (fl. 21). Assim, no caso, a incidência de multa persiste no patamar de 10%, para prestações vencidas até janeiro de 2003, após esse período deverá incidir no percentual de 2%, como supra mencionado. Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios são devidos, uma vez que o autor foi obrigado a constituir advogado, para viabilizar o recebimento daquilo que lhe é devido, razão porque as despesas deverão ser suportadas pelas rés. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar as rés ao pagamento das taxas condominiais do apartamento 21 - Bloco 470, do Condomínio Residencial Tapajós, nesta capital, no período de 10/03/2009, até o ajuizamento da ação, em 23/02/2011, e demais taxas vincendas enquanto durar a obrigação. Sobre os valores das parcelas incidirá multa de 2%; juros de mora de 1% ao mês, bem como correção monetária pelo IGP-M, até a data do pagamento. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, dividido pro rata, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000050-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-12.2009.403.6000 (2009.60.00.009648-0)) COSMO CIPRIANO VENANCIO(GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Trata-se de embargos do devedor, opostos por Cosmo Cipriano Venâncio, em face da ação de execução de título extrajudicial nº 2009.60.00.009648-0, que lhe move a OAB/MS. Como causa de pedir, o embargante sustenta que a cobrança da anuidade referente ao período de 2007 é indevida; que não dispõe de recursos financeiros para saldar o débito; e que nos anos de 2004 e 2005 já havia requerido administrativamente o cancelamento de seu registro profissional à embargada, mas seu pedido foi rejeitado, sob o argumento de que, enquanto não quitasse as anuidades em atraso, seria impossível obter a baixa em sua inscrição. Aduz, ainda, que a OAB/MS, em nenhuma ocasião, promoveu sua notificação pessoal para a satisfação do débito, tampouco lhe informou acerca do desconto de 70% oferecido para pagamento das contribuições vencidas. Ao final, requereu a condenação da parte requerida por litigância de má-fé, bem como ao pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-27. A OAB/MS impugnou os embargos (fls. 31-36), sustentando que os mesmos são meramente protelatórios; que há necessidade do embargante estar em dia com as anuidades, para só então poder requerer o cancelamento de sua inscrição profissional, sendo que tal exigência é legítima; que houve a regular notificação do executado para pagamento do débito; que para obter seu licenciamento, o advogado deve apresentar justificativas plausíveis; que o argumento de dificuldades financeiras não serve para dar razão à inadimplência; que é dever do advogado estar em dia com suas contribuições à entidade de classe; e que o valor da anuidade é devidamente fixado por meio de ato normativo (resolução). É o relatório. Decido. No que tange à cobrança de anuidades pela OAB, observo que esse direito é expressamente previsto na Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes

da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei). Também verifico, consoante estabelecem os artigos 34, XXIII, e 37, I, 2º, desse mesmo instrumento normativo, que a falta de pagamento das contribuições sociais, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado inadimplente ser regularmente notificado a fazê-lo, constitui infração disciplinar, punível com a pena de suspensão, cujos efeitos perduram até que seja satisfeita integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Nessa linha, não resta dúvida de que a cobrança de anuidades pela embargante é legal e representa um dever a ser cumprido periodicamente por cada profissional inscrito nos quadros da OAB. Cumpre ainda registrar que o exercício da advocacia não é condição essencial para a cobrança das anuidades pela OAB, bastando, para a incidência da referida exação, que o profissional permaneça com a sua inscrição ativa nos quadros da referida instituição. (Nessa linha: TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 501332, v.u., relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, decisão de 14/03/2011, publicada no E-DJF2R de 21/03/2011, p. 257) Entretanto, ainda que a exigibilidade de pagamento de anuidades de advogados cadastrados junto à OAB seja regularmente amparada em lei, e que a simples inscrição nesse conselho de classe seja suficiente para dar ensejo a tal obrigação, da análise da Lei nº 8.906/94 não vislumbro existência de qualquer dispositivo que determine, que no caso de inadimplência, o devedor estará impedido de requerer o cancelamento de seu registro profissional, somente podendo exercer esse direito após liquidar suas pendências financeiras. No caso em apreço, o embargante aduz que, no ano de 2004, requereu o seu descredenciamento junto à OAB/MS, mas a embargada indeferiu seu pleito, condicionando a baixa de sua inscrição ao pagamento das anuidades em atraso. Sem dúvida, os documentos acostados às fls. 06 e 07 evidenciam essa ocorrência. Conforme dispõe a regra esculpida no artigo 11, I, da Lei nº 8.906/94, para se obter o cancelamento da inscrição como advogado, basta o simples requerimento da parte interessada. Ou seja, o estatuto normativo em destaque não prevê a quitação de débitos pendentes como requisito para a baixa do registro profissional. Ademais, o comando contido nesse artigo consubstancia um direito potestativo, não assistindo à OAB o direito de sequer exigir a apresentação de justificativas para analisar a pertinência dos motivos de aludido requerimento de cancelamento, a fim de deferir-lo ou não. Certamente, a exigência imposta pela OAB/MS, com esteio no que preconiza o artigo 157 do seu Regimento Interno (O pedido de licenciamento ou de cancelamento de inscrição não poderá ser deferido enquanto não saldados os débitos para com a Seção, existir condenação com trânsito em julgado ou processo disciplinar pendente de julgamento), extrapola os limites da norma legal (Lei nº 8.906/94), bem como é incompatível com a ordem constitucional vigente, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Artigo 5º, XX, da CF). Neste sentido, mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado do TRF da 2ª Região, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OAB-SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÕES NS 03/2001 E 07/2002 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECADASTRAMENTO E TROCA DAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS CONDICIONADOS AO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE.(...)- Insurge-se o impetrante contra disposições contidas nas Resoluções 03/2001 e 07/2002, da Diretoria do Conselho Federal da OAB, que dispõe sobre o recadastramento dos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e impõe a troca das carteiras, resultado de preocupação diante da fragilidade dos atuais documentos. O ponto central da controvérsia é que a aquisição do novo documento por parte do profissional encontra-se condicionada ao pagamento de anuidades, contribuições, multas e demais serviços em atraso. Resumindo: o advogado que não efetuar o pagamento exigido não poderá fazer seu recadastramento e, conseqüentemente, estará impedido de exercer sua profissão. - A OAB, como entidade autárquica, encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade. A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, não prevê, em relação à eventual inadimplência dos profissionais inscritos, as restrições contidas nas Resoluções 03/2001 e 07/2002, para que sejam impedidos de exercer sua atividade profissional. - A Lei 8.906/94 estabelece, no art. 8, as condições para que o interessado possa se inscrever como advogado e o art. 11 do mesmo diploma legal prevê os casos de cancelamento da inscrição do advogado. A penalidade de exclusão, de que trata o art. 38, I, da Lei 8.906/94, pode ser aplicada ao advogado que incidir por três vezes na penalidade de suspensão, que, por sua vez, pode ser aplicada em caso de não pagamento de contribuições, multas e preços devidos à OAB, desde que notificados para satisfação de seus débitos. - A autoridade impetrada possui meios legais para evitar a inadimplência dos profissionais inscritos, impedindo até que exerçam, a final, a profissão. Não se fazendo presentes as hipóteses elencadas no art. 11 da Lei 8.906/94, não pode o advogado ser impedido de exercer sua profissão, sem que fique configurado o abuso de autoridade. - A exigência da autoridade impetrada não pode prevalecer por falta de amparo legal, eis que respaldada em mera Resolução, ato administrativo normativo de menor hierarquia, a violar o princípio da reserva legal e da hierarquia das normas. - A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte dos profissionais inscritos, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. - Comungando com a sentença proferida, entende-se que, se a OAB pretende trocar a carteira dos advogados, poderá fazê-lo, contudo sem imposição do pagamento de obrigações em atraso ou suspensão do exercício profissional como forma de coação. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AMS 55353, v.u., relator Desembargador Federal FERNANDES MARQUES, decisão de 14/12/2005, publicada no DJU de 03/02/2006, p. 281). Por isso, no caso, apresenta-se indevida a cobrança de anuidades a partir do ano de 2004, pois restou comprovado que, no início daquele período, o autor/embargante já havia requerido o cancelamento de sua inscrição profissional. De outra vertente, o pedido de condenação da OAB/MS ao pagamento de indenização por danos morais formulado pelo

embargante, não merece guarida. O requerente não especificou, satisfatoriamente, em que consistiria o dano moral que alega ter sofrido, apresentando requerimento de indenização genérico. O dano moral exige a comprovação do ato ilícito ou omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não ficou delineado nos autos. Logo, o pedido de indenização é improcedente. Finalmente, não reputo que o embargante tenha ajuizado os presentes embargos com cunho manifestamente protelatório, tampouco que a embargada tenha litigado em Juízo inculcada de má-fé. Ao revés, entendo que, durante o trâmite processual, as partes não se afastaram dos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais, bem assim, invocaram a intervenção do Poder Judiciário, para alcançar uma tutela manifestamente legal que pusesse fim à lide. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de desconstituir o título executivo objeto dos autos da ação nº 2009.60.00.009648-0, em apenso, uma vez que é indevida a cobrança da anuidade vencida no ano de 2007, uma vez que o embargante já havia requerido o cancelamento de seu registro junto à OAB/MS no ano de 2004. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Julgo improcedentes os demais pedidos. Sem custas. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2009.60.00.009648-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007258-35.2010.403.6000 (2005.60.00.006717-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-75.2005.403.6000 (2005.60.00.006717-6)) CESAR AUGUSTO NOVAES FERREIRA(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Trata-se de embargos à execução, opostos por César Augusto de Novaes Ferreira, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, às fls. 20-22, dos autos principais. Argumenta-se que há excesso no valor cobrado, porquanto, no ato de fixação do quantum debeatur, não foi considerado o pagamento que se fez, das prestações vencidas no período de agosto de 2003 a março de 2004. Afirma-se, ainda, que o valor correto, da dívida, é de R\$ 10.293,63 (dez mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-15. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 19-29, arguindo, em preliminar, que o embargante não atendeu ao comando normativo contido no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil - CPC; assim, os embargos devem ser liminarmente rejeitados. No mérito, em síntese, defendeu a legitimidade do valor cobrado em Juízo. Juntou documentos (fls. 30-45). Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, em cotejo com a ação de execução em apenso, observo que a CEF postula em Juízo o pagamento de dívida originada de contrato de empréstimo consignado, celebrado com o ora embargante, em 16/09/2003, em virtude de o mesmo encontrar-se inadimplente desde 30/06/2004. Pois bem. Os documentos colacionados às fls. 09-22, dos autos em apenso, evidenciam que o montante do crédito concedido ao embargante foi de R\$ 10.195,29 (dez mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos). Na época de assinatura do contrato, o autor era funcionário contratado, da Prefeitura de Jaraguari/MS, motivo pelo qual ficou acordado entre as partes, que o pagamento do débito em questão seria realizado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, descontadas diretamente na folha de pagamento do mesmo, no dia 30 (trinta) de cada mês. A contar de 30/10/2003, foi iniciado o período de amortização do débito. Entretanto, a partir de 30/06/2004, houve interrupção no reembolso da dívida, uma vez que o autor foi exonerado do quadro de funcionários municipais de Jaraguari/MS, o que impediu o desconto das prestações do mútuo em seu contracheque. Nota-se, porém, que, desse dia em diante, o embargante não se preocupou em contatar a instituição financeira credora, para comunicar a rescisão de seu contrato de trabalho, e procurar uma solução para o impasse; tampouco fez empenho em renegociar a dívida; ao menos não há provas nos autos nesse sentido. Nessas circunstâncias, de fato, não restou outro caminho a ser percorrido pela CEF, senão o do ajuizamento da execução extrajudicial em apenso, visando à satisfação forçada do seu crédito. De acordo com o memorial de cálculo coligido às fls. 20-22, o saldo devedor do empréstimo correspondia a R\$ 9.632,57 (nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em 29/08/2004, valor esse que, acrescido dos encargos legais, decorrentes da mora, livremente pactuados entre as partes, perfaz o total de R\$ 19.534,84 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 05/08/2005. Efetivamente, observo que, no cálculo do saldo devedor do mútuo em atraso, não foram incluídas as prestações já quitadas pelo embargante, entre 30/10/2003 a 30/05/2004. Até porque, como já mencionado, a apuração do saldo devedor foi iniciada em agosto de 2004, devido ao vencimento antecipado da dívida. Não obstante a isso, o embargante assevera que há excesso no valor cobrado pela CEF, pois entende que houve a indevida inclusão no cálculo do quantum debeatur das prestações que já teria satisfeito. Sem razão, contudo, o embargante. E mais: diante do litígio posto, tenho que os presentes embargos são meramente protelatórios, porquanto, os argumentos dispensados pelo embargante, não encontram nenhum amparo fático-jurídico, que justifique o ajuizamento dos mesmos. Conforme já enfatizado, os documentos trazidos pela CEF demonstram, satisfatoriamente, que a conta elaborada para fixação do valor total da dívida está correta, não existindo a inclusão nesses cálculos, de prestações já adimplidas pelo embargante. Por conseguinte, não há reparos a serem feitos no cálculo da dívida exequenda. Cumpre ainda registrar, que os embargos do devedor consubstanciam mecanismo jurídico posto à disposição do executado, para ser utilizado de forma adequada e objetiva, a fim de se impugnar valores executados cujo cálculo for elaborado de forma contrária à legislação específica; e não para protelar o andamento da marcha processual, já tão morosa, como no presente caso. Aqui, os argumentos lançados pelo embargante são evasivos e denotam o seu nítido propósito de procrastinar a satisfação daquilo que ele realmente deve, o que, inclusive, enseja a rejeição liminar dos embargos, com a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, bem como justifica a

imposição da multa prevista no artigo 740, parágrafo único, do CPC. Finalmente, observo que, na inicial, o embargante pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por seu turno, a CEF contrapôs-se ao esse pedido, assinalando que, pelo fato do requerente estar sendo assistido por advogado particular, resta comprovado que o mesmo tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e de assumir o ônus da sucumbência. Acrescentou, também, que o embargante não fez prova de que é pessoa carente na forma da lei. Neste ponto, porém, pelo menos do ponto de vista puramente jurídico, não assiste razão à CEF. É que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 preconiza que: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...) (Grifei). Diante disso, pela lei, basta mera declaração da parte, no sentido de que não pode arcar com as custas processuais, sob pena de comprometer o sustento, seu e da sua família, para que o Juiz conceda o benefício, desde que não seja evidente a sua improriedade, e de que a parte contrária não demonstre ser inverídica tal assertiva. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos do feito, o embargante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto, desde 29/08/2004, consoante afirmado pela CEF, encontra-se com as prestações do seu empréstimo financeiro em atraso, sendo que, em 05/08/2005, a dívida já atingia a cifra de R\$ 19.534,84 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos); ou seja, se ele não possui condições de saldar as parcelas do empréstimo, parece-me razoável admitir-se que não pode dispor de recursos para saldar as custas e despesas processuais, e, ainda, suportar a sucumbência. Outrossim, o fato de o embargante ingressar em Juízo com pretensão elaborada por advogado constituído, por si só, não é suficiente para afastar a concessão do benefício. Afinal, há sempre as possibilidades de advocacia graciosa ou de risco, onde o profissional atua por motivos não financeiros (amizade, parentesco, etc.), ou mediante o recebimento da sucumbência, em caso de procedência dos pedidos da ação. Assim, embora tenha ajuizado seus embargos em caráter puramente protelatório, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de acesso à Justiça. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, porque manifestamente protelatórios, na forma do artigo 739, III, do CPC, e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI (falta de interesse processual), também do CPC. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 740 do CPC, a qual fixo em 10% do valor em execução; e em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o artigo 20, 4º, também do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0010111-80.2011.403.6000 (2008.60.00.006327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006327-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MARCIO HERNANDES MONTALVAO X HUGO LEANDRO DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelos mesmos não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso de execução no valor de R\$ 204,21 (duzentos e quatro reais e vinte e um centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-06. Instados a manifestarem-se (fl. 11), os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 13-14). Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela embargante, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 3.025,35 (três mil e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios e ressarcimento de custas processuais, atualizado para o mês de setembro/2011, conforme documentos de fls. 05-06. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condeno os embargados/vencidos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor fixado no parágrafo anterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003494-80.2006.403.6000 (2006.60.00.003494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-19.1995.403.6000 (95.0003232-5)) JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL RAHE X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA FILHO X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA X NOILSON LEITE LARANJEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a decisão exarada às fls. 288-289, sob o fundamento de que houve contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. A ré/embargante, em síntese, alega que a decisão objurgada, ao rejeitar os embargos de declaração opostos às fls. 284-287, novamente incorreu em contradição, porquanto, tal como na sentença proferida às fls. 275-281, deixou de especificar se no valor homologado para pagamento de diferenças salariais devidas à autora Vilma Pereira da Silva (R\$ 26.896,33), já estaria inserida a parcela referente aos honorários advocatícios, bem assim se as verbas de sucumbência já teriam sido abatidas

desse quantum. Acrescentam, ainda, que a condenação da referida demandante no ônus da sucumbência seria equivocada, pois foi ela quem se sagrou vitoriosa na lide. Em razão desses fundamentos, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo.É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. Como enfatizei alhures, a utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 535 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica é a mera repetição dos mesmos argumentos lançados às fls. 284-287, que evidenciam a discordância da parte autora quanto ao mérito da decisão embargada, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o expediente em questão. Cumpre observar que a decisão de fls. 288-289 já enfrentou as razões ora esposadas pelos embargantes, mostrando-se clara o suficiente ao dispor que para o fim pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos.Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 292-295.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014185-51.2009.403.6000 (2009.60.00.014185-0) - WILSON WEISSINGER(MS005229 - EDGARD CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, através do qual o embargante busca provimento jurisdicional que determine a retirada da averbação nº 06, constante da matrícula nº 60.789 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, desta Capital. Alega o embargante que o imóvel descrito na inicial lhe foi vendido pelo executado em 1988, cuja escritura pública de compra e venda foi lavrada em 2004. Destaca que, em razão disso, a prenotação referente à ação de execução em apenso, promovida pela embargada junto à matrícula do referido imóvel, deve ser retirada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Citada, a embargada apresentou contestação (fls. 24/42). A r. decisão de fls. 43/44 indeferiu o pedido liminar. O autor, alegando fato novo, reiterou o pedido liminar (fls. 46/48), no que não foi atendido (fls. 67/68). No entanto, determinou-se a antecipação da avaliação dos imóveis prenotados na ação de execução. À vista do resultado das avaliações, a CEF, ora embargada, concordou com o levantamento da prenotação/averbação do imóvel objeto dos presentes embargos (fls. 71/72). É a síntese do necessário. Decido. Tenho que, in casu, é de se reconhecer a ocorrência de carência de ação pelo embargante, ante a perda superveniente de interesse de agir. O provimento jurisdicional vindicado nos presentes embargos é no sentido de que seja retirada a averbação promovida pela embargada junto à matrícula do imóvel de que se trata, referente à execução em apenso. No entanto, pelo que se vê da manifestação de fls. 71/72, a Caixa Econômica Federal concordou com o levantamento da averbação objurgada. Assim, vislumbra-se que, embora no início da demanda o provimento jurisdicional mostrava-se útil, houve perda superveniente do interesse processual. Outrossim, tenho que a concordância da embargada com a retirada da prenotação se deu por mera liberalidade, razão pela qual não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005955-40.1997.403.6000 (97.0005955-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A TIPO B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 71/72), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento de penhora (fl. 39). Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001162-43.2006.403.6000 (2006.60.00.001162-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JEAN SALIBA

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 56/57. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 61), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da manifestação da exequente de fl. 75, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006035-18.2008.403.6000 (2008.60.00.006035-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA MARIA DA MOTTA GESSI ANDRIGHETTI

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 51, onde informa que a executada pagou o débito exequendo, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011559-59.2009.403.6000 (2009.60.00.011559-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI

SENTENÇA Tipo B Diante da manifestação de f. 36, na qual a exequente anuncia o adimplemento do objeto constituído no presente Feito, declaro-o extinto, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010202-10.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO
S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 27, homologo o pedido de declaro extinta a execução, nos termos do art. 269, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 23.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0012244-95.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIDIO NOGUEIRA LOPES
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 26, onde informa que o executado pagou o débito exequendo, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012470-03.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA VIEIRA FLORES SIMIOLI
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 20, onde informa que o executado pagou o débito exequendo, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008369-45.1996.403.6000 (96.0008369-0) - RODNEY MIRANDA MAGALHAES X REGINA MIYAHIRA BORGES X MARCOS BRAGA PACHECO X ELIANE TERUCO NACAZATO NAKAO X MARCIA REGINA MARTINS FERREIRA X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES X JACIRA RIBEIRO LOPES X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA X CELINA KEIKO YOZA X ALVARO TADEU DE MORAES X ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO SODRE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SERGIO ROBERTO SODRE X RODNEY MIRANDA MAGALHAES X REGINA MIYAHIRA BORGES X MARCIA REGINA MARTINS FERREIRA X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA X ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS BRAGA PACHECO X ELIANE TERUCO NACAZATO NAKAO X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES X JACIRA RIBEIRO LOPES X CELINA KEIKO YOZA X ALVARO TADEU DE MORAES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)
SENTENÇA Tipo B Diante da manifestação da exequente (f. 446), dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000122-89.2007.403.6000 (2007.60.00.000122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VILSON JOSE HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VILSON JOSE HELENO
S E N T E N Ç A TIPO C Homologo o pedido de desistência de fl. 79, nos termos em que requerido, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3514

MANDADO DE SEGURANCA

0003311-30.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IGUATEMI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente (art. 60, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91); b) a título de salário-maternidade (art. 72, parágrafo 1º da Lei n.

8.213/91); c) a título de férias e adicional de 1/3 constitucional (art. 7º, inciso XVII da CF/88).Assevera, outrossim, que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado (acidentado, doente, gestante ou em gozo de férias), não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Indeferiu-se parcialmente o pedido de liminar formulado pelo impetrante (fls.286/287-v), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 321/353.A União manifestou interesse no feito, requerendo sua intimação de todos os atos processuais (fl.355).O MPF expressou a ausência de interesse público a legitimar sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA impetrante sustenta que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados.Embora tenha havido indeferimento neste ponto na decisão liminar, é certo que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido que os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, custeados pelo empregador, ostentam natureza indenizatória e não remuneratória, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(STJ. RESP 201001853176. 2ª T. Min Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 03.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido.(STJ. AGA 200901162804. 2ª T. Min. Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 30.03.2010)Em mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido (1) de que não pode a contribuição previdenciária incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), e (2) de que o auxílio-acidente constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária (REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290). 3. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recursos improvidos.(TRF 3ª Região. AI 201103000009394. 5ª T. Juíza Ramza Tartuce. Publicado no DJF3 em 18.05.2011) Logo, neste ponto, cabe a concessão da segurança para que se afaste a incidência da contribuição previdência sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente.Quanto aos demais pontos, é certo que foram apreciados e fundamentos quando da decisão liminar, motivo pelo qual transcrevo trecho desta para que assim faça parte da fundamentação desta decisão:A impetrante diz que não deve haver cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 explicita que: o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.De feito, o salário-maternidade tem

natureza remuneratória, e, portanto, é suscetível a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ademais, registre-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 272.285, Autos n. 2004.61.20.005240-3/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., publicada no DJF3 aos 29.09.2008) Desta maneira, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. A impetrante sustenta que a contribuição previdenciária também não pode incidir sobre as férias, bem como sobre o adicional de férias (terço constitucional). Com relação às férias, não assiste razão à impetrante. Com efeito, as férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. As férias também se enquadram na hipótese de interrupção do contrato de trabalho, remanescendo para o empregador a obrigação de pagar as férias, e efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria. Neste sentido: Segunda Turma (...) FÉRIAS. ADICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Turma aderiu ao entendimento externado pelo STF que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, porque incide somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário de servidor e empregados. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 545.317-DF, DJ 14/3/2008; do STJ: REsp 786.988-DF, DJ 6/4/2006; REsp 489.279-DF, DJ 11/4/2005, e REsp 615.618-SC, DJ 27/3/2006. REsp 719.355-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/8/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 365, de 25 a 29 de agosto de 2008) Destarte, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias. Logo, de tudo exposto, tem-se que não deverá incidir contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os 15 dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença, bem como o terço constitucional das férias, sendo legítima a incidência sobre as demais verbas ora vergastadas. Reconhecida a exação ilegal, cabe a restituição ou compensação ao impetrante. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, o STJ pacificou o entendimento de que com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Considerando que a propositura da presente demanda se deu em 22.08.2011, portanto posteriormente a cinco anos da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005), é certo que faz jus o impetrante a eventuais valores recolhidos indevidamente a partir de 22.08.2006, encontrando-se as anteriores prescritas. A repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Nos termos do art. 170-A do CTN, a compensação somente se dará após o trânsito em julgado desta decisão. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inciso II do CPC, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante a recolher contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os 15 primeiros dias que antecedem o benefício de auxílio-doença/auxílio acidente de seus empregados, bem como sobre o terço constitucional pago juntamente com as férias. Faz jus o impetrante à compensação ou restituição do recolhido indevidamente, nos moldes e limitações delineados na fundamentação. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Comunique a prolação desta sentença, preferencialmente por correio eletrônico, ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0029482-85.2011.4.03.0000 (5ª Turma). SENTENÇA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à Fazenda Nacional. Dourados, 01 de dezembro de 2011.

0004884-06.2011.403.6002 - MARINDRESS EDITORA GRAFICA LTDA - ME(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Trata-se de mandado de segurança interposto por Marindress Editora Gráfica Ltda - ME em que busca, em síntese, sua garantia no Simples Nacional em 2012, com inclusão no programa de parcelamento trazido ao ordenamento pela Lei Complementar n. 139/2011. 2. Aduz que, ao pretender o parcelamento na via administrativa, foi informada verbalmente por funcionário da Receita Federal que não poderia proceder a tal parcelamento até a data de 02.01.2012,

conforme estipulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.3. Reputa tal ato abusivo, uma vez que referida lei complementar lhe garante o direito ao parcelamento de sua dívida do Simples Nacional, não podendo ficar adstrita às deliberações de atos infralegais.4. Formulou pedido de tutela antecipada para que seja deferida consignação em pagamento do valor de R\$ 539.689,18, dividido em 60 vezes, bem como a expedição de certidão negativa com efeitos positivos.Vieram conclusos.5. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade indicada como coatora, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.6. Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.7. Encaminhe-se contrafé sem cópia dos documentos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe seu interesse em intervir no feito.8. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 3515

MANDADO DE SEGURANCA

0004963-82.2011.403.6002 - FRANCELLY GOMES SOUZA BITES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francelly Gomes Souza Brites em que objetiva, em síntese, sejam as impetradas compelidas a se absterem de qualquer prática tendente a considerar incompatíveis os cargos de Perita Médica Legista Substituta junto ao Estado de Mato Grosso do Sul e Perita Médica do INSS.2. Refere que foi notificada pelo INSS a optar por uma única função, reputando tal ato ilegal em razão da possibilidade de se cumular dois cargos de profissionais da saúde com compatibilidade de horário, o que ocorre no caso em tela.3. Pede concessão de liminar para que as impetradas se abstenham de praticar atos tendentes a considerar incompatíveis os referidos cargos, notadamente notificá-la para escolha de apenas um.Vieram os autos conclusos. Decido.4. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.5. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.6. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.7. No caso em tela, deve ser ponderada a reversibilidade da medida antecipatória.8. Deve ser analisada neste momento processual qual decisão mostra-se menos prejudicial às partes, bem como não resulte ineficácia da medida quando da decisão final.9. Pois bem. Caso concedida a liminar para que se aguarde o deslinde do presente processo, a fim de que a administração tome providências quanto à ilicitude da cumulação dos cargos públicos pela impetrante, não vislumbro prejuízos àquela na eventualidade de reversão da medida, até porque a impetrante terá prestado seus serviços à autarquia previdenciária.10. Lado outro, caso denegada a liminar, há possibilidade de demissão da impetrante do cargo de Perita Médica do INSS, sendo certo que posterior concessão da segurança importará em sua reintegração, com ressarcimento de todas as vantagens devidas no período de afastamento (art. 28 da Lei n. 8.112/90), o que evidencia, por si só, além de prejuízo momentâneo à impetrante, maior prejuízo à Administração Pública.11. Assim, em análise ao contexto fático, a concessão da liminar mostra-se mais favorável a ambas as partes, continuando a impetrante em seu labor até o deslinde da demanda, bem como continuando a Administração a receber os seus serviços, não importando qualquer direito à manutenção do status quo ante garantido por esta decisão.12. Logo, ante os argumentos acima expostos, DEFIRO a liminar pleiteada para que as autoridades impetradas se abstenham, até o deslinde da controvérsia posta nestes autos, de praticar qualquer ato tendente a considerar incompatível a cumulação dos cargos de Perita Médica Legista Substituta junto ao Estado de Mato Grosso do Sul e Perita Médica do INSS pela demandante, observada a compatibilidade de horários, na forma do art. 37, Inc. XVI, c, da CF.13. Notifiquem-se as impetradas para que prestem as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.14. Encaminhe-se cópia de contrafé à Procuradoria Federal Especializada.15. Após as informações, vista ao MPF.16. Apresentado o parecer ministerial, tornem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 3516

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001149-0) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Pela petição de fls. 719 a FAZENDA NACIONAL informa que comunicou a Delegacia da Receita Federal de

Dourados-MS sobre a conversão em renda da União ocorrida nos presentes autos. Assim sendo, nada a diligenciar-se, arquivem-se os autos, conforme determinado às fl. 717. Cumpra-se.

0002067-66.2011.403.6002 - RENASCENCA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às fls. 352/364, em seu efeito devolutivo. Intime-se a impetrada para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002987-40.2011.403.6002 - WALDIR APARECIDO CAPUCI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetante às fls. 45/50, no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004271-83.2011.403.6002 - COMANCHE ASSESSORIA DE BENS LTDA(MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Recebo a petição de fls. 127 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, nos termos da inicial e documentos que a acompanham. Encaminhe-se cópia da petição inicial à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, órgão jurídico representante do impetrado, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 678/2011-SM-02 AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS e À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Expediente Nº 3517

ACAO PENAL

0002648-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002648-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO PORTILHO LOPES(PI002523 - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ) X ANA ZENI REGINATTO(MS002971 - MARIA AMELIA BARBOSA ALVES E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X NEDILE REGINATTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS002971 - MARIA AMELIA BARBOSA ALVES)
Ante o teor da certidão de fls. 522-verso, bem como considerando que o acusado FERNANDO PORTILHO LOPES, intimado pessoalmente para constituir novo advogado, apresentou procuração do mesmo defensor anteriormente constituído, declaro o réu indefeso. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Intime-se o acusado desta decisão, informando-o que, caso não se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa prosseguirá sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2389

CARTA PRECATORIA

0002045-05.2011.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRIVELART DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Considerando a designação de audiência de Instrução e Julgamento no Juízo Deprecante para o dia 10/01/2012, às 14:00 horas, na qual será realizada a oitiva da testemunha abaixo mencionada, por meio de videoconferência, intime-se o agente de polícia federal para que compareça nesta Vara Federal, a fim de ser ouvido nos autos da Ação Penal nº 0000900-08.2011.403.6004.- Fabio Luiz Arruda, agente de polícia federal, matrícula nº 17452, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS. Informe ainda ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal da expedição do Mandado de Intimação, à testemunha acima mencionada, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Cumpra-se, servindo como

expediente.

Expediente Nº 2390

ACAO PENAL

0001254-22.2000.403.6003 (2000.60.03.001254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELIAS MARQUES DA SILVA(MG109907 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 303/309: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado ELIAS MARQUES DA SILVA. Em prosseguimento, tendo em vista que foram inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, conforme se verifica às fls. 192, 209/211, e, a desistência da testemunha Carlos Antônio Socorro da Silva, designo audiência de interrogatório do réu ELIAS MARQUES DA SILVA para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência, assim depreque-se a intimação deste, ao Juízo de Direito da Comarca de Iturama/MG, para que compareça, munido de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de ser interrogado na data acima mencionada. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4094

MANDADO DE SEGURANCA

0001727-19.2011.403.6004 - ANA DA SILVA OLIVEIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4096

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0001584-30.2011.403.6004 - MARCELO PEREIRA VEIGA(SP152951E - FAUSE ELIAS ABRÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS)

Trata-se de exceção de incompetência formulada por MARCELO PEREIRA VEIGA, por meio da qual se requer que os autos do processo criminal n 0000581-40.2011.403.6004 sejam remetidos, processados e julgados perante a Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS. Aduz inexistir nos autos elementos suficientes que demonstrem a transnacionalidade do crime de tráfico (fls. 02/05). O MPF se manifestou, em audiência realizada nos autos principais (0000581-40.2011.403.6004), pelo indeferimento do pedido (fl. 278). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que as condutas ilícitas praticadas, em tese, por MARCELO PEREIRA VEIGA, ora excipiente, e ANDRÉ LUIZ TECOLO, descritas na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal a fls. 122/126, configuram hipótese de crime internacional, também chamado de crime à distância, que possui base em mais de um país, razão por que a

competência há de ser desta Justiça Federal. Explico. Diferentemente do alegado pelo excipiente, que crê, equivocadamente, existir apenas probabilidade acerca da origem estrangeira da droga apreendida, o que não seria suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, há nos autos elementos contundentes que bem demonstram a internacionalidade da conduta do excipiente. Como bem frisado pelo Ministério Público Federal, as declarações prestadas pelos policiais, responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, tanto em sede policial, sobretudo as apostas a fls. 05 e 07, quanto em juízo, são suficientes para tanto. Desses depoimentos, verifica-se, de forma patente, que houve envolvimento de nacional boliviano na prática do delito imputado ao excipiente. Não fosse isso o bastante, o interrogatório de MARCELO PEREIRA VEIGA, ainda na 1ª fase da persecução penal, aponta em sentido diametralmente oposto aos fatos trazidos nesta exceção. Naquela oportunidade, em que lhe foram assegurados todos os direitos individuais constitucionalmente previstos, o excipiente confessou a prática do delito de tráfico internacional de drogas, relatando à autoridade policial que presidiu o IPL, com riqueza de detalhes, a sua conduta, bem como todos os pormenores da prática delituosa (fls. 08/10-IPL). Eis alguns trechos de seu interrogatório: ...Que, ultimamente estava passando por dificuldades financeiras e resolveu se envolver no tráfico de drogas; (...) Que, hospedaram-se no Hotel El Pantanal na estrada de Porto Quijarro/BO (...) Que, entrou em contato com um boliviano conhecido por ZÉ e planejou a compra indagando quantos quilos dava para comprar com a quantia de R\$ 12.000,00, quando então o Boliviano informou que daria para vender quatro quilos de base... (fl. 08 - IPL). Bem se vê que a versão apresentada, nesta exceção, carece de elementos probatórios que lhe dê suporte, uma vez que está totalmente dissociada da realidade, indo de encontro a todos elementos de prova encartados aos autos. Dessa forma, patente os indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, não há que se falar em competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, os julgados a seguir: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado. (CC 201001726778, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 10/12/2010). PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios que caracterizem o tráfico internacional de entorpecentes, cabe à Justiça federal o processamento e julgamento do feito (art. 109, V, da CF). 2. A competência para o acompanhamento do inquérito policial pela Justiça federal deverá ser afastada apenas ao final das investigações, se não subsistirem os indícios iniciais do tráfico internacional de entorpecentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, ora suscitado. (CC 200701218159, ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/02/2009). DISPOSITIVO. Ante o exposto, incumbindo à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA formulada a fls. 02/05. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000581-40.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANDRE LUIZ TECOLO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARCELO PEREIRA VEIGA(SP152951E - FAUSE ELIAS ABRÃO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANDRÉ LUIZ TECOLO, preso em flagrante delito em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos c.c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Aduz inexistir nos autos qualquer prova que corrobore sua participação nos fatos delituosos que lhe são imputados. Demais disso, assevera estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, tendo em vista ser primário, possuidor de bons antecedentes, além de exercer atividade lícita e possuir residência fixa. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por medida cautelar (fls. 202/204). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 266/269). É o relatório. Decido. Noto, primeiramente, que o acusado já formulou, outrora, pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido por este juízo, em 29 de junho p.p., nos autos de nº 0000586-62.2011.403.6004. Ao que nos parece, não obstante os documentos colacionados a fls. 206/224, o quadro não se modificou. Nada foi trazido a este feito que pudesse subsidiar a liberdade provisória do acusado. Ainda sem enfrentar o mérito do pleito, menciono que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art.

5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei n 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). Já o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Não nos parece o caso. Pelo que se observa dos autos, como bem frisou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, ainda subsistem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado. Conquanto tenha a defesa alegado padecer, a denúncia ofertada a fls. 122/126, de suporte probatório mínimo para a justa causa da ação penal, este não foi o entendimento deste juízo. Tanto que a fl. 225, entendendo estarem devidamente preenchidos os requisitos legais e não se vislumbrando qualquer das hipóteses de rejeição, este juízo houve por bem receber a peça inaugural. Ademais, da compulsão dos autos, extrai-se que há elementos suficientes do envolvimento do acusado no crime que lhe é imputado. Verifico que, neste momento processual, as declarações prestadas pelos policiais, responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, tanto em sede policial, sobretudo as apostas a fls. 05 e 07, quanto em juízo, são suficientes para tanto. Outrossim, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e potencialidade psicotrópica do entorpecente apreendido. E não é só. A despeito de ter o acusado comprovado, em princípio, possuir residência fixa, consoante documentos apostos a fls. 208/209, e bons antecedentes, de acordo com as certidões trazidas a fls. 200, 212 e 217, a mesma sorte não trilhou quanto ao requisito do exercício de ocupação lícita. Pois, para comprová-lo, o requerente após aos autos declaração assinada por CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA ME (fl. 219), afirmando que o acusado lhe prestou serviços esporádicos, no período de dezembro de 2010 a abril de 2011, na condição de autônomo, exercendo a função de plainador. Diferentemente, os documentos que se seguiram (fls. 220/224) demonstram que ANDRÉ exercia a função de frezador. Mais estranho ainda é o fato de o acusado ter se declarado metalúrgico, no primeiro pedido de liberdade provisória formulado em seu favor, oportunidade em que colacionou cópia de sua carteira de trabalho. Naquela ocasião, ANDRÉ nada falou acerca das supostas atividades desenvolvidas na empresa Cleonice de Souza Oliveira ME. Assim, diante da fragilidade e controvérsia dos documentos apresentados, sobretudo pela própria declaração firmada pela empresa retro, não reputo comprovado o exercício de ocupação lícita. Assim sendo, ausente a comprovação do exercício de ocupação lícita, que pudesse comprovar que, em liberdade, o acusado não representaria risco à ordem pública, bem como à efetividade da aplicação da lei penal, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Não se verifica ilegalidade, nem abuso de poder por parte da autoridade impetrada, devendo ser mantida a prisão. 2. Ausentes os requisitos à concessão de liberdade provisória e, presentes àqueles do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (HC 201103000232850, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 264.) - grifei. E ainda: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na

gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ 17-05-2004, pág.261). (grifei).Pelas mesmas razões, não havendo qualquer vinculação do acusado com o distrito da culpa, inviável se revela a substituição da prisão preventiva em medidas cautelares, insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal.Não se olvide que, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante; ao contrário: há o dever de mantê-la.Desse modo, entendo ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão, indefiro o pedido de liberdade provisória.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 4097

MANDADO DE SEGURANCA

0001464-84.2011.403.6004 - JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc.O impetrante JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO afirma, em sua inicial de fls. 02/15, que, em data de 21/06/2011, foi surpreendido com a notícia de que seu veículo caminhão (da marca Volvo, chassi 4V4NC9HGH45N377779, placas 2545-YFH), que realizava viagem para ser carregado com maquinário em São Paulo e transportá-lo até um engenho sucroalcooleiro localizado na Bolívia, foi apreendido pela autoridade policial e entregue à Inspeção da Receita Federal em Corumbá. Tudo em razão de nele ter sido encontrada mercadoria estrangeira (vestuário diverso) desacompanhada da documentação comprobatória de sua regular importação. Argumenta que não tinha conhecimento de que o motorista do seu veículo, Sr. Marco Antonio Barrera Escalante, transportava mercadoria irregular. Ademais, alega que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo e, além disso, que o caminhão está sujeito a intempéries climáticas e avarias causadas pela falta de manutenção.Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos (fls. 16-76).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80-v).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/94).É o que importa como relatório. Decido.No caso presente, não entrevejo a presença do fumus boni iuris.Em primeiro lugar, é importante destacar, quanto à alegação de desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da carga irregular, que restou comprovado que não apenas o caminhão objeto deste pedido, mas também outro de propriedade do impetrante, foi apreendido simultaneamente. Ou seja, na idêntica ocasião, dois caminhões do impetrante, escoltados pelos mesmos veículos pequenos, e com atitudes ilícitas perfeitamente iguais (transporte irregular de vestuário) - fl. 93 e docs. de fls. 95-117 - foram flagrados pela fiscalização aduaneira. Pois bem: é verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2a Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1a Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008).Todavia, verifica-se não haver desproporcionalidade no caso presente.Os dois veículos foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 311.080,00 (trezentos e onze mil e oitenta reais) - fl. 93-v. Já as mercadorias irregulares (roupas), tiveram o valor estimado em R\$ 285.735,94 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Ademais, consoante informação da impetrada, os impostos sonegados somaram R\$ 117.560,05 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos).Logo, o valor da mercadoria em situação de descaminho, somado aos tributos iludidos, se não supera o valor dos bens sujeitos à pena de perdimento, atinge montante vultoso, que não pode ser ignorado por este Juízo. Desse modo, por não haver desproporcionalidade, e por considerar que decidir diferente chancelaria uma afronta cometida à economia popular e ao sistema de arrecadação de tributos do país, não vejo como conceder, neste momento, a liberação do veículo.Em segundo lugar, não se sustenta a alegação de que o impetrante, proprietário dos veículos, não teve conhecimento do ilícito praticado por seus motoristas. Os documentos apresentados na tentativa de provar que o caminhão realizava viagem por força de contrato com a empresa Ingenio Sucroalcoholero Aguaí S.A. (fls. 33 e 40-46) são frágeis. A uma, porque vieram aos autos em forma de cópia; a duas, porquanto nenhum deles se trata de contrato específico para aquela ocasião. Entrevejo que, ainda que eventualmente verdadeiros, trata-se de instrumentos genéricos, pactos para execução de viagens diversas ao longo de sua vigência, sem precisar dias e horários.Essas especificidades constariam em documentos outros, mormente em ordens de serviço, as quais trazem informações como data de embarque, quantidade embarcada, descrição da mercadoria/mquinário, peso e valor dos produtos, data prevista para chegada, etc. Como se vê, nenhum documento semelhante a esse foi trazido à baila. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o conhecimento do impetrante acerca do ilícito praticado.Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

ACAO PENAL

0000423-19.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOMI LABI ALAKIU(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de YOMI LABI ALAKIU, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, com sujeição às penas cominadas no artigo 297, ambos do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, no dia 05.05.2010, agentes da polícia federal receberam uma denúncia anônima a qual informava que um estrangeiro embarcaria em um ônibus da empresa Andorinha, com direção a Campo Grande/MS, portando substância entorpecente. Dessa forma, a equipe policial dirigiu-se ao terminal rodoviário de Corumbá, a fim de averiguar a notícia de crime, e entrevistaram um passageiro do ônibus, o qual alegou ser oriundo da África do Sul e identificou-se como Johnson Harmer, mediante a apresentação do passaporte e de uma carteira de identidade nesse mesmo nome. Os agentes de polícia federal suspeitaram do referido passageiro e passaram a revistar seus pertences. Na oportunidade, localizaram uma xerocópia da página de identificação de um passaporte, entretanto, em nome de outra pessoa, James Peter. Os agentes compararam os dados registrados nos dois passaportes, entretanto, eram diferentes. Foram ainda encontrados em poder do estrangeiro um cartão de entrada na imigração brasileira, passagens aéreas e de ônibus, todos em nome de Johnson Harmer. A partir da divergência constatada, encaminharam o suspeito à Delegacia de Polícia Federal, onde se procedeu à pesquisa nos sistemas de imigração e identificaram que o passaporte seria falso. Nesse momento, o estrangeiro decidiu confessar que seu verdadeiro nome seria YOMI LABI. Em seu depoimento perante a autoridade policial, YOMI afirmou que deixou seu país natal, a Nigéria, em virtude de questões de disputas étnicas e embarcou em um navio mercante rumo ao Equador, juntamente com outros nigerianos. Disse que preferiu vir ao Brasil, uma vez que lhe informaram a existência de grande número de africanos nesse país, e almejava chegar a São Paulo/SP. Asseverou que o passaporte utilizado por ele teria sido emprestado por um amigo residente no Equador, uma vez que seus documentos teriam sido extraviados em um incidente ocorrido na Nigéria. Declarou, ademais, que ao chegar a São Paulo/SP, os documentos seriam devolvidos pelo correio. Por fim, no que tange à apreensão de uma fotocópia de um passaporte americano em nome de James Peter, disse que teria sido uma brincadeira de um colega residente no Canadá. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 11 e 25; III) Páginas de identificação extraídas dos sistemas informatizados da Polícia Federal às fls. 30/31; IV) Cópia dos documentos apreendidos às fls. 32/35 V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 37/49; VI) Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) às fls. 78/84. A denúncia foi recebida em 08.06.2010 (fl. 53). O acusado apresentou resposta à acusação (fl. 85). Realizou-se audiência de instrução (fls. 129/136), na qual foram ouvidas as testemunhas José Ricardo Aguiar Pessanha e Paulo André Norte. As partes desistiram da oitiva da testemunha Christian Keidi Assakura. Na mesma oportunidade, procedeu-se à oitiva do réu. Ademais, determinou-se a expedição de ofício à Embaixada da Nigéria no Brasil, a fim de que confirmassem a identidade do réu, o qual se apresentou como YOMI LABY. A patrona do réu juntou documento oriundo da Embaixada da Nigéria às fls. 141/142. À fl. 150 a polícia federal noticiou a dificuldade da identificação da identidade do réu. Foi colacionada informação oriunda da Embaixada da Nigéria, na data de 25.04.2011, a qual identifica o réu como YOMI LABI ALAKIU (fls. 153/156). Às fls. 159/168 foi noticiada a impetração de habeas corpus. O Ministério Público Federal, nas datas de 16.05.2011 e 22.06.2011, requereu às fls. 169/170 e 189/190, a requisição de novas certidões de antecedentes criminais, em virtude na identificação do réu como YOMI LABI ALAKIU. Foram prestadas as informações requisitadas no habeas corpus impetrado (fls. 173/175). As informações complementares foram colacionadas às fls. 179/180. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 203/206, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Acrescentou a necessidade de aplicação do artigo 71 do Código Penal, quando da elaboração da dosimetria da pena. O acusado apresentou suas alegações finais, pugnando pela aplicação da atenuante da confissão e a fixação do regime inicial de pena aberto (fls. 208/215). Antecedentes de YOMI às fls. 195, 200 e 202. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Conquanto a instrução haja sido feita pelo Meritíssimo Juiz Federal Substituto em exercício à época nesta Vara, entendo que - por força do princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) - o feito deve ser por mim julgado, tendo em vista que o aludido magistrado foi removido a outra Subseção Judiciária. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada cabalmente mediante auto de apresentação e apreensão (fl. 11) e Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) (fls. 78/84). Trata-se de dois documentos pessoais: um suposto passaporte da República África do Sul, em nome de Johnson Harmer e um suposto documento de identidade da República África do Sul, n. 6609025915233, também em nome de Johnson Harmer. O Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) nº 765/2010 (fls. 78/84), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul - Setor Técnico-Científico, concluiu que: (...) o suposto passaporte da República África do Sul, nº 423316254, em nome de JOHNSON HARMER é falsificado, ou seja, é um documento com suporte autêntico, mas com dados de personalização falsos (inautênticos). (...) os Peritos podem afirmar que o suposto Documento de Identidade da República da África do Sul, nº 6609025915233, em nome de JOHNSON HARMER, é falso. E nem se afirme que a falsificação é grosseira. Compulsando-se a cópia de fl. 32 e o Laudo de Exame Documentoscópico, pode-se notar *ictu oculi* que ela pode iludir qualquer pessoa desprevenida (*imitatio veri*). Trata-se de documentação estrangeira, não costumeiramente manipulada por brasileiros. Para viabilizar a constatação da falsidade, os peritos lançaram mão de pesquisa no banco de dados Document Checker da empresa Keesing e da Biblioteca Digital da Criminalística, inclusive, ainda na fase inquisitorial, a constatação preliminar da contrafação foi possibilitada, tão somente em virtude da comparação de dados contidos no passaporte e no sistema informatizado da polícia federal acerca de passaportes (Passport Check) (fls. 30/31), demonstrando tratar-se de

documento potencialmente ofensivo à fé pública.No que diz respeito à autoria do fato, não restou ela cabalmente demonstrada, pelos depoimentos testemunhais e pelo interrogatório do acusado.Perante a autoridade policial, YOMI asseverou que deixou a Nigéria, seu país natal, em virtude de disputas étnicas; viajou escondido em um navio mercante e aportou no Equador, onde vivem outros nigerianos, no final do mês de outubro de 2009. Disse que um primo seu lhe enviou mil dólares para que efetuasse essa viagem e que decidiu vir ao Brasil, especificamente a São Paulo/SP, onde residem outros africanos. Alegou que o documento que portava seria de um amigo que mora no Equador e que, tão-logo chegasse a São Paulo/SP, devolvê-lo-ia pelo correio. A fim de justificar o porte do documento, disse que todos os seus documentos pessoais foram incendiados por rebeldes muçulmanos em seu país, não tendo restado qualquer documento que o identificasse.Em Juízo, ratificou todos os termos de suas declarações prestadas perante a autoridade policial. Disse que saiu da Nigéria rumo ao Equador, onde viveu por seis meses. Posteriormente, decidiu vir ao Brasil a fim de regularizar seus documentos para procurar um emprego, uma vez que eles haviam sido extraviados na África. YOMI confessou que usou o passaporte e o documento de identidade de um colega africano que vivia no Equador, com o fim de chegar a São Paulo/SP para procurar a embaixada da Nigéria no Brasil, a qual segundo ele, seria a única embaixada nigeriana situada na América do Sul. Asseverou que não sabia que os documentos que portava eram falsificados, pois nem mesmo eram dele, mas sim de seu amigo que residia no Equador. Confessou, entretanto, que, para adentrar o território brasileiro, identificou-se como Johnson Harmer, apresentando os documentos ora apreendidos, tanto perante a imigração brasileira, quanto quando abordado pelos policiais no ônibus. As testemunhas comuns ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado se identificou como Johnson Harmer no ônibus, tendo apresentado o passaporte nesse mesmo nome, para que pudesse ingressar no território nacional.Da análise de todos os elementos de prova nos autos, não vislumbro a comprovação do elemento subjetivo do tipo, no que tange ao delito de uso de documento falso.Isso pois YOMI LABY, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, destacou que não tinha ciência da falsidade dos documentos. Registrou, inclusive, na audiência realizada em Juízo, que não imaginava que os documentos eram contrafeitos, pois seu colega havia utilizado tais documentos na viagem do Equador à Bolívia, sendo que no último país seu amigo entregou a ele os documentos a fim de que pudesse ingressar no Brasil. O acusado narrou, ademais, que pretendia devolver os documentos a seu amigo por meio dos correios, assim que chegasse a São Paulo/SP.Não foram produzidas nos autos quaisquer provas que infirmassem as alegações do réu.Nesse passo, uma vez não comprovado o dolo do delito de uso de documento falso, e inexistente a modalidade culposa para o caso, o fato é atípico.É cediço que a condenação criminal deve estar alicerçada em prova robusta de materialidade e autoria do delito. In casu, conquanto exista prova cabal da materialidade, sua autoria careceu de comprovação incontestável, uma vez que ausente o dolo, elemento subjetivo do tipo, o qual não se presume. Ademais, das provas colacionadas aos autos (o auto de prisão em flagrante, os laudos periciais, as declarações das testemunhas, o interrogatório do acusado etc.), infere-se que não há elementos suficientes ou provas inabaláveis a demonstrarem que o réu possuía ciência de que o documento que portava era falso.Para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando a intenção de utilização de documento falso de mera suposição.Nesse pórtico, remanescendo dúvidas mesmo após a instrução penal, merece ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, ABSOLVO o réu YOMI LABI ALAKIU, qualificado nos autos, dos fatos descritos na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Expeça-se, imediatamente, Alvará de Soltura clausulado ao acusado, intimando-o da presente sentença. Nesse ato, o sentenciado deverá informar o endereço em que poderá ser encontrado.Outrossim, não se comprovou o uso do aparelho celular e do notebook descritos à fl. 25 para a prática do delito imputado ao sentenciado. Por essa razão, devem ser devolvidos a YOMI LABI ALAKIU, após o trânsito em julgado da sentença, ficando intimado a reclamá-los, no prazo de trinta dias que se seguirem ao aludido trânsito, sob pena de sua destruição.Quanto ao montante em espécie apreendido, uma vez que comprovada sua origem lícita, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do sentenciado após o trânsito em julgado da sentença.Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando-os da presente decisão terminativa.Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4099

INQUERITO POLICIAL

0000814-37.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MAMOUD MANSARAY

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAMOUD MANSARAY, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal (fls. 61/62).Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória ou de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que o réu não teria praticado o delito descrito no artigo 297 do Código Penal, restando tão-somente para apuração a conduta com relação ao crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304, do Código Penal. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 78/80).Às fls. 82/86, houve audiência de instrução, na qual foi reiterado pela defesa o pedido de liberdade provisória. É o que importa como relatório.Decido.De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, deve o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o

caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No caso em tela, a materialidade e indícios de autoria emergem da situação de flagrante delito em que foi preso o requerente e do Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 51/57. No que tange à alegação da defesa de que o réu faria jus à liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o acusado teria apenas praticado o delito descrito no artigo 304 do Código Penal, verifico que, em verdade, a exordial acusatória tão-somente imputou ao réu o delito de uso de documento falso, com sujeição à pena cominada à falsificação, conforme se pode inferir das fls. 32/35. Dessa forma, carece de amparo a alegação de afastamento do delito de falsificação de documento, uma vez que este não foi imputado ao réu. Todavia, de qualquer sorte, verifico que o crime imputado ao acusado (artigo 304, do CP) possui natureza dolosa e é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que autoriza a custódia preventiva. A ameaça à ordem pública e à aplicação da lei penal mostra-se presente em razão de o requerente não haver demonstrado possuir residência fixa, ocupação lícita, tampouco bons antecedentes. Ademais, o estrangeiro foi preso em flagrante no intento de deixar o país mediante a apresentação de documento falsificado, o que acarreta fundada suspeita acerca de sua identidade civil, justificando-se, portanto, o cabimento da prisão preventiva também nesse caso (art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Emerge a necessidade da manutenção do autor em cárcere também para a conveniência da instrução criminal, uma vez que o réu possui nacionalidade estrangeira e, caso posto em liberdade, restaria frustrada a colheita das provas ainda não produzidas, tal como o interrogatório do acusado. Por fim, não entrevejo serem as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal adequadas para o caso, pois se trata de investigado de nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o país, o que dificultaria o cumprimento de quaisquer das medidas alternativas previstas no aludido dispositivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 25.01.2012. P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001740-18.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Pleiteia a Polícia Federal de Corumbá seja concedida a autorização para o uso de entorpecentes - 610g (seiscentos e dez gramas) de cocaína e 610g (seiscentos e dez gramas) de maconha - os quais se encontram apreendidos naquela delegacia, para o treinamento de um cão, este incorporado no mês de setembro ao efetivo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS (fl. 05). Ressaltou que o entorpecente será acondicionado em 3 invólucros, um contendo 500g (quinhentas gramas), outro contendo 100g (cem gramas), e o último possuindo 10g (dez gramas). Disse, ademais, que o material será utilizado pelo período aproximado de um ano, e será, após esse prazo, devolvido ao depósito da Polícia Federal para posterior destruição. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo deferimento do pedido formulado. É o sucinto relatório. D E C I D O. Cumpre registrar, inicialmente, que o artigo 31 da Lei n 11.343/06 exige a licença prévia da autoridade competente para qualquer atividade relacionada à produção, comercialização, posse, e distribuição de drogas, vejamos: Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais. Dessa forma, há hipóteses em que são autorizadas as atividades com o uso de drogas. Contudo, tendo em vista a proibição geral prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, todo e qualquer serviço que tenha repercussão com drogas pressupõe autorização para que tenham início as atividades, devendo tal autorização ser prévia. A Portaria SVS/MS 344/1998 editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dispõe acerca da proibição do uso de medicamentos proscritos, excetuando determinadas atividades, tais como a pesquisa e trabalhos médicos e científicos, mediante autorização especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS). Todavia, o mesmo ato normativo isenta os órgãos de repressão e combate ao tráfico de drogas da obrigatoriedade de emissão de licença especial. Vejamos, in verbis: Art. 4º Ficam proibidas a produção, fabricação, importação, exportação, comércio e uso de substâncias e medicamentos proscritos. Parágrafo único. Excetuam-se da proibição de que trata o caput deste artigo, as atividades exercidas por Órgãos e Instituições autorizados pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde com a estrita finalidade de desenvolver pesquisas e trabalhos médicos e científicos. Art. 5º A Autorização Especial é também obrigatória para as atividades de plantio, cultivo, e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias entorpecentes ou psicotrópicas. 1º A Autorização Especial, de que trata o caput deste artigo, somente será concedida à pessoa jurídica de direito público e privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa, a extração ou a utilização de princípios ativos obtidos daquelas plantas. (...) Art. 8º Ficam isentos de Autorização Especial as empresas, instituições e órgãos na execução das seguintes atividades e categorias a eles vinculadas: (...) II - Órgãos de Repressão a Entorpecentes; Ademais, o mesmo ato normativo dispõe que cabe ao Judiciário determinar a destinação das substâncias ou medicamentos apreendidos: Art. 96 Quando houver apreensão policial, de substâncias das listas constantes deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, dentro do prazo de validade, a sua guarda ficará sob a responsabilidade da Autoridade Policial competente. O juiz determinará a destinação das substâncias ou medicamentos apreendidos. Conquanto a proibição da manipulação e transporte de drogas que

causam dependência visem à preservação da saúde pública, entendo que aludida proibição não é absoluta e está, em regra, sob controle e fiscalização das autoridades de saúde pública; entretanto, como o próprio regulamento editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA dispensa os órgãos de repressão ao tráfico de drogas da necessidade de autorização para o uso na atividade de repressão à traficância, bem como dispõe ser a destinação dessas substâncias uma decisão da autoridade judicial, vislumbro ser prescindível a prévia oitiva das autoridades de saúde pública o deferimento da utilização do entorpecente. Ressalte-se que referida medida é de grande relevância para o combate ao tráfico ilícito de drogas, principalmente considerando esta região de fronteira, onde predominam crimes de tráfico internacional de drogas. Consigne-se que se deve conceder a cautela à pessoa indicada pela autoridade policial apenas para uso e guarda no local onde será ministrado o treinamento do cão, objetivando o maior controle sob o produto ilícito a ser temporariamente cedido. Assim, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, DEFIRO A AUTORIZAÇÃO DE USO dos entorpecentes mencionados - 610g (seiscentos e dez gramas) de cocaína e 610g (seiscentos e dez gramas) de maconha -, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de devolução do material utilizado para o estoque da Delegacia de Polícia Federal após o término dos trabalhos. Cópia desta servirá de ofício n. ____/2011-SC à autoridade policial, devendo esta solicitar o comparecimento na sede desta Vara Federal do agente de polícia federal Danilo Prado Tomazela, a fim de que seja formalizado o competente termo de depósito dos entorpecentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4100

MANDADO DE SEGURANCA

0001303-74.2011.403.6004 - CINTHYA HELENA DOS ANJOS CARVALHO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL
Vistos, etc. Grosso modo, diz a impetrante na peça exordial (fls. 02/20) que: a) é estudante do último semestre do curso de graduação em Enfermagem; b) frequentou informalmente as aulas do Módulo 6.1. - Saúde da Criança e do Adolescente - e teve autorização para realizar prova, mas foi a única aluna a não receber sua nota; c) que realizou tempestivamente o requerimento de matrícula, em regime de adaptação, em duas disciplinas do sexto semestre (Módulos 6.1. e 6.2.), porém a autoridade impetrada não confirmou a sua inscrição; d) acredita que esteja sofrendo retaliação por conta de um outro mandado de segurança que impetrou contra a mesma autoridade coatora (Processo 0000250-58.2011.403.6004), por motivo diverso. Requer que lhe seja garantido o direito de se matricular e cursar mencionadas disciplinas, além de receber sua nota de prova do Módulo 6.1. e dele elaborar um trabalho obrigatório para composição da nota final. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 338/339). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 342), mas não prestou informações. É o que importa como relatório. Decido. Entrevejo a presença do fumus boni iuris. Verifica-se que a impetrante solicitou a matrícula nas disciplinas saúde da criança e gestão hospitalar (sic - fl. 27), não obtendo resposta acerca desse requerimento. Percebo que a acadêmica buscou explicação sobre a situação com sua professora, mas esta a orientou a procurar informações junto à secretaria acadêmica. Na inicial (fl. 07), a impetrante afirma que também se dirigiu à secretaria do polo, não lhe sendo oferecida solução do mesmo modo. Nota-se que a autoridade impetrada, ainda que notificada, absteve-se de expor os motivos que ensejaram a não efetivação da matrícula da impetrante. Ainda, não explicou o porquê de se recusar a entregar a nota da autora quanto ao Módulo 6.1., uma vez que a autorizara a participar da prova. Assim, ao menos sob cognição sumária, entendo suprida a exigência dos pré-requisitos, por carência de motivação por parte da autoridade impetrada. E, por mera conjectura, por mais que seja certo que a instituição de ensino superior possa exigir aprovação em determinadas disciplinas para que o acadêmico possa cursar outras pedagogicamente dependentes daquelas, não é o que se vê no caso dos autos. A impetrante pretende cursar disciplinas anteriores a outras em que já foi aprovada (consoante seu boletim do sétimo semestre - fl. 28). Portanto, uma vez que se encontra em nível mais avançado, tem, conseqüentemente, o direito a cursar disciplinas anteriores, em regime de adaptação. Importante destacar que tal sistema de adaptação está perfeitamente regulamentado no corpo do próprio Regimento Geral da Uniderp. Veja-se: Art. 57 - No caso de transferência, as matérias cursadas com aproveitamento em qualquer curso superior de instituição autorizada ou reconhecida dos sistemas de ensino, podem ser aproveitadas pela Universidade, atribuindo-se as notas, conceitos e cargas horárias obtidas pelo estudante no estabelecimento de origem. Parágrafo Único. Quando a adaptação de estudos tratar de estudante proveniente de instituição de regime diferenciado do adotado pela Universidade compete ao Colegiado de Curso converter as suas notas, conceitos, créditos e frequências obtidos na origem. ... Art. 60 - Compete ao Colegiado de Curso, após aprovadas as dispensas de disciplinas, ou módulos, definir a série na qual, o acadêmico ingressante deva requerer matrícula e elaborar o plano de estudos a ser por ele cumprido, durante o período de sua adaptação ao currículo do curso. ... 3º A adaptação pode ser feita, a critério do respectivo Colegiado de Curso, por meio de estudos complementares ou ensino a distância, conforme normas baixadas pelo CONEPE. (sic) O periculum in mora se verifica porquanto a impetrante já se encontra no último semestre do curso, possivelmente tendo que estudar por pelo menos mais seis meses para cumprir as disciplinas aqui requeridas (referentes ao sexto semestre). Sendo assim, qualquer delonga pode acabar acarretando a conclusão de sua graduação dentro de um período desproporcional à duração regular do curso de Enfermagem, o que está na iminência de ocorrer. Portanto, considero necessária a urgente confirmação da matrícula da requerente, a fim de que esse procedimento burocrático seja levado a efeito ainda este ano. Tudo com vistas a que a impetrante inicie o próximo período letivo com seu plano de estudo definido. Ou seja, que saiba de pronto em que data e o que, especificamente, terá de fazer. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para garantir à impetrante a imediata matrícula nas disciplinas Saúde da Criança e Adolescente e Gestão em Enfermagem (fls. 31-32),

no Curso de Enfermagem da Uniderp Interativa em Corumbá, desde que não haja incompatibilidade de horário com de outras atividades que a acadêmica eventualmente tenha que realizar para concluir o seu curso. Ainda, deve ser noticiado à impetrante, no prazo de 48 horas, o resultado da prova que realizou no Módulo 6.1., bem como deve ser oferecido a ela, no mesmo prazo, tema para realização de trabalho utilizado para compor a média final do aludido módulo. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0001519-35.2011.403.6004 - ODI JOSE PETRY (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ODI JOSÉ PETRY contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SPU, pelo qual objetiva seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de promover o ato de retirada das cercas e obstáculos que demarcam a propriedade ocupada pelo impetrante, sob o fundamento de que não foi observado o devido processo legal administrativo para tal mister (fls. 02/101). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 24-24-v). É o relatório. Decido. Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que a autoridade dita coatora possui endereço profissional em Campo Grande/MS (fl. 13), fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Revogo o despacho de fl. 24-24-v. Intime-se.

Expediente Nº 4101

MANDADO DE SEGURANCA

0001419-80.2011.403.6004 - MAYKON PHABLLO AMANCIO RAMALHO (MS004101 - NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE) X COMANDANTE DA 18A BRIGADA DE INFANTARIA DE FRONTEIRA Vistos, etc. O autor, MAYKON PHABLLO AMÂNCIO RAMALHO, afirma, em sua inicial de fls. 02/08, que integra o serviço ativo do Exército desde novembro de 2003 e que, em 06/05/2010, acidentou-se durante Treinamento Físico Militar, tendo machucado o joelho esquerdo. Que em decorrência desse acidente, advieram lesões de natureza grave, caracterizadas pela ruptura do menisco medial e do ligamento cruzado anterior. Alega que o Exército Brasileiro não realizou a cirurgia na época certa, o que pode acarretar-lhe sequelas definitivas e/ou a necessidade de uma segunda cirurgia. Como se encontra na época do término do seu contrato com o Exército (fim do oitavo ano de prestação de serviços), e sua aptidão física não está como era antes do seu ingresso na instituição, entende que há de ser mantido no serviço, até sua perfeita recuperação. Tudo porquanto, a seu modo de ver, terá prejuízos com as despesas de recuperação e, até mesmo, poderá sofrer eliminações em eventuais concursos públicos a que se submeta. Caso não seja possível a manutenção do seu vínculo laboral, pede a sua reforma compulsória nas Forças Armadas, com a conseqüente aposentadoria, e a elevação de seu atual posto de 1º Tenente para Capitão. Fez pedido de deferimento liminar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/84. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 88). A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 93-98, suscitando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, confirmou a ocorrência do acidente, mas garante que o autor não se tornou inválido para o trabalho, estando apto para regularmente levar adiante sua vida profissional. Pediu a condenação do impetrante em litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 99/108. Posteriormente (fls. 109-121), o impetrante exibiu novos documentos que, segundo ele, comprovam toda a tese exordial, e expendeu novas alegações. É o relatório. Decido. Analisando tudo que se encontra no feito, percebo que, para um julgamento preciso da causa, necessária se faz a elaboração de perícia médica, a fim de se constatar qual a atual capacidade física do impetrante e a relação de eventual doença que o acometa com o acidente que sofreu no desempenho de suas funções no Exército Brasileiro. Note-se que a controvérsia paira exatamente quanto ao atual estado de saúde do impetrante: de um lado, este afirma que está totalmente incapacitado para o serviço; do outro, as Forças Armadas garantem, inclusive em documento oficial de inspeção de saúde, que o requerente não é portador de incapacidade que comprometa seu futuro profissional. Tanto é patente essa controvérsia que o impetrante veio ulteriormente exibir novos documentos e alegações para discutir esse tópico (fls. 109-121). O que, a meu ver, por si só já descaracteriza a presença de prova preconstituída, essencial ao julgamento do mandado de segurança. Uma vez que esse instrumento processual não comporta dilação probatória, não há que se falar em posteriores documentos e novas informações que venham complementar, auxiliar ou reforçar um direito líquido e certo pleiteado. É exatamente a impossibilidade de dilação probatória (em contraponto com a necessidade de realização de perícia) que não me permite julgar o presente caso via mandado de segurança. Nesse sentido, há inúmeros julgados em nossos tribunais regionais e cortes superiores. Colaciono, a seguir, dois exemplos extraídos do próprio C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM

EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. In casu, ante a insuficiência do acervo probatório carreado aos autos, não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, a existência de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato de autoridade. 3. A prova pré-constituída consubstancia verdadeira condição da ação no tocante ao mandado de segurança. Demandando a elucidação dos fatos alegados dilação probatória, a via mandamental revela-se terminantemente inadequada. 4. Nesse contexto, ao invés de se julgar improcedente o pedido, deve-se reconhecer a carência de ação, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Remessa oficial tida por interposta provida. Agravo retido não conhecido e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 301789, SEXTA TURMA, 10/11/2011, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).MANDADO DE SEGURANÇA - DEBATE SOBRE AVENTADA REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, NA CONDIÇÃO DE CADETE - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS CONTROVERTIDOS QUE A DEPASSAR AOS LIMITES DA GARANTIA AGITADA - MANDAMUS: VIA INADEQUADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO IMPETRANTE 1. Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na reintegração aos quadros da Academia da Força Aérea, na condição de cadete. 2. O próprio delineamento objetivamente traçado, ao que decorre dos autos, não permite desfecho distinto do que o definido pela r. sentença, forte e insuperável, aos limites da causa, o drama a envolver a parte impetrante/apelante, naquela sede. 3. O rito compacto, célere e impediendo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). 4. Calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada. 5. Toda uma investigação probatória se faz necessária ao deslinde desta quaestio, revelando-se insindicável o tema por meio do mandamus, a actio eleita pela parte insurgente. 6. A luta impetrante por sua reintegração aos quadros da Academia da Força Aérea, na condição de cadete, não encontra solo seguro aos limites angustos da via escolhida. 7. Por incompatível a via eleita com o quanto deduzido, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta a extinção do pleito da parte impetrante. 8. Portanto, de novo incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender a tal necessidade, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso. 9. Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lançada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 223949, JUDICIÁRIO EM DIA TURMA Y, 17/08/2011, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO).Deveria o impetrante, portanto, ciente da controvérsia que há entre ele e o Exército quanto ao seu estado sanitário, ter buscado outro meio para tentar ver satisfeito o direito que entende possuir. Diante do exposto, verificadas a inadequação da via eleita e a carência da ação, extingo o processo sem resolução do mérito, forte no art. 267, VI, c/c art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

Expediente Nº 4102

ACAO PENAL

000006-66.2010.403.6004 (2010.60.04.000006-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANZOOR HUSSAIN(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Vistos etc.Pleiteia o sentenciado MANZOOR HUSSAIN, conforme petição de fl. 187, a restituição de seus documentos pessoais, em especial o passaporte JG6892941 (PASSAPORTE PAKIST), uma vez que fora concedida autorização de viagem pelo Juízo Estadual das Execuções Penais, pelo prazo de trinta dias, a fim de que pudesse se dirigir ao Equador para angariar recursos financeiros com parentes e amigos que residem naquele país. Relata que a devolução de seu passaporte é imprescindível para que possa registrar a saída do país perante o setor de imigração (fl. 187).O requerente juntou a Autorização de Viagem expedida pelo Juízo Estadual nos autos n. 0008975-31.2010.8.12.0008 (fl. 189).O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo declínio de competência para a apreciação do pedido à Justiça Estadual, local onde é processada sua execução penal (fls. 193/194).É o sucinto relatório. D E C I D O.O sentenciado MANZOOR HUSSAIN foi condenado pelo cometimento do delito de uso de documento falso a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo sido determinada a destruição dos documentos contrafeitos em sentença que transitou em julgado para o MPF em 23.08.2010 e para o réu em 24.09.2010.Em 10.02.2011, formulou o réu pedido de restituição do passaporte que portava, o qual foi processado nos autos do incidente tombado sob o n. 0000491-32.2011.403.6004. Na ocasião, foi indeferido o pedido de restituição para o resguardo da aplicação da lei penal (fls. 10/10-v do incidente em apenso). Cumpre registrar, inicialmente, que, na sentença de fls. 142/147, foi determinada a destruição do bem no qual constatada falsificação pela perícia, entretanto, nada restou consignado acerca do passaporte apreendido, o qual não foi objeto de contrafação.Nesse pórtico, importante consignar que, uma vez que o passaporte em comento possui origem lícita e que operado o trânsito em julgado da sentença, a apreensão do passaporte não mais interessa ao processo.Todavia, entendo que, uma vez tornada definitiva a sentença de mérito, resta cessada a competência deste Juízo para processar e julgar qualquer outro incidente relativo ao processo.Assim, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, caberá ao Juízo da Execução Penal do Estado a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal, quando recolhidos em Estabelecimentos Penais estaduais.Nessa linha,

uma vez cessada a competência deste Juízo, caberá ao juiz estadual decidir acerca das questões relativas à execução da pena, inclusive seus incidentes, nos termos do artigo 66, III, f, da Lei n. 7.210/84. Pelo exposto, deixo de apreciar o pedido de fl. 187 e determino a remessa de cópia do pedido de restituição formulado pelo sentenciado ao Juízo Estadual das Execuções Penais, juntamente com cópia dos documentos por ele juntados, da manifestação do MPF e da presente decisão. Encaminhe-se como anexo do ofício o passaporte n. JG6892941 (expedido pela República Islâmica do Paquistão), em nome de MANZOOR HUSSAIN, o qual está acostado à fl. 09 dos autos do inquérito policial. Cópia desta servirá de ofício n. 1.376/2011-SC à Vara Estadual das Execuções Penais da Comarca de Corumbá/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4258

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003194-30.2011.403.6005 - JUAN AREVALOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001154-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001154-7) - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0000678-08.2009.403.6005 (2009.60.05.000678-4) - RAIMUNDO CORDEIRO DE LIMA X MARGARIDA CALESTRO DE SOUZA LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0000168-58.2010.403.6005 (2010.60.05.000168-5) - CASTORINA OLIVIA DA LUZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0000918-60.2010.403.6005 - ANA PAULA MARTINS DE JESUS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0001510-07.2010.403.6005 - JOSE ALVORINO DA LUZ(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4259

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000031-52.2005.403.6005 (2005.60.05.000031-4) - MARIA MARLENE LEMES DORNELES(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0000665-09.2009.403.6005 (2009.60.05.000665-6) - PEDRO ADAO CABRAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0000510-69.2010.403.6005 (2010.60.05.000510-1) - MARIA DE SOUZA GUEDES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

Expediente N° 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001484-0) - EDUARDO APARECIDO FERREIRA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA DIA 26/08/2010(...) Com a juntada do processo administrativo e das informações, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos.

Expediente N° 4262

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003086-35.2010.403.6005 - MARLENE FROES DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

Expediente N° 4264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-48.2009.403.6005 (2009.60.05.001710-1) - DEONILCE DAL BOSCO X WILSON RIBEIRO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Tendo em vista o pedido de produção de prova oral apresentado às fls. 145, designo a audiência de conciliação para o dia 19/04/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento. 2) Intime-se a parte autora, bem como as testemunhas arroladas às fls. 145.Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente N° 208

ACAO PENAL

0000897-84.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SINECIO REINOSO BASUALDO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X NOLBERTO FLORIANO SARAT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que passe constarexpressamente da sentença, na forma supra, os dispositivos legais que fundamentam/autorizam a fixação do regime prisional inicialmente fechado, mantendo-se, no mais, a sentença tal como proferida.